



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 119/2015 – São Paulo, quarta-feira, 01 de julho de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 5337**

### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001505-91.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-54.2015.403.6107) MARCIO CLEBIO SILVA DE ALMEIDA(BA013806 - COSME JOSE DOS REIS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

Vistos em decisão.1.- Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória em face da Prisão em Flagrante de MÁRCIO CLÉBIO SILVA DE ALMEIDA, brasileiro, comerciante, casado, natural de Itabuna/BA, nascido aos 30/06/1976, portador da Cédula de Identidade RG 755517563/SSP/BA e do CPF 960.736.835-53, filho de José Almeida Oliveira e Marizete Ribeiro Silva, incurso nos artigos 334, 334-A c/c 273, 1º-B, inciso I, todos do Código Penal. O indiciado encontra-se recolhido preso em razão da decretação de prisão preventiva. Alega o requerente que não estão presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, sendo esta passível apenas excepcionalmente, em face de possuir residência fixa, bons antecedentes e ocupação lícita.2.- Manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido de liberdade (fl. 19).É o relatório. DECIDO.3.- O requerente sustenta ser pessoa íntegra, com bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa. A fim de respaldar suas alegações, trouxe aos autos comprovante de residência fixa (fl. 10), certidão negativa de antecedentes criminais expedida pelo TJ da Bahia e TRF da 1ª Região (fls. 11/12), e alvará de Licença para funcionamento de Loja emitida pela Prefeitura de Itabuna/BA em 27/05/2013 (fl. 13). Contudo, observo que a prisão preventiva do indiciado foi decretada justamente para a garantia da ordem pública, diante da grande quantidade de medicamentos apreendidos, alguns de evidente perigo à saúde pública, e dos indícios de que o requerente possui personalidade voltada à prática de infrações penais.O decreto da prisão preventiva não padece de falta de fundamentação, pois foi lavrada em obediência aos requisitos legais, tendo sido demonstrados, inclusive, a materialidade do delito e a autoria, não contestada pelo indiciado que, pelo contrário, descreveu com detalhes a sua conduta delituosa perante a autoridade policial - fls. 05, dos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0001501-54.2015.4.03.6107. Registre-se que o indiciado apresentou apenas certidões negativas de antecedentes criminais expedidas pela Justiça Estadual e Federal do Estado em que reside, apesar de pesar contra ele a tramitação de outros dois inquéritos policiais de competência federal desta Região (autos nº 0000117-27.2013.403.6107 e 0009400-59.2013.403.6112, conforme fl. 42/44 dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0001501-54.2015.4.03.6107), também pela prática que envolvem mercadorias e medicamentos estrangeiros, o que demonstra sua inclinação para prática de delitos.Também juntou documentos para

comprovação de residência fixa e ocupação lícita, entretanto, essas não garantem robustez às suas afirmações, visto que o comprovante de residência trata-se da conta de luz em nome de sua genitora e o alvará de funcionamento de Loja de Variedades foi emitido em 27/05/2013, expirado em 31/01/2014 (há um ano e meio), o que reforça os indícios colhidos até o presente momento pela investigação de que o indiciado, se colocado em liberdade, representaria potencial ameaça à ordem pública. No mais, reporto-me aos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, que transcrevo a seguir (fls. 36/37v dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0001501-54.2015.4.03.6107): Trata-se, no caso, de comunicação de prisão em flagrante, com manifestação do Ministério Público Federal pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva ao indiciado MÁRCIO CLÉBIO SILVA DE ALMEIDA, incurso nos artigos 334, 334-A c/c 273, 1º-B, inciso I, todos do Código Penal. Passo a analisar a presença dos pressupostos da prisão preventiva, nos termos do art. 311 do CPP e seguintes do CPP, que descrevem: Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (NR) Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (NR) Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (NR) A decretação de prisão preventiva, como se sabe, é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a situação fática demonstrada de plano, ao menos em sede de cognição sumária, justifique a privação processual da liberdade do acusado, porque revestido da necessária cautelaridade. Presentes, no caso, os requisitos do art. 312 do CPP, eis que configurados os indícios de materialidade, assim como os indícios de autoria, conforme se verifica através da leitura do auto de prisão em flagrante. O indiciado foi surpreendido por policiais militares rodoviários na posse de grande quantidade de mercadorias, medicamentos e cigarros de procedência estrangeira, enquanto trafegava pela Rodovia Assis Chateaubriand, altura do Km 287, município de Penápolis. Interrogado pela autoridade policial, depois de cientificado de seus direitos constitucionais, afirmou que adquiriu os produtos apreendidos em Foz do Iguaçu/PR, que os medicamentos e cigarros foram encomendados no Paraguai e entregue no hotel em que hospedou, que pagou R\$ 10.000,00 pelos medicamentos e R\$ 10.000,00 pelos cigarros, que os medicamentos pertenciam a uma pessoa não identificada na Bahia, que somente identificará tal pessoa em juízo (fl. 05). Observo que as mercadorias tinham como destino a revenda, considerando-se a grande quantidade apreendida - fl. 09/10, da Comunicação da Prisão em Flagrante. Ademais, em consulta aos autos nº 0000117-27.2013.403.6107 e 0009400-59.2013.403.6112, verifico que o réu está sendo processado pela prática, ao menos, do delito do art. 334 do Código Penal, inclusive com prisão em flagrante nos autos nº 0000117-27.2013.403.6107, sendo posto em liberdade em virtude de pagamento de fiança fixado pela Autoridade Policial. Nesse sentido, subsistem os requisitos balizadores à decretação da prisão preventiva, especificamente a necessidade de garantia da ordem pública, diante do dolo demonstrado na prática do delito, cujo modus operandi revela o conhecimento da ilicitude do ato, bem como na prática de delitos anteriores. Outrossim, há que se considerar que o crime ora em questão não foi cometido com violência à pessoa, no entanto, a decretação da prisão preventiva é medida razoável a ser aplicada. Em suma, não é demais concluir que, se solto, o indiciado colocará em risco a ordem pública. Nesse sentido, entendo que não somente os delitos praticados mediante violência ou grave ameaça que podem colocar em risco a ordem pública, mas também quando se evidencia, ainda que por indícios, que o acusado tem personalidade voltada para a prática de delitos, e que, se solto, voltará a fazê-lo. A jurisprudência pretoriana tem se mostrado uníssona, no sentido de permitir a prisão cautelar, tendo por fundamento a garantia da ordem pública, quando a personalidade do agente é voltada para a prática de infrações penais. Assim, os elementos fornecidos pelos documentos acostados aos autos e pelas razões expostas, consubstanciam motivo suficiente para ser decretada a prisão preventiva do indiciado MÁRCIO CLÉBIO SILVA DE ALMEIDA. Outrossim, verifico não ser cabível a substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP), conforme determina o 6º do art. 282 do CPP. 4.- ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O REQUERIMENTO formulado por MÁRCIO CLÉBIO SILVA DE ALMEIDA, brasileiro, comerciante, casado, natural de Itabuna/BA, nascido aos 30/06/1976, portador da Cédula de Identidade RG 755517563/SSP/BA e do CPF 960.736.835-53, filho de José Almeida Oliveira e Marizete Ribeiro Silva, para manter o Decreto de Prisão Preventiva, na forma e conteúdo de seus fundamentos. Regularize o defensor constituído juntando procuração devidamente assinada, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência ao

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003907-92.2008.403.6107 (2008.61.07.003907-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X JOSE FELICIO ALBANO(SP032450 - ALMIR PONTES RODRIGUES E SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES)

Fl. 466: Acolho a manifestação do i. representante do Ministério Público Federal a fim de determinar a suspensão do presente feito e do prazo da prescricional, durante o período em que o parcelamento estiver vigente. Oficie-se, semestralmente, à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP, solicitando informações quanto ao pagamento integral do débito, ou o rompimento do acordo, por inadimplência das parcelas. Havendo a quitação do débito ou a exclusão do parcelamento, abra-se nova vista ao M.P.F. para manifestação.

### **Expediente Nº 5338**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002240-61.2014.403.6107** - IND/ E COM/ DE BEBIDAS VENDRANELLI LTDA(SP121505 - ANDREIA REALI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

VISTOS em Sentença. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de providência liminar, impetrado pela pessoa jurídica INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS VENDEANELLI LTDA (CNPJ n. 44.433.738/0001-18) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP (este admitido nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09), por meio do qual objetiva-se a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na obtenção de certidão que ateste a sua regularidade fiscal (CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPEND). Aduz a impetrante, em breve síntese, que a autoridade impetrada se recusou a lhe fornecer a CPEND sob a alegação de haver débito pendente em seu nome, oriundo de autuação administrativa pelo descumprimento da cota de trabalhadores com necessidades especiais. Destaca, contudo, que o auto de infração do qual sobreveio a multa já foi desconstituído por decisão judicial de primeiro grau, a qual, inclusive, determinou a exclusão do seu nome do CADIN (Processo n. 0010196-11.2013.5.15.0073, em trâmite perante o Juízo da Vara do Trabalho de Birigui/SP e aguardando remessa do Tribunal competente para julgamento do recurso ordinário interposto pela União). Sublinha que, conquanto o recurso ordinário da UNIÃO, interposto contra aquela decisão, tenha sido recebido apenas no efeito devolutivo - o que, portanto, ensejaria o reconhecimento do seu direito de obtenção da CPEND, dada a suspensão da exigibilidade do crédito nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional -, a autoridade impetrada vem lhe obstruindo o acesso à mencionada certidão, o que se lhe afigura ilegal. A título de providência liminar, requereu fosse a autoridade impetrada compelida à imediata emissão da CPEND, nos termos do artigo 206 do CTN. A inicial (fls. 02/08) está instruída com os documentos de fls. 09/27, aos quais foram agregados aqueles de fls. 33/63. Por despacho de fl. 30, determinou-se à impetrante, dentre outras providências, fazer prova do ato coator, uma vez que o documento juntado à fl. 22 estaria a fazer prova unicamente do protocolo do pedido de obtenção de CPEND. A providência foi levada a efeito à fl. 34. A análise do pedido de providência liminar foi postecipada para depois das informações (fl. 66). Pedido da UNIÃO (Fazenda Nacional) para ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09 (fl. 74). Intimada (fl. 72-v), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 76/79), no bojo das quais pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, haja vista não ter sido a autoridade coatora, uma vez que o débito obstrutivo da emissão da certidão já estaria inscrito em dívida ativa e, portanto, colocado sob os cuidados da Procuradoria da Fazenda Nacional. Juntou documentos (fls. 80/91). Instado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 93/94). Conclusos os autos para prolação de sentença (fl. 95), o julgamento foi convertido em diligência para admitir a inclusão do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP no polo passivo da relação (fl. 96), o qual, uma vez intimado, prestou informações (fls. 101/101-v) e juntou documentos (fl. 102). Por fim, os autos foram novamente conclusos para prolação de sentença (fl. 103). É O RELATÓRIO.

DECIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Conforme já decidido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335717, Processo n. 0000870-22.2011.4.03.6117, j. 04/10/2012, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES), estando o débito inscrito em dívida ativa, cumpre à Procuradoria da Fazenda Nacional a atribuição de administrar a sua cobrança, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar n. 73/93. Nesse sentido, soa correta a arguição de ilegitimidade passiva suscitada pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, em especial diante da inequívoca ciência da parte impetrante quanto à inscrição do débito em dívida ativa. Com efeito, dos documentos de fls. 22 e 34 bem se observa que a impetrante postulou a emissão de Certidão Positiva com Efeitos

de Negativa junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, donde se infere que a indicação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL para ocupar o polo passivo do presente mandamus se deu de forma inadvertida. Ora, se a negativa de acesso ao documento pretendido se deu por autoridade integrante da Procuradoria da Fazenda Nacional, a autoridade coatora a ser corretamente indicada não poderia, por conseguinte, integrar órgão diverso daquela. Assim sendo, não tendo a impetrante se desincumbindo a contento do dever de apontar corretamente a autoridade administrativa a figurar no polo passivo, a extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, é providência imperiosa, tendo em vista a sua manifesta ilegitimidade passiva. A extinção do feito sem resolução do mérito em relação a uma das autoridades inseridas no polo passivo não obsta a análise do mérito, pois a autoridade coatora que deveria ter constado da relação processual desde o seu início passou a integrá-la num segundo momento, conforme fiz constar no relatório. Passo a analisar o mérito do pedido da Impetrante. Conforme narrado na inicial, o débito que está a obstar o acesso da impetrante à declaração de regularidade fiscal na seara federal é aquele oriundo de autuação administrativa (Auto n. 202.031.888) por descumprimento das normas que impõem a contratação, até certo percentual do total de vagas existentes em seu quadro, de trabalhadores com necessidades especiais. Em primeiro grau de jurisdição, por sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Birigui/SP nos autos do processo n. 0010196-11.2013.5.15.0073, a impetrante logrou, em face da UNIÃO, a anulação do mencionado auto de infração e da respectiva multa, bem como a declaração de insubsistência do crédito fazendário dele decorrente. Essa decisão foi corroborada pela 11ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a teor do extrato de consulta processual ora juntado. Conforme muito bem observado pela impetrante, não cabia à autoridade impetrada denegar o seu acesso ao documento comprobatório da sua regularidade fiscal perante o Fisco Federal - no caso, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Isso porque, embora não transitada em julgado aquela decisão anulatória do auto de infração - conforme extrato de consulta processual ora juntado, o que informa o teor da cópia de despacho juntada à fl. 45 -, o recurso ordinário interposto contra a sentença é dotado de efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim sendo, uma vez anulado o débito decorrente do auto de infração n. 202.031.888, não podia a autoridade impetrada, tal como o fez, recusar o fornecimento da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, argumentado, para tanto, que a decisão de primeiro grau daquela Justiça Especializada não foi expressa nesse sentido (fl. 34). Ora, inexistindo outros débitos, em nome da impetrante, que não aquele oriundo da autuação anulada, faz ela jus, enquanto não transitar em julgado aquela decisão anulatória, à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a teor do artigo 206 do Código Tributário Nacional que, por motivo muito menor - a mera suspensão da exigibilidade do crédito -, já garante o direito ao contribuinte. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos: a) extingo o feito, sem resolução de mérito, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; e b) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONCEDER A SEGURANÇA vindicada em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP, determinando a este que forneça à impetrante Certidão Positiva com Efeitos de Negativa na hipótese de inexistirem outros débitos federais que não aquele oriundo do Auto de Infração n. 202.031.888, anulado por decisão da primeira instância da Justiça Especializada do Trabalho nos autos do processo n. 0010196-11.2013.5.15.0073. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25). Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Não se enquadrando a hipótese dos autos em nenhuma das vedações à concessão de liminar (Lei 12.016/09, art. 7º, 2º), poderá a impetrante executar a presente sentença provisoriamente (Lei 12.016/09, art. 14, 3º). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4728**

**EXECUCAO FISCAL**

**0010702-77.2009.403.6108 (2009.61.08.010702-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X EUCLYDES**

SATYRO DE MOURA JUNIOR(SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50. Anote-se a rotina pertinente a prioridade de tramitação, na forma do art. 1.211-A do CPC. Quanto ao pedido de levantamento dos valores, verifico que a documentação acostada aos autos pelo(a) devedor(a) mostra-se insuficiente à apreciação da medida, pois não indica em qual(is) conta(s) corrente(s) foi(ram) efetuado(s) o(s) bloqueio(s) (f. 57/57 verso), nem tampouco, onde recebido o benefício previdenciário. Assim, intime-se o(a) devedor(a) para que traga aos autos os extratos bancários alusivos aos 03 (três) meses anteriores ao bloqueio, afim de demonstrar que a conta bancária não recebe apenas verbas salariais e/ou benefícios de aposentadoria, mas também valores de natureza diversa, como por exemplo o correspondente a crédito pessoal, cuja constrição afigura-se perfeitamente cabível. Tal medida visa apurar, também, em qual conta bancária houve o recebimento dos valores a título de benefício previdenciário, este sim, impenhorável, na forma do art. 649, inc. IV do CPC.Int.

### **Expediente Nº 4729**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005776-48.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X HAMILTON DE ALCANTARA GUSMOES(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI)

1. Fls. 190/191: Considerando o problema técnico informado às fls. 192/193 (indisponibilidade de datas), intime-se o defensor do acusado acerca da impossibilidade de se agendar audiência por videoconferência, também, com a Justiça Federal de São Paulo, SP, no dia já designado com os Juízos de Avaré, SP e Foz do Iguaçu, PR, restando mantida, portanto, a audiência por videoconferência a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, SP, no dia 17/08/2015, às 14 horas, nos termos da decisão de fl. 181. Observo que, comparecendo o acusado à audiência neste Juízo, será tomado, ao final, o seu interrogatório, ou, do contrário, justificando a impossibilidade de aqui comparecer, o seu interrogatório será, oportunamente, deprecado ao Juízo do local de sua residência.2. Segundo narra a denúncia, teriam sido apreendidos com o acusado medicamentos importados, sem registro na ANVISA, além de outras mercadorias estrangeiras desacompanhadas de comprovantes da regular importação.2.1. Quanto aos medicamentos, a denúncia foi aditada às fls. 155/157-verso, recebido o aditamento à fl. 162, para substituir a imputação do art. 273, parágrafo 1º-B, para a do art. 334, ambos do Código Penal, em razão da pequena quantidade do produto (apenas quatro ampolas de anabolizantes) e da alegação de servirem para uso próprio do acusado.2.2. No que se referem às demais mercadorias importadas, foi acolhido o requerimento de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, com fundamento no princípio da insignificância (fls. 186-verso e 189, primeiro parágrafo).2.3. Desse modo, imputa-se ao acusado, em tese, somente a prática do delito do art. 334 do CP, em decorrência da apreensão de pequena quantidade de medicamentos importados sem registro na ANVISA, cumprindo desconsiderar, destarte, a determinação feita no segundo parágrafo de fl. 189.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 10328**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004291-76.2013.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X RONALDO GONCALVES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X JOSE CARLOS AMARAL NETO(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL)

Nos termos da Portaria nº 49/2011-SE01 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, Ciência às partes da designação de audiência na carta precatória n.º 00105036920154036100 dia 19/08/2015 às 15h00min. na 21ª Vara da Justiça Federal em São Paulo visando a inquirição da testemunha de acusação e defesa IDELMA MENEGUETTI CARDOSO, arrolada pelo réu Ronaldo Gonçalves.

## **Expediente Nº 10329**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002313-93.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007075-65.2009.403.6108 (2009.61.08.007075-2)) ALFREDO RIBAS PANTOJA X JAIR RIBEIRO DOS SANTOS(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista o pedido de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do E. TRF.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0007075-65.2009.403.6108 (2009.61.08.007075-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ECIO JOSE DE MATTOS(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)  
Fls. 186/188: negado efeito suspensivo no Agravo de Instrumento.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

## **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

## **Expediente Nº 9031**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005892-88.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X C.V. DOS SANTOS COMERCIAL ME X CARLOS VICENTE DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X C.V. DOS SANTOS COMERCIAL ME  
desp. de fl. 153: Fl. 139: considerando que a empresa executada encerrou suas atividades, em tese, de forma irregular sem, no entanto, quitar seu débito com a EBCT, consoante demonstra documentos/certidões de fl. 47, 118 e 150, defiro o pedido de fls 139/149, de inclusão do sócio, identificado como sócio e administrador à fl. 151, no polo passivo da relação processual. Ao SEDI para anotações. Após o retorno, seja efetuado o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do novo executado, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

## **Expediente Nº 9032**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008531-55.2006.403.6108 (2006.61.08.008531-6)** - ANA PAULA GALEGO(SP091820 - MARIZABEL

MORENO) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO ALVARÁ EXPEDIDO - AGUARDA RETIRADA PELO BANCO DO BRASIL

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10062**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0007953-14.2000.403.6105 (2000.61.05.007953-1) - JUSTICA PUBLICA X RUBNEI QUICOLI(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO)**

Autos em Secretaria para que requeira o que de direito pelo prazo de cinco (05) dias. Após este prazo, nada requerido, retornarão os autos ao arquivo.

**Expediente Nº 10063**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000936-43.2008.403.6105 (2008.61.05.000936-9) - JUSTICA PUBLICA X VALTER GOUVEIA FRANCO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP259818 - FERNANDA ALVES PESSE) X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA CRIOGEN CRIOGENIA LTDA**

Considerando-se que a informação de fl. 525 trata dos autos da execução penal, não havendo o que apreciar nos presentes autos, aguarde-se o retorno da precatória expedida à fl. 515.

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**  
**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9598**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0005530-61.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X EMPATE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da 1ª Vara Judicial de Campina Grande - CÍVEL, FAMÍLIA E FAZENDA, a saber:Data: 14/09/2015Horário: 14h30Local: sede do juízo

deprecado de CAMPINA GRANDE DO SUL-PR

**0010604-28.2014.403.6105** - JOSE MAURICIO PEREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da Vara única da Comarca de Adamantina- Foro Distrital de Flórida Paulista-SP, a saber:Data: 03/08/2015Horário: 15h25Local: Sede do juízo deprecado da Comarca de Adamantina do Foro Distrital de Flórida Paulista.

#### **Expediente Nº 9599**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0600590-34.1994.403.6105 (94.0600590-5)** - ORIDES BOTELHO DA SILVA X RUBENS DOS SANTOS X NUN ALVARES DE ARAUJO E SILVA X MARIO DE LACERDA X OROZIMBO DAMAS X ERMENEGYLDO MUNHOZ X INES GIMENEZ FURGERI X NANCY THEREZA NOTTE GARCIA X JOSE SANCHES X DURVALINO TREVISAN(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ORIDES BOTELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUN ALVARES DE ARAUJO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OROZIMBO DAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMENEGYLDO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES GIMENEZ FURGERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY THEREZA NOTTE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

Vistos.Compulsando os autos, verifico que as partes foram regularmente intimadas da decisão de fls. 852/853, tendo transcorrido os prazos concedidos sem manifestações. Prosseguiu-se então à determinação deste Juízo, promovendo-se a expedição de precatório complementar.Assim, em relação aos credores remanescentes neste feito, quanto a José Sanches, embora regularmente intimado, não se procedeu à habilitação de eventuais herdeiros, e quanto à Inês Gimenez, já fora expedido e transmitido o precatório complementar (fl. 860).Portanto, ultimadas as providências cabíveis neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.Campinas, 29 de junho de 2015.

#### **Expediente Nº 9600**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0602358-87.1997.403.6105 (97.0602358-5)** - MARLENE LORENZUTTI NAVARRO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Considerando a prioridade na tramitação do feito em razão da idade da parte autora, do tempo de tramitação do feito (aproximadamente 18 anos) e em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino a expedição e transmissão dos ofícios precatórios se dê independentemente da vista da parte autora quanto aos cálculos apresentados pela autarquia ré, e da vista das partes dos ofícios expedidos.Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 168. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.Após a transmissão dos ofícios dê-se vistas à parte autora para que se manifeste-se sobre os cálculos do INSS, bem como dos ofícios expedidos e indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF.Outrossim, intime-se a autarquia ré para que esclareça se nos cálculos apresentados foram compensados os valores pagos administrativamente, nos termos da decisão de ff. 134/136. Deverá, ainda, manifestar-se sobre os ofícios expedidos.Havendo algum requerimento, tornem os autos conclusos.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito,

ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 13. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 14. Intimem-se e cumpra-se.

**0017470-91.2010.403.6105** - AJAX OTTONI RONDON X FLAVIANO VENTILII X IVAN JOSE FIDELIS(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ E SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) 1. F. 146: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 128/143, homologo-os. 2. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Diante da manifestação da parte autora informando a ausência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF, torna-se desnecessária sua intimação. 4. Em razão da decisão de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação, sem prejuízo de que eventual acordo entre as partes seja comunicado ao Juízo. 5. Expeçam-se os OFÍCIOS PRECATÓRIOS e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS e em razão do exíguo prazo para a data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Após a transmissão dê-se vistas às partes dos ofícios expedidos. 7. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002846-95.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012739-62.2004.403.6105 (2004.61.05.012739-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X JOSE CARLOS PEREIRA DE SANTANA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) 1- Requeira a parte ré o que de direito, em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05) e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008738-58.2009.403.6105 (2009.61.05.008738-5)** - NATALINO AUGUSTO CASTRO PERES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NATALINO AUGUSTO CASTRO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANISE ELIAS MOISES CYRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ff. 519/527: Aduz o INSS erro na apresentação dos cálculos dos valores devidos ao autor em razão de não ter sido descontados os valores pagos administrativamente, pelo que requer a retificação dos ofícios expedidos. Ancorado no princípio da razoável duração do processo, e a fim de precaver o interesse de ambas as partes (de um lado o interesse público em pagar apenas o que é devido e de outro o da parte em receber o que lhe compete em tempo razoável), determino, por ora, a requisição dos novos valores apresentados pelo INSS, que tenho como incontroversos. A esse fim, determino a retificação dos ofícios precatório e requisitório expedidos para fazer constar tratar-se de requisição de valor incontroverso e apontar no ofício precatório o novo valor apontado pela autarquia previdenciária. A regularidade dos cálculos ora apresentados pelo INSS será objeto de aferição após manifestação do autor, e eventuais valores faltantes serão requisitados em RPV/PRC complementar, se o caso. Determino ao Diretor de Secretaria a retificação dos ofícios expedidos, tornando os autos conclusos para transmissão das requisições. Após, dê-se vista ao autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre os novos cálculos apresentados. Intimem-se.

**Expediente Nº 9602**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0605756-47.1994.403.6105 (94.0605756-5)** - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0600045-27.1995.403.6105 (95.0600045-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605756-47.1994.403.6105 (94.0605756-5)) ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5075**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008543-68.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODOVISA TRANSPORTES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)  
Primeiramente, converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 68, e determino a imediata transferência dos valores bloqueados (R\$ 779,40 - Banco do Brasil e R\$ 165,38 - Banco Itaú Unibanco) para conta de depósito judicial vinculada a este feito.Após, cumpra-se o determinado às fls. 117.Cumpra-se.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5241**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0007034-97.2015.403.6105** - MARIA APARECIDA XAVIER(SP340784 - PRISCILA CREMONESI) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA COMUNICACOES - CURSO DE DIREITO - UNIDADE I(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)  
Considerando que: a autoridade indicada na inicial alega ilegitimidade passiva; que o deslinde da causa parece envolver o funcionamento do sítio eletrônico do FIES e, ainda, que a impetrante afirma a possibilidade de ter o seu contrato aditado diretamente junto ao MEC/FIES, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que, providenciando as cópias necessárias à instrução da contrafé, indique a autoridade responsável pelo sistema FIES, a qual passará a integrar o polo passivo e será notificada a prestar as informações que tiver, no decêndio.Sem

prejuízo, dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0006434-76.2015.403.6105, em trâmite na 4ª Vara Federal de Campinas, devendo a impetrante informar se a sua situação permite ou não a habilitação naqueles autos. Intimem-se.

**0008490-82.2015.403.6105** - ASCAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 165, tendo em vista tratar-se de filiais distintas. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) Aponte corretamente a(s) autoridade(s) dita(s) coatora(s), vez que, em sede de mandado de segurança, esta(s) deve(m) ser aquela(s) capaz(es) de obstar ou praticar o(s) ato(s) objeto da impetração; b) junte, se for o caso, via(s) da inicial e de todos os documentos que a acompanham para instrução da contrafé, nos moldes do art. 6º da lei 12016/2009. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Int.

**0008522-87.2015.403.6105** - MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP289775 - JOAO PAULO MORETTO FIGUEIRINHAS PINTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO  
Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) aponte/nomeie corretamente a(s) autoridade(s) dita(s) coatora(s), vez que, em sede de mandado de segurança, esta(s) deve(m) ser aquela(s) capaz(es) de obstar ou praticar o ato objeto da impetração; b) atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição; Após, estando correta(s) a(s) autoridade(s) indicada(s) pela impetrante, remetam-se os autos ao SEDI para a(s) alteração(ões) necessária(s) na nomeação da(s) autoridade(s). Finalmente, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que preste(m) as informações que tiver(em), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4876**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001872-58.2014.403.6105** - ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 388/390: Dê-se vista à União, com urgência, para que se manifeste no prazo de 05 dias, tendo em vista a determinação contida na decisão proferida em 09/04/2014, às fls. 255/257, quanto à não inscrição da autora em órgãos de proteção ao crédito no que se referisse à dívida garantida nesta ação, por meio da carta de fiança juntada às fls. 240/241. Sem prejuízo, deverá a Secretaria desentranhar a Carta de Fiança dos autos, deixando em seu lugar cópia, acondicionando-se a via original em local apropriado, devidamente identificada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão para deliberações. Int.

**Expediente Nº 4956**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001096-24.2015.403.6105** - MARCELLA INACIO SANTANNA(SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despacho fl. 196: J. Diga a CEF no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, diga a autora sobre a contestação no mesmo prazo, sucessivamente. Depois, conclusos. Int.

**0008245-71.2015.403.6105** - KAROLIN GARCIA BOTTEON(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE VINHEDO(SP098795 - SAMUEL GUIMARAES FERREIRA)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes acerca da informação de fls. 49/50, da Fazenda Estadual, de que para a liberação dos medicamentos padronizados são necessários: formulário 13, LME, relatório médico, receita médica (2 vias), cópia do CPF, RG, comprovante de residência com CEP e exames comprobatórios da doença, devendo, com tais documentos, dirigir-se à Farmácia de Alto Custo, diretamente ou através do município em que a autora reside. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003563-37.2010.403.6303** - WILLING SGNOLF(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLING SGNOLF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, ressalto ao exequente que comungo do entendimento de que a opção pelo benefício concedido administrativamente exclui a possibilidade de execução de quaisquer parcelas do benefício concedido no âmbito judicial. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que opte expressamente pelo benefício concedido administrativamente, o que levará à extinção da execução do título judicial, ou se pretende a implantação do benefício reconhecido nesta ação, caso em que todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução. Optando o autor pelo benefício concedido administrativamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Optando pelo benefício reconhecido nesta ação, intime-se com urgência o INSS a, no prazo de 10 dias ou na audiência designada às fls. 148, apresentar os cálculos dos valores que entende devidos em decorrência desta ação. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004527-03.2014.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DENISE MONICA LIRIO DONATO FERREIRA X FRED GONCALVES

Defiro a inclusão do município de Sumaré no pólo passivo do feito. Cite-se-o. Designo audiência de justificação para o dia 09/09/2015, às 14:30 horas a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes, a testemunha arrolada às fls. 142, a DPU, o MPF, o DNIT e o Município de Sumaré. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Município de Sumaré no pólo passivo do feito. Int.

#### **Expediente Nº 5011**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006619-51.2014.403.6105** - FRANCINEIDE NOGUEIRA DE SOUSA(SP284172 - ILTON ANTONIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação declaratória sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Francineide Nogueira de Souza, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, pede a declaração de inexistência do suposto débito entre ela e a ré e a condenação em danos morais no valor de R\$ 36.200,00, além das verbas de sucumbências e ressarcimento de honorários contratuais. Relata que recebeu em 01/12/2013 comunicado de inscrição de débito, mediante protesto a ser efetivado pela requerida Caixa Econômica Federal, em face do débito gerado em 28/09/2013 no importe de R\$ 206,09. Afirma que em 10/12/2013, procurou a agência bancária da ré, em Hortolândia/SP, a fim de quitar a dívida. O gerente, naquele momento, identificou o débito atualizado em 03/12/2013, no valor de R\$ 211,01 e informou que o valor para pagamento, até o dia 11/12/2013, seria de R\$ 211,44. A autora alega que pagou a dívida prontamente, conforme documento n.º 07 (fl. 21). Após alguns entevos, em 20/02/2015, após mais de dois meses da quitação da dívida, ao tentar efetuar compras em uma loja das Casas Bahia S.A., foi informada da restrição em seu nome junto ao SPC e SERASA, promovida pela Caixa Econômica Federal em 19/12/2013, ou seja, período posterior à data do pagamento da dívida pela autora (11/12/2013). Em maio de 2014, a autora recebeu um comunicado da empresa de cobrança, contratada pela Caixa Econômica Federal, de que até 08/05/2014 não acusaram o pagamento da dívida. Procuração e documentos, fls. 15/25. Liminar deferida (fls. 28/30). Citada, a ré ofereceu contestação e documentos (fls. 33/39), alegando, em

síntese, que a negativação do nome da autora nos cadastros do SCPC e SERASA teve como causa a não quitação da dívida na data em que foi calculada (10/12/2013), gerando incidência de juros diários até a data do efetivo pagamento (11/12/2013). Sustenta a não ocorrência de dano moral, inaplicabilidade do CDC, protestando pela improcedência da ação. Réplica fls. 43/46. Audiência de tentativa de conciliação infrutífera. Documentos juntados pela ré às fls. 57/60. Parecer da Contadoria à fl. 62. Manifestaram-se as partes, ré à fl. 66 e autora à fl. 67. É o relatório. Decido. A indevida anotação do nome da autora nos cadastros restritivos ao crédito é questão incontroversa. Analisando as provas carreadas aos autos, verifico que a inscrição do nome da autora no cadastro do SERASA se deu em 01/12/2013 referente ao débito em 28/09/2013 no montante de R\$ 206,09 (fl. 19). Pelo extrato de fl. 60, a conta corrente da autora passou a apresentar valor negativo a partir de 04/09/2013 no valor de R\$ 197,24, evoluindo para um débito de R\$ 210,58 em 02/12/2013. Na data em que recebeu o aviso do SERASA (01/12/2013 - fl. 19) a dívida era existente e a inclusão do nome da autora no cadastro da referida entidade foi lícita. Voltando ao extrato de fl. 60, verifico que, em 11/12/2013, na data final do prazo de 10 dias constante do Aviso do SERASA, a dívida estava quitada pelo depósito de R\$ 211,44, realizado em 11/12/2013 (fl. 21). O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que, diante das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido. Neste sentido: INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO ARQUIVADO EM BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCUMBÊNCIA DO CREDOR. PRAZO. À MÍNIMA DE DISCIPLINA LEGAL, SERÁ SEMPRE RAZOÁVEL SE EFETUADO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, A CONTAR DO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À QUITAÇÃO DO DÉBITO. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: Diante das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1424792/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014) Os documentos de fls. 22/25, juntados pela autora e não impugnados pela ré, bem como os documentos de fls. 37 e 39, dão conta que a ré manteve o nome da autora nos cadastros de inadimplentes até o cumprimento da decisão liminar de fl. 28/30, exarada em 14/07/2014, portanto, o nome da autora constou por cerca de 06 meses da quitação da dívida. Assim, no presente caso, não restam dúvidas de que a manutenção do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito superior a 5 dias da quitação da dívida é ilícita e merece reparo. Quanto ao alegado dano experimentado e o direito à sua reparação, a verificação da existência e a extensão de seus efeitos, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da CF, a responsabilidade é objetiva, quanto a estes, respondendo pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Também o Código do Consumidor prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor, pelos danos que causar em face de serviço mal prestado ou defeituoso. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, verifico que todos os requisitos acima mencionados se enquadram exatamente a ensejar a procedência da indenização do dano moral para a autora. Veja-se que o fato ocorrido tem uma ligação íntima com o dano uma vez que a autora, como restou comprovado nos autos, tinha certeza de que sua dívida havia sido paga. Tal fato foi confirmado pela ré através do extrato de fl. 60. Assim, o dano moral é decorrente da certeza do pagamento e da inclusão do nome da autora em cadastros restritivos ao crédito, indevidamente, diante da prestação de serviço deficiente. Segundo o princípio jurisprudencial da presunção do dano, é fato notório que, a cobrança indevida de dívida acarreta constrangimentos na vida e na imagem da pessoa. Ademais, no caso como o dos autos, presume-se o dano moral quando da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes. Neste sentido, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA DEVEDORA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. 1. - Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de

inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa.2.- A revisão do julgado, como pretendido pelo Recorrente, para afastar a sua responsabilidade pela ocorrência do fato danoso, provocaria o revolvimento de matéria de prova dos autos, o que é vedado em Recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.3.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para o dano consistente na inscrição do nome da Parte Agravada em Sistema de proteção ao crédito, foi fixado, em 17.08.2010, o valor da indenização em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas da autora da lesão.5.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 141.808/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (grifei).Restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores morais atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização por dano moral, conforme assegurado na Constituição Federal, art. 5º, V e X.A fixação do quantum da indenização é um tanto subjetiva, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir a autora da ofensa, da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo.Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para penalizar o ofensor e considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação sócio-econômica do ofendido e ainda a capacidade do pagamento pelo réu. Por tudo isso, arbitro a indenização no valor, nesta data, de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros Selic, desde a data da citação.Em relação ao pedido de ressarcimento do prejuízo suportado com o pagamento de honorários contratuais, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos pela outra parte com os honorários contratuais, que integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02.Neste sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VALORES DESPENDIDOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL.1. Aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos pela outra parte com os honorários contratuais, que integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02.2. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1134725/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 24/06/2011)Entretanto, a autora não juntou o contrato celebrado com seu patrono e a comprovação do efetivo pagamento, não se desincumbindo do ônus da prova, a teor do art. 282, Vi c/c 333, I, ambos do Código de Processo Civil.Neste sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE HONORÁRIOS CONTRATUAIS E DE SUCUMBÊNCIA. VINCULAÇÃO DO JUÍZO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Conforme dispõe o art. 20, 4º, do CPC, nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 2 - Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º apenas. Por essa mesma razão, e como decorrência dela, não está o julgador obrigado a adotar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor dado à causa. 3 - Os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (ação de despejo), que somava, em 03/10/2011, R\$344.937,36, quantum que não se mostra razoável na hipótese, pelo que foi reduzido, por equidade, para R\$10.000,00. 4 - Descabida a alegação de que o decisum monocrático contraria o disposto no contrato de locação firmado entre as partes, que prevê a cobrança de honorários advocatícios à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa ou da condenação, prevalecendo a maior base de cálculo. 5 - Honorários de sucumbência e honorários contratuais não se confundem. Os primeiros, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, devem ser fixados pelo juízo e pagos pela parte sucumbente. Já os honorários contratuais são objeto de instrumento firmado entre a parte e seu patrono, sendo certo que àquela cumpre o seu pagamento, sendo vencedora ou vencida na demanda. 6 - É possível deduzir em juízo pedido de ressarcimento do valor despendido com honorários contratuais, nos termos do art. 395, caput, do Código Civil. No entanto, o acolhimento do pleito demanda a demonstração da existência de um pacto firmado com o patrono, bem como prova do dispêndio, como sói acontecer em ações ordinárias de ressarcimento. 7 - Não é o que se verifica na hipótese, na medida em que o autor não deduziu pedido de ressarcimento e tampouco comprovou celebração de instrumento com seu causídico, prevendo o pagamento de honorários à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, quanto menos o seu efetivo pagamento. 8 - Assim, quanto aos honorários de sucumbência, objeto de reforma no julgamento monocrático do apelo, o magistrado não se encontra vinculado senão ao disposto no art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. 9 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 10 - Agravo legal desprovido.(AC 00189638420114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Por todo o exposto e

pelo que dos autos consta, julgo, parcialmente, procedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros pela taxa Selic desde a data da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Condene as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento), restando suspenso o pagamento pela autora a teor da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

## **Expediente Nº 5012**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011660-96.2014.403.6105** - GIANETE DE ALMEIDA(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)  
Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Gianete de Almeida, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando obter provimento jurisdicional determinado o restabelecimento do benefício auxílio-doença e/ou conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a alta indevida. Procuração e documentos, fls. 15/50. Devidamente citada, após a juntada do laudo médico (fls. 117/140) e esclarecimentos complementares (fls. 160/162), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 168/174), com a qual a autora concordou (fls. 186/186v), por ocasião da audiência de conciliação. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária e o INSS é isento de seu pagamento. Não há condenação em honorários advocatícios, ante o acordo celebrado. Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença, bem como da petição juntada às fls. 168/174 à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento. Tendo em vista que a proposta ora homologada foi apresentada pelo próprio INSS (fls. 168/169) e em face do exíguo prazo para inclusão da requisição de pagamento ainda na competência de 2016, certifique-se o trânsito em julgado da sentença nesta data e em face do artigo 730, inciso I, do CPC, já determino, de imediato, a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da exequente, no valor de R\$60.000,00 e de uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$6.000,00 em nome de sua procuradora Dra. Felicia Alexandra Soares - OAB nº 253.625. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local específico destinado a tal fim. Cumpra-se com urgência. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS. 204: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição dos ofícios requisitórios que já foram enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.202/203). Nada mais

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001484-58.2014.403.6105** - NEIDE BRACIALI GARCIA(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X NEIDE BRACIALI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Defiro a expedição de requisições de pagamento do valor incontroverso, entretando, indefiro o destaque dos honorários contratuais, posto que, para tanto, necessária se faz a juntada do contrato original e, tendo em vista o prazo exíguo para expedição de precatórios para pagamento na competência de 2016, não há tempo hábil para tal ato. Assim, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) no valor incontroverso de R\$ 68.989,03 em nome do exequente e de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 6.898,90 em nome de seu patrono, Dr. Tagino Alves dos Santos, OAB nº 112.591, conforme requerido às fls. 137. Após a transmissão das requisições de pagamento por este Juízo, dê-se vista dos termos dos Ofícios requisitórios expedidos às partes, bem como intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, juntar contrafé para citação do INSS. Cumprida a determinação supra, cite-se a autarquia. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 127. Int. CERTIDÃO DE FLS. 154; Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 152/153, que já foram enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

**Expediente Nº 5013**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008922-04.2015.403.6105** - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRODUTORES DE ARTIGOS DE FERRAMENTARIA- COOPERFER(SP173631 - IVAN NADILO MOCIVUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**9ª VARA DE CAMPINAS**

**Expediente Nº 2468**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008928-50.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ANSELMO DE OLIVEIRA ALVES(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL)

Manifeste-se a defesa do réu Anselmo de Oliveira Alves no prazo de 3 (três) dias a respeito da testemunha Rafael José Micelli Mate que, devidamente intimada às fls. 578, não compareceu em audiência realizada em 25/03/2015. Fica consignado que, findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência de oitiva daquela testemunha e também como desistência de eventual substituição dela.

**Expediente Nº 2469**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005350-11.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOAO ERLEI SANTAMARIA(SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTALENA) X MANUEL ANTONIO BARROS(SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTALENA) X NOEL LOPES HERNANDEZ

Considerando a manifestação ministerial retro, designo o dia 08 DE JULHO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS, para a realização de audiência de suspensão condicional do processo, em favor do acusado MANUEL ANTONIO BARROS. Intime-se o acusado, bem como seu defensor. Quanto ao réu JOÃO ERLEI SANTAMARIA, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Jaguariúna/SP para a realização de audiência de suspensão condicional, bem como para acompanhar o cumprimento da proposta ministerial, em caso de aceitação pelo acusado. Da expedição da deprecata, intemem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 285/2015 À COMARCA DE JAGUARIÚNA/SP EM RELAÇÃO AO RÉU JOÃO ERLEI SANTAMARIA.

**Expediente Nº 2470**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010390-37.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X FELIPE DE ARAUJO SANTOS(SP100734 - JOAO SAID FILHO) X EDER DA SILVA GRACIANO JUNIOR(SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY E SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS)

Fls. 473: Indefiro o requerimento de oitiva de nova testemunha haja vista que os momentos oportunos para arrolar testemunhas seriam o da resposta à acusação e, excepcionalmente, o da fase do artigo 402 do CPP, quando for o caso. Quanto ao pedido para apresentação de memoriais após o corrêu EDER, indefiro haja vista que já houve intimação em 11/06/2015 para a defesa do acusado FELIPE apresentar seus memoriais. Intime-se a defesa do corrêu FELIPE para apresentação de memoriais no prazo de 48 horas, bem como para justificar, no mesmo prazo,

a sua não apresentação quando devidamente intimada para tal, sob pena de multa. (PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DO CORRÉU FELIPE)

**0005664-83.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE MONTEIRO PARANHOS X FREDERICO MONTEIRO PARANHOS(SP124392 - SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES E SP172529 - DÉBORA NOBOA PIMENTEL E SP271638 - CAROLINA FONTI E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP350975 - HENRIQUE MACHADO BARBOSA)

Fls. 241: defiro. Anote-se. INTIME-SE a defesa do réu Frederico Monteiro Paranhos a apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 dias, bem como, no mesmo prazo, apresentar a via original do instrumento de procuração outorgado pelo referido réu.

#### **Expediente Nº 2471**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004678-76.2008.403.6105 (2008.61.05.004678-0)** - JUSTICA PUBLICA X LUIS CLAUDIO MARTO DE OLIVEIRA(DF012313 - RODRIGO DUQUE DUTRA) X ARY FREITAS PEREIRA X GILMARA DA CONCEICAO SOUSA X MARIA LUIZA FERNANDES MIRANDA X MESSIANE LUZ DOS SANTOS  
Intime-se a defesa para apresentar os memoriais no prazo legal.

**0004880-82.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ANDERSON DE CAMARGO BITTENCOURT(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA) X MARTHA NOGUEIRA DE CAMARGO BITTENCOURT(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA)

Vistos. Cuida-se de ação penal pública incondicionada, na qual foram condenados os réus FERNANDO ANDERSON DE CAMARGO BITTENCOURT e MARTHA NOGUEIRA DE CAMARGO BITTENCOURT, pela prática de crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em razão de fatos ocorridos no período de 01/1997 a 12/2002, porquanto reconhecida a atipicidade do período relativo ao ano de 2003 (fls. 324/329). Ciente o Ministério Público Federal, em 23/04/2014 (fl. 330 verso), foi ele instado a se manifestar acerca de eventual prescrição (fl. 334). Às fls. 337/340, a defesa opôs embargos declaratórios, com fundamento na existência de contradição na sentença prolatada, ao não ter sido reconhecida a prescrição em abstrato. Além disso, pleiteou o reconhecimento da extinção da punibilidade da ré MARTHA, em razão de seu óbito. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com relação aos réus, à fl. 341. À fl. 342 foi requerida a certidão de óbito original da ré MARTHA, a qual foi juntada à fl. 344. Oportunizada a manifestação do Ministério Público Federal, este opinou pela extinção da punibilidade dos réus, com base na prescrição da pretensão punitiva, com relação ao réu FERNANDO e, no óbito, com relação à ré MARTHA (fl. 346). É o relatório. Fundamento e DECIDO. I. Da prescrição da pretensão punitiva. Ao compulsar os autos, verifica-se versarem eles acerca de fatos ocorridos no período de 1997 a 2002, relativos ao delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7492/86, cuja pena privativa de liberdade cominada ao tipo penal é de 02 a 06 anos de reclusão, sendo que a denúncia foi recebida em 06/03/2012. O prazo da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena máxima em abstrato cominada para o delito é de 12 (doze) anos, os termos do artigo 109, III, do Código Penal. Entretanto, verifica-se que, com relação ao réu FERNANDO, o prazo prescricional é contado pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal, porquanto maior de 70 (setenta) anos, à data da sentença, uma vez nascido em 05/11/1942. Desta forma, tendo em vista que o prazo prescricional estabelecido para a espécie dos autos é de 06 (seis) anos, nos termos dos artigos 109, III, c.c. 115, do Código Penal, verifica-se já ter transcorrido prazo superior a este entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal e, conseqüente, extinção da punibilidade do réu FERNANDO ANDERSON DE CAMARGO BITTENCOURT, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. II. Do óbito. Tendo em vista a comprovação do óbito da ré MARTHA NOGUEIRA DE CAMARGO BITTENCOURT (fl. 344), fica caracterizada a extinção de sua punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Assim, ACOLHO as razões ministeriais, julgo PREJUDICADOS os embargos de declaração opostos pela defesa e, DECLARO extinta a punibilidade dos réus FERNANDO ANDERSON DE CAMARGO BITTENCOURT, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, e de MARTHA NOGUEIRA DE CAMARGO BITTENCOURT, nos termos dos artigos 107, I, do Código Penal c.c. 62 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Intime-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Campinas, 17 de junho de 2015.

**0011680-87.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X VERA LUZIA ALEXANDRONI DE

TOLEDO(SP200752B - ANA MARIA DA ROSA) X ELZA AGUIAR DIAS

Vistos.Fls.502/504. Preliminarmente à análise quanto ao prosseguimento do feito, intime-se a defesa constituída pela ré VERA LUZIA a apresentar, no prazo de 02 (dois) dias, a qualificação completa de todas as suas testemunhas (especialmente o endereço: rua, número, bairro, CEP, cidade etc.). O silêncio ou ausência da qualificação completa será considerado como desistência da oitiva das referidas testemunhas.Com a vinda das informações faltantes, tornem os autos conclusos para análise da resposta escrita à acusação apresentada às fls. 490/504.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2884**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000933-20.2015.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X CLAYTON EDER DOS SANTOS(SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA) X WILLIAM ANDERSON DOS SANTOS(SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA) X DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA)

DESPACHO DE FL. 359/V: Dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Nota da Secretaria: PRAZO PARA A DEFESA.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2564**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002647-25.2009.403.6113 (2009.61.13.002647-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JESUS GRESPI(SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO)

Vistos em Inspeção.Publique-se a r. sentença de fls. 399/403.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito médico, referente ao valor total depositado às fls. 220.Determino, ainda, a requisição dos honorários do perito engenheiro do trabalho, conforme valor fixado na sentença às fls. 403.Oportunamente, requeira o INSS, o que entender de direito quanto ao depósito de 343.Int. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 399/403: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 10 Reg.: 851/2014 Folha(s) : 107Vistos Cuida-se de ação regressiva de indenização, sob o rito ordinário, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Jesus Grespi EPP, com a qual pretende o ressarcimento de todos os valores pagos e que vierem a ser pagos ao segurado Gilberto Silva Cavalcanti Júnior, em razão do acidente de trabalho por ele sofrido no dia 11/05/2006. Alega que o referido acidente ocorreu nas dependências da empresa requerida, que se houve com culpa no acidente, conforme já reconhecido em ação trabalhista, devendo responder pelos dispêndios a título de auxílio-doença e auxílio-acidente. Juntou farta documentação (fls. 02/125).Citada às fls. 136/137, a ré contestou o pedido alegando a ausência do dever de indenizar em virtude da falta de comprovação da culpa da empresa, bem como pela culpa exclusiva da própria vítima. Ademais, o segurado retornou ao trabalho em empresa do mesmo ramo de atividade, denotando a ausência de incapacidade a justificar a concessão e manutenção do benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 142/206).Houve réplica (fls.

209/210). Em decisão saneadora de fls. 215 foi determinada a realização de perícia médica na pessoa do segurado beneficiário, sendo que o INSS impugnou a estimativa dos honorários do sr. Perito em 01 salário mínimo (na época, R\$ 510,00), argumentando inobservância da Resolução n. 558/2007 do CJF (fls. 221/22), o que foi rejeitado pela decisão de fls. 223 por não se tratar de processo sob os auspícios da gratuidade judiciária. A demandada requereu a produção de outras provas (fls. 224/229) e propôs quesitos à perícia médica (fls. 230/231). Às fls. 232 foi deferida a expedição de ofício à empresa Vega, ao INSS e agendada a perícia médica. Laudo pericial médico às fls. 237/250. Resposta do INSS, com documentos, às fls. 258/297 e da empresa Vega, também instruída com documentos, às fls. 299/315. Alegações finais do autor às fls. 324/328. O julgamento foi convertido em diligência para a realização de perícia técnica na máquina injetora que causou o acidente de que tratam os autos (fls. 329), tendo sido substituída a perita às fls. 344. O perito nomeado apurou que a empresa não atua mais nessa atividade e não mais dispõe da máquina injetora, inviabilizando a realização da perícia (fls. 346/350). Na seqüência, foi designada audiência instrutória (fls. 354), ouvindo-se o depoimento pessoal do representante legal da ré e duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 371/375). O INSS manifestou sua desistência na localização e oitiva da testemunha Gilberto Silva Cavalcanti Júnior e as partes apresentaram suas alegações finais às fls. 377 e 382 (INSS) e 379/381 (ré). Novamente foi convertido o julgamento em diligência para solicitar esclarecimentos da empresa Porto Seguro Agência de Empregos Temporários Ltda. (fls. 383), que respondeu, trazendo documentos, às fls. 386/394, dos quais as partes tiveram ciência às fls. 396 e 397. É o relatório do essencial, passo pois a decidir. Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Com efeito, a exauriente instrução probatória trouxe a demonstração de que a empresa requerida não tomou todas as cautelas exigidas pelas normas de segurança e higiene do trabalho, concorrendo para o acidente de trabalho que vitimou o seu empregado Gilberto Silva Cavalcanti Junior no dia 11/05/2006. Que se trata de um típico acidente de trabalho, não há dúvida: ocorreu nas dependências da empresa ré, durante a jornada de trabalho, no momento em que o referido empregado operava a máquina injetora de E.V.A., nos exatos termos do artigo 19 da Lei n. 8.213/91. Desse acidente decorreu a necessidade de amputação de parte do segundo dedo da mão esquerda do segurado-empregado, conforme deixa claro o laudo pericial médico de fls. 237/250, confirmando a perícia realizada no processo trabalhista que a vítima ajuizou contra sua empregadora (fls. 51/56). A perícia médica aqui realizada concluiu que o segurado restou parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho. Assim, resta preenchida a última condição para o reconhecimento do acidente de trabalho, pois ficou provado que tal evento provocou lesão corporal que redundou na redução permanente da capacidade para o trabalho (artigo 19 da Lei n. 8.213/91). Como o artigo 19 da Lei de Benefícios não exige que a redução da capacidade laborativa influencie especificamente o trabalho habitual do segurado, a discussão acerca do fato do segurado-beneficiário estar exercendo a mesma atividade se mostra estéril. Com efeito, para que o segurado faça jus ao auxílio-acidente oriundo de acidente do trabalho basta que a lesão sofrida provoque a redução genérica da capacidade para o trabalho. Em outras palavras, não importa que tipo de trabalho o autor não possa mais realizar. No caso dos autos, a sua incapacidade parcial não o impede de exercer o mesmo tipo de trabalho, mas certamente dificultará ou impedirá o exercício de atividades que demandem habilidade com as mãos, como um artesão ou mesmo um costurador de sapatos. Ultrapassando tal questão, deparamo-nos com outra de maior relevância: o empregador deve responder pelos danos financeiros causados à Previdência Social, que se vê obrigada a amparar o segurado por meio do auxílio-doença e do auxílio-acidente? A pergunta acima encontra resposta no artigo 120 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual nos casos de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Já o artigo 121 diz que o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. A instrução probatória revelou que a empresa se houve com negligência. Senão vejamos. Primeiro, cumpre observar que se travou intensa e relevante discussão quanto à culpa da própria vítima. Restou evidenciado que o segurado Gilberto Silva Cavalcanti Júnior também agiu com culpa, porquanto partiu para a limpeza da máquina injetora quando era de conhecimento que se tratava de operação perigosa, de risco e atribuída a outro funcionário. Logo, foi imprudente. Mas essa imprudência do empregado não exclui a negligência da empresa, porquanto esta não comprovou ter tomado as precauções exigidas pela legislação, como, por exemplo, o fornecimento dos equipamentos de proteção individual (EPIs); o efetivo treinamento em máquina perigosa e o efetivo conhecimento do programa de prevenção de riscos ambientais - PPRA. Quanto aos EPIs, a empresa comprovou o fornecimento do protetor auricular no dia 26/04/2007 - quase um ano após o acidente que vitimou o segurado Gilberto Silva Cavalcanti Júnior (fls. 167). O guarda-pó foi entregue em 03/05/2006, dias antes do acidente (fls. 168). A maior prova da negligência da empresa ré é que a mesma elaborou um programa de prevenção de riscos ambientais somente em abril de 2007, quase um ano após o referido acidente !!! (fls. 169/183) Veja-se que entre as medidas de segurança recomendadas pelo referido programa está a de verificar sempre as proteções das máquinas injetoras e moinho, bem como realizar manutenções ou limpeza em todas as máquinas, com estas desligadas (fls. 183). Ora, existe uma recomendação específica para o caso dos autos: a limpeza das máquinas injetoras somente poderia ser feita com as mesmas desligadas. Essa é uma prova que se trata de operação perigosa. A lesão sofrida pelo segurado é a maior e mais concreta prova de que se trata efetivamente de uma operação perigosa. Portanto, era obrigação da empresa ter

cientificado formalmente o seu empregado que ele estava diante de uma operação arriscada e que deveria tomar maior cautela, inclusive - e sobretudo - fazer a limpeza somente com a máquina injetora desligada. Assim determina o artigo 19 da Lei n. 8.213/91: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento. Logo, ainda que se admita como verdadeiras as informações trazidas pelos testemunhos de que o segurado estava em processo de aprendizagem e não tinha a função de limpeza da máquina, certo é que isso não dispensaria a empresa de tomar as medidas protetivas exigidas por lei e que poderiam ter evitado a ocorrência do acidente. Nada obstante, a ré sustenta que a atividade de limpeza da máquina injetora era de responsabilidade exclusiva do funcionário admitido como desmoldante. No entanto, não declina quem seria esse funcionário e nem traz a respectiva prova documental, de modo que se trata de uma alegação vazia. Assim, tenho que a empresa que não toma todas as cautelas legais é negligente e, por essa razão, deve responder pelos danos causados ao seu empregado, bem como à Previdência Social - que terá que custear os benefícios decorrentes do acidente do trabalho para o qual a conduta negligente da empregadora concorreu. Como é cediço, eventual culpa concorrente do segurado poderia minimizar a responsabilidade civil da empresa perante o seu empregado. Todavia, no tocante à Previdência Social, a comprovada e reconhecida negligência da empresa basta à sua responsabilização, independentemente do grau de sua culpa e da eventual concorrência da própria vítima. Concluo, portanto, que a responsabilidade da ré encontra-se fundada no disposto pelos artigos 120 da Lei n. 8.213/91 e os artigos 186 e 927 do Código Civil. Em conformidade com o disposto no artigo 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano. Aqui, o dano corresponde aos valores que já foram pagos e aqueles que ainda deverão ser honrados pelo INSS ao segurado Gilberto Silva Cavalcanti Júnior, em decorrência do acidente de trabalho ocorrido no dia 11/05/2006. Portanto, a empresa requerida deverá arcar com os gastos do: a) auxílio-doença por acidente de trabalho NB 91/502.952.249-9 - de 11/05/2006 a 11/04/2007; b) auxílio-acidente NB 94/525.660.717-7 - a partir de 21/11/2007. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do CPC, o pedido formulado pelo autor para condenar a ré a indenizá-lo dos valores que já foram pagos e aqueles que ainda deverão ser honrados pelo INSS ao segurado Gilberto Silva Cavalcanti Júnior, em decorrência do acidente de trabalho ocorrido no dia 11/05/2006, ou seja, auxílio-doença por acidente de trabalho NB 91/502.952.249-9 - de 11/05/2006 a 11/04/2007 e o auxílio-acidente NB 94/525.660.717-7 - a partir de 21/11/2007 até o mesmo ser cessado. Condeno-a, ainda, nas despesas processuais, entre elas os honorários do perito médico, cujo valor provisório ora se convola em definitivo; nos honorários do perito engenheiro do trabalho, ora arbitrados em R\$ 150,00, uma vez que os trabalhos foram parciais. Por fim, condeno-a em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, esta entendida pelo montante das parcelas vencidas até o início do cumprimento de sentença. Esclareço que a correção monetária e a incidência de juros moratórios seguirão os mesmos critérios e índices aplicáveis aos benefícios previdenciários correspondentes, a fim de que não haja enriquecimento sem causa de nenhuma das partes. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003033-79.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-89.2014.403.6113) PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA)

1. Instado a se manifestar sobre a petição de fls. 152/153, especialmente se concorda que a pequena Unidade Básica de Saúde possui menos de 50 leitos, o Embargado limitou-se a requerer o julgamento antecipado da lide. Assim, não havendo que se falar em presunção de veracidade em desfavor da autarquia federal, cujos interesses públicos são indisponíveis, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de agosto de 2015, às 16h00min. As partes poderão arrolar suas testemunhas, no prazo legal. 2. Verifico dos autos que a petição protocolada sob 2015.61000070835-1 em 29/04/2015, versa sobre matéria discutida nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0001254-89.2014.403.6113 e foi protocolada a estes autos (fls. 155/157). Em face do exposto, determino o desentranhamento da referida petição, providenciando a Secretaria a sua juntada nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0001254-89.2014.403.6113, com cópia deste despacho. Int. Cumpra-se.

**0000033-37.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-08.2013.403.6113) M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA

PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Autos conclusos em 13/04/2015. Despacho proferido em 29/05/2015 (fl. 112): Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o item 3 da referida decisão. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002691-15.2007.403.6113 (2007.61.13.002691-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CLDV CURSO PARA VESTIBULARES S/C LTDA X ANSELMO ALVES DE ANDRADE X DANIELA FERREIRA CAPRICIO DE ANDRADE X SIMONE FERREIRA CAPRICIO DE ANDRADE X CLARICE FERREIRA CAPRICCIO ANDRADE(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR E SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI)

1. Cuida-se de pedido de Clarice Ferreira Caprício Andrade para que seja devolvida quantia bloqueada de sua conta corrente junto ao Banco do Brasil S.A., alegando que foi indevidamente atingida pela ordem de penhora pelo sistema on line do Banco Central do Brasil, mais conhecido como BACENJUD. Decido. Conforme se observa do extrato juntado à fl. 238 dos autos, a executada Clarice Ferreira Caprício Andrade recebe seus proventos de aposentadoria na conta n. 16.017-2, da agência 6906, do Banco do Brasil S.A.. Consta no referido extrato, ainda, a menção de bloqueio do valor de R\$ 2.311,14 (fl. 142), pelo sistema Bacenjud, quantia essa compatível com os proventos auferidos pela executada. Portanto, há comprovação de que o numerário bloqueado integrava os proventos de aposentadoria percebidos pela executada, o que encontra vedação no art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Assim, fica deferido o pedido para liberação da quantia bloqueada, o que está sendo feito simultaneamente a esta decisão, on line, através do sistema BacenJud. Anoto que o valor remanescente bloqueado, da conta relativa ao executado Anselmo Alves de Andrade (R\$ 0,02), também será liberado, já que não cobre sequer o valor das custas do processo, nos termos do art. 659, 2º do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista dos autos à exeqüente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4635**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000719-58.2008.403.6118 (2008.61.18.000719-1)** - EDIR CANDIDA FERREIRA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ELENILDA APARECIDA XAVIER PEIXOTO(SP115565 - SIMONE APARECIDA DA SILVEIRA ATIE)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração de fls. 130/132. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000087-95.2009.403.6118 (2009.61.18.000087-5)** - PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

**0001157-16.2010.403.6118** - HELENICE DA SILVA CLAUDIO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da

3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

**0000801-16.2013.403.6118** - ANTONIO VIEIRA X AMARILDO RAMOS X EDNEIO VILELA PIMENTEL X IDICINEO VILELA PIMENTEL X JOSE FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS X JOAO BOSCO SANDRETTI X JOAO BOSCO RANGEL X EDUARDO RAMOS DA SILVA(SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES E SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2272 - MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)  
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se os Réus acerca do pedido de desistência formulado pelos Autores EDNEIO VILELA PIMENTEL e EDUARDO RAMOS DA SILVA (fls. 205 e 222).Intimem-se.

**0001113-89.2013.403.6118** - RODRIGO TEOFILIO VIEIRA(SP043958 - MARINO DE PAULA CARDOSO) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE CRUZEIRO - IESC(SP146076 - MARCELO EDUARDO INOCENCIO E SP145687 - DUILIO DAS NEVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

**0001232-50.2013.403.6118** - MARIZA VACCARI SOUZA X NEUZA APARECIDA DE CARVALHO FARIAS X CARLA TEIXEIRA PELEGRINE X CIRENE ALVES FERREIRA LIGABO X KATIA REGINA DOS REIS SANTIAGO X ROSELAINÉ CONCEIÇÃO CARDOSO LOPES(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

**0001317-36.2013.403.6118** - LIVINA AMERICA MARQUES MARIA(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Considerando a informação de cessação do benefício por falecimento da Autora, extraída de consulta ao sistema PLENUS da Previdência Social, apresente o advogado da parte cópia da certidão de óbito, bem como promova a habilitação dos possíveis sucessores.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS), referente(s) à parte autora.Intimem-se.

**0001545-11.2013.403.6118** - GENY FARABELLO PEREIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Considerando a informação de cessação do benefício por provável falecimento da Autora, extraída de consulta ao sistema PLENUS da Previdência Social, apresente o advogado da parte cópia da certidão de óbito, bem como promova a habilitação dos possíveis sucessores.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS), referente(s) à parte autora.Intimem-se.

**0001575-46.2013.403.6118** - CLEONICE DE SOUZA SANTOS SERAPHIM(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP309970A - LUIZA PERRELLI BARTOLO E RJ075643 - GUILHERME VALDETARO MATHIAS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015022 - EDUARDO AMARANTE PASSOS E DF016810 - JULIANA SERMOUD FONSECA)  
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da

lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000395-58.2014.403.6118** - JOAO VICENTE MACHADO(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

**0000554-98.2014.403.6118** - JOAO BATISTA URBANO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 117) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000645-91.2014.403.6118** - GABRIEL PENIM GARCIA NETO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 84) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001784-78.2014.403.6118** - TATIANA APARECIDA DA SILVA X VAGNER SIDINEI DA SILVA X ADRIANA CRISTINA PINTO DA SILVA(SP282638 - LILIA FATIMA DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ESCOLA SUPERIOR DE CRUZEIRO(SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Fl. 117: Manifestem-se os Réus quanto ao pedido de desistência formulado pela Autora. Intimem-se.

**0000775-47.2015.403.6118** - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA VIEIRA(SP148432 - CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000802-98.2013.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-16.2013.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2272 - MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO) X ANTONIO VIEIRA X AMARILDO RAMOS X EDNEIO VILELA PIMENTEL X IDICINEO VILELA PIMENTEL X JOSE FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS X JOAO BOSCO SANDRETTI X JOAO BOSCO RANGEL X EDUARDO RAMOS DA SILVA(SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES E SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES) DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do determinado no despacho de fl. 224 nos autos principais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001514-35.2006.403.6118 (2006.61.18.001514-2)** - MARIA DOMINGUES ROSA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**  
**DRª. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 11040**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000642-02.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(RS033210 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E RS078557 - NATHALIA BITTENCOURT RESCHKE)**

VISTOS.Trata-se de pedido de revogação da prisão temporária de MARCELO PEREIRA DA CRUZ, que fora decretada a bem das investigações, havendo indícios de sua participação em tráfico internacional de entorpecentes. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido, desde que o requerente junte aos autos comprovante de endereço no qual poderá ser encontrado. Requereu, também, a fixação das mesmas condições da decisão de f. 139/140.Decido.Embora o requerente tenha juntado aos autos contrato de prestação de serviço, onde consta o endereço Estrada Geral de Ibiraquera, s/n, Morada Pôr do Sol, em Imbituba/SC, entendo não ser suficiente para comprovar o seu endereço.Desta forma, antes de apreciar o pedido de revogação da prisão temporária, intime o requerente para que junte aos autos documentos emitidos por concessionárias de serviços públicos que comprovem sua residência (conta de energia, telefone fixo, água, etc.). Deverá ainda juntar certidões de antecedentes criminais junto à Interpol, IIRGD, Justiça Estadual, Federal e INI.Com a juntada dos documentos, retornem os autos conclusos para análise do pedido.Int.

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**  
**Juíza Federal Titular**  
**Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**TÂNIA ARANZANA MELO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4852**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007449-09.2013.403.6119 - ERLANE CRISTINA DE SOUZA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIONORA ROSA DA SILVA X ERICA DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X EMERSON DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X ERLANE CRISTINA DE SOUZA**  
Fls. 166/167: Defiro a substituição da testemunha requerida pela parte autora.Desta forma, intime-se a testemunha JOSÉ MARTINS DE SOUZA para comparecimento à audiência designada para o dia 22 de julho de 2015, às 14h (fls. 153/155). Outrossim, comunique-se o Juízo Deprecado, por correio eletrônico, acerca da substituição da testemunha SELMA VIEIRA DA SILVA.Tendo em vista a certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 163, manifeste-se a corrê ELIONORA ROSA DA SILVA, assistida pela DPU, no prazo de 05 (cinco)

dias.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002790-83.2015.403.6119** - FABIO UBIRATA TALIAATELI(SP208303 - WAGNER LEOPOLDINO GUTER E SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Classe: Procedimento Ordinário Autor: Fabio Ubiratã Taliateli (incapaz) Representante: Luiz Antônio Taliateli Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DE C I S A O Fabio Ubiratã Taliateli, representado por seu curador Luiz Antônio Taliateli, ambos qualificados na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do óbito de sua mãe, Geny Rodrigues Soares, falecida em 05/06/2009, desde o requerimento administrativo, em 30/09/2009. Com a petição inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 11/145. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 148). É o relatório. Passo a decidir. Fls. 154/157: recebo como emenda à petição inicial. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). Conforme mencionado na decisão de fls. 149/150, a pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido artigo 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente. No caso concreto, o pretense instituidor do benefício é Antônio Taliateli, falecido em 08/11/2003, conforme certidão de óbito acostada à fl. 17, o qual ostentava a qualidade de segurado do RGPS, quando do óbito, segundo pesquisa realizada por este Juízo no sistema PLENUS, acostada à fl. 152. O pedido de benefício de pensão por morte NB 151.177.549-9, DER em 30/09/2009, em nome do autor, foi indeferido em razão de parecer contrário da perícia médica (fl. 23), sendo que a perícia médica administrativa atestou que o autor nunca trabalhou e não é incapaz para atos da vida civil (fls. 25/27). Em contrapartida, o autor foi declarado incapaz para os atos da vida civil, conforme certidão de interdição lavrada em 21/03/2011, acostada à fl. 19, baseada no laudo médico pericial elaborado pelo IMESC juntado às fls. 20/22. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 prevê como um dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, o filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Com efeito, o laudo médico pericial elaborado pelo IMESC concluiu que o autor é portador de retardo mental leve (F 70 - CID 10), patologia que o priva das condições necessárias para, com discernimento, exercer os atos da vida civil, tendo o perito sugerido interdição absoluta. Todavia, embora o perito tenha atestado que Segundo o irmão e requerente, o periciando apresenta problemas desde tenra idade. Apresentou um comprometimento de seu desenvolvimento psicomotor. Demorou a andar e falar. Frequentou os bancos escolares em classe especial e depois em classe de alfabetização de adultos, mas é analfabeto funcional., o fato é que não é possível concluir se a patologia do autor já existia na época do óbito de seu genitor, já que tais informações vieram do próprio autor e de seu irmão, não havendo outros documentos hábeis a comprovar tal condição. Assim, não vislumbro verossimilhança nas alegações da parte autora, de forma que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a existência de deficiência intelectual ou mental que tornou o autor absolutamente incapaz na época do óbito de seu genitor (08/11/2003), ressaltando que assim já fora declarado judicialmente. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em psiquiatria. Designo a Perita Judicial, especialista em psiquiatria, conhecida da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. Tathiane Fernandes, cuja perícia realizar-se-á no dia 23/07/2015 às 11h40min, na sala 1 de perícias deste fórum, localizado nesta cidade, na Av. Salgado Filho, 2.500, telefone 2475-8200. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca da doença alegada. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos documentos de fls. 19/22, 23, 25/27, 117/118 e 124. Os honorários periciais serão fixados nos

termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 9463**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000876-87.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X  
MULT ART - PRODUTOS INJETADOS LTDA - ME

Tendo em vista que o ato requerido deverá realizar-se perante o Juízo Estadual da Comarca de Bariri/SP, intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas referentes à distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0003427-65.2000.403.6117 (2000.61.17.003427-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ROSEMEIRE APARECIDA CASALE DO NASCIMENTO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP156522 - PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO)

Restituo a parte ré o prazo para manifestação tendo em vista que os autos estavam em carga com a parte autora durante o lapso do prazo comum. Int.

**0002395-39.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO APARECIDO DE SOUZA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Considerando-se que o curador nomeado não foi cientificado acerca do conteúdo dos despachos de f.92,97 e 105, restituo-lhe o prazo para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Com a juntada tornem os autos ao perito deste juízo para responder aos quesito(s) formulado(s).

**0002213-19.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HEDAIR DE ARRUDA FALCAO FILHO(SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002064-86.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA LUZIA MARQUEZIN RODRIGUES

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça Avaliador de f.73. Silente, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

**0000792-86.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA CONCEICAO APARECIDA BAUMGARTNER ME X MARIA CONCEICAO APARECIDA BAUMGARTNER

Considerando-se que a ré tem seu domicílio na cidade de Rio Claro e sua empresa está instalada em Barra Bonita, oportuno a autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos as custas de distribuição e diligência de condução para citação nos Juízos de Rio Claro e Barra Bonita. O desatendimento ensejará o indeferimento da

inicial (art. 284, parágrafo único). Verificado o atendimento, tornem-me os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000081-18.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002700-52.2013.403.6117) ASSOCIACAO HOSPITALAR THEREZA PERLATTI DE JAU(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X R M PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

**0001213-13.2014.403.6117** - PATRICIA GREICE DOS SANTOS SEVILLA X JOVANILDO SEVILLA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista à parte autora sobre a manifestação da CEF de f.193. Após, tornem-me os autos conclusos.

**0001846-24.2014.403.6117** - FATIMA DA SILVA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

DESIGNO o dia 18/08/2015, às 14h20min para realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na sala de audiência deste fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir. Cientifique-se de o fórum funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0000492-27.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J. C. G. PADOVAN - ME(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

Considerando-se que o réu manifestou interesse em conciliar, manifeste-se a parte autora se interesse em participar de audiência conciliatória. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000297-86.2008.403.6117 (2008.61.17.000297-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003615-14.2007.403.6117 (2007.61.17.003615-3)) PORTAL COMERCIO DE BORRACHA E PECAS INDUSTRIAIS LTDA X SILVANA BELLUZZO GIMENEZ X MARINA BELLUZZO PINEZI(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO E SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a sucumbência recíproca não foi alterada pelo acórdão, arquivem-se os autos.

**0002915-28.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-46.2009.403.6117 (2009.61.17.002800-1)) EVANDRO LUIZ GRACIANO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de embargos à execução opostos por EVANDRO LUIZ GRACIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aduzindo que o imóvel não pode ser penhorado, pois não é o proprietário e por ser bem de família, onde reside. A inicial veio instruída com documentos (f. 08/21). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e recebidos os embargos sem efeito suspensivo (f. 23). Impugnação ofertada às f. 25/27. A petição inicial foi emendada à f. 30, para atribuir corretamente o valor à causa. As partes não requereram provas. É o relatório. A controvérsia reside na possibilidade de constrição judicial de bem objeto de alienação fiduciária. Procede a alegação do embargante de que o bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora, porque não integra seu patrimônio. Entretanto, no presente caso, a penhora recaiu sobre direitos que o devedor fiduciante possui sobre o imóvel, conforme auto de penhora de f. 11. A alienação fiduciária não impede a imposição de constrição sobre os direitos do fiduciante em decorrência das prestações já pagas do contrato de financiamento. Nesse sentido, já decidiu o E. STJ: O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004, p. 594, grifo nosso) Em relação à alegação de que se trata de bem de família, ela não pode ser aceita em seu benefício, pois o embargante não é proprietário. Não basta que ele tenha a posse do imóvel para que possa se beneficiar dos preceitos da Lei n.º 8009/90. Dispõe o artigo 1º da citada lei que O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial,

fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. (grifo nosso). Ainda que se pudesse dar uma interpretação extensiva em razão de o embargante afirmar que reside no imóvel, ele também não comprovou, por meio de certidões emitidas pelos cartórios de registros de imóveis do local de seu domicílio, que possui apenas este imóvel e os que constam do termo de partilha de f. 13/21. Afinal, depois da separação, em 01/06/2011, ele pode ter adquirido outros bens imóveis. Acrescente-se que consta no auto de penhora que o embargante Evandro Luiz Graciano está domiciliado comercialmente no imóvel situado na Rua Romano Matielo, 97, Jaú/SP, objeto da matrícula n.º 20.140 do 1º CRI de Jaú/SP (f. 11), o que também permite afastar o acolhimento de que se trata de bem de família, porque não ficou comprovado que reside nesse imóvel. A ele cabe o ônus da prova, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Diante da rejeição dos argumentos que fundamentaram estes embargos, torna-se despicienda a apreciação da alegação da CEF de que houve fraude à execução. Acrescente-se que não há óbice à alegação e discussão dessa questão nos autos da execução. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Em face da sucumbência do embargante, deverá arcar com honorários de advogado que os fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), porém, suspendo o pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita deferida à f. 23. A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (7º da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, traslade-se esta sentença para a execução, certificando-se, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000285-62.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002943-93.2013.403.6117) BERROCAL, CAPUANO & CIA DROGARIA LTDA - ME X MARIA ROSA RODRIGUES CAPUANO(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Os embargantes sustentam, em sua defesa, excesso de execução, ao argumento de que as taxas, multas e juros consubstanciados no título executivo são abusivos e devem ser revistos. Apesar disso, não declara na inicial o valor que entende correto nem apresenta a memória de cálculo (art. 739-A, 5º, do CPC). Por esse motivo, indiquem os embargantes o valor do débito que entendem correto e apresentem a memória de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos dos artigos 284 e 739-A, 5º, ambos do CPC.Int.

**0000798-93.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-70.2015.403.6117) VESTIMENTA ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - EPP X IVANIR TREVISAN MATAR X LEONILDA TONON TREVISAN(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando-se que os embargantes aduzem, entre outras defesas, haver excesso de execução, deverão, no prazo de 15 (quinze) dias, declarar o valor que entendem como correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPC.Int.

**0000801-48.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001810-79.2014.403.6117) JL REGINATO - EPP X JOSE LUIZ REGINATO(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Considerando-se que a embargante aduz, entre outras defesas, haver excesso de execução, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, declarar o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPC.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001119-65.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002943-93.2013.403.6117) LUIZ CARLOS BERROCAL CAPUANO(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000853-44.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-55.2013.403.6117) WAGNER FABIO SOUZA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo a exceção oposta, suspendendo o andamento do feito principal, com fundamento no artigo 265, III do CPC. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos para decisão.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003615-14.2007.403.6117 (2007.61.17.003615-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PORTAL COMERCIO DE BORRACHA E PECAS INDUSTRIAIS LTDA X SILVANA BELLUZZO GIMENEZ X MARINA BELLUZZO PINEZI(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI E SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Reconsidero o despacho de f.84. Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista a exequente para conformar seu pleito aos parâmetros da sentença aqui trasladada.

**0001280-12.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO SIDNEY ROSSETO

Tendo em vista que o ato de citação deverá realizar-se perante o Juízo Estadual da Comarca de Barra Bonita/SP, intime-se a exequente para que promova o recolhimento das custas referentes à distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001323-46.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFERSON ALEX SANDRO RITA

Tendo em vista que o ato de citação deverá realizar-se perante o Juízo Estadual da Comarca de Barra Bonita/SP, intime-se a exequente para que promova o recolhimento das custas referentes à distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001347-74.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILCE FIORI DOS SANTOS

Tendo em vista que o ato de citação deverá realizar-se perante o Juízo Estadual da Comarca de Barra Bonita/SP, intime-se a exequente para que promova o recolhimento das custas referentes à distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001384-67.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JANDER J CORDEIRO - ME X JANDER JOSE CORDEIRO

Tendo resultado negativo as tentativas de arresto por intermédio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e, tendo em vista que o meirinho não localizou o executado, requeira a exequente em prosseguimento.

**0001810-79.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JL REGINATO - EPP X JOSE LUIZ REGINATO(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)

Não efetuado o pagamento e não havido penhora por ausência de bens, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

**0000612-70.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VESTIMENTA ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - EPP X IVANIR TREVISAN MATAR X LEONILDA TONON TREVISAN(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)

Em face da nova sistemática instituída pela Lei 11.382/2006 os executados não tem a iniciativa de nomear bens à penhora, que passou a ser primazia do exequente (art. 652, 2, do C. P. Civil), assim, tendo em vista que não houve pagamento e, em vista de haverem 12 matrículas indicativas de possível penhora instruídas com a inicial, oportuno vista pessoal a exequente para que, em querendo, indique o bem imóvel que pretende seja constricto ou faça outro pedido correlato para satisfação de seu crédito.Int.

**0000881-12.2015.403.6117** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X ANDREIA CAPOBIANCO IASBECH MORAIS DA SILVA

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento/complemento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

**0000882-94.2015.403.6117** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X NICELINA DE FATIMA CESARIN RISSO

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento/complemento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

**0000883-79.2015.403.6117** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X GERALDO PACHECO NAVARRO FILHO  
Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento/complemento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

**0000884-64.2015.403.6117** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X HELENA APARECIDA SIMIONI  
Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento/complemento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000251-53.2015.403.6117** - J A ZAPATERO - ME(SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI E SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro à requerente apresentação de cópia do procedimento administrativo que deu ensejo à cobrança alusiva a certidão de dívida ativa n.º 80614136123-98, objeto do protesto n.º 208940, cabendo à própria autora a providência, por ser seu ônus a persecução de diligência tendente a instruir esta ação (art. 333, I, CPC), mormente por estar assistida por procurador com prerrogativas conferidas pelo seu estatuto, só intervindo este juízo em caso de comprovada resistência do órgão administrativo envolvido, o que deve estar demonstrado nos autos. Para tanto, defiro-lhe o prazo de 20 dias. Com a juntada aos autos do(s) procedimento(s) administrativo(s), vista à Fazenda Nacional. Decorrido o prazo sem que haja a respectiva juntada, tornem-me os autos conclusos para julgamento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001570-61.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA LUCIA RODRIGUES FERRAZ(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA RODRIGUES FERRAZ

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado negativo das tentativas de penhora operacionalizadas pelos sistemas BACENJU e RENAJUD (f.103/106.). Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

**0000714-29.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-23.2010.403.6117) ARTHUR AIELO MACACARI(SP347080 - RENATO AIELO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X ARTHUR AIELO MACACARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte credora sobre os valores apresentados e depositados pela CEF, em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 9464**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000848-22.2015.403.6117** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Vistos. Tendo em vista a pauta disponibilidade da pauta de audiências deste juízo federal na data fixada, DESIGNO o dia 04/08/2015, às 16h30mins, para cumprimento do ato deprecado, INTIMANDO-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1496/2015-SC) o réu JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO, RG nº 3.280.282/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 615.137.508-44, com endereço na Rua José Gonçalves da Silva, nº 199, Centro, Mineiros do Tietê/SP a fim de que compareça na sede deste juízo federal a fim de ser INTERROGADO pelo juízo deprecante acerca dos fatos narrados na denúncia. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1496/2015-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Comunique-se o juízo deprecante o teor deste despacho, bem como aguarde-se os dados necessários (callcenter) para a realização do ato.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000770-33.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LENHADORA E TRANSPORTADORA POLITEL LTDA(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X ORLANDO RUBENS POLIZEL(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X JOSE ANGELO MINATEL(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X MARIA MAGALI RAMPO MINATEL(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR)

Vistos. Ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, a fim de dar continuidade à instrução processual, DEPAREM-SE às Subseções Judiciárias e Comarcas respectivas, as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa dos réus ORLANDO RUBENS POLIZEL, JOSÉ ANGELO MINATEL e MARIA MAGALI RAMPO MINATEL. Int.

**0001707-09.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CELIO RONALDO DA SILVA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X JOSE ROBERTO FADONI(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X GUILHERME FERNANDES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X JUVENAL APARECIDO FERNANDES DE MELO(SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Assiste razão ao peticionário de fls. 600/601. Como se percebe da audiência realizada às fls. 560 dos autos, no juízo deprecado da Comarca de Barra Bonita/SP, nenhum dos réus compareceram ao ato, estando ali presente somente o defensor constituído do réu GUILHERME FERNANDES. Igualmente o réu JUVENAL estava ausente, assim como seu defensor, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas por ele arroladas em sua defesa. Assim, a despeito da menção do magistrado na realização do ato deprecado às fls. 560, necessária se faz a renovação do ato, cujo indeferimento poderia causar futuras alegações de nulidade e vícios irreparáveis à persecução penal. Dessa forma, DEPAREM-SE novamente à Comarca de Barra Bonita/SP as oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus JOSÉ ROBERTO FADONI, CELIO RONALDO DA SILVA, GUILHERME FERNANDES e JUVENAL APARECIDO F MELO acerca dos fatos, ressaltando-se a necessidade de intimação de seus defensores para o ato, a fim de evitar futuras nulidades processuais. As testemunhas, cujas oitivas já foram dispensadas, não mais serão ouvidas, visto que já homologados os respectivos pedidos de desistências. Int .

**0000406-90.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-79.2010.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEXANDRE REPIZZO RODRIGUES(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS)

Manifestem-se as partes em Alegações Finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, iniciando-se pelo MPF. O prazo para defesa do réu começará fluir da disponibilização eletrônica deste despacho. Int.

**0001048-63.2014.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEXSSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS BRITO(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI)

Vistos. A despeito do entendimento elencado pelo Ministério Público Federal às fls. 278/279 dos autos, julgo necessária a intimação do réu, que até o momento, não fora feita pessoalmente, tendo em vista a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 276. O réu não possui outro endereço válido de forma a possibilitar sua localização para sua INTIMAÇÃO, bem como se encontra em lugar incerto e não sabido. Assim, INTIME-SE o réu por meio de edital, na forma do art. 392, VI, e parágrafo 1º, do Código de Processo Penal. Após o decurso do prazo do edital, certifique-se e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento do recurso de apelação. Int.

**0000031-55.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM

BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Diante da juntada da comunicação eletrônica juntada às fls. 117/120, verifico que fora o réu MAICON devidamente intimado acerca dos termos do processo. No entanto, a despeito de sua regular intimação, não constituiu novo defensor, tampouco declinou a intenção de o fazê-lo e, diante disso, determino seja sua defesa patrocinada pelo defensor dativo atualmente nomeado para os autos. Assim, a fim de dar prosseguimento ao presente feito, DEPREQUE-SE à Comarca de Hortolândia/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1435/2015-SC) o INTERROGATÓRIO do réu MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, brasileiro, RG nº 40.759.572/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 311.190.298-64, filho de Madalena Gomes de Oliveira e João Rocha, nascido aos 29/07/1983, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Hortolândia/SP sob matrícula 898.599, acerca dos fatos narrados na inicial. Informe-se que o réu tem por defensor dativo a Dra. ISABELE M. F. MORATO, OAB/SP 308.765 e, em caso de ausência ao ato deprecado, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Solicita-se o cumprimento do ato independentemente de realização de reunião de videoconferência, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, de forma a conferir maior agilidade ao ato, adquando-se à pauta de audiência do juízo deprecado. Advirto as defesas dos demais réus que, em havendo interesse na participação do ato supra determinado, deverão comparecer ao juízo deprecado independentemente de intimação. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1435/2015-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 2ª VARA DE PIRACICABA

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À  
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 5977**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1100701-75.1996.403.6109 (96.1100701-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042598-29.1995.403.6109 (95.0042598-0)) METALURGICA SOUZA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL Trata-se de pedido de execução de honorários de sucumbência devidos ao advogado José Roberto Marcondes (falecido), neste ato representado por sua esposa Prescila Luzia Bellucio. Depreende-se da análise da certidão de óbito que José Roberto Marcondes era casado com Prescila Luzia Bellucio e deixou 4 (quatro) filhos, Sandra, Fernando, Renato (maiores) e Arthur (menor) - fl. 233. Relativamente aos filhos maiores foi juntada aos autos Escritura de Renúncia de Direitos Hereditários (fls. 245/246), permanecendo então como sucessores a viúva e o filho menor. Consta, ainda, informação sobre abertura de inventário nº 100.09.343140-5 perante a 8ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo - SP (fl. 248). Diante do exposto, determino a inclusão no pólo ativo do Espólio de José Roberto Marcondes, representado por Prescila Luzia Bellucio. Fls. 224/256: Cite-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 do CPC. Sem prejuízo, considerando a existência de matéria relativa a sucessão hereditária envolvendo, inclusive, interesse de incapaz, falece competência a este Juízo Federal para decidir sobre a destinação dos valores que pertenciam ao de cujus. Portanto, em caso de sucesso da execução, os valores devidos deverão ser requisitados à ordem deste Juízo Federal e, posteriormente, transferidos para conta judicial vinculada os autos do inventário, oficiando-se à agência bancária respectiva para efetivo cumprimento,

bem como ao Juízo do inventário para informar do ocorrido. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0005285-92.1999.403.6109 (1999.61.09.005285-4)** - STACK TECSOLO ENGENHARIA FUNDACOES E GEOTECNIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP045392 - DARCIO JOSE NOVO E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de pedido de execução de honorários de sucumbência devidos ao advogado José Roberto Marcondes (falecido), neste ato representado por sua esposa Prescila Luzia Bellucio. Depreende-se da análise da certidão de óbito que José Roberto Marcondes era casado com Prescila Luzia Bellucio e deixou 4 (quatro) filhos, Sandra, Fernando, Renato (maiores) e Arthur (menor) - fl. 686. Relativamente aos filhos maiores foi juntada aos autos Escritura de Renúncia de Direitos Hereditários (fls. 698/699), permanecendo então como sucessores a viúva e o filho menor. Consta, ainda, informação sobre abertura de inventário nº 100.09.343140-5 perante a 8ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo - SP (fl. 701). Diante do exposto, determino a inclusão no pólo ativo do Espólio de José Roberto Marcondes, representado por Prescila Luzia Bellucio. Fls. 675/681: Cite-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 do CPC. Sem prejuízo, considerando a existência de matéria relativa a sucessão hereditária envolvendo, inclusive, interesse de incapaz, falece competência a este Juízo Federal para decidir sobre a destinação dos valores que pertenciam ao de cujus. Portanto, em caso de sucesso da execução, os valores devidos deverão ser requisitados à ordem deste Juízo Federal e, posteriormente, transferidos para conta judicial vinculada os autos do inventário, oficiando-se à agência bancária respectiva para efetivo cumprimento, bem como ao Juízo do inventário para informar do ocorrido. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0006600-58.1999.403.6109 (1999.61.09.006600-2)** - MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fl. 525: Expeça-se certidão de inteiro teor. Após, em nada mais sendo requerido tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005274-29.2000.403.6109 (2000.61.09.005274-3)** - MARIA CECILIA PENTEADO LARA X BENEDICTA PENTEADO EGYDIO DE LARA X MESSIAS EGYDIO DE LARA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0026329-89.2003.403.0399 (2003.03.99.026329-0)** - EDNA APARECIDA DETOMAZI X MILENA DE FATIMA GIL PENATI X MARCIA MARIA GIL X JAIME OSMAIR GIL X MAURO HUMBERTO PIERRE(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista os cálculos realizados pelo Setor de Precatórios do TRF da 3ª Região (fl. 256), concedo à parte autora o prazo de 5 dias para complementar o depósito judicial recolhendo o valor adicional de R\$ 22,83 (vinte e dois reais e oitenta e três centavos). Sem prejuízo, requirite-se ao Setor de Precatórios informações sobre o procedimento de devolução dos valores pagos a maior. Intime-se.

**0000893-02.2005.403.6109 (2005.61.09.000893-4)** - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Fls. 1197/1200: Tendo em vista que a pretendida substituição do depósito judicial efetuado para suspensão do crédito tributário (fl. 253) por carta de fiança (fls. 1012/1013) restou indeferida, autorizo a imediata entrega da referida carta à afiançada. Providencie a Secretaria o desentranhamento da via original, que deverá ser substituída por cópia, entregando-a oportunamente ao I. Procurador da autora mediante recibo nos autos. Intimem-se.

**0005647-11.2010.403.6109** - NEUSA RODRIGUES CAMARGO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0008859-40.2010.403.6109** - SILVANA DOS SANTOS(SC020614 - ANA PAULA RONCELLI DA ROCHA E SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0000765-69.2011.403.6109** - JOAO APARECIDO SILVESTRE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0008674-65.2011.403.6109** - PAULO GOMES PEREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO GOMES PEREIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 31.03.2011 (NB 155.034.390-1) que lhe foi negado, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 15.09.1982 a 03.02.1986, 12.05.1986 a 15.07.1986, 21.07.1986 a 10.04.1991, 18.11.1991 a 28.03.1995, 11.11.1996 a 25.10.1999, 06.07.2000 a 26.07.2005, 04.01.2006 a 10.06.2008 e de 01.12.2008 a 20.01.2011 e, conseqüentemente, seja concedido o benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/165). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 171/184). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 171/184). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova documental e o réu nada requereu (fls. 185 e 187). Houve réplica (fls. 188/193). O autor juntou documentos (fls. 195/198). Deferida a produção de prova oral, foram ouvidas 2 (duas) testemunhas através de carta precatória (fls. 203 e 217/231). Ambas as partes apresentaram alegações finais (fls. 236 e 237). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades,

considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, bem como laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 15.09.1982 a 03.02.1986, na empresa Campo Belo S/A Indústria Têxtil, de 12.05.1986 a 15.07.1986, na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio Costa Pinto e de 21.07.1986 a 10.04.1991, na empresa Indústrias Romi S/A, eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 81 e 98 dBs. (fls. 64, 65/67, 68/69, 72 e 73). Da mesma forma, depreende-se de documentos trazidos aos autos, consubstanciados em formulários DSS 8030, que o requerente trabalhou em atividade insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados para a empresa Indústria Mecânica Abel Ltda. de 18.11.1991 a 28.03.1995 e de 11.11.1996 a 05.03.1997, eis que trabalhava em atividade elencada no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1 que trata da função de rebarbador (fls. 76 e 77). Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido no lapso temporal de 06.03.1997 a 25.10.1999 (Indústria Mecânica Abel Ltda.), uma vez que o formulário DSS 8030 não é prova suficiente para a comprovação da insalubridade, sendo necessária a apresentação de laudo técnico pericial aplicando-se, pois, as disposições do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o interstício de 06.07.2000 a 26.07.2005, trabalhado na Indústria Metalúrgica Reama Ltda. EPP. deve ser considerado especial, porquanto o autor estava sujeito a ruído de 98 dBs., consoante se infere de PPP (fls. 78/79). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. No que se refere aos períodos de 04.01.2006 a 10.06.2008 (Indústria Metalúrgica Reama Ltda. EPP.) não há lide, eis que já foi computado como especial pelo próprio réu, conforme se verifica de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 92/95). Quanto ao intervalo de 01.12.2008 a 20.01.2011 laborado na Indústria Metalúrgica Reama, depreende-se de PPP que o autor trabalhou em ambiente especial, eis que estava exposto a ruído de 95,5 dBs. (fl. 82). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres os períodos compreendidos entre 15.09.1982 a 03.02.1986, 12.05.1986 a 15.07.1986, 21.07.1986 a 10.04.1991, 18.11.1991 a 28.03.1995, 11.11.1996 a 05.03.1997, 06.07.2000 a 26.07.2005 e de 01.12.2008 a 20.01.2011 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria tempo de contribuição, ao autor Paulo Gomes Pereira (NB 155.034.390-1), a contar da data do requerimento administrativo (31.03.2011), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (22.09.2011 - fl. 170), de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob

pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010930-78.2011.403.6109** - CLAUDIO MOREIRA DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0012027-16.2011.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X BEMA EMPREENDIMENTOS E CONTRUCOES LTDA(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X MS MILISSEGUNDO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Contrarrazões já apresentadas. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0002450-77.2012.403.6109** - FLAVIO LIMA LEOPOLDO E SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação de ambas as PARTES no efeito devolutivo. Aos apelados para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0007373-49.2012.403.6109** - BECA ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP288392 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 267: Defiro a restituição dos valores recolhidos equivocadamente pela parte autora em favor da UG 090029. Nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ, forneça a parte autora, no prazo de dez dias, o número do banco, agência e conta-corrente para emissão da ordem bancária de crédito, atentando-se para o fato de que para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Após, providencie a Secretaria o encaminhamento, via e-mail, das informações acima, bem como de cópia digitalizada da GRU de fls. 264/265 e deste despacho para o suar@jfsp.jus.br. Sem prejuízo, diante do correto preparo, recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0000651-28.2014.403.6109** - JOSE JORGE FALASCO(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0005167-91.2014.403.6109** - PAULO DONIZETE DE ARRUDA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0007506-23.2014.403.6109** - SILVANA APARECIDA DELAGRACIA(SP332524 - ALINE DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/revisão de benefício previdenciário. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa conforme emenda à petição inicial (R\$ 37.944,72, para novembro de 2014) é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa incompetência - JEF(autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para

digitalização e anexação ao sistema do JEF. Intime-se.

**0003210-21.2015.403.6109** - OSMAIR FRANCISCO FURLAN(SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 48 horas para cumprimento do despacho de fl. 62, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004305-86.2015.403.6109** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP X JOSE LUIZ BENTO(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CASEMIRO LOUITIVAL X MAURICIO OTOKO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 06/10/2015, às 14 horas, para oitiva das testemunhas João Casemiro e Maurício Otokó, arroladas nos autos 1004065-58.2014.826.0510 da 2ª Vara cível da Comarca de Rio Claro. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas e do INSS. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001975-53.2014.403.6109** - HEZRON JACOB(SP289178 - FILIPE PIAZZI MARIANO DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Fls. 74/75: Nada a prover, eis que esgotada a prestação jurisdicional nesta instância. Por outro lado não há qualquer notícia de descumprimento da ordem concedida. Arquivem-se os autos. Intime-se.

**0006817-76.2014.403.6109** - NEW MAX INDUSTRIAL LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

No prazo de 05 dias e sob pena de deserção determino que a apelante faça o recolhimento do porte de remessa e retorno observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18730-5 (Porte de Remessa/Retorno dos autos), junto à Caixa Econômica Federal. Intime-se.

**0006878-34.2014.403.6109** - EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo os recursos de apelação de AMBAS AS PARTES no efeito devolutivo. Aos apelados para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0007470-78.2014.403.6109** - BIOCAPITAL PARTICIPACOES S.A.(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0007500-16.2014.403.6109** - EDEX CONFECÇOES LTDA.(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

No prazo de 05 dias e sob pena de deserção determino que a apelante faça o recolhimento do porte de remessa e retorno observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18730-5 (Porte de Remessa/Retorno dos autos), junto à Caixa Econômica Federal. Intime-se.

**0007917-66.2014.403.6109** - MOTOMIL DE PIRACICABA COM/ E IMP/ LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação da IMPETRANTE no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0002531-21.2015.403.6109** - PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E

EMPREGO EM PIRACICABA - SP

Fls. 87/91: Esclareça a impetrante a pertinência do depósito judicial efetuado, bem como a devolução do cheque utilizado na transação. Após, dê-se vista dos autos à União (AGU) e ao MPF. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6370**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000991-26.2015.403.6112** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAVAI - PARANA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO LOURENCO ROSA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Avoco os autos.O sentenciado Leandro Lourenço Rosa figura como condenado nos autos da Execução Penal 5006699-95.2014.404.7011, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Paranavaí/PR, ao cumprimento da pena de dois anos de reclusão em regime aberto, a qual foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes no pagamento de prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos vigentes na data do pagamento e prestação de serviços à comunidade na razão de uma hora de serviço por dia de condenação, facultado seu cumprimento pelo prazo mínimo de metade da pena aplicada (fl. 23).A pena de prestação pecuniária está sendo executado perante o próprio Juízo Deprecante, tendo sido deprecada a este Juízo apenas a indicação de entidade beneficente na qual o sentenciado deverá cumprir a pena de 730 horas de serviços à comunidade (fls. 42/43).Em audiência admonitória, realizada neste Juízo, o sentenciado ficou intimado a dar início ao cumprimento das referidas 730 horas de serviço à comunidade (fl. 54/54-v).Todavia, observo que, consoante guia de execução/ficha individual de fls. 37/41, o sentenciado foi preso em flagrante e ficou preso provisoriamente seis dias (item 4.9, fl. 38), razão pela qual, feita a detração da pena, restam 724 horas de prestação de serviços à comunidade a serem cumpridas e não 730 horas como fora deprecado.Assim, determino:a) expeça-se ofício à Central de Penas e Medidas Alternativas para informar a alteração da quantidade de horas de prestação de serviços a serem cumpridas;b) comunique-se o Juízo Deprecante, remetendo-lhe cópia deste despacho;c) intime-se o sentenciado e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.d) aguarde-se o cumprimento da pena.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003566-41.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X EDSON NASCIMENTO SOUTO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Cota de fl. 86: Por ora, considerando que houve desistência do pedido de comutação da pena, conforme ofício de fl. 129 (fl. 89 da Carta Precatória), desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória n.º 408/2014 (fls. 88/139), encaminhando-a ao Juízo Deprecado, para seu integral cumprimento. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDO ADITAMENTO A CARTA PRECATORIA 40/2014 E ENCAMINHADA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA/MG).

**0000229-10.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X WILSON FERREIRA(SP277021 - BRUNO NICHIO GONÇALVES DE SOUZA)

DESPACHO DE FL. 84: Vistos em inspeção. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo o acusado cumprido 89 (oitenta e nove) dias de prisão provisória em regime fechado, conforme cálculo de fl. 72, efetuo a detração do referido período, nos termos do art. 42 do Código Penal. Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser paga a entidade com destinação social, e prestação de serviços à comunidade, ambas a serem definidas pelo Juízo da Execução. No tocante à pena de prestação pecuniária, determino o

pagamento do valor depositado, conforme guia de fl. 80, ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Presidente Prudente - CNPJ n.º 17.343.711.001-61, a ser creditado na conta corrente n.º 77.582-7, da agência n.º 0097-3, no Banco do Brasil. Oficie-se ao PAB Justiça Federal da CEF, para que efetue a transferência. Com a juntada do comprovante de transferência, oficie-se encaminhando cópia para o devido registro do pagamento na entidade que administra o referido fundo. Quanto à diferença entre o valor da prestação pecuniária e o transferido para a entidade beneficiada, no montante de R\$ 5.061,31 (cinco mil e sessenta e um reais e trinta e um centavos), deverá ser recolhido pelo Sentenciado em favor de entidade a ser designada pelo juízo deprecado, haja vista que reside na cidade de Umuarama/PR. A prestação de serviços à comunidade, corresponde a uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 705 (setecentas e cinco) horas (1 ano, 11 meses e 10 dias), devendo ser detraído o período de 89 (oitenta e nove) dias que o Sentenciado permaneceu recolhido, restando, portanto, 616 (seiscentas e dezesseis) horas de trabalho gratuito, também, em entidade a ser designada pelo juízo deprecado. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR a intimação, fiscalização e acompanhamento das penas de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade impostas ao Sentenciado, observando-se a detração acima efetuada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 91: TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 89/90: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência admonitória ao Sentenciado designada para o dia 20 de agosto de 2015, às 14:45 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Umuarama/PR.

**000230-92.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIO FURLAN(SP277021 - BRUNO NICHIO GONÇALVES DE SOUZA)**

DESPACHO DE FL. 86: Vistos em inspeção. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo o acusado cumprido 89 (oitenta e nove) dias de prisão provisória em regime fechado, conforme cálculo de fl. 73, efetuo a detração do referido período, nos termos do art. 42 do Código Penal. Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser paga a entidade com destinação social, e prestação de serviços à comunidade, ambas a serem definidas pelo Juízo da Execução. No tocante à pena de prestação pecuniária, determino o pagamento do valor depositado, conforme guia de fl. 81, ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Presidente Prudente - CNPJ n.º 17.343.711.001-61, a ser creditado na conta corrente n.º 77.582-7, da agência n.º 0097-3, no Banco do Brasil. Oficie-se ao PAB Justiça Federal da CEF, para que efetue a transferência. Com a juntada do comprovante de transferência, oficie-se encaminhando cópia para o devido registro do pagamento na entidade que administra o referido fundo. Quanto à diferença entre o valor da prestação pecuniária e o transferido para a entidade beneficiada, no montante de R\$ 10.061,31 (dez mil e sessenta e um reais e trinta e um centavos), deverá ser recolhido pelo Sentenciado em favor de entidade a ser designada pelo juízo deprecado, haja vista que reside na cidade de Umuarama/PR. A prestação de serviços à comunidade, corresponde a uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 705 (setecentas e cinco) horas (1 ano, 11 meses e 10 dias), devendo ser detraído o período de 89 (oitenta e nove) dias que o Sentenciado permaneceu recolhido, restando, portanto, 616 (seiscentas e dezesseis) horas de trabalho gratuito, também, em entidade a ser designada pelo juízo deprecado. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR a intimação, fiscalização e acompanhamento das penas de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade impostas ao Sentenciado, observando-se a detração acima efetuada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDO CARTA PRECATÓRIA N.º 391/2015 AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA-PR) TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 93: TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 91/92: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência admonitória ao Sentenciado designada para o dia 20 de agosto de 2015, às 14:30 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Umuarama/PR.

**0002477-46.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JUNIOR DE SOUZA PINTO(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI)**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao Sentenciado a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto desde o início, substituída a pena de privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e outra de prestação pecuniária, consistente no pagamento de uma cesta básica mensal em favor de entidade pública com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, calculado o dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Relativamente à pena de prestação pecuniária, o Sentenciado deverá efetuar a entrega de uma cesta básica mensal à entidade Grupo União Núcleo Ambiental de

Pessoas Portadoras de Deficiência - UNIPODE, localizada na Rua José Antônio Pereira, n.º 240, Jardim Satélite, fone 3908-6270, nesta cidade, até o dia 10 (dez) de cada mês, com valor mínimo de R\$ 197,00 (cento e noventa e sete reais), correspondente a do salário mínimo vigente hoje, devendo ser observado o novo valor quando da alteração do salário-mínimo, em produtos sortidos e de acordo com as necessidades da entidade beneficiada. Deverá o prestador comprovar o cumprimento com apresentação de recibo perante este Juízo, perdurando a obrigação por 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, iniciando-se pelo mês subsequente ao que for intimado para tanto. Oficie-se à entidade supramencionada dando conta da presente designação e solicitando oferecer recibo discriminativo ao Sentenciado, bem como informação a este Juízo em caso de descumprimento da prestação. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, corresponde a uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) horas (1 ano e 4 meses) de trabalho gratuito, em local e horários a serem estabelecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Fernando Costa, n.º 482, Jardim Aviação, nesta cidade, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação do Condenado. Oficie-se ao órgão supramencionado para solicitar o acompanhamento da pena ora estipulada e para informar a este Juízo o local, dias e horário para a prestação de serviços que venham a ser fixados e previsão de término, bem como a data efetiva do início com o primeiro comparecimento, que deverá ocorrer após o término do cumprimento da pena de prestação pecuniária. Solicite-se, ainda, que informe qualquer ausência, irregularidade ou descumprimento das condições impostas se e quando ocorrerem e, ao término, encaminhe o dossiê de acompanhamento ou cópia dele a este Juízo. Quanto à multa, homologo o cálculo efetuado pela Secretaria à fl. 28, devendo o Sentenciado ser intimado para efetuar o seu pagamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Intime-se o Sentenciado das condições ora impostas, bem como para que se dirija à Central de Penas e Medidas Alternativas, após o término do cumprimento da pena de prestação pecuniária, a fim de iniciar a prestação de serviços, ficando ciente que o descumprimento das condições impostas importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com conseqüente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0009081-91.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL FEITOSA LOPES(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)

Fls. 85/88: Defiro o pedido de carga dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para extração de cópia. Após, decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.(PRAZO ABERTO PARA CARGA DOS AUTOS)

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013297-42.2006.403.6112 (2006.61.12.013297-0)** - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE VEDOIN(SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ E MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA) X LAURO SORITA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA FABRI HIRATA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO)

DESPACHO DE FL. 1642: Tendo em vista que o réu LAURO SORITA mudou de endereço sem comunicar este Juízo, conforme certidão de fl. 1571, decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal. Vista ao Ministério Público Federal para os termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1(um) dia. Após, intime-se a defesa dos réus para o mesmo fim. TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 1644: TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, ficam os defensores constituídos e dativo dos réus intimados para a fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia, conforme determinado no r. despacho de fl. 1642.

**0006476-80.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X EDIOMAR SANCHES DE SOUZA(PR029825 - ANTONIO CARLOS SAO JOAO)

Vistos em inspeção. Cota de fl. 334: Tendo em vista que o acusado não cumpriu as condições estabelecidas, revogo, novamente, a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, parágrafo 4º, da Lei n.º 9.099/95 e determino o regular prosseguimento do feito. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Paulo César Lima e Pedro Zanqueta Moreira, arroladas pela acusação, nos termos como requerido pelo i. Procurador da República. Depreque-se o interrogatório do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE NOVA LONDRINA/PR)

**0005501-24.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ANTONIO LIMA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

DESPACHO DE FL. 313: Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 312, inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Oficie-se à Caixa Econômica Federal-PAB Justiça Federal, requisitando o recolhimento das custas processuais a que foi o réu condenado, utilizando para tanto o montante que foi depositado a título de fiança (fl. 47), nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011, bem como a conversão do numerário depositado à fl. 31 em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, haja vista o perdimento declarado na r. sentença. Após, expeça-se Alvará para levantamento do valor remanescente da fiança, intimando-se o acusado, na pessoa de seu advogado, para retirá-lo em Secretaria. Expeça-se, ainda, mandado de prisão em desfavor do acusado, haja vista o regime de pena imposto na r. sentença e mantido no v. acórdão. Com a notícia do cumprimento do mandado de prisão, venham os autos imediatamente conclusos, nos termos do artigo 291 do Provimento CORE n.º 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar CONDENADO. Fls. 289/292: Tendo em vista que a concordância do Ministério Público Federal (fl. 295), bem como a falta de autorização de funcionamento do equipamento de comunicação apreendido, conforme laudo de fls. 70/74, determino o seu encaminhamento à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, para que lhe seja dada destinação legal, nos termos da legislação de regência. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal. Int. DESPACHO DE FL. 335: Vistos em inspeção. Cumpra-se a determinação de fl. 313, expedindo alvará de levantamento do valor remanescente, conforme extrato de fl. 331. Tendo em vista a informação de fls. 333/334, oficie-se às Delegacias de Polícia Federal de Dourados e Naviraí/MS, encaminhando cópia do mandado de prisão expedido à fl. 323. (EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N.º 32/2015, FAVOR PROVIDENCIAR A RETIRADA EM SECRETARIA)

**0008810-19.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON SILVEIRA SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X MOISES LOPES FERREIRA(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRETO SILVEIRA) X MARCOS ANTONIO HENRIQUE DA SILVA(SP318211 - TERSIO IDBAS MORAES SILVA)**

DESPACHO DE FL. 498: Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intemem-se as defesas dos réus para o mesmo fim. TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 512: TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, ficam os defensores constituídos e dativo dos réus intimados para, no prazo legal, apresentarem as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado no r. despacho de fl. 498.

**0002957-92.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA JUNIOR(SP244348 - MARIA CAROLINA MARRARA DE MATOS)**

Cota de fl. 282: Tendo em vista que a testemunha João Guimarães, arrolada pela acusação, não poderá comparecer em virtude de estar afastado do trabalho por motivo de saúde, defiro a substituição pela oitiva do Soldado Bonfim, referido no depoimento da testemunha ouvida à fl. 264, nos termos como requerido pelo i. Procurador da República. Fls. 261/262: Defiro. Designo a audiência de instrução, com a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, defesa e interrogatório do réu, para o dia 01 de setembro de 2015, às 14:30 horas, neste Juízo. Requisite-se a testemunha. Depreque-se a intimação do réu, observando o endereço informado à fl. 261. Fica o acusado responsável pela intimação da testemunha Charles Victor Santos Augusto, para comparecimento à audiência designada, conforme solicitado às fls. 248/249. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0009145-04.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X EDSON RICARDO GONCALVES FUZARO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 150/151: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 26 de agosto de 2015, às 14:30 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

**0000023-30.2014.403.6112 - JUSTICA MILITAR DA UNIAO X CARLOS LUIS SOARES DE OLIVEIRA(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X EDIMILSON DE OLIVEIRA SOUZA(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES E RJ172597 - FERNANDA BRAGA DE LIRA E RJ112816 - FABIO RENATO OLIVEIRA MUGUET)**

Fls. 708/709 e 720/725: Trata-se de defesa preliminar apresentada pelos réus, por meio de defensor dativo e

defensor constituído. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária dos acusados. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. Assim, a conduta que ora é imputada aos réus, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foram denunciados, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Fls. 726/727: Tendo em vista que já foi nomeado defensor dativo para o réu Carlos Luis Soares de Oliveira, conforme fl. 661, nada a deferir. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, em conjunto com a defesa do réu Carlos Luis Soares de Oliveira. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como os réus, residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO/SP, JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE CAMBARÁ/PR, JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS/SP E JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARANAÍ/PR).

**000059-72.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINE BOBATO AMORIM (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO E SP247245 - PAULO ROBERTO CORDEIRO JUNIOR)

DESPACHO DE FL. 375: Vistos em inspeção. Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim. TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 382: TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu intimado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado na r. deliberação de fl. 375.

**000120-30.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARA REGINA ESTEVAO MENDES (SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X RICARDO MENDES (SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

Vistos em inspeção. Fls. 444/489: - Trata-se de defesa preliminar e documentos apresentados pelos réus, por meio de defensor constituído sem, contudo, arguir nenhuma causa de absolvição sumária do acusado. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária do acusado. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada aos réus, em tese, é passível de se subsumir aos tipos penais em que foram denunciados, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Alega a defesa que a prova produzida no inquérito não confere a necessária segurança para o prosseguimento do feito. Ocorre que nessa fase vige o princípio do in dubio pro societate, como ressaltado pela própria defesa, bastando para o recebimento da denúncia a ocorrência de indícios de autoria e a materialidade delitiva. A denúncia não é inepta, porque descreve satisfatoriamente e de forma clara as condutas e influência na participação de cada réu, devendo o acusado se defender dos fatos e não da capitulação legal a ele imputada. Os réus foram denunciados pelo uso, em tese, de documentos falsos, prescindido para a caracterização do delito que tenham sido por eles produzidos. Alega, ainda, a defesa que o material caligráfico fornecido pelos acusados não foi utilizado pela autoridade policial, assim, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para que preste os devidos esclarecimentos e se necessário, complemente o laudo pericial de fls. 314/327. As demais alegações constantes da defesa preliminar necessitam de dilação probatória e serão analisadas ao tempo da prolação da sentença. Por todo o exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, como já frisado, deve-se prosseguir com a marcha processual. Assim, designo o dia 18 de agosto de 2015, às 14:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, qualificadas às fls. 08, 10, 12, 20, 188 e 271. Intimem-se as testemunhas. Depreque-se a intimação dos acusados. Depreque-se a oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, qualificadas às fls. 266 e 289. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como os réus, residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE REGENTE FEIJÓ/SP E JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE JAÚ/SP, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO).

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### Expediente Nº 772

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004257-26.2012.403.6112** - DANIELA LICA UTSUNOMIYA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Traslade-se cópia das peças decisórias e da certidão de trânsito em julgado para os autos pertinentes. Após, cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetendo-se ao arquivo-findo, tão logo científicadas. Int.

**0006847-73.2012.403.6112** - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, ao arquivo, mediante baixa-findo. Int.

**0004658-88.2013.403.6112** - RODRIGO MARCHI KAPPAZ(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), cumpra-se o r. provimento de fl. 55. Após, ao arquivo, mediante baixa-findo. Int.

**0004131-05.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-15.2002.403.6112 (2002.61.12.001642-2)) LINCOLN ONISHI(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

LINCOLN ONISHI opõe embargos à execução fiscal nº 0001642-15.2002.4.03.6112, proposta pela UNIÃO FEDERAL, aos principais argumentos de prescrição e de ilegitimidade passiva. A decisão de fl. 7 recebeu os embargos sem atribuir-lhes efeito suspensivo. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional apresentou sua impugnação (fls. 09/14). Preliminarmente, defende que a inicial não preenche os requisitos necessários e deve ser liminarmente rejeitada diante da ausência de documentos necessários e da ausência de indicação de valor à causa. No mérito, defende que a prescrição não se consumou porque a citação válida do Embargante ocorreu em 15/6/2005, tendo a empresa sido citada em 27/9/2002. A intimação via edital ocorreu para dar ciência ao Embargante da penhora levada a efeito na execução fiscal embargada. Em relação à ilegitimidade, aponta que os documentos de fls. 33/37 da execução fiscal embargada demonstram que o Embargante era sócio e assinava pela empresa na época dos fatos geradores. Intimados para indicarem as provas que pretendem produzir (fl. 15), a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 16) e o Embargante nada requereu (fl. 21). É o necessário relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial levantada pela União Federal diante da ausência de atribuição do valor à causa. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de indicação do valor da causa na peça dos embargos à execução não tem o condão de torná-la insubsistente, porquanto pacífico o entendimento de que o valor dos embargos guardam equivalência com o valor da execução (REsp 1.490.701 / CE, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 21/11/2014). No que se refere à alegação de que a inicial violou o artigo 736, parágrafo único, do CPC, verifico que o contraditório e a ampla defesa não foram violados, pois a impugnação apresentada pela União Federal não restou prejudicada diante do acesso que a Fazenda Nacional teve dos autos principais. No ponto, destaco que as alegações veiculadas pela Fazenda Nacional também não vieram acompanhadas pelos documentos que cita. Nos casos de embargos à execução opostos por curador especial nomeado nos termos do enunciado de Súmula nº 196 do Superior Tribunal de Justiça, a regra do artigo 9º, inciso II, do CPC, deve ser interpretada em seu sentido finalístico de zelar pelos interesses do Embargante intimado por edital, podendo os documentos indispensáveis à compreensão das questões levantadas nos embargos - e na impugnação - serem analisadas pelo Juízo no feito principal. Da mesma forma, é dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, seria um contra-senso admitir a legitimidade do curador especial para a oposição de embargos, mas exigir que, por iniciativa própria, garantisse o juízo em nome do réu revel, mormente em se tratando de defensoria pública, na medida em que consubstanciaria desproporcional embaraço ao exercício do que se constitui um munus publico, com nítido propósito de se garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa (REsp 1.110.548 / PB, Ministra LAURITA VAZ, CE - CORTE ESPECIAL, DJe 26/04/2010). No que se refere à prescrição, tenho que não assiste

razão ao Embargante. Verifica-se no feito principal que a citação da empresa executada ocorreu em 27.09.2002 (fl. 22-verso). Imediatamente após a citação da empresa, a decisão de fl. 24, diante de indícios de dissolução irregular, determinou fosse o representante legal intimado para indicar bens, em razão da negativa dos mandados de penhora. Em 5/8/2003, a União Federal requereu o redirecionamento da execução fiscal para o sócio Artur da Conceição Marques. O pedido foi deferido pela decisão de fl. 44, proferida em 25/11/2003. Em razão da certidão negativa de penhora de fl. 51 verso, a União Federal, em 03/09/2004, requereu a inclusão dos outros sócios da empresa executada, Lincoln Onishi e Antenor Iassuo Mizusaki. A decisão de fl. 61 indeferiu o pedido, tendo o E. TRF da 3ª Região, diante do recurso de agravo de instrumento nº 2004.03.00.075244-0 interposto pela União Federal, reformado a decisão e acolhido o pedido de inclusão dos sócios. A decisão do E. TRF da 3ª Região no referido agravo de instrumento nº 2004.03.00.075244-0 foi proferida em 10/02/2005. O executado Antenor Iassuo Mizusaki, após ter sido citado, apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 123/134. Após a manifestação da União Federal de fls. 143/166, a decisão de fl. 167 indeferiu o pedido formulado pelo executado Antenor Iassuo Mizusaki. A decisão de fl. 167 foi proferida em 10/08/2006. Naquela oportunidade, determinou-se a penhora de bens dos co-executados. Em 13/06/2007, lavrou-se o auto de penhora de fl. 190 do veículo automotor do co-executado Antenor Iassuo Mizusaki. Após inúmeras tentativas de citação e de intimação do co-executado Lincoln Onishi, ora Embargante, foi proferida a decisão de fl. 227, que declarou a nulidade da citação de fl. 117 e determinou a intimação da União Federal para apresentar endereço diverso daqueles que constavam dos autos. A decisão de fl. 227 foi proferida em 29/03/2011. Após diversas diligências, a União Federal requereu, em 07/05/2013, a intimação, por edital, do co-executado Lincoln Onishi, conforme petição de fl. 245 dos autos da execução fiscal. A citação por edital ocorreu em 3/12/2013 (fl. 298). Diante da ausência de manifestação do co-executado Lincoln Onishi, a decisão de fl. 302 nomeou-lhe curador especial, que opôs os embargos em análise. Depreende-se da breve digressão ora realizada, que em nenhum momento houve inércia pela exequente, sendo que, frustradas as tentativas de penhora, logo promoveu o requerimento de redirecionamento da execução. Note-se que a prescrição invocada pelo excipiente somente pode ser a prescrição intercorrente, que pressupõe a inércia da exequente, o que, como visto, não se operou na espécie dos autos. Anoto que não se desconhece o reiterado posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à peremptoriedade do prazo de 5 (cinco) anos contados da citação da pessoa jurídica para que se valide o pleito de redirecionamento. Todavia, a hipótese vertente encerra particularidades que excepcionam o entendimento jurisprudencial sufragado, porquanto a executada foi citada, mas não mais foi localizada para penhora de bens e, após a inclusão do Embargante no polo passivo da execução fiscal, diante da dissolução irregular da empresa, sua citação somente ocorreu via edital, diante da impossibilidade, certificada nos autos, de sua localização nos endereços que aparecem em cadastros de órgãos oficiais. Desse modo, tenho que não se pode penalizar a exequente pela inércia que não se verificou na hipótese. Afasto, assim, a alegação de prescrição. Sobre o tema do redirecionamento da execução fiscal, destaco, de início, o enunciado de Súmula nº 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim como o Recurso Especial n. 1.101.728, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, representativo de controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, em que restaram pacificadas duas questões. Primeiro, que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. E, segundo, que a simples falta do pagamento de tributo, por si só, não constitui a responsabilização subsidiária dos sócios, sendo indispensável, para tanto, que o sócio, na qualidade de gerente ou administrador, tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Destaco, ainda, os Embargos de Divergência em Agravo nº 1.105.993, de Relatoria do Ministro HAMILTON CARVALHIDO, em que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, enfrentando a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal decorrente de dissolução irregular em relação a sócio-gerente que, a despeito de ter exercido essa função à época dos fatos geradores, já havia se retirado da empresa em período anterior à dissolução, decidiu que o redirecionamento pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. No caso, resta incontroverso - conforme ficha cadastral da Junta Comercial de fls. 33/36 do feito principal, execução fiscal nº 0001642-15.2002.403.6112 - que, à época da dissolução irregular da sociedade, o embargante Lincoln Onishi não figurava como sócio-gerente. Com efeito, analisando o referido documento de fls. 33/36, verifica-se que o embargante Lincoln Onishi retirou-se da sociedade inicialmente executada em 22/08/1996, tendo o débito exequendo sido constituído em 28/11/1997, por meio de notificação pessoal em decorrência de termo de confissão espontânea (fls. 04/10). Por outro lado, a constatação de dissolução irregular da sociedade restou caracterizada, conforme certidão de fl. 51 verso do feito principal, em 11/06/2004, tendo a Analista Judiciária informado que a empresa executada encerrou suas atividades em meados de 1999, aproximadamente. Portanto, à época da dissolução irregular, o embargante Lincoln Onishi não mais figurava como sócio-gerente da sociedade inicialmente executada. Sobre o tema, destaco dois precedentes do STJ: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. SIMPLES INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU CONTRA O ESTATUTO À ÉPOCA DO FATO GERADOR.

REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO.1. A Primeira Seção firmou orientação no sentido de que o redirecionamento, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. Precedente: EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 1.2.2011.2. É firme a orientação desta Corte Superior no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (AgRg no AREsp 128.924/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.8.2012, DJe 3.9.2012) Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial.(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1276594, Relator para Acórdão Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/08/2013)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU CONTRA O ESTATUTO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE.VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005 (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).2. In casu, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que: quanto aos ex-sócios, ante o tempo decorrido, somado ao fato de que não mais integravam a sociedade como também em razão da agravante não ter trazido indícios de que à época do fato gerador da obrigação tributária agiram com excesso de poderes ou infração de lei, entendendo incabível a inclusão no pólo passivo da execução fiscal.3. Para rever os fundamentos do Tribunal a quo é necessário oreexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 261019, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013)Vale destacar que no caso em análise não há qualquer comprovação de que o embargante Lincoln Onishi tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN.Essa circunstância, de que o Embargante não agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, aliado ao fato de que ele não mais figurava como sócio-gerente da sociedade irregularmente encerrada, impõe a procedência do seu pedido formulado nestes embargos.Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para excluir o Embargante LINCOLN ONISHI do polo passivo da execução fiscal nº 0001642-15.2002.4.03.6112, razão pela qual resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).Diante da sucumbência integral da Fazenda Nacional, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0001642-15.2002.4.03.6112, arquivando-se estes autos.Providencie a Secretaria cópia e juntada neste feito dos documentos de fls. 22; 22 verso; 23; 33/36; 117; 137/141; 190; 197; 227 e 298/301 da execução fiscal nº 0001642-15.2002.4.03.6112. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000615-40.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010188-64.1999.403.6112 (1999.61.12.010188-6)) TIBET COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X EDGAR HIDEKI NISHIMOTO X FRANCISCO EMILIO DE OLIVEIRA X CELSO HIDEKI NISHIMOTO X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para depoimento pessoal dos embargantes e oitiva das testemunhas para o dia 29/07/2015, às 15h neste Fórum. Intime-se a embargada para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão dessa parte da prova.Int.

**0003585-13.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-23.2012.403.6112) DKS - ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA.(MT007198 - RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA) X DEISE KAWAMATA DA SILVA X JOSE DINIZ DA SILVA(MT007198 - RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma e as partes devem estar devidamente representadas em juízo.No caso em apreço, verifico que os embargantes trazem cópia de procuração, sem autenticá-la ou sem reconhecimento de firma.Assim sendo, concedo aos embargantes o prazo de dez dias para regularização dos instrumentos procuratórios de fls. 12/14, consoante termos acima, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial.Quanto ao pedido de requisição dos procedimentos administrativos, indefiro, por ora, eis que não

demonstrado o indeferimento, por parte da autoridade fazendária, de eventual pedido de vista e extração de cópia formulado pelo contribuinte, conforme prerrogativa que consta do art. 41, da LEF. Regularizada a inicial, tornem conclusos para juízo de admissibilidade. Int.

**0003605-04.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-20.2010.403.6112 (2010.61.12.000563-9)) IVONE PEREIRA ROMA SUCATAS ME X IVONE PEREIRA ROMA (SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Redistribuída a petição como ação autônoma, proceda a embargante à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o art. 282, incisos V e VII, do CPC. O valor da causa deve ser certo na data da oposição destes embargos, sob pena de indeferimento da inicial. Tratando-se de defesa interposta por curadora nomeada pelo Juízo, providencie a Secretaria a juntada de cópia da inicial e da CDA da execução pertinente. Sem prejuízo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Com a regularização da inicial, tornem conclusos para juízo de admissibilidade. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003580-88.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001328-49.2014.403.6112) M M ORTIZ MARCENARIA - ME (SP279382 - RAFAEL DE CASTRO GUEDES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a integração à lide do executado M. DE ALMEIDA ZAUPA ao pólo passivo da relação processual, nos termos do art. 47 do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. No mesmo prazo, traga, ainda, as contraféns necessárias à citação. Nos termos do art. 1052 do CPC, determino a suspensão de quaisquer atos executórios sobre os veículos objeto desta demanda. Anote-se esta circunstância na capa dos autos da execução e traslade-se para lá cópia desta decisão. Int.

**0003879-65.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012205-92.2007.403.6112 (2007.61.12.012205-0)) MARIA AGNOR DOS SANTOS (SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X M.L. VIEIRA COMERCIO DE GAS LTDA X MARIA REGINA VIEIRA DE MATOS X LUIS CARLOS VIEIRA DE MATOS

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Promova a embargante a regularização da inicial, no prazo de cinco dias, incluindo na lide também a exequente AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, devendo trazer a contrafé necessária a sua citação. Regularizada, tornem conclusos para juízo de admissibilidade. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1205943-48.1995.403.6112 (95.1205943-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENQUIMICA IND E COM LTDA X LOURDES DELATIM FERNANDES (Proc. VALERIA DAMMOUS OAB 202195) X JOSE FERNANDES GALVA X JOSE SILVIO FERNANDES DELATIM (Proc. VALERIA DAMMOUS OAB 202195 E SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES) Visto etc. Considerando que o único bem encontrado em nome de um dos executados já foi alvo de diligência à fl. 167 verso, sendo constatada sua condição de bem de família, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, da LEF. Int.

**1208403-37.1997.403.6112 (97.1208403-5)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS (MS004993 - MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS)

Fl. 400: Por ora, aguarde-se em arquivo-sobrestado o trânsito em julgado do agravo de instrumento. Com a notícia, tornem conclusos para análise do pedido de leilão. Int.

**0000796-32.2001.403.6112 (2001.61.12.000796-9)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UBIRATA MERCANTIL LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES (SP220191 - JOSIANE COSTA ARAUJO E SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Ante a falta de intimação de alguns dos coexecutados tanto da constatação e reavaliação dos bens quanto da designação de leilão, revogo a determinação anterior, sustentando a designação da hasta pública próxima. Proceda a Secretaria à busca de endereços atuais dos coexecutados não intimados. Indique a exequente o motivo pelo qual a

situação cadastral da coexecutada DARCI MENDES aparece como cancelada, suspensa ou nula, promovendo a substituição processual, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002786-19.2005.403.6112 (2005.61.12.002786-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X REBOK DE PIRAPOZINHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ILSO PINAFFI X RITA ODETE ANADAO PINAFFI(SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO)

Ante o peticionamento de fl., desconstituo o advogado nomeado à fl. 187.Em substituição, nomeio como curador especial do(a)s executado(a)s o Dr. JOÃO VÍTOR MOMBERGUE NASCIMENTO, OAB/SP 301.306 (jvmombergue@hotmail.com), com endereço à Rua Luis Cunha, 368, Vila Nova, em Presidente Prudente, SP, o qual deverá ser intimado pessoalmente da presente nomeação, manifestando-se no prazo legal.

**0004040-56.2007.403.6112 (2007.61.12.004040-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X F F FERREIRA DE LIMA ME X FLAVIO FERNANDO FERREIRA DE LIMA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) Dê-se vista à exequente do resultado das diligências efetuadas. Tendo em vista as buscas infrutíferas de penhora de bens do(a)s executado(a)s, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0013855-77.2007.403.6112 (2007.61.12.013855-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Tendo em vista o pedido de arquivamento, desconstituo a penhora de fl. 298. Promova a Secretaria os atos necessários à consecução da medida após o transcurso do prazo recursal.Quanto ao pedido de arquivamento, defiro. Ao arquivo, nos termos do art. 40, da LEF.Int.

**0002254-40.2008.403.6112 (2008.61.12.002254-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X HAMILTON DOMINGOS DA SILVA ME(SP250162 - MARCELO PARRÃO GUILHEM) X HAMILTON DOMINGOS DA SILVA(SP250162 - MARCELO PARRÃO GUILHEM)

Intimo as partes quanto à suspensão do feito com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado na decisão de fl. 152. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

**0005890-77.2009.403.6112 (2009.61.12.005890-3)** - INSS/FAZENDA X CENTRO OESTE - CENTRAL TURISMO X ELIAS XAVIER NOGUEIRA(SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO)

Ante o peticionamento de fl., desconstituo o advogado nomeado à fl. 158.Em substituição, nomeio como curador especial o Dr. EMERSON LUIZ TELINE, OAB/SP 251.268 (telineadv@yahoo.com.br), com endereço na rua São Paulo, 185, em Rinópolis - SP (telefone: 18-35831320), o qual deverá ser intimado pessoalmente da presente nomeação, manifestando-se no prazo legal.

**0007823-85.2009.403.6112 (2009.61.12.007823-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X SUPERMERCADO IRMAOS FERRARI LTDA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X JOSE CARLOS FERRARI X LUIZ ANTONIO FERRARI

Ante as diligências negativas de fls. 121/143, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, da LEF.Int.

**0000999-42.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ARISTIDES RODRIGUES(SP056118A - MIGUEL ARCANGELO TAIT)

Ante o certificado à fl. 163, susto, por ora, a parte final do provimento de fl. 162.Deverá o advogado, que subscreve a cota de fl. 162 verso, manifestar-se sobre a questão, regularizando a representação, nos termos do art. 12, V, do CPC, caso confirmado o falecimento do executado, uma vez que com a morte do mandatário, cessa o mandato, nos termos do art. 682, II, do CC. Assim, não teria o advogado legitimidade para retirar o alvará.Saliento, ainda, que eventual nova procuração juntada deverá conter expressamente poderes para receber e dar quitação.Prazo: 10 dias.Int.

**0003573-38.2011.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANDREA ESPER EPP X ANDREA ESPER(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fls. 125/126: Defiro. Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento do valor informado à fl. 111.Tendo em vista

que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada pelo perito, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara05\_sec@jfsp.jus.br. Juntada a via liquidada, tornem ao arquivo.Int.

**0005945-23.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DKS - ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA.(MT007198 - RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA) X DEISE KAWAMATA DA SILVA X JOSE DINIZ DA SILVA

Fl. 90: Nada a deferir. Mera informação.Aguarde-se a regularização dos embargos opostos, quando então será decidido quanto à suspensão da execução.Int.

**0010277-33.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X L. J. TRANSPORTES RODOVIARIOS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Fl. 135: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumram-se os atos tendentes à realização do leilão, conforme determinado na parte final da decisão de fl. 132.Int.

**0010585-69.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X L. J. TRANSPORTES RODOVIARIOS PRESIDENTE PRUD(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Fl. 131: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumram-se os atos tendentes à realização do leilão, conforme determinado na parte final da decisão de fl. 128.Int.

**0005443-16.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TATI-BIA - PASSAGENS E TURISMO LTDA. - ME X JUCINEIA DE JESUS ALMEIDA(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS)

Fls. 104/105: Defiro a juntada de procuração, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando que, a despeito de ter informado sua intenção de parcelar o débito, a executada não fez juntar documento que comprove o requerimento, prossiga-se com a execução.Pesquise a Secretaria, por meio da ferramenta disponibilizada pela ARISP, quanto à existência de imóveis em nome dos executados.Logrando êxito na pesquisa, expeça-se o que for necessário para a penhora. Int.

**0006333-52.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BENEDITO DE SOUZA BRITO(SP229276 - JOSÉ LUIZ RUFINO JUNIOR)

Fls. 24/27: Comprove o peticionante, documentalmente e no prazo de dez dias, sua capacidade para representar o Espólio do executado falecido, conforme art. 12, V, do CPC.No mesmo prazo, deverá autenticar ou reconhecer firma na procuração juntada por cópia à fl. 28.Quando tudo em termos, abra-se vista à credora para manifestação no prazo de dez dias, ocasião em que deverá trazer aos autos cópia do procedimento administrativo e, desde logo, tecer suas considerações a respeito.Int.

**0002677-53.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 193/194: Concedo à executada o prazo de dez dias para juntada de procuração, acompanhada de cópia autenticada de seus instrumentos constitutivos.No mesmo prazo, deverá apresentar o valor de avaliação do bem ofertado.Se em termos, abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de dez dias.Aceito o bem ofertado, intime-se a executada, por meio de seu procurador, a fim de, na pessoa do representante legal, comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de penhora. Após, oficie-se à repartição competente para fins de registro de penhora. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007909-17.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205042-75.1998.403.6112 (98.1205042-6)) PIO-SABORE RESTAURANTE LTDA ME X JOSE LEOPOLDO GIGLIO MARQUES(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIO-SABORE RESTAURANTE LTDA ME

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), dê-se vista à exequente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias.

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

## **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3136**

### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0003356-11.2015.403.6126** - DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X NASILDA MOREIRA BESERRA ANDRADE(SP235322 - KARLA ROBERTA GALHARDO)

Vistos etc.No caso em questão, há a possibilidade de eventual aplicação do princípio da insignificância em favor do indiciado, descabendo mantê-lo preso. Acolho manifestação do Ministério Público Federal (fls. 47/52), e determino a expedição de alvará de soltura clausulado em favor de NASILDA MOREIRA BESERRA ANDRADE, mediante o compromisso, a ser firmado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício, nos termos do artigo 310, parágrafo único do CPP. Expeça-se Alvará de Soltura, com urgência, para cumprimento imediato, pelo Oficial de Justiça de plantão, a ser cumprido na comarca de São Bernardo do Campo.Intimem-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006967-06.2014.403.6126** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Tendo em vista que a subscritora de fl. 191, além de não ter assinado a referida petição, não possui procuração nos autos, desentranhe-se a petição de fls. 190/191, intimando-a para que compareça à Secretaria desta 1ª Vara Federal de Santo André, a fim de retirar a referida petição.

## **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5482**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004765-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004765-3)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X PROJECAO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO E SP259107 - EMERSON HENRIQUE MOREIRA) X RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

Fls.1564/1565 e 1627/1628 - Trata-se de pedido formulado pelo Exequente para nomeação de administrador judicial, objetivando o cumprimento da penhora de faturamento determinada às fls.191, em relação a empresa Projeção Engenharia Paulista e Obras Ltda.A referida decisão de fls. 191 determinou a penhora de faturamento

mensal da executada no percentual de 10%, sendo nomeado administrador judicial para operacionalizar a constrição em relação a Executada Tercia - Terminal Rodoviário de Santo André, conforme despacho de fls.233/234, sendo que, em relação a empresa Projeção Engenharia Paulista e Obras Ltda., foi expedida carta precatória às fls.1369, para cumprimento da penhora de faturamento, conforme despacho de fls.1088.Regularmente intimada da penhora de faturamento, com a nomeação de depositário, conforme certificado às fls.1473, a empresa Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda. se manteve inerte.Dessa forma defiro o pedido formulado pela parte Exequente, nomeando administrador judicial em relação a Empresa Projeção Engenharia Paulista e Obras Ltda., nos termos do artigo 655-A, parágrafo 3º., do CPC, indicando como administrador do juízo, o Sr. MARCO RENE MEISEN, telefone (11) 4169-6999.Caberá ao administrador judicial o encargo de operacionalizar a constrição judicial, procedendo-se ao levantamento de dados financeiros da empresa executada, para apurar o valor devido mensalmente à Exequente para imputação no pagamento do valor atualizado da dívida, mediante a formulação e apresentação de plano de pagamento em laudo que será submetido à aprovação judicial com prazo de 60 dias para entrega.Ressalte-se que o administrador nomeado não implica na substituição dos atuais administradores e gestores da empresa executada (intervenção de que trata os artigos 677 e 678 do CPC), que permanecerão no exercício normal de suas funções, cumprindo prestar todas as informações ao administrador judicial para operacionalizar a penhora do faturamento, permitindo-se o acesso aos escritórios administrativos da executada, bem como todos os livros e documentos que foram solicitados, mediante recibo de retirada e devolução, sob pena de crime de desobediência, sem prejuízo da adoção de outras medidas judiciais, tais como busca e apreensão, reforço policial, etc. Após a apresentação do Plano de Pagamento de que trata o artigo 655-A, parágrafo 3º., do CPC, será arbitrado o valor mensal dos honorários devidos ao administrador para prestação de contas, fiscalização e operacionalização do pagamento do débito que correrão às custas da empresa executada.A antecipação dos honorários do administrador judicial para apresentar o laudo - Plano de Pagamento - correrá por conta da empresa Exequente, que ora arbitro no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) diante da complexidade do trabalho, montante do débito, responsabilidade do encargo e do tempo necessário para proceder ao levantamento dos dados financeiros da empresa, cujo valor será posteriormente incluído na dívida a cargo da empresa executada por corresponder às despesas processuais dos embargos julgados improcedentes. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Exequente apresente o valor atualizado da dívida, descontando-se o valor pago por força da sentença dos embargos e depósitos efetivados nos autos, bem como depósito dos honorários do administrador judicial supra fixado.Após a apresentação da memória de cálculo e depósito dos honorários pela parte Exequente, intime-se o administrador judicial para comparecer em cartório para assinar o Termo de Encargo, e indicar a data inicial de vistoria e comparecimento na empresa executada.Sem prejuízo, considerando a existência de ações em nome do co-executado Ronan Maria Pinto, como se depreende da declaração de imposto de renda juntada aos autos, determino a expedição de ofício para a JUCESP e CVM, para penhora de quaisquer ações ou cotas existentes em nome de Ronan Maria Pinto, CPF 097.607.171-15.Sem prejuízo, considerando a existência de ações em nome do co-executado Ronan Maria Pinto, como se depreende da declaração de imposto de renda juntada aos autos, determino a expedição de ofício para a JUCESP e CVM, para penhora de quaisquer ações ou cotas existentes em nome de Ronan Maria Pinto, CPF 097.607.171-15.Intimem-se.

### **Expediente Nº 5483**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003374-66.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X MIRIAN CELIA MACHADO DA CRUZ X JULIO BENTO DOS SANTOS X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP083984 - JAIR RATEIRO)**

I- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do (s) Réu (s), razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.II- Depreque-se a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas, bem como interrogatório dos réus.III- Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

## **Expediente Nº 6298**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002431-67.2004.403.6104 (2004.61.04.002431-9)** - APARECIDA ALVES SANTANA(SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE E SP198319 - TATIANA LOPES BALULA) X UNIAO FEDERAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

**0001359-69.2009.403.6104 (2009.61.04.001359-9)** - ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL X EDGAR BOTURAO SOBRINHO(SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

**0007226-38.2012.403.6104** - MARCIO GOES TENREIRO LOURENCO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006547-77.2008.403.6104 (2008.61.04.006547-9)** - JOSE JOTA FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X JOSE JOTA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

## **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

## **Expediente Nº 3984**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0203004-39.1995.403.6104 (95.0203004-4)** - ILKA NOGUEIRA SAAD X EDYRIA LIMA X RITTA DE CASSIA BITTAR MOREIRA X ALDO VIEIRA(SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL SA X ILKA NOGUEIRA SAAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDYRIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITTA DE CASSIA BITTAR MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATENÇÃO: FICA O PATRONO INTIMADO A RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

**0200115-78.1996.403.6104 (96.0200115-1)** - ALBERTO GONCALVES FILHO X ANTONIO PADUA DOS SANTOS X ARI MARTINS DIAS X CARLOS PEREIRA X DAILTON ARAUJO X FRANCISCO FERNANDES MARICATO X JORGE GOMES MAIA X JOSE SANTOS BARBOSA X LUIZ CARLOS COSTA X NATANAEL GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E

SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALBERTO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PADUA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI MARTINS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAILTON ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES MARICATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE GOMES MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SANTOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATANAEL GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATENÇÃO: FICA O PATRONO INTIMADO A RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

**0008855-67.2000.403.6104 (2000.61.04.008855-9)** - NORIVALDO DOS PRAZERES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X NORIVALDO DOS PRAZERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATENÇÃO: FICA O PATRONO INTIMADO A RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

### **Expediente Nº 3998**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003924-64.2013.403.6104** - JOAO LUIZ DE PAULA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 122 para manifestação acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

**0009215-11.2014.403.6104** - GISELE CHRISTINE DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os quesitos formulados pela parte autora (fl. 13) e pelo INSS (fl. 59), bem como o Assistente Técnico Dr. João Gonzalez Silva apresentado à fl. 12. Nomeio para o encargo o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOARES RICCI - oftalmologista, como perito judicial para atuar nos autos. Designo o dia 31 DE JULHO DE 2015, ÀS 9:30 HORAS para a perícia médica que será realizada no 3º andar deste Foro. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005, pelo autor eventualmente apresentado e pelo réu, que se encontra depositado em secretaria. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Tendo em vista que a parte autora está devidamente representada por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à perícia. Para tanto, fica o patrono responsável pela intimação da autora e do Assistente Técnico a fim de comparecer à perícia. Ressalto que o não comparecimento da autora à perícia marcada importará no prosseguimento do feito independentemente da produção desta prova. Dê-se ciência ao INSS e ao perito. Int.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

### **Expediente Nº 7467**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0011777-61.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARLON ANGELO DA SILVA(SP178778 - FABIANO PADILHA)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 74/2015 Folha(s) : 34 Vistos. Marlon Ângelo da Silva foi investigado pela

prática, em tese, do crime previsto no artigo 129, caput, do Código Penal. O Ministério Público Federal apresentou proposta de transação penal, que foi aceita pelo autor do fato (fls. 85/86). O autor do fato cumpriu as condições que lhe foram impostas na referida transação penal, conforme comprovam os documentos de fls. 91 e 94. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 99). Posto isso, declaro extinta a punibilidade de MARLON ÂNGELO DA SILVA (RG nº 20.998.667-0 SSP/SP, CPF nº 098.788.048-95), em razão do cumprimento das condições da transação penal estabelecida com fulcro no artigo 76 da Lei nº. 9.099/95. Cadastre-se a nova situação do autor do fato. Comunique(m)-se o(s) órgão(s) de praxe, exclusivamente para os fins previstos no 6º do artigo 76 da Lei nº. 9.099/95. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C. O. Santos, 14 de abril de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018287-08.2003.403.6104 (2003.61.04.018287-5) - JUSTICA PUBLICA X WAN CHI MING(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)**

Ciência a defesa da expedição da carta precatória n.318/15 para a Subseção de foz do Iguaçu-PR para o interrogatório do réu.

**0008256-89.2004.403.6104 (2004.61.04.008256-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO BENATTI X SILVIA BENATTI(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP178150 - CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Regularmente citados (fls. 386 e 390), na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, FLÁVIO BENATTI e SILVIA BENATTI apresentaram respostas escritas à acusação (fls. 359/376 e 393/410), onde aduziram, em síntese, a formalização de acordo de parcelamento dos débitos, a inépcia da denúncia e a atipicidade por inexigibilidade de conduta diversa. Formularam requerimento de expedição de ofícios aos Distribuidores das Justiças Federal, do Trabalho e Estadual para o fornecimento de certidões, bem como à instituições de proteção ao crédito (SERASA e SPC) para que encaminhem informações. O réu FLÁVIO BENATTI arrolou três testemunhas, e a ré SILVIA BENATTI não apresentou rol de testemunhas. Feito este breve relato, decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do réu, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Os documentos anexados às fls. 422 e 428 notificam que os débitos não foram pagos, e a inexistência de parcelamentos em situação regular. Não se verifica, portanto, causa de suspensão da pretensão punitiva. Tudo o quanto mais foi alegado refere-se ao mérito da causa e demanda cabal instrução probatória, devendo ser analisado no momento oportuno. Assim, verificada a inócência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 16/09/2015, às 14h30min, para a inquirição das testemunhas arroladas por acusação e defesa. Requistem-se. Intimem-se. Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, uma vez que a documentação que se pretende juntar pode ser facilmente obtida pela defesa dos acusados, mostrando-se desnecessária a intervenção judicial para a produção das provas. Ademais, não verifico demonstrada pertinência ao deslinde do feito. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 21 de maio de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

**0005199-58.2007.403.6104 (2007.61.04.005199-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS FERNANDO BARROSO X KARINA RIBEIRO(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X REINALDO BATISTA DA SILVA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA)**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 09/04/2015 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, REINALDO BATISTA DA SILVA e KARINA RIBEIRO (fls. 672/679 e 681/688) apresentaram defesa escrita. Em síntese, REINALDO negou participação nos fatos denunciados e sustentou a atipicidade da conduta em virtude da ausência de dolo. No mais, requereu o benefício da suspensão condicional do processo. KARINA suscitou a inépcia da denúncia e a ausência de dolo, bem como negou a autoria do delito. Requereu a realização de prova pericial. Decido. Afasto a alegação de inépcia da denúncia. Com efeito, ao contrário do alegado, a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Ademais, a peça acusatória, tal como formulada, torna possível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. De outra parte, há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal. As demais alegações da defesa requerem dilação probatória e deverão ser apreciadas no momento oportuno. Inexistente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da

denúncia e determino o prosseguimento do feito em relação aos corréus KARINA RIBEIRO e REINALDO BATISTA DA SILVA. Designo o dia 21/10/2015, às 16h00min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para o interrogatório dos réus. As testemunhas arroladas à fl. 679 serão inquiridas na mesma audiência, por meio do sistema de videoconferência, com as Subseções Judiciárias de Fortaleza/CE, Guarulhos/SP e São Paulo/SP, expedindo-se cartas precatórias para intimação e comparecimento naqueles Juízos. Providenciem-se as intimações necessárias. Indefiro o pedido de realização de perícia formulado pela defesa da ré KARINA RIBEIRO, com fundamento no artigo 184 do Código de Processo Penal, tendo em vista que a perícia requerida mostra-se desnecessária em face de outros meios de prova de que a defesa poderá lançar mão para provar o alegado. Outrossim, inaplicável o benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, tendo em vista que a pena mínima cominada ao delito previsto no art. 318 do Código Penal é superior a um ano. Por fim, quanto ao corréu LUIS FERNANDO BARROSO, citado por edital (fl. 693), não tendo comparecido nem constituído defensor, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, vigorando o prazo da suspensão pelo período do lapso prescricional estabelecido com base no máximo da pena cominada ao delito que lhe foi imputado, ou seja, até 30.04.2027. Santos, 30 de abril de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

**0011995-65.2007.403.6104 (2007.61.04.011995-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VICTOR MONTEIRO DE ARAUJO X JOSE RICARDO DA SILVA (SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA) X GILDO FERNANDES (SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES (SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)**

Vistos. Consulta de fl. 487. O Juízo da 1ª Vara Federal de Uberaba-MG solicitou que seja realizada a inquirição da testemunha arrolada pela defesa, por meio de sistema de videoconferência, com fundamento no art. 222, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09. Neste sentido, tendo em vista haver sistema de videoconferência nesta subseção judiciária, designo o dia 16 de novembro de 2015, às 14:00 horas para a realização de audiência, quando será ouvida a testemunha José Guilherme Soares Silva Caetano, bem como interrogados os réus José Ricardo da Silva, Gildo Fernandes e Rosângela Rodrigues de Lima Fernandes. Intime-se a defesa dos acusados Gildo Fernandes e Rosângela Rodrigues de Lima Fernandes para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, apresentar endereço atualizado da testemunha Leonardo Pires de Souza. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Expeça-se o necessário em relação aos réus. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Providencie a Secretaria informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória n. 0123/15 expedida à fl. 517. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0007559-58.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X DILMER URIEL LOPEZ TOPAGA (SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO E SP324307 - MARIO AUGUSTO CARNEIRO DA ROCHA E NEVES)**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 20/05/2015 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Designo audiência para o dia 23 de outubro de 2015, às 14 horas audiência, por meio do sistema de videoconferência, para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa Mariana Aparecida Ferreira, Noemi Struckel Miguel e Vinícius Marques Lopes, bem como para interrogar o acusado Dilmer Uriel Lopez Topaga. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Depreque-se à Subseção de Campinas-SP a intimação das testemunhas e do réu, informando, ainda que a sala e equipamentos para a audiência já foi reservada, instruindo-se a deprecata com cópia de referida solicitação. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0001488-69.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VERA LUCIA DE ABREU BARBOSA (SP256774 - TALITA BORGES)**

Vistos. Petição de fl. 440. Nos termos da decisão de fl. 428, a testemunha arrolada pela defesa Cleide Keller deverá comparecer a este Juízo na data de 03 de setembro de 2015, às 14 horas. Dê-se ciência.

**0011357-22.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X APARECIDO DA SILVA ABADDE X LUZIA CRISTINA BONFA ORLANDO (SP023149 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES NETTO)**

Vistos. Petição de fls. 430-433. Esclareça a defesa da acusada Luzia Cristina Bonfá Orlando o que pretende, tendo em vista a atual fase processual em que se encontram os autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Publique-se.

**0002049-22.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR (SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN) X JOAO CARLOS MANCINI X PEDRO MANCINI NETO (SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN)**

Vistos.Intime-se o subscritor da petição de fls. 230-238 para que, no prazo de 05 dias, regularize sua representação processual em relação ao corréu João Carlos Mancini.Sem prejuízo, depreque-se a citação de referido acusado, observando-se o endereço informado pelo MPF à fl. 229.Publique-se.

**0006135-39.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO OSCALINO COLLACO BRAGA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE)**

Vistos.Petição de fls. 219-221. Solicite-se à 7ª Vara Federal de São Paulo a devolução da Carta Precatória n. 0003207-44.2015.4.03.6181, informando que a testemunha arrolada pela defesa, já intimada nos autos da deprecata, comparecerá à audiência designada para o dia 20 de agosto de 2015 diretamente neste Juízo.Providencie a Secretaria o cancelamento junto ao setor de informática deste Fórum da videoconferência agendada.Publique-se.

**0009068-82.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA)**

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTOAutos n. 0009068-82.2014. 403.6104Autor: Ministério Público FederalRéus: Ricardo dos Santos Santana e outro Em 25 de junho de 2015, às 14h00min, na sala de teleaudiência da Subseção Judiciária de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução por meio de sistema de teleaudiência promoção do interrogatório dos réus, bem como para inquirição de testemunha arrolada pela defesa e interrogatórios dos acusados. Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República Dr. Antonio Morimoto Junior, a Advogada constituída pelo réu José Camilo dos Santos Dra. Teonilia Farias da Silva (OAB/SP283146), o Advogado constituído pelo réu Ricardo dos Santos Santana Dr. Eduardo Dias Durante (OAB/SP 215615). Presentes os réus Ricardo dos Santos Santana e José Camilo dos Santos nas dependências do CDP de São Vicente-SP, na sala de teleaudiência. Ausente a testemunha arrolada pela defesa de José Camilo dos Santos, Philippe Roters Coutinho. Iniciados os trabalhos, pelo Ministério Público Federal nada foi requerido. Em continuidade, pela defesa do réu José Camilo dos Santos foi dito que insiste na oitiva da testemunha Philipe Roters Coutinho. Em seguida, pelo MM Juiz foi deliberado: Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a inquirição da testemunha Philipe Roters Coutinho, solicitando o cumprimento da deprecata no prazo de 30 (trinta) dias, solicitando-se o cumprimento do ato nos exatos termos do art. 222 do CPP. Comunicada a data para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, venham os autos conclusos para designação de data para o interrogatório dos acusados. Concluindo, registro que em razão da audiência ter sido realizada através de teleaudiência serão impressas duas vias deste termo a serem juntadas aos autos, bem como do termo de comparecimento, sendo que em três não constaram assinaturas dos denunciados em razão da necessidade da transmissão do termo pelo sistema de teleaudiência. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelas pessoas presentes. Digitado e assinado por mim, \_\_\_\_\_, Érika Nóbrega, técnica judiciária, RF 5681.MM. Juiz:MPF:Réu José Camilo dos Santos: Advogada do réu:Réu Ricardo dos Santos Santana:Advogado do réu:

XX  
XXXXXXXXXXXXXXXXXXCERTIFICO E DOU FÉ QUE NESTA DATA FOI EXPEDIDA CARTA  
PRECATÓRIA Nº. 330/2015, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO  
PAULO/SP, VISANDO A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA PHILIFE ROTERS COUTINHO.

**0009223-85.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIANO GOMES DE SOUZA(SP220806 - LUIZ FERNANDO FAGUNDES) X MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X RODRIGO RIBEIRO DA SILVA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO E SP292676 - ERNESTO ANTONIO MATTOS) X TAIANE CRUZ MEDEIROS(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 124/2015 Folha(s) : 197Autos nº 0009223-85.2014.403.6104ST-DVistos.FABIANO GOMES DE SOUZA, MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA, RODRIGO RIBEIRO DA SILVA e TAIANE CRUZ MEDEIROS foram denunciados pelo Ministério Público Federal, sendo o primeiro por indicadas práticas de ações amoldadas ao art. 312, c.c. o art. 29, e art. 171, 3º, ambos na forma do art. 71, todos do Código Penal, e art. 2º, 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013; e os demais por apontado aperfeiçoamento de ações aos tipos do art. 171, 3º, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, e art. 2º, 4º, II, da Lei nº 12.850/2013.Conforme descrito na denúncia, o grupo integrado pelos denunciados se caracteriza como Organização Criminosa, nos moldes do art. 1º, 1º, da Lei nº. 12.850/13, uma vez que se trata de associação de mais de três pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada

pela divisão de tarefas, com objetivo de obter vantagem econômica, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas são superiores a 4 (quatro) anos, no caso, peculato, estelionato majorado, entre outros (fl. 10). Segundo a inicial, tais delitos teriam sido praticados de julho de 2013 a novembro de 2014, período em que foi realizada a interceptação das comunicações telefônicas dos membros da organização, em que se constatou o desvio de cartões (e outros documentos bancários) enviados pelos Correios, os quais, após serem desbloqueados mediante a obtenção fraudulenta das senhas, eram utilizados pela Organização Criminosa em saques, compras e outras despesas fraudulentas, em prejuízo da Caixa Econômica Federal e outras instituições bancárias. No que toca às condutas realizadas pelos denunciados, a denúncia assim descreveu como se verificavam: FABIANO GOMES DE SOUZA, vulgo BABU, participa de todo o esquema criminoso de fraude, sendo próximo de LUCIANO (NONO), líder do ramo da Capital Paulista da Organização Criminosa. Além do desbloqueio e uso fraudulento no Brasil dos cartões desviados, realiza constantes viagens ao exterior, sobretudo aos EUA, para efetivar compras com os cartões fraudados. Pertence ao primeiro escalão criminoso, possuindo poder hierárquico sobre os demais membros da Organização Criminosa. Durante o período das interceptações telefônicas, FABIANO GOMES DE SOUZA (BABU) integrou a organização criminosa acima descrita, a qual dependia da qualidade de funcionário público de alguns de seus integrantes para a prática de crimes. Exercia o comando da organização, promovendo o planejamento das atividades criminosas, bem como praticando os seguintes delitos: De forma continuada e reiterada, participou dos desvios de cartões bancários dos Correios praticados por RENATO (PANDA), ciente de sua qualidade de empregado público (carteiro) dos Correios, determinando-o, instigando-o e auxiliando-o. Sua conduta, dessa forma, amolda-se ao tipo do art. 312 c/c art. 29, ambos do Código Penal. Por diversas vezes e de forma continuada, FABIANO GOMES DE SOUZA (BABU) obteve vantagem econômica ilícita mediante esquema de desbloqueio e uso fraudulento de cartões bancários, inclusive da Caixa Econômica Federal, mantendo em erro os titulares dos cartões e as instituições financeiras e causando-lhes prejuízos patrimoniais. FABIANO (BABU) efetivava o desbloqueio e utilizava os cartões desviados, mediante uso de senhas obtidas fraudulentamente, efetuando saques, compras e outras despesas, no Brasil e no exterior. Utilizava-se de petrechos próprios para a adulteração (clonagem) de cartões, efetuando saques, compras e outras despesas fraudulentas com os mesmos. (...) MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA, vulgo CEMA, é fornecedora de cartões bancários para LUCIANO (NONO), mantendo ligação próxima com ele, com FABIANO (BABU) e com SÉRGIO MAGNO CUSTÓDIO. Pertence ao primeiro escalão criminoso e tem conhecimento de todo o funcionamento da Organização Criminosa: quem são os fornecedores dos cartões, como se dá a obtenção fraudulenta dos telefones e senhas e quais os locais apropriados para saques. Durante o período das interceptações telefônicas, MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA (CEMA) integrou a organização criminosa acima descrita, a qual dependia da qualidade de funcionário público de alguns de seus integrantes para a prática de crimes, perpetrando os seguintes delitos: Por várias vezes e de forma continuada, obteve vantagem econômica ilícita mediante esquema de desvio, desbloqueio e uso fraudulento de cartões bancários, inclusive da Caixa Econômica Federal, mantendo em erro os titulares dos cartões e as instituições financeiras e causando-lhes prejuízos patrimoniais. MARCELI (CEMA) em concurso com sua nora TAIANE CRUZ MEDEIROS fornecia habitualmente cartões bancários, obtidos de terceiros não identificados (possivelmente carteiros lotados em São Paulo/SP, os quais eram desviados para a Organização Criminosa, sobretudo para LUCIANO DA SILVA SOUZA (NONO), possibilitando o posterior desbloqueio e utilização fraudulenta dos citados cartões. (...) RODRIGO RIBEIRO DA SILVA pertence ao segundo escalão criminoso. Fornece os dados cadastrais dos clientes que tiveram os cartões bancários desviados. Sua conduta é essencial ao esquema fraudulento, pois sem sua participação não se conseguiria a obtenção dos dados cadastrais necessários para que os integrantes da central telefônica clandestina pudessem entrar em contato com os clientes bancários, apresentando-se como se fossem prepostos da instituição financeira, ganhando a sua confiança, e deles obtendo a senha necessária para utilização fraudulenta dos cartões desviados. Durante o período das interceptações telefônicas, RODRIGO RIBEIRO DA SILVA integrou a organização criminosa acima descrita, a qual dependia da qualidade de funcionário público de alguns de seus integrantes para a prática de crimes, perpetrando os seguintes delitos: De forma continuada e reiteradamente, obteve vantagem econômica ilícita mediante esquema de desbloqueio e uso fraudulento de cartões bancários, inclusive da Caixa Econômica Federal, mantendo em erro os titulares dos cartões e as instituições financeiras, causando-lhes prejuízos patrimoniais. Fornecia dados cadastrais dos clientes bancários que tiveram seus cartões desviados, possibilitando à Organização Criminosa a posterior obtenção fraudulenta das senhas dos citados cartões. Recebeu, em geral, R\$ 20,00 (vinte reais) por cada dado cadastral obtido. Além disso, de posse das senhas obtidas fraudulentamente, efetuava despesas com os cartões desviados, valendo-se de máquina de cartão que possuía para tal finalidade. (...) TAIANE CRUZ MEDEIROS pertence ao terceiro escalão criminoso e é nora de MARCELI (CEMA). Desempenha a função de entregar os cartões desviados aos clientes de MARCELI (CEMA), dentre eles LUCIANO (NONO), líder do ramo da Capital Paulista da Organização Criminosa. Durante o período das interceptações telefônicas, TAIANE CRUZ MEDEIROS integrou a organização criminosa acima descrita, a qual dependia da qualidade de funcionário público de alguns de seus integrantes para a prática de crimes, perpetrando os seguintes delitos: Reiteradamente e de forma continuada, obteve vantagem econômica ilícita mediante esquema de desvio, desbloqueio e uso fraudulento de cartões bancários, inclusive da Caixa Econômica Federal, mantendo em erro os

titulares dos cartões e as instituições financeiras, causando-lhes prejuízos patrimoniais. TAIANE, em concurso com sua sogra MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA (CEMA) fornecia habitualmente cartões bancários, obtidos de terceiros não identificados (possivelmente carteiros lotados em São Paulo/SP, os quais eram desviados para a Organização Criminosa, sobretudo para LUCIANO DA SILVA SOUZA (NONO), possibilitando o posterior desbloqueio e utilização fraudulenta dos citados cartões. (...) (fls. 13vº/17vº) Recebida a denúncia em 10.12.2014 (fls. 21/22), regularmente citados (fls. 81, 83, 85 e 88), os réus apresentaram defesa escrita às fls. 60/67 (FABIANO), 90/98 (MARCELI), 99/109 (TAIANE) e 110/111 (RODRIGO). Não verificadas causas de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, foi ratificado o recebimento da denúncia (fls. 138/139). Foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 382 e 539) e realizados os interrogatórios dos acusados (fls. 535/538). Superada a fase do art. 402 do CPP, as partes apresentaram alegações finais às fls. 646/684 (MPF), 729/767 (MARCELI e TAIANE), 768/773 (RODRIGO) e 774/785 (FABIANO). O Ministério Público Federal sustentou a procedência da ação, ao fundamento de estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. A defesa de MARCELI e de TAIANE negou o envolvimento delas com os fatos narrados na inicial, sustentou, em suma, a ausência de prova da materialidade e da autoria delitiva, destacando que nada foi encontrado na residência das réus durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão que possa corroborar o resultado das interceptações telefônicas, que não é suficiente para sustentar uma condenação. A defesa de RODRIGO também negou participação nos fatos denunciados, aduzindo que a confissão do acusado restou isolada das demais provas dos autos. No mais, alegou que a prova produzida é frágil, sendo insuficiente para sustentar um édito condenatório. A defesa de FABIANO, por sua vez, admitiu o envolvimento parcial do acusado com relação ao delito de estelionato, por tentar enganar supostos clientes do Banco Itaú, mas negou que o acusado conhecesse toda a estrutura da organização criminosa, bem como que mantivesse qualquer vínculo com o carteiro PANDA. Postulou sua absolvição pelos crimes de organização criminosa e peculato. É o relatório. DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA FABIANO GOMES DE SOUZA, MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA, RODRIGO RIBEIRO DA SILVA e TAIANE CRUZ MEDEIROS foram denunciados por apontadas práticas de ações próprias de organização criminosa, nos moldes do tipo penal descrito no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, para cuja configuração exige-se a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (art. 1º, 1º). Consoante o ensinamento de Cesar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato, estampado na obra Comentários à Lei de Organização Criminosa - Lei 12.850/2013 (São Paulo: 2014, Editora Saraiva, p. 26): (...) O núcleo da definição de organização criminosa repousa, portanto, em associar-se, que significa unir-se, juntar-se, reunir-se, agrupar-se com o objetivo de delinquir. Organização criminosa não é uma simples reunião de pessoas que resolvem praticar alguns crimes, e tampouco a ciente e voluntária reunião de algumas pessoas para a prática de determinados crimes, cuja previsão consta de nossos códigos penais, não passando do conhecido concurso eventual de pessoas (art. 29 do CP). No mesmo sentido é a orientação de Vicente Greco Filho, registrada na obra Comentários à Lei de Organização Criminosa (São Paulo: 2014, Editora Saraiva, p. 21): (...) O termo legal associação distingue a reunião de pessoas de simples concurso, como ocorre com o crime de associação, art. 35 da Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006). Há necessidade de um animus associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira *societas sceleris*, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. (g.n.) À luz da norma de regência e dos ensinamentos citados, insta verificar se as ações dos réus se adequam ao art. 1º da Lei das Organizações Criminosas, vale dizer, é necessário perquirir se os quatro denunciados agiam coordenadamente, com divisão de tarefas, conscientes de integrarem uma associação com estrutura direcionada especificamente para a prática de crimes, bem como se havia estabilidade e permanência, já que não basta uma associação eventual ou acidental entre quatro ou mais pessoas para a prática criminosa. As provas carreadas aos autos, notadamente a prova testemunhal colhida sob o manto do contraditório, não deixam dúvidas que sim. Com efeito, ao traçar um panorama acerca do funcionamento da organização criminosa, a testemunha FÁBIO ANDRÉ LOPES SIMÕES, Delegado de Polícia Federal que conduziu as investigações, assim relatou os fatos como passavam: os acusados estruturaram uma verdadeira empresa criminosa, contratando meninas para fazer uma espécie de telemarketing; havia uma logística da organização criminosa que era buscar os cartões aqui na Baixada e levar para São Paulo; recrutamento; esquema de como se dava o desvio de correspondências; obtenção de dados cadastrais dos clientes para que pudessem obter os telefones deles e, através de ligações simuladas, se obter a senha bancária; e com a senha bancária, um outro ramo da quadrilha fazia o desbloqueio. As demais testemunhas de acusação ouvidas na instrução, os Agentes de Polícia Federal FÁBIO BENEVIDES GOMES e JUSSANDRO SALA, além de confirmarem todos os fatos objeto da denúncia, acrescentaram precisos detalhes sobre o funcionamento de cada etapa do esquema criminoso, desde o modo como era realizado o desvio dos cartões e boletos bancários pelos carteiros RENATO MORAES GONÇALVES (PANDA) e FABIANO SANTANNA ROSA, durante a triagem realizada na Central de Distribuição de Correspondências em São Vicente/SP, passando pela obtenção dos dados cadastrais dos clientes a partir do nome e do endereço contidos no envelope, bem como pela obtenção da senha bancária mediante ligações telefônicas simuladas, até o desbloqueio final desses cartões e sua posterior utilização

fraudulenta pela quadrilha. Com base no relato minucioso das referidas testemunhas, que teve duração de mais de quatro horas e meia, é possível afirmar que o modus operandi da quadrilha, em suma, se verificava na forma a seguir descrita. As correspondências bancárias, especialmente as que continham cartões de crédito ou débito, eram desviadas pelos carteiros RENATO MORAES GONÇALVES e FABIANO SANTANNA ROSA no momento em que estes compareciam ao Centro de Distribuição de Correspondências de São Vicente para retirar as correspondências relativas à sua área de entrega. Nesse momento eles conseguiam desviar não só aquelas relativas à sua própria área de atuação, como também as de outros carteiros. Para essa empreitada, contavam com a facilidade proporcionada pelo fato de todas essas correspondências serem do tipo carta simples, isto é, sem qualquer registro ou aviso de recebimento, sendo, portanto, descartado qualquer controle por parte dos bancos remetentes no que se refere à sua efetiva entrega ao destinatário. De posse de tais correspondências, os carteiros vendiam-nas a diversos membros do grupo criminoso, tanto da Baixada Santista como da Capital, estabelecendo várias formas de entrega dissimulada. Nesse contexto, foram listados pelo menos sete compradores fixos de cartões desviados pelo carteiro RENATO (PANDA), a saber: LUCIANO DA SILVA SOUZA (NONO), MARCELO SARTORI JORGE (BOLA), HERBERT ENDERSON DA SILVA, JACKSON SANTOS LIMA (MC/MAICON), ANDRÉ LUIZ DE LIMA FARIA, JAIRO DOS SANTOS FERREIRA e JOHNNY DE JESUS. Nessa etapa também foram identificadas ao menos duas pessoas (ARTUR LUIS PERRI e SÉRGIO MAGNO CUSTÓDIO) que se encarregavam da logística relativa ao recebimento dos cartões enviados pelo carteiro RENATO (PANDA), e sua entrega ao comprador LUCIANO DA SILVA SOUZA (NONO), apontado como o líder do ramo da organização criminosa na Capital. De acordo com a prova testemunhal colhida, LUCIANO (NONO) também comprava cartões diretamente da denunciada MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA (CEMA), que os adquiria de outros carteiros não identificados. Segundo mencionado pelas testemunhas, para realizar seu intento, MARCELI contava com o auxílio de sua nora TAIANE CRUZ MEDEIROS, que era encarregada de levar os cartões enviados por MARCELI ao acusado LUCIANO (NONO) e de receber o respectivo pagamento. Com os cartões em mãos, o próximo passo da quadrilha consistia na obtenção dos dados cadastrais dos clientes, tarefa que cabia especificamente ao denunciado RODRIGO RIBEIRO DA SILVA. Para tanto, o acusado se valia de consultas à internet, por meio de sites fornecedores de dados pessoais, a exemplo do SERASA, conseguindo identificar números de documentos (RG e CPF) e de telefones dos clientes, inclusive telefone residencial, dados de filiação, data de nascimento etc., que eram repassados a outros integrantes da organização. De posse da ficha cadastral dos clientes, outro ramo da organização criminosa entrava em operação para obtenção das senhas bancárias destes. Para tanto, uma espécie de central telefônica foi montada, com o recrutamento de várias mulheres que atuavam como se fossem operadoras de telemarketing a serviço dos bancos emitentes dos cartões. Na realização dessa tarefa foram identificadas as seguintes pessoas: OLÍCIA BARBOSA DE LIMA, TICIANE DOS SANTOS MACHADO, IZA BARBARA BARROS CERQUEIRA DE OLIVEIRA, SUELEN CONCONE MAIA CUSTÓDIO, JOYCE FLORENTINO e ELIDIANE SOUZA SILVA (LILICA). Foi confirmado pelas testemunhas que o acusado SÉRGIO MAGNO CUSTÓDIO era o responsável por transportar diariamente tais mulheres de sua residência até a referida central. No desempenho de suas funções, as contratadas para trabalharem na central telefônica clandestina realizavam ligações telefônicas para os clientes dos cartões desviados, fazendo-os acreditar que eram funcionárias do banco emitente. Tal simulação era facilitada pelo fato de possuírem todos os dados cadastrais dos clientes, bem como de estarem cientes da sua pretensão ao cartão. Depois de serem ludibriados, ao final da ligação, os clientes eram orientados a confirmar para um atendimento eletrônico os seus dados bancários, incluindo a senha, dados esses que eram copiados por aparelhos do tipo bina e ura instalados na central telefônica. Dessa forma eram obtidas as senhas dos cartões desviados. Tendo em mãos os cartões e as senhas, a próxima etapa consistia no desbloqueio desses cartões, o que era feito em caixas eletrônicos instalados em locais previamente escolhidos pela quadrilha, principalmente aqueles localizados no Shopping Itaquera, em São Paulo/SP, que, segundo o relato das testemunhas, está situado em local próximo às residências de alguns acusados. Tal função incumbia a, entre outros, o denunciado FABIANO GOMES DE SOUZA (BABU). Desbloqueados, os cartões eram utilizados pela quadrilha para realizar saques, compras e diversos outros gastos, no Brasil e no Exterior, sendo relatadas várias viagens de membros da organização para fora do País a fim de realizar compras de mercadorias, que eram trazidas para uso próprio e também oferecidas à venda em sites na internet. Além de LUCIANO (NONO) e SÉRGIO MAGNO CUSTÓDIO, também atuavam nessa fase os acusados FABIANO GOMES DE SOUZA (BABU) e ALEX COSTA SILVA. A prova colhida sob o manto do contraditório evidenciou que os acusados agiam em concurso, de forma organizada, para perpetrar numerosas fraudes com a utilização dos cartões desviados, em comunhão de interesses, cada qual desempenhando uma função específica. No caso dos denunciados nesta ação penal, colhe-se da prova o seguinte: 1. Dentro do esquema criminoso, cabia especificamente ao denunciado RODRIGO RIBEIRO DA SILVA a obtenção dos dados cadastrais dos clientes e o seu fornecimento a outros membros da quadrilha, especialmente a Luciano da Silva Souza (NONO), denunciado em outra ação penal, mediante o pagamento de R\$ 20,00 por cada dado fornecido; 2. FABIANO GOMES DE SOUZA atuava tanto na parte do desbloqueio dos cartões, quanto no uso fraudulento desses cartões, em saques e compras no Brasil e no Exterior, sendo constatadas viagens frequentes dele aos Estados Unidos da América, em companhia de ALEX COSTA SILVA, denunciado em outra ação penal;

3. MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA exercia, segundo relataram as testemunhas, papel de destaque dentro da organização, mantendo ligação direta com LUCIANO (NONO), para quem fornecia cartões que ela própria adquiria de outros carteiros não identificados. Suas atividades na organização incluíam a compra e venda de cartões, o desbloqueio destes, o recrutamento de meninas para trabalhar na central telefônica clandestina, bem como a cooptação de outros carteiros a fim de trazê-los para a célula criminoso;4. TAIANE CRUZ MEDEIROS era quem entregava os cartões que MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA vendia para outros membros da quadrilha, entre os quais LUCIANO (NONO), bem como transportava para MARCELI o dinheiro da venda realizada. Sendo parente de MARCELI, tinha sua atuação muito próxima a esta. Conforme declarou a testemunha JUSSANDRO SALA, TAIANE era o braço direito de MARCELI.A testemunha FÁBIO ANDRÉ LOPES SIMÕES, Autoridade Policial que presidiu as investigações, destacou que os denunciados FABIANO (BABU) e MARCELI (CEMA) tinham pleno conhecimento de como funcionava todo o esquema criminoso, pois, segundo afirmou, ambos faziam parte da hierarquia da organização, sendo muito próximos a LUCIANO (NONO), que atuava como uma espécie de presidente da célula criminoso. Segundo a testemunha, tanto eles quanto os acusados RODRIGO e TAIANE tinham plena consciência de estarem associados para a prática delitativa. A mesma testemunha acrescentou que todos esses acusados incidiram em reiterada prática delitativa durante todo o período que vigorou o monitoramento das atividades criminosas da organização, ou seja, de julho de 2013 a novembro de 2014, período durante o qual aplicaram inúmeros golpes mediante o uso de cartões desviados, revelando, assim, estabilidade associativa.Tais provas produzidas sob o crivo do contraditório respaldaram as vastas e contundentes provas reunidas em sede policial, com destaque para as diligências de interceptação das comunicações telefônicas deferidas por este Juízo nos autos do procedimento nº 0006444-94.2013.403.6104.Destas, reproduzo, a seguir, alguns trechos das conversas mantidas entre os membros da organização criminoso em análise, que considero relevantes para demonstrar que os quatro denunciados nestes autos eram efetivamente integrantes da referida organização. De início destaco, com relação a FABIANO GOMES DE SOUZA (BABU), conversa mantida entre este e LUCIANO (NONO) a respeito do cartão de crédito número 4901 7205 3640 0539, em nome de Márcia R. Carnevalli, cujo diálogo captado durante o quinto período de monitoramento, iniciado em 04.10.2013, consta do Relatório de Inteligência Policial (RIP) nº 005 (áudio à fl. 362 e transcrição às fls. 758/759):(...)A fraude relacionada a este cartão foi confirmada pelo Banco Itaú, que forneceu imagens do seu setor de autoatendimento comprovando ter sido FABIANO (BABU) quem realizou o desbloqueio fraudulento do referido cartão (fls. 760/761 e 837/838). O diálogo seguinte, mantido em 09.11.2013, entre FABIANO (BABU) e LUCIANO (NONO), constante do RIP 007 (transcrição à fl. 491 e áudio à fl. 499), além de identificar uma das possíveis vítimas, indica o local exato onde seria possível realizar saques maiores que os limites convencionais, sendo mencionadas altas cifras relacionadas ao cartão desviado (grifos no original):(...)Outra comunicação captada em 12.11.2013, também mencionada no RIP 007 (transcrição às fls. 490/491 e áudio à fl. 498) demonstra a participação de FABIANO (BABU) no desbloqueio dos cartões fraudados.(...)Os diálogos acima mencionados evidenciaram que o acusado FABIANO GOMES DE SOUZA (BABU), além de atuar como um dos executores, também se articulava como um dos mentores das ações criminosas da organização. Sobre a participação de MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA (CEMA), reproduzo a transcrição dos seguintes diálogos extraídos das mídias que acompanharam os relatórios RIP 002 (transcrição à fl. 185 e áudio à fl. 202), RIP 005 (transcrição fl. 337 e áudio à fl. 362), RIP 006 (transcrição à fl. 404 e áudio à fl. 408) e RIP 007 (transcrição à fl. 480 e áudio à fl. 498), os quais demonstram que a acusada negociava com LUCIANO (NONO) sobre vendas de cartões desviados e falava com FABIANO (BABU) e SÉRGIO MAGNO CUSTÓDIO (SERGINHO) sobre fraudes envolvendo cartões com limite de empréstimo pré-aprovado (partes grifadas no original): (...)O próximo diálogo, encetado entre MARCELI (CEMA) e LUCIANO (NONO), cujo áudio e transcrição se encontram na mídia anexa do RIP 19 (fls. 1668), demonstra que em 13.09.2014 continuavam as negociações entre os dois a respeito da compra e venda de cartões desviados (no caso específico, cartões do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), sendo mais uma evidência de que MARCELI (CEMA) era fornecedora permanente de cartões para LUCIANO (NONO), o que está em consonância com a prova testemunhal colhida durante a instrução. (...)Quanto ao acusado RODRIGO RIBEIRO DA SILVA, saliento os diálogos abaixo reproduzidos, extraídos do RIP 005 (fls. 323/363), que demonstram sua participação nas atividades criminosas da organização, bem como evidenciam que era o responsável por pesquisar e fornecer os dados cadastrais dos titulares dos cartões desviados (grifados no original). (...)Por fim, no que toca a atuação da denunciada TAIANE CRUZ MEDEIROS, reproduzo os seguintes diálogos, extraídos dos relatórios RIP 003 (fls. 177/202) e RIP 017 (fls. 1510/1529), que tornam certo que referida acusada atuava em concurso com MARCELI (CEMA) no fornecimento de cartões bancários obtidos por esta última de carteiros não identificados, para posterior desbloqueio e uso por LUCIANO (NONO): (...)Além das evidências decorrentes das interceptações telefônicas realizadas, releva salientar as apreensões efetuadas nos endereços dos acusados FABIANO GOMES DE SOUZA e RODRIGO RIBEIRO DA SILVA, onde foram encontrados máquinas e petrechos relacionados com suas ações criminosas. Na residência de FABIANO foram apreendidos os seguintes materiais: um dispositivo eletrônico de leitura/gravação de dados em cartão magnético; vários cartões bancários diversos, e dois rolos de bobina para utilização em máquinas de cartões magnéticos da bandeira VISA, além de quantia em dinheiro no valor de R\$ 6.705,00 (auto de apreensão de fls.12/16 do Apenso XI do IPL 5-

1035/2013 - autos nº 0008104-26.2013.403.6104, e laudo pericial de fls. 345/348 destes autos).Na residência de RODRIGO foram apreendidos, entre outros documentos, um caderno contendo diversos nomes/documentos bancários e uma máquina de leitura de cartão de crédito/débito da marca CIELO (auto de apreensão de fls. 05/06 do Apenso XVI do IPL 5-1035/2013 - autos nº 0008104-26.2013.403.6104, e laudo pericial às fls. 337/343 destes autos).Cumpre acentuar, ainda, a apreensão de nove máquinas de cartões de crédito e diversos aparelhos eletrônicos, bem como cadernos com anotações de dados bancários de clientes, no local onde funcionava a central telefônica clandestina da organização criminosa (auto de apreensão de fls. 09/10 do Apenso XIII do IPL 5-1035/2013 - autos nº 0008104-26.2013.403.6104 e laudo pericial às fls. 311/335 destes autos).Observo que durante os interrogatórios, colhidos sob o pálio da ampla defesa, todos os acusados tenham procurado negar terem conhecimento acerca do funcionamento do esquema criminoso e de estarem associados para o cometimento de fraudes com cartões desviados. Contudo, tais negativas não se sustentam na medida em que eles próprios admitiram o envolvimento no esquema criminoso, ainda que de forma parcial.Todos afirmaram ter mantido contato com LUCIANO (NONO), quer pessoalmente e por telefone, como no caso dos réus FABIANO (BABU) e MARCELI (CEMA), quer somente por telefone, no caso dos réus RODRIGO e TAIANE.Em síntese, FABIANO afirmou que era amigo de infância de LUCIANO (NONO), tendo confessado que, não só desbloqueava cartões desviados, como realizava saques e compras com tais cartões, a mando de LUCIANO (NONO), que os fornecia, recebendo como pagamento parte das mercadorias adquiridas com os referidos cartões. O mesmo acusado admitiu ter viajado por cinco ou seis vezes aos Estados Unidos da América, juntamente com o acusado ALEX COSTA SILVA, embora, segundo ele, para fins de passeio, e não para realizar compras com os cartões fraudados.Por sua vez, o acusado RODRIGO confessou ter realizado pesquisas e fornecido dados pessoais de clientes para LUCIANO (NONO), mesmo ciente de que era para fins ilícitos, tendo confirmado que recebia o valor de R\$ 20,00 por cada dado fornecido. O acusado afirmou, porém, que tais serviços foram prestados apenas no período de setembro a novembro de 2013.A seu turno, MARCELI (CEMA) afirmou ter conhecido LUCIANO (NONO) em um bar e confessou ter-lhe vendido cartões desviados em troca do pagamento de R\$ 30,00 por cada cartão. Segundo declarou, adquiria os cartões de uma pessoa chamada Alessandro (TATO), com quem manteve um relacionamento amoroso. Confirmou ter falado várias vezes com LUCIANO (NONO) por telefone a respeito de cartões desviados, bem como ter pedido favores a sua nora TAIANE para entregar encomendas de cartões para LUCIANO (NONO), mas, segundo ela, TAIANE não tinha conhecimento do que se tratava. TAIANE declarou que fazia favores para sua sogra MARCELI (CEMA), indo a determinados lugares, a pedido desta, para entregar encomendas a pessoas que afirmou não conhecer, sendo geralmente uma sacola, cujo conteúdo, segundo sustentou, não tinha conhecimento.Entretanto, a alegação de TAIANE no sentido de não saber se tratar de cartões desviados está dissociada das demais provas dos autos, especialmente do conteúdo das conversas telefônicas interceptadas.Conforme se constata dos diálogos reproduzidos a seguir, extraídos do RIP nº. 014 (fls. 1330/1352), a acusada conversa com um interlocutor HNI a respeito de cartões, inclusive passa para ele uma sequência numérica de cartões para que fossem pesquisados quais estavam ativos e quais se encontravam bloqueados:(...)Os referidos diálogos corroboram a prova testemunhal sobre a atuação da acusada TAIANE, conferindo certeza acerca do seu conhecimento de que o que entregava a LUCIANO (NONO) eram cartões bancários desviados/subtraídos.Sem dúvida, o conjunto das provas coligidas na fase de inquérito e durante a instrução processual não deixa dúvidas de que os denunciados tinham pleno conhecimento do esquema criminoso liderado por LUCIANO (NONO), envolvendo fraudes com cartões desviados dos Correios.Ressalto, a propósito dos questionamentos levantados pela defesa das corrés MARCELI e TAIANE acerca do testemunho dos policiais federais que participaram das investigações, que além dos seus depoimentos estarem em perfeita consonância com os demais elementos probatórios amealhados no decorrer da instrução, no sistema processual em vigor não há nada que confira valor minorado ao depoimento de policiais que participaram das diligências na fase investigativa. Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - DOSIMETRIA DA PENA QUE COMPORTA REPARO COM A REDUÇÃO DA PENA-BASE - MAJORANTE REFERENTE À ASSOCIAÇÃO (ARTIGO 18, III, DA LEI N 6.368/76) QUE JÁ NÃO TEM CORRESPONDÊNCIA NA LEI Nº 11.343/06 (ABOLITIO), MAS QUE É INDIFERENTE NA SINGULARIDADE DO CASO - RETROATIVIDADE DO ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06 LEVADA EM CONSIDERAÇÃO - PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO DO VEÍCULO USADO COMO INSTRUMENTA SCeleris - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(...)4. Autoria do crime de tráfico comprovada através do teor inverossímil da versão ofertada pelo apelante em Juízo; da harmônica e segura prova testemunhal produzida em contraditório judicial, tudo aliado ao conjunto de circunstâncias do fato e provas contidas nos autos.5. Ausência de demonstração de qualquer razão plausível que justifique a rejeição dos depoimentos prestados pelos Policiais Federais participantes do trabalho que deu causa ao processo. Nossa sistemática processual não contempla nenhum dispositivo legal que proíba de depor os Policiais que tenham participado das investigações preliminares e apreensão da droga, nem tampouco que conceda valor diminuto às suas declarações, principalmente porque os depoimentos prestados em Juízo são implementados mediante o

compromisso de dizer a verdade, sob pena de incorrer no delito de falso testemunho, e sob a garantia do contraditório. Como decorrência do seu mister, os Policiais são na grande maioria das vezes testemunhas diretas ou de viso, pois presenciam os fatos, estando em contato direto com a infração penal, constituindo seu testemunho ato imprescindível e essencial para a apuração dos acontecimentos e promoção da Justiça. Os Policiais não podem ser considerados testemunhas inidôneas ou suspeitas pela mera condição funcional que ostentam. E por serem agentes públicos, também gozam da presunção de legitimidade. Seus depoimentos não podem ser desprezados, mas sim, avaliados no contexto do quadro probatório.(...) (STJ - AgRg no AREsp 234.674/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22.05.2014, DJe 06.06.2014)RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO. FUNDAMENTO EM PROVAS POLICIAIS E JUDICIAIS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PARCIALMENTE INIDÔNEA. CAUSA DE AUMENTO. INTERESTADUALIDADE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO. DESCABIMENTO. REINCIDÊNCIA. AUMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE.1. A condenação não está lastreada apenas nas interceptações telefônicas colhidas na fase investigatória, mas também em outros elementos de prova, como objetos e drogas apreendidos, depoimento de um dos policiais em Juízo, bem como confissão judicial de alguns dos corréus.2. O fato de ter o policial testemunhado judicialmente acerca das investigações ocorridas na fase inquisitorial, não afasta a aptidão de seu depoimento para corroborar o conjunto probatório colhido nessa fase, autorizando a condenação. Além disso a confissão judicial de alguns corréus também subsidiou a formulação do decreto condenatório.3. Inexistência de ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal.(...) (REsp 1370108/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18.03.2014, DJe 05.08.2014)Em conclusão, anoto que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa das corrés MARCELI e TAIANE em nada contribuíram para elucidar os fatos, apenas referindo-se ao caráter das acusadas, não sendo capazes de abalar a robusta prova produzida pela acusação.Portanto, ante todos os elementos acima delineados, é de se reconhecer que os denunciados FABIANO GOMES DE SOUZA (BABU), MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA (CEMA), RODRIGO RIBEIRO DA SILVA e TAIANE CRUZ MEDEIROS, no período de julho de 2013 a novembro de 2014, integraram, com consciência e vontade, uma associação estável e permanente, estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas, dedicada à prática de fraudes com cartões bancários desviados, com o objetivo de obterem vantagens econômicas ilícitas, vale dizer, uma organização criminosa nos moldes preconizados pelo art. 1º da Lei nº 12.850/2013.De igual modo, com base nos mesmos elementos, dou por comprovadas a materialidade e a autoria do delito tipificado no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, na modalidade integrar organização criminosa.Consoante acima demonstrado, a mencionada organização criminosa se valia da condição de funcionário público (carteiros) de alguns de seus integrantes para perpetrar os crimes, revelando-se tal condição imprescindível para o seu funcionamento e, porque não dizer, fundamental para a sua própria existência, ao menos nas proporções que ela adquiriu. Imperioso reconhecer, assim, que todos os denunciados incidiram na regra contida no 4º, inciso II, do art. 2º da Lei das Organizações Criminosas, que prevê o acréscimo da pena a ser aplicada. Quanto à incidência da agravante do exercício de comando na organização criminosa (3º do art. 2º da Lei nº 12.850/2013), reconheço-a, com base na prova testemunhal e no resultado das interceptações telefônicas, apenas em relação ao corréu FABIANO GOMES DE SOUZA.Este acusado, ao que restou comprovado, além de atuar como um dos executores das ações criminosas da organização (desbloqueio e uso fraudulento dos cartões), era certamente um dos mentores intelectuais dessas (veja-se, como exemplo, o diálogo referido pelo índice 754332 - acima transcrito, em que indica ao líder LUCIANO (NONO) o modo de agir em caso de saques maiores). Além dessa conversa, a gravação de outros diálogos demonstrou que o acusado efetivamente participava do planejamento das atividades criminosas da organização (índices 711257, 713472 e 713473) e exercia, ainda que indiretamente, o comando desta. A mesma certeza, entretanto, não se pode ter com relação à corré MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA, em que pese o esforço da acusação em querer demonstrá-la. Não obstante as testemunhas de acusação terem se referido à acusada como uma das líderes dentro da organização criminosa, compreendo que tal inferência, ao que tudo indica, se deveu ao fato de a ré ser tida como uma das principais fornecedoras de cartões para LUCIANO (NONO), figura central na organização, com quem mantinha intenso contato, e não em razão de sua possível atuação no comando da organização, mesmo porque, da análise das conversas telefônicas interceptadas não se extrai o suficiente para concluir que a acusada planejasse ações criminosas ou, ainda que indiretamente, ditasse algum comando para os demais membros da organização.Feitas tais considerações, passo à análise dos delitos praticados pela ora reconhecida organização criminosa.Antes, entretanto, necessário atribuir nova definição jurídica aos fatos enquadrados na denúncia como estelionato majorado, posto que melhor se adequam ao tipo penal de furto qualificado mediante fraude, inscrito no art. 155, 4º, II, do Código Penal.Com efeito, a narrativa dos fatos contidos na denúncia e a análise de tudo o quanto restou apurado no decorrer da instrução processual indicam que os integrantes da organização criminosa, já de posse dos cartões desviados dos Correios, ludibriavam as vítimas para delas obterem as senhas dos cartões e, posteriormente, sem que as vítimas soubessem, utilizavam-nos em saques e compras.Ao que consta, a quadrilha se valia de meios ardilosos para burlar a vigilância das vítimas, que eram levadas a acreditar estarem em contato

telefônico com pessoas autorizadas pela instituição financeira e, assim, digitavam suas senhas nos próprios aparelhos telefônicos, sem saber que as senhas eram copiadas à distância por equipamentos eletrônicos de captação de dados (bina e ura). Assim, diferentemente do estelionato, em que a vítima entrega o bem espontaneamente após ser induzida a erro, no caso dos autos, não ocorreram entregas voluntárias dos bens, mas subtrações posteriores, sem o consentimento das vítimas, que devido à fraude afrouxaram a vigilância, possibilitando que os furtos fossem praticados. Em apoio a esse entendimento, colaciono alguns julgados extraídos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. CRIME SEM VESTÍGIOS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. PLEITO PREJUDICADO. 1. No furto qualificado, a fraude tem o escopo de reduzir/burlar a vigilância da vítima para que, em razão dela, não perceba que a coisa lhe está sendo subtraída, enquanto no crime de estelionato a fraude visa induzir a vítima a erro e, assim, entregar o bem, espontaneamente, ao agente. 2. Mostra-se devida a condenação do recorrente pelo delito de furto, e não pelo de estelionato, quando verificado que o acusado se valeu de fraude - clonagem de cartões - para burlar o sistema de proteção e vigilância do Banco, com o objetivo de retirar indevidamente valores pertencentes aos titulares das contas bancárias. 3. Embora prevista a realização de exame de corpo de delito, direto ou indireto, nos moldes do art. 158 do CPP, no caso vertente a verificação da materialidade do crime restou suprida por outros elementos constantes dos autos, haja vista que, além dos documentos e objetos apreendidos, colheram-se provas testemunhais dos furtos imputados ao recorrente. 4. Assim como não se exige exame de corpo de delito quando o crime é realizado por meio virtual, da mesma forma o fato de terem sido utilizados cartões magnéticos clonados para a prática do crime não dá causa à exigência de realização de perícia, pois, por outros meios, pode ser comprovada a materialidade do delito. 5. Transitada em julgado a sentença condenatória, fica superada a alegação de que não estaria configurado nenhum dos motivos autorizadores da custódia preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, por se tratar, agora, de prisão-pena, e não mais de prisão processual. 6. Recurso em habeas corpus parcialmente prejudicado e, no mais, não provido. (RHC 200701198707, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:29.09.2014 ..DTPB:.) RECURSO ESPECIAL. PENAL. CLONAGEM DE CARTÃO. UTILIZAÇÃO DE CHUPA-CABRA. SAQUES EM TERMINAL ELETRÔNICO. FURTO QUALIFICADO PELA FRAUDE. DESCLASSIFICAÇÃO. ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. O furto mediante fraude não se confunde com o estelionato. A distinção se faz primordialmente com a análise do elemento comum da fraude que, no furto, é utilizada pelo agente com o fim de burlar a vigilância da vítima que, desatenta, tem seu bem subtraído, sem que se aperceba; no estelionato, a fraude é usada como meio de obter o consentimento da vítima que, iludida, entrega voluntariamente o bem ao agente. 2. Hipótese em que o Acusado se utilizou de equipamento coletor de dados, popularmente conhecido como chupa-cabra, para copiar os dados bancários relativos aos cartões que fossem inseridos no caixa eletrônico bancário. De posse dos dados obtidos, foi emitido cartão falsificado, posteriormente utilizado para a realização de saques fraudulentos. 3. No caso, o agente se valeu de fraude - clonagem do cartão - para retirar indevidamente valores pertencentes ao titular da conta bancária, o que ocorreu, por certo, sem o consentimento da vítima, o Banco. A fraude, de fato, foi usada para burlar o sistema de proteção e de vigilância do Banco sobre os valores mantidos sob sua guarda, configurando o delito de furto qualificado. 4. O Recorrente não possui interesse jurídico no recurso quanto à aplicação da atenuante da confissão espontânea, pois não ocorreu a alegada exclusão da minorante. 5. A pretensão de modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da autoria e da materialidade do delito demandaria amplo reexame de provas, o que se sabe vedado na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RESP 201300469754, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25.11.2013 ..DTPB:.) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ART. 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO TIPO PENAL DO FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE PRATICADO CONTRA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (CEF). ART. 155, 4º, II, DO CP. EMENDATIO LIBELLI EX OFFICIO. AUTORIA, MATERIALIDADE DELITIVA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. REVISTA A DOSIMETRIA DA PENA PARA ADEQUÁ-LA À NOVA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. EXASPERAÇÃO DA PENA BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. FIXAÇÃO CORRETA DO QUANTUM DA CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. PENAS ALTERADAS DE OFÍCIO EM RAZÃO DA EMENDATIO LIBELLI. O réu foi denunciado pela prática da infração prevista no artigo 171, 3º, c.c. art. 71 do Código Penal, em razão de ter se utilizado do dispositivo eletrônico popularmente conhecido como chupa-cabra, para clonagem de cartão magnético e subtração de valores de correntistas do Caixa Econômica Federal. Conduta que se amolda ao crime de furto qualificado mediante fraude, descrito no artigo 155, 4º, do Código Penal, e não ao delito de estelionato

qualificado.No crime de estelionato há a indução da vítima em erro que, de forma espontânea e voluntária, com o discernimento distorcido em virtude do logro, procede à entrega da vantagem ao autor. No caso dos autos, os valores foram subtraídos sem o consentimento da vítima, mediante fraude.A materialidade restou demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito, pelos cartões magnéticos clonados e demonstrativos de operações, anexados aos autos.Autoria demonstrada. Confissão do acusado.Dosimetria. Culpabilidade e consequências do delito exacerbadas. Exasperação da pena base. A confissão do acusado, porque espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação. O critério para dosar o aumento definido no art. 71 do Código Penal (1/6 a 2/3) é o número de infrações praticadas. Mantido o patamar mínimo fixado pelo juiz a quo.Mantido o regime inicial de cumprimento de pena fixado na sentença (regime inicial aberto), nos termos do art. 33, 2º c do Código Penal.Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal, o réu faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.Apelação do Ministério Público Federal a que se dá parcial provimento para exasperar a pena-base. Recurso da defesa a que se nega provimento. De ofício, nos termos do artigo 383, do Código de Processo Penal, atribuída nova definição jurídica aos fatos, recapitulando-os no artigo 155, 4º, II, do Código Penal, readequando as sanções do réu, que ficam definitivamente fixadas em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços comunitários, para entidade a ser designada pelo Juízo das Execução Penal, além de limitação de fim de semana. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0005036-36.2010.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09.12.2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18.12.2014)Diante do exposto, aplico ao caso o comando do art. 383 do Código de Processo Penal, atribuindo no que se refere aos fatos capitulados na denúncia como estelionatos majorados (art. 171, 3º, do Código Penal), a definição jurídica contida no artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal.FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDEConforme acima demonstrado, o objetivo da organização criminosa era subtrair dos titulares dos cartões desviados os valores que estes possuíam disponíveis para saques e/ou compras, o que faziam mediante fraude.Com efeito, há nos autos numerosas evidências que apontam para a prática reiterada, pela referida organização criminosa, de furtos mediante o uso fraudulento dos cartões desviados, ao menos no período de julho de 2013 a novembro de 2014.Entretanto, nem todos esses elementos estão contextualizados, de modo que serão aqui analisados apenas os eventos criminosos que de algum modo foram referidos na denúncia e que possuem lastro probatório mínimo.A respeito da fraude envolvendo o cartão nº 4901 7205 3640 0539, em nome de Márcia R. Carnevalli, a materialidade está plenamente comprovada pelo comunicado do Banco Itaú confirmando o desbloqueio e uso fraudulento do referido cartão em 03 e 04.10.2013, bem como o respectivo extrato bancário do cartão e as imagens do momento do seu desbloqueio (fls. 837/839 dos autos do Pedido de Quebra de Sigilo).Além desse, outros dois eventos criminosos mencionados na denúncia, envolvendo o uso fraudulento de cartões desviados, restaram suficientemente demonstrados. São eles: o saque realizado em 04.09.2013, no valor de R\$ 6.800,00, mencionado no diálogo marcado pelo índice 711598 (RIP 03) e saques fraudulentos realizados em 06.09.2013 (não se sabendo de que valores), referidos no diálogo do índice 712388 (RIP 03). A materialidade neste caso está comprovada pelos diálogos interceptados, abaixo transcritos, em conjunto com os demais elementos probatórios constantes dos autos, especialmente a prova testemunhal.Índice : 711598Operação : CORRIEONome do Alvo : NONOFone do Alvo : 1177948446Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 04/09/2013Horário : 22:32:03Observações : @@@BABU X NONO DETONOU O CARTÃO#Transcrição :Babu diz que já riscou hoje 6.800,00. Nono pergunta se foi no crédito. Babu diz que foi 2 no debito, 4.8 no crédito. Nono diz que o bom é detonar o crédito todo. Babu assente. Nono diz que só se tiver coisa para fazer, para virar dinheiro. Babu assente. Nono diz que as coisas vão melhorar. Babu assente e diz que amanhã vai colocar dinheiro para cobrir o cheque. Nono pergunta quanto vai faltar. Babu diz que vai fazer a conta e avisa.Índice : 712388Operação : CORRIEONome do Alvo : NONOFone do Alvo : 1177948446Localização do Alvo : Fone de Contato : 1278500893Localização do Contato : Data : 06/09/2013Horário : 21:30:36Observações : @@@NONO X BABU FALAM DE CARTÕES#Transcrição :Nono pergunta qual é a garantia que ele dá para sacar os cartões que ele falou do ITAÚ. Babu diz que a garanti é que ele provou que sacou lá. Nono diz que se passar um para ele que tenha, por exemplo, 25mil. Ele (Nono), se a senha estiver certa, consegue pagar 4 mil de boleto, 2,8 mil na máquina e saca 4 mil. Diz que isso é certeza de fazer e que precisava de uam garantia para não perder este total, pois tem um com ele que a senha está certa, é empresarial e tem 25 mil na caonta, pode passar para ele, pois quer abater os negócios. Babu diz que o que conseguiu sacar com o primeiro foi 1,7 mil no personale. Nono diz que o que ele tem é personal. Babu diz que só apertando lá, não dá apra falar besteira. Nono diz que pensou que ele ia mexer no cartão lá. Babu diz que vai pensar e conversa pessoalmente. Nono diz para ele pensar e conversam. Babu diz que no H (HSBC) tem 1370,00. Nono diz que o bico deve ter tirado, pergunta se ele conseguiu tirar. Babu diz que não foi lá e depois conversam. Nono diz que conversam depois na baixada. Quanto aos demais furtos realizados pela organização criminosa no período antes apontado, a materialidade restou comprovada pela conjugação do resultado das interceptações telefônicas deferidas nos autos nº 0006444-94.2013.403.6104 (áudios

e relatórios de inteligência policial contendo a transcrição dos diálogos), das apreensões efetuadas nos endereços dos corréus FABIANO e RODRIGO, bem como no local onde funcionava a central telefônica clandestina (autos de apreensão nos autos do inquérito policial nº 0008104-26.2013.403.6104), além da prova oral colhida durante a instrução. No que tange à autoria desses furtos, a prova é contundente no sentido de que foram perpetrados pelo acusado FABIANO GOMES DE SOUZA (BABU). Além da confissão do acusado de que realizava desbloqueio e saques com os cartões desviados, as imagens remetidas pelo Banco Itaú não deixaram dúvida de que, no caso do cartão de Márcia R. Carnevalli, foi o acusado quem realmente realizou o desbloqueio do cartão. De modo geral, são seguros e numerosos os elementos coligidos durante a instrução que dão certeza da participação desse acusado no desbloqueio e uso fraudulento dos cartões desviados dos Correios durante o período acima mencionado, devendo, pois, ser condenado nas penas do art. 155, 4º, II, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Com relação à participação dos acusados MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA, TAIANE CRUZ MEDEIROS e RODRIGO RIBEIRO DA SILVA na perpetração dos crimes de furto acima mencionados, as provas carreadas aos autos, notadamente as confissões durante seus interrogatórios em Juízo, fazem com que se apresente incontestável. Muito embora não tenha restado suficientemente comprovado nos autos que estes acusados realizaram saques e compras com os cartões fraudados, é inegável que contribuíram para a prática de tais crimes, pois, enquanto MARCELI, com o auxílio de TAIANE, abastecia a organização criminosa com cartões desviados para serem utilizados em inúmeras fraudes, RODRIGO fornecia dados pessoais dos clientes lesados, que eram fundamentais para possibilitar o desbloqueio e uso fraudulento desses cartões. Destarte, considerando que foram partícipes das ações criminosas praticadas pela organização, devem ser condenados pelos mesmos crimes, na medida de sua culpabilidade, nos exatos termos do preconizado pelo art. 29 do Código Penal. Ressalto que, ao contrário do alegado pela defesa das corréas MARCELI e TAIANE, é irrelevante para a caracterização do ilícito em questão o fato de nada ter sido apreendido na residência das acusadas, visto que, neste caso, a materialidade e a autoria delitiva restaram comprovadas por outros elementos de convicção. Não há elementos suficientes para caracterizar o delito de peculato atribuído ao corréu FABIANO GOMES DE SOUZA (NONO). Apesar de comprovada sua estreita ligação com o acusado LUCIANO (NONO), a acusação não logrou comprovar que existia ligação, ainda que indireta, entre FABIANO (BABU) e o carteiro RENATO (PANDA), não havendo, por conseguinte, como determinar se aquele instigava ou auxiliava este a desviar os cartões bancários dos Correios. O mesmo se aplica aos demais denunciados. DOSIMETRIA DAS PENAS Inicialmente, faço constar que os acusados não registram antecedentes, exceto o corréu FABIANO GOMES DE SOUZA que possui duas anotações relativas aos crimes dos artigos 304 e 298, do Código Penal (confira-se apenas de Informações Criminais). Não há, porém, nenhum registro de condenação em relação ao referido acusado. Embora não exista comprovação nos autos do total do prejuízo causado especificamente pelas ações da organização criminosa em destaque, inclusive no que se refere à Caixa Econômica Federal, as consequências das ações amoldadas ao tipo do art. 2º, 3º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013 foram graves, vez que envolveram um volume muito grande de cartões desviados para utilização fraudulenta pelo grupo criminoso, atingindo número difuso de ofendidos. Quanto ao grau de culpabilidade, considero que, dentre os denunciados, o do corréu FABIANO GOMES DE SOUZA foi o mais elevado, dado o seu profundo envolvimento com as atividades da organização criminosa, revelando dolo intenso e elevada potencialidade lesiva em seus crimes. MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA revelou culpabilidade acima da média, dada a sua atuação como importante fornecedora de cartões para o líder da organização criminosa, função que desempenhou com habitualidade durante o período investigado e para a qual contava com a colaboração de outros carteiros ainda não identificados. No que tange aos demais réus, a culpabilidade é normal para os delitos em questão. Os motivos do crime são comuns à espécie - a obtenção de lucro fácil -. Não há elementos suficientes para concluir que os acusados possuam personalidades voltadas à criminalidade, nem maiores dados sobre suas condutas sociais. Diante de tais considerações, reputo necessárias e suficientes para reprovação e prevenção dos crimes as penas que seguem: PENAS DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Em relação ao delito de organização criminosa, na primeira fase, fixo a pena-base do réu FABIANO acima do mínimo legal em 4 (quatro) anos de reclusão; a pena-base da ré MARCELI um pouco acima do mínimo legal em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e a pena-base dos demais réus (RODRIGO e TAIANE) no mínimo legal em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, faço incidir sobre a pena-base de FABIANO a agravante do 3º do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, na proporção de 1/6, do que resulta a pena desse réu em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Não há a incidência de agravantes em relação aos demais acusados, e nem de atenuantes em relação a todos os réus (a confissão dos acusados foi parcial, não incluindo o delito de organização criminosa). Na terceira etapa, faço incidir para todos os réus a causa de aumento prevista no 4º, inciso II, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, também na proporção de 1/6, do que resulta a pena de FABIANO em 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão; a pena de MARCELI em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, e a pena dos demais corréus (RODRIGO e TAIANE) em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, as quais torno definitivas, já que ausentes outras causas de aumento ou diminuição. Quanto às penas de multa pelo crime do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, tomando por base os mesmos parâmetros acima estabelecidos e a mesma proporção das penas privativas de liberdade, fixo-as em 17 (dezesete) dias-multa para o réu FABIANO; em 12 (doze) dias-multa para a corréa MARCELI, e em 11 (onze) dias-multa para os demais corréus (RODRIGO e

TAIANE). PENAS DOS CRIMES DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE Em relação aos crimes de furto qualificado mediante fraude, autônomos em relação ao delito do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, praticados em concurso material com este (art. 69 do Código Penal), adotando os mesmos parâmetros acima elencados, fixo a pena-base do réu FABIANO acima do mínimo legal em 3 (três) anos de reclusão; a pena-base da corré MARCELI também acima do mínimo legal em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e a pena-base dos demais corréus (RODRIGO e TAIANE) no mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes. Reconheço a atenuante da confissão para todos os acusados, exceto TAIANE CRUZ MEDEIROS, aplicando-a, porém, tão-somente em relação aos corréus FABIANO e MARCELI, visto que o acusado RODRIGO teve a pena-base fixada no mínimo legal, o que impede seja a pena reduzida para aquém desse patamar (Súmula 231 do STJ). Assim, a pena do réu FABIANO é reduzida para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão; a pena de MARCELI retorna ao patamar de 2 (dois) anos de reclusão, e a pena dos demais réus (RODRIGO e TAIANE) é mantida em 2 (dois) anos de reclusão. Reconheço a continuidade delitiva, pois os réus praticaram os delitos por várias vezes, de forma sucessiva e sob as mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução, pelo que aplico a todos os réus a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal, na proporção de 1/3, resultando a pena do réu FABIANO em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e a pena dos demais réus (MARCELI, RODRIGO e TAIANE) em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, que torno definitivas, inexistentes outras causas de aumento ou de diminuição. No que concerne às penas de multa pelos crimes do art. 155, 4º, II, do Código Penal, com base nos mesmos parâmetros estabelecidos para as penas privativas de liberdade, fixo-as em 16 (dezesesseis) dias-multa para o réu FABIANO, e em 13 (treze) dias-multa para os demais corréus (MARCELI, RODRIGO e TAIANE). SÍNTESE DAS PENAS Somadas, as penas dos réus são as seguintes: 1) FABIANO GOMES DE SOUZA: cumprirá a pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa; 2) MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA: cumprirá a pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa; 3) RODRIGO RIBEIRO DA SILVA: cumprirá a pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa; e 4) TAIANE CRUZ MEDEIROS: cumprirá a pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa. À minguia de maiores informações acerca da situação financeira e patrimonial dos acusados, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos crimes, com correção monetária por ocasião da execução. Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, por superarem o patamar mínimo exigido pelo art. 44, I, do Código Penal. Quanto ao regime de cumprimento das penas privativas de liberdade, estabeleço para o réu FABIANO o regime inicial fechado, e, para os demais (MARCELI, RODRIGO e TAIANE), fixo inicialmente o regime semiaberto. DISPOSITIVO Isto posto, julgo procedente em parte a denúncia para: 1 - CONDENAR: a) FABIANO GOMES DE SOUZA, vulgo BABU (RG nº. 29.614.171-9/SSP/SP, CPF nº. 038.692.466-00), às penas de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 17 (dezesete) dias-multa, como incurso no artigo 2º, 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013, e às penas de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 16 (dezesesseis) dias-multa, como incurso no artigo 155, 4º, II, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, totalizando 8 (oito) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 33 (trinta e três) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos crimes, com atualização monetária até o efetivo pagamento; b) MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA, vulgo CEMA (RG nº. 25.494.234-9/SSP/SP, CPF nº. 147.018.928-31), às penas de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, como incurso no artigo 2º, 4º, II, da Lei nº 12.850/2013, e às penas de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, como incurso no artigo 155, 4º, II, c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, totalizando 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 25 (vinte e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos crimes, com atualização monetária até o efetivo pagamento; c) RODRIGO RIBEIRO DA SILVA (RG nº. 28.804.075-2/SSP/SP, CPF nº. 226.170.368-63), às penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, como incurso no artigo 2º, 4º, II, da Lei nº 12.850/2013, e às penas de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, como incurso no artigo 155, 4º, II, c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, totalizando 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 24 (vinte e quatro) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos crimes, com atualização monetária até o efetivo pagamento; d) TAIANE CRUZ MEDEIROS (RG nº. 57.927.233-3/SSP/SP, CPF nº. 082.833.714-44), às penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, como incurso no artigo 2º, 4º, II, da Lei nº 12.850/2013, e às penas de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, como incurso no artigo 155, 4º, II, c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, totalizando 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 24 (vinte e quatro) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos crimes, com atualização monetária até o efetivo pagamento; 2 - ABSOLVER o acusado FABIANO GOMES DE SOUZA da imputação do artigo 312, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Arcação os réus com as custas processuais. Com apoio no art. 91, inciso II, do Código Penal, decreto a perda em favor da União dos seguintes bens apreendidos na residência do réu FABIANO GOMES DE SOUZA: a) a quantia de R\$ 6.705,00 (seis mil

setecentos e cinco reais); b) um equipamento de leitura/gravação de dados em cartão magnético; e c) cartões magnéticos de crédito/débito. Com o trânsito em julgado da sentença, determino seja dada a destinação legal. Quanto aos demais bens apreendidos nos endereços dos réus FABIANO e RODRIGO, determino a restituição, desde que comprovada a propriedade ou regular aquisição, após o trânsito em julgado desta sentença, por não serem objetos que se enquadram nas hipóteses do art. 91, inciso II, do Código Penal. Ressalvada a acusada TAIANE, cuja função na organização criminosa era de menor importância, os demais corréus (FABIANO, MARCELI e RODRIGO) não poderão apelar em liberdade, por ainda estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, a saber, a necessidade de garantir a ordem pública, por haver risco de reiteração criminosa, bem como a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, dada a possibilidade de fuga, incidindo ao caso a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no v. acórdão proferido no RHC nº 53.480, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 19.12.2014, assim ementado: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO EM FLAGRANTE. SEGREGAÇÃO OCORRIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.403/11. CONDENAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SENTENÇA E CONSTRIÇÃO MANTIDAS NA APELAÇÃO. CUSTÓDIA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA ALTAMENTE DANOSA E ELEVADÍSSIMA QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDA. GRAVIDADE. REGISTRO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR DEFINITIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE RESPONDEU PRESO A AÇÃO PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão cautelar, derivada de flagrante ocorrido antes da vigência da Lei 12.403/11, por ocasião da sentença condenatória, confirmada em sede de apelação já julgada, quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade concreta da conduta incriminada e o histórico criminal do agente. 2. A variedade, a natureza altamente lesiva e a elevadíssima quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas - quase 19 kg (dezenove quilogramas) de cocaína, crack e maconha -, aliadas às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, bem como à apreensão de arma de fogo e de apetrechos utilizados por aqueles que se dedicam habitualmente ao comércio proscrito, além do fato de haver notícias de ligação com temida organização criminosa, são indicativos da periculosidade social do acusado e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da grave infração, autorizando a preventiva. 3. O fato de o réu possuir condenação definitiva por roubo majorado - transitada em julgado após os fatos em questão -, é circunstância que revela a inclinação à criminalidade e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais graves. 4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva. 5. Recurso ordinário improvido. (RHC 53.480/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 09.12.2014, DJe 19.12.2014 - g.n.) Recomendem-se os réus FABIANO GOMES DE SOUZA, MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA e RODRIGO RIBEIRO DA SILVA nos estabelecimentos penais onde se encontram custodiados. Providencie a Secretaria a extração de guias de recolhimento provisórias, nos termos dos arts. 8º a 11 da Resolução nº 113/2010-CNJ. Com o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição Federal). Após, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos réus. P.R.I.O.C. Santos-SP, 12 de junho de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

XX  
XXXXXXXXXXXXXXXXXAutos com (Conclusão) ao Juiz em 23/06/2015 p/ Despacho/Decisão\*\*\*  
Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 896/902. Intime-se a defesa dos acusados para ciência da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0003380-08.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-94.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA X TAIANE CRUZ MEDEIROS(SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI)  
Vistos. Petição de fl. 135. Com razão o Ministério Público Federal. Retifico a decisão de fl. 119, para constar que na audiência designada para 22 de julho de 2015, às 14 horas, também serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 07 vº pela acusação DPF Fábio André Lopes Simões, APF Fábio Benevides Gomes, APF Jussandro Sala, APF Rogério Telmo Amálio e APF Paulo Carvalho. Expeça-se a Secretaria o necessário para a intimação e requisição das testemunhas, ficando mantidas as demais determinações proferidas à fl. 119. Ciência ao MPF. Publique-se.

## Expediente Nº 7469

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009225-55.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO SARTORI JORGE(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X JACKSON SANTOS LIMA(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X ANDRE LUIZ DE LIMA FARIA X FABIANO SANTANNA ROSA(SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN E SP124120 - FABIO BORGES PEREIRA) X DANIELA SARAIVA(SP085103 - ROBERTO RAMAZZOTTI PERES E SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI) Intimem-se as defesas dos acusados MARCELO SARTORI JORGE, JACKSON SANTOS LIMA, ANDRÉ LUIZ DE LIMA FARIA, FABIANO SANTANNA ROSA e DANIELA SARAIVA para apresentarem alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado à fl. 514.

## Expediente Nº 7470

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008670-38.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA) X CARLOS ROBERTO DA PAIXAO FERREIRA(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA) TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n. 0008670-38.2014. 403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réus: José Camilo dos Santos e outros Em 23 de junho de 2015, às 14h00min, na sala de teleaudiência da Subseção Judiciária de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução por meio de sistema de teleaudiência para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatórios dos acusados. Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República Dr. Luiz Antonio Palacio Filho, os Advogados constituídos pelo réu José Camilo dos Santos Dr. Sidnei Aranha (OAB/SP 131568) e Dra. Teonilia Farias da Silva (OAB/SP283146), o Advogado constituído pelo réu Anderson Lacerda Pereira Dr. Marco Antonio Arantes de Paiva (OAB/SP 72035), o Advogado constituído pelo réu Ricardo dos Santos Santana Dr. Eduardo Dias Durante (OAB/SP 215615), o réu Carlos Alberto da Paixão Ferreira, acompanhado dos Advogados constituídos Dr. Fernando Tadeu Gracia (OAB/SP 104465) E Dr. Moyses Prieto Alvarez Gamal (OAB/SP 319883), bem como a testemunha arrolada pelo réu José Camilo dos Santos, Abílio Alves dos Santos, a testemunha arrolada pelo réu Anderson Lacerda Pereira, Gustavo Simões de Barros. Presentes os réus Ricardo dos Santos Santana e José Camilo dos Santos nas dependências do CDP de São Vicente-SP, na sala de teleaudiência. Presente, também, a estagiária de Direito Deborah Caldeira da Silva (OAB-E/SP 210500). Ausente o réu Anderson Lacerda Pereira, intimado por edital (fls. 387 e 389/390). Ausentes, também, as testemunhas arroladas pelas defesas de Anderson Lacerda Pereira e José Camilo dos Santos, Phillippe Roters Coutinho e Silvana Aparecida Barreiro Jamardo. Iniciados os trabalhos, os presentes foram cientificados de que o(s) depoimento(s) seria(m) registrado(s) mediante gravação audiovisual, por meio de sistema de teleaudiência (PRODESP), e que o(s) registro(s) ficará(rão) arquivado(s) no sistema de informática da Prodesp, além de cópia gravada em mídia apropriada (CD ou DVD), a ser anexada aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, 2.º, do Código de Processo Penal, os depoimentos prestados nesta audiência não serão transcritos, podendo as partes, caso tenham interesse, requerer cópia dos arquivos eletrônicos, mediante o fornecimento de mídia compatível (CD/DVD), consoante o disposto na Ordem de Serviço n.º 07/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Na sequência, foi colhido o depoimento da testemunha Abílio Alves dos Santos, com registro audiovisual, na forma do art. 405, 2.º do Código de Processo Penal, conforme termos de qualificação e mídia que acompanham esta ata. Aberto oportunidade, pelo Ministério Público Federal nada foi requerido. Em continuidade, a defesa do réu Anderson Lacerda Pereira requereu a desistência da oitiva da testemunha Gustavo Simões de Barros, bem como foi dito que insiste na oitiva da testemunha Silvana Aparecida Barreiro Jamardo. Em seguida, pela defesa do réu José Camilo dos Santos foi dito que insiste na oitiva da testemunha Philippe Roters Coutinho. Após, pelo MM Juiz foi deliberado: Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Gustavo Simões de Barros, diferindo, no entanto, sua inquirição para momento oportuno, nos termos do art. 209 do CPP (testemunha do Juízo). Da mesma forma, fica postergada a realização dos interrogatórios dos réus para após a colheita dos depoimentos das testemunhas Philippe Roters Coutinho e Silvana Aparecida Barreiro Jamardo. Depreque-se a inquirição das testemunhas antes mencionadas, solicitando o cumprimento das deprecatas nos exatos termos do art. 222, solicitando-se o cumprimento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser salientado o fato da espécie envolver réus presos. Concluindo, registro que em razão da audiência ter sido



à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9914**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003427-49.2015.403.6114 - BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BREDAS TRANSPORTES E SERVIÇOS S.A. contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, objetivando que as distribuidoras de combustíveis não incluam, no preço final do produto, a majoração supostamente ilegal das alíquotas das contribuições destinadas ao PIS, COFINS e CIDE, por meio do Decreto nº 8.395/15. Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3004**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003325-85.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X AIRTON JORGE SARCHIS(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)**

Vistos, Aguarde-se a audiência de suspensão condicional do processo, posto que todas as alegações do Acusado/Advogado de fls. 465/471 foram rechaçadas na decisão que proferi às 449/450, isso quando examinei a petição denominada de DEFESA ESCRITA de fls. 421/430, devendo, assim, ele buscar a via adequada para seu

inconformismo, e não ficar provocando este Magistrado a afastar deste processo criminal, mesmo depois da oposição de exceção de suspeição. Registro estar muito atento com a linguagem utilizada pelo Acusado/Advogado nas suas petições, que, caso extrapole o limite de tolerância deste Magistrado, serão tomadas todas as medidas cabíveis. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de junho de 2015

#### **Expediente Nº 3006**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001105-56.2010.403.6106 (2010.61.06.001105-7)** - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Mantenho a decisão de fl. 399. Expeçam-se ofícios precatórios/requisitórios nos valores apurados às fls.381/385, que deverão ser colocados à disposição deste Juízo.Intimem-se.

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2365**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005120-73.2007.403.6106 (2007.61.06.005120-2)** - MARIA CRISTINA AGUIAR DOS SANTOS(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA CRISTINA AGUIAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 26/06/2015, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005657-25.2014.403.6106** - WASHINGTON LUIZ CASSEMIRO X CLEUSA MARIA MALERBA(SP232174 - CARINA DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 26/06/2015, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007782-15.2004.403.6106 (2004.61.06.007782-2)** - CERAMICA UBARANA LTDA(SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART E SP039397 - PEDRO VOLPE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CERAMICA UBARANA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 26/06/2015, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0006890-72.2005.403.6106 (2005.61.06.006890-4)** - ILMA GUIOTO PESSINE X DALVA LOURDES PESSINE GAZZONI X MARLENE APARECIDA PESSINE MONTOZO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP138494 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ILMA GUIOTO PESSINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA LOURDES PESSINE GAZZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE APARECIDA PESSINE MONTOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 26/06/2015, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0010614-16.2007.403.6106 (2007.61.06.010614-8)** - JOSE GONCALVES GARCIA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE GONCALVES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 26/06/2015, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0005591-84.2010.403.6106** - NAILTON BERNARDINO BARBOSA(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 26/06/2015, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0004136-50.2011.403.6106** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP143160 - WALTER MARTINS FILHO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP269577 - MARCO AURÉLIO SERIZAWA YAMANAKA)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 26/06/2015, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 9013**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001142-15.2012.403.6106** - GILBERTO PUGLIA(SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X GILBERTO PUGLIA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0005503-75.2012.403.6106** - AMELIA MELEGATTI ZANCO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X AMELIA MELEGATTI ZANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 7272**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002248-15.2008.403.6118 (2008.61.18.002248-9)** - JOAO PAULO RIBEIRO(SP240329 - APARECIDA SANTANA BORGES E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004918-37.2009.403.6103 (2009.61.03.004918-4)** - AGILIO NICOLAS RIBEIRO DAVID X ELISANGELA COSTA VIANA X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DERMOVALE LTDA EPP X QUALYDERM COM/ DE COSMETICOS E SERVICOS DE BELEZA LTDA EPP X UBANDARA COM/ DE COSMETICOS E SERVICOS DE BELEZA LTDA EPP X MARTINS & VITOR COM/ DE COSMETICOS LTDA ME(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002914-90.2010.403.6103** - MENDES & SILVA MARCENARIA LTDA ME(SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA E SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN E SP033035 - RICARDO MENDES TRINDADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária e à União Federal também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001163-34.2011.403.6103** - ANA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0047954-49.2011.403.6301** - LUCAS JUSTINO FERREIRA(SP355544 - LUCAS JUSTINO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Deixo de receber a apelação interposta tendo em vista a certidão de intempestividade de fl.165.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, ao arquivo.Int.

**0000818-34.2012.403.6103** - EDUARDO ALVES DO PRADO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007618-78.2012.403.6103** - LIU WU SU HSING(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429

- MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007687-13.2012.403.6103** - MARGARIDA VIANA DE BARROS(SP300904 - ANTONIO NUNES BELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008476-12.2012.403.6103** - MAURO JUNIOR DE ALMEIDA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0009326-66.2012.403.6103** - HELENICE LOPES DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000936-73.2013.403.6103** - PAULO NAZARENO LIMA DE MENEZES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que restou decidido em sede de Agravo de Instrumento, anote-se a concessão da justiça gratuita.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002016-72.2013.403.6103** - ZINALDO BISPO DE ARAUJO BATISTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002993-64.2013.403.6103** - PAULO AFONSO DE ALMEIDA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004839-19.2013.403.6103** - JOSE ROBERTO BATISTA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005422-04.2013.403.6103** - DISPEMEC DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005803-12.2013.403.6103** - ANA CRISTINA DA SILVA FARIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006568-80.2013.403.6103** - ANTONIO FERNANDES CAVALCANTE NETO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006821-68.2013.403.6103** - MAURO DOS SANTOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008536-48.2013.403.6103** - MARGARIDA ISABEL ARANTES(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE E SP160657 - JAIR PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008628-26.2013.403.6103** - HELIO GIOVANNI VILELA MANCILHA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001568-65.2014.403.6103** - CENTRO DE PREVENCAO E REABILITACAO DE DEFICIENCIA DA VISAO - PROVISAO(SP209092 - GIOVANNA CRISTINA CANINEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002114-23.2014.403.6103** - PADARIA E CONFEITARIA NOVE DE JULHO SJ CAMPOS LTDA - EPP(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003056-55.2014.403.6103** - EDSON YAKABI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003639-40.2014.403.6103** - VICENTE DE PAULA CALIXTO FERREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003738-10.2014.403.6103** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

## Expediente Nº 7273

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002658-89.2006.403.6103 (2006.61.03.002658-4)** - JOSE SEBASTIAO RIBEIRO DO VALE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BANCO ORIGINAL S.A(RS046582 - MARCIO LOUZADA CARPENA)

Antes de ser verificada a admissibilidade do recurso interposto, providencie o Banco Original S/A a regularização de sua representação processual, uma vez que a o instrumento de procuração juntado à fl. 457/458 está com a validade expirada, conforme expresso no próprio instrumento. Anote-se o nome do advogado indicado à fl. 436 para possibilitar sua intimação. Int.

**0006148-51.2008.403.6103 (2008.61.03.006148-9)** - PEDRO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007692-40.2009.403.6103 (2009.61.03.007692-8)** - VIRGINIA CEZAR DE OLIVEIRA X MARCELO CESAR DE OLIVEIRA X LETICIA DE OLIVEIRA RESENDE X MAURICIO CESAR DE OLIVEIRA RESENDE(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal e INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001088-29.2010.403.6103 (2010.61.03.001088-9)** - SINETE NASCIMENTO TEIXEIRA(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004368-08.2010.403.6103** - MORATO LUIZ COSTA(GO003816 - TANIA MORATO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008609-25.2010.403.6103** - JOSE LOPES DA SILVA SIQUEIRA X LAURA DORVALINA SILVA SIQUEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a

vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000011-48.2011.403.6103** - OSEAS DO NASCIMENTO FONSECA(SP174648 - ANDRÉ LUIZ DE LIMA CITRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ao SEDI para alteração da classe processual para 229, constando a CEF no polo passivo. Intime-se o autor para que se manifeste acerca do depósito realizado. Em não havendo requerimentos, ao arquivo. Int.

**0009924-54.2011.403.6103** - JOAO SEVERINO DE CARVALHO X MARIA DO CARMO AMADOR CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000030-20.2012.403.6103** - JOAO CARLOS MACIEL(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0009309-30.2012.403.6103** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS FURTADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0009758-85.2012.403.6103** - ISRAEL SILVA DE MELO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001006-90.2013.403.6103** - MELISSA PENNA MULLER(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001717-95.2013.403.6103** - MASCIO ALDEBAN SALES DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003683-93.2013.403.6103** - VINICIO EMIDIO VIEIRA X MARIA JUDITH DE PAULA VIEIRA(SP289637 - ANDREIA GONÇALVES FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A fim de que seja procedida a habilitação, necessária a juntada de instrumento de procuração para regularização da representação processual. Com o cumprimento da ordem, ao SEDI para anotação da habilitação. Após, tornem-me conclusos os autos. Prazo: 10(dez) dias. Int.

**0006913-46.2013.403.6103** - VAGNER MENDES PEDROSO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007591-61.2013.403.6103** - NORBERTO FERREIRA DA PALMA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008527-86.2013.403.6103** - GLAUCIO REIS DE SANTA ANNA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença e dos documentos de fls.249/282. 1,10 Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008864-75.2013.403.6103** - HILARIO FERREIRA NUNES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008919-26.2013.403.6103** - EMILSON ISMAEL NETTO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000746-76.2014.403.6103** - EDSON ALVES DA CRUZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001231-76.2014.403.6103** - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002514-37.2014.403.6103** - SEBASTIAO DE OLIVEIRA FERRAS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002598-38.2014.403.6103** - JOAO ROBERTO FURTADO(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004120-03.2014.403.6103** - JOAQUIM VICENTE COELHO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000730-88.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-12.2010.403.6103) ALEXANDRE CIVIDANES(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0002938-45.2015.403.6103** - JOAO GOMES MEIRELES(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Cite-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **4ª VARA DE SOROCABA**

#### **4º VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

##### **Expediente Nº 20**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007572-05.2011.403.6110** - SILVANA ALVES OLIVEIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SILVANA ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 05/09/2009, mediante o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural e especial.Sustenta a autora, em suma, que trabalhou em atividade rural no período de 16/07/1979 a 02/10/1988, no Sítio Nova Esperança, juntamente com sua família. Requer que tal período seja computado como de tempo de serviço rural especial.Alega, outrossim, que a partir de 13/11/1989 até a DER exerceu atividade laboral exposta a agentes agressivos a sua saúde e integridade física, como ruído, fumos de solda, estanho e calor.Assevera que, no entanto, o INSS indeferiu o seu pedido de concessão de benefício previdenciário, ao argumento de que a autora não detinha o tempo de contribuição necessário à concessão da benesse.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/33.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/53, acompanhada dos documentos de fls. 54/55. Em suma, aduz que, o requerente deixou de apresentar os formulários necessários ao reconhecimento do período trabalhado supostamente em condições nocivas. No que se refere ao pedido de reconhecimento de tempo de trabalho em atividade rural, afirma que não há sequer início de prova material encartada nos autos a comprovar tal assertiva, além de que a atividade de lavrador não é prevista em Lei como atividade insalubre. Aduz, mais, que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes á época da prestação laboral; que não há previsão de enquadramento pelo agente físico calor quando não proveniente de fontes artificiais; Anota, ainda, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido.Réplica às fls. 60/61.Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a designação de audiência para produção de prova testemunhal, a produção de prova pericial, bem como o aproveitamento como prova emprestada, da cópia dos autos do processo nº 230/2006, da Vara Cível de Nova Fátima.Por decisão proferida à fl. 66 foi indeferido o pedido de prova pericial formulado pela autora, bem como concedido prazo para juntada aos autos de início de prova material que pudesse comprovar o exercício de atividade rural.Ante a inércia da parte autora, o pedido de produção de prova oral foi indeferido (fl.

79).Inconformada, a autora apresentou Agravo Retido (fls. 81/86.Contrarrazões ao Agravo Retido à fls. 88.Foi proferida sentença às fls. 90/99, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, apenas para o fim de determinar ao INSS que reconheça como laborado em condições especiais em favor da autora os períodos compreendidos entre 13/11/1989 a 27/02/1992 e de 23/01/2001 a 04/08/2004, junto à empresa Cooper Tools Industrial Ltda.Inconformados, o INSS e a autora interpuseram recursos de apelação às fls. 103/110 e 113/121, respectivamente, sendo recebidos às fls. 112 e 132.A autora apresentou as contrarrazões ao recurso do réu às fls. 134/137. Não houve interposição de contrarrazões pelo INSS, consoante certidão exarada à fl. 143.Decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 144/145, dando parcial provimento ao agravo retido da autora para anular a sentença de fls. 90/99 e negando seguimento, por prejudicadas, à remessa oficial e às apelações, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito, com a produção de prova testemunhal.Com o retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, foi designada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, quais sejam, Nivalda Augusta da Silva, Honório Ferreira de Mello e José Augustinho de Almeida (fl. 149).Realizada a audiência, foi dada a palavra ao advogado da parte autora que requereu a desistência da oitiva das testemunhas Nivalda Augusta da Silva e José Augustinho da Almeida, sendo homologada pelo Juízo, consoante requerido. Após foi ouvida a testemunha Honório Ferreira de Mello. Os termos de audiência e oitiva da testemunha Honório Ferreira de Mello encontram-se acostados às fls. 157/160. A audiência foi gravada por meio de sistema audiovisual, consoante previsto no artigo 405 e do Código de Processo Civil, encontrando-se a mídia eletrônica anexada à fl. 161 dos autos. As alegações finais foram feitas de forma remissivas à inicial e contestação, conforme consta do Termo de Audiência de fls. 157/158.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora em ver reconhecido tempo de serviço em atividade rural de 16/07/1979 a 02/10/1988, tal como requerido na inicial, além de tempo de trabalho sob condições especiais, de 11/04/1989 até a DER, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 05/09/2009.DO TEMPO RURAL Pretende a autora ter reconhecido o período de atividade rural, compreendido entre 16/07/1979 a 02/10/1988, conforme narra em sua petição inicial; além disso, requer que referido período seja considerado especial, para fins de contagem de tempo de serviço. Conforme a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material, não sendo assim suficiente para comprovação de tal período apenas a prova testemunhal. De outro plano, registre-se que, indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural. Com efeito, os documentos trazidos pela autora não confirmam a alegação de que teria trabalhado em atividade rural durante o período de 16/07/1979 a 02/10/1988. De fato, a cópia da certidão de casamento dos pais da autora, juntada às fls. 20 dos autos, apenas confirma que em 1960, ou seja, 20 anos antes da data em que a autora afirma ter iniciado o labor rural, seu pai era lavrador. Outrossim, os documentos seguintes (fls. 21/24), quais sejam, comprovante de pagamento de ITR referente ao Sítio Nova Esperança, de propriedade da família e nota fiscal de compra de produto agrícola, em nada favorecem a autora, no que tange à comprovação de que ela trabalhava em regime de economia familiar rural com sua família.A autora não trouxe qualquer indício de prova material, em seu nome, que comprovasse de forma efetiva o exercício de atividade rurícola que pudesse ensejar o reconhecimento do período em que alega ter laborado.Outrossim, registre-se que os documentos de fls. 27/33 em nada auxiliam a autora, nem tampouco podem ser considerados como prova emprestada nestes autos, já que não há, sequer, identidade de partes.Quanto à prova oral produzida em audiência, observa-se que o depoimento prestado pela testemunha Honório Ferreira de Mello, gravado por meio de sistema audiovisual (fl. 161), constitui-se frágil e contraditório. Com efeito a aludida testemunha em seu depoimento prestado à fl. 159, afirma que:(...) que conhece a autora desde 1980, sendo que o depoente trabalhou no Sítio Assis, de propriedade de Mário de Assis, vizinho ao Sítio da família de Silvana, que tinha 3 alqueires e se chamava Nova Esperança, localizado no Bairro de Sertãozinho, Município de Ribeirão do Pinhal /PR, (...) que a família da autora plantava feijão e milho. Que só a família de Silvana trabalhava no sítio, que não tinham empregados, que a autora tinha outros irmãos (José Aparecido, Orlando e Selma), que também ajudavam o pai na roça. O depoente afirma não ter certeza da época em que a autora saiu do sítio, acredita que mais ou menos em 1987/1988. Afirma, por fim, o depoente, que a autora trabalhava no sítio, levava comida na roça e ajudava a mãe na casa (...).Depreende-se, portanto, em face do teor do depoimento prestado pela testemunha Honório Ferreira de Mello, que a autora Silvana Alves Oliveira trabalhava nos afazeres domésticos, ajudando excepcionalmente na lavoura da família. Assim, no caso em tela, a autora não ofereceu início de prova material suficiente a ensejar o reconhecimento do período em que afirma ter laborado como rurícola, em regime de economia familiar.Deste modo, e diante das frágeis provas colhidas em audiência, no sentido de que a autora tenha efetiva e ininterruptamente laborado durante período alegado na inicial (16/07/1979 a 02/10/1988) em atividade rural, não é possível reconhecer-se o período pleiteado, por insuficiência de prova.Registre-se que, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós,

suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da autora, nesse sentido, não merece amparo, uma vez que não restou comprovado o tempo laborado em atividade rural, nos termos acima elencados. Por outro lado, embora o período de atividade rural ao qual a autora pleiteia, sequer restou demonstrado nos autos, no tocante ao requerimento formulado pela parte autora no sentido de que o período trabalhado no período de 16/07/1979 a 02/10/1988, no Sítio Nova Esperança, juntamente com sua família, seja computado como de tempo de serviço rural especial, convém ressaltar, a título ilustrativo que a atividade de lavrador não é prevista em lei como atividade insalubre para fins de reconhecimento como atividade especial. Saliente-se que a atividade de trabalhador rural, por si só, não enseja seu reconhecimento como especial, sendo necessária, para tanto, a comprovação do desempenho de atividade laborativa relacionada à agropecuária ou da efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente à época da prestação do serviço, ou ainda, caso se comprove o uso de agrotóxicos. Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 02.01.77 a 10.05.77, onde exerceu as funções de motorista, em empresa de transporte de carga, cuja natureza da atividade e empresa possibilita o enquadramento no item 2.4.2 do Decreto 53.831/64, devendo ser incorporado na contagem final com os acréscimos legais, com a consequente revisão da concessão do benefício do autor, a partir da DER em 06.12.07. 3. Não se reconhece como especiais os períodos de 01.05.76 a 11.12.76 e 19.04.78 a 04.05.78, em que exerceu as funções de motorista, vez que não é possível o enquadramento por categoria profissional com a simples menção da função de motorista no registro na CTPS, sem especificação do veículo conduzido, especificação esta que a natureza das empresas, de prestação de serviços e agropecuária, constante da CTPS não possibilita aferir. 4. Não se reconhece os períodos de 17.10.81 a 17.11.84, 25.06.93 a 04.12.93, 07.02.94 a 05.01.95, onde exerceu as funções de trabalhador rural, vez que a atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos. 5. Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 6. Ante a sucumbência recíproca, deve ser aplicada a regra contida no caput do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas. 7. Agravo desprovido (APELREEX 00039424020134039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1829443 - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3: 04/02/2015 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA E TRATORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA INTEGRAL CONCEDIDA. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - O reconhecimento de tempo de serviço rural exige que a prova testemunhal encontre amparo em início de prova documental. Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. - Exercício de labor rural não comprovado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Inexiste dúvida acerca da possibilidade de considerar o labor na função de tratorista como atividade especial, sendo de rigor o reconhecimento da natureza exemplificativa do rol estabelecido nos anexos do Decreto nº 83.080/79. - O Decreto nº 53.831/64, no código 2.4.4 do quadro anexo, e o Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II, caracterizam a categoria profissional de

motorista de ônibus e de caminhões de carga como atividade especial, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário. - Possível o reconhecimento da especialidade da atividade de tratorista, no período de 01.06.1984 a 28.02.1987, por enquadramento em equiparação àquelas elencadas no Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e no Decreto n 83.080/79, anexo I, item 2.4.2 e 2.5.3. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Cumprido o pedágio e implementada a idade, de rigor a concessão do benefício. - Termo inicial do benefício deve coincidir com a data da citação, ocasião em que a entidade autárquica tomou conhecimento da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Recurso adesivo improvido. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para afastar o reconhecimento do exercício de trabalho rural pelo autor a partir de 1967 e restringir o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas apenas no período de 01.06.1984 a 28.02.1987, determinando sua conversão em tempo comum, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da citação. Correção monetária, juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios fixados nos termos da fundamentação supra.(APELREEX 000300452620094036106 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1946961 - TRF3 - OITAVA TURMA - DJF3: 18/02/2015 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA)Ademais, não se desconhece que o serviço afeto à lavoura/agricultura seja um trabalho pesado, contudo, convém ressaltar que a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo com o acréscimo da atividade especial. Nesse sentido, a seguinte decisão: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DE SERVIÇOS GERAIS E TRATORISTA COMO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. Verifica-se a falta de interesse recursal do INSS, uma vez que a decisão afastou todos os períodos de atividade especial reconhecidos na r. sentença; pelo que não merece ser conhecido o agravo do INSS. 4. Com relação aos trabalhos campesinos registrados na CTPS, nos cargos de serviços gerais, especificamente nos períodos de 19/07/1978 a 09/02/1985, 01/03/1985 a 01/02/1987, 01/11/1989 a 30/03/1990, 18/09/1990 a 10/04/1992, 09/11/1994 a 08/02/1998, 01/06/1998 a 22/03/1999, não são passíveis de enquadramento em atividade especial. 5. As informações sobre atividades exercidas em condições especiais emitidas pelos empregadores, concernentes aos períodos de 19/07/1978 a 09/02/1985, 01/03/1985 a 01/02/1987 e 01/06/1998 a 22/03/1999, descrevem que o autor desempenhou as tarefas em afazeres típicos de lavoura/agricultura como plantio, colheita, pulverização e preparo de terras, além da tarefa de retirador. 6. O laudo pericial relata para os mesmos períodos de 19/07/1978 a 09/02/1985, de 01/03/1985 a 01/02/1987 e 01/06/1998 a 22/03/1999, e no período de 09/02/1987 a 22/09/1989, que o autor desempenhava as mesmas múltiplas tarefas típicas de trabalhadores agrícolas e não exclusivamente na agropecuária, como pretende a petição inicial. 7. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura/agricultura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo com o acréscimo da atividade especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. No que toca aos períodos de 15/08/2002 a 13/01/2003 e de 26/03/2003 a 04/09/2009 (data da DER), a alternância na utilização dos diferentes tipos de máquinas, descaracteriza a habitualidade da exposição ao agente agressivo, impedindo o reconhecimento da atividade especial. 9. O tempo de trabalho e contribuição comprovado nos autos, contado de forma não concomitante até a DER em 04/09/2009, incluindo o período de serviço rural sem registro e os períodos de contribuição reconhecidos

administrativamente, mostra-se suficiente para o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

10. Agravo da parte autora desprovido. Agravo do INSS não conhecido. (APELREEX 00130140820124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1732684 - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3: 03/12/2014 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA) DO TEMPO ESPECIAL A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Pois bem, a autora requer que seja reconhecido como especial o período de trabalho compreendido entre 13/11/1989 até a DER, ou seja, 05/09/2009. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente o PPP de fls. 16/18, verifica-se que no sobredito período a autora trabalhou na empresa Cooper Tools e exerceu as atividades de faxineira, de 11/04/1989 a 12/11/1989; montadora de soldadores, de 13/11/1989 a 31/05/2005 e operadora de máquinas, de 01/06/2005 a 07/10/2008. Ainda, exercendo aludidas atividades, a autora esteve exposta aos seguintes agentes agressivos: 1) 13/11/1989 a 27/02/1992: ruído de 91 dB; 2) 13/11/1989 a 04/08/2004: calor < 22,5°C; 3) 01/03/1992 a 22/01/2001: ruído de 85 dB; 4) 23/01/2001 a 04/08/2004: agentes químicos - fumos de solda e ruído < 77 dB; 5) 05/08/2004 a 23/04/2006: agentes químicos - estanho, ruído < 66 dB e calor < 23,6°C; 6) 24/04/2006 a 20/08/2007: ruído < 75 dB e calor < 26,61 °C; 7) 21/08/2007 a 07/10/2008: ruído < 75 dB e calor < 25,17°C. No que tange ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até

05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos, no que tange aos períodos/empresa supracitada. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou

alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Assim, ante a exposição da autora ao agente agressivo ruído, apenas os períodos compreendidos entre 13/11/1989 a 27/02/1992 e de 01/03/1992 a 05/03/1997 podem ser considerados especiais, ressaltando-se que a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais estabelece que o tempo de serviço pode ser considerado especial, ante a exposição ao agente agressivo ruído, quando a exposição a tal agente for superior a 85 dB, a partir de 18/11/2003, sendo certo que este não é o caso da autora. No que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C, o que também não é o caso da autora, cuja exposição a tal agente físico deu-se sempre em patamares inferiores ao limite da Lei. Quanto aos agentes químicos apontados no PPP de fls. 16/18, ou seja, fumos de solda e estanho (< 0,15 mg/m ), tenho que somente o período compreendido entre 23/01/2001 a 04/08/2004, quando a autora esteve exposta a fumos de solda, deve ser considerado especial, por se enquadrar o agente químico apontado - fumos de solda, no código 2.5.3 do Decreto n 83.080/79, sendo certo que não há previsão de especialidade para o caso de exposição ao agente químico estanho, que sequer é apontado na NR 15 - Norma Regulamentadora de Saúde e Segurança no Trabalho como agente agressivo. Convém registrar, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, ou seja, decidiu, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, afastando esta tese somente na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância. No caso em tela, da análise do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado, constata-se que o EPI não foi eficaz em relação ao fator de risco agente químico ao qual a autora se expôs de 23/01/2001 a 04/08/2004. Quanto ao ruído, conforme já salientado acima, o EPI não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum, ainda que eficaz. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à

integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado (fls. 16/18), verifica-se que a autora possui, na DER, 22 anos e 15 dias de atividade (planilha anexa), somando-se o tempo de atividade comum e especial, sendo 10 anos, 10 meses e 02 dias de atividade especial e 9 anos e 13 dias de atividade comum, tempo insuficiente a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios pretendidos. Entretanto, a pretensão da autora merece parcial guarida no que tange ao reconhecimento dos períodos de 13/11/1989 a 27/02/1992, 01/03/1992 a 05/03/1997 e de 23/01/2001 a 04/08/2004 como atividade especial, pois tais períodos encontram-se devidamente comprovados através dos formulários próprios, conforme já salientado. Assim, a autora faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de **DETERMINAR AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** que reconheça como laborado em condições especiais em favor da autora os períodos compreendidos entre 13/11/1989 a 27/02/1992, 01/03/1992 a 05/03/1997 e de 23/01/2001 a 04/08/2004, junto à empresa Cooper Tools Industrial Ltda. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010245-15.2004.403.6110 (2004.61.10.010245-7) - PEDRO VITORELI X MARIA LUCIA RAMOS VITORELI (SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS E SP165069 - ANGÉLICA RAMOS VITORELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP129824E - DANIEL ROSARIO MAGALHAES CONCEICAO) X PEDRO VITORELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação cível de natureza condenatória, pelo meio da qual a CEF foi condenada a indenizar a parte autora em danos materiais e morais. O valor da indenização por danos materiais e morais foi fixado em R\$ 19.871,46 (dezenove mil oitocentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos), fls. 163/180 e 219/221. Iniciada a fase de execução a autora apresentou cálculos no valor de R\$ 77.397,58 (setenta e sete mil trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até abril/2014, fls. 242. Intimada a promover o pagamento da condenação (fls. 143), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 242), alegando excesso de execução e requerendo a redução da execução para a importância de R\$ 33.485,41 (trinta e três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos), posicionado para abril/2014. Juntou aos autos o comprovante de depósito para garantia da execução, no valor de R\$ 77.397,58 (setenta e sete mil trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos), fls. 249, e a planilha dos valores que entendem devidos (fls. 247). Intimada (fls. 250), a parte autora manifestou-se acerca da impugnação às fls. 252/253, requerendo o levantamento do valor incontroverso, a rejeição da impugnação apresentada e o acolhimento dos seus cálculos. Diante da divergência, os autos foram remetidos para a contadoria judicial a fim de que seja apurado se o cálculo impugnado encontra-se de acordo com a decisão exequenda. O contador judicial apresentou parecer, fls. 257, no sentido de que os cálculos da parte autora encontram-se equivocados, pois foi utilizado índices de correção do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Quanto aos cálculos da CEF aponta a contadoria erro na utilização do IPCAE no lugar da SELIC para atualização de danos morais. Pela decisão de fls. 269/270, fixou-se o valor da execução em R\$ 39.706,80, até abril de 2014, segundo parecer da Contadoria Judicial de fls. 257/261, intimando-se as partes, bem como se advertindo que não havendo recurso os autos seriam conclusos para sentença de extinção. Conforme certidão de fls. 271, transcorreu in albis o prazo para recurso em relação à decisão de fls. 269/270, vindo os conclusos para prolação de sentença. Assim, diante do silêncio das partes e tendo em vista a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 249, conforme cálculos de fls. 259/260, que concluíram pelo valor de R\$ 39.706,80, até abril de 2014, a favor da parte autora. Com o cumprimento, considerando-se que o valor depositado nos autos às fls. 249 totaliza o montante de R\$ 77.397,58 (setenta e sete mil trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos), em 09/05/2014, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão, a seu favor, dos valores remanescentes e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Sem honorários. P.R.I.

## **Expediente Nº 21**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007402-72.2007.403.6110 (2007.61.10.007402-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BERTOLA COM/ DE COLCHOES E MOVEIS LTDA ME X MATILDE SENA BERTOLA X ADILSON BERTOLA  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Tendo em vista a arrematação ocorrida nestes autos, conforme auto de arrematação de fls. 152/153 e guias de depósitos de fls.154/155, aguarde-se em secretaria o decurso de prazo de 05 (cinco) dias para oposição de Embargos à Arrematação, a contar da data da expedição do auto de arrematação, nos termos do art. 746 do CPC, com a alteração dada pela Lei n.º 11.382/2006. Após, não havendo interposição de recurso bem como interesse do exequente em relação à adjudicação do bem arrematado, intime-se o arrematante através de mandado, para que apresente prova de quitação do imposto de transmissão, consoante o inciso III do artigo 703 do CPC, com a alteração promovida pela Lei 11.382/2006. Após, expeça-se carta de arrematação, nos termos do art. 703 do CPC, intimando o arrematante a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias a fim de viabilizar a transferência do bem arrematado. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 6503**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003614-73.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X THEREZINHA IGNEZ SERVIDONI(SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO) X GENTE - GERENCIAMENTO EM NUTRICAÇÃO COM TECNOLOGIA LTDA(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI) X DAGOBERTO CARDILI(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI) X EDSON JOSE CARDILI(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 774/775, admito o ingresso do FNDE no feito na qualidade de assistente simples. Ao Sedi para as anotações necessárias. Outrossim, quanto ao pedido formulado pela requerida Gente-Gerenciamento em Nutrição com Tecnologia Ltda para que seja expedido alvará a fim de realizar o licenciamento do veículo scania, placa AGT 4701, ressalto que a restrição realizada por este Juízo Federal no sistema RENAJUD não impede o licenciamento do veículo, pois se trata de uma restrição apenas para impedir a transferência de propriedade do bem. No mais, expeça-se ofício ao INEP, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, e concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Int. Cumpra-se.

### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0008252-86.2013.403.6120** - PRISCILA ROBERTA VALENTIM(SP269932 - MIGUEL CARLOS CARRASCOZA JUNIOR E SP240773 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a embargante para que em 10 dias complemente o depósito em R\$ 12.000,00, cifra que corresponde a uma modesta estimativa do montante necessário para fazer frente ao débito. Comprovado o depósito, agende a Secretaria data para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Do contrário, voltem os autos conclusos por sentença.

## **MONITORIA**

**0002229-61.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUMIR DONIZETI DE SOUZA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW)

Converto o julgamento em diligência. Em vista da possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 03 de setembro de 2015, às 15:00 horas neste Juízo Federal. Int. Cumpra-se.

**0008746-48.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLA CECILIA CORBI MISSURINO(SP181651 - CARLA CECILIA CORBI MISSURINO)

Diante do contido na manifestação, redesigno a audiência para o dia 03/09/2015, às 14 horas.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002038-16.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005328-73.2011.403.6120) CANDIDA S CONFECÇÕES LTDA - ME X MARCIA REGINA CORREA X CANDIDA APARECIDA CORREA MATSUMOTO(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando as justificativas apresentadas pelo perito às fls. 134/135, arbitro os seus honorários em R\$ 600,00 (seiscentos) reais, devendo a Secretaria expedir o ofício requisitório para o pagamento. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014110-98.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VICENTE E CORREA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ELIAZAR VICENTE X GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORREA(SP278082 - GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORRÊA)

Fls. 104: aguarde-se a realização da audiência designada nos autos dos embargos à execução, feito n. 0001989-04.2014.403.6120, em apenso. Int. Cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006177-50.2008.403.6120 (2008.61.20.006177-0)** - POWER & MOTION DO BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP041592 - CAIRO LUIZ GRANELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP  
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por POWER & MOTION DO BRASIL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP e UNIÃO FEDERAL, por meio do qual pretende a concessão de liminar para que não seja obrigada a recolher, para as competências futuras, o PIS e a COFINS sobre o valor do ICMS, suspendendo a exigibilidade das parcelas deduzidas e a proteção contra atos da autoridade impetrada que visem a cercear a autorização judicial. Juntou documentos (fls. 28/978). Custas pagas (fls. 979). Às fls. 982 foi determinada a intimação do impetrante para que atribua a causa valor compatível com o benefício pleiteado, recolhendo as custas processuais. O impetrante manifestou-se às fls. 985/986. Custas complementares pagas (fls. 987). Foi determinada a suspensão do prosseguimento do presente feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ação declaratória de constitucionalidade n. 18 (fls. 988). O impetrante manifestou-se às fls. 1001/1003, requerendo que no momento em que o presente feito retornar para apreciação, seja declarada que a decisão proferida tenha efeito tanto para a redação original das Lei 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, como para a sua redação atual, dada pela Lei 12.973/14. É a síntese do necessário. Decido. De início, retifico, de ofício, o polo passivo para determinar a inclusão da União Federal, pessoa jurídica a qual a autoridade coatora está vinculada, nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/09. Preceitua o artigo 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 1.533/51), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. No caso, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar. A impetrante pede a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Contudo, entendo que os encargos tributários integram o conceito de receita bruta, uma vez que se trata de valores que compõem o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado. No caso do ICMS, o tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Tal entendimento está cristalizado nas súmulas 68 e 94 do STJ, cujos verbetes enunciam que a parcela do ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL,

respectivamente. Recentemente a questão foi analisada pelo Plenário do STF nos autos do Recurso Extraordinário 240.785. No entanto, penso que as peculiaridades que cercam esse julgamento não permitem adotá-lo como precedente seguro a refletir a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Vale lembrar que o RE 240.785 tramita no STF desde novembro de 1998; o recurso foi pautado em setembro de 1999 e logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio) o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim; em março de 2006 o julgamento foi retomado, mas em razão da alteração substancial da própria composição o Plenário deliberou tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo 6 a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro deste ano (2014) o julgamento foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes. O score mostra que apenas 8 dos 11 Ministros que compõem o Plenário participaram do julgamento, sendo que apenas metade destes integram a atual composição do STF. Não é por menos que a Corte expressamente rechaçou a hipótese de atribuir repercussão geral ao RE 240.785. Diante desse panorama, penso que ainda é cedo para formular um juízo de valor conclusivo acerca da posição do STF em relação à matéria, até mesmo porque a questão está para ser analisada em profundidade pelo Plenário quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e do RE 544.706/PR, com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao levantado nestes autos. Em relação à ADC nº 18, cabe observar que por três vezes o Ministro Celso de Melo, relator desta ADC, deferiu medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, sendo que o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010. Por tudo isso, entendo razoável acompanhar, ao menos por ora, a consolidada jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região - v.g: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Desª. Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012; AC 0024856-90.2010.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 24/05/2012 - no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS quando este tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Tudo somado, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dê-se ciência à União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo para apresentação das informações, vindas estas ou não, vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham conclusos para sentença. Ao SEDI para inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo. Intime-se. \*\*

**0006703-07.2014.403.6120** - HDS MECPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por HDS MECPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA E UNIÃO FEDERAL, por meio do qual a impetrante pretende que seja determinado à autoridade coatora que acate o processamento administrativo de compensação de créditos relativo ao PIS e COFINS pagos indevidamente e a maior em face da inclusão na base de ICMS e contribuições, nos cinco anos que antecederam à impetração do mandado de segurança. Entre outros argumentos, articula que a questão foi pacificada pelo STF quando do julgamento do RE 559.937, feito submetido à disciplina da repercussão geral. Tanto a autoridade coatora em suas informações (fls. 58-62) quanto a União em sua manifestação (fls. 63-68) pugnaram pela denegação da segurança, realçando que o precedente invocado pela impetrante ainda não havia sido resolvido de forma definitiva, uma vez que pendente o julgamento de embargos de declaração opostos pela recorrida, em que se pleiteava a modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão agitada neste mandado de segurança já deu panos para a manga, mas hoje não rende mais discussão, já que resolvida definitivamente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário submetido ao regime da repercussão geral. Refiro-me ao RE 559.937, cuja ementa é a seguinte: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao

dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Plenário, RE 599.937, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, j. 20/03/2013). Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir - convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada neste mandado de segurança. Indo adiante, anoto que a prejudicial levantada pela União referente aos embargos de declaração opostos com o objetivo de buscar a modulação dos efeitos da referida decisão perdeu a razão de ser. É que os embargos de declaração não foram acolhidos, conforme se depreende da ementa do julgamento: Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade de parte do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. Embargos de declaração não acolhidos. (STF, Plenário, ED no RE 559.937, rel. Min. Dias Toffoli, j. 17/09/2014). Cumpre acrescentar que a decisão proferida no RE 559.937 transitou em julgado em 24/10/2014. Superado o ponto, passo a tratar da repetição do indébito. Conforme determina o art. 66, 2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. Contudo, o direito à compensação somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Conforme esclarece o Desembargador Federal LEANDRO PAULSEN, Sempre que a compensação é efetuada com fundamento na invalidade de dispositivo da legislação tributária que estabelece determinada exação já paga, mas entendida como indevida, como, e. g., na inconstitucionalidade da lei instituidora, faz-se necessário que o contribuinte obtenha o reconhecimento judicial de que a exigência era feita sem suporte válido, de forma a que se crie a certeza de que realmente pagou tributo indevido e que, portanto, possui crédito oponível ao Fisco, certeza esta indispensável à realização da compensação, nos termos do art. 170 do CTN. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange à exigência da COFINS-importação e do PIS-importação naquilo que exceder o valor aduaneiro, afastando-se a sua exigência sobre a parcela correspondente ao valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e ao valor das próprias contribuições enquanto vigente a redação original do art. 7º, I da Lei nº 10.865/04 e, com base nisso, declarar o direito da impetrante de compensar o que pagou indevidamente nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação e curso da lide. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento

indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002. Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir a impetrante pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005593-36.2015.403.6120** - CALLAMARYS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por CALLAMARYS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP e UNIÃO FEDERAL, por meio do qual pretende a concessão de liminar para que seja determinado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Juntou documentos (fls. 36/48). Custas pagas (fls. 35). É a síntese do necessário. Decido. De início, retifico, de ofício, o polo passivo para determinar a alteração passando a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e para substituir a Fazenda Nacional (órgão de representação) pela pessoa jurídica de direito público interno, União Federal. Ao SEDI. Preceitua o artigo 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 1.533/51), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. A impetrante pede em sede liminar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. No caso, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar. A impetrante pede a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão do ISS e do ICMS, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Contudo, entendo que os encargos tributários integram o conceito de receita bruta, uma vez que se trata de valores que compõem o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado. No caso do ICMS, o tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Tal entendimento está cristalizado nas súmulas 68 e 94 do STJ, cujos verbetes enunciam que a parcela do ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. Como bem aponta a impetrante, recentemente a questão foi analisada pelo Plenário do STF nos autos do Recurso Extraordinário 240.785. No entanto, penso que as peculiaridades que cercam esse julgamento não permitem adotá-lo como precedente seguro a refletir a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Vale lembrar que o RE 240.785 tramita no STF desde novembro de 1998; o recurso foi pautado em setembro de 1999 e logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio) o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim; em março de 2006 o julgamento foi retomado, mas em razão da alteração substancial da própria composição o Plenário deliberou tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo 6 a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro deste ano (2014) o julgamento foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes. O escorço mostra que apenas 8 dos 11 Ministros que compõem o Plenário participaram do julgamento, sendo que apenas metade destes integram a atual composição do STF. Não é por menos que a Corte expressamente rechaçou a hipótese de atribuir repercussão geral ao RE 240.785. Diante desse panorama, penso que ainda é cedo para formular um juízo de valor conclusivo acerca da posição do STF em relação à matéria, até mesmo porque a questão está para ser analisada em profundidade pelo Plenário quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e do RE 544.706/PR, com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao levantado nestes autos. Em relação à ADC nº 18, cabe observar que por três vezes o Ministro Celso de Melo, relator desta ADC, deferiu medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, sendo que o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010. Por tudo isso, entendo razoável acompanhar, ao menos por ora, a consolidada jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região - v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Desª. Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012; AC 0024856-90.2010.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 24/05/2012 - no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS quando este tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. O mesmo raciocínio se aplica ao ISS. Tudo somado, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dê-se ciência à União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo para apresentação das informações, vindas estas ou não, vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005594-21.2015.403.6120 - CALLAMARYS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTARIA DE ARARAQUARA - SP - DRT 15 X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)**

Processo nº 0005594-21.2015.403.6120 Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CALLAMARYS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMÉTICOS E SANEANTES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL objetivando, em análise sumária, afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga aos seus funcionários relacionada às seguintes rubricas: os primeiros trinta dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas, terço constitucional de férias, férias em pecúnia, decimo terceiro salário indenizado, avio prévio indenizado, vale transporte pecúnia, salário família e afastamento por atestado médico. Juntou documentos (fls. 77/94). Custas pagas (fls. 76). Vieram os autos conclusos. De início, retifico, de ofício, o polo passivo para determinar a alteração passando a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e para substituir a Fazenda Nacional (órgão de representação) pela pessoa jurídica de direito público interno, União Federal. Ao SEDI. Inicialmente, ausente o interesse de agir do impetrante quanto ao auxílio-acidente, tendo em vista tratar-se de verba paga exclusivamente pela previdência social, nos termos do artigo 86, 2º da Lei 8213/91. Passo a examinar o pedido de liminar, tomando como ponto de partida um breve esboço acerca do campo de incidência da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador que incide sobre a folha de salários. A contribuição que a impetrante busca afastar é prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto. O dispositivo indicado no 2º do art. 22, I da Lei nº 8.212/1991 - 9º do art. 28 do mesmo diploma - elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o

abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Início pela remuneração devida nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença e também sobre o terço constitucional das férias. Em vários processos que tratavam dessa mesma matéria (v.g 0002705-36.2010.403.6002 e 0004341-37.2010.403.6002) indeferi a medida liminar em relação à remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias expondo as seguintes razões:(...)O benefício em questão está previsto no art. 60 da Lei nº 8.213/1991: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei n. 9.032/1995). 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Vê-se que há disposição expressa de que o pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado é devido pelo empregador. Todavia, esta regra não transfere à empresa o ônus de pagar o benefício previdenciário, mas apenas assenta que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias. Vale dizer, antes de 15 dias de afastamento não há que se falar em auxílio-doença. Por conseguinte, o afastamento nesse caso ocasiona a interrupção e não suspensão do contrato de trabalho. Colho na lição de SERGIO PINTO MARTINS a distinção entre a interrupção e suspensão do contrato de trabalho: A suspensão envolve a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho. Na interrupção, há a cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho. Na suspensão o empregado não trabalha temporariamente, porém nenhum efeito produz em seu contrato de trabalho. São suspensas as obrigações e os direitos. O contrato de trabalho ainda existe, apenas seus efeitos não são observados. Na interrupção, apesar de o obreiro não prestar serviços, são produzidos efeitos em seu contrato de trabalho. Assim, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário. Arrematando a questão, trago à colação trecho da lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, destacando a arguta crítica do doutrinador ao entendimento jurisprudencial invocado pela impetrante: Como se observa, o segurado empregado tem seus 15 (quinze) primeiros dias a cargo do empregador, sendo estes valores, inclusive, considerados como salário-de-contribuição. Este direito não é extensível aos empregados domésticos, cujos empregadores não têm a responsabilidade destes 15 (quinze) primeiros dias. Para estes prevalece a regra geral na qual o próprio segurado é que arca com estes dias de incapacidade. Como se disse, a lei não considera tal interregno como risco social relevante a ser protegido pela previdência social, a não ser, naturalmente, que a incapacidade ultrapasse os 15 dias, situação na qual o benefício é pago desde a incapacidade inicial (desde que requerido em 30 dias a incapacidade). De acordo com precedente do STJ, não seria devida a contribuição previdenciária sobre estes 15 primeiros dias pagos ao empregado pela empresa, pois tal verba, na visão do Tribunal, não consubstancia contraprestação a trabalho e, portanto, seria desprovida de natureza salarial (Resp. 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008, entre outros). Desconhece o Tribunal que, ao excluir tais parcelas do

salário-de-contribuição, o segurado é, em verdade, o maior prejudicado, pois este interregno não será necessariamente computado como tempo de contribuição e carência. Ademais, diversas verbas trabalhistas não têm relação direta com a contraprestação do serviço, como o descanso semanal remunerado, e por isso são afastadas da base-de-cálculo. Excluir tais incidências também prejudica, ainda que limitadamente, o equilíbrio atuarial do sistema, pois a organização inicial do sistema foi feita com base na premissa de sua incidência, além de reduzir o futuro benefício que será concedido ao segurado. Novamente, o que falta aos profissionais do direito é a análise do custeio necessariamente conjugada com o benefício, além da eterna busca do equilíbrio financeiro e atuarial. Os demais segurados, incluindo o empregado doméstico, caso solicitem o benefício em 30 (trinta) dias, têm direito ao pagamento a contar da incapacidade, e não a partir do 16º dia. Este ponto costuma gerar confusão, pois induz a raciocínio equivocado: o segurado não receberia os 15 (quinze) primeiros dias, já que o benefício só é devido a partir do 16º dia. O que acontece é o seguinte: o benefício somente torna-se devido a partir do 16º dia consecutivo de incapacidade, exceto para o empregado, já que a empresa pagará os 15 (quinze) primeiros dias. Trato agora das férias e o respectivo terço constitucional. Tais adicionais, a despeito de serem pagos sem a contraprestação de trabalho, não perdem a natureza remuneratória pois traduzem direito insito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial destas verbas decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). A contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Apesar de manter a mesma convicção de antes em relação à matéria, refletindo melhor sobre o tema entendi necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de alinhar as conclusões com a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores. Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos neste mandado de segurança, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria. Neste particular, oportuno transcrever contundente comentário do Ministro Cezar Peluso, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2172 de 07 de julho de 2010: Alguns magistrados simplesmente desconhecem nossas decisões. Ninguém fica vendo TV Justiça o dia todo para saber como o STF decide. Vou estudar uma forma de fazer com que decisões importantes do Supremo sejam comunicadas instantaneamente aos juízes do país inteiro. Mas há também uma explicação de natureza psicanalítica para a questão. Afinal, o que os tribunais superiores representam para os juízes? A autoridade paterna. Eu sei, eu fui juiz. Pensava: é um absurdo o tribunal decidir desse jeito! Eles estão errados! Não podem me obrigar a segui-los! Trata-se de um mau entendimento da independência. Mas o mais grave, e no que pouca gente presta atenção, é que, quando o juiz decide contrariamente ao STF, os que têm bons advogados conseguem chegar aqui e mudar a situação. Os outros, que não conseguem, acabam tendo uma sorte diferente. Isso se chama, na prática, iniquidade. Casos iguais, tratamentos diferentes. Sob o pretexto de resguardar a independência dos juízes, cria-se injustiça. Cumpre observar que a matéria de que tratam estes autos não foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal e é provável que nunca o seja. No entanto, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes ao período de afastamento que antecede o auxílio-doença e os correspondentes ao terço constitucional das férias. Da mesma forma, merece acolhida o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição as verbas decorrentes do aviso prévio indenizado, uma vez nessas hipóteses as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. Da mesma forma, merece acolhida o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição as verbas decorrentes da conversão em pecúnia das férias não gozadas e respectivo adicional, uma vez nessas hipóteses as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. Cumpre anotar, aliás, que quanto às férias indenizadas e respectivo adicional, a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Já o salário família é benefício de caráter previdenciário, de modo que não é base de cálculo para a contribuição, restando prejudicada a pretensão no ponto. O décimo terceiro salário recebido por ocasião da cessação do contrato de trabalho e, portanto, proporcional ao tempo de serviço desempenhado, possui natureza remuneratória - salarial, oriunda do produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, sujeita a incidência da contribuição previdenciária. O artigo 28, 9º, f, da Lei n. 8.212/91, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário-de-contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Por outro lado, o vale-transporte pago em espécie sujeita-se à incidência de contribuição social. Neste sentido: AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE.

**BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA.** 1. omissis8. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário-de-contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). O vale-transporte pago em espécie sujeita-se à incidência de contribuição social (AG n 2006.03.00.118319-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 07.05.07). 9. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 201003000200818, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 28/04/2011) Melhor sorte não assiste à impetrante quanto aos afastamentos por motivo de doença, comprovados por atestado médico. Quanto ao afastamento comprovada por atestado médico, entendo que tal verba tem natureza salarial e, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária. Cita-se o seguinte julgado: **AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. FALTAS ABONADAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVOS IMPROVIDOS.** 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A contribuição ao FGTS incide sobre a remuneração do empregado, sendo aplicável o mesmo raciocínio utilizado para a base de cálculo da contribuição social previdenciária. 3. Quanto à licença médica comprovada por atestado médico, tanto o C. STJ como esta Egrégia Corte vem se posicionando no sentido de que tal verba tem natureza salarial e, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária. 4. Quanto ao auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, o aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário, ao terço constitucional de férias e vale transporte pago em pecúnia, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 5. Agravos improvidos. (AMS 00180232220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Voltando ao caso dos autos, saliento que as conclusões expostas até aqui se aplicam também às contribuições destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (art. 22, II da Lei n. 8.212/91), pois se tratam de contribuições a cargo da empresa sobre valores igualmente controvertidos, aplicando-se, portanto, idêntico raciocínio. Tudo somado, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei nº 8.213/1991 referente às seguintes verbas: a) adicional incidente sobre os trinta dias que antecedem a concessão do auxílio-doença; b) terço constitucional de férias; c) aviso prévio indenizado; d) férias indenizadas e em pecúnia e e) vale-transporte, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro. Notifique-se a autoridade coatora e dê-se ciência a União (Fazenda Nacional). Intime-se a impetrante. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004649-34.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007499-76.2006.403.6120 (2006.61.20.007499-7)) VLADIMIR JOSE YANO X YOSHIMI YANO X NEUZA MARQUES DA SILVA COLOMBO X RENZO DI FRANCESCO COLOMBO X NEUSA MARQUES DA SILVA COLOMBO (SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando a proximidade do valor admitido como correto pelos impugnantes e o pleiteado pela impugnada, vislumbro a possibilidade de composição entre as partes, pelo que designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de setembro de 2015, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011224-63.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SAMUEL BRAGA DE OLIVEIRA COUTO (RS094279 - ROSE MARY BRAGA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL BRAGA DE OLIVEIRA COUTO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição do requerido pelo prazo de 5 (cinco) dias..

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005250-40.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDINO VICTORINO RIBEIRO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra EDINO

VICTORINO RIBEIRO, na qual a autora pede a retomada e consequente desocupação do imóvel que financiou à requerida. O artigo 928 estabelece que estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou reintegração de posse. No caso concreto, verifico que tudo está nos conformes - a CAIXA comprovou a celebração do contrato, o inadimplemento no pagamento de cinco prestações, a notificação do devedor e a não purgação da mora ou desocupação do imóvel - de modo que o desfecho natural da presente decisão deveria ser a determinação de expedição do mandado de reintegração de posse. Contudo, não é interesse de nenhuma das partes - nem mesmo da CAIXA, posso assegurar - e tampouco deste Juízo que tudo se resolva por meio do piloto automático da lei processual. Os documentos que instruem a inicial revelam que a reintegração incide sobre uma pequena casa que há cerca de 5 anos serve de residência para ao Sr. Edino Victorino Ribeiro, bem como que o atraso até o ajuizamento da ação cinge-se a cinco prestações que somam R\$ 1.171,35, incluso juros e correção monetária até março de 2015; - embora não se tenha informações acerca da atual situação econômica do mutuário, tudo leva a crer que não se está diante de débito sem solução, especialmente se consideradas as consequências do inadimplemento, ou seja, o risco concreto de perda do imóvel. Esse quadro recomenda que antes de se definir o destino imediato do imóvel (se permanecerá na posse da devedora ou se vai ser devolvido à CAIXA para nova alienação) seja concedida às partes (especialmente ao mutuário) oportunidade para colocar o contrato novamente nos trilhos. Por conta disso, postergo a análise do pedido de liminar para depois de audiência para tentativa de conciliação das partes, a ser realizada neste Juízo em 03/08/2015, às 14h30. Intime-se a CAIXA acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo de resposta até a realização do ato. Importante destacar que a designação da audiência não impede que as partes se acertem antes da data marcada para a tentativa de conciliação. Aliás, tanto melhor que isso aconteça, uma vez que até a realização da audiência se passarão três meses, que no calendário da dívida correspondem a três prestações. Além disso, a experiência mostra que a natureza do contrato (Programa de Arrendamento Residencial) impede o oferecimento de propostas concedendo descontos ou o parcelamento da dívida; o máximo que a CAIXA costuma propor nesses casos é a concessão de exíguo prazo para o pagamento das prestações em aberto. Por conta disso, recomendo ao devedor que procure a agência da CEF onde firmou o contrato para verificar se é possível a renegociação da dívida, antes mesmo da realização da audiência neste Juízo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

**0005251-25.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDNEIA CRISTINA MONTEIRO**

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra EDNEIA CRISTINA MONTEIRO, na qual a autora pede a retomada e consequente desocupação do imóvel que financiou à requerida. O artigo 928 estabelece que estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou reintegração de posse. No caso concreto, verifico que tudo está nos conformes - a CAIXA comprovou a celebração do contrato, o inadimplemento no pagamento de cinco prestações, a notificação do devedor e a não purgação da mora ou desocupação do imóvel - de modo que o desfecho natural da presente decisão deveria ser a determinação de expedição do mandado de reintegração de posse. Contudo, não é interesse de nenhuma das partes - nem mesmo da CAIXA, posso assegurar - e tampouco deste Juízo que tudo se resolva por meio do piloto automático da lei processual. Os documentos que instruem a inicial revelam que a reintegração incide sobre uma pequena casa que há cerca de 9 anos serve de residência para a Sra. Edneia Cristina Monteiro, bem como que o atraso até o ajuizamento da ação cinge-se a cinco prestações que somam R\$ 730,50, incluso juros e correção monetária até março de 2015; - embora não se tenha informações acerca da atual situação econômica da mutuária, tudo leva a crer que não se está diante de débito sem solução, especialmente se consideradas as consequências do inadimplemento, ou seja, o risco concreto de perda do imóvel. Esse quadro recomenda que antes de se definir o destino imediato do imóvel (se permanecerá na posse da devedora ou se vai ser devolvido à CAIXA para nova alienação) seja concedida às partes (especialmente à mutuária) oportunidade para colocar o contrato novamente nos trilhos. Por conta disso, postergo a análise do pedido de liminar para depois de audiência para tentativa de conciliação das partes, a ser realizada neste Juízo em 03/08/2015, às 15h00. Intime-se a CAIXA acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se a devedora acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo de resposta até a realização do ato. Importante destacar que a designação da audiência não impede que as partes se acertem antes da data marcada para a tentativa de conciliação. Aliás, tanto melhor que isso aconteça, uma vez que até a realização da audiência se passarão três meses, que no calendário da dívida correspondem a três prestações. Além disso, a experiência mostra que a natureza do contrato (Programa de Arrendamento Residencial) impede o oferecimento de propostas concedendo descontos ou o parcelamento da dívida; o máximo que a CAIXA costuma propor nesses casos é a concessão de exíguo prazo para o pagamento das prestações em aberto. Por conta disso, recomendo ao devedor que procure a agência da CEF onde firmou o contrato para verificar se é possível a renegociação da dívida, antes mesmo da realização da audiência neste Juízo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

**0005252-10.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANA DOS SANTOS**

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra TATIANA DOS SANTOS, na qual a autora pede a retomada e consequente desocupação do imóvel que financiou à requerida. O artigo 928 estabelece que estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou reintegração de posse. No caso concreto, verifico que tudo está nos conformes - a CAIXA comprovou a celebração do contrato, o inadimplemento no pagamento de cinco prestações, a notificação do devedor e a não purgação da mora ou desocupação do imóvel - de modo que o desfecho natural da presente decisão deveria ser a determinação de expedição do mandado de reintegração de posse. Contudo, não é interesse de nenhuma das partes - nem mesmo da CAIXA, posso assegurar - e tampouco deste Juízo que tudo se resolva por meio do piloto automático da lei processual. Os documentos que instruem a inicial revelam que a reintegração incide sobre uma pequena casa que há cerca de 9 anos serve de residência para a Sra. Tatiana dos Santos e sua família, bem como que o atraso até o ajuizamento da ação cinge-se a cinco prestações que somam R\$ 717,55, incluso juros e correção monetária até abril de 2015; - embora não se tenha informações acerca da atual situação econômica da mutuária, tudo leva a crer que não se está diante de débito sem solução, especialmente se consideradas as consequências do inadimplemento, ou seja, o risco concreto de perda do imóvel. Esse quadro recomenda que antes de se definir o destino imediato do imóvel (se permanecerá na posse da devedora ou se vai ser devolvido à CAIXA para nova alienação) seja concedida às partes (especialmente à mutuária) oportunidade para colocar o contrato novamente nos trilhos. Por conta disso, postergo a análise do pedido de liminar para depois de audiência para tentativa de conciliação das partes, a ser realizada neste Juízo em 03/08/2015, às 15h30. Intime-se a CAIXA acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se a devedora acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo de resposta até a realização do ato. Importante destacar que a designação da audiência não impede que as partes se acertem antes da data marcada para a tentativa de conciliação. Aliás, tanto melhor que isso aconteça, uma vez que até a realização da audiência se passarão três meses, que no calendário da dívida correspondem a três prestações. Além disso, a experiência mostra que a natureza do contrato (Programa de Arrendamento Residencial) impede o oferecimento de propostas concedendo descontos ou o parcelamento da dívida; o máximo que a CAIXA costuma propor nesses casos é a concessão de exíguo prazo para o pagamento das prestações em aberto. Por conta disso, recomendo ao devedor que procure a agência da CEF onde firmou o contrato para verificar se é possível a renegociação da dívida, antes mesmo da realização da audiência neste Juízo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

**0005253-92.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS**

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra CIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, na qual a autora pede a retomada e consequente desocupação do imóvel que financiou à requerida. O artigo 928 estabelece que estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou reintegração de posse. No caso concreto, verifico que tudo está nos conformes - a CAIXA comprovou a celebração do contrato, o inadimplemento no pagamento de cinco prestações, a notificação do devedor e a não purgação da mora ou desocupação do imóvel - de modo que o desfecho natural da presente decisão deveria ser a determinação de expedição do mandado de reintegração de posse. Contudo, não é interesse de nenhuma das partes - nem mesmo da CAIXA, posso assegurar - e tampouco deste Juízo que tudo se resolva por meio do piloto automático da lei processual. Os documentos que instruem a inicial revelam que a reintegração incide sobre uma pequena casa que há cerca de 5 anos serve de residência para o Sr. Civaldo Rodrigues dos Santos, bem como que o atraso até o ajuizamento da ação cinge-se a cinco prestações que somam R\$ 1.168,70, incluso juros e correção monetária até março de 2015; - embora não se tenha informações acerca da atual situação econômica do mutuário, tudo leva a crer que não se está diante de débito sem solução, especialmente se consideradas as consequências do inadimplemento, ou seja, o risco concreto de perda do imóvel. Esse quadro recomenda que antes de se definir o destino imediato do imóvel (se permanecerá na posse da devedora ou se vai ser devolvido à CAIXA para nova alienação) seja concedida às partes (especialmente ao mutuário) oportunidade para colocar o contrato novamente nos trilhos. Por conta disso, postergo a análise do pedido de liminar para depois de audiência para tentativa de conciliação das partes, a ser realizada neste Juízo em 03/08/2015, às 14h00. Intime-se a CAIXA acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo de resposta até a realização do ato. Importante destacar que a designação da audiência não impede que as partes se acertem antes da data marcada para a tentativa de conciliação. Aliás, tanto melhor que isso aconteça, uma vez que até a realização da audiência se passarão três meses, que no calendário da dívida correspondem a três prestações. Além disso, a experiência mostra que a natureza do contrato (Programa de Arrendamento Residencial) impede o oferecimento de propostas

concedendo descontos ou o parcelamento da dívida; o máximo que a CAIXA costuma propor nesses casos é a concessão de exíguo prazo para o pagamento das prestações em aberto. Por conta disso, recomendo ao devedor que procure a agência da CEF onde firmou o contrato para verificar se é possível a renegociação da dívida, antes mesmo da realização da audiência neste Juízo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3921**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003088-92.2003.403.6120 (2003.61.20.003088-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FONE SYSTEM TELECOMUNICACAO LTDA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X MARINELSI GOMES DA SILVA X ADAO AFONSO DA SILVA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP270535B - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI)  
Fl. 132/133: Cumpra-se a decisão de fl. 130, expedindo-se o mandado de constatação. Com a juntada, tornem os autos conclusos para apreciação dos requerimentos da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

**0007656-49.2006.403.6120 (2006.61.20.007656-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HADDAD LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Fls. 539/544: Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO  
JUIZ FEDERAL  
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4537**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001848-15.2010.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-30.2010.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO E SP310328 - NEWTON FLAVIO DE PROSPERO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trasladem-se cópias da respeitável decisão e da certidão de trânsito em julgado de fls. 398/399 para os autos da Execução Fiscal de nº 0001653-30.2010.403.6123. Após, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, com as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se.

**0001853-37.2010.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001656-

82.2010.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP176395E - AMANDA QUEIROZ DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trasladem-se cópias da respeitável decisão e da certidão de trânsito em julgado de fls. 358/359 para os autos da Execução Fiscal de nº 0001656-82.2010.4.03.6123. Após, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001607-07.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-68.2010.403.6123) SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando certidão de fl. 207, dando conta da tramitação dos autos de forma eletrônica no Superior Tribunal de Justiça, remetam-se estes e os autos da execução fiscal n. 0001062-68.2010.403.6123 ao arquivo-sobrestado até decisão final das superiores instâncias. Traslada-se cópia deste despacho aos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001025-36.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-70.2009.403.6123 (2009.61.23.000993-5)) LILIAN MARA RIBEIRAO X PAULO ROBERTO PIERINI(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN E SP083294 - DIRCEU APARECIDO BACCI E SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fl. 81. Defiro. Preliminarmente, tendo em vista o requerimento de substituição da patrona nomeada para atuar pela assistência judiciária gratuita, por meio do sistema AJG, proceda-se a secretaria a revogação da referida nomeação. Ademais, considerando-se o trabalho desempenhado pelo(a) defensor(a) nomeado(a), arbitro os honorários advocatícios no valor máximo constante na Tabela I da Portaria 001, de 02/04/2004 - Resolução nº 281/2002, devendo o mesmo informar o Juízo seu RG, CPF, agência e conta bancária e o nº de inscrição junto ao INSS para fins de expedição da solicitação de pagamento. Após, providencie a secretaria a expedição da referida solicitação e a exclusão do procurador do sistema processual. Em seguida, expeça-se mandado de intimação a embargante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a sua representação processual nestes embargos, ficando, desde já, consignado que a representação processual na execução encontra-se regularizada com a apresentação do instrumento de procuração ao patrono de nome Dr. Dirceu Aparecido Bacci - OAB/SP nº 83.294. Em sendo regularizada a sua representação processual nos embargos à execução, intime-se o embargante, por meio do seu patrono constituído, a fim de que se manifeste, expressamente, se assim o desejar, se renuncia aos fundamentos desta ação, ante a adesão ao parcelamento noticiado pela exequente nos autos executivo de nº 0001186-80.2012.403.6123, tendo em vista o julgado do E. STJ no Resp nº 1.124.420/MG, com a sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido da indispensabilidade da manifestação expressa nesse sentido, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0001718-20.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001849-63.2011.403.6123) MARCIA MARIA MADEIRA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a manifestação da embargada não fez referência ao argumento apresentado pela embargante no tocante ao excesso de execução, intime-se a embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o memorial de cálculo nestes autos. Feito, remetam-se estes embargos ao setor de contadoria desta Subseção Judiciária para a devida análise dos cálculos apresentados pela embargante. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000832-50.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-65.2015.403.6123) MARIO LUIZ SIMONETTO PEREIRA(SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO E SP179911 - DANIELA AKIKO MOITA MATUMOTO VILLAÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim sendo, por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para colacionar ao processo, no prazo de 10 (dez) dias: a) a petição inicial dos autos executivos, bem como seus anexos; b) cópia do auto de penhora; c) cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para

representar a empresa ou cópia da nomeação - assistência judiciária gratuita; d) da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado); e) cópia da inicial para compor a contrafé, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 284, CPC). No silêncio do embargante, venham os autos conclusos para sentença. Cumprida à exigência acima, ficam os embargos recebidos, eis que tempestivos. Intime-se a embargada, para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Apensem-se estes autos a execução fiscal de nº 0000443-65.2015.403.6123. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0000443-65.2015.403.6123, a qual, por ora, não permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000924-28.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-31.2007.403.6123 (2007.61.23.000541-6)) ITALMAGNESIO NORDESTE S A(MG112597 - LEONARDO CANDIDO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Nos termos dos artigos 282, incisos VI e VII e 283 do Código de Processo Civil e por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para emendar a peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo à(o) indicação/juntada: a) regularização da representação processual; b) cópia da certidão de intimação da penhora, bem como da avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s); e c) cópia da inicial para compor a contrafé e atendimento aos demais incisos acima mencionados, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 284, CPC). No silêncio do embargante, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000993-70.2009.403.6123 (2009.61.23.000993-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X L. M. RIBEIRO INDUSTRIA - ME(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN) X LILIAN MARA RIBEIRAO(SP083294 - DIRCEU APARECIDO BACCI E SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO)

Fls. 216/217. Manifeste-se, especificamente, a exequente acerca da nomeação de bens à penhora realizada pela parte executada, em substituição ao bem penhorado na execução fiscal às fls. 126/127, bem como acerca da notícia da adesão da executada ao programa oficial de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já consignado que esta execução encontra-se suspensa em razão da decisão proferida nos embargos à execução distribuída por dependência (fl. 227). Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio online de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000681-84.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001718-20.2013.403.6123) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X MARCIA MARIA MADEIRA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA)

Recebo a impugnação ao valor da causa, posto que tempestiva. Apense-se o presente feito aos embargos à execução. Ao impugnado, para, no prazo legal, manifestar-se, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4563**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001580-29.2008.403.6123 (2008.61.23.001580-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X UNIAO FEDERAL X DANIEL MARQUES DA ROSA X SILVIA CRISTINA GONCALVES DE FREITAS KOMIYA(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA) X CECILIA FRANCISCA DA SILVA(SP153795 - FABIANE FURUKAWA) X JOAO JOSE PEREIRA JUNIOR(SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA)

A União foi admitida como litisconsorte do requerente nos presentes autos (fls. 189). Os requeridos Daniel Marques da Rosa, Silvia Cristina Gonçalves de Freitas Komiya, Cecília Francisca da Silva e João José Pereira Júnior efetuaram o depósito judicial da importância de R\$ 5.233,02, referida na inicial (fls. 218). Em face de decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 0002081-80.2008.403.6123 (fls. 342/343), houve o apensamento de ambas as ações. O Juízo deferiu a substituição dos bens indisponibilizados (fls. 389/390). Foi proferida decisão saneadora relativamente a ambas as ações (fls. 458/460). Durante a fase instrutória abrangente de ambas as ações, foram tomados os depoimentos pessoais dos requeridos e ouvidas as testemunhas Jorge Luiz de Souza, Sueli de Fátima da Rosa, Ana Paula Estima de Oliveira Pinto e Érika Caori Massunaga (fls. 532/534, 818/821 e 1025/1027). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 1091/1099, requereu a

procedência do pedido relativamente aos requeridos Daniel Marques da Rosa, João José Pereira Júnior, Silvia Cristina Gonçalves de Freitas Komiya, Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Planam Indústria e Comércio e Representações Ltda e Unisau Comércio e Indústria Ltda, e a improcedência quanto aos demais. A União, em seus memoriais de fls. 1116/1123, postulou a procedência do pedido referentemente a todos os requeridos. Os requeridos Daniel Marques da Rosa, Cecília Francisca da Silva, Wanderley José Paulino e Waldecyr Antônio Monteiro, Silvia Cristina Gonçalves de Freitas Komya, João José Pereira Júnior, Almayr Guisard Rocha Filho, Marlene Aparecida Mazzo e Zenóbia Soares, em seus memoriais de fls. 1126/1129, 1130/1131, 1132/1135, 1136/1138, 1139/1141, 1148/1150. 1151/1171, respectivamente, defenderam a improcedência das pretensões iniciais. Intimados, os requeridos Planam Indústria e Comércio e Representações Ltda, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Unisau Comércio e Indústria Ltda. não apresentaram alegações finais (fls. 1516). Feito o relatório, fundamento e decidido. As preliminares suscitadas foram rejeitadas por meio das decisões de fls. 635/636 e 913/914 do processo nº 0002081-80.2008.403.6123, que ora ficam reeditadas. Passo ao exame do mérito. O objeto das lides é o Convênio nº 659/2003, celebrado em 31.12.2002 entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura do Município de Vargem, no valor de R\$ 95.952,00 a cargo do primeiro e R\$ 7.680,00 do segundo, com vigência entre 31.12.2003 a 23.03.2005, visando a aquisição de uma unidade móvel de saúde (fls. 59/66 dos autos nº 0002081-80.2008.403.6123). O instrumento do Convênio, assinado pelo requerido Daniel Marques da Rosa, Prefeito Municipal de Vargem, e Humberto Sérgio Costa Lima, Ministro de Estado da Saúde previu, entre outras obrigações do conveniente, as seguintes: 2.1- Executar direta e indiretamente, nos termos da legislação pertinente, os trabalhos necessários a consecução do objeto de que trata este Convênio, observando sempre critérios de qualidade técnica, custos e prazos previstos; 2.2- Aplicar os recursos recebidos do CONCEDENTE e os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras, exclusivamente na consecução do objeto pactuado; (...) 2.6- Apresentar ao CONCEDENTE relatórios de gestão da execução deste Convênio na forma da legislação pertinente e nos períodos estabelecidos; (...) 2.10- Promover as licitações que forem necessárias para a aquisição de materiais ou insumos a serem utilizados na execução do objeto avençado, de acordo com a legislação específica; (...) 2.13- Aplicar obrigatoriamente no mercado financeiros recursos recebidos do CONCEDENTE, enquanto não forem empregados em sua finalidade, conforme a seguir: 2.13.1- Em caderneta de poupança de instituição oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; e, 2.13.1- Em fundo de aplicação de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores. Os requerentes alegam que os requeridos praticaram atos ímprobos na execução do referido convênio, o que estes negam. Cumpre, portanto, antes de tudo, assentar os fundamentos pelos quais os atos de pessoas físicas ou jurídicas são considerados juridicamente ímprobos. Dispõe o artigo 37, caput, e inciso XXI, da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei) (...) Os artigos 3º, 23 e 116, ambos da Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelecem: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei) Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...) 5º É vedada a utilização da modalidade convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I - identificação do objeto a ser executado; II - metas a serem atingidas; III - etapas ou fases de execução; IV - plano de aplicação dos recursos financeiros; V - cronograma de desembolso; VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador. 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão

repassador dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva. 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes: I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública; II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas; III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno. 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês. 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste. 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos. (grifei). Finalmente, prescrevem os artigos 10 e 11, ambos da Lei nº 8.429/92: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; (...) VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; (...) Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; Exsurge da interpretação das mencionadas normas constitucionais e legais que, em se tratando de Convênios como o objeto da lide, as partes devem cumprir rigidamente todas as suas cláusulas ou, na impossibilidade de fazê-lo por caso fortuito ou força maior, dar publicidade às circunstâncias que a acarretam. Ademais, aos administradores que figuram como parte em tais convênios, não é lícito, obviamente, a prática de atos administrativos que ofendam os postulados da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Igualmente, os atos administrativos tendentes à efetivação das prestações positivas públicas previstas no Convênio devem ser adotados de forma eficiente. Quando, para a implementação do objeto do Convênio, for legalmente prevista a licitação, deverá o administrador público realizá-la de modo a assegurar a prevalência do interesse público sobre o particular, de grupos econômicos ou mesmo de organizações criminosas. Cuidará, pois, para que se realize a regra da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o que não se conseguirá sem que se adotem os postulados da publicidade, convocando ao certame o maior número possível de proponentes, da igualdade relativamente a todos os participantes do procedimento, e da moralidade ou probidade administrativa, impedindo-se de que pessoas físicas ou empresas, notadamente organizações criminosas, atuem com desvio de finalidade em prejuízo do interesse público. Na hipótese de o Administrador Público, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, enriquecer-se ilicitamente, causar prejuízo material à Administração ou, violando princípios da probidade, causar-lhe prejuízo moral, incidirá nas sanções cíveis reservadas ao ímprobo. No caso dos autos, ficou provada a prática de diversos atos juridicamente ímprobos no âmbito da execução do objeto do Convênio nº 659/2003. Passo a analisar cada um deles. 1. Licitação fraudulenta e superfaturada 1.1. Licitação fraudada Já no princípio, houve licitação simulada. Contrariamente ao que estabelece o artigo 23, II, b, e 5º, da Lei nº 8.666/93, ocorreu o fracionamento da licitação, tendo sido levada a efeito dois certames na modalidade convite quando, diante do valor previsto para o contrato, a modalidade exigida era a tomada de preços. O procedimento de carta convite nº 14/2004 teve por objeto a aquisição de veículo ônibus ano/modelo não inferior a 1997 (fls. 139/186 do apenso I), enquanto a carta convite nº 15/2004 visou a aquisição de equipamentos para transformação de um veículo ônibus em uma unidade móvel de saúde para atendimento médico e odontológico (fls. 187/236 do apenso I). A cisão deu-se sem fundamento legal. No procedimento nº 14/2004, foram pesquisados preços perante as empresas Delta Veículos Especiais Ltda, sediada em Curitiba - PR, Esteves & Anjos Ltda. ME, sediada em São Gonçalo - RJ, e Planan Comércio e Representações Ltda., sediada em Cuiabá - MT. Já no procedimento nº 15/2004, os preços foram pesquisados junto às empresas Pallas Indústria e Comércio Ltda - EPP, sediada em Araraquara - SP, Klass Comércio e Representação Ltda - EPP, sediada em Cuiabá - MT, e Unisau Comércio e Indústria Ltda, sediada em Lauro de Freitas - BA. Não obstante o Município de

Vargem situar-se na região sudeste do Brasil, próxima da metrópole paulista, o maior polo de comércio de veículos usados, não foram pesquisados preços em empresas próximas, o que evidencia o propósito dos responsáveis pelo comportamento de frustrar os princípios atinentes à licitação. Vê-se, ademais, que as empresas consultadas foram as mesmas que receberam os convites para participaram do certame. Na licitação nº 14/2004, foi declarada vencedora a empresa Planam Comércio e Representação Ltda. (fls. 185), enquanto no procedimento nº 15/2004 proclamou-se vencedora a empresa Unisau - Comércio e Indústria Ltda. (fls. 235). Sucede que tanto a Planam quanto a Unisal eram, de fato, geridas pelos requeridos Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin. Em seus depoimentos pessoais, referidos demandados reiteraram seus depoimentos prestados à Justiça Federal da Subseção de Cuiabá - MT, nos autos dos processos referentes à denominada Operação Sanguessuga (fls. 819/821): Nos autos daqueles processos, o requerido Darci José Vedoin afirmou em Juízo o seguinte (fls. 621/636): (...) QUE com relação ao Deputado Wanderval Santos, o reinterrogando passou a responder às perguntas que se seguiram; QUE conheceu o parlamentar através do deputado Valdeci Paiva, no ano de 2002; QUE com o parlamentar foi acordado pagamento de 10%, a título de comissão, sobre os recursos destinados na área da saúde, para aquisição de unidades móveis de saúde e equipamentos médico-hospitalares; QUE é o próprio parlamentar, ou o seu assessor, quem faz contato com os prefeitos dos municípios e com o dirigente da instituição, para acertar os detalhes sobre o direcionamento das licitações; QUE sabe informar que houve pagamento de comissão ao parlamentar, sendo que parte o deputado recebeu como pagamento de parte de um veículo marca BMW, adquirido em Brasília; QUE não se recorda se foi Luiz Antônio ou Ronildo Medeiros quem efetuou o pagamento, entre R\$ 40.000,00 a R\$ 50.000,00. Já o requerido Luiz Antônio Trevisan Vedoin, asseverou, no depoimento judicial constante a fls. 650/662: (...) Que eram realizados dois processos de licitação, com o objetivo de adquirir-se uma unidade móvel de saúde; QUE para evitar a tomada de preço, havia o fracionamento do objeto licitatório, sendo uma licitação destinada exclusivamente à aquisição da unidade móvel de saúde preparada para a instalação dos equipamentos médico-hospitalares e uma outra licitação, exclusivamente para a aquisição desses equipamentos; QUE com o fracionamento da licitação, garantia-se a modalidade de carta convite à licitação e, com isso, o controle do seu resultado; (...). QUE mais ou menos um ano depois da constituição da Klass, a finalidade social da Planam é alterada para passar a comercializar unidades móveis; QUE o interrogando também constituiu a empresa Unisau, para dar cobertura em processo de licitação; (...) QUE a empresa Esteves e Anjos, no Rio de Janeiro, também foi utilizada para dar cobertura em vários processos de licitação. (...) QUE a empresa Delta pertence ao acusado Sinomar; QUE o acusado Sinomar era o representante da Planam, entre os anos de 2002/2004, nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná; QUE a maior participação se dava no Estado do Paraná; QUE por essa razão é que a empresa Delta foi constituída, haja vista a necessidade de uma empresa do Estado participar das licitações; (...) QUE no segundo semestre de 2005, a empresa Delta, pertencente a Sinomar, passou a dar cobertura às empresas do interrogando e vice-versa; E, no depoimento lançado fls. 663/676, afirmou: (...) QUE a terceira fase do procedimento se referia propriamente ao processo de licitação; QUE nas hipóteses em que a licitação se dava na modalidade de carta convite, o grupo repassava às entidades beneficiadas, sejam elas municípios ou entidades não governamentais, o nome das empresas que deveriam receber as cartas convites; (...) QUE normalmente, eram inseridas algumas exigências no edital, as quais terminavam a dificultar a participação de outras empresas; (...) QUE normalmente, os prazos para a entrega dos veículos e equipamentos eram bastante reduzidos e, por outro lado, o prazo para pagamento era estendido, exatamente para dificultar o fornecimento do bem; QUE pelo fato da homologação da licitação, empenho e pagamento estar a cargo dos prefeitos, sem exceção, os prefeitos sabiam das circunstâncias em que a licitação iria ocorrer; (...) QUE as cartas convites sempre eram expedidas para as empresas ligadas ao grupo. Finalmente, no depoimento constante a fls. 767/786, disse o mesmo requerido: QUE com relação ao Deputado Bispo Wanderval Santos, respondeu às perguntas que se seguiram; QUE conheceu o parlamentar através do deputado Pastor Valdeci Paiva, no final do ano de 2001; QUE realizou um acordo com o deputado, através do qual este receberia comissão de 10% sobre o valor das emendas destinadas para a área de saúde, para aquisição de unidades móveis de saúde; QUE para o exercício de 2003, o parlamentar apresentou emendas em favor dos municípios de Apiaí, Vargem, Pinhalzinho, Taquaretuba, Itirapina, Coroados, Araras e Vinhedo... (...) Que dessas entidades, o interrogando executou apenas em Vinhedo, no valor de R\$ 395.000,00, em Apiaí no valor de R\$ 120.000,00, e em Vargem, R\$ 120.000,00; (...) QUE em Apiaí e Vargem, bastou o parlamentar fazer o contato por telefone com os prefeitos, para acertar os detalhes do direcionamento das licitações. Não há, nos autos, elementos capazes de infirmar a conclusão de que a celebração do Convênio nº 659/2003, e das licitações e contratos que lhe seguiram, deram-se por meio de atos praticados por uma organização criminosa capitaneada pelos requeridos Luiz Antônio Vedoin e Darci Vedoin. Os procedimentos licitatórios acima referidos, empreendidos pela Prefeitura de Vargem, comprovam, com extrema segurança, o quanto aduzido por estes requeridos em seus depoimentos judiciais na prefalada Operação Sanguessuga. Houve o indevido fracionamento das licitações, a fim de favorecer as empresas que as venceram, ligadas diretamente aos requeridos da família Vedoin. Ao mesmo tempo, ocorreu o direcionamento das licitações a estas empresas, inclusive com a adoção de mecanismos para frustrar a publicidade do procedimento licitatório. A prova disso, para além da confissão dos citados acusados, está na falta de pesquisa de preços perante empresas idôneas situadas no Estado de São Paulo e fato de os convites terem sido endereçados às empresas Delta, Esteves

& Anjos, Planam, Klass e Unisau, ligadas aos requeridos Luiz Antônio e Darci José. Tomaram parte nessas primeiras condutas ímprobas, por óbvio, as empresas Planam e Unisau, e os requeridos Luiz Antônio Vedoin e Darci José Vedoin, que, por isso, se sujeitam à responsabilização reclamada pelo Ministério Público Federal e União. Também delas participaram o requerido Daniel Marques da Rosa e João José Pereira Júnior. O primeiro, na qualidade de Prefeito Municipal de Vargem na época da desonestidade, autorizou a abertura dos malsinados processos de licitação simulados. O fato de ter havido fracionamento indevido do objeto da licitação, pesquisas de preços e convites às empresas da organização delitiva dos aludidos Luiz Antônio e Darci, que as venderam, demonstra que o requerido Daniel Marques da Rosa sabia que a licitação seria simulada. Ademais, o próprio Luiz Antônio Vedoin depôs nesse sentido, afirmando que o deputado Bispo Wanderval, responsável pela emenda parlamentar que ensejou o convênio, fez contato com o Prefeito para acertar os detalhes do direcionamento da licitação. Atento ao que ordinariamente acontece na administração pública, não me parece que um Prefeito determinaria a realização de licitações tão flagrantemente fraudulentas se não soubesse de sua finalidade ilícita. Tratando-se de Prefeito Municipal sobre o qual não há indicativo de que padeça de problemas mentais, não se presume incompetência administrativa para o exercício do cargo, inclusive porque o Município de Vargem é deveras pequeno. A desonestidade, portanto, patenteia-se relativamente ao requerido Daniel Marques da Rosa de forma dolosa. Quanto à requerida Silvia Cristina Gonçalves de Freitas Komiya, na qualidade de Diretora de Saúde do Município de Vargem, endereçou ofícios ao prefeito solicitando autorização para aquisição do veículo ônibus e equipamentos para transformá-lo em unidade móvel de saúde (fls. 140 e 188/189). Tendo em vista que as aquisições objeto do Convênio nº 659/2003 encontravam-se maculadas pelo desvio de finalidade desde a apresentação da emenda parlamentar que as viabilizariam em favor do grupo criminoso de Luiz Antônio e Darci José, a conduta da requerida de solicitá-las demonstra que sabia do caráter simulado do procedimento. A requerida não era servidora subalterna que pudesse ter sido usada pelos integrantes hierarquicamente superiores da jornada ilícita. Ocupando, pelo contrário, o importante cargo de Diretora de Saúde, e sendo responsável por desencadear as malfeitas aquisições, sua responsabilização, por este ato ímprobo praticado, é juridicamente exigível. A mesma conclusão se aplica ao requerido João José Pereira Júnior, presidente das comissões de licitação nascidas já com propósitos fraudulentos. Com efeito, quem, a presidir procedimentos licitatórios, determina a consulta de preços a empresas situadas em Estados distantes, em vez de ordenar a pesquisa perante empresas de grandes regiões metropolitanas próximas do Município, e, em seguida, convida somente aquelas para os certames, é ímprobo. De outra parte, se o presidente de tais comissões limita-se a referendar atos ilícitos de outrem, inclusive do Prefeito, trai os deveres do cargo e se mostra tão ímprobo como se tivesse atuado de forma comissiva. Também tomaram parte nas licitações, como membros, os requeridos Wanderley José Paulino e Waldecyr Antônio Monteiro. Relativamente a eles, porém, não provaram fatos capazes de ensejar a conclusão de que participaram, com condutas dolosas ou culposas, da fraude levada a efeito. Nesse caso, são juridicamente pertinentes as assertivas do Ministério Público Federal lançadas em suas alegações finais de fls. 1097/1099: Embora ambos tenham participado como membros da comissão de licitação, a instrução probatória não foi suficiente para comprovar a consciência na participação de uma licitação fraudulenta, tampouco restou comprovada uma total desídia na condução do procedimento licitatório que levasse a tal conclusão. Deles não se aferiu, como no caso do Presidente da Comissão, uma participação efetiva na fraude ao procedimento licitatório. Com efeito, no entender deste parquet federal, ainda que a conduta de ambos não renda elogios, não se revelam suficientes para aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade. Quanto à requerida Cecília Francisca da Silva, também são idôneos os argumentos do Ministério Público Federal quanto à inexistência de prova de ato de improbidade: Na instrução probatória não se apurou que ela participou efetivamente do convênio. Em razão do cargo que ocupava assinava os cheques com o Prefeito e, a pedido dele, separou a dotação orçamentária para a execução do convênio. Forçoso reconhecer que disso não há como extrair uma conduta ímproba. Se tal bastava para de início figura-la no polo passivo, após a instrução e aprofundamento das provas não há como requerer que prossiga a ação em face dela.

1.2. Superfaturamento De acordo com relatório de auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (DENASUS) de fls. 154/186, sobre o qual, tratando-se de ato administrativo, recai presunção de legitimidade, verificou-se que ocorreu um prejuízo ao erário estimado em R\$ 5.233,02 (cinco mil, duzentos e trinta e três reais e dois centavos), no que tange a aquisição da UMS descrita no quadro XIV, uma vez que o valor pago pela Convenente foi de R\$ 113.496,98, com prejuízo ao erário em aproximadamente 4,41%. Os requeridos Daniel Marques da Rosa, Silvia Cristina Gonçalves de Freitas Komiya, Cecília Francisca da Silva e João José Pereira Júnior efetuaram o depósito judicial de importância equivalente ao prejuízo (fls. 218). Presente a presunção de legalidade e legitimidade da apuração feita pelo DENASUS, não há, nos autos, prova suficiente para infirmá-la. Também o Tribunal de Contas da União, ao rejeitar as contas do Convênio, concluiu pelo aduzido superfaturamento (fls. 487). Patente, pois, o superfaturamento dos objetos ilicitamente licitados, o qual é imputado aos requeridos que tomaram parte ativa nos procedimentos de licitação, quais sejam, Daniel Marques da Rosa, Prefeito Municipal, Silvia Cristina Gonçalves de Freitas Komiya, Diretora de Saúde, e João José Pereira Júnior, Presidente das Comissões de Licitação. Ao fraudarem e superfaturarem a licitação, causando prejuízo ao erário, os requeridos Planam, Unisau, Luiz Antônio, Darci José, Daniel Marques, João José e Silvia Cristina incidiram no disposto no artigo 10, VIII, XII, e no artigo 11, I, ambos da Lei nº 8.429/92, atraindo a aplicação das sanções

previstas no artigo 12, II e III, da mesma lei. O fato de o ônibus ter sido incorporado ao patrimônio municipal não aproveita a nenhum dos requeridos, dado que o prejuízo ao erário decorre tanto do superfaturamento quanto da opção pela aquisição de veículo usado, além da circunstância de a cisão da licitação ter prejudicado o alcance da melhor proposta para o almejado fortalecimento do SUS no município.

2. Descumprimento do objeto do Convênio nº 659/2003 Quanto ao objeto precípua do Convênio, consubstanciado na aquisição de unidade móvel de saúde para o atendimento médico e odontológico no Município de Vargem, concluiu o DENASUS, no relatório acima mencionado: Considerando que a UMS foi adquirida em 26.04.2004, e segundo informações prestadas ao Ministério da Saúde, em 23.09.2004, somente em 30/08/2004 completou o quadro de profissionais para início do atendimento médico na UMS. Desta forma, a UMS atendeu aos objetivos propostos somente de setembro a dezembro de 2004, ou seja, quatro meses. Assentou-se, ainda, no relatório, que: Não há profissionais médicos e odontólogos em atuação na UMS, uma vez que esta se encontra fora de operação desde janeiro de 2005 conforme o documento de declaração do gestor municipal. Consignou-se, além disso, com base em realização de acompanhamento em 17.08.2014, que: O Relatório DICON/SP nº 249-1/2004 no item 2.4 menciona que: Quanto aos objetivos propostos, pode-se afirmar que: estão sendo alcançados parcialmente, pois a Unidade Médico-odontológica está atendendo somente na parte odontológica e no período da manhã, devido à falta de profissional da área médica. A partir de 30/08/2004 o atendimento médico será iniciado conforme informações da Diretora do Departamento de Saúde, Sra. Silvia Cristina G.F. Komya. Tendo em vista que o mandato do requerido Daniel Marques da Rosa findou-se em 2004, não lhe pode ser imputado o descumprimento do objeto do Convênio a partir de janeiro de 2005. No entanto, entre a data de aquisição do veículo até agosto de 2004, período em que era Prefeito de Vargem este requerido e Secretária de Saúde a demandada Silvia Cristina Gonçalves, o objeto do Convênio não se cumpriu, porquanto os serviços médicos e odontológicos não foram prestados eficientemente. De acordo com os testemunhos das técnicas de enfermagem Ana Paula Estima de Oliveira Pinto e Sueli de Fátima da Rosa, a unidade móvel só operou no período matutino, bem como com quadro de funcionários aquém da quantidade mínima para uma operação eficiente (fls. 532/534). Ao descumprirem o objeto do Convênio, os requeridos Daniel Marques e Silvia Cristina incidiram no disposto no artigo 11, caput, e inciso I, da Lei nº 8.429/92, já que violaram os deveres de honestidade e legalidade. Sujeitam-se, portanto, às sanções do artigo 12, III, da mesma lei.

3. Ilegalidade quanto à aplicação dos recursos liberados Acerca desta imputação da inicial, concluiu o DENASUS: Os recursos transferidos pelo Ministério da Saúde foram creditados em 28/04/2004 na conta específica do Convênio nº 6.742-3 agência nº 4091 Banco do Brasil no valor de R\$ 95.952,00 e o gestor transferiu, em 08.06.2004 para a conta da Prefeitura Municipal de Vargem/SP nº 73587-6 agência nº 4091-6 Banco do Brasil no valor de R\$ 95.950,00 ficando 42 (quarenta e dois) dias sem aplicação no mercado financeiro. A conveniente recolheu à conta do FNS/MS em 27.09.2004 o valor de R\$ 856,91 referente à correção no período; Não houve aplicação dos recursos transferidos pelo Ministério da Saúde no mercado financeiro, até a data da quitação do débito, 09.06.2004. A conduta em referência deve ser imputada apenas ao requerido Daniel Marques da Rosa, porquanto, na qualidade de Prefeito Municipal, deveria ter dado aos recursos a destinação prevista no Convênio. Ao não fazê-lo, o requerido Daniel Marques violou o disposto no artigo 11, caput, e inciso I, da Lei nº 8.429/92, afrontando o princípio da legalidade. Sujeita-se, pois, às sanções do artigo 12, III, da mesma lei.

4. Elaboração de parecer técnico e aprovação das contas do Convênio A União imputa aos requeridos Zenóbia Soares, Marlene Aparecida Mazzo e Amayr Guisard Rocha Filho responsabilidade pela elaboração de parecer técnico e aprovação das contas do Convênio, ilegalmente. O Ministério Público Federal defendeu a impossibilidade de sua responsabilização, aduzindo: ... a atuação deles é posterior ao procedimento licitatório. O depoimento de Zenóbia e Marlele deixou claro esse liame. Portanto, uma vez que esses três réus não participaram efetivamente do procedimento licitatório, este órgão ministerial entende que não podem ser responsabilizados pelos atos de improbidade em tela. Tem razão o requerente, diante do fato de os atos ímprobos se relacionarem à celebração e execução do aduzido Convênio, fases estas que os citados demandados não participaram.

5. Rejeição das contas pelo Tribunal de Contas da União O Tribunal de Contas da União, por meio do acórdão de fls. 467, julgou irregulares as contas do Convênio, fato que reforça os fundamentos dos atos de improbidade acima assentados.

6. Das sanções Na aplicação das sanções aos réus ímprobos, considero, por óbvio, o disposto no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, quanto às vertentes da extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, bem assim a pertinência de, em vez da cumulatividade obrigatória, fixá-las e dosá-las com consideração da natureza, gravidade e consequências da infração.

6.1. Réus Planam Indústria e Comércio e Representações Ltda, Unisau Comércio e Indústria Ltda, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin Tais réus ficam sujeitos às cominações do artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92. Quanto ao ressarcimento do dano, será a totalidade do valor repassado pelo Ministério da Saúde, porquanto, diante da fraude e superfaturamento da licitação, a operação do Convênio foi originariamente engendrada para a obtenção de recursos públicos com desvio de finalidade, tanto que ficou provada, nos autos, sua ineficiência quanto à finalidade declarada. Pagarão, também, os nomeados réus, que se conluiaram para obterem recursos públicos com desvio de finalidade, multa civil de duas vezes o valor do referido dano. Finalmente, ficarão os réus proibidos de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios, pelo prazo de cinco anos.

6.2. Réu Daniel Marques da Rosa Tal réu fica

sujeito às cominações do artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92. Quanto ao ressarcimento do dano, será a totalidade do valor repassado pelo Ministério da Saúde, porquanto, diante da fraude e superfaturamento da licitação, a operação do Convênio foi originariamente engendrada para a obtenção de recursos públicos com desvio de finalidade, tanto que ficou provada, nos autos, sua ineficiência quanto à finalidade declarada. O réu, como Prefeito Municipal, participou dolosamente da malsinada operação. Pagará, também, o nomeado réu, que, dolosamente, viabilizou a obtenção de recursos públicos por parte dos réus referidos no item anterior, com desvio de finalidade, multa civil de duas vezes o valor do referido dano. Terá, o mesmo réu, suspensos seus direitos políticos pelo prazo máximo de 8 (oito) anos, dadas as repetidas violações dos deveres de legalidade e honestidade que perpetrou no âmbito do Convênio nº 659/2003, com efeito após o trânsito em julgado da sentença (Lei nº 8.429/92, artigo 20, caput). Finalmente, ficará o réu proibido de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo de cinco anos.

6.3. Réus Silvia Cristina Gonçalves de Freitas Komiya e João José Pereira Júnior. Tais réus ficam sujeitos às cominações do artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92. Quanto ao ressarcimento do dano, será a totalidade do valor repassado pelo Ministério da Saúde, porquanto, diante da fraude e superfaturamento da licitação, a operação do Convênio foi originariamente engendrada para a obtenção de recursos públicos com desvio de finalidade, tanto que ficou provada, nos autos, sua ineficiência quanto à finalidade declarada. Os réus agiram com nítido dolo, principalmente no âmbito da fraude ao procedimento licitatório. Pagarão, também, os nomeados réus, que, dolosamente, permitiram a obtenção de recursos públicos, por parte dos réus referidos no item 6.1., com desvio de finalidade, multa civil de duas vezes o valor do referido dano. Finalmente, ficarão os réus proibidos de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios, pelo prazo de cinco anos. Quanto à pretensão ministerial de condenação dos requeridos à reparação de danos morais coletivos, assento sua improcedência. Com efeito, a multa civil prevista na Lei nº 8.429/92 cumpre a finalidade desta reparação, além do que, em se tratando de direitos transindividuais, titularizados por todos os munícipes de Vargem - SP, não se patenteia a prova de sofrimento psíquico individual, ou seja, deste ou aquele cidadão ou grupo de pessoa daquela localidade. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO REALIZADA PELA MUNICIPALIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. APLICAÇÃO DA PENALIDADE CONSTANTE DO ART. 87 DA LEI 8.666/93. DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. 1. A simples indicação dos dispositivos tidos por violados (art. 1º, IV, da Lei 7347/85 e arts. 186 e 927 do Código Civil de 1916), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Ad argumentandum tantum, ainda que ultrapassado o óbice erigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF, melhor sorte não socorre ao recorrente, máxime porque a incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico, e a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, conduz à não indenizabilidade do dano moral coletivo, salvo comprovação de efetivo prejuízo dano. 3. Sob esse enfoque decidiu a 1ª Turma desta Corte, no julgamento de hipótese análoga, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 01.06.2006) 4. Nada obstante, e apenas obiter dictum, há de se considerar que, no caso concreto, o autor não demonstra de forma clara e irrefutável o efetivo dano moral sofrido pela categoria social titular do interesse coletivo ou difuso, consoante assentado pelo acórdão recorrido: ...Entretanto, como já dito, por não se tratar de situação típica da existência de dano moral puro, não há como simplesmente presumi-la. Seria necessária prova no sentido de que a Municipalidade, de alguma forma, tenha perdido a consideração e a respeitabilidade e que a sociedade uruguaiese efetivamente tenha se sentido lesada e abalada moralmente, em decorrência do ilícito praticado, razão pela qual vai indeferido o pedido de indenização por dano moral. 5. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 821891, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJE 12.05.08). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e: a) condeno os réus Planam Indústria e Comércio e Representações Ltda, Unisau Comércio e Indústria Ltda, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin a ressarcirem à União o valor de R\$ 95.952,00, corrigido monetariamente e com juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do evento danoso - repasse dos recursos (Súmula nº 54/STJ), bem como a pagarem multa de duas vezes o valor deste dano, além do que os proíbo de contratar com o Poder Público e de receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios, pelo prazo de cinco anos; b) condeno o réu Daniel Marques da Rosa a ressarcir à União o valor de R\$ 95.952,00, corrigido monetariamente e com juros de mora, nos termos do Manual

de Cálculos da Justiça Federal, a partir do evento danoso - repasse dos recursos (Súmula nº 54/STJ), bem como a pagar multa de duas vezes o valor deste dano, além do que suspendo seus direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos, após o trânsito em julgado desta sentença, e o proíbo de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo de cinco anos;c) condeno a ré Silvia Cristina Gonçalves de Freitas Komiya a ressarcir à União o valor de R\$ 95.952,00, corrigido monetariamente e com juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do evento danoso - repasse dos recursos (Súmula nº 54/STJ), bem como a pagar multa de duas vezes o valor deste dano, além do que a proíbo de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia, pelo prazo de cinco anos;d) condeno o réu João José Pereira Júnior a ressarcir à União o valor de R\$ 95.952,00, corrigido monetariamente e com juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do evento danoso - repasse dos recursos (Súmula nº 54/STJ), bem como a pagar multa de duas vezes o valor deste dano, além do que o proíbo de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo de cinco anos.O valor do dano será ressarcido pelos réus em caráter solidário.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, analogicamente aplicado e sistematicamente interpretado, pois não há má-fé processual por parte dos réus. Se o Ministério Público, em sede de ação civil pública, não paga honorários, com exceção dos casos de má-fé, também não deve recebê-los, senão de quem age de má-fé. Nesse sentido: STJ, RESP 785.489/DF, rel. Min. Castro Meira.O Ministério Público Federal e União também não pagarão honorários aos réus Cecília Francisca da Silva, Wanderley José Paulino, Waldecyr Antônio Monteiro, Zenóbia Soares, Marlene Aparecida Mazzo e Amayr Guisard Rocha Filho, porquanto inexistente qualquer ato de má-fé no âmbito destas ações civis públicas. Custas na forma da lei.Bragança Paulista, 30 de abril de 2015.

**0002081-80.2008.403.6123 (2008.61.23.002081-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DANIEL MARQUES DA ROSA(SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA E SP027874 - NAGASHI FURUKAWA) X JOAO JOSE PEREIRA JUNIOR(SP153795 - FABIANE FURUKAWA) X WANDERLEY JOSE PAULINO(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA) X WALDECYR ANTONIO MONTEIRO(SP153795 - FABIANE FURUKAWA E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013975 - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO E MT014712 - PATRICK SHARON DOS SANTOS E MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA E MT012886 - LUIZ MARIO DO NASCIMENTO JUNIOR E MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT012886 - LUIZ MARIO DO NASCIMENTO JUNIOR E MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO E MT016739 - FABIAN FEGURI E MT013975 - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT013975 - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO E MT014712 - PATRICK SHARON DOS SANTOS E MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA E MT012886 - LUIZ MARIO DO NASCIMENTO JUNIOR E MT016739 - FABIAN FEGURI) X UNISAU COM/ E IND/ LTDA(MT016739 - FABIAN FEGURI) X ZENOBIA SOARES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

A União foi admitida como litisconsorte do requerente nos presentes autos (fls. 189).Os requeridos Daniel Marques da Rosa, Silvia Cristina Gonçalves de Freitas Komiya, Cecília Francisca da Silva e João José Pereira Júnior efetuaram o depósito judicial da importância de R\$ 5.233,02, referida na inicial (fls. 218).Em face de decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 0002081-80.2008.403.6123 (fls. 342/343), houve o apensamento de ambas as ações.O Juízo deferiu a substituição dos bens indisponibilizados (fls. 389/390).Foi proferida decisão saneadora relativamente a ambas as ações (fls. 458/460).Durante a fase instrutória abrangente de ambas as ações, foram tomados os depoimentos pessoais dos requeridos e ouvidas as testemunhas Jorge Luiz de Souza, Sueli de Fátima da Rosa, Ana Paula Estima de Oliveira Pinto e Érika Caori Massunaga (fls. 532/534, 818/821 e 1025/1027).O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 1091/1099, requereu a procedência do pedido relativamente aos requeridos Daniel Marques da Rosa, João José Pereira Júnior, Silvia Cristina Gonçalves de Freitas Komiya, Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Planam Indústria e Comércio e Representações Ltda e Unisau Comércio e Indústria Ltda, e a improcedência quanto aos demais. A União, em seus memoriais de fls. 1116/1123, postulou a procedência do pedido referentemente a todos os requeridos.Os requeridos Daniel Marques da Rosa, Cecília Francisca da Silva, Wanderley José Paulino e Waldecyr Antônio Monteiro, Silvia Cristina Gonçalves de Freitas Komya, João José Pereira Júnior, Almayr Guisard Rocha Filho, Marlene Aparecida Mazzo e Zenóbia Soares, em seus memoriais de fls. 1126/1129, 1130/1131, 1132/1135, 1136/1138, 1139/1141, 1148/1150. 1151/1171, respectivamente, defenderam a

improcedência das pretensões iniciais. Intimados, os requeridos Planam Indústria e Comércio e Representações Ltda, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Unisau Comércio e Indústria Ltda. não apresentaram alegações finais (fls. 1516).Feito o relatório, fundamento e decidido.As preliminares suscitadas foram rejeitadas por meio das decisões de fls. 635/636 e 913/914 do processo nº 0002081-80.2008.403.6123, que ora ficam reeditadas. Passo ao exame do mérito.O objeto das lides é o Convênio nº 659/2003, celebrado em 31.12.2002 entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura do Município de Vargem, no valor de R\$ 95.952,00 a cargo do primeiro e R\$ 7.680,00 do segundo, com vigência entre 31.12.2003 a 23.03.2005, visando a aquisição de uma unidade móvel de saúde (fls. 59/66 dos autos nº 0002081-80.2008.403.6123).O instrumento do Convênio, assinado pelo requerido Daniel Marques da Rosa, Prefeito Municipal de Vargem, e Humberto Sérgio Costa Lima, Ministro de Estado da Saúde previu, entre outras obrigações do conveniente, as seguintes:2.1- Executar direta e indiretamente, nos termos da legislação pertinente, os trabalhos necessários a consecução do objeto de que trata este Convênio, observando sempre critérios de qualidade técnica, custos e prazos previstos;2.2- Aplicar os recursos recebidos do CONCEDENTE e os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras, exclusivamente na consecução do objeto pactuado;(...)2.6- Apresentar ao CONCEDENTE relatórios de gestão da execução deste Convênio na forma da legislação pertinente e nos períodos estabelecidos;(...)2.10- Promover as licitações que forem necessárias para a aquisição de materiais ou insumos a serem utilizados na execução do objeto avençado, de acordo com a legislação específica;(...)2.13- Aplicar obrigatoriamente no mercado financeiros recursos recebidos do CONCEDENTE, enquanto não forem empregados em sua finalidade, conforme a seguir: 2.13.1- Em caderneta de poupança de instituição oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; e, 2.13.1- Em fundo de aplicação de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores. Os requerentes alegam que os requeridos praticaram atos ímprobos na execução do referido convênio, o que estes negam.Cumprido, portanto, antes de tudo, assentar os fundamentos pelos quais os atos de pessoas físicas ou jurídicas são considerados juridicamente ímprobos.Dispõe o artigo 37, caput, e inciso XXI, da Constituição Federal:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei)(...)Os artigos 3º, 23 e 116, ambos da Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelecem: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:(...) 5º É vedada a utilização da modalidade convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:I - identificação do objeto a ser executado;II - metas a serem atingidas;III - etapas ou fases de execução;IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;V - cronograma de desembolso;VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador. 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva. 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração

Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas; III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno. 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês. 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste. 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos. (grifei). Finalmente, prescrevem os artigos 10 e 11, ambos da Lei nº 8.429/92: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; (...) VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; (...) Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; Exsurge da interpretação das mencionadas normas constitucionais e legais que, em se tratando de Convênios como o objeto da lide, as partes devem cumprir rigidamente todas as suas cláusulas ou, na impossibilidade de fazê-lo por caso fortuito ou força maior, dar publicidade às circunstâncias que a acarretam. Ademais, aos administradores que figuram como parte em tais convênios, não é lícito, obviamente, a prática de atos administrativos que ofendam os postulados da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Igualmente, os atos administrativos tendentes à efetivação das prestações positivas públicas previstas no Convênio devem ser adotados de forma eficiente. Quando, para a implementação do objeto do Convênio, for legalmente prevista a licitação, deverá o administrador público realizá-la de modo a assegurar a prevalência do interesse público sobre o particular, de grupos econômicos ou mesmo de organizações criminosas. Cuidará, pois, para que se realize a regra da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o que não se conseguirá sem que se adotem os postulados da publicidade, convocando ao certame o maior número possível de proponentes, da igualdade relativamente a todos os participantes do procedimento, e da moralidade ou probidade administrativa, impedindo-se de que pessoas físicas ou empresas, notadamente organizações criminosas, atuem com desvio de finalidade em prejuízo do interesse público. Na hipótese de o Administrador Público, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, enriquecer-se ilicitamente, causar prejuízo material à Administração ou, violando princípios da probidade, causar-lhe prejuízo moral, incidirá nas sanções cíveis reservadas ao ímprobo. No caso dos autos, ficou provada a prática de diversos atos juridicamente ímprobos no âmbito da execução do objeto do Convênio nº 659/2003. Passo a analisar cada um deles. 1. Licitação fraudulenta e superfaturada 1.1. Licitação fraudada Já no princípio, houve licitação simulada. Contrariamente ao que estabelece o artigo 23, II, b, e 5º, da Lei nº 8.666/93, ocorreu o fracionamento da licitação, tendo sido levada a efeito dois certames na modalidade convite quando, diante do valor previsto para o contrato, a modalidade exigida era a tomada de preços. O procedimento de carta convite nº 14/2004 teve por objeto a aquisição de veículo ônibus ano/modelo não inferior a 1997 (fls. 139/186 do apenso I), enquanto a carta convite nº 15/2004 visou a aquisição de equipamentos para transformação de um veículo ônibus em uma unidade móvel de saúde para atendimento médico e odontológico (fls. 187/236 do apenso I). A cisão deu-se sem fundamento legal. No procedimento nº 14/2004, foram pesquisados preços perante as empresas Delta Veículos Especiais Ltda, sediada em Curitiba - PR, Esteves & Anjos Ltda. ME, sediada em São Gonçalo - RJ, e Planam Comércio e Representações Ltda., sediada em Cuiabá - MT. Já no procedimento nº 15/2004, os preços foram pesquisados junto às empresas Pallas Indústria e Comércio Ltda - EPP, sediada em Araraquara - SP, Klass Comércio e Representação Ltda - EPP, sediada em Cuiabá - MT, e Unisau Comércio e Indústria Ltda, sediada em Lauro de Freitas - BA. Não obstante o Município de Vargem situar-se na região sudeste do Brasil, próxima da metrópole paulista, o maior polo de comércio de veículos usados, não foram pesquisados preços em empresas próximas, o que evidencia o propósito dos responsáveis pelo comportamento de frustrar os princípios atinentes à licitação. Vê-se, ademais, que as empresas consultadas foram as mesmas que receberam os convites para participaram do certame. Na licitação nº 14/2004, foi declarada vencedora a empresa Planam Comércio e Representação Ltda. (fls. 185), enquanto no procedimento nº 15/2004 proclamou-se vencedora a empresa Unisau - Comércio e Indústria Ltda. (fls. 235). Sucede que tanto a Planam quanto a Unisau eram, de fato, geridas pelos requeridos Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin. Em seus depoimentos pessoais, referidos demandados reiteraram seus depoimentos prestados à Justiça

Federal da Subseção de Cuiabá - MT, nos autos dos processos referentes à denominada Operação Sanguessuga (fls. 819/821): Nos autos daqueles processos, o requerido Darci José Vedoin afirmou em Juízo o seguinte (fls. 621/636): (...) QUE com relação ao Deputado Wanderval Santos, o reinterrogando passou a responder às perguntas que se seguiram; QUE conheceu o parlamentar através do deputado Valdeci Paiva, no ano de 2002; QUE com o parlamentar foi acordado pagamento de 10%, a título de comissão, sobre os recursos destinados na área da saúde, para aquisição de unidades móveis de saúde e equipamentos médico-hospitalares; QUE é o próprio parlamentar, ou o seu assessor, quem faz contato com os prefeitos dos municípios e com o dirigente da instituição, para acertar os detalhes sobre o direcionamento das licitações; QUE sabe informar que houve pagamento de comissão ao parlamentar, sendo que parte o deputado recebeu como pagamento de parte de um veículo marca BMW, adquirido em Brasília; QUE não se recorda se foi Luiz Antônio ou Ronildo Medeiros quem efetuou o pagamento, entre R\$ 40.000,00 a R\$ 50.000,00. Já o requerido Luiz Antônio Trevisan Vedoin, asseverou, no depoimento judicial constante a fls. 650/662: (...) Que eram realizados dois processos de licitação, com o objetivo de adquirir-se uma unidade móvel de saúde; QUE para evitar a tomada de preço, havia o fracionamento do objeto licitatório, sendo uma licitação destinada exclusivamente à aquisição da unidade móvel de saúde preparada para a instalação dos equipamentos médico-hospitalares e uma outra licitação, exclusivamente para a aquisição desses equipamentos; QUE com o fracionamento da licitação, garantia-se a modalidade de carta convite à licitação e, com isso, o controle do seu resultado; (...). QUE mais ou menos um ano depois da constituição da Klass, a finalidade social da Planam é alterada para passar a comercializar unidades móveis; QUE o interrogando também constituiu a empresa Unisau, para dar cobertura em processo de licitação; (...) QUE a empresa Esteves e Anjos, no Rio de Janeiro, também foi utilizada para dar cobertura em vários processos de licitação. (...) QUE a empresa Delta pertence ao acusado Sinomar; QUE o acusado Sinomar era o representante da Planam, entre os anos de 2002/2004, nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná; QUE a maior participação se dava no Estado do Paraná; QUE por essa razão é que a empresa Delta foi constituída, haja vista a necessidade de uma empresa do Estado participar das licitações; (...) QUE no segundo semestre de 2005, a empresa Delta, pertencente a Sinomar, passou a dar cobertura às empresas do interrogando e vice-versa; E, no depoimento lançado fls. 663/676, afirmou: (...) QUE a terceira fase do procedimento se referia propriamente ao processo de licitação; QUE nas hipóteses em que a licitação se dava na modalidade de carta convite, o grupo repassava às entidades beneficiadas, sejam elas municípios ou entidades não governamentais, o nome das empresas que deveriam receber as cartas convites; (...) QUE normalmente, eram inseridas algumas exigências no edital, as quais terminavam a dificultar a participação de outras empresas; (...) QUE normalmente, os prazos para a entrega dos veículos e equipamentos eram bastante reduzidos e, por outro lado, o prazo para pagamento era estendido, exatamente para dificultar o fornecimento do bem; QUE pelo fato da homologação da licitação, empenho e pagamento estar a cargo dos prefeitos, sem exceção, os prefeitos sabiam das circunstâncias em que a licitação iria ocorrer; (...) QUE as cartas convites sempre eram expedidas para as empresas ligadas ao grupo. Finalmente, no depoimento constante a fls. 767/786, disse o mesmo requerido: QUE com relação ao Deputado Bispo Wanderval Santos, respondeu às perguntas que se seguiram; QUE conheceu o parlamentar através do deputado Pastor Valdeci Paiva, no final do ano de 2001; QUE realizou um acordo com o deputado, através do qual este receberia comissão de 10% sobre o valor das emendas destinadas para a área de saúde, para aquisição de unidades móveis de saúde; QUE para o exercício de 2003, o parlamentar apresentou emendas em favor dos municípios de Apiaí, Vargem, Pinhalzinho, Taquaretuba, Itirapina, Coroados, Araras e Vinhedo... (...) Que dessas entidades, o interrogando executou apenas em Vinhedo, no valor de R\$ 395.000,00, em Apiaí no valor de R\$ 120.000,00, e em Vargem, R\$ 120.000,00; (...) QUE em Apiaí e Vargem, bastou o parlamentar fazer o contato por telefone com os prefeitos, para acertar os detalhes do direcionamento das licitações. Não há, nos autos, elementos capazes de infirmar a conclusão de que a celebração do Convênio nº 659/2003, e das licitações e contratos que lhe seguiram, deram-se por meio de atos praticados por uma organização criminosa capitaneada pelos requeridos Luiz Antônio Vedoin e Darci Vedoin. Os procedimentos licitatórios acima referidos, empreendidos pela Prefeitura de Vargem, comprovam, com extrema segurança, o quanto aduzido por estes requeridos em seus depoimentos judiciais na prefalada Operação Sanguessuga. Houve o indevido fracionamento das licitações, a fim de favorecer as empresas que as venceram, ligadas diretamente aos requeridos da família Vedoin. Ao mesmo tempo, ocorreu o direcionamento das licitações a estas empresas, inclusive com a adoção de mecanismos para frustrar a publicidade do procedimento licitatório. A prova disso, para além da confissão dos citados acusados, está na falta de pesquisa de preços perante empresas idôneas situadas no Estado de São Paulo e fato de os convites terem sido endereçados às empresas Delta, Esteves & Anjos, Planam, Klass e Unisau, ligadas aos requeridos Luiz Antônio e Darci José. Tomaram parte nessas primeiras condutas ímprobos, por óbvio, as empresas Planam e Unisau, e os requeridos Luiz Antônio Vedoin e Darci José Vedoin, que, por isso, se sujeitam à responsabilização reclamada pelo Ministério Público Federal e União. Também delas participaram o requerido Daniel Marques da Rosa e João José Pereira Júnior. O primeiro, na qualidade de Prefeito Municipal de Vargem na época da desonestidade, autorizou a abertura dos malsinados processos de licitação simulados. O fato de ter havido fracionamento indevido do objeto da licitação, pesquisas de preços e convites às empresas da organização delitiva dos aludidos Luiz Antônio e Darci, que as venderam, demonstra que o requerido Daniel Marques da Rosa sabia que a licitação seria simulada. Ademais, o próprio Luiz

Antônio Vedoin depôs nesse sentido, afirmando que o deputado Bispo Wanderval, responsável pela emenda parlamentar que ensejou o convênio, fez contato com o Prefeito para acertar os detalhes do direcionamento da licitação. Atento ao que ordinariamente acontece na administração pública, não me parece que um Prefeito determinaria a realização de licitações tão flagrantemente fraudulentas se não soubesse de sua finalidade ilícita. Tratando-se de Prefeito Municipal sobre o qual não há indicativo de que padeça de problemas mentais, não se presume incompetência administrativa para o exercício do cargo, inclusive porque o Município de Vargem é deveras pequeno. A desonestidade, portanto, patenteia-se relativamente ao requerido Daniel Marques da Rosa de forma dolosa. Quanto à requerida Silvia Cristina Gonçalves de Freitas Komiya, na qualidade de Diretora de Saúde do Município de Vargem, endereçou ofícios ao prefeito solicitando autorização para aquisição do veículo ônibus e equipamentos para transformá-lo em unidade móvel de saúde (fls. 140 e 188/189). Tendo em vista que as aquisições objeto do Convênio nº 659/2003 encontravam-se maculadas pelo desvio de finalidade desde a apresentação da emenda parlamentar que as viabilizariam em favor do grupo criminoso de Luiz Antônio e Darci José, a conduta da requerida de solicitá-las demonstra que sabia do caráter simulado do procedimento. A requerida não era servidora subalterna que pudesse ter sido usada pelos integrantes hierarquicamente superiores da jornada ilícita. Ocupando, pelo contrário, o importante cargo de Diretora de Saúde, e sendo responsável por desencadear as malfeitas aquisições, sua responsabilização, por este ato ímprobo praticado, é juridicamente exigível. A mesma conclusão se aplica ao requerido João José Pereira Júnior, presidente das comissões de licitação nascidas já com propósitos fraudulentos. Com efeito, quem, a presidir procedimentos licitatórios, determina a consulta de preços a empresas situadas em Estados distantes, em vez de ordenar a pesquisa perante empresas de grandes regiões metropolitanas próximas do Município, e, em seguida, convida somente aquelas para os certames, é ímprobo. De outra parte, se o presidente de tais comissões limita-se a referendar atos ilícitos de outrem, inclusive do Prefeito, trai os deveres do cargo e se mostra tão ímprobo como se tivesse atuado de forma comissiva. Também tomaram parte nas licitações, como membros, os requeridos Wanderley José Paulino e Waldecyr Antônio Monteiro. Relativamente a eles, porém, não provaram fatos capazes de ensejar a conclusão de que participaram, com condutas dolosas ou culposas, da fraude levada a efeito. Nesse caso, são juridicamente pertinentes as assertivas do Ministério Público Federal lançadas em suas alegações finais de fls. 1097/1099: Embora ambos tenham participado como membros da comissão de licitação, a instrução probatória não foi suficiente para comprovar a consciência na participação de uma licitação fraudulenta, tampouco restou comprovada uma total desídia na condução do procedimento licitatório que levasse a tal conclusão. Deles não se aferiu, como no caso do Presidente da Comissão, uma participação efetiva na fraude ao procedimento licitatório. Com efeito, no entender deste parquet federal, ainda que a conduta de ambos não renda elogios, não se revelam suficientes para aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade. Quanto à requerida Cecília Francisca da Silva, também são idôneos os argumentos do Ministério Público Federal quanto à inexistência de prova de ato de improbidade: Na instrução probatória não se apurou que ela participou efetivamente do convênio. Em razão do cargo que ocupava assinava os cheques com o Prefeito e, a pedido dele, separou a dotação orçamentária para a execução do convênio. Forçoso reconhecer que disso não há como extrair uma conduta ímproba. Se tal bastava para de início figura-la no polo passivo, após a instrução e aprofundamento das provas não há como requerer que prossiga a ação em face dela.

1.2. Superfaturamento De acordo com relatório de auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (DENASUS) de fls. 154/186, sobre o qual, tratando-se de ato administrativo, recai presunção de legitimidade, verificou-se que ocorreu um prejuízo ao erário estimado em R\$ 5.233,02 (cinco mil, duzentos e trinta e três reais e dois centavos), no que tange a aquisição da UMS descrita no quadro XIV, uma vez que o valor pago pela Conveniente foi de R\$ 113.496,98, com prejuízo ao erário em aproximadamente 4,41%. Os requeridos Daniel Marques da Rosa, Silvia Cristina Gonçalves de Freitas Komiya, Cecília Francisca da Silva e João José Pereira Júnior efetuaram o depósito judicial de importância equivalente ao prejuízo (fls. 218). Presente a presunção de legalidade e legitimidade da apuração feita pelo DENASUS, não há, nos autos, prova suficiente para infirmá-la. Também o Tribunal de Contas da União, ao rejeitar as contas do Convênio, concluiu pelo aduzido superfaturamento (fls. 487). Patente, pois, o superfaturamento dos objetos ilicitamente licitados, o qual é imputado aos requeridos que tomaram parte ativa nos procedimentos de licitação, quais sejam, Daniel Marques da Rosa, Prefeito Municipal, Silvia Cristina Gonçalves de Freitas Komiya, Diretora de Saúde, e João José Pereira Júnior, Presidente das Comissões de Licitação. Ao fraudarem e superfaturarem a licitação, causando prejuízo ao erário, os requeridos Planam, Unisau, Luiz Antônio, Darci José, Daniel Marques, João José e Silvia Cristina incidiram no disposto no artigo 10, VIII, XII, e no artigo 11, I, ambos da Lei nº 8.429/92, atraindo a aplicação das sanções previstas no artigo 12, II e III, da mesma lei. O fato de o ônibus ter sido incorporado ao patrimônio municipal não aproveita a nenhum dos requeridos, dado que o prejuízo ao erário decorre tanto do superfaturamento quanto da opção pela aquisição de veículo usado, além da circunstância de a cisão da licitação ter prejudicado o alcance da melhor proposta para o almejado fortalecimento do SUS no município.

2. Descumprimento do objeto do Convênio nº 659/2003 Quanto ao objeto precípua do Convênio, consubstanciado na aquisição de unidade móvel de saúde para o atendimento médico e odontológico no Município de Vargem, concluiu o DENASUS, no relatório acima mencionado: Considerando que a UMS foi adquirida em 26.04.2004, e segundo informações prestadas ao Ministério da Saúde, em 23.09.2004, somente em 30/08/2004 completou o quadro de profissionais para início do

atendimento médico na UMS. Desta forma, a UMS atendeu aos objetivos propostos somente de setembro a dezembro de 2004, ou seja, quatro meses. Assentou-se, ainda, no relatório, que: Não há profissionais médicos e odontólogos em atuação na UMS, uma vez que esta se encontra fora de operação desde janeiro de 2005 conforme o documento de declaração do gestor municipal. Consignou-se, além disso, com base em realização de acompanhamento em 17.08.2014, que: O Relatório DICON/SP nº 249-1/2004 no item 2.4 menciona que: Quanto aos objetivos propostos, pode-se afirmar que: estão sendo alcançados parcialmente, pois a Unidade Médico-odontológica está atendendo somente na parte odontológica e no período da manhã, devido à falta de profissional da área médica. A partir de 30/08/2004 o atendimento médico será iniciado conforme informações da Diretora do Departamento de Saúde, Sra. Silvia Cristina G.F. Komya. Tendo em vista que o mandato do requerido Daniel Marques da Rosa findou-se em 2004, não lhe pode ser imputado o descumprimento do objeto do Convênio a partir de janeiro de 2005. No entanto, entre a data de aquisição do veículo até agosto de 2004, período em que era Prefeito de Vargem este requerido e Secretária de Saúde a demandada Silvia Cristina Gonçalves, o objeto do Convênio não se cumpriu, porquanto os serviços médicos e odontológicos não foram prestados eficientemente. De acordo com os testemunhos das técnicas de enfermagem Ana Paula Estima de Oliveira Pinto e Sueli de Fátima da Rosa, a unidade móvel só operou no período matutino, bem como com quadro de funcionários aquém da quantidade mínima para uma operação eficiente (fls. 532/534). Ao descumprirem o objeto do Convênio, os requeridos Daniel Marques e Silvia Cristina incidiram no disposto no artigo 11, caput, e inciso I, da Lei nº 8.429/92, já que violaram os deveres de honestidade e legalidade. Sujeitam-se, portanto, às sanções do artigo 12, III, da mesma lei.

3. Ilegalidade quanto à aplicação dos recursos liberados. Acerca desta imputação da inicial, concluiu o DENASUS: Os recursos transferidos pelo Ministério da Saúde foram creditados em 28/04/2004 na conta específica do Convênio nº 6.742-3 agência nº 4091 Banco do Brasil no valor de R\$ 95.952,00 e o gestor transferiu, em 08.06.2004 para a conta da Prefeitura Municipal de Vargem/SP nº 73587-6 agência nº 4091-6 Banco do Brasil no valor de R\$ 95.950,00 ficando 42 (quarenta e dois) dias sem aplicação no mercado financeiro. A conveniente recolheu à conta do FNS/MS em 27.09.2004 o valor de R\$ 856,91 referente à correção no período; Não houve aplicação dos recursos transferidos pelo Ministério da Saúde no mercado financeiro, até a data da quitação do débito, 09.06.2004. A conduta em referência deve ser imputada apenas ao requerido Daniel Marques da Rosa, porquanto, na qualidade de Prefeito Municipal, deveria ter dado aos recursos a destinação prevista no Convênio. Ao não fazê-lo, o requerido Daniel Marques violou o disposto no artigo 11, caput, e inciso I, da Lei nº 8.429/92, afrontando o princípio da legalidade. Sujeita-se, pois, às sanções do artigo 12, III, da mesma lei.

4. Elaboração de parecer técnico e aprovação das contas do Convênio. A União imputa aos requeridos Zenóbia Soares, Marlene Aparecida Mazzo e Amayr Guisard Rocha Filho responsabilidade pela elaboração de parecer técnico e aprovação das contas do Convênio, ilegalmente. O Ministério Público Federal defendeu a impossibilidade de sua responsabilização, aduzindo: ... a atuação deles é posterior ao procedimento licitatório. O depoimento de Zenóbia e Marlele deixou claro esse liame. Portanto, uma vez que esses três réus não participaram efetivamente do procedimento licitatório, este órgão ministerial entende que não podem ser responsabilizados pelos atos de improbidade em tela. Tem razão o requerente, diante do fato de os atos ímprobos se relacionarem à celebração e execução do aduzido Convênio, fases estas que os citados demandados não participaram.

5. Rejeição das contas pelo Tribunal de Contas da União. O Tribunal de Contas da União, por meio do acórdão de fls. 467, julgou irregulares as contas do Convênio, fato que reforça os fundamentos dos atos de improbidade acima assentados.

6. Das sanções. Na aplicação das sanções aos réus ímprobos, considero, por óbvio, o disposto no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, quanto às vertentes da extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, bem assim a pertinência de, em vez da cumulatividade obrigatória, fixá-las e dosá-las com consideração da natureza, gravidade e consequências da infração.

6.1. Réus Planam Indústria e Comércio e Representações Ltda, Unisau Comércio e Indústria Ltda, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin. Tais réus ficam sujeitos às cominações do artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92. Quanto ao ressarcimento do dano, será a totalidade do valor repassado pelo Ministério da Saúde, porquanto, diante da fraude e superfaturamento da licitação, a operação do Convênio foi originariamente engendrada para a obtenção de recursos públicos com desvio de finalidade, tanto que ficou provada, nos autos, sua ineficiência quanto à finalidade declarada. Pagarão, também, os nomeados réus, que se conluíram para obterem recursos públicos com desvio de finalidade, multa civil de duas vezes o valor do referido dano. Finalmente, ficarão os réus proibidos de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios, pelo prazo de cinco anos.

6.2. Réu Daniel Marques da Rosa. Tal réu fica sujeito às cominações do artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92. Quanto ao ressarcimento do dano, será a totalidade do valor repassado pelo Ministério da Saúde, porquanto, diante da fraude e superfaturamento da licitação, a operação do Convênio foi originariamente engendrada para a obtenção de recursos públicos com desvio de finalidade, tanto que ficou provada, nos autos, sua ineficiência quanto à finalidade declarada. O réu, como Prefeito Municipal, participou dolosamente da malsinada operação. Pagará, também, o nomeado réu, que, dolosamente, viabilizou a obtenção de recursos públicos por parte dos réus referidos no item anterior, com desvio de finalidade, multa civil de duas vezes o valor do referido dano. Terá, o mesmo réu, suspensos seus direitos políticos pelo prazo máximo de 8 (oito) anos, dadas as repetidas violações dos deveres de legalidade e honestidade que perpetrou no âmbito do

Convênio nº 659/2003, com efeito após o trânsito em julgado da sentença (Lei nº 8.429/92, artigo 20, caput). Finalmente, ficará o réu proibido de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo de cinco anos. 6.3. Réus Silvia Cristina Gonçalves de Freitas Komiya e João José Pereira Júnior. Réus ficam sujeitos às cominações do artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92. Quanto ao ressarcimento do dano, será a totalidade do valor repassado pelo Ministério da Saúde, porquanto, diante da fraude e superfaturamento da licitação, a operação do Convênio foi originariamente engendrada para a obtenção de recursos públicos com desvio de finalidade, tanto que ficou provada, nos autos, sua ineficiência quanto à finalidade declarada. Os réus agiram com nítido dolo, principalmente no âmbito da fraude ao procedimento licitatório. Pagarão, também, os nomeados réus, que, dolosamente, permitiram a obtenção de recursos públicos, por parte dos réus referidos no item 6.1., com desvio de finalidade, multa civil de duas vezes o valor do referido dano. Finalmente, ficarão os réus proibidos de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios, pelo prazo de cinco anos. Quanto à pretensão ministerial de condenação dos requeridos à reparação de danos morais coletivos, assento sua improcedência. Com efeito, a multa civil prevista na Lei nº 8.429/92 cumpre a finalidade desta reparação, além do que, em se tratando de direitos transindividuais, titularizados por todos os munícipes de Vargem - SP, não se patenteia a prova de sofrimento psíquico individual, ou seja, deste ou aquele cidadão ou grupo de pessoa daquela localidade. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO REALIZADA PELA MUNICIPALIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. APLICAÇÃO DA PENALIDADE CONSTANTE DO ART. 87 DA LEI 8.666/93. DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. 1. A simples indicação dos dispositivos tidos por violados (art. 1º, IV, da Lei 7347/85 e arts. 186 e 927 do Código Civil de 1916), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Ad argumentandum tantum, ainda que ultrapassado o óbice erigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF, melhor sorte não socorre ao recorrente, máxime porque a incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico, e a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, conduz à não indenizabilidade do dano moral coletivo, salvo comprovação de efetivo prejuízo dano. 3. Sob esse enfoque decidiu a 1ª Turma desta Corte, no julgamento de hipótese análoga, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 01.06.2006) 4. Nada obstante, e apenas obiter dictum, há de se considerar que, no caso concreto, o autor não demonstra de forma clara e irrefutável o efetivo dano moral sofrido pela categoria social titular do interesse coletivo ou difuso, consoante assentado pelo acórdão recorrido: ...Entretanto, como já dito, por não se tratar de situação típica da existência de dano moral puro, não há como simplesmente presumi-la. Seria necessária prova no sentido de que a Municipalidade, de alguma forma, tenha perdido a consideração e a respeitabilidade e que a sociedade uruguaiese efetivamente tenha se sentido lesada e abalada moralmente, em decorrência do ilícito praticado, razão pela qual vai indeferido o pedido de indenização por dano moral. 5. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 821891, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJE 12.05.08). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e: a) condeno os réus Planam Indústria e Comércio e Representações Ltda, Unisau Comércio e Indústria Ltda, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin a ressarcirem à União o valor de R\$ 95.952,00, corrigido monetariamente e com juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do evento danoso - repasse dos recursos (Súmula nº 54/STJ), bem como a pagarem multa de duas vezes o valor deste dano, além do que os proíbo de contratar com o Poder Público e de receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios, pelo prazo de cinco anos; b) condeno o réu Daniel Marques da Rosa a ressarcir à União o valor de R\$ 95.952,00, corrigido monetariamente e com juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do evento danoso - repasse dos recursos (Súmula nº 54/STJ), bem como a pagar multa de duas vezes o valor deste dano, além do que suspendo seus direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos, após o trânsito em julgado desta sentença, e o proíbo de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo de cinco anos; c) condeno a ré Silvia Cristina Gonçalves de Freitas Komiya a ressarcir à União o valor de R\$ 95.952,00, corrigido monetariamente e com juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do evento danoso - repasse dos recursos (Súmula nº 54/STJ), bem como a pagar multa de duas vezes o valor deste dano, além do que a proíbo de contratar com o Poder Público e de receber

benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia, pelo prazo de cinco anos;d) condeno o réu João José Pereira Júnior a ressarcir à União o valor de R\$ 95.952,00, corrigido monetariamente e com juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do evento danoso - repasse dos recursos (Súmula nº 54/STJ), bem como a pagar multa de duas vezes o valor deste dano, além do que o proíbo de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo de cinco anos.O valor do dano será ressarcido pelos réus em caráter solidário.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, analogicamente aplicado e sistematicamente interpretado, pois não há má-fé processual por parte dos réus. Se o Ministério Público, em sede de ação civil pública, não paga honorários, com exceção dos casos de má-fé, também não deve recebê-los, senão de quem age de má-fé. Nesse sentido: STJ, RESP 785.489/DF, rel. Min. Castro Meira.O Ministério Público Federal e União também não pagarão honorários aos réus Cecília Francisca da Silva, Wanderley José Paulino, Waldecyr Antônio Monteiro, Zenóbia Soares, Marlene Aparecida Mazzo e Amayr Guisard Rocha Filho, porquanto inexistente qualquer ato de má-fé no âmbito destas ações cíveis públicas. Custas na forma da lei.Bragança Paulista, 30 de abril de 2015.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001421-76.2014.403.6123** - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA(SP081647 - MARIO DE CAMARGO SOBRINHO) Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000747-64.2015.403.6123** - DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP163095 - SANDRA LATORRE) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte requerente acerca da manifestação da União de fl. 387/388.Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4565**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001550-81.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-05.2001.403.6123 (2001.61.23.000330-2)) VALTER BENTO DE SOUZA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA PENTAGON LTDA X IZAMI TANAKA VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a notícia de falecimento da coembargada de nome Izami Tanaka (fl. 97 - traslado da certidão de óbito) e, ainda, considerando o teor da certidão exarada pelo oficial de justiça avaliador (fl. 94), intime-se a embargante sobre o prosseguimento destes embargos, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, emende a inicial para inclusão da coexecutada IZAURA MITSUKO ONISHI no pólo passivo da presente ação, nos termos do artigo 283, II, combinado com o artigo 47, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000330-05.2001.403.6123 (2001.61.23.000330-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X CONSTRUTORA PENTAGON LTDA X IZAMI TANAKA(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT E SP201449 - MARCOS TÚLIO DE SOUZA BANDEIRA) X IZAURA MITSUKO ONISHI Fl. 925. Manifeste-se a exequente sobre a notícia do falecimento do coexecutado de nome Izami Tanaka, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 2593**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003588-09.2013.403.6121** - ALENCAR DE OLIVEIRA FONSECA X DONIZETE DE SOUZA CARVALHO X JOSE ARATI MACHADO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X ENOS RODRIGUES MACHADO X VALDEIR BEZERRA DOS SANTOS X ROBSON DE BARROS X LAURINDO NUNES DE MORAIS NETO X JOSE BENEDITO DE ANDRADE(SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de Ação de rito Ordinário com pedido de tutela antecipada em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Pedido de justiça gratuita foi deferido apenas com relação ao autor José Benedito de Andrade (fl. 196), sendo que com relação aos demais autores foram recolhidas as custas processuais (fl. 198). Em contestação a CEF aduz preliminares de ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central do Brasil. No mérito, sustenta a legalidade da TR como índice para remunerar os depósitos de FGTS. É a síntese do necessário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Comungo do entendimento de que a matéria resta controvertida nos tribunais e não há periculum in mora a ensejar o deferimento da tutela antecipada. Nesse sentido, já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. SÚMULA N.º 234/TFR. ART. 489, DO CPC. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, em ação rescisória buscando a desconstituição de acórdão desta Corte que entendeu devidos os expurgos inflacionários (Planos Bresser, Collor I e II) para reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS do(s) agravado(s), indeferiu o pedido de antecipação de tutela. 2. Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento tutelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável. 3. Não se desconhece a posição do colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE n.º 226855/RS. No entanto, o simples fato de o Pretório Excelso haver reconhecido a constitucionalidade da matéria referente aos Planos referenciados, não é razão para que, de imediato, se faça paralisar a execução de um aresto passado em julgado. 4. Inocorrência de perigo de dano irreversível, caso a execução tenha curso. O ajuizamento de Ação Rescisória, tal como ocorre aqui, não dá ensejo a que se suspenda a execução do julgado rescindendo, salvo se houver, de fato, a possibilidade concreta e iminente da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação, o que não se verifica na hipótese em debate. 5. É inadmissível medida cautelar para impedir os efeitos da coisa julgada (Súmula n.º 234/TFR). Muito mais forte é a pretensão no que atine à antecipação da tutela. 7. O art. 489, do CPC, assegura que a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda. 8. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRAR 1664/RS - DJ 03/09/2001 - p.138 - Relator JOSÉ DELGADO). Assim, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 25.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo até que sobrevenha nova decisão.

**Expediente Nº 2594**

**MONITORIA**

**0004751-73.2003.403.6121 (2003.61.21.004751-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X MARIO RUI FONTES - ME

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003801-54.2009.403.6121 (2009.61.21.003801-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ARLINDO IZIDORO X ROSANGELA APARECIDA IZIDORO(SP331486 - MARCELLE HOMEM DE MELO MONTEIRO E SP148997 - JOAO ALVES)

Designo o dia 18 de agosto de 2015, às 15h30, para a realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

**Expediente Nº 2595**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001788-72.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-65.2007.403.6121 (2007.61.21.000759-6)) ITABOATE IMOBILIARIA LTDA X CARMINE ANTONIO GAUDIOSO X VINCENZO GAUDIOSO X JOSE GAUDIOSO X GIUSEPPE GAUDIOSO X MARCELLO GAUDIOSO X EGIDIO GAUDIOSO(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X INSS/FAZENDA  
Desnecessária a juntada de cópia dos autos da Execução Fiscal, uma vez que foi determinado o apensamento dos autos a embargada terá acesso integral de ambos os autos. Assim, compareça a embargante a retirar das cópias, decorrido 30 dias sem manifestação as mesmas serão eliminadas. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

**2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1461**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003994-64.2012.403.6121** - LUCIMARA FERREIRA DE ARANTES SILVA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias. 4. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000367-96.2005.403.6121 (2005.61.21.000367-3)** - PAULO ROBERTO FLORIANO DA SILVA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X PAULO ROBERTO FLORIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias. 4. Intimem-se.

**0000381-80.2005.403.6121 (2005.61.21.000381-8)** - CARLOS ALBERTO PERETTA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X CARLOS ALBERTO PERETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

**0000846-21.2007.403.6121 (2007.61.21.000846-1)** - SANDRA CRISTINA CARVALHO PINHEIRO(SP116962 - KATIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA E SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SANDRA CRISTINA CARVALHO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

**0003891-33.2007.403.6121 (2007.61.21.003891-0)** - MARIANA SAAR GOMES - INCAPAZ X NATHALIA SAAR GOMES - INCAPAZ X NELSON GOMES(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA SAAR GOMES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHALIA SAAR GOMES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

**0000662-31.2008.403.6121 (2008.61.21.000662-6)** - EDUARDO RIBEIRO DA SILVA(SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

**0001701-63.2008.403.6121 (2008.61.21.001701-6)** - ANDRE LUIS SANTOS NEVES(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANDRE LUIS SANTOS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

**0001449-26.2009.403.6121 (2009.61.21.001449-4)** - BENEDITO DONIZETE FERREIRA PINTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO DONIZETE FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução

invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

**0003224-76.2009.403.6121 (2009.61.21.003224-1)** - MARIA JOSE DA SILVA FONSECA(SP113903 - ELIZABETH DE GODOY MARTINHO SOUZA E SP214323 - GIULIANA FARIA DE SOUZA VIZACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA JOSE DA SILVA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

**0002199-91.2010.403.6121** - CELSO RAMOS BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RAMOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

**0002213-75.2010.403.6121** - LIDIA VIANNA CRUZ(SP205007 - SILVANIA AMARAL LARA E SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA VIANNA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

**0003170-76.2010.403.6121** - JOSE BENEDITO FARIA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

**0001030-35.2011.403.6121** - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA ROBERTO(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

**0001672-08.2011.403.6121** - JOSE FERNANDES ALVARENGA(SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES E SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE FERNANDES ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os

cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

**0002510-48.2011.403.6121** - JOSE BENEDITO CURSINO(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE BENEDITO CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

**0002691-49.2011.403.6121** - EDILELZA COELHO SOARES(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILELZA COELHO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

**0002975-57.2011.403.6121** - CARLOS GILMAR DE ALMEIDA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GILMAR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

**0002978-12.2011.403.6121** - JOSE MIZAIL DE CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIZAIL DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

**0000576-21.2012.403.6121** - SONIA MARIA DA SILVA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

**0000755-52.2012.403.6121** - LUCIANA DOS REIS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

**0000847-30.2012.403.6121** - VIRGINIA DALVA DE JESUS X LAION DE JESUS - INCAPAZ X VIRGINIA DALVA DE JESUS(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA DALVA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

**0000887-12.2012.403.6121** - JOSE IDALICIO DE GOUVEA(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IDALICIO DE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

**0001505-54.2012.403.6121** - ALAN FERNANDO MOREIRA DOS SANTOS(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN FERNANDO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

**0003214-27.2012.403.6121** - DEMETRIUS JOSE GONCALVES(SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMETRIUS JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

**0003522-63.2012.403.6121** - DAGNALDO DE SOUZA TELES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAGNALDO DE SOUZA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

**0003892-42.2012.403.6121** - EDILSON OLIVEIRA NASCIMENTO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON OLIVEIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

**0000443-42.2013.403.6121** - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

**0001265-31.2013.403.6121** - GILDENILSON JOAO DOS SANTOS(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDENILSON JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

**0002056-97.2013.403.6121** - MARIA APARECIDA LEMES MOREIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LEMES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1489**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002428-51.2010.403.6121** - LEILA CRISTINA ALVES(SP240569 - CARLA BOGEL E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FARMACIA FARMACERES LTDA EPP(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER)

Vistos em inspeçãoIntime-se a corré Farmácia Farmaceres Ltda. EPP da audiência designada para 06 de agosto de 2015, às 15hs15min.Quanto ao requerido à fl. 137, indefiro a oitiva da testemunha indicada, visto que a hipótese alegada pela parte autora não se encontra dentre as que autorizam a substituição de testemunhas, nos termos do art. 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0001416-65.2011.403.6121** - SILVIO CARLOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Converto o julgamento em diligência.Observo que a apresentação pelo segurado do PPP/formulário, exigíveis à época, implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não em direito líquido e certo ao enquadramento da atividade como sendo de natureza especial, não impedindo, portanto, que a autarquia previdenciária, considerando as mesmas situações e circunstâncias, conclua que a atividade descrita não se enquadra nos anexos regulamentares definidores das atividades especiais.Com efeito, é certo que à autarquia previdenciária não é dado, sem produzir prova em sentido contrário, negar a veracidade das informações prestadas pelas empresas nos formulários especificamente preenchidos para fins de instruções de processos de aposentadoria especial. Isso não significa, no entanto, que o instituto não possa, considerando os mesmos fatos, situações e circunstâncias descritas no formulário de informações, entender que a atividade não se enquadra como especial.Em outras palavras, a apresentação, pelo segurado, dos formulários de informações sobre atividades especiais implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não implica em direito líquido e certo ao enquadramento das atividades descritas como sendo de natureza especial.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 213517/PR, Rel.Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2000 p.196; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 0438586-0, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 17/03/1999 p. 775.Por outro lado, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, adequadamente preenchido, contém referências técnicas sobre o agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por

profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, dispensa a apresentação de laudo. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 02/02/2010, DJe 24/02/2010. Quanto ao ponto controvertido da demanda, observo que, conforme consta da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial exercida pelo autor, o período de 19.11.2003 a 28.04.2010 trabalhado pelo autor na empresa AÇOS VILLARES S.A., não foi reconhecido como atividade especial pelo INSS pelo motivo sem habitualidade e permanência quanto à efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados pela legislação (fls. 44). Observo ainda que há aparente erro material na data indicada, pois embora o autor tenha trabalhado na referida empresa de 18/02/1987 até a data da emissão do PPP em 26/04/2010, o documento ENQUADRAMENTO DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO faz referência a um período encerrado em 30/10/2002 e outro iniciando-se em 19/11/2003, quando seria de se esperar a data de 01/11/2002. E verifico que o PPP apresentado pelo autor (fls. 38/111), no campo profissiografia, descreve as seguintes atividades exercidas período controvertido: elaborar a montagem de programas dos fornos programação da fundição; efetuar o cálculo da carga fria dos fornos, analisando a programação, efetuando ajustes, lançando dados em planilhas via microcomputador; efetuar o controle visual do estoque de matérias primas, informando ao superior para a emissão de requisição de compras; acompanhar as solicitações de análise química, verificando as mudanças ocorridas; efetuar o controle da composição química por referência, lançando dados em formulários apropriados; efetuar lançamentos em sistemas de controle de custos e inventário. Desta forma, considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, especificamente no que se refere à comprovação das atividades efetivamente exercidas pelo autor no período em questão, e se tais atividades eram exercidas com exposição ao agente nocivo ruído com habitualidade e permanência, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de AGOSTO de 2015, às 16:00 h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC, contados a partir da intimação deste despacho. Intimem-se, inclusive a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, 1º e 2º do CPC.

**0001953-27.2012.403.6121 - ALBINO MONTESI NETO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALBINO MONTESI NETO contra o INSS em que se pleiteia o reconhecimento do tempo especial no período de 03/10/1983 a 19/12/2011 com a consequente concessão de aposentadoria especial. Quanto ao período compreendido entre 03/10/1983 e 31/05/1998, aduz que a empregadora deixou de emitir laudo técnico, razão pela qual postula a realização de exame pericial nas dependências da empresa. Verifico, contudo, que o indeferimento administrativo (fls. 95) foi motivado pela suposta ausência de exposição habitual e permanente, visto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário descreve a realização de atividades administrativas: Sem habitualidade e permanência com base na descrição das atividades informadas no PPP, no qual há informação de atividades administrativas e visita a clientes e fornecedores. Pondero, portanto, que a prova pericial requerida é desnecessária. A uma, pelo fato de que os fatos cuja comprovação é almejada pela parte autora não constituíram fundamento do indeferimento administrativo, razão pela qual se situam exteriores à controvérsia a ser dirimida em Juízo. A duas, consigno que o autor trouxe aos autos laudo contemporâneo referente a outros trabalhadores e Perfil Profissiográfico Previdenciário que indica a medição técnica extemporânea dos agentes agressivos no seu ambiente laboral. Sendo assim, verifico que o segurado já produziu prova técnica extemporânea relacionada à exposição apontada na inicial, bem como que se trata de documento que goza de presunção relativa de veracidade e que não foi objeto de impugnação da parte contrária. Acrescento que o PPP (fls. 44) indica a aferição dos agentes nocivos a partir de 01/06/1998, circunstância que imprime maior credibilidade à prova em comparação à eventual perícia realizada neste momento. Destarte, considerando que os anseios probatórios da parte autora já foram satisfeitos com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 44, bem como que a especialidade fora afastada por fundamentos diversos, indefiro o pedido de realização de exame pericial. Esclareço que não se trata de prévia valoração da prova, mas, tão somente, do reconhecimento de que os fundamentos probatórios cuja demonstração é desejada pela parte autora (comprovação da exposição a agentes nocivos com base em prova técnica extemporânea) já se encontram jungidos aos autos (PPP - fls. 44). Outrossim, observo que, como dito, a apresentação pelo segurado do PPP/formulário, exigíveis à época, gera presunção relativa dos fatos neles descritos. Entretanto, não induz direito líquido e certo ao enquadramento da atividade como sendo de natureza especial. Portanto, é admissível que a autarquia previdenciária, diante das mesmas situações e circunstâncias, conclua que a atividade descrita não se afigura nociva. Com efeito, é certo que a autarquia previdenciária não é dado, sem produzir prova em sentido contrário, negar a veracidade das informações prestadas pelas empresas nos formulários especificamente preenchidos para fins de instruções de processos de aposentadoria especial. Isso não significa, no entanto, que o instituto não possa, considerando os mesmos fatos, situações e circunstâncias descritas no formulário de informações, entender que a atividade não se enquadra como especial. Em outras palavras, a apresentação, pelo segurado, dos formulários de informações sobre atividades especiais implica presunção relativa

dos fatos neles descritos, mas não acarreta direito líquido e certo ao enquadramento das atividades descritas como sendo de natureza especial. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 213517/PR, Rel.Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2000 p.196; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 0438586-0, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 17/03/1999 p. 775. Observo que, embora a exposição ao agente nocivo ruído desafie a comprovação por laudo técnico, admite-se a produção de prova testemunhal a título complementar, especialmente para fins de comprovação de fatos que dispensam conhecimentos técnicos, como a aferição das atividades efetivamente desenvolvidas pelo empregado. Nesse sentido: TRF4, AG 5018495-04.2013.404.0000, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, juntado aos autos em 10/10/2013; TRF4, AG 5015889-37.2012.404.0000, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, juntado aos autos em 23/11/2012. Desta forma, considerando a conveniência de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, especificamente no que se refere à comprovação das atividades efetivamente exercidas pelo autor no período em questão, e se tais atividades eram exercidas com exposição ao agente nocivo ruído com habitualidade e permanência, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de SETEMBRO \_\_\_\_\_ de 2015, às 14H30 \_\_\_\_\_, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC, contados a partir da intimação deste despacho. Intimem-se, inclusive a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, 1º e 2º do CPC.

**0000516-14.2013.403.6121 - EDUARDO JOSE DE AZEREDO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Convento o julgamento em diligência. Observo que a apresentação pelo segurado do PPP/formulário, exigíveis à época, implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não em direito líquido e certo ao enquadramento da atividade como sendo de natureza especial, não impedindo, portanto, que a autarquia previdenciária, considerando as mesmas situações e circunstâncias, conclua que a atividade descrita não se enquadra nos anexos regulamentares definidores das atividades especiais. Com efeito, é certo que à autarquia previdenciária não é dado, sem produzir prova em sentido contrário, negar a veracidade das informações prestadas pelas empresas nos formulários especificamente preenchidos para fins de instruções de processos de aposentadoria especial. Isso não significa, no entanto, que o instituto não possa, considerando os mesmos fatos, situações e circunstâncias descritas no formulário de informações, entender que a atividade não se enquadra como especial. Em outras palavras, a apresentação, pelo segurado, dos formulários de informações sobre atividades especiais implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não implica em direito líquido e certo ao enquadramento das atividades descritas como sendo de natureza especial. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 213517/PR, Rel.Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2000 p.196; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 0438586-0, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 17/03/1999 p. 775. Por outro lado, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, adequadamente preenchido, contém referências técnicas sobre o agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, dispensa a apresentação de laudo. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 02/02/2010, DJe 24/02/2010. No presente caso, o período controvertido que a parte autora pretende ver reconhecido como tempo de serviço especial é de 01/05/1995 a 22/12/2010, trabalhado para a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Quanto ao ponto controvertido da demanda, observo que consta da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial, o período de 01/05/1995 a 22/12/2010 trabalhado pelo autor, não foi reconhecido como atividade especial pelo INSS pelo motivo atividades diversas em vários setores sem informação da intensidade máxima mínima nem das possíveis fontes do ruído permanente de 91 dB (fls. 30). Verifico que o PPP apresentado pelo autor (fls. 24/25), no campo profissiografia, descreve as seguintes atividades exercidas período controvertido: Desenvolver processos de montagem e acabamento de veículos. Elaborar folhas de operações a partir do estudo do fluxo de montagem. Acompanhar e assessorar produção em casos de alterações de linha, para corrigir possíveis distorções, e melhorias dos processos. Analisar e sugerir novos equipamentos e máquinas. (período de 01/05/1995 a 31/07/1998) Supervisionar as atividades de manutenção elétrica/eletrônica máquinas e equipamentos. Distribuir, orientar e verificar os trabalhos executados. Elaborar estimativas de serviços e providenciar peças e materiais. Acompanhar e orientar try-out de máquinas e equipamentos. Cuidar da disciplina, segurança, pontualidade, frequência, redução de absentismo e pedidos de férias. (período de 01/08/1998 a 31/12/2008) Supervisionar atividades de try-out e manutenção elétrica/eletrônica máquinas e equipamentos de uma área. Distribuir, orientar e verificar os trabalhos executados. Elaborar estimativas de serviços e providenciar peças e materiais. Cuidar de assuntos do pessoal da área. Cuidar da disciplina, segurança, pontualidade, frequência e redução de absentismo. (período de 01/01/2009 a 22/12/2010) Observo que, embora a exposição ao agente nocivo ruído desafie a comprovação por laudo técnico, admite-se a produção de prova testemunhal a título complementar, especialmente para fins de comprovação de

fatos que dispensam conhecimentos técnicos, como a aferição das atividades efetivamente desenvolvidas pelo empregado. Nesse sentido: TRF4, AG 5018495-04.2013.404.0000, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, juntado aos autos em 10/10/2013; TRF4, AG 5015889-37.2012.404.0000, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, juntado aos autos em 23/11/2012. Desta forma, considerando a conveniência de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, especificamente no que se refere à comprovação das atividades efetivamente exercidas pelo autor no período em questão, e se tais atividades eram exercidas com exposição ao agente nocivo ruído com habitualidade e permanência, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de AGOSTO de 2015, às 15h15\_, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 do CPC, contados a partir da intimação deste despacho. Intimem-se, inclusive o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º do CPC.

**0001964-22.2013.403.6121 - CELIA VIEIRA PINTO CONSTANTINO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino novo agendamento de perícia médica com a Dra. Vanessa Dias Gialluca, na data 28 de julho de 2015, às 9hs, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP, Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições medicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Fixo o valor dos honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se.

**0002298-56.2013.403.6121 - SYLVIO FERNANDO VEIGA(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. SYLVIO FERNANDO VEIGA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 06/06/1983 a 30/09/1991, laborado na NOVELIS DO BRASIL LTDA, e do período de 05/02/1997 a 31/12/2005, laborado na BUNDY REFRIGERAÇÃO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, como tempo de serviço especial e a consequente conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 27/02/2013 apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição que foi indeferido por insuficiência de tempo contributivo (NB 160.857.790-0). Argumenta, contudo, que a autarquia deixou de considerar o tempo especial apontado na inicial, com o qual preencheria os requisitos à aposentação. O INSS foi regularmente citado em 06/08/2013 (fls. 58) e apresentou contestação (fls. 60/85), oportunidade em que, em síntese, argumentou que o trabalhador executava suas atividades submetido à proteção eficaz de EPI. Réplica da parte autora (fls. 87/93). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à empregadora, a fim de informar se o autor recebeu adicional de insalubridade. O ofício foi expedido e respondido (fls. 95/97). Relatei. Fundamento e decido. Como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fls. 43/45), o período de 06/06/1983 a 30/09/1991, laborado na empresa NOVELIS DO BRASIL LTDA, não foi reconhecimento como especial pelo seguinte fundamento: As atividades são diversas e em locais variados sem informação da intensidade máxima e mínima nem a memória de cálculo que se apresentada poderá permitir o enquadramento. Já o período de 05/02/1997 a 02/10/2012, laborado na BUNDY REFRIGERAÇÃO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, não foi enquadrado em razão de que: O PPP incompleto não informa o item 16.2 até 1999, a intensidade foi atenuada pelo uso do EPI e, sem a memória de cálculo indispensável para a análise do período 2001/2003 (IN 45 art. 239, incisos II, III e IV). Observo que a apresentação pelo segurado do PPP/formulário, exigíveis à época, gera presunção relativa dos fatos neles descritos. Entretanto, não induz direito líquido e certo ao enquadramento da atividade como sendo de natureza especial. Portanto, é admissível que a autarquia previdenciária, diante das mesmas situações e circunstâncias, conclua que a atividade descrita não se afigura nociva. Com efeito, é certo que à autarquia previdenciária não é dado, sem produzir prova em sentido contrário, negar a veracidade das informações prestadas pelas empresas nos formulários especificamente preenchidos para fins de instruções de processos de aposentadoria especial. Isso não significa, no entanto, que o instituto não possa, considerando os mesmos fatos, situações e circunstâncias descritas no formulário de informações, entender que a atividade não se enquadra como especial. Em outras palavras, a apresentação, pelo segurado, dos formulários de informações sobre atividades especiais implica presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não acarreta direito líquido e certo ao enquadramento das atividades descritas como sendo de natureza especial. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 213517/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2000 p.196; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 0438586-0, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 17/03/1999 p. 775. Observo que que, embora a exposição ao agente nocivo ruído desafie a

comprovação por laudo técnico, admite-se a produção de prova testemunhal a título complementar, especialmente para fins de comprovação de fatos que dispensam conhecimentos técnicos, como a aferição das atividades efetivamente desenvolvidas pelo empregado. Nesse sentido: TRF4, AG 5018495-04.2013.404.0000, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, juntado aos autos em 10/10/2013; TRF4, AG 5015889-37.2012.404.0000, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, juntado aos autos em 23/11/2012. Desta forma, considerando a conveniência de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, especificamente no que se refere à comprovação das atividades efetivamente exercidas pelo autor no período em questão, e se tais atividades eram exercidas com exposição ao agente nocivo ruído com habitualidade e permanência, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13\_ de AGOSTO \_\_\_\_\_ de 2015, às 16H\_\_\_\_\_, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC, contados a partir da intimação deste despacho. Intimem-se, inclusive a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, 1º e 2º do CPC.

**0003183-70.2013.403.6121** - ANTONIO MARCOS MIRANDA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Convento o julgamento em diligência. Observo que a apresentação pelo segurado do PPP/formulário, exigíveis à época, gera presunção relativa dos fatos neles descritos. Entretanto, não induz direito líquido e certo ao enquadramento da atividade como sendo de natureza especial. Portanto, é admissível que a autarquia previdenciária, diante das mesmas situações e circunstâncias, conclua que a atividade descrita não se afigura nociva. Com efeito, é certo que à autarquia previdenciária não é dado, sem produzir prova em sentido contrário, negar a veracidade das informações prestadas pelas empresas nos formulários especificamente preenchidos para fins de instruções de processos de aposentadoria especial. Isso não significa, no entanto, que o instituto não possa, considerando os mesmos fatos, situações e circunstâncias descritas no formulário de informações, entender que a atividade não se enquadra como especial. Em outras palavras, a apresentação, pelo segurado, dos formulários de informações sobre atividades especiais implica presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não acarreta direito líquido e certo ao enquadramento das atividades descritas como sendo de natureza especial. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 213517/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2000 p.196; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 0438586-0, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 17/03/1999 p. 775. Quanto ao ponto controvertido da demanda, observo que, conforme consta da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 56/57), o período de 04/02/1985 a 04/08/1992 não foi reconhecido como especial pelo seguinte fundamento: Atividade laboral SEM EFETIVA exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente na função declarada em PPP. Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário jungido aos autos descreve as tarefas executadas pela parte autora: Inspeção em proteções de máquinas na Fundação e Usinagem, avaliação de riscos ambientais e desenvolvimento de EPIs e fiscalização do uso. Observo que, embora a exposição ao agente nocivo ruído desafie a comprovação por laudo técnico, admite-se a produção de prova testemunhal a título complementar, especialmente para fins de comprovação de fatos que dispensam conhecimentos técnicos, como a aferição das atividades efetivamente desenvolvidas pelo empregado. Nesse sentido: TRF4, AG 5018495-04.2013.404.0000, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, juntado aos autos em 10/10/2013; TRF4, AG 5015889-37.2012.404.0000, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, juntado aos autos em 23/11/2012. Desta forma, considerando a conveniência de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, especificamente no que se refere à comprovação das atividades efetivamente exercidas pelo autor no período em questão, e se tais atividades eram exercidas com exposição ao agente nocivo ruído com habitualidade e permanência, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20\_ de AGOSTO \_\_\_\_\_ de 2015, às 14H30\_\_\_\_\_, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC, contados a partir da intimação deste despacho. Intimem-se, inclusive a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, 1º e 2º do CPC.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000626-42.2015.403.6121** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X MARIZA BARROS DE SOUZA COUTINHO(SP262108 - MARCO ANTONIO HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
Designo o dia 13 de agosto de 2015, às 14hs30min, para oitiva da testemunha Giovana Manella Pimentel. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se ao Juízo deprecante. Intimem-se e cumpra-se.

**0001338-32.2015.403.6121** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X

MARIA APARECIDA ANTONIO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCILETE DA CUNHA PEREIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Designo o dia 06 de agosto de 2015, às 14hs30min para oitiva das testemunhas arroladas pela corr  Alcilete da Cunha Pereira. Remetam-se os autos ao SEDI para anota es. Providencie a Secretaria as intima es necess rias. Comunique-se ao Ju zo deprecante. Intimem-se e cumpra-se.

**0001627-62.2015.403.6121** - JUIZO DA 9ª VARA FEDERAL SECAO JUDICIARIA DISTRITO FEDERAL X CAIO EMANUEL DOS SANTOS DUQUE X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Designo a data 03/08/2015, às 09:00 horas, para per cia m dica com o Dr. Auro F bio Bornia Ortega, que se realizar  neste pr dio da Justi a Federal, com endere o na Rua Francisco Eug nio de Toledo, n  236, Centro, CEP 12.050-010, Taubat /SP. Faculto  s partes a apresenta o de quesitos e indica o de assistentes t cnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento   per cia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados   enfermidade, prescri oes m dicas, laudos, licen as, declara oes e eventuais relat rios a serem periciados, posto que imprescind veis para realiza o do laudo pericial. Fixo o valor dos honor rios periciais no valor m ximo da Tabela do CJF, por ser o autor benefici rio da justi a gratuita. Comunique-se ao Ju zo deprecante. Intimem-se.

## **Expediente N  1492**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0002144-72.2012.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CAETANO DA SILVA(MG092665 - LUIZ ALVES DE LIMA)

1. Aceito a conclus o, nesta data. 2. Vistos em inspe o. 3. Comprove o r u, no prazo de 30 dias, a aprova o do plano de recupera o ambiental pelo  rg o competente, sob pena de ter-se como n o cumprida a transa o penal. Int.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0000414-60.2011.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X JOSE PINTO FERNANDES(SP063067 - JOAO BAPTISTA MOREIRA COSTA)

1. Considerando a informa o supra, expe a-se Carta Precat ria   Comarca de S o Bento do Sapuca /SP, deprecando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, a INTIMA O pessoal do autor do fato JOS  PINTO FERNANDES, portador do RG n  8.089.508 SSP/SP, filho de Jo o Jos  Fernandes e Anna Rosa de Jesus, residente na Estrada do Paiol Grande, Comunidade S o Pedro, s/n  - Zona Rural, CEP: 12.490-000, S o Bento do Sapuca /SP, para que apresente a este Ju zo Federal da 2ª Vara de Taubat , localizado na Rua Francisco Eug nio de Toledo, n  236, Centro -Taubat /SP, no prazo de 30 (trinta) dias, relat rio emitido pela CFA - Coordenadoria de Fiscaliza o Ambiental quanto ao regular cumprimento ou n o do Termo de Compromisso de Recupera o Ambiental n  4678/2014 (fl.94/94-v). CUMPRA-SE, SERVINDO C PIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECAT RIA N  \_\_\_\_\_/2015, instruindo-a com c pia dos documentos de fls. 83 e 94/94-v. 2. Apresentado o relat rio pelo autor do fato ou decorrido o prazo para a sua manifesta o, abra-se vista ao Minist rio P blico Federal. Int.

**0002031-50.2014.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS(SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS)

1. Considerando que o GAPA - Grupo de Apoio   Preven o   AIDS, entidade designada por este Ju zo para o recebimento de pagamentos pertinentes ao cumprimento do benef cio da transa o penal (fl.48), encerrou as suas atividade em 01/05/2015 (fl.66), e que h  presta oes pendentes de pagamento pelo autor do fato PAULO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS, determino o pagamento da import ncia faltante, mediante a entrega fraldas geri tricas, nos tamanhos M e G,   CASA S O FRANCISCO DE IDOSOS DE TAUBAT , CNPJ 72.308.588/0001-56, situada na Rua Maria Basso Monteiro, 391 - Monte Belo - Taubat /SP, CEP - 12090-607, fone (12) 3633-2777 / 3632-8410, sendo que o hor rio de recebimento das doa oes   de segunda a sexta-feira das 08:30  s 12:00h e das 13:30h  s 17:00h. 2. INTIME-SE pessoalmente o autor do fato PAULO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS para cumprir o item 1 desta decis o at  o dia 15 de agosto de 2015, devendo trazer o comprovante de entrega das mercadorias na Secretaria da 2ª Vara, sendo que a Secretaria funciona nos dias  teis, das 09h00  s 19h00. CUMPRA-SE, SERVINDO C PIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO N  \_\_\_\_\_. 3. OFICIE-SE   entidade assistencial CASA S O

FRANCISCO DE IDOSOS DE TAUBATÉ comunicando que o autor do fato PAULO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS fará a entrega dos itens supramencionados, devendo emitir recibo após a entrega efetuada. CUMPRE-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2015.4. Cumprida integralmente as condições da transação penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002978-22.2005.403.6121 (2005.61.21.002978-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LIA MARIA CARDOSO CAPELETTI(SP133434 - MARLON BARTOLOMEI E SP204019 - ALESSANDRE PASSOS PIMENTEL) X MARCOS ROBERTO TRANQUELLIM(SP133434 - MARLON BARTOLOMEI E SP204019 - ALESSANDRE PASSOS PIMENTEL) X MARCOS ANTONIO CASTILHO CONRADO(SP340052 - FERNANDO ANTONIO AMATI BAENA) X EDUARDO ROBERTO DA CONCEICAO(SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO) X DERLEY APARECIDA CARDOZO(SP340052 - FERNANDO ANTONIO AMATI BAENA)

Vistos. Fls. 1160/1164: Tendo em vista a transferência do depósito vinculado ao presente feito para a Caixa Econômica Federal, consoante guia de fl. 1163, determino a Secretaria que expeça alvará de levantamento no valor de R\$ 14.600,00 (catorze mil e seiscentos reais), valor apurado em 17/08/2005, em favor de Derley Aparecida Cardozo, uma vez que foi apreendido em seu poder, no interior da sua residência. No que tange a quantia de R\$ 3.485,00 (três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais), de acordo com as informações constantes dos autos, foi apreendido em poder de Marcos Roberto Tranquellim, Marcos Antonio Castilho Conrado e Eduardo Roberto da Conceição, sem, contudo, haver individualização dos valores. Assim sendo, determino a expedição de alvarás de levantamento, em partes iguais, ou seja, R\$ 1.161,66 (mil cento e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos), valor apurado em 17/08/2005, para cada um deles. Após, arquivem-se os autos.

**0003188-68.2008.403.6121 (2008.61.21.003188-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANCISCO ADILSON NATALI(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X EDNA BARBOSA(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X ELCIO VIEIRA JUNIOR(SP300385 - KEVIN DIEGO DE MELLO E SP141439 - ELCIO VIEIRA JUNIOR) X RICARDO VICENTE MEREIRA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)

Em cumprimento à decisão proferida em audiência à fl. 1124, fica o réu ÉLCIO VIEIRA JUNIOR intimado para manifestação nos termos do art. 402, do Código de Processo Penal, no prazo de 10(dez) dias. Nada mais.

**0002243-47.2009.403.6121 (2009.61.21.002243-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2642 - STELLA FATIMA SCAMPINI) X ZOZIMO BRASÍLIO DOS SANTOS(SP300385 - KEVIN DIEGO DE MELLO)

Considerando a informação supra, expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Caçapava/SP, deprecando-se o acompanhamento e a fiscalização das condições da suspensão condicional do processo, a serem cumpridas pelo réu ZÓZIMO BRASÍLIO DOS SANTOS, devendo informar regularmente a este juízo acerca do cumprimento das aludidas condições por parte do réu. Ciência ao Ministério Público Federal

**0001697-84.2012.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DE OLIVEIRA RUSSO FERREIRA X ALEXSANDRO HUNGER X JOSE CARLOS RUSSO FERREIRA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS)

Em cumprimento à decisão de fl. 394 fica a defesa do réu JOSÉ CARLOS RUSSO FERREIRA intimada para apresentação dos memoriais, no prazo legal de 05 (cinco) dias. Nada mais.

#### **Expediente Nº 1500**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004164-51.2003.403.6121 (2003.61.21.004164-1)** - MARIA AMELIA DE LOURDES(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA AMELIA DE LOURDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 109. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, com base nos valores constantes às fls. 78/106, observando-se as formalidades legais. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - C/JF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 105/106; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 3. Expedido o requerimento,

intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D Ã O Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

**0004116-58.2004.403.6121 (2004.61.21.004116-5) - JOSE BENEDICTO DE OLIVEIRA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE BENEDICTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 230. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 222/227, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 224/226; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D Ã O Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

**0001782-17.2005.403.6121 (2005.61.21.001782-9) - ODETE BENEDITA GOMES CALIL DE OLIVEIRA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ODETE BENEDITA GOMES CALIL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 148. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 139/145, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 142/144; e para os fins alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D Ã O Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

**0002028-76.2006.403.6121 (2006.61.21.002028-6) - LOURDES EUGENIO SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LOURDES EUGENIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 113. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 110/111, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fl. 111; e para os fins alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D Ã O Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

**0003867-39.2006.403.6121 (2006.61.21.003867-9) - VERA LUCIA BARBOSA(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VERA LUCIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 199.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fl. 201; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D Ã O Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

**0000057-22.2007.403.6121 (2007.61.21.000057-7) - VANDECI SOUSA DE FREITAS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA**

MARIA GUIMARAES PENNA) X VANDECI SOUSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 291/293.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fl. 296; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D ã OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

**0001270-63.2007.403.6121 (2007.61.21.001270-1)** - JOSE CARLOS ANTUNES DE ANDRADE(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE CARLOS ANTUNES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 128. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 123/126, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fl. 125; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D ã OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

**0001708-89.2007.403.6121 (2007.61.21.001708-5)** - MARIA APARECIDA DE FATIMA EUGENIO(SP254844 - ADRIANA ZAMITH NICOLINI E SP219356 - JOSÉ IRINEU APARECIDO DOS SANTOS E SP205928 - SHEILA PEREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA APARECIDA DE FATIMA EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 153: Ao SEDI para notações.1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 152. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 146/149, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 147/148; e para os fins alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D ã OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

**0003411-55.2007.403.6121 (2007.61.21.003411-3)** - RUDNEI DA SILVA MACHADO-INCAPAZ X NAIR CAETANA DA SILVA MACHADO(SP242138B - MARIA HELENA DOS SANTOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RUDNEI DA SILVA MACHADO-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fl. 118/119.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fl. 122; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D ã OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

**0003869-72.2007.403.6121 (2007.61.21.003869-6)** - MARCIO BASSINI-INCAPAZ X ILSO BASSINI(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARCIO BASSINI-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 132. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls.

127/130, observando-se as formalidades legais.2. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.3. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D Ã O Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

**0004488-02.2007.403.6121 (2007.61.21.004488-0)** - FLORENTINA MOBILE HOJO(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FLORENTINA MOBILE HOJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 167/168.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 175; e para os fins alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D Ã O Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

**0002141-59.2008.403.6121 (2008.61.21.002141-0)** - ROBSON GARCIA DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROBSON GARCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 192/193.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fl. 197; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D Ã O Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

**0004394-20.2008.403.6121 (2008.61.21.004394-5)** - VANDERLEI FRANCISCO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VANDERLEI FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 126. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 122/124, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 123; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D Ã O Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

**0004486-95.2008.403.6121 (2008.61.21.004486-0)** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 114. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 109/112, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fl. 110; e para os fins alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D Ã O Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

**0005144-22.2008.403.6121 (2008.61.21.005144-9)** - LUZIA DE PAULA SANTOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUZIA DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 159/161.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 171; e para os fins alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D ã OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

**0000320-83.2009.403.6121 (2009.61.21.000320-4)** - MARIA BENEDITA ALVES - INCAPAZ X JOSE BENEDITO ALVES(SP285485 - TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA BENEDITA ALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 138/140.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fl. 142; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D ã OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

**0000401-32.2009.403.6121 (2009.61.21.000401-4)** - MARIA AUGUSTA MENDES(SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA AUGUSTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 136/137.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fl. 140; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D ã OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

**0001106-30.2009.403.6121 (2009.61.21.001106-7)** - VALTER DE PAULA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VALTER DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 128/129.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 136/138; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D ã OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

**0001602-59.2009.403.6121 (2009.61.21.001602-8)** - ZELIA SOARES CARVALHO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ZELIA SOARES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 125. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 116/122, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências

indicado na planilha de fl. 120; e para os fins alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D ã OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

**0002466-97.2009.403.6121 (2009.61.21.002466-9)** - MARIA DA GRACA BARBOSA LEITE(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DA GRACA BARBOSA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fl. 133.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 149/150; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D ã OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

**0002480-81.2009.403.6121 (2009.61.21.002480-3)** - SELESIO GALVAO DE SOUZA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP274058 - FERNANDO GENTIL GIZZI DE ALMEIDA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SELESIO GALVAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 268/270.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 273/274; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D ã OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

**0002988-27.2009.403.6121 (2009.61.21.002988-6)** - MARIA CALDERARIA SALIM(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA CALDERARIA SALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 128/130.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fl. 131; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D ã OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

**0004217-22.2009.403.6121 (2009.61.21.004217-9)** - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 132. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 128/130, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 129/130; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D ã OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

**0001278-35.2010.403.6121** - ANGELINA BUENO SALGADO X BENEDITO PIRES SALGADO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANGELINA BUENO SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PIRES SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 210: Ao SEDI para notações.2. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 208. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, com base nos cálculos constantes às fls. 202/204, observando-se as formalidades legais. 3. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fl(s). 203 e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.4. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.5. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D ã O Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

**0002148-80.2010.403.6121** - AGUINALDO SERGIO DA ROCHA(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X AGUINALDO SERGIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 319/320.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 326/327; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D ã O Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

**0002623-36.2010.403.6121** - MARIA JULIA PEREIRA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA JULIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 127: Ao SEDI para anotações.2. A parte exequente apresentou cálculos de liquidação da sentença. Não houve oposição de embargos, nem qualquer outra manifestação, por parte do Instituto Réu, conforme certidão de fls. 126-verso. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, com base nos cálculos constantes às fls. 122/123, observando-se as formalidades legais.3. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 263/269; e para os fins alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.4. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.5. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D ã O Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

**0003122-20.2010.403.6121** - MARIA NEUZA RAMOS(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA NEUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 160. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, com base nos valores constantes às fls. 151/154, observando-se as formalidades legais. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fl(s). 153/154 e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D ã O Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

**0003473-90.2010.403.6121** - ESTER DE OLIVEIRA MEIRELES ALVARENGA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ESTER DE OLIVEIRA MEIRELES ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte exequente apresentou cálculos de liquidação da sentença. Não houve oposição de embargos, nem qualquer outra manifestação, por parte do Instituto Réu, conforme certidão de fl. 83-verso. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, com base nos cálculos constantes às fls. 78/80, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 80; e para os fins alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D Ã O Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

**0003988-28.2010.403.6121** - LEANDRO BARBOSA MEDINA - INCAPAZ X MARIA HELENA BARBOSA MEDINA(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA E SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LEANDRO BARBOSA MEDINA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 123. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 115/120, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 118; e para os fins alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D Ã O Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

**0001456-47.2011.403.6121** - FRANCISCO OLIVEIRA MACIEL X MARIA JOSE COSTA MACIEL(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FRANCISCO OLIVEIRA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do art. 112, da Lei 8213/91, no que concerne ao processo previdenciário, em caso de morte do autor, serão legitimados à sucessão processual os dependentes previdenciários e, somente na falta destes, os sucessores na forma da lei civil. Assim sendo, considerando a comprovação do recebimento de pensão (art. 112, LBPS) de fl. 96, defiro o pedido de habilitação tão somente em nome da viúva MARIA JOSÉ COSTA MACIEL requerido através da petição de fls. 82/112 e contra o qual não se insurgiu o INSS (fls. 121). Ao SEDI.2. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 115/116.3. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 118; e para os fins alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.4. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.5. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D Ã O Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

**0003618-15.2011.403.6121** - LUIZ FERNANDO PINTO(SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ FERNANDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 186. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, com base nos valores constantes às fls. 162/185, observando-se as formalidades legais. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fl. 197; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D Ã O Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

**0003733-36.2011.403.6121** - DJALMA FERREIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DJALMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 273. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, com base nos valores constantes às fls. 267/271, observando-se as formalidades legais. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 269/270; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D ã O C i ê n c i a às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

**0000570-14.2012.403.6121** - ZENILDA IDALINA COELHO DE CARVALHO(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ZENILDA IDALINA COELHO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 120. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, com base nos valores constantes às fls. 114/118, observando-se as formalidades legais. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fl(s). 117 e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D ã O C i ê n c i a às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

**0000834-31.2012.403.6121** - JOSE FRANCISCO PIRES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE FRANCISCO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 75/76.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fl. 87; e para os fins alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D ã O C i ê n c i a às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

**0001157-36.2012.403.6121** - CELIA REGINA LOPES DE CASTRO OLIVEIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CELIA REGINA LOPES DE CASTRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte exequente apresentou cálculos de liquidação da sentença. Não houve oposição de embargos, nem qualquer outra manifestação, por parte do Instituto Réu, conforme certidão de fl. 61. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 52/56, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 53; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D ã O C i ê n c i a às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

**0001672-71.2012.403.6121** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 75. Dessa maneira,

determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, com base nos valores constantes à fl. 73, observando-se as formalidades legais. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fl. 73; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D ã O Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

**0002248-64.2012.403.6121** - MARIA NAZARE VIEIRA DOS SANTOS(SP244038 - TATIANA BETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA NAZARE VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. Transmitido os requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

**0002506-74.2012.403.6121** - INES PEREIRA DA SILVA(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X INES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 189/190.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fl. 193; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D ã O Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

**0002526-65.2012.403.6121** - PATRICIA RIBEIRO(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PATRICIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. Transmitido os requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

**0002544-86.2012.403.6121** - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 50. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 43/48, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fl. 45; e para os fins alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D ã O Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

**0003898-49.2012.403.6121** - FATIMA HELENA DOS REIS MARTINS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FATIMA HELENA DOS REIS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 266. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, com base nos valores constantes às fls. 260/264, observando-se as formalidades legais. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fl. 262; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D ã O Ciência às partes do teor dos ofícios

requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

**000588-98.2013.403.6121** - JOSELITA MATOS DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSELITA MATOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 115: A atualização monetária observa o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos da Resolução no 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Resto prejudicado o pedido de citação do INSS pelo art. 730 do CPC, tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Réu. 2. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fl. 96 e cálculos de fls. 103/112. 3. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fl(s). 106 e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 4. Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. 5. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D Â O Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

**0002201-56.2013.403.6121** - SEBASTIANA DA CONCEICAO SANTOS BONFIM(SP083494 - TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SEBASTIANA DA CONCEICAO SANTOS BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 105. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 93/103, observando-se as formalidades legais. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 95; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 3. Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. 4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D Â O Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

**0003133-44.2013.403.6121** - MARLENE SALZANO(SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARLENE SALZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 103. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, com base nos valores constantes às fls. 99/101, observando-se as formalidades legais. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fl(s). 101 e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 3. Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. 4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D Â O Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003712-60.2011.403.6121** - MARTA HELENA DE LIMA(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARTA HELENA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 84. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, com base nos valores constantes às fls. 81/82, observando-se as formalidades legais. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fl. 82; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 3. Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. 4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D Â O Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

**0003475-89.2012.403.6121** - NELSON ROQUE DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NELSON ROQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 73. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, com base nos valores constantes às fls. 60/70, observando-se as formalidades legais. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 67/69; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D ã O Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

### **Expediente Nº 1503**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003675-62.2013.403.6121** - MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO COELHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Embora o perito judicial tenha atestado a incapacidade total e permanente a partir de janeiro de 2012, o INSS aponta diversas circunstâncias que, em seu entender, sinalizariam a pré-existência da incapacidade em relação à filiação previdenciária. Em razão disso, requer seja oficiada à Santa Casa de Mogi das Cruzes/SP a fim de que seja providenciada a juntada aos autos do prontuário médico da autora (fls. 38). Primeiro, a autora alega que a incapacidade decorre de um acidente automobilístico ocorrido em 15/01/2012. Contudo, não junta quaisquer documentos contemporâneos que atestem com grau de certeza a data do evento acidentário. Até mesmo o laudo de lesões corporais foi elaborado apenas em 25/01/2013, o que causa estranheza. Diante do exposto, para fortalecer o convencimento do Juízo, e considerando ser ônus do interessado a produção das provas dos fatos constitutivos de seus direitos, intime-se com urgência a parte autora a fim de que, em 30 (trinta) dias, providencie a juntada aos autos de cópia de seu prontuário médico, conforme requerido pelo INSS. Na mesma oportunidade, poderá ser acostado aos autos cópia dos registros do acidente e do internamento dele decorrente ou outras provas que a parte autora reputar úteis à comprovação do início da incapacidade. Com a manifestação do autor, ou ultrapassado o prazo estabelecido, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem imediatamente conclusos.

### **Expediente Nº 1506**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000660-27.2009.403.6121 (2009.61.21.000660-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLA MARA AVELINO(SP354275 - ROSELAINÉ KUDAKA DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, determino o recolhimento do mandado nº 2102.2015.00865, tendo em vista a intimação da executada, efetuada às fls. 33. Diante do requerimento da executada, nomeio Roselaine Kudaka de Oliveira, 354.275/SP, para atuar como advogada voluntária no presente feito. Intime-se pessoalmente a executada para que tome ciência da presente nomeação.

**0000681-03.2009.403.6121 (2009.61.21.000681-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE DA SILVA JUNIOR(SP354275 - ROSELAINÉ KUDAKA DE OLIVEIRA)

Diante do requerimento do executado, nomeio Roselaine Kudaka de Oliveira para atuar como advogada voluntária no presente feito. Intime-se pessoalmente o executado para que tome ciência da presente nomeação.

**0002954-76.2014.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X PAULO SILVERIO DE OLIVEIRA(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)

Diante do requerimento do executado, nomeio Fabiana Dutra Souza para atuar como advogada voluntária no

presente feito. Intime-se pessoalmente o executado para que tome ciência da presente nomeação.

## **Expediente Nº 1507**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001034-53.2003.403.6121 (2003.61.21.001034-6)** - FREDERICO ANDRADE PASSOS(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Vistos em inspeção. Intime-se o impetrante para que se manifeste se remanesce interesse na certidão de objeto e pé, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão. Em caso positivo, providencie o recolhimento das custas devidas para expedição da certidão nos termos em que requerida. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002938-74.2004.403.6121 (2004.61.21.002938-4)** - AILTON NUNES DA SILVA X BENEDITA CARMEN DA COSTA MOYSES X BRAZ PEREIRA LOPES X DILCEIA SILVA FERREIRA LEITE X JACIRA MARIA GUIMARAES X LIGIA MARIA BAPTISTELLA X LUIZ FERNANDO ANDRADE MOREIRA X MARIA APARECIDA SIQUEIRA BATISTA X MARIA IZABEL DA COSTA DE CARVALHO RIBEIRO(SP084859 - MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Int.

**0003490-05.2005.403.6121 (2005.61.21.003490-6)** - ROBERTO BENEDITO FREIRE(SP105879 - MARIA LUCIA DE CASTRO C TRAVALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Fl. 223: Defiro o pedido de devolução do prazo formulado pela União. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000147-83.2014.403.6121** - SATELITE ESPORTE CLUBE(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos em inspeção. I - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. II - Vista à parte contrária para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

**0001812-37.2014.403.6121** - COOPERATIVA LATICINIOS MEDIO VALE DO PARAIBA(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos em inspeção. Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, a Fazenda Nacional renuncia expressamente ao direito de recorrer (fls. 140/141) com arrimo na Portaria PGFN 294/2010. Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 125/128 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo impetrante, certifique-se o trânsito em julgado. Fls. 143/158: Ciência ao impetrante. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0002023-73.2014.403.6121** - COIMBRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP254542 - LETICIA CAMPOS ESPINDOLA E SP291668 - NAJLLA ABDUL KARIM SALMAN E SP317956 - LICIA NASSAR CINTRA SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos em inspeção. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido, nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002116-36.2014.403.6121** - TECNOAMERICA IND/ E COM/ LTDA(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL

RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos em inspeção. Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, a Fazenda Nacional renuncia expressamente ao direito de recorrer (fls. 273) com arrimo na Portaria PGFN 294/2010 e da Mensagem PGFN/CRJ nº 001/2015. Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 257/260 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo impetrante, certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0001443-09.2015.403.6121** - S M SISTEMAS MODULARES LTDA (RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL E RS044111 - ANDRE CROSSETTI DUTRA E RS044111 - ANDRE CROSSETTI DUTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Vistos em inspeção. Fls. 41/42: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Processe-se o agravo retido, intimando-se o agravado para manifestar-se nos termos do 2º do artigo 523 do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0001854-52.2015.403.6121** - ANDRE LUIS FERREIRA MARTINS (SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Vistos, etc. ANDRÉ LUIS FERREIRA MARTINS, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando, liminarmente, o reconhecimento como especial do período de 02/01/1990 a 03/02/2015, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Ao final, requer a confirmação da liminar pretendida. Relata o impetrante que protocolizou pedido de aposentadoria especial em 10/02/2015, sob nº 46/169.286.269-0, tendo recebido comunicado datado de 20/03/2015 quanto ao seu indeferimento, em razão de não terem sido consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física as atividades exercidas. Sustenta o impetrante que o impetrado cometeu ilegalidade ao não considerar como especial os períodos acima mencionados, em que esteve exposto aos agentes nocivos ruído, pois a especialidade do labor está comprovada pela CTPS, pelo Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Nocivos, e pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntados ao processo administrativo. Sustenta que, desta forma, deve o impetrado conceder o benefício, uma vez que conta com 25 anos trabalhados com exposição ao agente nocivo ruído na data da DER (20/01/2015). Argumenta, ainda, com a adequação da via eleita, aduzindo ser perfeitamente possível o uso do mandado de segurança em matéria previdenciária, desde que circunscrita a questões unicamente de direito ou que demandem a produção de prova meramente documental. Relatei. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita. Com efeito, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável ab initio mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessite de dilação probatória. Na hipótese dos autos o impetrante pretende seja determinada a concessão do benefício de aposentadoria especial, já negado na esfera administrativa, ao fundamento de não terem sido consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física as atividades exercidas no período de de 02/01/1990 a 03/02/2015. Contudo, observa-se do documento ANÁLISE E DECISÃO TÉCNICA DE ATIVIDADE ESPECIAL, trazido aos autos pelo próprio impetrante, que a Autoridade impetrada não considerou o período como especial pelos seguintes motivos: CONCLUSÃO De acordo com o conteúdo dos documentos apresentados e dá análise técnica realizada, conclui-se quanto à exposição do trabalhador de modo habitual e permanente a agentes nocivos nos períodos citados: (X) Não esteve exposto. (X) O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP e/ou o Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Verifica-se, assim, que há controvérsia instaurada entre as partes sobre a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais. A solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo, sobre a suficiência da documentação apresentada para a prova do tempo de serviço em condições especiais, inclusive com a possibilidade de produção de outras provas. Tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança. Assim, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3º vol., p. 308: O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação

que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada. Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, I DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDA. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. II. O objeto do presente mandamus é a impugnação do ato administrativo que indeferiu o pleito de aposentadoria por tempo de serviço, deixando de reconhecer e converter períodos laborados em condições especiais. III. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que a via mandamental não é adequada para se pleitear o reconhecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, casos em que o segurado deverá recorrer à via ordinária. Também, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim. IV. A questão da comprovação do tempo de serviço especial e, ainda, da concessão da aposentadoria e o pagamento dos atrasados, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. V. Apelação do impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS 0013418-33.2002.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013) MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE... Tratando-se o mandado de segurança de meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, mister que o impetrante tenha prerrogativa ou direito próprio ou coletivo a defender e que esse direito se apresente líquido e certo ante o ato impugnado. - Quando a lei reclama a existência de direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. - A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência de direito líquido e certo, impossibilitando a apreciação do pedido - concernente ao reconhecimento, como especial, de atividades desenvolvidas em condições insalubres - na via mandamental... (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AMS 200061830008331, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009, DJe 24/03/2009). PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado decidiu, de forma clara e precisa, pela manutenção da decisão de primeira instância que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de intimação do INSS para dar cumprimento ao acórdão exarado por esta E. Corte, que determinou a reanálise de seu processo administrativo abstendo-se da aplicação das Ordens de Serviço nºs 600 e 612. III - Afastadas as Ordens de Serviços o INSS concluiu, com base na Instrução normativa 95/03 que o requerente não esteve exposto a agentes insalubres, de modo que comprovou, até o pedido administrativo em 30.10.98, ter laborado por 24 anos, 06 meses e 22 dias, período insuficiente para a concessão da aposentadoria. IV - A análise de provas documentais, objetivando o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais demanda dilação probatória incabível nesta sede, devendo para tanto buscar a via adequada. V - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. VII - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200503000690656, Rel. Des.Fed. Marianina Galante, j. 15/12/2008, DJe 27/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. E 612/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS... V - As atividades exercidas pelo impetrante demandam dilação probatória para que sejam constadas as condições de trabalho alegadas para que, então, possa ser julgada sua pretensão, a fim de que o tempo pleiteado seja considerado especial e, conseqüentemente convertido em tempo de serviço comum para fins de concessão de aposentadoria. TRF 3ª Região, 10ª Turma, AMS 200061830015153, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 31/08/2004, DJ 27/09/2004 p. 249 Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO

INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvando ao impetrante o acesso às vias ordinárias. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 4529**

#### **EXECUCAO PROVISORIA**

**0000371-81.2015.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MARCOS DA SILVA GONCALVES(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Ante a confirmação do recebimento, arquivem-se os autos físicos.Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4262**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000448-52.2013.403.6125** - LAURENTINO VIEIRA BARBOSA X MARIA MADALENA DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

No caso em exame foi negado seguimento ao agravo de instrumento nº 0028136-94.2014.403.0000 (v. fls. 759/765), interposto contra a decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal.Muito embora não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão referida acima, verifica-se que a mesma está fundamentada em entendimento consolidado pelo C. STJ no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.363/SC, qualificado como recurso repetitivo de controvérsia de acordo com o artigo 543-C do CPC.Desta forma, cumpra-se a decisão de fl. 754, com a remessa dos autos à Justiça Estadual de Cerqueira César, para que a demanda tenha regular andamento perante o Juízo competente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE** - JUÍZA TITULAR

**DANIELA SIMONI** - DIRETORA DE SECRETARIA

**OSIAS ALVES PENHA** - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## **Expediente Nº 7708**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002436-05.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSEANA DE PAULA

Manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da certidão de fl. 49, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001917-59.2015.403.6127** - SERGIO MORAES(SP156792 - LEANDRO GALATI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos, etc.1- Ciência às partes da redistribuição.2- Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.3- Concedo o prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o advogado do autor subscrever a petição inicial e réplica (fls. 39/43), posto que ainda não implantado o processo eletrônico nesta Unidade Jurisdicional, bem como para regularizar a representação processual e declaração de pobreza, juntando aos autos os originais, uma vez que aqueles documentos acostados às fls. 07/08 são cópias digitalizadas. Sem prejuízo, comprove o autor seu endereço.4- Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

### **IMISSAO NA POSSE**

**0001204-21.2014.403.6127** - MARIA DE FATIMA APARECIDA ROMANI(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES) X DENISE VILELA BESSE X PATRICIA FAGUNDES DE ALMEIDA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 215/216v, conforme certidão de fl. 217v, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

### **MONITORIA**

**0000706-90.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FABIO GONCALVES PEDROZA X RENATO DIAS GONCALVES X DULCY FONTAO NAVARRO(SP269014 - PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA XAVIER)

Fls. 195/196: ciência aos requeridos, ora executados. No mais, cumpra a Secretaria o item 2 do r. despacho de fl. 183, certificando. Após, conclusos. Int. e cumpra-se.

**0000126-89.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA BEATRIZ GONCALVES FERREIRA(SP148762 - DANIELA TOLEDO)

Trata-se de ação de monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ana Beatriz Gonçalves Ferreira objetivando constituir título executivo e receber valores inadimplidos nos contratos 25.0323.160.0001039-14 e 25.0323.160.0001093-60. Regularmente processada, sem julgamento dos embargos e conversão do mandado inicial em executivo, a CEF, informando a formalização de acordo administrativo, requereu a extinção do feito (fl. 92) Intimada, a embargante ficou-se inerte (fls. 93/94). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o noticiado nos autos (composição administrativa), julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002155-83.2012.403.6127** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003180-34.2012.403.6127** - MUNICIPIO DE TAPIRATIBA(DF019336 - PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de ação de execução de verba honorária proposta pela União Federal em face do Município de Tapiratiba, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001464-35.2013.403.6127** - ALZIRA MARGOTO BATISSOCO X MARLI APARECIDA BATISSOCO(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Haja vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 75/76v, conforme verifica-se à fl. 83v, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0002100-98.2013.403.6127** - LUIZ PUTINI PEREIRA(SP262128 - NICOLA DELATESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de memoriais finais, querendo. Decorrido o prazo suprarreferido, com ou sem a apresentação de memoriais, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0004172-58.2013.403.6127** - ALCIDINO AUGUSTO SOBRINHO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a publicação do despacho de fl. 132 não alcançou a CEF, conforme certidão de fl. 132v, republicue-se-o. Ei-lo: Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se. Int.

**0002401-11.2014.403.6127** - BENEDITO MILITAO DA SILVA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Militão da Silva em face da Caixa Econômica Federal, pela qual pretende a condenação da requerida no pagamento de diferença de correção monetária em conta do FGTS, referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Color I (janeiro de 1989 e abril de 1990).Foi deferida a gratuidade (fl. 32).A CEF contestou arguindo preliminares e a improcedência do pedido, apresentando documentos referentes à adesão da parte autora aos termos da LC 110/2001 (fls. 62/63), com ciência a parte autora.Relatado, fundamento e decidido.Procedo ao julgamento como estabelece o artigo 329 do Código de Processo Civil.A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a consequente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas especialmente no tocante ao valor, período de abrangência e forma de parcelamento, trazendo aos autos documentos comprobatórios do saque dos valores gerados pela Adesão.O Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005)Além disso, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional.Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a

orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Por fim, uma vez contestado o pedido (inicial) não é lícito, ao autor, alterar o pedido ou a causa de pedir (CPC, arts. 264, parágrafo único e 303). Assim, improcede a pretensão da parte autora de contestar implicitamente os saques e os valores (fl. 71), devendo, se o caso, valer-se de ação autônoma. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002422-84.2014.403.6127 - GILBERTO RABELO DA SILVA (SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Gilberto Rabelo da Silva em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão e Collor I (janeiro de 1989 e abril de 1990). Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição dos juros progressivos e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Análise as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. No presente caso, encontra-se perfeitamente comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este

no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, ade-quando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os per-centuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças de-correntes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003765-18.2014.403.6127 - PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Pinhalense S/A - Máquinas Agrícolas em face da União Federal visando obter a declaração de seu direito de não se submeter aos termos artigo 22, inciso IV da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 9.876/99 e que cuida da co-branção da alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente aos serviços prestados por cooperados, aos contratos por ela firmados com cooperativas de trabalho. Requer, ainda, a anulação do Auto de Infração/DEBCAD nº 37.095.022-4 e a devolução dos valores que, a esse título, foram pagos nos últimos cinco anos. Junta documentos de fls. 45/444. Foram antecipados os efeitos da tutela (fls. 445/446), para o fim de suspender a obrigatoriedade da autora de proceder a re-tenção do percentual de 15% sobre os valores constantes em notas fiscais e faturas dos serviços prestados pela Unimed Leste Paulista Cooperativa de Trabalho Médico, bem como para autorizá-la a suspender o pagamento das parcelas futuras do parcelamento fiscal atinente ao débito em discussão. A União reconheceu a procedência do pedido, sem a incidência de honorários advocatícios (fls. 451/454), como que concordou a parte autora (fl. 459). Relatado, fundamento e decido. Considerando a manifestação das partes, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre as partes que obrigue a autora a re-colher o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente aos serviços prestados por cooperados, afastando, assim, os termos do inciso IV, artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 9.876/99. Em consequência, torno insubsistente o Auto de Infração/DEBCAD nº 37.095.022-4, lançado tendo por base a alegação de ausência de recolhimento dessa mesma exação, para o período de agosto de 2004 a abril de 2009. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 445/446). Em consequência, reconheço seu direito à compensação dos valores que, a esse título, foram pagos pela autora, observando-se a prescrição quinquenal, e com incidência de juros nos termos do art. 39, parágrafo 4º da Lei n. 9.250/95. Aplica-se, pois, a taxa SELIC que, por abranger tanto a correção monetária como os juros, não pode ser aplicada cumulativamente com nenhum outro índice (STJ, 1ª Turma, Rel: Min. José Delgado, DJU de 23.3.99). Dada a ausência de resistência ao pedido e o disposto na Lei 10.522/02 (at. 19, 1º, I), sem condenação da União no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000343-98.2015.403.6127 - LUCIANA FUENTES(SP184638 - DONIZETE APARECIDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como sobre a petição e documento de fls. 66/67. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Int.

**0000493-79.2015.403.6127 - ELENICE DOS REIS LIMA(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAZENDA PUBLICA DO**

MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0001888-09.2015.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X DIVINO APARECIDO GOMES DOS REIS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DIVINO APARECIDO GOMÊS DOS REIS, objetivando a declaração da obrigação do réu de reparar o erário da quantia de R\$ 25.685,98 (vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos), recebida a título de aposentadoria por invalidez no período de março de 2005 a agosto de 2009.Informa que desde março de 2000 o réu recebe aposentadoria por invalidez. No início de 2009, houve denúncia anônima informando que o mesmo estava trabalhando como advogado.Com isso, a autarquia foi analisar a situação cadastral do réu, quando então verificou que o mesmo tinha voltado a recolher contribuições previdenciárias a partir de março de 2005. Convocado para nova perícia médica, constatou-se seu bom estado de saúde, com o consequente cancelamento do benefício.Em consequência, entende a autarquia previdenciária que o réu deve ressarcir os cofres públicos dos valores que recebeu a título de aposentadoria por invalidez no período de março de 2005 a agosto de 2009, ante a má fé.Como medida cautelar, requer o autor o imediato bloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras titularizadas pelo réu, até o limite da quantia indevidamente recebida, bem como determinar o bloqueio dos bens encontrados via RENAJUD.Relatado, fundamento e decido.Como se sabe, a medida cautelar requer, para seu deferimento, o preenchimento do fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e o periculum in mora (perigo da demora).O fumus boni iuris consiste na probabilidade da existência do direito invocado pelo autor. A aferição dessa probabilidade não requer o exame do direito invocado em minúcias, mas uma análise superficial, tendo em vista a provisoriedade da medida. Vislumbro, no presente caso, o preenchimento deste requisito. Determina a Lei nº 8213/91 que:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...)Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.Vale dizer, tal benefício só é devido enquanto o segurado se apresentar incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.No caso dos autos, houve o retorno voluntário do réu ao mercado de trabalho em março de 2005. Não obstante o pagamento de contribuições previdenciárias relativas à nova atividade, não comunicou ao INSS esse retorno.Há indícios, portanto, de recebimento indevido de valores desde o retorno do réu ao trabalho, ocorrido em março de 2005, como dito.O periculum in mora, por sua vez, apresenta-se na necessidade de garantir recursos para eventual ressarcimento ao erário, objeto da lide.Assim, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO a limitar pleiteada pelo autor, determinado o imediato bloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras titularizadas pelo réu, até o limite da quantia ora em cobrança. Não havendo valores suficientes, determino o bloqueio de bens encontrados via RENAJUD.Intime-se e cite-se.

**0001914-07.2015.403.6127** - VALDIR APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP334261 - NILSON ALVES CLEMENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.1- Defiro a gratuidade. Anote-se.2- Esclareça o autor a divergência de endereço (inicial, procuração e declaração de pobreza e o constante no documento de fl. 22), provando-se. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.3- Sem prejuízo, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, prove o alegado bloqueio na conta, posto que o documento de fl. 28 revela exatamente a ausência de empecilho.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004319-26.2009.403.6127 (2009.61.27.004319-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ROCAL COM/ E IMP/ LTDA X CLAUDIA APARECIDA ANESIO LEMOS PELA X MARIA IGNEZ ANESIO LEMOS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 133, requerendo o que de direito. Int.

**0001706-57.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ESCRITORIO CONTABIL SAO BENTO SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - ME X MARLI APARECIDA RODRIGUES CHEREDA X SUZYMARA DE MESQUITA(SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI E SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do(s) resultado(s) obtido(s) através da(s) pesquisa(s) realizada(s), requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0002932-68.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOAO LUIZ BARBOSA GUIMARAES X NAIR BARBOSA GUIMARAES(SP111571 - JOSE MAURICIO CONCEICAO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 427, requerendo o que de direito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001905-45.2015.403.6127** - FERNANDO OLIVEIRA ZOLDAN 29254095800(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X CHEFE DA DIVISAO DE DEFESA AGROPECUARIA DA DFA/IP-MIN DA AGRIC E ABAST

Visto, etc. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o impetrante esclarecer o ajuizamento da ação na Justiça Federal, posto que o suposto ato coator emana de autoridade vinculada à Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Defesa Agropecuária - do Estado de São Paulo. Ainda, embora a ação encontre-se instruída com declaração de pobreza (fl. 14), não consta requerimento de concessão da Justiça Gratuita, o que obsta a deliberação sobre o benefício. Assim, no mesmo prazo, deve o impetrante providenciar o recolhimento das custas processuais ou readequar seu intento. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000953-71.2012.403.6127** - ANTONIO DA COSTA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Antonio da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001916-74.2015.403.6127** - CONSTRUTORA ANTONIO COSTA S A(SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1. Construtora Antonio Costa propõe a presente ação cautelar visando a notificação da União Federal para que promova o cancelamento da averbação 2 constante da matrícula do imóvel descrito sob o nº 9.088 do CRI de Espírito Santo do Pinhal, uma vez que o débito que originou tal anotação já foi extinto e por força do disposto na Súmula vinculante 21 do STF, sob pena de ajuizamento de outras medidas judiciais. 2. Intime-se a requerida para que se produzam os efeitos de direito dos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Comprovada a intimação deverão os autos, decorrido o prazo de 48 horas, serem entregues a parte interessada, independentemente de traslado. 4. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002483-18.2009.403.6127 (2009.61.27.002483-2)** - MARIA APARECIDA SCIGLIANI MARTINI X MARIA APARECIDA SCIGLIANI MARTINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1503 - ANA

PAULA BARBEJAT)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fl. 227: ciência à parte autora, na pessoa de seu i. advogado constituído, Dr. Marcelo Gaino Costa, OAB/SP 189.302, para as providências cabíveis.Int. e cumpra-se.

**0002208-64.2012.403.6127** - FRANCISCO JOSE VALIM X FRANCISCO JOSE VALIM(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Após, se devidamente cumprido, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial para aferição dos cálculos em consonância com o julgado.Int. e cumpra-se.

**0002756-89.2012.403.6127** - UNIAO FEDERAL X ETCO EMPRESA DE TURISMO E TRANSPORTE COLETIVO LTDA - ME(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X ETCO EMPRESA DE TURISMO E TRANSPORTE COLETIVO LTDA - ME X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente ao SEDI para constar, inclusive, a ANTT como exequente. Após, se devidamente cumprido e, tendo em vista a inércia da executada no cumprimento do julgado, conforme verifica-se à fl. 186, manifeste-se a ANTT, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Desnecessária a remessa dos autos à União Federal, haja vista o teor da petição de fl. 183. Int. e cumpra-se.

**0000888-42.2013.403.6127** - ANTONIO DONIZETE FERRAZ X ANTONIO DONIZETE FERRAZ X LUIZ FERNANDO ALVES X LUIZ FERNANDO ALVES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Instada a manifestar-se sobre as alegações da CEF, de que os valores pleiteados nos presentes autos já foram creditados, quedou-se inerte a parte autora, ora exequente. Assim, concedo o prazo, derradeiro, de 05 (cinco) dias, à parte autora, ora exequente, para manifestação acerca da petição de fl. 80, a qual noticia que os valores relativos ao índice de 84,32% (MAR/90) já foram creditados, sob pena de extinção da execução. Resta consignado que seu silêncio será interpretado como anuência tácita. Decorrido, pois, o prazo suprarreferido, sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.Int. e cumpra-se.

**0002816-28.2013.403.6127** - ELIAS BORA SOBRINHO X ELIAS BORA SOBRINHO(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 100/101: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 4.397,71 (quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002892-57.2010.403.6127** - FRANCISCO CARLOS DE ABREU(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fl. 84: defiro. Expeça-se o competente alvará de levantamento acerca da totalidade dos valores constantes do depósito efetuado na conta nº 2765.005.4006-8 (fl. 78). Após a retirada do alvará, devidamente expedido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao requerente para dizer se teve satisfeita sua pretensão executória (tanto honorários sucumbenciais quanto o bem da vida). Resta consignado que seu silêncio será interpretado como satisfação da obrigação. Com a liquidação do alvará e, decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 7769**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003864-22.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-54.2011.403.6127) JOSUE CORSO NETTO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA CORSO MARTINS E SILVA(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Fl. 203/204: Devolvo o prazo para a embargante apresentar suas contrarrazões de apelação, sendo certo que o prazo começará a fluir, à partir da publicação do presente despacho. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001861-36.2009.403.6127 (2009.61.27.001861-3)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP227245A - RENATO EDUARDO REZENDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP227245A - RENATO EDUARDO REZENDE)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

## **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1525**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000126-95.2010.403.6138** - MARGARIDA BATISTA SEGNORINI(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES E SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição da Autarquia Previdenciária informando que nada é devido, bem como a certidão de decurso do prazo para manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000622-27.2010.403.6138** - VALERIA CRISTINA VIEIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se conclusivamente quanto à opção pelo benefício que entender mais vantajoso, nos termos da decisão de fl. 130, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se.

**0000888-14.2010.403.6138** - JOAO DA CRUZ DE JESUS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do desapensamento dos autos do processo nº 0000294-97.2010.403.6138. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0001147-09.2010.403.6138** - ADELSON FERREIRA DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a deferir quanto ao pedido de fl. 201/202, uma vez que a parte autora aderiu aos termos do acordo proposto, tendo inclusive concordado expressamente com os cálculos apresentados. Assim, considerando que os valores devidos já foram pagos (fl. 181), venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

**0002485-18.2010.403.6138** - RUBENS BARONI(SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de R\$ 2.647,90 (dois mil seiscentos e quarenta e sete reais e noventa centavos), para janeiro de 2015, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O depósito deverá ser feito em favor do Tesouro Nacional observando-se os seguintes dados: Código do Banco: 001; Agência: 1607-1; Conta Corrente: 170.500-8; Nome do favorecido (DOC): 1100600000113905; Código de Recolhimento: 13905-0; CNPJ da Unidade Gestora Favorecida: 26.994.558/0001-23. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

**0004232-03.2010.403.6138** - ROGERIO ROQUE DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao autor.

**0002533-40.2011.403.6138** - JOAO BATISTA RODRIGUES (SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição da Autarquia Previdenciária informando que nada é devido, bem como a certidão de decurso do prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005601-95.2011.403.6138** - DARCI PEDRO ALVES (SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista à parte autora dos documentos apresentados pela CEF às folhas 117/124, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão anteriormente proferida.

**0000020-65.2012.403.6138** - PATROCINIA MARIA DE JESUS (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000111-58.2012.403.6138** - FRANCISCO MACHADO BORGES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 281. Intime-se o advogado para que apresente procuração com poderes específicos ou colha manifestação da própria parte quanto à opção pelo benefício. Com a regularização, prossiga-se pelo item 2 e seguintes da decisão de fl. 278/278v. Intime-se. Cumpra-se.

**0001420-17.2012.403.6138** - MARIA DO SOCORRO SENA SOBREIRA (SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao autor.

**0000686-95.2014.403.6138** - JOSE EUSTAQUIO DA SILVA (SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão proferida à fl. 180, fica o ilustre advogado intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, restituir ao INSS o valor de R\$ 2.755,95 (dois mil setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), para setembro de 2014, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento e ser recolhido mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, observados os seguintes dados: Código do Banco: 001; Agência: 1607-1; Conta Corrente: 170.500-8 Nome do favorecido (DOC): 1100600000113905; Código de Recolhimento: 13905-0; CNPJ da Unidade Gestora Favorecida: 26.994.558/0001-23.

**0001100-93.2014.403.6138** - JULIA ROSALINA DA SILVA ALVES (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/210. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de opção pelo benefício que entender mais vantajoso, deverá o advogado apresentar procuração com poderes específicos ou colher manifestação da própria parte. Intime-se.

**0001264-58.2014.403.6138** - MARIA LEONORA PEREIRA DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, uma vez que a procuração constante dos autos fora passada por analfabeto sem instrumento público, sob pena de arquivamento dos autos.Cumpra-se.

**0001285-34.2014.403.6138** - JOAO BATISTA MEIRINHOS(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam os habilitados intimados a, no prazo de 60 (sessenta) dias, fornecer cópias dos documentos abaixo, sob pena de arquivamento dos autos, caso o(a) juiz(a) assim entenda.Documentos: cópia de cédula de identidade, CPF e certidão de nascimento ou casamento de José Batista Meirinhos, João Batista Meirinhos, Célia Maria Meirinhos, Antônio Walter Meirinhos e Déborah do Céu Meirinhos do Carmo.

**0000081-18.2015.403.6138** - JAIME MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Preliminarmente, considerando o substabelecimento sem reservas de fl. 100, ratifique os substabelecidos, no prazo de 15 (quinze) dias, os atos praticados pelo Dr. Sérgio Henrique Pacheco (OAB/SP 196.117), a partir da fl. 102, regularizando, se for o caso, a representação processual quanto ao referido patrono.Com a ratificação/regularização, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446, de 17 de abril de 2015, deste Juízo.Decorrido prazo sem a devida ratificação/regularização, tornem-me conclusos.Publicue-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000848-32.2010.403.6138** - TEREZINHA DELMIRA AMARAL DE SOUZA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a cota do INSS à fl. 122.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001286-19.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001285-34.2014.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MEIRINHOS(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

Ficam os habilitados intimados a, no prazo de 60 (sessenta) dias, fornecer cópias dos documentos abaixo, sob pena de arquivamento dos autos, caso o(a) juiz(a) assim entenda.Documentos: cópia de cédula de identidade, CPF e certidão de nascimento ou casamento de José Batista Meirinhos, João Batista Meirinhos, Célia Maria Meirinhos, Antônio Walter Meirinhos e Déborah do Céu Meirinhos do Carmo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000082-03.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-18.2015.403.6138) JAIME MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do desapensamento dos autos da ação principal nº 0000081-18.2015.403.6138.Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001174-89.2010.403.6138** - VANDIR TRUCULO(SP231211 - CRISTIANE DE ASSIS JACÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE DE ASSIS JACÓ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no

mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

**0000516-31.2011.403.6138** - REALINDO SOUZA SANTOS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REALINDO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANDRIOLI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Primeiramente, altere-se a classe da ação para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206).Confirmada a sentença que julgara procedente o pedido de concessão de auxílio-doença, o v. acórdão determinou o pagamento do benefício ao autor, a partir de 29.03.2010. Apresentados os cálculos pelo INSS, o autor discordou do valor, sendo os autos remetidos à Contadoria Judicial, para elaboração de novos cálculos, com os quais o autor concordou (fls. 190/191).No entanto, não havendo concordância do INSS com o valor apurado pela contadoria, no caso, deve a parte autora se pautar pelo disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente apresente os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, e requeira a citação do executado. Cumprida a determinação, cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0005446-92.2011.403.6138** - ANTONIO GERALDO ANANIAS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GERALDO ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Indevida a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 127), uma vez que a parte autora não apresentou memória de cálculo, mas apenas impugnou a conta apresentada, insurgindo-se contra questões já atendidas pela Autarquia Previdenciária no cumprimento da sentença, conforme planilha juntada às fls. 114/123.Assim, dê-se vista à parte autora da petição de fls.128/129.Caberá ao exequente, caso não concorde com os cálculos apresentados pelo INSS, apresentar, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária, nos termos da decisão de fl. 124/124v.Intime-se. Cumpra-se.

**0001111-93.2012.403.6138** - MAGDALENA BAPTISTA CECILIO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA BAPTISTA CECILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora é analfabeta, intime-se a ilustre advogada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça com sua cliente à Secretaria desta vara e ratifique o contrato juntado às fl. 234.Com a ratificação, prossiga-se nos termos do item 7 e seguintes da decisão de fl. 231.Decorrido o prazo sem manifestação, requisitem-se os pagamentos, sem o destacamento dos honorários contratuais, prosseguindo conforme item 11 e seguintes da decisão de fl. 231.Cumpra-se.

**0001630-68.2012.403.6138** - MARIA BATISTA DE JESUS SOUZA(SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BATISTA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO LELIS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

Discorda o exequente dos cálculos elaborados pelo INSS, alegando erro no cálculo da RMI por parte da Autarquia Previdenciária. Pugna, em razão disso, pela apresentação de novos cálculos ou encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, para a elaboração da conta. No entanto, conforme sentença de fls. 362/364, mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a renda mensal inicial do benefício foi fixada em um salário mínimo. Além disso, caberia ao exequente, nos termos da determinação judicial de folha 396, discordando da conta da autarquia, apresentar a sua memória de cálculo, a fim de que se procedesse de acordo com o art. 730, do CPC. Havendo discordância com o montante apurado, impõe-se ao credor a apresentação de prova do seu descabimento, não sendo suficiente a mera alegação de que o quantum encontrado não corresponde ao efetivamente devido. A apresentação dos cálculos pelo INSS, na chamada execução invertida, é uma forma de agilizar a execução e evitar oposição de embargos do devedor, mas, a rigor, o valor devido deve ser apresentado pelo demandante, na forma do caput do art. 475-B, do CPC. Assim, o fato de a execução sujeitar-se aos termos do art. 730 do CPC não retira do credor o dever de apresentar memória de cálculo que entende cabível para citação do devedor. Isso posto, indefiro o pedido de fls. 399/435 e fixo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, objetivamente, os pontos presentes na planilha elaborada pelo INSS que não estão em consonância com a determinação do Tribunal, e apresente a sua planilha de cálculo. Cumprida a determinação, cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002636-13.2012.403.6138** - ZULMA BORGES ALVES(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega o exequente que os cálculos elaborados pelo INSS estão em dissonância com a sentença transitada em julgado. Pugna, em razão disso, pela intimação do executado para apresentação de novos valores e posterior encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer. No entanto, caberia ao exequente, conforme determinação judicial de folha 137/137v, discordando da conta da autarquia, apresentar a sua memória de cálculo, a fim de que se procedesse de acordo com o art. 730, do CPC. Havendo discordância com o montante apurado, impõe-se ao credor a apresentação de prova do seu descabimento, não sendo suficiente a mera alegação de que o quantum encontrado não corresponde ao efetivamente devido. A apresentação dos cálculos pelo INSS, na chamada execução invertida, é uma forma de agilizar a execução e evitar oposição de embargos do devedor, mas, a rigor, o valor devido deve ser apresentado pelo demandante, na forma do caput do art. 475-B, do CPC. Assim, o fato de a execução sujeitar-se aos termos do art. 730 do CPC não retira do credor o dever de apresentar memória de cálculo que entende cabível para citação do devedor. Isso posto, indefiro o pedido de folhas 155/156 e fixo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, objetivamente, os pontos presentes na planilha elaborada pelo INSS que não estão em consonância com a determinação do Tribunal, e apresente a sua planilha de cálculo. Cumprida a determinação, cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000113-91.2013.403.6138** - MARCIA HELENA NASCIMENTO OLIVEIRA SANTOS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Alega o exequente que os cálculos elaborados pelo INSS estão em dissonância com a sentença proferida às fls. 98/100. No entanto, caberia ao exequente, conforme determinação judicial de folha 156, discordando da conta da autarquia, apresentar a sua memória de cálculo, a fim de que se procedesse de acordo com o art. 730, do CPC. Havendo discordância com o montante apurado, impõe-se ao credor a apresentação de prova do seu descabimento, não sendo suficiente a mera alegação de que o quantum encontrado não corresponde ao efetivamente devido. A apresentação dos cálculos pelo INSS, na chamada execução invertida, é uma forma de agilizar a execução e evitar oposição de embargos do devedor, mas, a rigor, o valor devido deve ser apresentado pelo demandante, na forma do caput do art. 475-B, do CPC. Assim, o fato de a execução sujeitar-se aos termos do art. 730 do CPC não retira do credor o dever de apresentar memória de cálculo que entende cabível para citação do devedor. Isso posto, fixo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, objetivamente, os pontos presentes na planilha elaborada pelo INSS que não estão em consonância com a sentença e apresente a sua planilha de cálculo. Cumprida a determinação, cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000685-13.2014.403.6138** - MARGARIDA APARECIDA DA SILVA(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 135. Indefiro o requerimento de destacamento de honorários contratuais, uma vez que o contrato não foi juntado aos autos, nos termos do artigo 22 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso, prossiga-se pelo item 9 e seguintes da decisão de fl. 132/132v. Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004952-67.2010.403.6138** - FRANCISCO CASSEMIRO (SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CASSEMIRO  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS - SP. TELEFONES: (17) 3321-5200 / Fax: (17) 3321-5233 CLASSE 229: Cumprimento de sentença EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO CASSEMIRO DESPACHO/OFÍCIO Nº 291/2015-CIV-XLVFl. 76: Defiro. Expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal de Barretos, autorizando o levantamento do valor constante no documento de fl. 71, ID: 072013000009287808, em favor da Caixa, contabilizando-se no evento 00497-9 (rendas de multas e penalidades), conforme requerido. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 291/2015 à Caixa Econômica Federal, que deverá ser instruído com as cópias necessárias. Com a vinda do ofício cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000630-96.2013.403.6138** - CRISTHIAN FERREIRA NEGRAO (SP332633 - HELOISA CHUBACI BEZERRA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRISTHIAN FERREIRA NEGRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Primeiramente, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença (Classe 229). Indefiro o pedido formulado pelo exequente às folhas 98/99. Não há como cumular a penalidade prevista no art. 475-J, do CPC, com a multa diária prevista na sentença. A r. sentença prolatada às folhas 78/80 condenou a CEF ao pagamento do valor de R\$ 300,00, correspondente ao título de capitalização mencionado no extrato de fl. 28, a ser atualizado desde a data da contratação até o efetivo pagamento, segundo os índices previstos para corrigir o título em questão. A execução se daria, conforme decidido, na forma de obrigação de fazer, com prazo de 15 dias para a CEF efetuar o pagamento do valor, inclusive honorários, sob pena de pagamento de multa, de R\$ 10,00 (dez reais) por dia de atraso. Transitada em julgado a sentença, a CEF foi intimada, em 06 de março de 2014, a efetuar o pagamento da quantia, vindo a fazê-lo, apenas, no dia 26.05.2014, conforme guias que instruíram a petição de folha 92. Embora devidamente atualizada a quantia, a CEF não pagou a multa, que passou a incidir sobre o valor a partir do 16º (décimo sexto) dia, a contar da intimação, ou seja, dia 25.03.2014, cessando quando do depósito. Portanto, esteve em mora a CEF entre os dias 25.03.2014 e 26.05.2014, devendo, portanto, efetuar o depósito da quantia de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), em complementação ao valor já depositado, correspondentes a 62 (sessenta e dois) dias de atraso. Trata-se de conta singela, que dispensa a remessa dos autos à contadoria judicial. Intime-se a CEF, para que efetue o pagamento do valor supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre ele, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Barretos, 15 de junho de 2015. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA Juiz Federal

#### **Expediente Nº 1562**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003312-29.2010.403.6138** - LUIS APARECIDO DIAS (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada dos documentos solicitados pelo Juízo, nos moldes do art. 398 do CPC, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos, oportunidade em que o INSS terá vista dos documentos de fls. 282/ss.

**0001806-81.2011.403.6138** - RUBENS AMANCIO (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200 - Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: RUBENS AMANCIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO / OFÍCIO N.º 587/2015. Vistos. Considerando a manifestação do autor às fls. 232/233, com vistas a evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, determino que seja expedido novo ofício à empresa CAROL-Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlandia, determinando que no prazo de 30 (trinta) dias manifeste-se acerca do quanto alegado pelo autor, especificamente

quanto às divergências apontadas no período compreendido entre 01/10/1985 e 30/04/1987, apresentando, se for o caso, documentos. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos documentos de fls. 232/233. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 587/2015 à referida empresa, no endereço situado à Rua 06 nº 1676 (Centro), CEP: 14.620-000, em Orlandia/SP. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com a manifestação, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, tornem conclusos. Cumpra-se com urgência, publicando-se em seguida.

**0006446-30.2011.403.6138** - OSMAR GREGORIO DA SILVA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

**0007766-18.2011.403.6138** - APARECIDA ARLENE DOS SANTOS (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, nos termos do Provimento CORE nº 64/05.

**0001377-80.2012.403.6138** - LUIZ ROBERTO DE PAIVA (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA JUIZO DEPRECADO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONTALVÂNIA/MG. AUTOR: LUIZ ROBERTO DE PAIVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA N.º 93/2015. Vistos. Considerando a diligência negativa (fls. 325), chamo o feito à conclusão para determinar que se depreque ao Juízo Vara Única da Comarca de Montalvânia/MG, a intimação do representante legal do empregador do autor, LUIZ EUGÊNIO ANTUNES PEREIRA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: o Perfil Instrua-se com cópia dos dados pessoais e da CTPS do autor onde conste referido vínculo empregatício, bem como da informação constante ao verso das fls. 325. Esclareço que na inércia, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 93/2015 ao Juízo da Vara Única da Comarca de Montalvânia/MG, no endereço situado à Praça Platão nº 499 - CEP: 39.495-000, em Montalvânia/MG. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Outrossim, sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, manifeste-se a parte autora acerca do documento de fls. 337. Após, com o cumprimento das diligências acima determinadas, tornem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

**0001431-46.2012.403.6138** - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO / OFÍCIO N.º 589/2015 e OFÍCIO N.º 590/2015. Vistos. Primeiramente, afasto a impugnação ao laudo apresentado pelo ex empregador Aguetoni Transportes Ltda. A extemporaneidade do laudo pericial não obsta o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais nem desnatura sua força probante, tendo em vista que, nos termos do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora, que deve manter atualizados os laudos técnicos relativos a tais atividades. Precedente: APELREEX 200783000213841, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5, Primeira Turma, publicado no Diário Oficial de 21/05/2010. Outrossim, com relação às empresas JOSÉ PUGLIESI e TRANSPORTADORA JP, não obstante a documentação apresentada e tendo em vista a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, esclareçam, no prazo de 30 (trinta) dias,

se possuem laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho que amparem os PPPs apresentados respectivamente às fls. 162 (José Pugliesi) e fls. 179/181 (Transportadora JP). Cópia deste despacho servirá como ofício nº 589/2015, à empresa JOSÉ PUGLIESI-Fazenda Matão, no endereço situado à Rua 12 nº 90 (CEP: 14.790-000), na cidade de Guaíra/SP. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 590/2015, à empresa TRANSPORTADORA JP, no endereço situado à Rua 12 nº 90 (CEP: 14.790-000), na cidade de Guaíra/SP. Neste caso, os números deverão ser apostos na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da empresa, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com a juntada dos documentos, vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor. Outrossim, na inércia das empresas, tornem imediatamente conclusos. Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

**0001562-21.2012.403.6138** - OLIRIO FELICIANO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP192637E - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

**0001579-57.2012.403.6138** - MILTON ROBERTO JOMAR(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MILTON ROBERTO JOMAR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO / OFÍCIO N.º 614/2015 e N.º 615/2015. Chamo o feito à conclusão. (A) Reitere-se o ofício à empresa Indústria de Botões Guaíra, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o ofício anteriormente expedido, apresentando LTCAT que ampare o PPP acostado como fls. 279/280, instruindo-se com cópia de referidos documentos. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 614/2015 à referida empresa, no endereço situado à Avenida Perimetral nº 246 (CEP: 14.790-000), em Guaíra/SP. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. (B) Outrossim, considerando a manifestação do autor às fls. 153/154 em relação ao período laborado na empresa BRAZCOT, com vistas a evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, determino que seja expedido ofício à mesma, determinando que no prazo de 30 (trinta) dias manifeste-se acerca do quanto alegado pelo autor, especificamente quanto às divergências apontadas, a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) acompanhado do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Instrua-se com cópia da CTPS do autor onde conste o vínculo com referida empresa, bem como dos documentos de fls. 78/80 dos autos. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 615/2015 à referida empresa, no endereço situado à Est. Produção J. G. Franco, km 1,7 (Zona Rural), na cidade de Guaíra/SP (CEP: 14.790-000). Em caso de A.R. devolvido sem cumprimento, reitere-se o ofício no endereço do representante legal, a ser diligenciado junto ao sistema web-service. Neste caso, os números dos ofícios deverão ser apostos na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a eles na certidão correspondente ao ato. (C) Por fim, com relação ao pedido constante dos itens 5.1 a 5.10 das fls. 153/154, tendo em vista que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a petição inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica, comprove o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, a recusa do ex-empregador, ou do atual, em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Com a manifestação do autor nos termos do item C da presente decisão, tornem conclusos. Outrossim, na inércia do autor e com o cumprimento dos ofícios, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor. Na inércia da empresa, tornem os autos conclusos para as deliberações acerca do crime de desobediência. Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

**0000913-22.2013.403.6138** - JAIRO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

N.º 1026446/2015, 1ª Vara Federal de Barretos/SP Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre o laudo pericial.

**0001564-54.2013.403.6138** - CLEMENTINA DA SILVA ROSA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, e sob pena de preclusão, novo endereço da

testemunha arrolada, ou requerer a sua substituição, em razão de ela não ter sido encontrada para ser intimada a comparecer à audiência.

**0002307-64.2013.403.6138** - IVANILDE ALEIXO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes do retorno da carta precatória, bem como do prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), para apresentação de alegações finais, nos termos da decisão proferida nos autos.

**0000066-83.2014.403.6138** - JOSE LUIZ ALVES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, nos termos da decisão proferida nos autos.

**0000356-98.2014.403.6138** - CLAUDINEI MESSIAS RAMOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

**0000379-44.2014.403.6138** - JULIANA RICARDO DE SA(SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica a parte autora ciente da juntada dos documentos pela requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que, caso queira, deverá apresentar suas alegações finais, na forma de Memoriais, nos termos da decisão anteriormente proferida nos autos.

**0000658-30.2014.403.6138** - JULIANA RICARDO DE SA(SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora ciente da juntada dos documentos pela requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que, caso queira, deverá apresentar suas alegações finais, na forma de Memoriais, nos termos da decisão anteriormente proferida nos autos.

**0001322-61.2014.403.6138** - CARLOS ALBERTO DE PADUA LIMA(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão e fls. 79/79-vº, com a citação da parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000431-06.2015.403.6138** - OTAVIO BORGES DE MORAES JUVINIANO(SP259189 - LETICIA ARANTES CAMARGO) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

É cediço que, em matéria de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito reveste-se de natureza absoluta e é definida pela categoria da autoridade acoimada de coatora e pela sua sede funcional. No caso vertente, o impetrante arrolou no pólo passivo o Ministro de Estado da Educação e o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com sede funcional em BRASÍLIA/DF, a qual não está jurisdicionada pela 38ª Subseção Judiciária de Barretos. Logo, tendo em vista que a competência constitui questão processual antecedente a todas as demais matérias debatidas nos autos, reconheço a incompetência desta Subseção Judiciária para o julgamento do writ e, nos termos do art. 113, caput e 2º do CPC, e, após a baixa na distribuição, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Publique-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 1564**

#### **MONITORIA**

**0001521-54.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAQUELINE AMERICO DE OLIVEIRA(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001774-42.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GENIL MATIAS DA SILVA

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fl. 40, em que requer a homologação judicial de acordo efetuado na esfera administrativa, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia do acordo formalizado entre as partes.Com o cumprimento, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, ciente de que seu silêncio importará em anuência ao acordo extrajudicial.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002148-58.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M M MARMIMAX LTDA EPP X JOSE CARLOS DE SOUSA X JAIRO FRANCISCO PALHARES JUNIOR

Fica o(a) autor(a) intimado(a), em razão da diligência negativa no endereço indicado nos autos, a indicar novo endereço ou dados pessoais para a citação, ou requerer a citação editalícia, com prova do esgotamento das diligências realizadas para encontrar novo endereço, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, caso o(a) juiz(a) assim entenda.

**0000833-58.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NANCI GIRARDI

Fica o(a) autor(a) intimado(a), em razão da diligência negativa no endereço indicado nos autos, a indicar novo endereço ou dados pessoais para a citação, ou requerer a citação editalícia, com prova do esgotamento das diligências realizadas para encontrar novo endereço, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, caso o(a) juiz(a) assim entenda.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001163-89.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO(SP272967 - NELSON BARDUCCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO RIBEIRO

Vistos em inspeção.Ante a ausência de oposição de embargos, resta constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme disposto no artigo 1.102-C do CPC.Condeno o(s) réu(s) ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal.Altere-se a classe do processo para Cumprimento de Sentença (Classe 229).Intime-se o(s) réu(s), para que no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, pague o valor devido, de acordo com a última atualização constante dos autos, além das custas judiciais e dos honorários fixados nesta decisão, sob pena de penhora.Não tendo o(s) devedor(es) advogado(s) constituído(s) nos autos, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, instruída com cópia da última atualização do débito constante dos autos.Decorrido o prazo, sem que haja pagamento do débito, honorários e custas judiciais, intime-se a exequente para querendo, indique no prazo de 30 (trinta) dias, bens a penhora, oportunidade em que deverá trazer aos autos planilha atualizada do débito.Cumpra-se.

**0000138-07.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GAMAIR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X LILIAN DE OLIVEIRA TEDESCO DOS SANTOS(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA E SP265042 - ROGERIO GUSTAVO GARCIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GAMAIR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN DE OLIVEIRA TEDESCO DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Ante a ausência de oposição de embargos, resta constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme disposto no artigo 1.102-C do CPC.Condeno o(s) réu(s) ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal.Altere-se a classe do processo para Cumprimento de Sentença (Classe 229).Intime-se o(s) réu(s), para que no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, pague o valor devido, de acordo com a última atualização constante dos autos, além das custas judiciais e dos honorários fixados nesta decisão, sob pena de penhora.Não tendo o(s) devedor(es) advogado(s) constituído(s) nos autos, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, instruída com cópia da última atualização do débito constante dos autos.Decorrido o prazo, sem que haja pagamento do débito, honorários e custas judiciais, intime-se a exequente para querendo, indique no prazo de 30 (trinta) dias, bens a penhora, oportunidade em que deverá trazer aos autos planilha atualizada do débito.Cumpra-se.

## Expediente Nº 1568

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001211-19.2010.403.6138** - BEATRIZ CHRISTOFF RODRIGUES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ CHRISTOFF RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0006118-03.2011.403.6138** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0000398-21.2012.403.6138** - JONAS BALBINO(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo.

**0001499-93.2012.403.6138** - GILBERTO COLASSANTO(SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: GILBERTO COLASSANTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.DESPACHO / OFÍCIO N.º 641/2015.Vistos.Considerando a certidão ao verso das fls. 70, reitere-se o ofício anteriormente expedido à Prefeitura de Guaíra/SP, a ser cumprido por Oficial de Justiça, concedendo o prazo complementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, para que dê cumprimento à DECISÃO JUDICIAL de fls. 69, informando ao Juízo se Gilberto Colassanto (CPF/MF 487.745.108-00) está vinculado a Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guaíra, bem como se houve averbação de tempo de contribuição oriundo do Regime Geral de Previdência Social. Caso a resposta seja positiva, especifique os períodos de vinculação ao regime próprio e de averbação (ou esclareça a razão de não o fazê-lo), sob pena de DESOBEDIÊNCIA. Instrua-se com os dados do autor constantes dos autos bem como cópia da decisão de fls. 69, e das fls. 70 dos autos.Cópia deste despacho servirá como ofício nº 641/2015, à Municipalidade de Guaíra. Neste caso, o seu número deverá ser aposto na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Esclareço que na inércia, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime de desobediência.Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão e fls. 69, tornando em seguida conclusos para sentença. Outrossim, na inércia da Prefeitura, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

**0001732-90.2012.403.6138** - JOSE NELSON LUPINO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência.Tendo em vista que o reconhecimento no âmbito trabalhista de remuneração no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) e seus reflexos decorreu da aplicação dos efeitos da revelia (fls. 14/19), intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se

**0002779-02.2012.403.6138** - VANDERLEI SAMPAIO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: VANDERLEI SAMPAIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.DESPACHO / OFÍCIO N.º 594/2015.Vistos.Considerando a manifestação do autor às fls. 229/233, com vistas a evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, determino que seja expedido ofício à empresa Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça, determinando que no prazo de 30 (trinta) dias manifeste-se acerca do quanto alegado pelo autor, especificamente quanto às divergências apontadas no PPP de fls. 202/204 no período compreendido entre 01/10/1986 a 22/12/1986 e 01/06/1995 a 20/04/2002, que seriam omissos quanto aos agentes agressivos a que o autor estava efetivamente exposto. No mesmo prazo e oportunidade, e em sendo o caso, apresente ao Juízo os documentos devidamente retificados, bem como o(s) laudo(s) técnico(s) (LTCAT) que ampare os respectivos PPPs, ainda não constantes dos autos. Instrua-

se com cópia dos documentos pessoais do autor constantes dos autos, bem como das fls. 202/204, fls. 229/233. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 594/2015 à referida empresa, no endereço situado na Fazenda São José da Glória S/Nº, Rodovia SP 425 - km 14 (CEP: 14.790-000), na cidade de Guaiá/SP.. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com a manifestação, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, tornem conclusos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Cumpra-se com urgência, publicando-se em seguida.

**0001377-46.2013.403.6138 - CARLOS ROBERTO CABECA(SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento do feito em diligência. Observo que, embora o cadastro da Receita Federal informe baixa da empresa MOUSART & FILHOS LTDA - ME desde 2011, o PPP de fls. 108/108-verso foi expedido em 24/04/2012, portanto, considerando que a partir de 06/03/1997 é necessário que tal formulário baseie-se em laudo técnico, é crível que o representante legal da empresa tenha a guarda dos documentos necessários à sua expedição. Portanto, considerando que a partir de 06/03/1997 a prova da atividade especial deve ser feita por meio de laudo técnico, bem como o fato de o referido PPP indicar profissional técnico responsável apenas a partir de 01/12/2009, reputo excepcionalmente necessária a expedição de ofício ao representante legal, cujos dados cadastrais podem ser encontrados em pesquisa ao sistema eletrônico WebService, que segue com esta decisão. Nesse sentido expeça-se ofício ao Sr. MOUSART CAETANO DA SILVA, sócio-administrador da empresa MOUSART & FILHOS LTDA - ME, para que envie a este Juízo cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho de forma a ratificar ou retificar o PPP. Instrua-se com cópias dos documentos pessoais da parte autora, bem como com cópia do PPP de fls. 108/108-verso. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO Nº 609/2015, Sr. MOUSART CAETANO DA SILVA, sócio-administrador da empresa MOUSART & FILHOS LTDA - ME, residente na Rua 18, nº 1156, Centro, Guaiá/SP, CEP 14790-000. Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Em ato contínuo, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001907-50.2013.403.6138 - CARLOS ALBERTO ZAVIOLO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CARLOS ALBERTO ZAVIOLO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO / OFÍCIO Nº 611/2015, OFÍCIO Nº 612/2015 e OFÍCIO Nº 613/2015. Considerando os documentos de fls. 136/137, 138/139 e 140/141, à Serventia para que: (a) expeça-se ofício à empresa Comercial Messias Ltda.-ME, no endereço constante ao verso das fls. 152, requisitando-se do representante legal a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare; (b) expeça-se ofício à empresa Refama Comércio de Combustíveis, no endereço constante às fls. 151 requisitando-se do representante legal a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare; (c) expeça-se ofício à empresa Guair Oil Comércio de Combustíveis Ltda., no endereço constante ao verso das fls. 153, requisitando-se do representante legal a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare; Instrua-se com os dados do autor constante dos autos, bem como de cópia da CTPS onde conste o vínculo com respectivas empresas. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 611/2015 à Empresa, Comercial Messias Ltda.-ME, como ofício nº 612/2015 à Refama Comércio de Combustíveis e como ofício nº 613/2015 à empresa Guair Oil Comércio de Combustíveis Ltda. caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 130. Outrossim, na inércia da empresa, tornem os autos conclusos para as deliberações acerca do crime de desobediência. Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

**0002021-86.2013.403.6138 - LEONARDO DA SILVA LEOVERGILIO(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO**

**PENA PEGHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento do feito em diligência. Considerando que a partir de 06/03/1997 a prova da atividade especial deve ser feita através de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, bem como considerando ainda que os PPPs de fls. 50/57 não indicam o nome do profissional responsável técnico e assinalam apenas genericamente exposição a produtos químicos, reputo excepcionalmente necessária a expedição de ofício ao empregador. Nesse sentido determino que seja expedido ofício à empresa ESPOGRAF ESPOSTO ARTES GRAFICAS LTDA, para que envie a este Juízo cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho de forma a ratificar ou retificar os PPPs. Instrua-se com cópias dos documentos pessoais da parte autora, bem como com cópia dos PPPs de fls. 50/57. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO N° 595/2015, à ESPOGRAF ESPOSTO ARTES GRAFICAS LTDA, situada na Rua 22, nº 1220, Barretos/SP. Neste caso, o número do ofício deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Em ato contínuo, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002118-86.2013.403.6138 - HELIO GONCALVES DA SILVA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento do feito em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, carrie aos autos cópia do laudo pericial e dos cartões de ponto mencionados na sentença trabalhista (fls. 93), bem como do comprovante do recolhimento ou desconto das contribuições previdenciárias apurada na reclamação trabalhista 284300-60.2005-RTord (fl. 226). Com a juntada, dê vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se

**0000072-90.2014.403.6138 - VALDECIR DOS SANTOS PINTO (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: VALDECIR DOS SANTOS PINTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA N.º 108/2015 e OFÍCIO N.º 93/2015 Vistos. Chamo o feito à conclusão. Considerando que as empresa Mitimaru Fuzio (através de Artur Yoshinori Fuzio) e Guarani S/A (sucessora da Agrícola Rodeio) não cumpriram a determinação anterior, determino que se depreque ao Juízo Comarca de Guaíra/SP, a intimação do representante legal da Guarani S/A e do Sr. ARTUR YOSHINORI FUZIO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, nos termos da decisão de fls. 140. Instrua-se com cópia dos dados pessoais e da CTPS do autor onde conste referido vínculo empregatício, bem como dos ofícios anteriormente expedidos (fls. 142 (reiterado às fls. 231) e 146 (reiterado às fls. 233)). Esclareço que na ausência de manifestação das empresas, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 108/2015 ao Juízo Distribuidor da Comarca de Guaíra/SP, no endereço situado à Rua 12 nº 718 (CEP: 14.790-000), na cidade de Guaíra/SP. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Por fim, reitere-se o ofício à empresa ABC Construtora (atual CTBC Serviços de Call Center S/A), concedendo prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o ofício anteriormente expedido, apresentando também a LTCAT que amparou o PPP acostado como fls. 172/175, instruindo-se com cópia de referidos documentos. Esclareça ao representante da empresa que na ausência de manifestação, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº 623/2015 ao representante da empresa ABC Construtora (atual CTBC Serviços de Call Center S/A), no endereço situado na cidade de Uberlândia/MG, à Avenida Floriano Peixoto nº 6500 (Alto Umuarama). Após, com o cumprimento das diligências acima determinadas e a respectiva juntada dos documentos, prossiga-se nos termos da decisão proferida em audiência (Fls. 235). Outrossim, na inércia das empresas, tornem imediatamente conclusos. Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

**0000712-93.2014.403.6138 - THIAGO HENRIQUE LOPES VESSI (SP065552 - SAMIR RAMERES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: THIAGO HENRIQUE LOPES VESSIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO / OFÍCIO N.º

631/2015 Vistos. Reconsidero em parte a decisão agravada, unicamente no que diz respeito à necessidade de perícia médica. No mais, os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, razão pela qual mantenha-a por seus próprios fundamentos. Prossiga-se, pois, nos termos da decisão e fls. 66, intimando-se o INSS e requisitando-se os procedimentos lá determinados. Por fim, oficie-se ao Relator do agravo interposto, comunicando o teor da presente decisão. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 631/2015, ao Sr. Desembargador do Agravo interposto. Sem prejuízo, ao SEDI para cumprimento da decisão de fls. 24, com a regularização dos pólos ativo e passivo no sistema processual eletrônico. Int. e cumpra-se.

**0001281-94.2014.403.6138** - FERTEC-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Requer a parte autora seja feita nova apreciação dos fatos apresentados na inicial, a fim de que seja concedida, neste momento, a antecipação da tutela pretendida. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a citação da parte contrária, ao argumento de que a ausência de provas torna pouco crível a verossimilhança das alegações, tornando a medida prematura e incompatível com a necessidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. Considerando que o pleito da parte autora não traz provas que alterem a conclusão do que foi anteriormente decidido, mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos, devendo a mesma aguardar a prolação da sentença, oportunidade em que o conjunto probatório será analisado de forma exauriente. Prossiga-se, pois, nos termos já determinados, aguardando-se a contestação da parte contrária. Int.

**0001282-79.2014.403.6138** - FERTEC-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Requer a parte autora seja feita nova apreciação dos fatos apresentados na inicial, a fim de que seja concedida, neste momento, a antecipação da tutela pretendida. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a citação da parte contrária, ao argumento de que a ausência de provas torna pouco crível a verossimilhança das alegações, tornando a medida prematura e incompatível com a necessidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. Considerando que o pleito da parte autora não traz provas que alterem a conclusão do que foi anteriormente decidido, mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos, devendo a mesma aguardar a prolação da sentença, oportunidade em que o conjunto probatório será analisado de forma exauriente. Prossiga-se, pois, nos termos já determinados, aguardando-se a contestação da parte contrária. Int.

**0001306-10.2014.403.6138** - MARLI APARECIDA SOUZA DOS SANTOS(SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO E SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia condenação da seguradora a cumprir a cobertura securitária da apólice nº 106100000002 e pagar o saldo devedor do contrato de financiamento habitacional nº 1.4444.0143677-5, desde a data do sinistro, e, conseqüentemente, a declarar a quitação do contrato de financiamento habitacional. Pede, ainda, a devolução das parcelas do financiamento habitacional pagas pela parte autora após o óbito do segurado. A parte autora aduz que, juntamente com eu cônjuge, firmou o contrato de financiamento habitacional nº 1.4444.0143677-5 com cobertura de seguro em caso de morte e invalidez permanente. Afirma que em razão de falecimento de seu marido deveria ter sido quitada a dívida, porém a Caixa Seguros recusou-se a fazê-lo. Juntou procuração e documentos (fls. 17/93). A parte autora aditou a petição inicial e incluiu Caixa Seguradora S.A. no polo passivo da demanda. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 99). Citada, a Caixa Econômica Federal não apresentou contestação (fl. 112). A ré Caixa Seguradora S.A. apresentou contestação com documentos (fls. 114/214) em que sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da parte autora, uma vez que o espólio deve ser representado pelo inventariante. No mérito, aduz que o óbito do segurado em decorrência de suicídio nos dois primeiros anos do contrato é risco não acobertado pela apólice securitária. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que, embora a Caixa Seguradora S.A. não tenha carreado aos autos a apólice de seguro nº 106100000002, o documento de fls. 159/198 esclarece as condições e termos do contrato de seguro. A cláusula 8ª, item 8.1, letra d de aludido documento é expressa ao excluir o suicídio ocorrido nos dois primeiros anos de vigência inicial do contrato de seguro como evento coberto (fls. 164/165). O documento de fl. 49 é insuficiente para embasar a alegação da parte autora de que não houve premeditação do ato suicida. Assim, em sede de cognição sumária, ausente o requisito da verossimilhança. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Autorizo, entretanto, o depósito judicial das prestações vincendas. Advirto a parte autora, não obstante, que as contas judiciais são remuneradas apenas pelo mesmo índice de atualização da poupança, sem os juros remuneratórios, índice frequentemente inferior ao índice de atualização do saldo devedor dos financiamentos habitacionais, de

maneira que, em caso de insucesso da demanda, poderá haver saldo residual de considerável monta a pagar. Sendo, portanto, as instituições réis sabidamente solventes e sem direito a pagar suas dívidas mediante precatórios, cabe à parte autora avaliar a conveniência de depositar as prestações vincendas em juízo como requerido. Intime-se a parte autora para que, caso queira, manifeste-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá requerer, especificamente, a produção de outras provas, trazendo, ainda no mesmo prazo, rol de testemunhas e indicação de quesitos e assistente técnico, caso requeira produção e prova testemunhal ou pericial, respectivamente. Intime-se também a Caixa Seguradora S.A. para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga cópia da apólice de seguro nº 106100000002, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos narrados na inicial pela parte contrária; bem como para requerer a produção de outras provas que entender pertinentes, também apresentando rol de testemunhas e indicando quesitos e assistente técnico, se houver requerimento de prova testemunhal ou pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**000083-85.2015.403.6138 - JOSE SALVADOR MARTINS(SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 327, do Código de Processo Civil, e/ou objeções, previstas no art. 326, do Código de Processo Civil.

**0000546-27.2015.403.6138 - OTAVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ X EDUARDO JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a forma de representação processual do Condomínio Otávio Junqueira Motta Luiz e outros está disposta no Contrato de Formação de Condomínio (fl. 19 - item 02), que não está juntado aos autos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga cópia aos autos do Contrato de Formação de Condomínio e, caso necessário, regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000555-86.2015.403.6138 - DANILO FERREIRA CAMPOS ALVIM - ME(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG**

Vistos. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, à vista de que dito benefício só se defere a pessoas jurídicas excepcionalmente, diante de comprovada hipossuficiência financeira, que acarrete a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Neste sentido já decidi o C. STJ: É possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido. (RESP 323860, Proc.: 200100599360, UF: SP, 4.ª T., DJ de 07/03/2005, p. 258, Rel. BARROS MONTEIRO). Referida demonstração, no caso, não se produziu. Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de extinção, nos termos do artigo 257 do CPC. Com o decurso do prazo, tornem conclusos. Publique-se.

**0000556-71.2015.403.6138 - JURANDIR SEBASTIAO BURANELO(SP118622 - JOSE NATAL PEIXOTO E SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais, totais ou remanescentes, ou apresentar requerimento de gratuidade de justiça com declaração de pobreza, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, caso o(a) juiz(a) assim entenda.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001598-34.2010.403.6138 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP096479 - BENEDITO SILVA E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000297-13.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002147-39.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X ANNA EMILIA SALIBA SOUBHIA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI)**

Vistos em inspeção. Trata-se de impugnação interposta pelo INSS requerendo a revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos nos autos principais a Anna Emília Saliba Soubhia. Alega, em síntese, que o

impugnado possui elevada renda mensal, não se enquadrando na acepção legal do termo pobre. Em resposta, o impugnado argumentou que a parte impugnada possui despesas médicas de valores elevados e não restou provado o valor de seu rendimento líquido (fl. 20). É o relatório. DECIDO. No caso em tela, verifico que a parte impugnada recebe benefício previdenciário do regime Geral de Previdência Social com valor bruto de R\$ 3.285,58 (três mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), conforme histórico de créditos (fl. 12). Restou provado não percebe benefício previdenciário de regime Próprio de Previdência Social (fl. 33). Assim, ainda que somado o benefício previdenciário a sua fonte de renda provada às fls. 31 (R\$1.321,40), a parte autora alcançará renda mensal bruta de R\$ 4.606,98 (quatro mil, seiscentos e seis reais e noventa e oito centavos), valor inferior a 10 salários-mínimos vigentes na data da propositura da ação. Dessa forma, reputo que a parte autora preenche os requisitos exigidos no artigo 4º da Lei 1.060/50. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente incidente e MANTENHO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal. Oportunamente, desanexe-se e arquive-se este. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000547-12.2015.403.6138** - SEBASTIAO PINTO DOS SANTOS(SP357324 - LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Primeiramente concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual, posto que o acostado às fls. 08 trata-se de cópia reprográfica. No mesmo prazo e oportunidade emende sua petição inicial, corrigindo o pólo passivo da impetração, indicando a autoridade responsável pela prática do ato impugnado, sob pena de extinção. Com a regularização, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção (art. 267, I do CPC). Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008374-16.2011.403.6138** - APARECIDA MARIA MARQUES DA SILVA(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0000674-52.2012.403.6138** - ROBERTO PIMENTA DE ARAUJO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PIMENTA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante o pedido de habilitação formulado pelo advogado constituído pelo autor primitivo, bem como a petição da autarquia previdenciária, no que diz respeito à legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda, razão não assiste ao patrono. Senão, vejamos. Dispõe o artigo 112 da Lei 8213/91 que O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores da lei civil, independente de inventário ou arrolamento. Sendo assim, compulsando os autos, verifica-se através da documentação acostada, mormente da pesquisa realizada junto ao sistema Plenus do INSS pela zelosa Serventia (fls. 180/181), que além de seu filho Pedro Augusto de Araújo, existe outro benefício de pensão por morte tendo o de cujus como instituidor, cuja beneficiária é Sandra Maria Francisca de Miranda. Por conseguinte, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I do CPC, concedendo ao advogado do falecido autor o prazo de 60 (sessenta) dias para promover corretamente a habilitação nos autos, apresentando documentos pessoais de identificação (cópia de cédula de identidade e CPF, certidão de casamento e procuração de todos os sucessor. Após, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o pedido de habilitação, nos termos do artigo 1057 do CPC, em 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Outrossim, decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 1574**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000279-31.2010.403.6138** - SIZUKO COGA TOMODA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido

no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0000446-48.2010.403.6138** - JOSE FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS(SP272646 - ELISA CARLA BARATELI E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0000644-85.2010.403.6138** - TEREZA APARECIDA DA CUNHA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0000807-65.2010.403.6138** - CLEIDE APARECIDA DA SILVA(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0000921-04.2010.403.6138** - ADERVAL DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já cumprida pelo INSS, conforme informação de fl. 184, reconsidero a decisão de fl. 180/180v. Dê-se vista à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001478-88.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0001485-80.2010.403.6138** - LAURINDA APARECIDA DE FARIA SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0001930-98.2010.403.6138** - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0002619-45.2010.403.6138** - VITORIA DAS DORES MENDES SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0002837-73.2010.403.6138** - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0003721-05.2010.403.6138** - SONIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP260394 - JULIANO ANDRÉ FERRAZ E SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição da Autarquia Previdenciária informando que nada é devido, bem como a certidão de decurso do prazo para manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004721-40.2010.403.6138** - EDILAINE DE FATIMA DE SOUSA(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP153375 - WILLIAM DE SOUSA ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0000076-35.2011.403.6138** - SILVANA APARECIDA FERREIRA SANTOS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0003294-71.2011.403.6138** - VALQUIRIA MAIA PEREIRA X PRISCILA MAIA PEREIRA DOS SANTOS X LEANDRO VINICIUS MAIA PEREIRA DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0007264-79.2011.403.6138** - LARISSA PAIS DE LIRA SOTERO X ADRIANA PAIS DE LIRA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0007483-92.2011.403.6138** - LOURDES RODRIGUES GERMANO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0001580-42.2012.403.6138** - MARIANA PEREIRA ALIBUNI NICOLAU(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0000534-81.2013.403.6138** - CONCEICAO MARIA RIBEIRO DA MATA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0000607-53.2013.403.6138** - SONIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0000704-53.2013.403.6138** - MARIA DE LOURDES SARRI BORGES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0000714-97.2013.403.6138** - EDSON APARECIDO DOS SANTOS(SP268859 - ANA FLAVIA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0000751-27.2013.403.6138** - SERLI LIMA SOUSA ALMEIDA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido

no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0000953-04.2013.403.6138** - MARIA SALETE DA SILVA PEDRO(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0001104-67.2013.403.6138** - SELMA DOS SANTOS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0001174-84.2013.403.6138** - ALEXANDRE FERRAZ DA SILVA(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0001559-32.2013.403.6138** - VERA MARIA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0001612-13.2013.403.6138** - CLOVES BENTO PEDROZO(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0001695-29.2013.403.6138** - MARIA EULALIA FERREIRA LEITE(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0000193-21.2014.403.6138** - JOAO FERNANDO PEREIRA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0000194-06.2014.403.6138** - MUNIRA NOGUEIRA MARQUES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000766-98.2010.403.6138** - RITA ROSA DA COSTA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0002919-07.2010.403.6138** - MARIA DAS DORES SANTIAGO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0002979-77.2010.403.6138** - DAMIAO VICENTE DE PAULA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido

no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000173-93.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-11.2015.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI HELENA GOUVEIA OSTI(SP176262 - ANDREA GHEDINI JUNQUEIRA MACHIONE E SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão final proferida nestes Embargos, bem como da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos para os autos principais em apenso (0000172-11.2015.403.6138), para prosseguimento da execução. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dispensando-se. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0000576-67.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-35.2011.403.6138) SILVANA APARECIDA FERREIRA SANTOS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0001036-54.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001485-80.2010.403.6138) LAURINDA APARECIDA DE FARIA SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 1605**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000225-26.2014.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X MUNICIPIO DE BARRETOS X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP205990 - FABIANA MELLO MULATO) DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO Visando adequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de tentativa de conciliação do dia 06 de agosto de 2015, às 15:30 horas, para o dia 13 de agosto de 2015, às 16:00 horas. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA Nº 186/2015 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à INTIMAÇÃO do Estado de São Paulo, na pessoa de seu representante legal, acerca da redesignação da audiência de tentativa de conciliação do dia 06 de agosto de 2015, às 15:30 horas, para o dia 13 de agosto de 2015, às 16:00 horas. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 356/2015 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME o Município de Barretos, na pessoa de seu representante legal, acerca da redesignação da audiência de tentativa de conciliação do dia 06 de agosto de 2015, às 15:30 horas, para o dia 13 de agosto de 2015, às 16:00 horas.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000633-17.2014.403.6138** - JUSTICA PUBLICA X JEAN CARLOS SILVA(SP330981 - DANIEL COSTA LINO) DESPACHO / MANDADO Intimado a esclarecer sobre o não cumprimento das penas impostas, o apenado trouxe os comprovantes de pagamento referentes à multa e à pena pecuniária imposta. Na ocasião, requereu a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra pena pecuniária ou, ainda outra pena restritiva de direitos, sob a alegação de que a jornada de trabalho do apenado é incompatível com os horários da instituição beneficiária. Às fls. 74/75 o Ministério Público Federal manifestou-se contrário às substituições pretendidas, não se opondo à adequação da forma de execução da pena de prestação de serviços à comunidade. Requereu a substituição dos comprovantes de fls. 68/70 por estarem ilegíveis. Incabível a substituição da pena pretendida por representar afronta à coisa julgada, bem como não estar prevista nas hipóteses dos artigos 148 e 149 da Lei de Execuções Penais. O apenado demonstra que o atual vínculo empregatício se iniciou em 02 de março de 2015 (fls. 66), porém vem descumprindo a pena de prestação de serviços à comunidade desde outubro de 2014. Ainda, a forma de cumprimento foi bastante flexível, possibilitando ao apenado ajustar com a instituição

beneficiária os horários que melhor atendessem seus interesses, fixando apenas os parâmetros mínimos previstos em lei, de cumprimento de 8 horas semanais de prestação de serviços à comunidade. Ante o exposto, indefiro a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra de prestação pecuniária ou restritiva de direitos. Intime-se pessoalmente o apenado a reiniciar imediatamente o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, por no mínimo 8 (oito) horas semanais por pelo menos 1 (um) ano e 6 (seis) meses, ficando advertido que eventual novo descumprimento poderá acarretar em conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, bem como para trazer novas cópias legíveis dos comprovantes de pagamentos de fls. 68/70. Deverá o executado ser cientificado de que deve trazer aos autos mensalmente os comprovantes de pagamento, direto na secretaria do Juízo ou por intermédio de seu advogado constituído. Publique-se. Oportunamente, intime-se o Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 357/2015 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento: a) INTIME o executado abaixo mencionado acerca do indeferimento da substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra de prestação pecuniária ou restritiva de direitos, bem como para que reinicie imediatamente o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, por no mínimo 8 (oito) horas semanais por pelo menos 1 (um) ano e 6 (seis) meses, ficando advertido que eventual novo descumprimento poderá acarretar em conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. b) CIENTIFIQUE-O de que deverá também providenciar novas cópias legíveis dos comprovantes de pagamentos de fls. 68/70, referentes aos meses de fevereiro, março e abril, ficando ciente de que deve apresentar os comprovantes de pagamento mensalmente, direto na secretaria do Juízo ou por intermédio de seu advogado constituído.

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003366-64.2014.403.6102 - IVO JOAO KAUTZMANN(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Cuida-se de pedido de restituição de veículo apreendido nos autos do inquérito policial nº 11-152/2014, ainda não distribuído perante este Juízo, o qual apura o delito previsto no artigo 334 do Código Penal. Em atenção ao contido no despacho de fl. 37, o requerente apresentou a documentação de fls. 45/52. Aberta vista ao Ministério Público Federal, o mesmo se manifestou pelo deferimento do pedido de restituição. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão ao ilustre membro do Ministério Público Federal. Com efeito, a apreensão do automóvel em questão não se enquadra nas hipóteses do artigo 91 do Código Penal, conquanto não é instrumento do crime, nem se caracteriza em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. De outro tanto, não há informação de que seja produto de crime ou que tenha sido adquirido com dinheiro proveniente de ilícito penal. Quer dizer, em razão da natureza do crime e circunstância em que teria sido praticado, o veículo não interessa ao processo penal. De outro tanto, a propriedade do veículo foi suficientemente demonstrada através dos documentos de fls. 45/52, bem como já foi realizada perícia no mesmo. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP informou não ter encontrado nenhum processo administrativo de interesse do requerente naquele órgão (fls. 40). Ante o exposto, DEFIRO a RESTITUIÇÃO do veículo tipo Carroceria/S. Reboque - Aberta, marca/modelo REB/GOTTI, placa ADU 5876/MS, ano 1983, chassi nº BKB11276BKB, ficando a liberação restrita à apreensão procedida nos autos do Inquérito Policial nº 11-152/2014. Oficie-se às Delegacias da Receita Federal do Brasil e de Polícia Federal, ambas em Ribeirão Preto/SP, comunicando a presente decisão. Intimem-se. Cumpridas as determinações supra, e decorrido o prazo sem requerimentos das partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0003367-49.2014.403.6102 - LUBRIMAR COMERCIO DE LUBRIFICANTES & TRANSPORTES LTDA - ME X ORLANDO DE OLIVEIRA JUNIOR(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Cuida-se de pedido de restituição de veículo apreendido nos autos do inquérito policial nº 11-152/2014, ainda não distribuído perante este Juízo, o qual apura o delito previsto no artigo 334 do Código Penal. Em atenção ao contido no despacho de fl. 44, o requerente apresentou a documentação de fls. 51/82. Aberta vista ao Ministério Público Federal, o mesmo se manifestou pelo indeferimento do pedido de restituição. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão ao ilustre membro do Ministério Público Federal. Com efeito, embora o veículo em questão seja, em tese, instrumento do crime, não se caracteriza em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Por outro lado, o requerente não se desincumbiu do ônus de provar a propriedade do veículo. O CRLV apresentado à fl. 51 é o mesmo trazido junto à inicial, referente ao ano de 2013, constando a propriedade em nome de outro que não o requerente. A autorização para transferência de propriedade está datada de 23 de setembro de 2013, sem notícia de efetivação da transferência. De igual forma, nas declarações de imposto de renda trazidas, referentes aos anos-calendário de 2013 e 2014, não consta a declaração do veículo cuja restituição se pretende como de propriedade do requerente. Ante o exposto, INDEFIRO a restituição do caminhão, IVECO/FIAT E450E37T, placas HRO 2332/MT, ano 2002/2002, chassi nº 8ATM2APH02X045989, por não estar a propriedade do veículo devidamente comprovada, nos termos do art. 120 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001084-13.2012.403.6138** - JUSTICA PUBLICA X VAGNER DONISETI SILVA(SP286194 - JULIANA DA SILVA RODRIGUES DE SOUZA)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme despacho de fls. 334.

**0000568-56.2013.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEAN CARLOS SILVA(SP330981 - DANIEL COSTA LINO)

Fls. 123/124: defiro. Intime-se a defesa para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

**0000079-82.2014.403.6138** - JUSTICA PUBLICA X MAICON DO CARMO CARVALHO

TAVARES(SP347085 - ROBERTO CARLOS BARBOSA DA SILVA) X ANDERSON TAVARES

DESPACHO / OFÍCIO Trata-se de apreciar pedido de restituição de 01 barco de alumínio e 01 motor de popa feito pelo corrêu Maicon do Carmo Carvalho Tavares em audiência realizada no dia 26 de março de 2015. Às fls.

109/110 o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente, ressalvada eventual constrição em âmbito administrativo e mediante nomeação do acusado Maicon como fiel depositário do bem. A Lei nº 9.605/98

estabelece um regime de perdimento especial para os bens utilizados na prática de crime ambiental, distinto do previsto no artigo 91 do Código Penal. E a embarcação e seus acessórios, quando empregados na prática de crime ambiental, configuram instrumentos do crime. Porém, a apreensão de bens de fabrico e uso lícitos, por se tratar de

uma medida constritiva, não deve funcionar como um fim em si mesmo, estando condicionada à sorte da ação principal. Ou seja, o gravame há de ser adequado, necessário e proporcional à utilidade que pretende gerar. No

presente caso, o trâmite da ação penal encontra-se suspenso, pelo prazo de 02 (dois) anos, em virtude de aceitação de proposta de suspensão condicional do processo pelos réus. Nesse diapasão, mostra-se duvidosa a necessidade

da manutenção da constrição sobre bens de utilidade questionável para o desfecho da ação penal, por constituírem objetos de fabrico e uso lícito, de relativo baixo valor, inservíveis para a prova da materialidade delitiva ou da

autoria imputada aos agentes, ainda mais ante a possibilidade de sequer haver fase de instrução probatória. Portanto, seria suficiente a liberação dos bens, acompanhada da designação do requerente como fiel depositário,

medida que se recomenda até mesmo para fins de evitar o perecimento dos objetos apreendidos. A propriedade dos bens encontra-se demonstrada pelos documentos de fls. 86/88. Assim, defiro a restituição do barco de alumínio e

do motor de popa apreendidos, designando o corrêu Maicon como depositário e condicionando a restituição à assinatura de termo de fiel depositário pelo requerente, desde que inexista manifestação de interesse na

manutenção da apreensão para fins de eventual imposição de sanção administrativa. Oficie-se à Terceira Companhia de Polícia Ambiental de Barretos comunicando acerca da presente decisão, ficando sob

responsabilidade da autoridade policial a verificação do interesse da Administração na manutenção da apreensão. Intimem-se as partes, devendo o corrêu Maicon ser intimado na pessoa de seu advogado

constituído. Comparecendo o acusado em secretaria, expeça-se o devido Termo de Compromisso de Fiel Depositário, no qual deverá constar a expressa advertência de que a liberação do bem no âmbito judicial não

implica na liberação no âmbito administrativo, a qual fica a critério da autoridade policial responsável pelo auto de infração. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO CRIMINAL Nº 238/2015 ao Ilmo. Sr. Comandante da

Terceira Companhia de Polícia Ambiental em Barretos/SP, para que fique ciente da liberação dos bens abaixo descritos em favor do corrêu Maicon do Carmo Carvalho Tavares, portador do RG nº 55.040.946-4 e do CPF nº

301.663.198-99, apreendidos através do termo de apreensão de fl. 08, cuja cópia segue anexa, mediante assinatura de termo de compromisso de fiel depositário. Informo que a liberação no âmbito criminal não implica em liberação

no âmbito administrativo, ficando a liberação administrativa a critério e sob responsabilidade da autoridade policial. Bens liberados:- 01 barco de alumínio com uma faixa verde na borda superior, modelo 6000, marca Rei

das Águas, sem número aparente;- 01 motor de popa 15 HP Super, marca Mercury, cor preta, nº de série ON098361.

**0000443-54.2014.403.6138** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO AMIN JORGE X MIGUEL ANTUNES MOYSES

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Fls. 150/173: trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa dos acusados. Não arguíram preliminares nem hipótese de absolvição sumária. As alegações da defesa

volvem-se ao mérito e serão analisadas no momento oportuno. Arrolaram 6 testemunhas, dentre as quais duas comuns à acusação. De maneira que, em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal,

verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui

crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Rogério Abdalla Franco Martins à

Subseção Judiciária de Franca/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias. Depreque-se à Comarca de Miguelópolis/SP a oitiva das demais testemunhas comuns e de defesa, bem como o interrogatório dos acusados, com prazo de 120 (cento e vinte) dias. Cópia deste despacho servirá como: ARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 15/2015 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal de uma das Varas Federais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA/SP, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à oitiva da testemunha de acusação, abaixo mencionada, pelo próprio Juízo deprecado, sem a utilização do sistema de videoconferência. Testemunha: Rogério Abdalla Franco Martins, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula nº 1.368.831, podendo ser encontrado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca/SP na Rua Frei Germano, nº 2324, bairro Estação, Franca/SP, CEP 14405-215.2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 17/2015 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Única da COMARCA DE MIGUELÓPOLIS/SP, para que no prazo de 120 (cento e vinte) dias, proceda à oitiva das testemunhas comuns, de defesa, e interrogatório dos acusados, todos abaixo mencionados. Testemunhas comuns: - Helder Kennedy Anunciação, brasileiro, funcionário público municipal, devendo ser requisitado junto à Prefeitura Municipal de Miguelópolis/SP; - Naim Miguel Neto, brasileiro, médico, portador do RG nº 8.995.317, residente na Rua Sérgio de Freitas Barbosa, nº 998, Miguelópolis/SP; Testemunhas de defesa: - Jarbas Afonso Borges, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado na Rua José Jacob Daur, nº 125, Miguelópolis/SP; - Delson Emerenciano Santos, brasileiro, casado, auxiliar contábil, portador do RG nº 18.943.993-2, residente na Rua Maria Peralta Cunha, nº 436, Miguelópolis/SP; - Maria Cristina Figueiredo Takahashi, brasileira, casada, auxiliar administrativo, portadora do RG nº 11.349.741-6, residente na Rua Pedro Cristiano da Silva, nº 1045, Miguelópolis/SP; - Abel de Paiva, brasileiro, contador, domiciliado na Rua José Jacob Daur, nº 925, Miguelópolis/SP; Acusados: - ANTONIO AMIN JORGE, brasileiro, casado, advogado, filho de Miguel Jorge e de Izilda Amin Jorge, portador do RG nº 4.368.172 SSP/SP e do CPF nº 135.151.288-91, nascido em 03.6.1950, residente na Avenida Alvaro de Cunha Barros, nº 1110, Centro, CEP 14530-000, Miguelópolis/SP, telefones 16-3835-1647 e 16-9153-6661; e - MIGUEL ANTUNES MOYSES, brasileiro, casado, médico, filho de Clea Antunes Moyses e de Dirceu Moyses, portador do RG nº 8.999.314-7 SSP/SP e do CPF nº 446.793.196-15, nascido em 02.10.1958, CEP 14530-000, em Miguelópolis/SP, telefone 16-3835-1791..

**0000634-02.2014.403.6138** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X CELIA APARECIDA DANIELI(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK)  
DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Fls. 175: ante a notícia de rescisão do parcelamento do débito, determino o regular prosseguimento do feito. Fls. 105/107: trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa da acusada. Não arguiu preliminar nem hipótese de absolvição sumária. Alegou não ter conhecimento das irregularidades nas declarações para o fisco e que a responsabilidade seria de seu contador. As alegações da defesa envolvem-se ao mérito e serão analisadas no momento oportuno. Não arrolou testemunhas. De maneira que, em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Wladimir Machado Vieira à Subseção Judiciária de Franca/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 23/2015 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal de uma das Varas Federais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA/SP, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à oitiva da testemunha de acusação, abaixo mencionada, pelo próprio Juízo deprecado, sem a utilização do sistema de videoconferência. Testemunha: - Wladimir Machado Vieira, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula nº 00065428, portador do CPF nº 112.452.298-00, podendo ser encontrado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca/SP na Rua Frei Germano, nº 2324, bairro Estação, Franca/SP, CEP 14405-215.

## **Expediente Nº 1607**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000719-85.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005004-29.2011.403.6138) GBR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)  
,PA 2,10 Recebo os presentes embargos, posto que são tempestivos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes. Após, dê-se vista à parte embargada para que apresente a impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

## 1ª VARA DE MAUA

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1429**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000017-75.2010.403.6140** - JOSE JOAO GALDINO DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000088-43.2011.403.6140** - ITAGILSON BATISTA DO NASCIMENTO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Dê-se vista ao réu para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

**0000759-66.2011.403.6140** - ROZALINA ALVES DE OLIVEIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0001934-95.2011.403.6140** - CELSO PEDRO MENEGHETTI(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI E SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0005175-77.2011.403.6140** - CARLINDO FERNANDES VIEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0009197-81.2011.403.6140** - PEDRO JARDEL ALVES PINHEIRO(SP272738 - RAFAEL FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0010274-28.2011.403.6140** - FRANCISCO DA SILVA PINTO(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0011322-22.2011.403.6140** - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000609-51.2012.403.6140** - JAIR SPONTON MOREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001460-90.2012.403.6140** - CARLOS ALBINO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002309-62.2012.403.6140** - ODAIR BATISTA SOUZA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002390-11.2012.403.6140** - JOSE CAMILO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002728-82.2012.403.6140** - EDIVALDO FREIRE(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Dê-se vista ao réu para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

**0000050-60.2013.403.6140** - ELIANE LOPES DE ASSIS GONCALVES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000247-15.2013.403.6140** - LIDIA MARIA DE SOUSA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000304-33.2013.403.6140** - EVANGELISTA CORDEIRO DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Dê-se vista ao réu para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

**0000402-18.2013.403.6140** - JOSE HENRIQUE SERRA MARTINS(SP196100 - RENATA ALVES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000744-29.2013.403.6140** - ALEXANDRINA DIAS DE MELO(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000826-60.2013.403.6140** - LAERCIO DE SOUZA OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001519-44.2013.403.6140** - MARIA CANDIDA VARANDA FERREIRA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001696-08.2013.403.6140** - EVERALDO PRUDENCIO MONTEIRO(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001842-49.2013.403.6140** - IVO SANTANIELLO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002359-54.2013.403.6140** - IRINEU MINARI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002435-78.2013.403.6140** - OSEAS MARTINS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002437-48.2013.403.6140** - ODAIR ALVES DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002480-82.2013.403.6140** - VALDIR REINATO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002745-84.2013.403.6140 - JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002772-67.2013.403.6140 - ADILSON MIRANDA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0003024-70.2013.403.6140 - DAMIAO CORDEIRO DE PAULO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0003038-54.2013.403.6140 - JOAO DA ROCHA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0003371-06.2013.403.6140 - CONCEICAO ANTONIA AVANZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000042-49.2014.403.6140 - JOSE PRUDENCIO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000612-35.2014.403.6140 - FRANCISCO ARAUJO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002672-78.2014.403.6140 - ANTONIO DE MOURA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da parte autora, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002778-40.2014.403.6140 - DANIELE LUCIANE BASTOS DE LAIA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de

admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002946-42.2014.403.6140** - JOSE CADETE SOBRINHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001009-60.2015.403.6140** - JOSE CARLOS DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

### **Expediente Nº 1432**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001742-65.2011.403.6140** - DIRCE MATIUZI(SP208623 - CELSO GONÇALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antecipo a perícia judicial para o dia 15/07/2015, às 14:00 horas. Mantenho as demais determinações exaradas no despacho retro. Int.

**0009654-16.2011.403.6140** - ELIANE NERES DE SOUSA X CLAUDINETE TEIXEIRA DE SOUZA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antecipo a perícia judicial para o dia 15/07/2015, às 16:00 horas. Mantenho as demais determinações exaradas no despacho retro. Int.

**0001814-81.2013.403.6140** - ELZA CARDOSO TAVARES(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 29/07/2015, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERÊ RIBEIRO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

**0002121-98.2014.403.6140** - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antecipo a perícia judicial para o dia 15/07/2015, às 15:00 horas. Mantenho as demais determinações exaradas no despacho retro. Int.

**0003073-77.2014.403.6140** - JORGE TEODORO(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antecipo a perícia judicial para o dia 15/07/2015, às 14:30 horas. Mantenho as demais determinações exaradas no

despacho retro.Int.

**0003313-66.2014.403.6140** - SIMONE RAMOS DOS SANTOS PINTO(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antecipo a perícia judicial para o dia 15/07/2015, às 15:30 horas.Mantenho as demais determinações exaradas no despacho retro.Int.

**0000906-53.2015.403.6140** - ROBERTO AQUINO DOS SANTOS(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antecipo a perícia judicial para o dia 15/07/2015, às 13:30 horas.No mais, mantenho as determinações exaradas no despacho retro.Int.

**0001140-35.2015.403.6140** - EVERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP227925 - RENATO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antecipo a perícia judicial para o dia 15/07/2015, às 16:30 horas.Mantenho as demais determinações exaradas no despacho retro.Int.

### **Expediente Nº 1435**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006560-60.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SERV. AUTOMOTIVOS BETO LTDA(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME E SP078273 - JUCEMARA GERONYMO E SP137685 - PATRICIA CAMPOS CONCEICAO E SP132422 - ADRIANA MONACO BIAZON E SP094316 - ROSA TERESA MAGLIENTI) X SHUJI TAKANO(SP017682 - GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA E SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS E SP312491 - BRUNO GUERNELLI E SP230563 - RÚBIA APARECIDA DE MELO E SP346879 - ARIADNE BERNARDI PINTO E SP094316 - ROSA TERESA MAGLIENTI E SP340728 - ISIS CAROLINA HASSAN DE CARVALHO)

Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta pela exequente para a cobrança dos débitos discriminados na CDA.A exequente requer a substituição da penhora com a realização de em relação ao executado SERV. AUTOMOTIVOS BETO LTDA e ao(s) coexecutado(s) SHUJI TAKANO, PAULO YOSHIMOTO, APARECIDA GALLINUCCI e ERALDA PERETTI BAVA.DECIDO.À vista do requerimento da exequente, tendo em vista que o(s) (co)executado(s) está(ão) devidamente citado(s) e há penhora nos autos, determino a tentativa de substituição da penhora pelas seguintes diligências, até a satisfação integral do débito exequendo: BACENJUD, RENAJUD, ARISP e Expedição de mandado/carta precatória para substituição da penhora, avaliação e intimação.DO BACENJUD:Determino a inclusão de minuta de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) (co)executado(s), por intermédio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.No caso de empresário individual de responsabilidade ilimitada desnecessária se faz sua prévia inclusão no polo passivo, pela existência de confusão patrimonial. Assim, efetive-se o rastreamento em contas em relação ao CPF e CNPJ do empresário mencionado.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Praça da Bíblia (Avenida Barão de Mauá, 919, Centro, Mauá) nº 2934-3.Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da penhora por: mandado, edital ou publicação conforme o caso.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se a Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.DO RENAJUD:Determino a realização de pesquisa e inclusão de minuta de restrição de transferência dos veículos automotores de propriedade do(s) (co)executado(s) citado, independente de outras restrições existentes.Com diligência positiva, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Sendo carta precatória, depreque-se o leilão.DO ARISP:Determino a realização de pesquisa e inclusão de minuta de constrição judicial em relação aos imóveis de propriedade do(s) (co)executado(s), independente de outras restrições existentes.DO MANDADO PARA SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA:Expeça-se mandado para substituição da penhora de bens do executado,

avaliação e intimação. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Sendo carta precatória, depreque-se o leilão. Restando todas as diligências negativas, manifeste-se a exequente quanto a penhora havida nos autos. Cumpra-se. Intime-se. INTIMO O EXECUTADO (NA PESSOA DOS REPRESENTANTES LEGAIS/COEXECUTADOS) E OS COEXECUTADOS DA PENHORA ON-LINE (POR INTERMÉDIO DO BACENJUD), REALIZADA AS FLS. 341/344, PARA OS FINS DO ARTIGO 16 DA LEI 6.830/80, NOS TERMOS DA R. DECISÃO DE FLS. 335/336, CUJO TEOR SEGUE PUBLICADO ACIMA.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1780**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000313-66.2011.403.6139** - HELENA CONCEICAO PEDROSO X LEANDRO PEDROSO PONTES INCAPAZ X CLAUDETE PEDROSO PONTES INCAPAZ X HELENA CONCEICAO PEDROSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, do laudo médico.

**0002534-22.2011.403.6139** - DIONATA DA SILVA ALMEIDA X CLAUDIA SILVANA RODRIGUES DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, do laudo médico de fls. 127/130.

**0002559-35.2011.403.6139** - VERA PAULINO DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora da informação de que a autora não compareceu à perícia médica agendada - fl.93.

**0002645-06.2011.403.6139** - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Representante da parte autora da informação de fls. 148/150 .

**0004080-15.2011.403.6139** - ELIZEU DA SILVA CAMARGO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Advogado Dr. Elizeu da Silva Camargo a respeito do desarquivamento dos autos.

**0006140-58.2011.403.6139** - APARECIDA FILOMENA LEME(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Representante da parte autora da

informação de fls. 84/87 .

**0006733-87.2011.403.6139** - MARCOS BISPO DE ARAUJO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos a parte autora, no prazo legal, da resposta ao ofício - fl. 152.

**0006776-24.2011.403.6139** - MARIA ODISSEIA CANEDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, do laudo médico psiquiátrico complementar - fl. 93.

**0007061-17.2011.403.6139** - LUIZ ANTONIO VIEIRA PASSOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 126: O Poder Judiciário não é empregado do réu. Se há algo a fazer para cumprimento da decisão judicial, quem representa a respectiva parte em juízo, que faça, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.Sem prejuízo, promova o INSS a execução invertida.Intime-se.

**0009101-69.2011.403.6139** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 133/134, retire-se o processo da pauta de audiências, devendo os patronos da parte autora comunicá-la a respeito de referido cancelamento.Vista ao INSS.Int.

**0010225-87.2011.403.6139** - LAUDICEIA RAMOS GARCIA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do retorno da Carta Precatória (Foro de Buri), sem cumprimento.

**0010229-27.2011.403.6139** - LAZARA FELIZARDA DOS SANTOS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a realização de audiência, abra-se vistas às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentar suas alegações finais.Sem prejuízo, regularize o autor a sua representação processual na audiência no Juízo deprecado, visto ter sido outro patrono a acompanhá-lo nessa ocasião.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0011345-68.2011.403.6139** - ANA MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da carta precatória devolvida sem cumprimento

**0011477-28.2011.403.6139** - ANDERSON GOMES DA SILVA X ANAI GOMES PEDROSO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da complementação de laudo juntado aos autos às fls. 138/144.

**0012048-96.2011.403.6139** - ZILDA RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

**0012337-29.2011.403.6139** - DORIVAL BENEDITO DA CRUZ(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0012608-38.2011.403.6139** - TEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

**0001394-16.2012.403.6139** - TEREZA ANTUNES DE ALMEIDA(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 64. (REDESIGNAÇÃO da audiência no Juízo deprecado para o dia 15/07/2015, às 15h30min).

**0002316-57.2012.403.6139** - SUSANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS do laudo médico complementar de fls. 103/105, e às partes do laudo médico de fls.109/112 (psiquiatra).

**0003056-15.2012.403.6139** - NOELIA DOS SANTOS BARROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da complementação de laudo juntado aos autos às fls. 138/143.

**0000524-34.2013.403.6139** - EDUARDO CAMILO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

**0000716-64.2013.403.6139** - COSME CLEYTON DE SOUZA TELES SILVA - INCAPAZ X TEREZA DE JESUS SILVANA DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora da informação de que o autor não compareceu à perícia médica agendada - fl. 69.

**0000730-48.2013.403.6139** - ADELINA SOARES FERREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

**0000893-28.2013.403.6139** - ARISTIDES ALVES DE ALBUQUERQUE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Representante da parte autora da

informação de fl. 67.

**0000982-51.2013.403.6139** - DANIEL SABINO DA SILVA(SP315849 - DANIELLE BIMBATI DE MOURA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, dos laudos médico de fls. 142/143 (neurologista) e 145/148 (psiquiatra).

**0001139-24.2013.403.6139** - ANGELO RODRIGUES LEITE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, do laudo médico.

**0001747-22.2013.403.6139** - NEUSA OLIVEIRA KUSELIAUSKAS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça a fl. 114 (não localização de Neusa Oliveira Kuseliasuskas Zalkauskas para ser intimada da data da audiência).

**0001758-51.2013.403.6139** - JANE DA SILVA CARDOSO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da complementação de laudo juntado aos autos às fls. 141/147.

**0002086-78.2013.403.6139** - JOSE SILVIO DOS SANTOS(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da complementação de laudo juntado aos autos às fls. 140/145.

**0002114-46.2013.403.6139** - MARIA APARECIDA RODRIGUES RAMOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA E SP288424 - SALETE ANTUNES MÁZ BUTZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça a fl. 63.

**0002156-95.2013.403.6139** - ERNESTO CARLOS PONTES DA COSTA - INCAPAZ X MAURO PEDROSO DA COSTA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora da informação de que o autor não compareceu à perícia médica agendada - fl.29.

**0000390-70.2014.403.6139** - JOAO CESARIO DOS SANTOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça a fl. 36 (não localização de João Cesario dos Santos).

**0002010-20.2014.403.6139** - MARIA ANTONIA MARQUES DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil,

e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, do laudo médico.

**0002127-11.2014.403.6139** - ADRIANA MARIA FARIA LOPES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora da informação de que a autora não compareceu à perícia médica agendada - fl. 68.

**0003287-71.2014.403.6139** - ROQUE PONTES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 29 - Recebo como emenda à inicial. Cite-se o INSS, por meio de carga dos autos.

**0000470-97.2015.403.6139** - ONDINA ANTUNES DE TOLEDO VIEIRA(SP268312 - OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A presente causa subsume-se à competência estabelecida no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/03 e foi protocolada no Foro de origem em 02/02/2015 (após a instalação do Juizado Especial Federal em Itapeva). Assim, em atenção ao art. 3º, parágrafo 3º, da mesma Lei, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, realização de novo registro e processamento no J.E.F.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000890-39.2014.403.6139** - SOLANGE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça a fl. 31.

**0000892-09.2014.403.6139** - ROSELI APARECIDA FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça a fl. 39.

**0000980-47.2014.403.6139** - MARIA JOAQUINA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça a fl. 28.

**0001051-49.2014.403.6139** - MARIA BENEDITA DE LOURDES QUARENTEI DESIDERA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, sobre a designação de audiência para o dia 19/08/2015, as 13h30min, no foro de Itaberá/SP.

**0003104-03.2014.403.6139** - SHIRLEI SOARES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): SHIRLEI SOARES, CPF 365.885.918-02, Rua Waldemar Felipe, 181, Vila Esperança, Itaberá-SP. TESTEMUNHAS: 1. Irene Rodrigues da Silva, Rua Waldemar Felipe, 243, Vila Esperança, Itaberá-SP; 2. Pedro Geraldo Novaes de Macedo, Rua Joaquim Flaviano de Lima, 77, Jardim Santa Inês I, Itaberá-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/02/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para

comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000162-61.2015.403.6139** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP X RUBENS MARQUES DA SILVA(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 596/20151. Em vista da alteração da data designada para início da realização de perícia na Empresa Placids Transporte Rodoviário Ltda. (25/09/2015 - 11h00min), depreque-se a intimação do INSS, dando ciência à Autarquia Ré de referida redesignação, encaminhando-se cópia do despacho de fl. 33 e da informação de fl. 46.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção de Sorocaba/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 10 dias.

#### **Expediente Nº 1781**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0004928-50.2015.403.6110** - JESIEL JOSE VIEIRA(SP354086 - IGOR PLENS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconheço a competência deste Juízo para a apuração dos fatos, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal e do Provimento n.º 429, de 28 de novembro de 2014. Convalido os atos praticados no processo, especialmente a decisão de fls. 17/18, que indeferiu o pedido de liberdade provisória, ante a ausência de folha de antecedentes do IIRGD e de comprovantes de ocupação lícita e endereço do requerente. Intime-se o advogado constituído, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie a juntada dos documentos apontados, a fim de que seja novamente apreciado o pedido de liberdade provisória. Requiram-se, COM URGÊNCIA, via correio eletrônico, as folhas de antecedentes ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, e as certidões de distribuição criminal ao SEDI de Itapeva/SP e à Comarca de Angatuba/SP, em nome do indiciado JESIEL JOSÉ VIEIRA, brasileiro, solteiro, ajudante, RG n.º 34.654.973 SSP/SP e CPF n.º 357.123.498-76, filho de Leude Maria Vieira e Arnaldo José Vieira, atualmente recolhido no Centro de Detenção de Capela do Alto/SP. (Cópia deste servirá de ofício). Com a juntada dos documentos, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me os autos conclusos.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003243-52.2014.403.6139** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X EDSON ANDRE FILHO(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS)

Defiro o pedido formulado pela defesa da acusada MARIA ANUNCIATA DA SILVA, à fl. 141, abrindo-lhe vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1783**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000358-70.2011.403.6139** - PEDRO OIAN(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido de observância do Art. 730 do CPC, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, depreque-se a citação do réu, nos termos dos artigos 730 e 222, c, do CPC. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício (fls. 102/103). Intime-se.

**0001252-46.2011.403.6139** - RAIMUNDO BERNARDO DE SOUZA X ANA MARIA DA CONCEICAO LEITE DE SOUZA X GRAZIELE CRISTINA LEITE SOUZA X DANIELE HOSANA LEITE SOUZA X ANA

**MARIA DA CONCEICAO LEITE DE SOUZA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que na cópia da CTPS do autor Raimundo Bernardo de Souza, apresentada às fls. 19/25, o termo final e inicial de alguns vínculos empregatícios registrados naquele documento estão ilegíveis. Diante disso, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente cópia legível do referido documento. Cumprida a determinação, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001863-96.2011.403.6139 - JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o pedido de observância do Art. 730 do CPC, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, depreque-se a citação do réu, nos termos dos artigos 730 e 222, c, do CPC. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício (fls. 145/146). Intime-se.

**0002941-28.2011.403.6139 - LEVINO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observa-se que já houve sentença e julgamento da apelação interposta pela parte autora (fls. 63/65 e 87/93), estando a ação já na fase de execução de sentença. Isto posto, baixem os autos à secretaria para regular prosseguimento da ação. Int. Itapeva,

**0003014-97.2011.403.6139 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a certidão de fl. 179, recebo o presente agravo retido por ser tempestivo. Abra-se vista ao agravado, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003050-42.2011.403.6139 - BENEDITO SIMOES DE FREITAS - INCAPAZ X JOANA DARCA APARECIDA DE FREITAS SANTOS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Benedito Simões de Freitas, interditado, representando por sua curadora Joana Darca Aparecida de Freitas Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de sua mãe, Adalgiza Simões de Freitas, ocorrido em 04/06/2010. Alega a parte autora, em síntese, que, em razão de sua invalidez, era dependente da falecida, a qual, por ocasião de sua morte, ostentava qualidade de segurada do RGPS. À fl. 68 foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento. Foi elaborado estudo social às fls. 78/80, sobre o qual manifestou-se o autor às fls. 82/83. Às fls. 84/85 o Juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente para o julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara federal. O INSS foi citado e teve vista do estudo socioeconômico realizado mediante carga dos autos (fl. 91), tendo apresentando manifestação em que pugna pela improcedência do pedido, alegando que a invalidez do autor foi posterior à sua maioridade, não sendo ele, portanto, dependente de sua genitora quando foi acometido da incapacidade laboral (fls. 93/94). Às fls. 97/98 o Ministério Público Federal alega que o réu não foi citado, mesmo tendo retirado os atos em carga e se manifestado apenas sobre o laudo pericial às fls. 93/94. O laudo pericial foi apresentado às fls. 101/107, sobre o qual o autor manifestou-se às fls. 112/114 e o INSS, às fls. 117/120. Parecer do Ministério Público Federal pela procedência da presente demanda foi apresentado às fls. 126/129. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de nova citação do réu, tendo em vista que ele foi citado ao fazer carga dos autos à fl. 91. Com efeito, há um acordo informal celebrado entre os juízes que me precederam, no sentido de que o INSS faria carga dos autos uma vez por mês, em vez de ser deprecada sua citação ou intimações. Nesse contexto, cabe ao procurador do réu manifestar-se de acordo com a fase própria do processo, de modo que a falta de diligência dele não acarreta nulidade processual, malgrado possa prejudicar a defesa do réu, mas isto é um problema administrativo, a ser resolvido pela Corregedoria respectiva, e não processual. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do

segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário senso do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se

companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, a inicial não é muito certa no que diz respeito à causa de pedir, pois embora alegue que a dependência é presumida, sugere a realização de estudo social. Diante desse pedido, porém, há de se entender que a pretensão do autor se escora em duas causas de pedir: uma em que a dependência é presumida; e outra, caso superada aquela, no sentido de que a dependência econômica existe de fato. A qualidade de segurada da falecida é inquestionável, uma vez que, conforme consta na pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios, ela era aposentada por idade desde 02/10/1986 (fl. 56). Para comprovação de sua alegada dependência econômica da falecida, o autor apresentou sua certidão de casamento e demais documentos pessoais que demonstram sua filiação (fls. 11/12). Alega a parte autora que foi acometida de doença que lhe causou incapacidade para os atos da vida civil em data muito anterior ao óbito de sua genitora. Relata que chegou a contrair matrimônio, mas em razão da doença separou-se de seu cônjuge e passou a viver sob os cuidados de sua falecida mãe, com quem permaneceu por mais de vinte anos, até o óbito dela. Alega, ainda, que em razão de sua incapacidade civil, foi interdito judicialmente, sendo sua mãe nomeada como sua curadora. Com efeito, conforme se observa do documento de fl. 24, a falecida Adalgisa Simões de Freitas foi nomeada curadora definitiva do autor, em ação judicial de interdição que tramitou pela Vara Distrital de Itaberá, em 30/07/2003, quase sete anos antes do falecimento dela, ocorrido em 04/06/2010. Por outro lado, no exame pericial, realizado em 07/01/2014, o perito médico afirmou que o autor apresenta quadro psicopatológico (...) compatível com Transtorno psicótico crônico, Esquizofrenia (F20 CID 10). Teve primeiro surto aos 25 anos e já foi internado em hospital psiquiátrico mais de 14 vezes e que As alterações observadas geram uma incapacidade total e permanente para o desempenho de sua atividade habitual. (fls. 103/104). No mesmo documento, o perito médico também afirmou que o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente e que os sintomas psicóticos e alterações de comportamento o impedem de atender às demandas socioculturais desde 1989 (fl. 105). Desta forma, as alegações do autor, de que está incapacitado para os atos da vida civil desde data muito anterior ao óbito de sua mãe, foram corroboradas pelo exame médico pericial. Segundo o estudo socioeconômico, o autor não tem nenhuma renda. Ocorre, porém, que o réu alegou e provou que o autor é aposentado por invalidez desde 29/10/1996 (fls. 93/95). Às fls. 112/114 o autor concordou com o réu, admitindo que recebe aposentadoria por invalidez. Alegou, todavia, que os benefícios são cumuláveis. A questão, entretanto, não é se os benefícios são ou não cumuláveis, mas se o autor dependia ou não da falecida. Nesse particular, a resposta é negativa. Com efeito, não há prova nos autos e sequer alegação de que a renda da falecida (que era de um salário mínimo - fl. 51) era maior do que a do autor, de modo que ela pudesse suprir alguma necessidade que ele tivesse e que, também, não foi arguida. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Itapeva,

**0005700-62.2011.403.6139 - PALMIRO TOBIAS DE ALMEIDA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do art. 282, III, do CPC, diga o autor os termos inicial e final do alegado trabalho rural, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0007145-18.2011.403.6139 - JEORGINA FILOMENA DE OLIVEIRA X CLELIA FRANCO DA CRUZ X**

OLGA FRANCO DE OLIVEIRA SILVA X NIVALDO FRANCO DE OLIVEIRA X SERGIO FRANCO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA DE JESUS OLIVEIRA HARRIS X IVONE FRANCO DE OLIVEIRA PILAN(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Jeorgina Filomena de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de seu filho Darci de Oliveira, ocorrido em 16/10/2009. A parte autora sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser dependente do ex-segurado do RGPS. Mas, ao pleitear o benefício em âmbito administrativo, teve o pedido negado. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/21). Determinou-se à parte autora que promovesse emenda à inicial, acostando aos autos comprovante de indeferimento do requerimento administrativo, bem como que esclarecesse as divergências constantes na narração dos fatos e no pedido (fl. 23). A demandante peticionou à fl. 24 dos autos retificando o pedido para esclarecer que o pleito é a concessão de pensão por óbito em favor da mãe do ex-segurado e informando não ter efetuado o requerimento administrativo. Ante a ausência da apresentação do documento de indeferimento administrativo determinou-se o sobrestamento do feito por 45 dias, nos termos do despacho de fl. 25/26. Sem embargo, a parte autora acostou cópia da decisão administrativa, consoante se verifica na petição de fls. 27/28. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando a citação do INSS, consoante despacho de (fl.29). Em seguida, a parte autora requereu, às fls. 30, designação de audiência. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação (fls. 32/35), requerendo no mérito a improcedência da demanda, em razão de faltar condição de dependente à autora em relação ao ex-segurado do RGPS, bem como invocando o princípio da eventualidade, que os honorários advocatícios não superem 5%, observância da lei 11.960/2009 quanto a correção monetária e da prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, além da não condenação da Autarquia no pagamento de custas processuais. Juntou documentos (fls. 36/48). A parte autora colacionou aos autos certidão e escritura de imóvel urbano que pertencia ao de cujus, informando se tratar de moradia compartilhada por ambos, consoante petição de fls.49/52. Intimado, o INSS manifestou-se acerca da documentação à fl.53, verso, alegando que os endereços da parte autora e do ex-segurado do RGPS não coincidem, conforme documentos de fls. 13/19 e 51/52. Foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento, para o dia 20/02/2013, nos termos do despacho de fl.57. Às fls. 60/61 foi informado o óbito da parte autora, acostando-se a respectiva certidão e requerendo prazo de 15 dias para promover a habilitação dos sucessores processuais. Sem embargo, apresentou réplica às fls.71/72. A audiência foi redesignada para o dia 11/03/2014, oportunidade em que foi ouvida uma testemunha dentre as arroladas pela parte autora (fl.94), franqueando-se prazo de 5 dias à demandante para se manifestar sobre a testemunha Alexandre. O prazo transcorreu in albis. A parte acionante requereu às fls. 98/141 a habilitação dos sucessores processuais de Jeorgina Filomena de Oliveira. Intimado, o INSS não se opôs ao requerimento de habilitação. Foi homologado o pedido, nos termos do despacho de fl. 143. Foi determinada vista às partes para apresentação de razões finais, conforme despacho de fl. 145, tendo a parte autora reiterado por memoriais os pedidos da inicial, e, a seu turno, a Autarquia Federal, pessoalmente intimada, conforme se verifica à fl. 148, quedou-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do

Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário senso do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o falecimento de Darci de Oliveira foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 13. Além das cópias dos documentos pessoais da autora e do falecido, a autora juntou o documento de fl. 19, demonstrando que ela mora na Rua Itapeva, nº 195, em Buri/SP. Segundo a cópia da certidão de óbito de fl. 13 o falecido morava na mesma rua, mas no nº 74. O réu juntou o documento de fl. 37, onde se confirma o endereço do

falecido. O documento de fl. 40 revela que a autora recebia pensão por morte desde 1979, ao passo que o documento de fl. 42 induz à conclusão de que este benefício era de um salário mínimo. Conforme cadastro da autora no INSS, ela mora, de fato, no endereço que consta à fl. 19. De acordo com o documento de fl. 48, o falecido era aposentado por idade, como comerciário, desde 20/10/2008 e recebeu R\$ 465,00 em outubro de 2009. Às fls. 49/52 dos autos, a autora juntou cópia da matrícula do imóvel do falecido, afirmando que morava ali. Quanto à prova oral, Fortunato Philadelfo afirmou que desde longa data conhece a autora e que também conheceu seu filho, Darci. Narrou que o de cujus trabalhou como pedreiro até se aposentar, quando, então passou a ficar com mãe que era doente, ajudando na casa. Narrou que apenas os dois habitavam a casa, e que o de cujus ajudava nas despesas do lar, até seu falecimento. Afirmou que após o falecimento do filho, a autora passou a sobreviver apenas com o benefício previdenciário proveniente do óbito de seu falecido esposo. Acrescentou que a autora vivia, e que os demais filhos a ajudavam um pouco, e assim ia mantendo sua vida. Reiterou que Darci residia na mesma casa com a demandante, ajudando-a nas despesas da casa e na aquisição de remédios. Alegou que o salário que a parte autora recebia era pouco em razão da necessária aquisição de remédios muito caros, e que o ex-segurado ajudava nas despesas e na alimentação (fl.94). A respeito desse depoimento, malgrado tenha sido tomado compromisso do depoente, atribuo-lhe o papel de informante e não de testemunha, visto que afirmou ser compadre da autora. É necessário, antes de examinar as provas, observar que a inicial se limita a dizer que o falecido morava com a autora e ajudava no sustento da casa. Diz, ainda, que a autora tem necessidade financeira. Com efeito, a inicial não diz que a autora dependia economicamente do falecido ou, ao menos, que ele dava contribuição substancial para o sustento dela. A peça inaugural também não descreveu qual seria a ajuda fornecida à autora pelo falecido. Passo à análise dos documentos e do depoimento do informante. A causa não reclama maiores debates acerca da qualidade de segurador do de cujus, documentalmente comprovada nos autos em razão de à época de seu óbito estar em gozo de benefício previdenciário, conforme extrato de fl. 46 dos autos e carta de concessão de fl. 18, amparado, pois, pelo art. 15, inciso I da Lei 8.213/91. Embora o informante tenha dito que a autora e o falecido moravam juntos, os documentos acostados aos autos infirmam essa assertiva, comprovando que eles moravam apenas na mesma rua. Não há, por outro lado, prova documental de contribuição considerável do falecido à autora, mas apenas afirmação do informante de que ele a ajudava. Tanto a autora como o falecido ganhavam um salário mínimo, de modo que o falecido não tinha recursos para sustentar a autora ou, ao menos, prestar-lhe assistência substancial. Cada um morava em sua casa e ganhava um salário mínimo. Não há, pois, prova de dependência da autora com relação ao falecido ou de que ele lhe dava contribuição substancial. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Itapeva,

**0010680-52.2011.403.6139 - MARIA JORACY CAMARGO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observa-se que o documento de fls. 12/15 (CTPS do falecido) está parcialmente ilegível. Fixo o prazo de 10 dias para juntada de cópia legível do referido documento, sob pena de julgamento da causa no estado em que se encontra o processo. Com a juntada, abra-se vista ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença. Int. Itapeva,

**0012370-19.2011.403.6139 - APARECIDA CORDEIRO DE BARROS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X TEREZINHA SOARES DA SILVA**

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Aparecida Cordeiro de Barros, inicialmente em face de Terezinha Soares da Silva, em que a autora pretende provimento jurisdicional que condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento do benefício de pensão por morte na proporção de 63% do salário mínimo em favor de Terezinha, e o montante de 47% à autora, nos termos de acordo anteriormente entabulado, e em virtude do falecimento de Rubens Vicente da Silva, marido da autora, ocorrido em 12/02/2004. Alega a autora que foi casada com Rubens até o momento de seu falecimento. Afirma, ainda, que a ré Terezinha foi casada com Rubens, tendo a separação deles sido convertida em divórcio por sentença datada de 08/02/1995, sendo que em processo judicial que tramitou perante o Juízo Estadual foi estabelecido acordo de que Rubens pagaria a Terezinha o valor de 63% do salário mínimo a título de pensão alimentícia. Sustenta que Rubens era aposentado do RGPS e quando faleceu o INSS instituiu o benefício

de pensão por morte em cotas idênticas à autora e à ré Terezinha, desrespeitando o acordo anteriormente entabulado. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/22). A f. 23 foi determinada a emenda da petição inicial para que o INSS figurasse como réu no processo, o que foi atendido à f. 26. O despacho de f. 28 determinou a citação da Autarquia e deferiu a isenção de custas processuais. Transcorrido o prazo para resposta sem contestação pelo INSS, a sentença de fls. 44/45 julgou procedente o pedido da autora para o fim de reparar os descontos promovidos pelo INSS, limitando-os a 63% do salário mínimo. Foi juntado o recurso de apelação do INSS às fls. 48/52, recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo (f. 53). As contrarrazões do recurso foram juntadas às fls. 55/59. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso, tendo em vista que Terezinha Soares da Silva não fora citada para integrar o polo passivo, nos termos do art. 47 do CPC. A decisão de f. 65 declinou a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição da República. Citada (f. 108vº), a corré apresentou contestação (fls. 83/87). Juntou procuração e documentos (fls. 88/104 e 110/116). Réplica às fls. 117/118. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. E o 2º do mesmo artigo estabelece que Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica

deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, foi reconhecida administrativamente a condição de segurado do falecido, marido da requerente, e ex-cônjuge de Terezinha, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde 30.06.1995, conforme o benefício NB025.240.572-2. Por decorrência, também é devida a pensão por morte aos dependentes habilitados. É matéria incontroversa nos autos que Terezinha recebia pensão alimentícia do falecido, à razão de 63% do salário mínimo. Alega, todavia, a autora, que a pensão era indevida porque, bem antes da morte de Rubens, ela já vivia em união estável com outro homem, devendo incidir, pois, o art. 29 da Lei nº 6.515/77. Sustenta que o falecido iria pedir em juízo a declaração judicial da inexistência da obrigação de prestar alimentos, mas não o fez, por ser surpreendido pela morte. A esse respeito é de se observar que, se a ex-mulher recebeu pensão, o réu tem que lhe conceder pensão por morte em decorrência da morte do cônjuge segurado do RGPS. E também é devida pensão por morte ao cônjuge que ostente tal condição na data do óbito, ex vi do art. 76, 2º da Lei nº 8.213/91. Se era ou não devida a pensão alimentícia à ex-cônjuge, essa questão não diz respeito à Autarquia, que procedeu conforme a Lei. De outra banda, o conflito de interesses entre Aparecida e Terezinha constitui prejudicial de mérito externa, para qual falece competência a este juízo, por força do art. 109 da Constituição. Com efeito, é a Justiça Estadual que tem competência para julgar lide decorrente da obrigação de prestar alimentos. Não é o caso de suspensão do processo, como ordena o art. 265, IV do CPC porque não há lide pendente a este respeito. Também não é o caso de remeter os autos ao juízo competente para processamento e julgamento da lide entre Aparecida e Terezinha porque a inicial, neste particular, não contém todos os elementos distintivos das duas ações que aqui foram cumuladas. Portanto, correta a divisão efetuada pela Autarquia no pagamento do benefício a ambas as dependentes. Enfim, nos termos da causa de pedir e do pedido apresentados neste juízo, a ação é improcedente. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Terezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012755-64.2011.403.6139 - ROSEANE DE SOUZA SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Roseane de Souza Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se postula a concessão de salário-maternidade. Aduz a autora, em síntese, que é trabalhadora rural e que labora em propriedades rurais da região em diversos tipos de lavoura. Afirma ainda que deu à luz a um filho, Guilherme de Souza Santos Procópio, em 13/12/2006, fazendo jus ao referido benefício por ter qualidade de segurada rural. Juntou procuração e documentos (fls. 06/11). A decisão de f. 13 deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária, determinou a emenda da petição inicial para que a autora apresentasse comprovante de endereço, bem como o indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício e a citação do INSS depois de cumpridas as determinações. A decisão de f. 14 reviu o posicionamento da decisão de f. 13 a respeito da necessidade de comprovação do pedido e indeferimento administrativos. Citado (f. 15), o INSS apresentou contestação arguindo que a autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício, postulando, no mérito, a improcedência do pedido. A réplica foi apresentada à f. 21. A decisão de f. 22 designou audiência para o dia 23/07/2014, às 14:40hs, bem como determinou que a autora apresentasse rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo. Pessoalmente intimada (fls. 23 e 23vº), a autora ficou inerte com relação à apresentação do rol de testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se foi determinada a emenda à petição inicial, sem que a autora a cumprisse. Isso ocorreu tanto em relação à apresentação de comprovante de endereço atualizado em nome da autora, quanto no que concerne ao rol de testemunhas. Com efeito, embora intimada por meio de publicação no diário oficial, em 05/11/2015 (f. 22, verso) e pessoalmente, na mesma data (f. 23, verso), a autora não apresentou o rol de testemunhas, conforme determinado. Logo, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, em face do não cumprimento pela parte autora ao determinado

nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Retire-se da pauta a audiência designada nos autos. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Retire-se de pauta a audiência designada para 23/07/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva,

**0000486-56.2012.403.6139** - PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 93: Ante a justificativa apontada, defiro a substituição da testemunha. Requeira a parte autora, diretamente no Juízo Deprecado, a intimação da testemunha Eliana de Oliveira Santos. Intime-se.

**0001493-83.2012.403.6139** - ELZA BRIENE FERREIRA ALVES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme manifestação do INSS às fls. 81/83, observo a ocorrência de erro material sanável, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, na sentença proferida às fls. 62/64, consistente na afirmação equivocada de que o julgado não está sujeito ao duplo grau de jurisdição. Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, retifico a sentença, no que tange ao duplo grau de jurisdição, passando a constar o seguinte texto (...) Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ, mantendo a sentença nos seus demais termos. Ante o exposto, não tendo transitado em julgado a sentença ora retificada, dou por revogados os atos processuais praticados posteriormente, inclusive a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se à APSDJ encaminhando-se cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se. Itapeva,

**0001547-49.2012.403.6139** - ROSA SANDRA DA SILVA CAMARGO(SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO E SP303696 - ANA RAQUEL MACHADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAIQUE KAUAN MOREIRA - INCAPAZ X ROSA SANDRA DA SILVA CAMARGO(SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a inclusão no polo passivo de Kaique Kauan Moreira, menor impúbere, abra-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me conclusos. Int. Itapeva,

**0002410-05.2012.403.6139** - LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 41/42 como emenda à inicial. Abra-se vista ao INSS. Intime-se.

**0002951-38.2012.403.6139** - MARCIA RODRIGUES CASSU(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/115: Trata-se de embargos de declaração opostos por Márcia Rodrigues Cassu, em que alega a ocorrência de contradição na sentença proferida às fls. 108/110. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Alega a embargante que houve omissão na sentença que julgou improcedente seu pedido, pois teria sido fundamentada somente na perícia médica equivocada, contraditória e nula. A embargante requereu, ainda, o prosseguimento da ação, com a elaboração de novo laudo pericial. In casu, as alegações da embargante não têm o objetivo de esclarecer contradições ou omissões do julgado atacado, pelo contrário, pretendem a substituição da sentença embargada por outra que acolha seu pedido. A reforma da decisão proferida, se for do interesse da embargante, deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. Assim, em face da ausência da omissão alegada, e diante de todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e mantenho a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva,

**0001256-15.2013.403.6139 - ELIER LEME DE CAMPOS - INCAPAZ X EDNA LEME DE CAMPOS(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Elier Leme de Campos, representado por sua curadora Edna Leme de Campos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos (fls. 09/20).O despacho de fl. 21 deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária e determinou que a parte autora emendasse a inicial apresentando documentos que servissem de início de prova material contemporâneos ao requerimento administrativo.A parte autora juntou documentos às fls. 23/55, alegando possuir qualidade de segurado ao tempo em que solicitou o benefício administrativamente.Designada perícia médica à fl. 56, a parte autora não compareceu (fl. 57). Intimada a manifestar-se quanto à ausência à perícia, ficou-se inerte (certidão de fl. 59).Foi determinada a intimação pessoal da autora para esclarecer sua ausência, sob pena de extinção do processo (fl. 60).Intimada pessoalmente (fl. 61-v), novamente a parte autora ficou-se inerte (fl. 62).É o relatório. Fundamento e decido.Compulsando os autos, verifica-se que por duas vezes a parte autora foi intimada para justificar sua ausência à perícia designada, sem que o autor cumprisse as determinações do Juízo. Conquanto intimado pessoalmente, por meio de sua representante legal, na data de 10/03/2015 (fl. 61-v), o autor não cumpriu com a determinação de fl. 60. Logo, conclui-se que a parte autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, em face do não cumprimento pela parte autora ao determinado nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000277-19.2014.403.6139 - PEDRO ALVES DOS SANTOS(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Pedro Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à concessão de pensão por morte em razão de sua esposa Cecilia dos Santos Lima em 01/10/2010. Juntou procuração e documentos. (fls. 10/28) O despacho de fl. 30 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita determinou que a parte autora emendasse a inicial apresentando documentos que comprovassem o requerimento administrativo do benefício pleiteado.Ante a inércia da parte autora (fl. 31), o despacho de fl. 32 determinou sua intimação para que cumprisse integralmente o comando de fl. 30.Intimada pessoalmente à fl. 34 a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 35. É o relatório. Fundamento e decido.Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.Exponho as razões do meu sentir.A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade.Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo.Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária.Nas lides previdenciárias, muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis.Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes.Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS.Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido.Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário,

ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial. O caso dos autos enquadra-se na terceira hipótese, ou seja, a inicial deveria ter sido instruída com comprovante de requerimento administrativo, o que não ocorreu. Pela decisão de fl. 30 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, a fim de comprovar o requerimento administrativo. Entretanto, a autora, mesmo depois de intimada pessoalmente, não cumpriu a determinação, deixando transcorrer o prazo sem manifestação. Não está, portanto, comprovado que o INSS resistiu à pretensão da autora com relação ao pedido feito na inicial. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000373-34.2014.403.6139** - EDICLEA PAULA DE OLIVEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Edicleia Paula de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à concessão de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho Rairon Michael de Oliveira Silva em 05/08/2011. Juntou procuração e documentos. (fls. 09/26) O despacho de fl. 29 afastou a prevenção, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a parte autora emendasse a inicial apresentando documentos que comprovassem o requerimento administrativo do benefício pleiteado. Ante a inércia da parte autora (fl. 31), o despacho de fl. 32 determinou sua intimação para que cumprisse integralmente o comando de fl. 29. Intimada pessoalmente à fl. 37 a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 38. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias, muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes. Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido. Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial. O caso dos autos enquadra-se na terceira hipótese, ou seja, a inicial deveria ter sido instruída com comprovante de requerimento administrativo, o que não ocorreu. Pela decisão de fl. 29 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, a fim de comprovar o requerimento administrativo. Entretanto, a autora, mesmo depois de intimada pessoalmente, não cumpriu a determinação, deixando transcorrer o prazo sem manifestação. Não está, portanto, comprovado que o INSS resistiu à pretensão da autora com relação ao pedido feito na inicial. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001059-26.2014.403.6139 - MOACIR DA ROSA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a existência de omissões e contradições no laudo médico pericial às fls. 80/84, remetam-se os autos ao médico perito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente-o e esclareça: a) Se a incapacidade laboral do autor é parcial ou total, pois ao responder o quesito 2, fl. 81, expôs que há incapacidade parcial para o trabalho, enquanto que no quesito 5, fl. 81, informou que o periciando não tem condições de exercer qualquer profissão. b) Considerando que o senhor perito afirmou que o autor é portador de epilepsia e encontra-se capaz para os atos da vida civil (quesitos 1 e 8, fls. 81/82), esclareça o por que concluiu que ele é portador de alienação mental (quesito 11, fl. 84). c) Para que o senhor perito informe com base em qual referência, atestado, exame, conclusão clínica, etc. concluiu que a incapacidade do autor teve início há 16 anos (quesitos 3 e 7, fls. 81/83). Intime-se.

**0001061-93.2014.403.6139 - CLAUDIA IRENE DA SILVA LUCIO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Claudia Irene da Silva Lucio em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à concessão de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho Vitor Hugo da Silva Oliveira em 28/11/2013. Juntou procuração e documentos. (fls. 06/20) O despacho de fl. 22 determinou o processamento pelo rito sumário, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a parte autora emendasse a inicial apresentando rol de testemunhas e documentos que comprovassem o requerimento administrativo do benefício pleiteado. Ante a inércia da parte autora (fl. 23), o despacho de fl. 24 determinou sua intimação para que cumprisse integralmente o comando de fl. 22. A parte autora peticionou, requerendo dilação de prazo (fls. 25/26). Intimada pessoalmente à fl. 28 a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 29. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias, muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes. Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido. Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial. O caso dos autos enquadra-se na terceira hipótese, ou seja, a inicial deveria ter sido instruída com comprovante de requerimento administrativo, o que não ocorreu. Pela decisão de fl. 22 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, a fim de comprovar o requerimento administrativo. Entretanto, a autora, mesmo depois de intimada pessoalmente, não cumpriu a determinação, deixando transcorrer o prazo sem manifestação. Não está, portanto, comprovado que o INSS resistiu à pretensão da autora com relação ao pedido feito na inicial. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com

fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe, nos termos do r. despacho de fl. 22. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002225-93.2014.403.6139 - ROQUE LOPES DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Abra-se vista ao médico perito nomeado à fl. 23, para que complemente seu laudo de fls. 26/39, a fim de responder as questões apresentados pelo INSS à fl. 52-v, bem como esclarecer a resposta ao quesito 3 de fl. 38, especificando qual a data de início da doença, bem como a data em que esta tornou-se incapacitante para a parte autora, eis que só menciona a data da cirurgia. Após a complementação, dê-se vista às partes. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000995-16.2014.403.6139 - JUSSARA DE LIMA LACERDA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Jussara de Lima Lacerda em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula a concessão do benefício de salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha Tayla Bruna Lacerda Ferreira em 21/11/2010. Juntou procuração e documentos (fls. 10/19). O despacho de fl. 21 deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária e determinou que a parte autora emendasse a inicial apresentando rol de testemunhas e documentos que comprovassem o requerimento administrativo do benefício pleiteado. A parte autora agravou da determinação de prévio requerimento administrativo (fls. 23/31), obtendo provimento no recurso, com prosseguimento sem a exigência da comprovação do requerimento administrativo (fls. 38/40). Em inspeção, verificou-se que a autora não apresentou o rol de testemunhas. Foi determinada a intimação pessoal da autora para suprir a irregularidade, sob pena de extinção do processo (fl. 41). Intimada pessoalmente (fl. 43), a autora ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se que por duas vezes foi determinada a emenda à petição inicial (apresentação do rol de testemunhas), sem que a autora cumprisse as determinações do Juízo. Conquanto intimada pessoalmente na data de 11/06/2015 (fl. 43), a autora não cumpriu com a determinação de fl. 21, reiterada à fl. 41 (certidão fl. 44). Logo, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, em face do não cumprimento pela parte autora ao determinado nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001269-77.2014.403.6139 - JOILCE APARECIDA MACHADO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as petições de fls. 29, 34/35 e 38 como emendas à inicial. Ante o documento de fl. 35, emende a parte autora a inicial, comprovando, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

**0001465-47.2014.403.6139 - ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 98/99: Trata-se de embargos de declaração opostos por Arnaldo Ferreira dos Santos, em que alega a ocorrência de contradição na sentença proferida às fls. 91/96. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Alega o embargante que houve contradição na sentença, pois, embora tenha sido determinada a implantação do benefício a partir da data do requerimento administrativo, constou que o réu foi condenado ao pagamento das parcelas a partir da citação. De fato, houve equívoco na indicação da data a partir da qual as parcelas atrasadas são devidas, pois, conforme a fundamentação e a parte dispositiva da sentença, o benefício foi concedido a partir da data do requerimento administrativo, em 04/05/2012, devendo ser pagas as parcelas em atraso a partir desta data, e não a partir da citação, como constou na sentença (item b da fl. 96). Destarte, procedo à correção da decisão embargada, passando a constar na redação, os termos seguintes: b) à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, a partir da data do requerimento administrativo, 04/05/2012, calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento)

do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data do requerimento administrativo. Assim, por todo o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima.No mais, permanece a decisão tal como lançada.Publicue-se. Intimem-se.Itapeva,

**0001666-39.2014.403.6139** - MARCIA ALVES DA SILVA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Marcia Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à concessão de salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha Gabriella Alves Amaral em 10/05/2013. Juntou procuração e documentos. (fls. 07/16) O despacho de fl. 19 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a parte autora emendasse a inicial apresentando rol de testemunhas e documentos que comprovassem o requerimento administrativo do benefício pleiteado.À fl. 20 a parte autora apresentou seu rol de testemunhas.O despacho de fl. 23 determinou a intimação da autora para que cumprisse integralmente o comando de fl. 19.Intimada pessoalmente à fl. 25 a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 26. É o relatório. Fundamento e decido.Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.Exponho as razões do meu sentir.A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade.Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo.Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária.Nas lides previdenciárias, muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis.Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes.Para as ações propostas em Juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS.Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido.Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial.O caso dos autos enquadra-se na terceira hipótese, ou seja, a inicial deveria ter sido instruída com comprovante de requerimento administrativo, o que não ocorreu. Pela decisão de fl. 19 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, a fim de comprovar o requerimento administrativo. Entretanto, a autora, mesmo depois de intimada pessoalmente, não cumpriu a determinação, deixando transcorrer o prazo sem manifestação. Não está, portanto, comprovado que o INSS resistiu à pretensão da autora com relação ao pedido feito na inicial.Iso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0001760-84.2014.403.6139** - JOANA MARTINS DA COSTA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o r. despacho de fl. 42, eis que a determinação de fls. 37/38 foi cumprida à fl. 40, que recebo como emenda à inicial.APOSENTADORIA POR INVALIDEZAUTOR(A): JOANA MARTINS DA COSTA, CPF 050.846.558-30, Rua Carmino Forina, 229, Vila Isabel, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1. Anizio Rodrigues de

Siqueira, Rua José Lara, 76, Jardim Virginia, Itapeva/SP; 2. Jandira Almeida Pedro Oliveira, Rua André Henrique de Oliveira, 105, Jardim Virginia, Itapeva/SP; 3. Pedro Domingues Jorge, Rua André Henrique de Oliveira, 110, Jardim Virginia, Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/02/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Em prol da celeridade, determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 16/09/2015, às 14h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Sem prejuízo, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento e dos termos do laudo médico. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. Intime-se.

**0001849-10.2014.403.6139 - ELIANE MARINHO DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Eliane Marinho dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à concessão de salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha Ane Gabriele dos

Santos Werneck em 22/07/2012. Juntou procuração e documentos (fls. 07/17).O despacho de fl. 30 afastou prevenção, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a parte autora emendasse a inicial apresentando rol de testemunhas e documentos que comprovassem o requerimento administrativo do benefício.À fl. 31 a parte autora apresentou seu rol de testemunhas.O despacho de fl. 34 determinou a intimação da autora para que cumprisse integralmente o comando de fl.30.Intimada pessoalmente à fl. 36 a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 37. É o relatório. Fundamento e decido.Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.Exponho as razões do meu sentir.A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade.Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo.Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária.Nas lides previdenciárias, muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis.Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes.Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS.Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido.Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial.O caso dos autos enquadra-se na terceira hipótese, ou seja, a inicial deveria ter sido instruída com comprovante de requerimento administrativo, o que não ocorreu. Pela decisão de fl. 30 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, a fim de comprovar o requerimento administrativo. Entretanto, a autora, mesmo depois de intimada pessoalmente, não cumpriu a determinação, deixando transcorrer o prazo sem manifestação. Não está, portanto, comprovado que o INSS resistiu à pretensão da autora com relação ao pedido feito na inicial.Iso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002058-76.2014.403.6139 - LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Luana Aparecida de Oliveira Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à concessão de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho Samuel Antony de Barros em 31/07/2012. Juntou procuração e documentos. (fls. 05/14) O despacho de fl. 16 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a parte autora emendasse a inicial apresentando rol de testemunhas e documentos que comprovassem o requerimento administrativo do benefício pleiteado.A parte autora peticionou, requerendo dilação de prazo (fl. 17).Transcorrido o prazo, o despacho de fl. 20 determinou a intimação da parte autora para que cumprisse integralmente o comando de fl. 16.Intimada pessoalmente à fl. 23 a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 24. É o relatório. Fundamento e decido.Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.Exponho as razões do meu sentir.A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a

função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias, muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes. Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido. Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial. O caso dos autos enquadra-se na terceira hipótese, ou seja, a inicial deveria ter sido instruída com comprovante de requerimento administrativo, o que não ocorreu. Pela decisão de fl. 16 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, a fim de comprovar o requerimento administrativo. Entretanto, a autora, mesmo depois de intimada pessoalmente, não cumpriu a determinação, deixando transcorrer o prazo sem manifestação. Não está, portanto, comprovado que o INSS resistiu à pretensão da autora com relação ao pedido feito na inicial. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002117-64.2014.403.6139 - GEOMARA MARIANO DE CAMARGO ROSA (SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Observo a ocorrência de erro material sanável, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, na sentença proferida às fls. 38/40, consistente na afirmação equivocada de que o julgado não está sujeito ao duplo grau de jurisdição. Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, retifico a sentença, no que tange ao duplo grau de jurisdição, passando a constar o seguinte texto (...) Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ, mantendo a sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se. Itapeva,

**0002652-90.2014.403.6139 - TURIBIO ERNESTO MOREIRA CARVALHO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Turibio Ernesto Moreira Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional para declarar tempo de serviço, bem como para que condene a Autarquia à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos. (fls. 05/28) O despacho de fl. 30 deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária e determinou que a parte autora emendasse a inicial esclarecendo o termo inicial e final do trabalho rurícola (item a), bem como a divergência entre o tempo de serviço que reputa ter e o considerado pelo INSS (item b). A parte autora requereu prazo de 10 (dez) dias (fl. 31). À fl. 32, cumpriu somente o item a do despacho de fl. 30. Ante a inércia da parte autora em cumprir integralmente a determinação, o despacho de fl. 34 determinou sua intimação para que cumprisse o item b do comando de fl. 30. A parte autora peticionou, requerendo novamente dilação de prazo (fl. 35). Intimada pessoalmente à fl. 36 a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 37. É o relatório. Fundamento e decidido. Compulsando os autos, verifica-se que por duas vezes foi determinada a emenda à petição inicial (esclarecimentos quanto à divergência entre o período em que a parte autora reputa ter e o reconhecido pelo INSS), sem que a autora cumprisse as determinações do Juízo. Conquanto intimada pessoalmente na data de 11/05/2015 (fl. 36-v), a autora não cumpriu com a determinação de fl. 30, reiterada à fl. 34 (certidão fl. 37). Logo, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, em face do não cumprimento pela parte autora ao

determinado nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002921-32.2014.403.6139 - DAVI SANTOS DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Davi Santos de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional para declarar tempo de serviço rural, bem como para que condene a Autarquia à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos. (fls. 09/18) O despacho de fl. 21 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a parte autora emendasse a inicial esclarecendo sua causa de pedir e pedido, bem como apresentando documentos que comprovassem o requerimento administrativo do benefício pleiteado. Ante a inércia da parte autora, o despacho de fl. 23 determinou sua intimação para que cumprisse integralmente o comando de fl. 21. Intimada pessoalmente à fl. 24 a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 25. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias, muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes. Para as ações propostas em Juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido. Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial. O caso dos autos enquadra-se na terceira hipótese, ou seja, a inicial deveria ter sido instruída com comprovante de requerimento administrativo, o que não ocorreu. Pela decisão de fl. 21 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, a fim de comprovar o requerimento administrativo. Entretanto, a autora, mesmo depois de intimada pessoalmente, não cumpriu a determinação, deixando transcorrer o prazo sem manifestação. Não está, portanto, comprovado que o INSS resistiu à pretensão da autora com relação ao pedido feito na inicial. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003282-49.2014.403.6139 - ALESSANDRA APARECIDA PACHECO BORGES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Alessandra Aparecida Pacheco Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à concessão de benefício assistencial. Juntou procuração e documentos (fls. 05/16). O despacho de fl. 19 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a parte autora emendasse a inicial para esclarecer seu pedido (item d), nos termos do artigo 286 do CPC, bem como para que

apresentasse documentos que comprovassem o requerimento administrativo do benefício. Ante a inércia da parte autora, o despacho de fl. 21 determinou sua intimação pessoal para que cumprisse integralmente o comando de fl. 19. Intimada pessoalmente à fl. 24-v, a parte autora limitou-se a requerer prazo para a juntada do comprovante de indeferimento do benefício pretendido (fl. 25). É o relatório. Fundamento e decidido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias, muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes. Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido. Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial. O caso dos autos enquadra-se na terceira hipótese, ou seja, a inicial deveria ter sido instruída com comprovante de requerimento administrativo, o que não ocorreu. Pela decisão de fl. 19 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial a fim de comprovar o requerimento administrativo, bem como esclarecer seu pedido (artigo 286 do CPC). Entretanto, a autora, mesmo depois de intimada pessoalmente, não cumpriu as determinações, limitando-se a requerer mais prazo para seu cumprimento, quando fora intimada nos termos do 1º, do artigo 267, do CPC para, no prazo de 48 horas, emendar a inicial. Ademais, sequer manifestou-se quanto ao esclarecimento de seu pedido (item d). Não está, portanto, comprovado que o INSS resistiu à pretensão da autora com relação ao pedido feito na inicial. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva,

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000678-81.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-15.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA TEREZA BARROS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 39, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**

**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1573**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003004-12.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO DA COSTA CORREIA DE ABREU(SP099428 - ALVARO DA COSTA CORREIA DE ABREU)**

Diante do recebimento, em 25 de junho de 2015, destes Autos em Secretaria, após vista ao Ministério Público Federal, publique-se a decisão de fl. 177.Cumpra-se.Decisão de fl. 177:Designo o dia 07/07/2015 às 14h, para a realização de audiência para oitiva da testemunha de acusação WALBER TOFFOLI, servidor do INSS aposentado, bem como para o interrogatório do réu.Expeça-se Carta Precatória à Subseção de São Paulo, para intimação da testemunha no endereço à fl. 175, para comparecimento à audiência neste Juízo Deprecante, considerando que não trará intransponível inconveniente à testemunha ser ouvida neste Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, pertencente à Grande São Paulo.Ademais, pela grande demanda da Subseção de São Paulo, o agendamento das videoconferências pelo setor de informática responsável, bem como a disponibilização da sala de transmissão do Fórum Criminal de São Paulo, redundaria na designação da audiência para data ainda mais distante, em flagrante prejuízo ao trâmite do feito.Considerando que o réu advoga em causa própria, publique-se esta decisão e, tendo em vista que deverá ocorrer seu interrogatório, intime-se o réu também pessoalmente para comparecimento ao ato, expedindo-se mandado para o endereço de seu escritório nesta Subseção Judiciária, indicado à fl. 153.Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1659**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002713-66.2014.403.6133 - LENI KIHOKO TAMACHIRO NOGUEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, indefiro o pedido da autora para realização de perícia médica na especialidade de ortopedia, uma vez que, em sua petição inicial, bem como nos documentos juntados nos autos, não há qualquer referência a tratamento nessa especialidade.Retornem os autos aos peritos de clínica médica e oftalmologia, para que, no prazo de 15(quinze) dias, esclareçam acerca das indagações apresentadas pela autora às fls. 114/120, pertinentes a sua especialidade.Outrossim, considerando o fato da autora encontrar-se interdita por problemas de ordem psiquiátrica, tendo sido, inclusive, interdita, conforme certidão de fl. 66, lavrada em 15/09/2014, em decorrência dos autos de Interdição que tramitou perante o r. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes (fls. 37/42 e 65/66), retornem os autos à perita para esclarecimentos.Com a juntadas dos laudos complementares dê-se vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias.Ciência ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

**CARTA PRECATORIA**

**0002168-59.2015.403.6133 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE - SP X THAIS MENDES DA SILVA(SP119281 - JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP**

Dando cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 13 de agosto de 2015, às 14h00, para realização da audiência para oitiva da testemunha JOSÉ RODRIGUES DE CAMPOS.Expeça-se o necessário. Dê-se vista ao MPF e ao INSS.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Caso necessário, fica o oficial de justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do CPC. Em termos, devolvem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se e int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000744-84.2012.403.6133** - VANILDO MOREIRA RODRIGUES(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDO MOREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Remeta-se os autos à Contadoria a fim de que seja verificado se a RMI do exequente corresponde ao valor fixado na sentença de Embargos à Execução (fls. 219/221). Intime-se. Cumpra-se.- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes, acerca do parecer contábil acostado às fls. 353/371.

**0000510-34.2014.403.6133** - PAULO WATANABE(SP110111 - VICTOR ATHIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das certidões lançadas às fls. 168-verso e 169-verso, homologo o cálculo de liquidação apresentado pelo executado às fls. 166. Expeça-se o ofício requisitório pertinente, procedendo-se a transmissão para pagamento, a fim de que não haja prejuízo de ordem cronológica ao autor, ante a data limite para inclusão orçamentária dos precatórios e efetivação do pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, parágrafo 5º, da CF. Após, intemem-se as partes acerca da expedição. Cumpra-se e int.

## **Expediente Nº 1663**

### **DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0003941-76.2014.403.6133** - BANDEIRANTES ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP094060 - NILSON FRANCO DE GODOI E SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para inclusão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA no polo passivo da demanda. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Após, proceda-se ao apensamento destes autos principais e venham os conclusos para reapreciação dos atos decisórios do juízo incompetente, nos termos do art. 113, parágrafo 2º do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004593-98.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004288-17.2011.403.6133) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP276863 - TIBÉRIO AUGUSTO VISNARDI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FL. 1353: VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se alvará de levantamento em favor da embargante da quantia indicada no ofício de fls. 1348/1349. Após, intime-se a embargante para retirar a mencionada peça, devendo ser observado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias para levantamento, contados da data da expedição. Intime-se o perito judicial para entrega do laudo no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado o laudo, expeça-se, em favor do perito, alvará do saldo remanescente referente aos honorários arbitrados na decisão de fl. 1310 e cumpra-se a parte final da decisão da mencionada decisão. Após, conclusos. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a embargante se manifeste nos termos da despacho/decisão de fl(s). 1310, haja vista a juntada de laudo pericial às fls 1355/1378. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho/decisão de fl(s). 1310 e de fl(s). 1353. DESPACHO DE FLS. 1310: Fls. 1282/1284 e 11287: Apresentados os quesitos pelas partes, e não havendo objeção quanto aos honorários periciais arbitrados em R\$ 7.300,00 (fls. 1279), intime-se a embargante para depositar o valor dos honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Efetuado o depósito pelo embargante, intime-se o perito para apresentação do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo aos autos, dê-se ciência e vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o embargante e os finais para a embargada. O assistente técnico nomeado pela embargante deverá oferecer seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimada a embargante da apresentação do laudo. Intime-se e cumpra-se.

**0001832-89.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010899-83.2011.403.6133) SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a embargada acerca do despacho retro, bem como a subscrever, no prazo de 5 (cinco) dias, a apelação de fls. 142/146. Sem prejuízo, por tempestivo, recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo

o recurso de apelação interposto pela embargada. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

**0002245-05.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006010-86.2011.403.6133) ARS PUERI SERVICOS MEDICOS LTDA(SP345220 - BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a embargante se manifeste nos termos da decisão de fl. 134, haja vista a juntada da proposta de honorários periciais à(s) fl(s). 144. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 134. DESPACHO DE FL. 134: Defiro a produção da prova pericial. Nomeio perito judicial o Senhor CHARLES FRANCIS QUINLAN, CRC 153.450, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da realização da perícia, com a ressalva do art. 432 do CPC. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Após, intime-se o perito, ora nomeado, para estimar o valor dos honorários. Estimados os honorários, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, intime-se a embargante a efetivar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos. Int.

**0002318-74.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008175-09.2011.403.6133) MARCO ANTONIO PASQUALIN(SP321445 - KALLIL SALEH EL KADRI NEVES E SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X FAZENDA NACIONAL

Suspendo o andamento destes autos até a integral realização da penhora determinada nos autos principais. Int.

**0000772-47.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003864-67.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SUZANO/SP(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA E SP210235 - PAULO EDUARDO DE SOUZA C JUNIOR)

DESPACHO DE FL. 29: Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos. Intime-se a Fazenda Municipal para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 29, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a) às fls. 36/51. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 29.

**0001471-38.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005744-02.2011.403.6133) MOACIR GERALDO FERREIRA DE CAMARGO(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. MOACIR GERALDO FERREIRA DE CAMARGO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de ser desbloqueado o valor de R\$ 571,01 de sua conta salário, com base na impenhorabilidade legal dos proventos relativos à aposentadoria. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 12/14. Foi determinado o aditamento da inicial e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 16. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a manifestação de fl. 20/21 como aditamento da inicial. Diante da comprovação de que a penhora recaiu sobre valores provenientes de benefício previdenciário e de conta salário (extratos de fls. 12/14), sendo deste modo impenhoráveis dado seu caráter alimentar, determino o desbloqueio do montante constricto, ou, caso já tenha sido realizada a transferência de valores, a expedição de alvará de levantamento em favor da embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Em seguimento, intime-se o autor para garantir a execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003103-36.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007112-46.2011.403.6133) ALESSANDRO DOS REIS BREHM X DEBORA LARISSA BREHM(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL X ITALO DELLO RUSSO(SP176023 - FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT)

Acolho a emenda à inicial de fls. 188/189. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Certifique-se nos autos principais. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de DEBORA LARISA BREHM no polo ativo e de ITALO DELLO RUSSO no polo passivo da demanda. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intemem-se os embargantes para apresentarem réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000411-64.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR TADEU FURLANETO JUNIOR Prejudicada a petição de fl.49, ante a sentença proferida às fls. 45/46. Intime-se. SENTENÇA DE FLS. 45/46: Vistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de VALDIR TADEU FURLANETO JUNIOR para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente intimada para comprovar a distribuição da carta precatória retirada em secretaria, sob pena de extinção, por mais de uma vez, a exequente ficou-se inerte (certidão de fl. 43-v). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a exequente não cumpriu a determinação judicial, deixando de comprovar a distribuição da carta precatória para citação do executado, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o cancelamento da carta precatória expedida à fl. 36. Comunique-se o Juízo Deprecado. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000578-81.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE MENDONCA DE MOURA - ME X TATIANE MENDONCA DE MOURA

Prejudicada a petição de fl.103, ante a sentença proferida às fls. 99/100. Intime-se. SENTENÇA DE FLS. 99/100: Vistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de TATIANE MENDONÇA DE MOURA ME E OUTRO objetivando o pagamento de valores referentes a Cédula de Crédito Bancário - CCB. Devidamente intimada para comprovar a distribuição da carta precatória retirada em secretaria, sob pena de extinção, por mais de uma vez, a exequente ficou-se inerte (certidão de fl. 97-v). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a exequente não cumpriu a determinação judicial, deixando de comprovar a distribuição da carta precatória para citação do executado, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o cancelamento da carta precatória expedida à fl. 87. Comunique-se o Juízo Deprecado. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000579-66.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISGISA ASSISTENCIA TECNICA LTDA. - ME X NILO FONTES FILHO X CRISTOPHER ROBERSON FONTES

Prejudicada a petição de fl.75, ante a sentença proferida às fls. 71/72. Intime-se. SENTENÇA DE FLS. 71/72: Vistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de CRISGISA ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME E OUTROS objetivando o pagamento de valores referentes a Cédula de Crédito Bancário - CCB. Devidamente intimada para comprovar a distribuição da carta precatória retirada em secretaria, sob pena de extinção, por mais de uma vez, a exequente ficou-se inerte (certidão de fl. 69-v). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a exequente não cumpriu a determinação judicial, deixando de comprovar a distribuição da carta precatória para citação do executado, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se,

por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o cancelamento da carta precatória expedida à fl. 59. Comunique-se o Juízo Deprecado. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000590-95.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO VICENTE DE OLIVEIRA  
Prejudicada a petição de fl.49, ante a sentença proferida às fls. 45/46. Intime-se. SENTENÇA DE FLS. 45/46: Vistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de MARCELO VICENTE DE OLIVEIRA para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente intimada para comprovar a distribuição da carta precatória retirada em secretaria, sob pena de extinção, por mais de uma vez, a exequente ficou-se inerte (certidão de fl. 43-v). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a exequente não cumpriu a determinação judicial, deixando de comprovar a distribuição da carta precatória para citação do executado, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o cancelamento da carta precatória expedida à fl. 34. Comunique-se o Juízo Deprecado. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003113-80.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA MAGMA BISPO DOS SANTOS ME X MARIA MAGNA BISPO DOS SANTOS XAVIER  
Vistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de MARIA MAGMA BISPO DOS SANTOS ME E OUTRO objetivando o pagamento de valores referentes a Cédula de Crédito Bancário - CCB. Devidamente intimada para retirar a carta precatória expedida à fl. 114, sob pena de extinção, por mais de uma vez, a exequente ficou-se inerte (certidão de fl. 122-v). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a exequente não cumpriu a determinação judicial, deixando de retirar a carta precatória para citação do executado, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o cancelamento da carta precatória expedida à fl. 114. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003232-41.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAIARA FERNANDES MARCATO SANA  
Vistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de NAIARA FERNANDES MARCATO SANA objetivando o pagamento de valores referentes à Empréstimo Consignado. Devidamente intimada para retirar a carta precatória expedida à fl. 31, sob pena de extinção, por mais de uma vez, a exequente ficou-se inerte (certidão de fl. 40-v). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a exequente não cumpriu a determinação judicial, deixando de retirar a carta precatória para citação do executado, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é

suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o cancelamento da carta precatória expedida à fl. 31. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005744-02.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MG3 SEGURANCA AUTOMOTIVA LTDA X ADEMAR SILVA SOARES X MOACIR GERALDO FERREIRA DE CAMARGO

Defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, devendo os autos serem remetidos à Central de Mandados para cumprimento da ordem de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0008175-09.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MARCO ANTONIO PASQUALIN(SP321445 - KALLIL SALEH EL KADRI NEVES E SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO)

Tendo em vista o certificado à fl. 100, depreque-se ao Juízo Federal de Americana/SP, a avaliação dos imóveis registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Nova Odessa/SP, sob as matrículas 1.397 e 2.473 (relativamente a parte ideal do executado), solicitando que, excepcionalmente, o ato seja realizado por um dos executantes de mandados daquela Subseção. Sem prejuízo, intime-se o executado acerca da penhora realizada, bem como de sua nomeação como depositário dos bens, nos termos do art. 659, parágrafo 5º do CPC, na pessoa de seu advogado, constituído no apenso. Ato contínuo, proceda-se ao registro da penhora. Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0004000-64.2014.403.6133** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DORIEDISON ORDINE GONCALVES X DALIMARE ORDINE GONCALVES SIQUEIRA

Adite-se o mandado nº 3301.2015.00266 a fim de constar o depositário indicado pela exequente, encaminhando-se à Central de Mandados, via correio eletrônico, cópia da petição de fl. 62 e da presente determinação. O pedido de expedição de mandado de desocupação resta prejudicado ante ao determinado às fls. 48/49. Cumpra-se. Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0001883-71.2012.403.6133** - PAULO PEREIRA DE SOUZA X CREUZA EUGENIO DE SOUZA(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X L.H. ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP162924 - IVAN LORENA VITALE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DESPACHO DE FL. 619: Vistos. Diante da certidão de fl. 617, indefiro o pedido de fl. 616. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para os autores. Int. SENTENÇA FLS. 605/609: Vistos. Trata-se de Medida Cautelar para Produção Antecipada de Provas promovida por PAULO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO em face de CAIXA SEGURADORA S/A e L. H. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, pleiteando, em suma, a realização de exame pericial no imóvel adquirido através de contrato de mútuo hipotecário, celebrado

com a Caixa Econômica Federal, tendo em vista que, referido imóvel apresenta danos supostamente associados à fundação. Alegam os autores, em resumo, que haveria possibilidade de agravação dos danos da construção caso aguardassem a propositura de ação de indenização, razão pela qual requerem a antecipação das provas. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/206. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita em sede recursal (fls. 226/231). Determinada a realização de prova pericial (fls. 233/234), a parte autora indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 237/243). Citada, a ré CAIXA SEGURADORA S/A apresentou defesa às fls. 256/267, pugnando, preliminarmente, pela aplicação do artigo 191 do CPC, reconhecimento da nulidade de citação e ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Indicou assistente técnico e ofertou quesitos (fls. 268/273). Réplica às fls. 289/295. A ré L. H. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, devidamente citada, apresentou contestação, requerendo, em sede de preliminar, aplicação do artigo 191 do CPC, extinção da ação por carência e indeferimento da justiça gratuita. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 325/331). Às fls. 388/391 indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Réplica às fls. 393/396. Às fls. 423/426 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteou, em síntese, sua admissão na lide em substituição à seguradora demandada, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal para processamento do feito. Por força da decisão de fls. 432/433, foi admitido o interesse da CEF no feito e os autos foram remetidos a este Juízo, oriundos, em redistribuição, da 02ª Vara Cível do Fórum de Mogi das Cruzes/SP. Às fls. 449/453 foi reconhecida a competência deste Juízo para processamento do feito e deferida a inclusão de COOPERATIVA HABITACIONAL FIESP/CIESP no polo passivo da ação, em virtude de denúncia à lide oferecida pela corré L. H. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Devidamente citada, a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 463/468, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, carência da ação e prescrição. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Réplica às fls. 481/483. Decisão de fls. 485/486 a qual revogou a denúncia à lide deferida às fls. 449/453, determinou a exclusão de CAIXA SEGURADORA S/A e COOPERATIVA HABITACIONAL FIESP/CIESP do polo passivo e designou novo perito. Quesitos e assistente técnico da ré CEF apresentados às fls. 488/490. Laudo colacionado às fls. 497/582. Intimada, conforme decisão de fls. 485/486, a União se manifestou à fl. 602. Parecer técnico da ré Caixa Econômica Federal às fls. 599/601. Decurso do prazo sem manifestação das partes acerca do laudo pericial (certidão de fl. 603). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Observo que, em regra, as ações cautelares têm natureza acessória, ou seja, estão, em tese, vinculadas a uma demanda principal, a ser proposta ou já em curso. Nestes casos, cabe à parte autora propor, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando essa for concedida em procedimento preparatório, a ação principal, cessando a eficácia da medida cautelar se não for observado o prazo previsto no Código de Processo Civil (artigos 806 e 808, inciso I). O dever legal acima citado, entretanto, não tem incidência em produção antecipada de provas, como é o caso da presente demanda, tendo em vista a sua finalidade apenas de produção e resguardo da prova, não gerando, em tese, quaisquer restrições aos direitos da parte contrária (STJ, 1ª T., REsp. 641665, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 04.04.2005, p. 200). O objetivo aqui é salvaguardar a existência e, portanto, a eficiência de uma prova que se encontra na iminência de não mais poder ser realizada. Trata-se, no caso, de cautelar eminentemente satisfativa, uma vez que se exaure em si mesma, na medida em que não depende de ação principal. Por outro lado, descabe ao magistrado estabelecer qualquer juízo valorativo acerca da prova produzida, cingindo-se sua atuação à homologação da prova realizada. Essa apreciação caberá ao juiz da causa principal, acaso essa venha a ser aforada, esse sim, destinatário final da prova antecipada. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS - DELIMITAÇÃO - NECESSIDADE E UTILIDADE DA MEDIDA - NATUREZA INSTRUMENTAL - AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL - URGÊNCIA NA REALIZAÇÃO DO EXAME - POSSIBILIDADE DE PERECIMENTO DO DIREITO - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE - APRESENTAÇÃO DE QUESITOS - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Na ação cautelar de produção antecipada de prova é de se discutir apenas a necessidade e utilidade da medida, sendo incabível o enfrentamento de questões de mérito, que serão dirimidas na apreciação da ação principal, se e quando esta for proposta. Precedentes. II - A decisão proferida na ação cautelar de produção antecipada de provas é meramente homologatória, que não produz coisa julgada material, admitindo-se que as possíveis críticas aos laudos periciais sejam realizadas nos autos principais, oportunidade em que o Magistrado fará a devida valoração das provas. (...) V - Recurso especial improvido. (STJ, 3ª T., REsp 1191622/MT, Relator(a) Ministro Massami Uyeda, DJe 08/11/2011). (grifei). Sendo assim, do exame dos autos verifica-se que a prova pericial requerida foi produzida com observância do disposto nos artigos 420 a 439 do Código de Processo Civil, em conformidade com as disposições contidas no seu art. 850, tendo as partes sido devidamente intimadas de todos os atos praticados. Destarte, tenho como regularmente produzida a prova pericial que constitui objeto desta medida cautelar, eis que satisfeitos os requisitos legais. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO a prova pericial produzida nestes autos, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Em que pese, em regra, a ausência de lide em procedimento de tal jaez, no presente caso observo que houve contestação pelas requeridas, motivo pelo qual entendo devida a condenação em honorários e custas processuais. Sendo assim, condeno os requeridos, solidariamente, no pagamento de verba honorária advocatícia que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Considerando que os requerentes são

beneficiários da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários do perito nomeado pelo juízo, Sr. ALMIR ROBERSON AIZZO SODRÉ, CREA/SP: 5.060.052.705, no valor de R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), arbitrado em 03 (três) vezes o limite máximo, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução n.º 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se a Corregedoria Geral de Justiça. Outrossim, officie-se à Defensoria Pública do Estado para que desconsidere a reserva de valor feita em nome do perito RUBENS ADELINO TORQUATO, diante do cancelamento de sua nomeação, devendo o ofício ser instruído com cópia de fls. 250/251 e ser mencionado o número do processo antigo (nº 1735/10). Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, facultando aos interessados a obtenção das cópias e certidões que se fizerem necessárias. Custas ex lege. Dê-se ciência desta sentença ao Sr. Perito Judicial nomeado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000681-19.2003.403.6119 (2003.61.19.000681-1) - ORIDIS GONCALVES PIRES(SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X ORIDIS GONCALVES PIRES**

Publique-se a decisão de fl. 246. Considerando a existência de valores suficientes para garantia parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos. Decorrido o prazo supramencionado, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: TRANSFERÊNCIA DE VALOR CONFIRMADA À FL. 252. DESPACHO DE FL. 246: Fls. 242/243: Defiro o pedido de reforço de penhora por meio do sistema BACENJUD para garantia total da dívida da presente execução no valor de R\$ 607,82 (seiscentos e sete reais e oitenta e dois centavos), atualizado até março de 2015. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total da presente execução, proceda-se à transferência dos numerários eventualmente bloqueados bem como dos valores bloqueados às fls. 239/240, para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmadas as transferências, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos. Cumpra-se. Intemem-se.

**0003612-35.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007957-78.2011.403.6133) SANTOS & POTENZA PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SANTOS & POTENZA PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Entendo que a súmula 517 do STF não se aplica a cumprimento de sentença que tenha por objeto a cobrança exclusiva de honorários advocatícios, que é o caso dos autos, o que acarretaria bis in idem. Assim, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, sobre o valor de 5.880,23 (cinco mil, oitocentos e oitenta reais e vinte e três centavos). Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: TRANSFERÊNCIA DE VALORES CONFIRMADA À FL. 257/257V.

### **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 621**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001054-27.2011.403.6133** - JOSE HERNANDES BESERRA(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da implantação do benefício com DIP 06/05/2015, conforme fls. 183: (...) 4. A fim de evitar bloqueio automático pelo sistema por não saque de duas competências consecutivas, solicitamos que o autor tome ciência na via judicial que o pagamento encontra-se disponível no banco Mercantil, Agência Av. Tiradentes, 1297, Centro, Guarulhos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 1317**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000252-86.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-04.2012.403.6135) CARAGUA INFANTIL CONFECOES LTDA - ME(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2719 - MARIA DE FATIMA KNAIPPE DIBE)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 30/32, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fls.357/358), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se a intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal. Decorrido o prazo sem pagamento nos termos acima, e havendo requerimento do credor, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se desta o exequente. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado, na forma do art. 236 do C.P.C. para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil.

**0000582-83.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-16.2012.403.6135) DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL ATLANTICA X PAULO ROBERTO COLLINETTI X VICENTE ZUNIGA CRUZ(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS) X HEITOR SIMOES MARQUES FILHO X ANTONIO IANNARELLI(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem.Remetam-se os autos à SUDP para retificar o pólo ativo destes embargos a fim de fazer constar os embargantes pessoas físicas discriminados na inicial.Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3a. R. para apreciação dos recursos interpostos.

**0002569-57.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002568-72.2012.403.6135) JOSE GASPAR CAMARA LOBATO(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Despachado em inspeção.Dê-se ciência do retorno dos autos de embargos do E. T.R.F. da 3a. R.Traslade-se cópias

do v. Acórdão, bem como da certidão de seu trânsito em julgado para os autos da execução fiscal em apenso. Tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença.

**0000548-06.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-21.2015.403.6135) CENTRO MEDICO SAO CAMILO LTDA(SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Requeiram as partes o que de seu interesse.

**0000569-79.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-94.2015.403.6135) ANTONIO GOMES LAGES(SP047731 - ULISSES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Traslade-se cópias da petição de fl. 130, do V. Acórdão de fls. 123/124 e 136/139, bem como da certidão de seu trânsito em julgado à fl. 141 verso para os autos da execução fiscal 0000568-94.2015.403.6135. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0000575-86.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000574-04.2015.403.6135) WALTER DAVID NASSER(SP066213 - EVALDO GONCALVES ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido às fls. 96, traslade-se cópias desta, bem como da certidão de seu trânsito em julgado a fl. 99 para os autos de execução em apenso. Requeiram as partes o que de seu interesse.

**0000647-73.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002200-63.2012.403.6135) LUIZ FLAVIO RIBNIKER(SP325608 - GUSTAVO FERNANDO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo os embargos atribuindo-se efeito suspensivo, ante a penhora de 57 (cinquenta e sete por cento) do valor do débito. Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de juntar cópias da CDA e do comprovante de penhora on line. Indefiro a antecipação da tutela pretendida, tendo em vista que para a aferição da legitimidade de parte do embargante, necessário o exame mais acurado das peças probatórias. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista à embargada para impugnação

**0000653-80.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-34.2015.403.6135) MARIA JOSE DE SOUZA(SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Vistos em inspeção. Os embargos foram interpostos sem estar garantido o Juízo. Embora o entendimento no caso de inexistência de penhora seja o disposto no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80 pela inadmissibilidade dos embargos impondo-se a extinção dos autos por inépcia da inicial, faculto à embargante, nos termos do artigo 284, do C.P.C., a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos autos sem julgamento do mérito, para o fim de garantir o Juízo mediante depósito bancário do valor total do débito exequendo em conta vinculada a estes autos, ou nomeação de bem à penhora de valor equivalente ao do débito, direcionados aos autos da execução fiscal em apenso. Deverá ainda aditar a inicial para o fim juntar cópias das Certidões de Dívida Ativa, bem como do termo/documento que garantir o juízo. Em sendo oferecido bem, abra-se vista à exequente para manifestar sua aceitação. No caso de depósito nos autos, abra-se vista à exequente para impugnação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Desnecessário o recolhimento de custas processuais em embargos à execução, conforme disposto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Não cumpridas as determinações acima, e não estando garantido o Juízo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

**0000654-65.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-94.2015.403.6135) OLGA DULCE PIOVESANI DA CRUZ SANTOS(SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Vistos em inspeção. Os embargos foram interpostos sem estar garantido o Juízo. Embora o entendimento no caso de inexistência de penhora seja o disposto no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80 pela inadmissibilidade dos embargos impondo-se a extinção dos autos por inépcia da inicial, faculto à embargante, nos termos do artigo 284, do C.P.C., a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos autos sem julgamento do mérito, para o fim de garantir o Juízo mediante depósito bancário do valor total do débito exequendo em conta vinculada a estes

autos, ou nomeação de bem à penhora de valor equivalente ao do débito, direcionados aos autos da execução fiscal em apenso. Deverá ainda aditar a inicial para o fim juntar cópias das Certidões de Dívida Ativa, bem como do termo/documento que garantir o juízo. Em sendo oferecido bem, abra-se vista à exequente para manifestar sua aceitação. No caso de depósito nos autos, abra-se vista à exequente para impugnação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Desnecessário o recolhimento de custas processuais em embargos à execução, conforme disposto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Não cumpridas as determinações acima, e não estando garantido o Juízo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

**0000655-50.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-24.2015.403.6135) BENEDITA SIMAO PERES(SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Vistos em inspeção. Os embargos foram interpostos sem estar garantido o Juízo. Embora o entendimento no caso de inexistência de penhora seja o disposto no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80 pela inadmissibilidade dos embargos impondo-se a extinção dos autos por inépcia da inicial, faculto à embargante, nos termos do artigo 284, do C.P.C., a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos autos sem julgamento do mérito, para o fim de garantir o Juízo mediante depósito bancário do valor total do débito exequendo em conta vinculada a estes autos, ou nomeação de bem à penhora de valor equivalente ao do débito, direcionados aos autos da execução fiscal em apenso. Deverá ainda aditar a inicial para o fim juntar cópias das Certidões de Dívida Ativa, bem como do termo/documento que garantir o juízo. Em sendo oferecido bem, abra-se vista à exequente para manifestar sua aceitação. No caso de depósito nos autos, abra-se vista à exequente para impugnação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Desnecessário o recolhimento de custas processuais em embargos à execução, conforme disposto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Não cumpridas as determinações acima, e não estando garantido o Juízo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

**0000692-77.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-25.2015.403.6135) COMERCIAL FARMACEUTICA MAURICIO MUNOZ LTDA(SP149250 - FLAVIA NOGUEIRA JORDAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Os embargos foram interpostos sem estar garantido o Juízo. A inicial veio desacompanhada dos documentos necessários, quais sejam: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, porque inexistente esta; bem como sem atender ao disposto no inciso V do artigo 282 do CPC. Embora o entendimento no caso de inexistência de penhora seja o disposto no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80 pela inadmissibilidade dos embargos impondo-se a extinção dos autos por inépcia da inicial, faculto à embargante, nos termos do artigo 284, do C.P.C., a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos autos sem julgamento do mérito, para o fim de garantir o Juízo mediante depósito bancário do valor total do débito exequendo em conta vinculada a estes autos, ou nomeação de bem à penhora de valor equivalente ao do débito, direcionados aos autos da execução fiscal em apenso. Deverá ainda aditar a inicial para o fim juntar as cópias faltantes acima mencionadas. Em sendo oferecido bem, abra-se vista à exequente para manifestar sua aceitação. No caso de depósito nos autos, abra-se vista à exequente para impugnação. Quanto ao recebimento dos embargos com seus efeitos, após o cumprimento das determinações acima, serão apreciados, seguindo a Jurisprudência do E. T.R.F. da 3ª. Região, conforme transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO CONDICIONADO AO ATENDIMENTO CONCOMITANTE DOS REQUISITOS DO 1º DO ART. 739-A DO CPC. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os embargos, agora, não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6.830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (artigo 739-A), salvo a hipótese do 1º do artigo 739-A, na redação da Lei nº 11.382/2006. 2. Não há motivo que justifique o amesquinamento da posição processual da Fazenda Pública exequente diante do que a lei reserva em favor do exequente pessoa privada, notadamente porque o processo de execução fiscal é permeado pelo princípio da supremacia do interesse público. 3. Desde a vigência do artigo 739-A do Código de Processo Civil, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu 1º. Assim, somente se presentes tais circunstâncias, segundo análise a ser feita pelo d. juiz da causa, é que o curso da ação executiva fiscal poderá ser paralisado. 4. Agravo legal não provido. AI00289978020144030000-AI-544978, 6ª. Turma, por unanimidade, des. Federal Johnsonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 de 25/02/2015. Não cumpridas as determinações acima, e não estando garantido o Juízo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000080-42.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-04.2012.403.6135) NELSON DE FREITAS LIMA(SP341830 - JEREMIAS DOS SANTOS GUTIERREZ) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 18: Providencie a Secretaria a juntada a estes autos do extrato Renajud, conforme solicitado pelo embargante, para fins de aferir-se quanto à data da indisponibilidade. Expeça-se ofício à CIRETRAN para que esta possibilite tão somente o licenciamento do veículo referido na inicial. Após, tornem os autos conclusos. para apreciação dos demais pedidos.

**0000439-89.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001349-24.2012.403.6135) MARIA AUGUSTA MENDES SCORZAFAVA(SP081421 - ROXANE MARIA M DE LIMA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Verifica-se que a embargante é a própria parte executada nos autos principais de execução fiscal nº 0001349-24.2012.403.6135, uma vez que como micro empresa não há distinção entre a pessoa física e a pessoa jurídica. Ocorre que a executada ingressou com embargos de terceiro, sendo que à época, os autos principais encontravam-se em carga com a Fazenda Nacional, não tendo sido apreciada a situação de parte executada da embargante. A intimação da penhora realizada nos autos principais deu-se em 26 de janeiro do corrente ano e a interposição dos referidos embargos deu-se apenas em 14.04, passados 79 (setenta e nove) dias, muito tempo após o prazo de 30 (trinta) dias previsto pela LEF, o que impede o aproveitamento das peças processuais e a conversão, pelo princípio da fungibilidade e economia processual, dos embargos de terceiro em embargos à execução, pelo que, suspendo o cumprimento da determinação da fl. 46 e determino a vinda dos autos conclusos para sentença de extinção tendo em vista a inadequação da via eleita para a defesa da executada.

**0000441-59.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-28.2012.403.6135) MARIA AUGUSTA MENDES SCORZAFAVA(SP081421 - ROXANE MARIA M DE LIMA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) Remetam-se os autos à SUDP para regularizar o pólo passivo, fazendo constar como embargada a CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF. Republicue-se a determinação da fl. 52: Recebo os presentes Embargos à discussão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000201-75.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOROMAN COM/ DE GAS LTDA - EPP

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução e estando garantido o Juízo, suspendo o curso desta execução até decisão final naqueles autos.

**0000238-05.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR) X SOCIEDADE DE EDUCACAO CULTURA E ENSINO CLASMAR S/C LTDA X NELSON DIAS LEME X JOSE JAIR DE VASCONCELOS(SP143095 - LUIZ VIEIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

**0000251-04.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2719 - MARIA DE FATIMA KNAIPPE DIBE) X CARAGUA INFANTIL CONFECOES LTDA - ME X WALDOMIRO PEREZ X SANDRA PEREZ(SP143095 - LUIZ VIEIRA)

Fl. 162: Indefiro, tendo em vista que os autos de execução fiscal não comportam tal diligência, ante a sua própria natureza, bem como nos autos de embargos à execução em apenso, já foi proferida sentença de improcedência às fls. 30/32, em data de 16.01.2006, transitada em julgado em 20.07.2006, por ser deserta a Apelação interposta. Prossiga-se no cumprimento da determinação da fl. 153.

**0000271-92.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X IND/ COM/ DE LAGES MONTEIRO LTDA ME(SP066213 - EVALDO GONCALVES ALVARENGA E SP267751 - RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS)

Despachado em inspeção. Fl. 304: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Findo este, no silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de um ano após o qual, deverão os autos aguardem manifestação da exequente no arquivo.

**0000336-87.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X EDUARDO ORTEGA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)

Tendo em vista a informação contida no ofício de fl. 205, depreque-se o desbloqueio da penhora que incidiu sobre o veículo de placas EDU 2007 ao Juízo da 8a. Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, instruindo-a com cópia da fl. 168.

**0000462-40.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X POSTO DE SERVICOS VILEMAR LTDA X MARCOS SILVIO PINTO X VIVALDO GONCALVES X ELIZABETE COSTA GARCIA SANTOS X GESMO SIQUEIRA SANTOS X ANTONIA GOBATO RECH X AUGUSTO SIQUEIRA SILVA(SP232256 - MARCOS AUGUSTO COUTO JUNIOR)

Fl. 114: Defiro a conversão em pagamento definitivo em renda do Exequite do(s) depósito(s) comprovado(s) às fls. 87, nos moldes requeridos pela exequite. Proceda à Secretaria à expedição de ofício à CEF. Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequite para requerer o que de direito.

**0000472-84.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALVARO ALENCAR TRINDADE(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Vistos em inspeção. Fl. 146: Defiro. Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei m. 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 e artigo 48 da Lei 13.043/2014.

**0000580-16.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL ATLANTICA X PAULO ROBERTO COLLINETTI(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA) X VICENTE ZUNIGA CRUZ(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS) X HEITOR SIMOES MARQUES FILHO X ANTONIO IANNARELLI(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X DIRCEU NUNES DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que os embargos à execução foram recebidos no efeito suspensivo, e encontram-se em fase de remessa ao E. T.R.F. da 3a. R. para análise dos recursos interpostos da sentença neles proferida, aguardem estes autos s decisão naqueles autos.

**0000731-79.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ERICK PEREIRA(SP278405 - ROBERTO GRANIG VALENTE)

Certifico e dou fê que a publicação do r. despacho/decisão de retro, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico da Justiça em 29/05/2015, porém com incorreção, uma vez que não constou o Advogado do executado, motivo pelo qual, remeto-o para nova publicação nesta data: Tendo em vista o pedido de extinção desta execução, oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando ao devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000819-20.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MASSAGUACU S/A X DENIS DUCKWORTH X PEDRO MANUEL ASSIS SANTOS DO AMARAL(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X JOSE GERALDO DONTAL X CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA X SERGIO ARNALDO BRAZ(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X FERNANDO PIERRI ZEBINI X AMAURI APARECIDO RIPPÀ X RUI MEDEIROS RODRIGUES(SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN E SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Fl. 1097: onde se lê ...0000219-62.2013.403.6135..., leia-se: 0000819-20.2012.403.6135. Fls. 1108/1109: Republicue-se as determinações das fls. 820 e 1097: Fl. 820: Manifeste-se a Exequite quanto às citações negativas, bem como quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada, requerendo o que de direito. Expeça-se carta precatória para citação do coexecutado Denis Duckworth, tendo em vista que o AR retornou por motivo de recusa. Fl. 1097: Em síntese: Fl. 527: Decisão de redirecionamento da execução aos sócios; Fls. 608/636: Exceção de Pré-Executividade de Sérgio Arnaldo Braz; Fls. 828/845: Exceção de Pré-Executividade de Carlos Eduardo Daher de Assis Pereira; Fls. 868/897: Exceção de Pré-Executividade de Pedro Manuel Assis Santos do Amaral; Fls. 1030/1031: Manifestação da União sobre Exceção de Pré-Executividade de Sérgio Arnaldo Braz; Fls. 1088/1096: Citação negativa de Denis Duckworth. Em prosseguimento, intime-se a exequite União (Fazenda Nacional), ciente de que ao exequite cumpre promover os atos necessários à efetividade do processo de execução (CPC, art. 612), assumindo o ônus de sua inércia, para que se manifeste sobre: (i) os termos das exceções de pré-executividade apresentadas por Carlos Eduardo Daher de Assis Pereira (Fls. 828/845) e Pedro Manuel Assis Santos do Amaral (fls. 868/897) e

documentos juntados;(ii) a citação negativa dos executados Rui Medeiros Rodrigues, Fernando Pierri Zerbini e Denis Duckworth (fls. 600-v, 602 e 1088/1096), e ainda(iii) o prosseguimento em relação aos demais sócios incluídos no pólo passivo da presente execução fiscal e citados José Geraldo Dontal e Amauri Aparecido Ripa (fls. 527 e 603, 605).Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0000936-11.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JUSSARA ANDRADE SANTOS CAVALCA ME

Vistos em inspeção. Fl. 29: Defiro. Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei m. 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 e artigo 48 da Lei 13.043/2014.

**0000937-93.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CANTINA E PIZZARIA SAN GENARO CARAGUA LTDA

Cumpra-se a determinação inicial, expedindo-se, preliminarmente, carta com aviso de recebimento para citação do(a) executado(a) para pagar o débito em 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, no novo endereço indicado à fl. 50. Na hipótese de não ser encontrado(a) o executado(a) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação.No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**0001026-19.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOTAERRE PRESTADORA DE SERVICOS NA AREA DE CONTROLE DE X JUSSARA ANDRADE DOS SANTOS CAVALCA X EDSON LUIZ ANTUNES CAVALCA

Vistos em inspeção. Fl. 90: Defiro. Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei m. 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 e artigo 48 da Lei 13.043/2014.

**0001278-22.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X BENEDITO TAVARES(SP190519 - WAGNER RAUCCI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este prazo, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

**0001279-07.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X SELMA GARDELIN POLONI ME X SELMA GARDELINI POLINI(SP152097 - CELSO BENTO RANGEL)

Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 100/103, requerendo o que de direito.

**0001282-59.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TANIA MARIA VITORINO DOS SANTOS CARAGUA ME X ANA MARIA VITORINO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Fl. 151: Indefiro o sobrestamento do feito,, tendo em vista que há penhor aon line, conforme extrato de fl. 148. Preliminarmente, cumpra-se a determinação da fl. 145, a partir do segudno parágrafo.

**0001291-21.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GEL MAQ COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - ME X ELIANE SIMOES BELLINI DE VASCONCELOS(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista que houve penhora on line do valor total do débito, conforme extrato bacenjud de fl. 130.Intime-se o executado da penhora bem como do prazo de embargos.Após, abra-se vista à exequente.

**0001329-33.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X DANIEL FERNANDES DOS SANTOS GONCALVES ME X DANIEL FERNANDES MENINO(SP325583 - DANIEL FERNANDES DOS SANTOS GONCALVES)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a manifestação da exequente confirmando o parcelamento do débito exequendo, defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de um ano. Suspendo o cumprimento da determinação da fl. 44. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0001411-64.2012.403.6135** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CENTRO MEDICO SAO CAMILO LTDA (SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o registro da penhora e estando garantido o juízo, suspendo o curso desta execução até a decisão final a ser proferidas nos embargos em apenso.

**0001414-19.2012.403.6135** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BENEDITO IVAN DE ALMEIDA (SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO)

Vistos em inspeção. Fl. 57: Defiro o pedido. Aguardem os autos sobrestados o término do prazo requerido pelo Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Publique-se a determinação da fl. 56: Manifeste-se o Exequente quanto à alegação de anistia, às fls. 53/55, requerendo o que de direito.

**0001639-39.2012.403.6135** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TOSHIE NOJIRI IKEDA (SP301752 - TERRI SANDRA SANCHES BAPTISTA CAPELATO E SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA)

Fl. 63: Preliminarmente, intime-se o exequente, via correio eletrônico, para que se manifeste se concorda com a liberação dos ativos financeiros constrictos, tendo em vista que o parcelamento do débito somente se deu posteriormente ao bloqueio. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

**0001890-57.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP339486 - MAURO SOUZA COSTA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X CEC CENTRO EDUCACIONAL CURUMIM SC LTDA X MARCOS ANTONIO DE MELO FARIA X NANJI DE MELO FARIA

Vistos em inspeção. Fl. 306: Defiro. Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei m. 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 e artigo 48 da Lei 13.043/2014. Publique-se a determinação da fl. 305: Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 304, aguardem os autos o parecer administrativo.

**0002200-63.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALFA BUSINESS ADMINISTRATION LTDA X LUIZ FLAVIO RIBNIKER (SP325608 - GUSTAVO FERNANDO ALVES) X FABIO LUIZ CREMONINI

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução e estando garantido o Juízo, suspendo o curso desta execução até decisão final naqueles autos.

**0002466-50.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LAURO PEREIRA LIMA

Vistos em inspeção. Fl. 84: Defiro. Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei m. 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 e artigo 48 da Lei 13.043/2014.

**0002470-87.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PANIFICADORA SUMARE DE CARAGUATATUBA LTDA EPP (SP076204 - ELIANE INES SANTOS PEREIRA DIAS)

Considerando que a diligência de fl. 69 aponta indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, defiro a inclusão, no polo passivo, do(s) sócio(s) ELIANA ASTRINI MASSARELLI MOTA e ARNALDO MOTA NETO, como responsável(is) tributário(s), nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, tendo em vista que este(a/s) integrava(m) o quadro social da empresa na qualidade de sócio gerente na data de sua dissolução irregular, bem como na data dos fatos geradores do(s) débito(s) exequendo(s). Remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo passivo. Após, proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), por carta com aviso

de recebimento, para pagar(em) o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e parágrafo 2º, do CPC) ou nomear(em) bens à penhora. Citado(s), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Havendo discordância, requeira o que for de direito. Em caso de devolução de AR negativo, por motivo de ausência ou recusa, expeça-se precatória ou mandado de citação, penhora e avaliação. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**0002543-59.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA CAPRI LTDA X AFONSO AUGUSTO FITAS(SP093229 - EDUARDO HIZUME)

Vistos em inspeção. Fl. 156: Defiro. Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei m. 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 e artigo 48 da Lei 13.043/2014 e suspendo o cumprimento da determinação da fl. 153.

**0002564-35.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SEBASTIAO JORGE MAFRA(SP098174 - MARIA JOSE KOGAKE)

Certifico e dou fé que a publicação do r. despacho/decisão de retro, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico da Justiça em 29/05/2015, porém com incorreção, uma vez que não constou o Advogado do executado, motivo pelo qual, remeto-o para nova publicação nesta data: Desentranhe-se a petição de fl. 93, juntando-se-a aos autos dos embargos à execução em apenso. Intime-se novamente o executado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 89/91 dos autos desta execução fiscal.

**0002837-14.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2726 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X M L F ENGENHARIA LTDA(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA) X MANOEL LUIZ FERREIRA

Aguarde-se a comunicação da decisão do Agravo de Instrumento pelo E. T.R.F. da 3a. Região.

**0000192-79.2013.403.6135** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MANOEL RIBEIRO DA SILVA

O executado sofreu bloqueio judicial on line de ativos financeiros em contas do Banco Santander, no valor de R\$2.349,75 e do Banco do Brasil, no valor de R\$26,36, a pedido da exequente. Entretanto, o executado vem aos autos às fls. 37/52, alegando que as penhoras foram indevidas, uma vez que as constrições incidiram sobre contas salário e conta poupança, bem como a nulidade da citação, uma vez que o executado jamais exerceu suas atividades profissionais no endereço da inicial. A citação ocorreu no endereço indicado na inicial pelo exequente, com base em certidão de dívida ativa, a qual goza da presunção de liquidez e certeza de modo que as alegações de nulidade do título executivo deduzidas pelo executado demandam amplo exame de prova com instauração do contraditório, não podendo a questão ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. O aviso de recebimento retornou com aposição de assinatura diversa da do executado, porém, nosso ordenamento jurídico adota a teoria da aparência, conforme denota a jurisprudência a seguir transcrita. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. VALIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa, que não o próprio citando. 2. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da citada Lei de Execuções Fiscais. 3. Agravo regimental desprovido. AGRESP 200200506566 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 432189, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª. Turma, DJ DATA:15/09/2003 PG:00236 RNDJ VOL.:00047 PG:00124 RSTJ VOL.:00172 PG:00138 Quanto à impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso X do CPC, esta se impõe na liberação do valor de R\$707,86 (setecentos e sete reais e oitenta e seis centavos), tendo em vista que comprovada a condição de conta poupança da conta nº 0190-60-867007-8 do Banco Santander. Quanto aos demais valores, indefiro, por ora, a liberação tendo em vista que não restou comprovado nos autos que a conta sobre a qual incidiu o bloqueio se trata de conta salário. Promova o executado a juntada do extrato mensal da conta alegada como salário, referente ao mês integral de março, a qual detalhe o recebimento do salário bem como o bloqueio incidente e a condição de impenhorabilidade. Providencie a Secretaria a minuta de desbloqueio conforme

determinado, tornando os autos conclusos para transmissão. Após, abra-se vista à exequente.

**0000416-17.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZULINA CORTES NETA(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS)**

A executada sofreu bloqueio judicial on line de ativos financeiros em contas do Banco do Brasil, no valor de R\$3.936,84; no Banco Santander no valor de R\$2.250,40 e na Caixa Econômica Federal no valor de R\$791,66, a pedido da exequente, em data de 03.06.2015. A executada vem aos autos às fls. 42/45, alegando que a penhora foi indevida, pois incidente em conta alcançada pela impenhorabilidade descrita no artigo 649, inciso IV do CPC, e junta documentos de fls. 46/58, os quais comprovam essa condição da conta do Banco do Brasil (FL. 46). Entretanto, quanto às demais contas dos outros bancos, não restou comprovada sua impenhorabilidade, pelo que devem ser mantidos os bloqueios do Banco Santander, bem como da Caixa Econômica Federal. (STJ-Resp 1078421/PR-REL. Min. Benedito Gonçalves - DJE 18/05/09 e TRF3-6a. Turma-Rel. Des. Federal Mairan Maia, D.J. 19/04/2011). Assim, defiro tão somente a liberação dos valores constrictos na conta do Banco do Brasil, no valor total de R\$3.936,84 (três mil novecentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos), devendo a Secretaria providenciar a minuta para desbloqueio, tornando os autos conclusos para transmissão.

**0000367-39.2014.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARIA LUCIA BARACAT VIEIRA(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)**

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA LUCIA BARACAT VIEIRA, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fl. 04/30. Ocorre que a exequente requereu a este Juízo a extinção do feito à fl. 88, em face do pagamento do crédito exequendo. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 88, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas de lei. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000891-36.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X MARCIO CORREIA DA SILVA(SP250869 - MICHELLY BARBOSA RIBEIRO)**

Vistos em inspeção. Fls. 66/72: Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

**0001033-40.2014.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ORLANDO SILVERIO DA SILVA CONVENIENCIAS M E(SP289614 - ALISSON DOS SANTOS KRUGER)**

Fl. 16: Prejudicado, ante a sentença proferida à fl. 14. Ante a superveniente constituição de advogado nos autos, publique-se-a: Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de ORLANDO SILVERIO DA SILVA CONVENIENCIAS ME, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fl. 03. Ocorre que a exequente requereu a este Juízo a extinção do feito à fl. 11, em face do pagamento do crédito exequendo. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 11, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas de lei. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001158-08.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SANTA CASA DE MISER DA IRSENHOR DOS PASSOS DE UBATUBA(SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO)**

Fl. 843: Indefiro, tendo em vista que o valor inicialmente constricto, conforme fl. 837 foi liberado, tendo em vista que não configura sequer 1% do valor da dívida originária. Requeira a Exequente o que de direito.

**0000547-21.2015.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CENTRO MEDICO SAO CAMILO LTDA(SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA)**

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Tendo em vista a interposição de embargos recebidos no efeito suspensivo, aguardem estes a decisão a ser naqueles autos proferida.

**0000568-94.2015.403.6135** - UNIAO FEDERAL X AQUI TEM... MERCADO E MAGAZINE LTDA(SP047731 - ULISSES DE PAULA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Tendo em vista a extinção destes autos, em sede de embargos à execução, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0000574-04.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IND/ COM/ DE LAGES MONTEIRO LTDA ME X WALTER DAVID NASSER X ALVARO BAPTISTA

Despachado em inspeção.Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Tendo em vista o transito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, prossigam estes autos principais, abrindo-se vista à Exequente para requerer o que de seu interesse.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000243-27.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X ANIBAL FRANCA(SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO) X ANIBAL FRANCA X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 1321**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000162-10.2014.403.6135** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DIOGO CHARBS BAPTISTA DAOUD

defiro o requerido pelo MPF.manifestem-se as partes o seu interesse em participar deaudiência da conciliação.

**0000248-78.2014.403.6135** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO

Vistos, etc. A Secretaria de Patrimônio da União - SPU, apesar de regularmente oficiada (fl. 406), não prestou as informações requeridas por este juízo. Depreque-se a intimação pessoal do Superintendente da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência, prestar as informações e justificar o seu descumprimento. Intimem-se. Após, abra-se vista ao MPF.

#### **USUCAPIAO**

**0425221-32.1981.403.6121 (00.0425221-7)** - IRIS TRAUMULLER KAWAL X WALTER TRAUMULLER KAWALL X CRISTINA TRAUMULLER KAWALL X CAROLINA TRAUMULLER KAWALL X GUILHERME TRAUMULLER KAWALL(SP032020 - CRISTIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X OGARI DE CASTRO PACHECO(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X RICARDO SANTOS PACHECO X RENATA SANTOS PACHECO MANTOVANI X ROGERIO SANTOS PACHECO(SP012422 - PANTALEAO DE LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U. E Proc. P/CONFRONTANTE MARIA WARNOWSKI: E SP042195 - JOSE BENEDITO DE GOIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP213150 - DANIEL GIRARDI VIEIRA E SP080736 - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E Proc. DEA NOVAES E SP051271 - ADEMILSON PEREIRA DINIZ E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)

Vistos.Fls. 957-959: intime-se a parte ré para que se manifeste a respeito do pedido de sucessão processual, intimando-se os interessados para que regularizem a representação, juntando aos autos as necessárias procurações.Fls. 969-974: ciência às partes e ao Ministério Público Federal.Int..

**0004698-63.2001.403.6121 (2001.61.21.004698-8)** - MARCOS RIBEIRO JACOB X VERA LUCIA ASSUMPCAO JACOB X MARIA MARTHA JACOB FIALDINI X NELLO FIALDINI X PAULO RIBEIRO JACOB X MARGARETH EMMERICH LUCCHESI BECK JACOB X THOMAZ RIBEIRO JACOB X SILVIA MARIA MESQUITA RIBEIRO JACOB X RENATO RIBEIRO JACOB X CARLA DANELLI TURRINI JACOB(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP241394 - RENATA SANTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN)

fls. 394/395 - defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido.

**0001581-20.2008.403.6121 (2008.61.21.001581-0)** - EUGENIO FABBRI NETO(SP244093 - ALETHEA

PAULA DE SOUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X UNIAO FEDERAL  
Comproven os autores a publicação do edital, por duas vezes, no prazo de 15 dias, em jornais de circulação local, sob pena de nulidade.

**0007288-81.2012.403.6103** - OLGA ALICE DE ANDRADE PINCIROLI X PEDRO PINCIROLI JUNIOR(SP114555 - RODRIGO CURY BICALHO E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte justificar a ausência de registro.Comprovado, arquivem-se os autos.

**0000396-26.2013.403.6135** - PINESE VIEIRA INVESTIMENTOS LTDA X PAULO HENRIQUE PINESE VIEIRA(SP212224 - DANIEL DOS REIS MACHADO E SP306823 - JOÃO DIOGO URIAS DOS SANTOS FILHO) X ANTONIO ROMEU BOTTACIN X MARLENE MARTINS BOTTACIN X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

Fls. 176/180 - Dê-se ciência a autora da manifestação da União Federal.Após, expeça-se edital de citação para os réus incertos e desconhecidos, na forma do artigo 942 do CPC.

**0000688-74.2014.403.6135** - PLM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP017716 - SAMIR ARY E SP292257 - LUDWIG JOSE DE CAMPOS LOPES E SP163865 - ALESSANDRA GUTIERRO NAVARRO ESQUECULA) X UNIAO FEDERAL

Preliminariamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal paa demonstrar o seu interesse na intervenção do feito.Proceda a secretaria as anotações necessárias.Após, voltem os autos conclusos para saneamento.

**0001181-51.2014.403.6135** - HELIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL

O autor Hélio Souza de Oliveira, solteiro, devidamente qualificado, ajuíza ação de usucapião de imóvel em relação a União Federal e outros, no município de São Sebastião, SP, no Bairro Praia das Cigarras, com área de 513,36 m. A inicial foi instruída com procuração (fl. 09), comprovante de situação cadastral do CPF do autor (fl. 10), instrumento particular de compromisso de compra e venda que Wendel Alves da Silva e Márcia Regina de Brito adquiriram de Kleber Augusto (fls.12/17).Sustenta que através de escritura de cessão de direitos possessórios, Marco Antônio Rodrigues Nahum e sua esposa Madalena Sinhorini Nahum, transmitiram a Wendel Alves da Silva e Márcia Regina de Brito (fls. 23/25), o bem que haviam adquirido através da formal de partilha extraído dos bens deixados por Alfredo José Nahum (fls. 26/37), bem esse adquirido através da partilha do espólio de Manoel Rodrigues Negreiro (fls. 38/47), que havia adquirido o imóvel de Pedro Alves do Nascimento e outros (fls. 40/47).O autor juntou certidão da divisão cadastral, plantas e fotos (fl. 49/50), levantamento planialtimétrico (fls. 51/62) e certidões de distribuição da Justiça Estadual e Federal em nome de:1- Adelaide Elói do Nascimento;2- Alfredo José Nahum;3- Alice Inácia dos Santos;4- Aurora Rodrigues Jamacará;5- Benedito Manoel dos Santos;6- Carlos Honório;7- Clara Nunes Rodrigues Nahum (apenas Federal);8- Francisco Pinheiro Jamacará;9- Hélio Souza de Oliveira; (autor)10-Madalena Sinhorini Nahum;11-Manoel Rodrigues Negreiros;12- Manoel Ramos Negreiros;13-Márcia Regina de Brito;14-Marco Antonio Rodrigues Nahum;15-Maria Vieras Negreiros;16-Maria Peres;17-Paulo Nunes;18-Pedro Alves do Nascimento;19-Raimunda Honório.20-Wendel Alves da Silva e21-Clara Rodrigues Nahum. (apenas Estadual).Redistribuido os autos, autor emendou a inicial e recolheu as custas de redistribuição (fl. 110). É breve o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito:a) Reconhecimento de firma do engenheiro responsável pela planta apresentada, com memorial descritivo e comprovante de recolhimento da ART - anotação de responsabilidade técnica, especificando no campo 21 o trabalho realizado, sendo certo que planta juntada deve conter a descrição dos confrontantes de forma a constar o logradouro, numeração e rua e os respectivos confrontantes proprietários ou posseiros;b) Cópia de RG do autor autenticada ou com declaração de autenticidade;c) Carnê de IPTU, comprovando em nome de quem é efetuado a tributação,d) Esclarecer se Clara Rodrigues Nahum trata-se de Clara Nunes Rodrigues Nahum;e) Indicar todos os confrontantes e respectivo estado civil;f) Intruir os autos com as peças necessárias para citação do Município, Estado, União Federal (planta e memorial descritivo) e dos confrontantes. Regularizado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar seu interesse na intervenção do feito.

#### **MONITORIA**

**0009014-56.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO BERTOLDO PINHEIRO

Preliminarmente, converta a secretaria a classe da ação para cumprimento de sentença.Promova o exequente o andamento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0001311-16.2009.403.6103 (2009.61.03.001311-6)** - FLAVIO MORI X ELIDE LUCCHETTI MORI(SP035332 - SUELI STROPP E SP193112 - ALEXANDRO PICKLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ALEXANDRE TOROS KAYAYAN X CHUCHANIG KAYAYAN X ALEXANDRE KAYAYAN(SP066421 - SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos.Em prosseguimento à determinação de fl. 659, designo audiência de conciliação para o dia 18 de novembro de 2015, às 15:30 horas, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador(es) com poderes para transigir.Ciência ao Ministério Público Federal.Int..

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005339-08.2001.403.6103 (2001.61.03.005339-5)** - AVELINO CORTELINI JUNIOR X ROQUE TEIXEIRA X DINA ADELAIDE DO AMPARO TEIXEIRA(SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH) X ALFREDO RUDZIT X CLORINDA MARIA RUDZIT(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X ISIDRO GIL LOPES FILHO(SP127102 - DAURA MARIA MARTINS FERREIRA E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO) X SALVADOR CESAR CARLETTO X RAFAEL STAINHAUSER(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Apensem-se aos autos de nº 0070549-21.1992.403.6103, prosseguindo-se naquele feito.Int..

### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0000570-35.2013.403.6135** - ROSELY TEREZINHA AZEVEDO SANTAELLA(SP216316 - RODRIGO MIRANDA SALLES) X UNIAO FEDERAL

atente-se a secretaria ao efetivo deferimento parao desentranhamento de peças.determino a secretaria que proceda a juntada dos documentosdesentranhados.com efeito, as peças processuais juntadas pertencem ao processo de guarda definitiva do Estado (fl. 68/81 - contestação da União Federal), já a procuração e demais documentos cabe a parte providenciar a extração de cópias, caso seja o seu interesse.decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0401235-53.1998.403.6121 (98.0401235-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. MARIA AMALIA G. G. NEVES CANDIDO) X COMPANHIA MUNICIPAL DE TURISMO DE UBATUBA/SP - COMTUR(SP076034 - MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ)

Vistos.Fl. 673: ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se o perito judicial para que, em face do dissenso quanto ao valor por ele estimado para seus honorários (fl. 645), elabore novo cálculo de forma a reduzir o montante a ser pago pela perícia, como forma de se iniciar sem mais delongas os trabalhos periciais.Com a resposta, ciência às partes para que se manifeste, inclusive realizando o depósito, em caso de concordância.Int..

**0007720-81.2004.403.6103 (2004.61.03.007720-0)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X MARCOS EMILIANO CARDOSO DE FARIA(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS)

Oficiem-se às concessionárias para informarem o cumprimento da decisão de fl. 178, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.

**0007733-80.2004.403.6103 (2004.61.03.007733-9)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X IRACEMA FAUSTINO DE PAULA

preliminarmente, certifique a secretaria o trânsito em julgado.após, intime-se pessoalmente o executado para comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a edificação construída irregularmente na faixa de domínio.decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

### **Expediente Nº 1355**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000088-87.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDISON SILVA DE MELO

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em relação a Edison Silva de Melo

objetivando a restituição do bem alienado fiduciariamente. Deferida a liminar (fls. 24/25), muito embora regularmente citado o réu (fl. 36), restou negativa a apreensão do veículo pois, segundo o réu, ele vendeu o veículo. Intimado para indicar a quem ele vendeu o veículo, permaneceu inerte (fl. 51). A Caixa Econômica Federal requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa como medida de economia processual, com fundamento na alteração introduzida pela Lei nº 13.043/2014, que inseriu no artigo 4º a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva. O réu revel foi regularmente intimado para manifestar-se sobre o pedido e permaneceu inerte. Defiro a conversão de ação de busca e apreensão em execução. Ao sedi para retificar.

#### **USUCAPIAO**

**0009498-47.2008.403.6103 (2008.61.03.009498-7)** - CELSO FORTES AMARAL FILHO (SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP (SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X SERGIO SCHAFIROVITH (SP161443 - ELISABETH DOS SANTOS CHAGAS) X RICARDO WAQUIL X UNIAO FEDERAL X MARCELO CUNHA LEITAO Vistos. Considerando que às fls. 529-535 consta informação de que o confrontante Marcelo Luiz da Cunha Leitão é casado com Celi Gomes, sob o regime de separação absoluta de bens (fls. 532), torno sem efeito o despacho de fls. 553, restando sanada a irregularidade quanto à citação da esposa do referido confrontante, em apreciação do requerimento formulado pelo autor às fls. 551-552. Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, certifique a Secretaria a respeito da efetiva citação de todos os confrontantes indicados pela parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Int..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0401918-91.1991.403.6103 (91.0401918-0)** - ANTONIO NUNES DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X ANTONIO NUNES DE MORAES NETO (SP053578 - ALIPIO AQUINO GUEDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO NUNES DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Considerando a dúvida suscitado pela contadoria e considerando que não consta a data do trânsito em julgado, determino a secretaria que certifique como data do trânsito em julgado da ação 30 (trinta) dias após a juntada do mandado de intimação da União Federal (fl. 144) em razão do não conhecimento do recurso especial interposto pela União Federal (fls. 186/188). Certificado, voltem os autos para a contadoria.

#### **Expediente Nº 1356**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004599-83.2007.403.6121 (2007.61.21.004599-8)** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X GILBERTO SOUZA FRANCO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X GILBERTO SOUZA FRANCO

Preliminarmente, anoto que existem vários processos neste juízo sem cumprimento da sentença, fato que acaba por incentivar as ocupações indevidas. É certo que a rapidez no cumprimento da sentença gera efeito preventivo que com certeza evitaria novas construções irregulares. No caso em tela, considerando a existência de bens e pessoas, a fim de evitar a requisição de força policial, intime-se pessoalmente o Sr. Gilberto Souza Franco, inscrita no CPF nº 019.466.118-08 e RF nº 14.125.430- SSP/SP, com endereço na BR -101, KM 47,2 Pedreira, município de Ubatuba/SP, para no prazo de 30 (trinta) dias, retirar os móveis e pessoas, sob pena de não o fazendo, assumir o ônus de sua inércia, ao Sr. Oficial de Justiça caberá a função de advertir a parte das consequências do descumprimento e benefícios do cumprimento espontâneo. Também para evitar mais ônus ao executado, no mesmo prazo, providencie a demolição e remoção do material as suas custas. Permanecendo inerte o executado, ausente terceiro interessado no cumprimento da sentença, bem como não prevista na sentença transitada em julgado a determinação de cumprimento por terceiros as custas do executado, ao DNIT cabe a responsabilidade do cumprimento da sentença, provendo os meios necessários ao ato, inclusive indicando o responsável administrativamente a ser comunicado para cumprir a sentença O Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte (DNIT) deverá comunicar o dia, hora e os meios a serem utilizados para a remoção, inclusive indicar o responsável que cumprirá a ordem judicial (mandado de demolição).

#### **Expediente Nº 1357**

## **HABEAS CORPUS**

**0000507-39.2015.403.6135** - LUCIO ZAHOUL(SP063953 - MARCO ANTONIO JOSE SADECK E SP252754 - BRIZA MORAES SADECK) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Fls. 74/83 - Trata-se de recurso em sentido estrito apresentado pelo impetrante, juntamente com suas razões, dentro do prazo legal, nos termos dos artigos 581, inciso X, e 586, ambos do CPP.No termo de interposição do recurso (fl. 74), requereu pedido de reconsideração, para fins de suspender a ida à polícia, até julgamento de pedido liminar, a ser apreciado pela colenda Instância Superior, sobremaneira quando há nova convocação para o próximo dia 1 de julho do ano em curso, tudo em homenagem à ampla defesa, prevista no artigo 5º, LV, da Carta Cidadã.Em face da tempestividade da interposição do recurso e das razões apresentadas, processe-se o recurso.Quanto ao pleito de reconsideração formulado, não merece acolhimento.Isto porque, o periculum in mora já restou afastado por este Juízo quando da decisão de apreciação do pedido liminar (fls. 59/60), e, conforme constou dos fundamentos da sentença, a intimação do paciente para apresentar sua versão do fato e indicar eventuais provas (fl. 67), e mesmo para prestar esclarecimentos no interesse da Justiça (fl. 83), como ora se verifica, não dever ser considerada ilegal ou abusiva, tratando-se, pelo contrário, de oportunidade ao paciente recorrente para o exercício da invocada ampla defesa (CF, art. 5º, LV).Outrossim, não se verifica no pedido de reconsideração qualquer fato novo a justificar a reapreciação do já decidido por sentença, tendo inclusive a reintimação pela autoridade impetrada, para comparecimento do paciente, já sido referida nos termos da sentença.Do exposto, mantenho a sentença tal como proferida, pelos seus próprios fundamentos.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência da interposição de recurso à autoridade impetrada, via mensagem eletrônica.Após, com ou sem apresentação de contrarrazões, subam os autos para apreciação do recurso pelo Eg. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 908**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001549-91.2013.403.6136** - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MAQUINAS AGRICOLAS GRACIANO IND/COM/LTDA X LEDA REGINA TOMAS RIBEIRO DOS SANTOS X SIDNEY CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)

Fls. 280/281: Deixo de apreciar, por ora, a petição de fl. 280/281 e determino que o terceiro arrematante junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia atualizada da matrícula n. 7336, do 1º Oficial de Registros de Imóveis de Catanduva. Após, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 919**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000808-66.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-81.2013.403.6131) ANTONIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP018732 - JOSE GRAMUGLIA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de PRECATÓRIO, conforme cópia retro juntada, os qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0001181-63.2014.403.6131** - MADALENA NEVES DOS SANTOS(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000204-42.2012.403.6131** - VALDOMIRO PAES DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VALMIR PAES DE OLIVEIRA X VALDEMAR PAES DE OLIVEIRA X VALDECIR PAES DE OLIVEIRA X BENEDITO VANDERLEI PAES DE OLIVEIRA X VALDOMIRO PAES DE OLIVEIRA FILHO X DANILO PAES DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000524-92.2012.403.6131** - JOSEFA RODRIGUES BORGES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000324-51.2013.403.6131** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000326-21.2013.403.6131** - AUREA SOUZA LEITE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000427-58.2013.403.6131** - JAYME APARECIDO XAVIER(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de

Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000895-22.2013.403.6131** - HERMENEGILDO MAZON(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0001200-06.2013.403.6131** - LINCOLN PARRA VASQUEZ(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0001382-89.2013.403.6131** - GERSINO ROCHA DE JESUS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0001539-62.2013.403.6131** - ORLANDO PROVIDELO(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0004425-34.2013.403.6131** - JOAO BELVER FERNANDES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0006712-67.2013.403.6131** - LUIZ DARCIO DINIZ(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUIZ DARCIO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000020-18.2014.403.6131** - MARIA ANGELINA GRAVA MALACIZI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará

de levantamento.

**0000116-33.2014.403.6131** - EDGARD CARLOS BARBOSA(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EDGARD CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0001320-15.2014.403.6131** - ROSA PINTO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0001921-21.2014.403.6131** - ROSA RODRIGUES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000084-91.2015.403.6131** - OTACILIO DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X LUIS ALFREDO DE ALMEIDA X EDSON MARCOS DE ALMEIDA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000255-48.2015.403.6131** - ANTONIO NOBILE X ANTONIO LUIZ NOBILE X NELI FRATONI NOBILE X SIMONE NOBILE FABRI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000304-89.2015.403.6131** - JAIR LEME DE MORAIS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**  
**Juíza Federal**  
**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Adriano Ribeiro da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1149**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015316-78.2013.403.6143** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)  
Decisão proferida nos autos da carta precatória nº 181/2014 distribuída na Subseção Judiciária de Piracicaba/SP sob nº 0005388-74.2014.403.6109 redesignando para o dia 08 de julho de 2015 às 14h00min a oitiva da testemunha Aline Bueno Travaoli.

**2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**  
**Juiz Federal**  
**Gilson Fernando Zanetta Herrera**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 343**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000194-25.2013.403.6143** - HERNANI PEIXOTO DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 151.073.877-8, convertendo-a em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento como especial dos seguintes períodos de trabalho: 27/05/1996 a 13/03/1998 e 14/04/1998 a 05/06/2002, ambos em virtude de exposição ao agente nocivo ruído. Gratuidade deferida (fls. 79). Em contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos (fls. 81/86v). Sobreveio réplica (fls. 96/101). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que os fatos analisados, além de demandarem exclusivamente a produção de provas documentais, restaram incontroversos, motivo pelo qual desnecessária a produção de provas periciais e em audiência. Os pedidos não comportam acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG,

Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o

problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Re-curso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. No caso concreto, o autor busca a demonstração de suas alegações, no tocante ao período de 27/05/1996 a 13/03/1998, mediante prova documental, qual seja, o PPP de fls. 26/27. Contudo, tal documento apresenta irregularidades formais, como ausência do NIT do subscritor responsável e do carimbo da empresa, informações exigidas pelo art. 264, 2º, da IN n. 77/2015. Assim sendo, não é possível o acolhimento do pedido do autor nesta parte. Já em relação ao período de 14/04/1998 a 05/06/2002, os autos estão instruídos com declaração de atividades e laudo técnico (fls. 28/38). Referidos documentos dão conta da exposição do autor a ruído de 88 decibéis, abaixo, portanto, do limite de tolerância então vigente. Assim sendo, tal período também não é especial. Saliente-se ainda, em relação a esse último período de trabalho, que o fundamento da ação contempla apenas exposição ao agente nocivo ruído, motivo pelo qual os demais agentes informados às fls. 28 não podem ser analisados nesta oportunidade. E, ainda que fosse possível, há nos documentos juntados aos autos informação sobre o uso de EPI eficaz. Em conclusão, o autor não logrou demonstrar suas alegações. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000401-24.2013.403.6143 - ROSANA DIBBERN ALVES (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e deferiu a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 97/98). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 102/108). Impugnação ao laudo pericial ofertada pela parte autora (fls. 113/122). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 110/111). Juntou documentos Por derradeiro, vieram os autos em conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, passo a analisar a impugnação ao laudo pericial oferecida pela parte autora às fls. 113/122. Na espécie, a parte autora tece considerações sobre o mérito da causa sem apontar defeitos na produção da prova pericial. Exerce, à luz do conjunto probatório dos autos, o seu direito de participar do convencimento do órgão jurisdicional. Não se trata de impugnação, portanto, e sim de memoriais escritos. Por fim, o requerimento para produção de prova oral não merece acolhimento, porque a prova testemunhal não tem possibilidade de influenciar na decisão do caso concreto, cuja causa de pedir refere-se a fato de ordem técnica (incapacidade laboral) que já foi objeto de exame pericial. Com efeito, indefiro tal requerimento e passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Dos Benefícios por Incapacidade Os

benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Submetida a exame pericial (fls. 102/108), o expert constatou que a parte autora está incapaz para realizar atividades laborativas que exijam deambulação prolongada ou por terrenos irregulares, permanência em pé ou carregamento de peso. Essas circunstâncias estavam presentes no trabalho habitual da parte autora, que se ativava na profissão de balconista. Ocorre, no entanto, que ela percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença entre 2001 e 19.06.2012 (fl. 64), tendo sido inscrita no serviço previdenciário de reabilitação profissional,

o qual concluiu com sucesso ao reabilitar-se para o exercício da profissão de auxiliar administrativo, depois de frequentar curso SENAC de Limeira/SP. Com efeito, muda-se o paradigma de análise da condição pessoal de quem demanda quando há reabilitação profissional, porque só possui direito ao restabelecimento do auxílio-doença ou de se aposentar por invalidez aquele que, nada obstante ter sido reabilitado, a nova profissão não possa ser exercida por conta das limitações físicas descritas no certificado (fl. 93). Não é o caso dos autos, vez que a função de auxiliar-administrativo não acarreta nenhum movimento físico que se enquadre nas limitações físicas da seguradora reabilitada. Outrossim, relevante anotar que se trata de pessoa jovem (42 anos de idade, fl. 30), com boa formação educacional (ensino médio completo, fl. 103) e com histórico de registros profissionais longo, características que permitem a ela recolocação no mercado de trabalho. Portanto, estando apta para o exercício dessa nova profissão, não faz jus a nenhum dos benefícios previdenciários, porquanto o ato administrativo se amolda perfeitamente ao que prescreve a Lei nº 8.213/91 nos artigos 89 a 93. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0000621-22.2013.403.6143 - CLAUDETE MALVINA CREVELARI (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou análise do pedido de antecipação da tutela (fls. 72/73). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 79/82). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 85/92). Manifestação da parte autora acerca do laudo (fls. 95/105). Parte autora ofertou réplica (fls. 106/115). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo

possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça vestibular, não foi constatada incapacidade para o exercício para o trabalho. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0001345-26.2013.403.6143 - GENESIO BUENO DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a condenação do réu à obrigação de revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição e convertê-la em aposentadoria especial. Alega que na concessão da aposentadoria n. 147.695.502-8, requerida em 10/10/2008, a autarquia deixou de considerar como especiais os períodos de trabalho de 29/04/1981 a 27/06/1981 e 06/03/1997 a 18/11/2003, nos quais teria sido exposto a ruído em níveis superiores aos tolerados na legislação. Gratuidade deferida (fls. 71). Em sua contestação de fls. 73/81 v o réu postula a im-procedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 99/102). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que os fatos analisados, além de demandarem exclusivamente a produção de provas documentais, restaram incontroversos, motivo pelo qual desnecessária a produção de provas em audiência. Os pedidos não comportam acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUIZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de

conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos

trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Re-curso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. No caso concreto, busca o autor a demonstração do caráter especial dos períodos referidos na inicial mediante os PPPs de fls. 23/25 e 26/27. O primeiro dos PPPs não pode ser admitido como prova, tendo em vista sua irregularidade, consistente na ausência do carimbo identificador da empresa empregadora. Por seu turno, o PPP de fls. 26/27, relativo ao período trabalhado para a empresa Fiberpap, foi regularmente expedido, e atesta que durante todo o período de labor o autor esteve submetido a ruído de 88 decibéis. Contudo, no período postulado na inicial, vigia regulamento previdenciário que estipulava como limite de tolerância o patamar de 90 decibéis. Assim sendo, o período em questão não pode ser considerado como especial. Assim sendo, a ato administrativo de concessão da aposentadoria não comporta qualquer revisão nesta oportunidade. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001736-78.2013.403.6143 - YARA CRITINA CARBONI DA COSTA (SP097431 - MARIO CESAR BUCCI E SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO E SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão concedeu gratuidade processual e deferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 62/63). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 69/75). Parte autora ofertou réplica (fls. 84/91). Proferido despacho saneador (fls. 97/98). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 115/116). Manifestação da parte autora acerca do laudo (fls. 123/124). Esclarecimentos periciais (fl. 132). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8.213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8.213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade

para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se manter o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. Em que pese constar no laudo uma incapacidade parcial e permanente da parte autora, pela leitura contextual do corpo do laudo pericial, resta claro que a autora possui limitações físicas em decorrência de padecer de discopatia lombar e artrose facetária em fase inicial, mas essas limitações não a impedem de exercer atividades laborativas, conforme se vislumbra da resposta aos quesitos números 3 e 5 constantes da fl. 115 do referido laudo. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e REVOGO a decisão de fls. 62/63 que antecipou os efeitos da tutela. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se o INSS - Setor de Demandas Judiciais - para cancelamento do pagamento do benefício nº 31/518.144.457-8.P.R.I.

**0001863-16.2013.403.6143** - NEYDE BATISTA CAMPANHA (SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a revisão da renda mensal de seu benefício de pensão por morte, mediante a averbação e cômputo de período de trabalho rural no benefício originário de aposentadoria

por tempo de contribuição de seu ex-cônjuge (NB 108.212.164-6), com data de início em 05/02/1998. Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 202). Sobreveio contestação (fls. 205/207). É o relatório. DECIDO. No caso em questão verifico a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Tal prazo decadencial não estava previsto no ordenamento jurídico até o advento da MP n. 1.523-9/97 que, após reedições, foi convertida em Lei n. 9.528/97. Para os benefícios concedidos anteriormente à edição da referida medida provisória o Superior Tribunal de Justiça definiu que o prazo decadencial decenal seria contado a partir da vigência do novo enunciado legal, não retroagindo para considerar o período de tempo decorrido anteriormente, em atenção ao princípio da irretroatividade. Sobre tal entendimento, transcrevo a ementa do julgado que o adotou: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012). Ademais, ressalte-se que os prazos decadenciais não estão submetidos a causas de interrupção ou suspensão, não se aplicando aos mesmos as hipóteses legais relacionadas aos prazos prescricionais, conforme dispõe o art. 207 do Código Civil. Não existem disposições legais específicas que afastem o referido entendimento do tratamento do prazo de decadência da revisão dos benefícios previdenciários. A única exceção para tal afirmação são os prazos decadenciais em favor de incapazes, que se suspendem pelo tempo da incapacidade (art. 208 c/c art. 198, I, do CC). Tal entendimento encontra amparo na Súmula n. 430 do Supremo Tribunal Federal que, versando especificamente sobre pedidos administrativos de revisão, assim dispõe: Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. No caso concreto, a data de início do benefício originário é 05/02/1998 (fl. 23) e do benefício de pensão por morte 10/10/2001 (NB 121.094.013-0). A ação foi proposta em 06/03/2013, data na qual já havia transcorrido o prazo para exercício do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício. Face ao exposto, declaro a decadência do direito de revisão da renda mensal do benefício previdenciário nº 108.212.164-6, bem como da pensão por morte dele derivada (NB 121.094.013-0) e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002200-05.2013.403.6143 - MARIA DE MELO MOLINA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu a gratuidade judiciária e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 43/48). Juntou documentos Designada a realização de exame pericial, sobreveio laudo médico (fls. 88/92). Parte autora impugnou a prova pericial (fls. 95/96). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, quanto à impugnação ao laudo pericial, acostada às 95/96, verifico que fez considerações sobre a perícia realizada. Nada obstante isso, observo que o laudo pericial realizado pelo perito encontra-se suficientemente respondido, com identificação da patologia e discussão sobre a repercussão dessa na capacidade laborativa da pericianda. Não há apontamento de defeito na produção da prova; há, somente, irresignação quanto ao resultado apresentado pelo laudo. Face ao exposto, indefiro o requerimento constante da impugnação ao laudo pericial e passo ao exame do mérito da causa (art. 330, I, CPC). Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a

aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas habituais (fls. 88/92). De fato, restou constatado na perícia que as limitações físicas que a pericianda apresenta são decorrentes da involução própria ao envelhecimento, não tendo relação com doença ou lesão incapacitante (fl. 89, item nº, denominado Discussão). Não preenchido esse requisito legal, prejudica-se a análise dos demais (carência e qualidade de segurada), não fazendo jus aos benefícios pleiteados. Com efeito, tendo em vista cognição exauriente realizada no feito, que acabou por demonstrar o não atendimento dos mencionados requisitos legais, revogo a decisão antecipatória e determino a imediata cessação do pagamento da prestação previdenciária. Face ao exposto,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à APS-EADJ em Piracicaba/SP para cumprimento da decisão. P.R.I.

**0002387-13.2013.403.6143** - ROSANGELA LOPES AZEVEDO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou análise do pedido de antecipação da tutela (fls. 40/41). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 60/66). Sobreveio laudo médico pericial na área psiquiátrica (fls. 120/122), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 125/126). Decisão deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário por seis meses (fl. 128). Sobreveio laudo médico pericial na especialidade de ortopedia (fls. 171/174), acerca do qual houve manifestação da autora (fls. 182/183). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se manter o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à

carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura dos exames periciais realizados no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. Em que pese constar no laudo psiquiátrico (fls. 120/122) que a autora padece de doença psiquiátrica, restou comprovado que a doença não a incapacita para o exercício de atividades laborativas. Por seu turno, o laudo pericial na especialidade de ortopedia (fls. 171/174), não deixa dúvidas quando atesta que a autora, apesar de ser portadora de discopatia no segmento lombar de sua coluna, esta moléstia não resulta em incapacidade laborativa. Por fim, observo que a decisão de fl. 128 deferiu, em parte, a tutela antecipada, para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, por seis meses, sem efeito retroativo. Porém, constato pelos extratos do CNIS e do PLE-NUS, documentos em anexo, que a parte autora vem recebendo o aludido benefício previdenciário até a presente data. Assim, determino o imediato cancelamento do pagamento do referido benefício. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e REVOGO a decisão de fl. 128 que antecipou os efeitos da tutela. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se o INSS - Setor de Demandas Judiciais para imediato cancelamento do pagamento do benefício nº 31/530.069.938-8 (fl. 152). P.R.I.

**0002463-37.2013.403.6143 - MARIO DONIZETE DA SILVA (SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão concedeu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 64). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 66/73), pugnando pela improcedência dos pedidos. Parte autora ofertou réplica (fls. 77/91). Proferido despacho saneador (fls. 98/99). Sobreveio laudo médico judicial (fls. 134/138). Autor impugnou prova pericial (fls. 142/153). É o relatório. DECIDO. Considerando que houve a concessão do benefício pleiteado administrativamente, conforme se vislumbra pelos extratos do CNIS e do PLE-NUS, documentos em anexo, verifico ser o caso de ausência de interesse processual superveniente. Desse modo, observo pelos aludidos extratos, que o autor desde 25/06/2009 recebe o benefício previdenciário de auxílio-doença, e na data de 22/11/2013 foi convertido em aposentadoria por invalidez. Outrossim, uma vez que a parte autora ajuizou a presente demanda em 12/08/2010 requerendo o restabelecimento do auxílio-doença que sequer deixou de receber e/ou conversão para aposentadoria por invalidez, aliado ao fato do laudo de fls. 134/138 ter sido desfavorável ao autor no tocante ao pedido de aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade atestada na prova técnica foi parcial e permanente, entendo que a parte autora carece de interesse processual. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002472-96.2013.403.6143 - APARECIDA GUERINO (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO E SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou análise do pedido de antecipação da tutela (fls. 37/38). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 56/63-v) e juntou documentos (fls. 64/71). Parte autora ofertou réplica (fls. 74/76). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 92/97). Autora manifestou-se sobre a prova pericial (fl. 103). Decisão deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela (fl. 109). Realizado novo exame médico pericial (fls. 142/148). Manifestação da parte autora impugnando o laudo pericial (fls. 152/153). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência,

antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura dos exames periciais realizados no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 92/97 e 142/148), que malgrado tenha a parte autora a doença de Madelung, não foi constatada incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Ademais, os peritos judiciais atestaram nos laudos médicos que a doença de

Madelung é enfermidade congênita (herdada ge-neticamente) que se acentua com o estirão de crescimento que ocorre nas fases de infância e adolescência. Assim, depreende-se das informações constantes dos laudos médicos que quando a autora in-gressou no Regime Geral da Previdência Social em 1997, conforme se verifica pelos extratos do CNIS documentos de fls. 66/69, contava com 31 anos de idade, e a deformidade causada pela doença de Madelung já se encontrava consolidada. Outrossim, extrai-se dos extratos do CNIS, documentos em anexo, que após o ajuizamento da presente demanda e a realização da perícia médica, a autora teve mais três vínculos empregatícios enquanto, inclusive, recebia benefício previdenciário de auxílio-doença concedido judicialmente em decisão antecipatória de tutela. Desse modo, concluo que a doença congênita de que a autora é portadora não a incapacita para o exercício de atividades laborativas. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e REVOGO a decisão de fl. 109 que deferiu, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se o INSS - Setor de Demandas Judiciais - para cancelamento do pagamento do benefício nº 31/554.414.830-5 (fl. 131). P.R.I.

**0002510-11.2013.403.6143 - MILTON JOSE MIRANDA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que seu requerimento n. 143.759.251-9, formulado em 21/07/2007, foi indeferido, pois o réu não teria considerado na contagem de tempo de contribuição período dedicado à atividade rural de 11/11/1964 a 01/07/1973. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 72). Em contestação, o réu postula a improcedência do pedido (fls. 33/36). Sobreveio réplica (fls. 44/46). Em audiência, foi produzida prova oral (fls. 68/73). É o relatório. Decido. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, in-clusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, confor-me disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Soci-al, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a regis-tro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois disposi-tivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art.

108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔM-PUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMEN-TAL NÃO PROVIDO.1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova ma-terial devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a ju-risprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemu-nhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é impera-tivo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexis-tência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014).Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PRO-VA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR À ESPOSA. PRECEDENTES.1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a cer-tidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemu-nhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de pro-va material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamen-to onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fir-mou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésti-cas, ante a situação de camponês comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premis-sas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TUR-MA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008.Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO

ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOLK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. No caso concreto, o autor busca o reconhecimento do período de atividade rural compreendido entre 11/11/1964 a 01/07/1973. Para tanto, à guisa de prova documental, instruiu os autos com os seguintes documentos: Certidão de casamento dos pais (fl. 15 - 1954), figurando o genitor do postulante como lavrador, Certidão de imóvel rural, constando o pai do autor como agricultor, registrada em 1973 (fl. 12), Certidão de casamento (1975 - fl. 13) e Título de Eleitor, figurando o autor como lavrador, (1975 e 1978 - fls. 13/14) Considerando tais documentos como início razoável de prova material, entendo que o início de prova material começa apenas em 02/07/1973, não abrangendo o período postulado. Com efeito, não há considerar a certidão de casamento dos pais do autor (1954), vez que extemporânea ao interregno pleiteado. Em relação à Certidão de imóvel rural de fl. 12, embora a parte autora alegue que a aquisição ocorreu em 1959, tal informação não consta do referido documento, devendo ser considerada apenas a data de seu registro, em 02/07/1973. Prejudicada, assim, a análise da prova oral. Não há, ainda, como reconhecer a especialidade do período de 02/07/1973 a 31/12/1975 (Sítio São Geraldo - fl. 18) sendo incabível o enquadramento no item 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64. Com efeito, referida norma tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3.807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [] II - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3.807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma

retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁR-QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei n.º 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos n.º 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto n.º 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n.º 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011). PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012). Em síntese, observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se: - no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço; - o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura; - a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. Assim sendo, não houve a demonstração do alegado tempo especial de trabalho, salientando que a pretensão de uso de prova pericial emprestada é inviável quando produzida em processo com partes diversas daquele no qual se pretende aproveitar a prova, bem como pela diversidade dos fatos objeto da perícia judicial já realizada. Efeitos temporais da reafirmação da DER e da sucessão de requerimentos administrativos nos processos judiciais de concessão ou revisão de benefícios previdenciários No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. No tocante ao tema deste tópico, o STF ressaltou a importância da realização de requerimento pelo interessado, perante o INSS, para a concessão do benefício previdenciário. Na ementa do julgamento, o item 2 sintetiza essa necessidade, nos seguintes termos: A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. Do voto do relator, extrai-se a seguinte passagem, na qual se discorre sobre a primeira parte do

item 2 da ementa: A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma pos-tura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º; 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). (grifo do relator) Dessa forma, quando o STF condiciona a obtenção de um benefício a uma provocação ou postura ativa do interessado, exige que o processo administrativo de implantação do benefício seja iniciado com a inequívoca manifestação de vontade do segurado, sem a qual a atividade administrativa não pode ser deflagrada. Toda a análise administrativa para a concessão do benefício faz referência à data de entrada de requerimento administrativo, em especial os efeitos financeiros do reconhecimento do direito do beneficiário, conforme enfatizou o STF no trecho do acórdão acima citado. Ademais, em algumas espécies de benefícios, mormente os de aposentadorias por tempo de contribuição, tempo de serviço e especial, é na DER que se fixa o termo final para a contagem de tempo de atividade laborativa, principal requisito para a concessão desses benefícios. Contudo, em não raras vezes conclui-se que, na DER, o segurado não alcançou a contagem de tempo de contribuição necessária à concessão do benefício, motivo pelo qual a decisão administrativa seria o indeferimento do requerimento. Porém, nesses mesmos casos constata-se que, se considerados períodos de labor posteriores ao requerimento administrativo, cumpre-se o requisito para a concessão do benefício. Nesses casos, as normas internas do INSS, com a clara finalidade de economia processual, admitem a reafirmação da DER, conforme se observa no regulamento atualmente vigente, qual seja, a IN n. 77/2015, que disciplina: Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. A regra em questão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pois considera que a manifestação de vontade do interessado é essencial para a concessão do benefício. Dessa forma, somente pode haver reafirmação da DER se houver a expressa concordância por escrito do segurado. A razão para tanto é que, não havendo reafirmação da DER, o INSS deve se pautar pela manifestação de vontade existente, qual seja, aquela requerendo a implantação do benefício na data do requerimento originário. Tal parâmetro somente poderá ser alterado se, posteriormente, uma nova manifestação de vontade do interessado venha substituir ou alterar sua manifestação de vontade anterior. Nessa linha de raciocínio, um dos efeitos da reafirmação da DER é a extinção da manifestação de vontade anterior, que se torna ineficaz ao menos no tocante ao termo inicial para a concessão do benefício. Realizada a reafirmação da DER, o interessado manifesta de forma inequívoca sua renúncia à implantação do benefício na DER originária. De fato, não podem coexistir duas manifestações de vontade contraditórias emitidas pela mesma pessoa, devendo ser observada a regra de interpretação segundo a qual a manifestação posterior substitui a manifestação original. Todo esse raciocínio acima desenvolvido se aplica integralmente às situações nas quais, embora não exista reafirmação da DER (tendo em vista que essa conduta que deve ser realizada no mesmo processo administrativo do requerimento originário), existe uma nova manifestação de vontade que deflagrou um novo processo administrativo versando sobre fatos que foram objeto de análise em procedimento anterior. Assim sendo, a atividade jurisdicional que tenha como objeto a concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve ter como parâmetro temporal de análise a última manifestação de vontade do interessado direcionada à pretensão de obtenção de um determinado benefício previdenciário. Por essa razão, não podem ser admitidos pedidos de concessão de benefício baseados em requerimento administrativo anterior àquele que deu origem a um benefício já concedido na esfera administrativa ou judicial. Outrossim, são inadmissíveis pedidos de revisão de benefício concedidos na esfera administrativa que tenham como finalidade desconsiderar a reafirmação da DER para retroagir a data de início do benefício. Ressalva-se a possibilidade de que exista vício de consentimento do interessado, como erro, dolo ou coação (arts. 138 a 155 do Código Civil), nas situações de reafirmação da DER ou realização de novo requerimento administrativo. Contudo, é necessário frisar que referidos vícios devem ser expressamente alegados pelo interessado, não podendo ser conhecidos de ofício pelo juiz, e sua anulabilidade não tem efeitos antes de pronunciada em decisão judicial, observados os prazos decadenciais pertinentes (arts. 177 a 179 do CC). Em síntese, ressalvadas as hipóteses de vícios de consentimento devidamente alegados e comprovados, a atividade jurisdicional de concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve observar a data do último requerimento administrativo ou da reafirmação da DER que ensejou a concessão administrativa do benefício. No caso concreto, o requerimento administrativo foi originariamente formulado em 21/07/2007. Posteriormente, novo pedido foi formulado, sendo concedido o benefício por tempo de contribuição em 07/05/2013, com DIB em 09/04/2013. Na ausência de qualquer alegação de vício de consentimento, eventual revisão do benefício teria a DIB fixada em 09/04/2013, conforme fundamentação acima. Feitas tais considerações, verifico que não há direito à averbação dos períodos postulados, restando prejudicada a análise de eventual direito à revisão do benefício atualmente percebido pelo autor (NB 161.234.103-6 - tela anexa). Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002856-59.2013.403.6143 - MARIA MENDES PERES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão concedeu gratuidade processual e deferiu o pedido de antecipação da tutela (fl. 77-v). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 91/98-v). Autora ofertou réplica (fls. 125/141). Sobreveio laudo médico pericial (fl. 156), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 164/166). Realizada nova perícia médica, o laudo pericial foi acostado aos autos (fls. 172/174-v). Realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (fl. 175). Parte autora impugnou a prova pericial (fls. 178/182). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. De início, verifico que, às fls. 178/182 e 190/191, a parte autora faz considerações acerca do conjunto probatório existente no feito, solicitando a procedência do pedido. Ao final, requer a realização de nova perícia com médico especialista. Primeiramente, observo que o laudo pericial de fl. 156 é conflitante com o laudo de fls. 172/174. Assim, analisando os dois laudos produzidos nos autos verifico que o segundo é mais completo e passa maior confiabilidade a esse Juízo, pois contemplou dados sobre a identidade e a situação profissional da parte autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico, enquanto que o laudo pericial de fl. 156 limita-se a responder quesitos de forma superficial. Outrossim, observo que o laudo pericial de fls. 172/174 encontra-se suficientemente respondido, não havendo vício que macule seu conteúdo. Além disso, a jurisprudência reiterada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende desnecessária a realização de exame pericial com médico especialista: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. DESPROVIMENTO. 1. Não se vislumbra a necessidade de realização de nova perícia por médico especialista, diante da coerência entre o laudo pericial e o conjunto probatório acostado aos autos, bem como por não restar demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória sua especialização médica para cada uma das doenças apresentadas pelo segurado. Precedentes desta E. Corte. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 4. Recurso desprovido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948832, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data do Julgamento: 24/02/2015, Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015). Face ao exposto, indefiro a realização de novo exame pericial. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se manter o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial (fls. 172/174-v) realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial supra, que malgrado tenha a parte autora as doenças descritas na peça exordial, a expert não constatou incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e REVOGO a decisão de fl. 77-v que antecipou os efeitos da tutela. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se o INSS - Setor de Demandas Judiciais - para cancelamento do pagamento do benefício NB: 31/550.868.861-3 (fl. 123). P.R.I.

**0002923-24.2013.403.6143 - ERCILIA DE OLIVEIRA DA COSTA (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 21/09/1990 a 28/04/1995, como especial, revisando-se, por derradeiro, sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (28/11/2005). Deferida a gratuidade (fl. 18). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 25/28). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor

ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca reprimenda, de-terminou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 45/2010 do INSS, em seu art. 256, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o art. 272, 2º da mesma instrução normativa prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissi-ográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pe-la avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pe-ricial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Rela-tor: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a juris-prudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 238, 6º, da IN n. 45/2010 do INSS, que somente será considerada a adoção de Equipamento de

Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE. Desta forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Quanto ao lapso de 21/09/1990 a 28/04/1995 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira), verifico que o PPP de fls. 11/12 encontra-se irregular, já que não indica os agentes agressivos que a parte autora estaria submetida, nem o responsável técnico pela

monitoração biológica. Além disso, não é possível o enquadramento pela atividade até 28/04/1995 vez que na CTPS da postulante (fl. 17) consta a função de serviços gerais, sem qualquer outro indicativo de que laborava em contato com agentes biológicos. Feitas tais considerações, observo que a autora não faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais) com observância dos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionando-se a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002965-73.2013.403.6143 - GENIVAL DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que durante os períodos de trabalho indicados à fl. 03 esteve exposto a condições insalubres de trabalho, arrolando como agentes nocivos, de forma genérica, ruído, calor, umidade, etc. (fl. 06). Gratuidade deferida (fl. 44) O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 47/56). Réplica às fls. 66/72. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que os fatos analisados, além de demandarem exclusivamente a produção de provas documentais, restaram incontroversos, motivo pelo qual é desnecessária a produção de provas periciais e em audiência. Os pedidos comportam parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos,

motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades

especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Inicialmente, é necessário considerar que a petição inicial é absolutamente genérica ao identificar os motivos da insalubridade, em cada período de trabalho. Há apenas uma referência vaga à exposição a ruído, calor, umidade, etc. (fls. 6). É em relação a esses agentes que o pedido deverá ser analisado. No caso concreto, observo que não há nos autos qualquer prova sobre as condições do trabalho no período de 01/08/2008 a 29/01/2010, motivo pelo qual tal parcela do pedido fica, de pronto, rejeitada. Em relação aos demais períodos relacionados na inicial, os autos estão instruídos com os documentos de fls. 37/41. No tocante aos períodos de 18/02/1980 a 01/01/1994 e de 02/07/1994 a 09/04/1998 (Indústria Máquina D Andréa S/A), o PPP de fls. 37/39 apresenta irregularidades formais, vez que somente indica responsável técnico pelos registros ambientais a partir do ano de 2001. Já em relação aos lapsos de trabalho de 02/10/2000 a 30/07/2004 e de 01/06/2005 a 30/07/2008 (Rigon, Rigon & Cia LTDA ME) os PPPs de fls. 40/42 não indicam exposição a nenhum agente nocivo, motivo que impede o acolhimento da insalubridade. Também não é possível o enquadramento pela função de galvanizador, já que a especialidade em razão da atividade desempenhada somente foi possível até 28/04/1995. Assim sendo, o ato administrativo de indeferimento do benefício foi correto e não comporta qualquer revisão nesta oportunidade. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003004-70.2013.403.6143 - JOSE POTECHI FILHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora postula a cobrança de atrasados de benefício de pensão por morte, devidos entre a data do óbito (10/09/2002) e a data do requerimento administrativo (12/01/2012). Deferida a gratuidade (fl. 15) Em sua contestação de fls. 18/19, o réu postula a improcedência do pedido, em razão da ausência de amparo legal para o pleito, considerando que o requerimento do benefício de pensão por morte foi efetuado mais de 30 dias após o óbito da instituidora falecida. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que é desnecessária a produção de provas em audiência. O pedido não comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando referido dispositivo legal, verifica-se que são requisitos para a concessão do benefício: o óbito do instituidor; a condição de segurado do instituidor, à época do óbito; a relação de dependência econômica, presumida para as pessoas relacionadas no art. 16, I, da Lei n. 8.213/91, e devidamente comprovada pelas pessoas apontadas pelos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. A concessão do benefício não está submetida a período de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91. Quanto ao termo de início do benefício, dispõe o art. 74 da Lei n. 8.213/91, in verbis: (...) Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifo nosso). Da análise dos autos, verifica-se que o requerimento foi efetuado em 12/01/2012, quase 10 anos após o óbito da instituidora falecida (10/09/2002), aplicando-se, in casu, a regra do art. 74, inciso II, da Lei 8.213/91. Assim, não há amparo legal para que o autor queira receber retroativamente todo o período decorrido entre o óbito da ex-cônjuge e requerimento de pensão junto ao INSS, que concedeu o benefício consoante a regra então vigente. Entendimento diverso somente seria aplicável na hipótese de ter sido formulado por menor impúbere, para quem os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade (arts. 198, inciso I e 208 do Código Civil). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - AUTORES QUE ERAM MENORES IMPÚBERES À ÉPOCA DO FALECIMENTO - FIXAÇÃO NA DATA DO ÓBITO, DE OFÍCIO - INOCORRÊNCIA, EM RELAÇÃO AOS MESMOS, DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NO CÁLCULO DOS VALORES EM ATRASO. I. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito para os autores que eram menores impúberes na referida data, tratando-se de resguardo de direito de menores impúberes, norma de ordem pública, que não se sujeita a prazo prescricional, nem mesmo a demora na apresentação do requerimento administrativo ou no ajuizamento da demanda pelo representante legal. II. A prescrição quinquenal não ocorre contra os menores de 16 (dezesseis) anos, a teor do disposto no artigo 198, inciso I, do Código Civil. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 13015 SP 0013015-80.2006.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 22/04/2014, DÉCIMA TURMA) Face ao exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00

(mil reais) com observância dos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionando-se a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003023-76.2013.403.6143 - ROSANGELA APARECIDA ROSSI OLIVEIRA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte au-tora postula a concessão de benefício de pensão por morte na condição de esposa do falecido Mario Antônio de Oliveira, cujo óbito ocorreu em 14/08/2008. Pela decisão de fls. 75, foi deferida a gratuidade e indeferida a tutela antecipada. Em sua contestação de fls. 82/84, o réu postula a im-procedência do pedido, em razão da perda da qualidade de segurado do instituidor quando de seu óbito. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que é desnecessária a produção de provas em audiência. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando referido dispositivo legal, verifica-se que são requisitos para a concessão do benefício: o óbito do institui-dor; a condição de segurado do instituidor, à época do óbito; a relação de dependência econômica, presumida para as pessoas relacionadas no art. 16, I, da Lei n. 8213/91, e devidamente comprovada pelas pessoas apontadas pelos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. A concessão do benefício não está submetida a período de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8213/91. Inicialmente, observo que o óbito de Mario Antônio de Oliveira ocorreu em 14/08/2008, conforme demonstrado nos autos (fl. 39). Antes de perquirir acerca da condição de dependente da parte autora, verifico que o falecido não possuía qualidade de segurado quando de seu óbito, circunstância que obsta o deferimento do benefício. Com efeito, da análise dos extratos CNIS juntados pelo INSS (fls. 112/124), verifico que o último recolhimento da parte autora ocorreu em 06/1998, mais de 10 anos antes de seu fa-lecimento em 14/08/2008. Em consequência, ainda que se admita a extensão máxima do período de graça, observado o disposto no art. 15, 4º, da Lei n. 8213/91, o instituidor teria perdido a qualidade de segurado em 16/08/2001. Com efeito, mesmo que comprovada nos autos a condição de contribuinte individual autônomo do falecido, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 30 da Lei 8212/91 caberia somente a ele a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias. Assim, entendo que o simples exercício da atividade remunerada não mantém a qualidade de segurado do de cujus. Neste caso, não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido que não efetuou o recolhimento das contribuições à devida época. Nesse sentido: PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. FALTA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTE-RIOR AO ÓBITO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PRO-VIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Pedido de concessão do benefício previ-denciário de pensão por morte. 2. Sentença que, julgando procedente o pedido, determina a implantação do benefício de pensão por morte em favor dos autores, com termo inicial na data do óbito do instituidor. 3. Recurso de sentença, ofertado pelo Instituto Nacional do Seguro So-cial. 4. Considerando que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias incumbia diretamente ao segurado, em virtude do disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91, a fi-liação do segurado não decorria automaticamente do exercício de ativi-dade remunerada, mas, sim, do exercício da atividade associado ao efe-tivo recolhimento das contribuições, sob pena de desconsideração do caráter contributivo da Previdência Social e de interpretação condu-cente ao desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema. 5. A pensão por morte pode ser concedida aos dependentes do segurado que estiver em débito com a Previdência Social, desde que este mantivesse, por ocasião do óbito, a qualidade de segurado, tal qual a regra aplicada aos demais contribuintes da Previdência Social. 6. Recurso provido. Sentença reformada. 7. Não condenação em honorários advocatícios, em vista do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 9.099/95. (Processo 00034674120094036308, Juíza Federal Rosa Maria Redrassi de Souza, 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 01/04/2011). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RE-COLHIMENTO RETROATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILI-DADE. 1. A pensão por morte, conforme dispõe o art. 74, da Lei nº 8.213/91, é o benefício previdenciário devido ao conjunto dos depen-dentes do segurado que falecer, arrolados no art. 16, da referida lei. 2. In casu, foram recolhidas contribuições previdenciárias, em favor do de cujus, no período de 06/12/1985 a 26/12/1994, quando ostentava a condição de empregado. Contudo, na condição de titular de firma indi-vidual, a partir de outubro de 1995, não verteu qualquer contribuição para a Previdência Social. 3. Assim, ainda que se considere o chamado operíodo de graça- pelo prazo máximo de 24 meses, o pai dos autores já não detinha a qualidade de segurado da Previdência Social na data de seu óbito, em 26/11/2001. 4. A responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias é exigida diretamente do contribuinte individual (Art. 30, II, da Lei nº 8.212/91), razão pela qual o reco-lhimento post mortem das contribuições, para fins de concessão de pen-são por morte a seus dependentes, constitui afronta ao caráter contri-butivo do Sistema Previdenciário (Art. 201, CRFB/88). 5. Apelação dos autores não provida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 484293, Desembargadora Fe-deral LILIANE RORIZ, TRF2, E-DJF2R - Data: 01/03/2011). Ademais, a possibilidade de recolhimento das

contribuições pretéritas não pagas, prevista no revogado art. 45, 1º da Lei n. 8212/91 e agora pelo art. 45-A da mesma lei, são facultades atribuídas apenas aos próprios segurados, e não a seus dependentes. Dessa forma, não há previsão legal para o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas por segurado falecido por parte de seus dependentes, visando a concessão de pensão por morte, ressaltando-se que a previsão infralegal nesse sentido, anteriormente contida na revogada IN n. 11/2005 do INSS (art. 282), não existe na regulamentação vigente (IN n. 77/2015). No mesmo sentido do entendimento ora adotado sobre a questão vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE-DE DE SEGURADO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - RECOLHIMENTO POST MORTEM - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos termos da legislação previdenciária é inviável o recolhimento post mortem de contribuições devidas pelo segurado, contribuinte individual, para obtenção de pensão por morte por seus dependentes. Precedentes do STJ. 2. Imprescindível, para a concessão do benefício de pensão por morte, a comprovação da condição de segurado do de cujus. 3. Recurso especial provido. (REsp 1347101/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. No presente caso, segundo relatam os fatos, o de cujus já não contribuía com o sistema há anos, o que, por sua vez, ensejou a perda de sua qualidade de segurado pois, diferentemente das outras espécies de segurados obrigatórios, a pessoa, na qualidade de contribuinte individual, tem o dever de recolher as contribuições. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não é possível a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para que seja feito post mortem: é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida pelo de cujus (REsp 1.328.298/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 28.9.2012). Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 535.684/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014). A parte autora só faria jus à pensão por morte se por ventura seu cônjuge, em vida, já tivesse implementado as condições para a percepção de algum benefício previdenciário, situação em que pouco importaria a posterior perda da qualidade de segurado. No entanto, pelos documentos trazidos aos autos e informação do INSS de fl. 111, o cônjuge da parte autora contribuiu por menos de 10 anos, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo proporcional. Outrossim, tendo o ex-segurado nascido aos 01/12/1958, faleceu aos 49 anos de idade, o que torna inviável considerar a possibilidade de ter atingido os requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria por idade, uma vez que o artigo 48 da Lei 8.213/91, dispõe que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. PRECEDENTES. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. (...) 2 - A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período de carência. 3- In casu, o ex-segurado possuía ao tempo de seu falecimento 29 anos, não restando demonstrando, assim, o preenchimento do requisito de idade mínima exigido pelo art. 45, da Lei n 8.213/91, qual seja: a implementação da idade de 65 anos para a concessão da aposentadoria por idade urbana. 4 - Agravo interno desprovido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 802467 - Processo: 200601758080/SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/08/2007, Rel. JANE SILVA). É de se indeferir, portanto, o pedido inicial em face da ausência de comprovação pela parte autora de manutenção da qualidade de segurado do instituidor falecido, e falta do preenchimento, em vida, dos requisitos necessários para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais) com observância dos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionando-se a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003109-47.2013.403.6143** - URBANO MACHADO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de

benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e determinou a citação do réu (fl. 12). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fl. 15). Juntou documentos. Sobreveio laudo médico pericial (fls. 33/36). Manifestação da parte autora sobre a prova técnica (fl. 40). É o relatório. DECIDO. Mérito da causa exclusivamente de direito (inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil). Do Caso Concreto A parte autora era titular, até a cessação administrativa em 2010, de benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade, instituído pela Lei n. 6.179/74 (fl. 10). Assim dispunha a legislação: Art. 1º Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferam rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que: I - Tenham sido filiados ao regime do INPS, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, vindo a perder a qualidade de segurado; ou II - Tenham exercido atividade remunerada atualmente incluída no regime do INPS ou do FUNRURAL, mesmo sem filiação à Previdência Social, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou ainda III - Tenham ingressado no regime do INPS após completar 60 (sessenta) anos de idade sem direito aos benefícios regulamentares. Art. 2º As pessoas que se enquadrem em qualquer das situações previstas nos itens I e III, do artigo 1º, terão direito a: I - Renda mensal vitalícia, a cargo do INPS ou do FUNRURAL, conforme o caso, devida a partir da data da apresentação do requerimento e igual à metade do maior salário-mínimo vigente no País, arredondada para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, não podendo ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor do salário-mínimo do local de pagamento. II - Assistência médica nos mesmos moldes da prestada aos demais beneficiários da Previdência Social urbana ou rural, conforme o caso. 1º A renda mensal de que trata este artigo não poderá ser acumulada com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural, por outro regime, salvo, na hipótese do item III, do artigo 1º, o pecúlio de que trata o 3º, do artigo 5º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 5.890, de 8 junho de 1973. 2º Será facultada a opção, se for o caso, pelo benefício, da Previdência Social urbana ou rural, ou de outro regime, a que venha a fazer jus o titular da renda mensal. Na espécie, após requerimento administrativo, a parte autora obteve a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, motivo pelo qual o réu cessou administrativamente o benefício acima referido. A autarquia apenas aplicou a legislação de regência, que proíbe a cumulação do benefício de renda mensal vitalícia com qualquer outro, facultando-se ao titular a opção por um ou outro. Nesse compasso, o pedido administrativo da pensão por morte significa opção tácita por esse benefício, manifestação de vontade que tem o efeito jurídico de extinguir a percepção do benefício de renda mensal vitalícia, conforme disciplina expressa do 2º, art. 2º, da Lei n. 6.179/74. Com efeito, trata-se de ato administrativo legal e legítimo, não merecendo qualquer reparo. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0003385-78.2013.403.6143 - OSMAR OZEIAS (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 22/06/2012, como especial, convertendo-se, por derradeiro, sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (22/09/2012). Deferida a gratuidade (fl. 91). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 93/99). Réplica às fls. 131/149. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RU-ÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a

pres-sões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, viu-se decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente

capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03.

ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoEm relação ao intervalo de 06/03/1997 a 22/09/2012 (FISCHER S/A COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA) a parte autora juntou O PPP de fls. 51/53, indicando que a parte autora esteve submetida a temperaturas de 12°C a -18°C, de forma habitual e permanente.Contudo, não há como reconhecer tal interregno, tendo em vista o PPP consignar o uso do EPI, cuja eficácia a parte autora não logrou infirmar. Assim, não há direito à conversão pretendida.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0004889-22.2013.403.6143 - SELIA APARECIDA SARDETO DE AZEVEDO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Decisão concedeu a gratuidade da justiça e postergou a análise do pedido de tutela antecipada (fl. 115-v).Sobreveio laudo médico judicial (fls. 117/120).Autora impugnou prova pericial (fls. 134/136).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fl. 138-v), suscitando preliminar de falta de interesse de agir e no mérito pugnando pela improcedência dos pedidos. É o relatório. DECIDO.Considerando que houve a concessão do benefício pleiteado administrativamente, conforme se vislumbra pelos extratos do CNIS e do PLENUS, trazidos aos autos pelo instituto réu, verifico ser o caso de ausência de interesse processual.Desse modo, observo pelos aludidos extratos, que a parte autora desde 28/11/2008 recebe o benefício previdenciário de auxílio-doença, e na data de 02/04/2013 este foi convertido em aposentadoria por invalidez. Outrossim, uma vez que a parte autora ajuizou a presente demanda em 12/04/2013 requerendo o restabelecimento do auxílio-doença que sequer deixou de receber e/ou conversão para aposentadoria por invalidez, aliado ao fato do laudo de fls. 117/120 não ter aferido a data do início da incapacidade laborativa anterior à data da concessão administrativa da aposentadoria por invalidez, entendo que a parte autora carece de interesse processual. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à

perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0005804-71.2013.403.6143** - GENIVALDO FERNANDES(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade judiciária e postergou análise acerca da tutela antecipada (fl. 31). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 32/35). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 37/38) e juntou documentos. Manifestação da parte autora sobre a prova técnica (fl. 40). Conversão do julgamento em diligência, com juntada de prontuário médico da parte autora (fls. 53/54). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os

prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade:- aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso ConcretoNo caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo (fls. 32/35), a parte autora encontra-se incapaz de forma total e temporária para o exercício de atividades laborativas. Apesar de o expert não ter identificado o início da doença, fixou o termo inicial da incapacidade em dezembro de 2012(fl. 34). Contudo, é necessário ressaltar que a fixação do início da incapacidade, atestada pelo perito judicial, foi baseada na entrevista do autor, ou seja, reproduziu a alegação do periciado, sem amparo na análise clínica e em documentos médicos, que sequer foram apresentados pelo interessado. Ademais, observa-se que a parte ativa reingressou no seguro social na competência 03/2012, contribuindo sem solução de continuidade até 12/2013. Antes desse reingresso, verifica-se hiato de cerca de dez anos sem contribuições previdenciárias (fl. 50). Em diligência junto ao médico que firmou o único atestado que consta do processo (fl. 22), ele informou que atendeu a parte autora apenas naquela data e não requisitou qualquer exame, formando seu convencimento depois de observar os exames apresentados pela parte demandante naquela data. Porém, nenhum desses exames foi acostado nestes autos. A não juntada desses exames prejudica a verificação exata do início da doença, questão absolutamente pertinente haja vista que o reingresso ao seguro social ocorreu muito próximo à data do requerimento administrativo (fl. 21), podendo, desde antes, já estar incapacitado para o trabalho habitual.Com efeito, é razoável presumir que, no caso concreto, a incapacidade realmente preexistia ao reingresso no seguro social, pelos seguintes fatos objetivos: a) proximidade entre o reinício da contribuição previdenciária e a DER; b) juntada de apenas um atestado médico; c) tal atestado foi firmado após uma única consulta, na qual o convencimento profissional ocorreu após análise de exames que o paciente apresentou naquele dia; d) esses exames, contudo, não foram juntados aos autos; e) hiato de cerca de dez anos sem contribuições previdenciárias.Destarte, tendo em vista que o fato gerador ocorreu quando a parte autora não ostentava a qualidade de segurada, há óbice intransponível ao acolhimento do pedido (art. 42, 3º, da Lei 8.213/91).Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

**0005986-57.2013.403.6143 - ROBERTO AUGUSTINHO DOMINGOS(SP225204 - Cassiana Madeira Padovesi) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Foi deferida a gratuidade (fl. 38). Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 40/42).Sobreveio pedido de desistência em razão do falecimento da parte autora (fl. 68)É o relatório. Decido. Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora e o transcurso do prazo superior a 30 dias sem requerimento de habilitação de eventuais herdeiros, bem como o pedido expresso de desistência (fl. 68), JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC. Considerando a ausência de parte vencida, incabível a condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006276-72.2013.403.6143 - JOSE BONFIM DA SILVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 22/02/1983 a 05/06/1983; de 09/08/1983 a 27/11/1984; de 01/03/1985 a 13/11/1985; de 06/03/1997 a 20/03/1997 e de 17/02/1998 a 18/05/2001, como especiais, convertendo-se, por derradeiro, sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (28/06/2010).Deferida a gratuidade (fl. 177).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 179/183). É o relatório.DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM

VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca reprivatização, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário

da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição

de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Quanto aos períodos de 22/02/1983 a 05/06/1983; de 09/08/1983 a 27/11/1984; de 01/03/1985 a 13/11/1985, não há como reconhecer a insalubridade, já que não trouxe aos autos qualquer documento que demonstre a exposição a agentes agressivos. Também não é possível o enquadramento por atividade no item 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64, já que a CTPS juntada aos autos está quase inteiramente ilegível (fls. 25/47) e, ademais, o reconhecimento da especialidade para as atividades campesinas tem especificidades próprias. Com efeito, norma contida no item 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [ ] II - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o

reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rural que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUI-CO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo ou-tro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que es-teja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contém plou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011). PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rural exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012). Em síntese, observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se: - no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço; - o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura; - a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. Em relação ao intervalo de 06/03/1997 a 20/03/1997 a 10/06/1981 (TRW AUTOMOTIVE LTDA) a parte autora juntou O PPP de fls. 48/49, que aponta exposição a ruídos de 90 dB, dentro do limite estabelecido pela legislação então vigente (Decreto n. 2.172/1997 - 90 dB). Não há, assim como acolher a insalubridade do citado interregno. Pela mesma razão, o interstício de 17/02/1998 a 18/05/2001 não pode ser reconhecido como especial, porquanto o PPP de fls. 50/54 aponta exposição a ruídos de 87,4 a 89 dB, inferiores ao limite regulamentar vigente (Decreto n. 2.172/1997 - 90 dB). Assim, não há direito à conversão pretendida. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0006315-69.2013.403.6143** - LUIS AUGUSTO CLAUDINO (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 01/04/1989 a 02/01/1995 e de 03/07/1995 a 01/11/2001, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (07/03/2013). Deferida a gratuidade (fl. 55). O

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 57/65). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFE-TIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NO-CIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão

ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Analisando os autos sobre tal prisma, no período de 01/04/1989 a 02/01/1995 (Indústrias de Papel R. Ramenzone S/A), a parte autora juntou PPP de fls. 40/41. Contudo, não há como reconhecer a especialidade do interregno vez que o referido documento encontra-se irregular, já que não consigna responsável técnico para o período laborado. Da mesma forma, em relação ao vínculo de 03/07/1995 a 01/11/2001 (Unicer União Cerâmicas LTDA), o PPP de fls. 42/43 não indica responsável técnico para os registros ambientais, inviabilizando, assim, o reconhecimento da especialidade. Feitas tais considerações, observo que a autora não faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo reparos a fazer na contagem elaborada pelo INSS (fls. 46/47). Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais) com observância dos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionando-se a execução de tais

parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007785-38.2013.403.6143** - ANA MARIA DA LUZ LANDGRAF(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Foi deferida a gratuidade judiciária e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 36/37). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 39/42). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 44/49). Parte autora manifestou-se acerca da prova pericial (fls. 53/56). É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são bene-fícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordena-mento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamen-to da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pe-lo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxí-lio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levan-do-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, ap-tidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pe-la qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à con-versão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de opor-tunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos be-nefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a apo-sentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condi-ção de segurado e as categorias de

segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade:- aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Submetida a exame pericial, consta do laudo que a autora está incapacitada de forma parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa em que haja necessidade de deambulação de forma produtiva, haja vista que apresenta osteoartrose de joelhos. Ocorre que, na peça vestibular a parte autora sequer indicou qual a profissão que exerce, limitando-se a declinar que é autônoma. Ademais, consta à fl. 22 que a autora exerceu atividade de manicure e pedicure em instituição de beleza, função sedentária que poderia exercer com a limitação que apresenta. Assim, concluo que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar que habitualmente exerce função para a qual restou comprovado no laudo estar incapacitada de forma parcial e temporária. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0007791-45.2013.403.6143 - JOSE FABIO ARAUJO DE SOUZA BRITO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a conceder benefício previdenciário por incapacidade. Foi deferida a gratuidade processual e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 51-v). Parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 57/64), o qual foi negado provimento (fl. 89-v). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 65/67-v). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 74/77). Petição da parte autora de manifestação acerca da prova técnica (fls. 79-v). É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e

permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levan-do-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pe-la qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à con-versão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportu-nidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91).No tocante à carência exigida para a concessão dos be-nefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a apo-sentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91).Em síntese, observados os prazos de carência, a condi-ção de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapa-cidade:- aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas.Do Caso ConcretoConsta do laudo pericial (fls. 74/77) que a parte autora apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém, trata-se de incapacidade total e temporária.De início, visto que a incapacidade atestada nos laudos não é permanente, verifico que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.Dessa forma, atesta o laudo médico que o autor é portador de esquizofrenia, doença que o leva a um prejuízo laboral de forma total e temporária, recomendando prazo de um ano para reavaliação pericial. Outrossim, o expert fixou como início da incapacidade laborativa 07/03/2012.Ademais, considerando que a perícia médica foi realizada em 29/10/2013, a reavaliação pericial deveria ocorrer em 29/10/2014.Desse modo, concluo que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença de 19/03/2012 (data do pedido administrativo do benefício) a 29/10/2014, ocasião em que se persistisse a incapacidade laborativa, a parte autora deveria requerer diretamente ao órgão previdenciário a prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade. Ocorre que, observo pelos extratos do CNIS e do PLENUS, documentos em anexo, que o autor vem recebendo benefício de auxílio-doença desde 17/03/2012 com data de cessação em 26/08/2016. Assim, considerando que o benefício pleiteado e que o autor faz jus foi concedido administrativamente, este carece de interesse processual, motivo pelo qual a preliminar arguida pelo instituto réu deve ser acolhida. Face ao exposto, com relação ao requerimento de auxílio-doença, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No tocante ao requerimento de aposentadoria por invalidez, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0007792-30.2013.403.6143 - SINVALDA MARIA SOBRINHO(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a conceder benefício por incapacidade.Foi deferida a gratuidade processual e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 42/43).Sobreveio laudo médico pericial (fls. 50/53).Parte autora manifestou-se acerca da prova pericial (fls. 56/57).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 60/61-v).É o relatório. Decido.O feito não comporta análise de mérito.Pela análise dos documentos acostados à inicial e pelo exame da conclusão do laudo médico judicial, verifico que o pedido em questão já foi objeto de ação anterior (Processo nº 320.01.2008.016455-6).Depreende-se das informações constantes do laudo médico judicial (fl. 50/53), que a autora padece de sequela de poliomielite que a acometeu na infância e resultou em incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas desde que deixou de trabalhar (há mais de 10 anos) e não foi reabilitada.Dessa forma, cotejando o pedido formulado naquela ação com o requerimento formulado neste processo, observo que na presente demanda a autora passou a defender outra tese: a do agravamento da doença de que é portadora.Entretanto, o laudo médico produzido nos presentes autos é conclusivo quando atesta que o início da incapacidade laborativa da autora ocorreu há mais 10 anos, ou seja, quando esta recebia auxílio-doença em

2002. Assim sendo, não restou demonstrado que houve agravamento pos-terior à ação ajuizada na Justiça Estadual em 2008 que justifique transpor a coisa julgada alcançada naquele processo. Ademais, novo requerimento administrativo não tem o condão de se sobrepor à coisa julgada. Destarte, de rigor o reconhecimento da coisa julgada entre a presente demanda e o feito anterior idêntico, já decidido em definitivo. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquite-se.P.R.I.

**0009121-77.2013.403.6143 - NELSON APARECIDO ALCARDE(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 27/06/2003, como especial, convertendo-se, por derradeiro, sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (04/03/2013).Deferida a gratuidade (fl. 60).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 62/68). É o relatório.DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RU-ÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observân-cia dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pres-sões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de to-lerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua ob-servância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroativi-dade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERI-CIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, median-te cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As ativi-dades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a fá-cilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identi-ficado, no

documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e

desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que,

em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Em relação ao intervalo de 06/03/1997 a 27/06/2003 (BRIGATO IND. DE MÓVEIS LTDA) a parte autora juntou O PPP de fls. 35/36. Tal documento, contudo, encontra-se parcialmente irregular, já que não indica responsável técnico antes de 05/01/2001. Além disso, aponta exposição a ruídos de 87 dB, inferior ao limite regulamentar vigente (Decreto n. 2.172/1997 - 90 dB). Assim, não há direito à conversão pretendida. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0010008-61.2013.403.6143 - ELIZ CRISTINA TAMIAZO ANGELO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora postula a concessão de benefício de pensão por morte na condição de esposa do falecido Paulo Roberto Ângelo, cujo óbito ocorreu em 17/01/2013. Pela decisão de fls. 79/80, foi deferida a gratuidade e postergado o pedido de tutela antecipada. Em sua contestação de fls. 85/87, o réu postula a improcedência do pedido, em razão da perda da qualidade de segurado do instituidor quando de seu óbito. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que é desnecessária a produção de provas em audiência. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando referido dispositivo legal, verifica-se que são requisitos para a concessão do benefício: o óbito do instituidor; a condição de segurado do instituidor, à época do óbito; a relação de dependência econômica, presumida para as pessoas relacionadas no art. 16, I, da Lei n. 8213/91, e devidamente comprovada pelas pessoas apontadas pelos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. A concessão do benefício não está submetida a período de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8213/91. Inicialmente, observo que o óbito de Paulo Roberto Ângelo ocorreu em 17/01/2013, conforme demonstrado nos autos (fl. 38). Antes de perquirir acerca da condição de dependente da parte autora, verifico que o falecido não possuía qualidade de segurado quando de seu óbito, circunstância que obsta o deferimento do benefício. Com efeito, da análise dos extratos CNIS juntados pelo INSS (fls. 87/88), verifico que o último recolhimento da parte autora ocorreu em 08/2002, mais de 10 anos antes de seu falecimento em 17/01/2013. Em consequência, ainda que se admita a extensão máxima do período de graça, observado o disposto no art. 15, 4º, da Lei n. 8213/91, o instituidor teria perdido a qualidade de segurado em 16/10/2005. Por outro lado, ainda que sustente a parte que o falecido antes do óbito exercia a profissão de motorista autônomo de táxi, enquadrando-se na condição de segurado obrigatório, razão pela qual requer o reconhecimento desta condição, não há prova das contribuições vertidas ao sistema. Com efeito, mesmo que comprovada nos autos a condição de contribuinte individual autônomo do falecido, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 30 da Lei 8212/91 caberia somente a ele a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias. Ressalto que a Certidão de fl. 41 comprova apenas sua inscrição como motorista de táxi; não demonstra, porém, o efetivo labor com a respectiva contribuição ao regime previdenciário. Assim, entendo que o simples exercício da atividade remunerada não mantém a qualidade de segurado do de cujus. Neste caso, não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido que não efetuou o recolhimento das contribuições à devida época. Nesse sentido: PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. FALTA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR AO ÓBITO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. 2. Sentença que, julgando procedente o pedido, determina a implantação do benefício de pensão por morte em favor dos autores, com termo inicial na data do óbito do instituidor. 3. Recurso de sentença, ofertado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 4. Considerando que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias incumbia diretamente ao segurado, em virtude do disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91, a filiação do segurado não decorria automaticamente do exercício de atividade remunerada, mas, sim, do exercício da atividade associado ao efetivo recolhimento das contribuições, sob pena de desconsideração do caráter contributivo da Previdência Social e de interpretação conducente ao desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema. 5. A pensão por morte pode ser concedida aos dependentes do segurado que estiver em débito com a Previdência Social, desde que este mantivesse, por ocasião do óbito, a qualidade de segurado, tal qual a regra aplicada aos demais contribuintes da Previdência Social. 6. Recurso provido. Sentença reformada. 7. Não condenação em honorários advocatícios, em vista do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 9.099/95. (Processo 00034674120094036308, Juíza Federal Rosa Maria Redrassi de Souza, 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 01/04/2011). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RE-COLHIMENTO RETROATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pensão por morte, conforme dispõe o art. 74, da Lei nº 8.213/91, é o benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, arrolados no art. 16, da referida lei. 2. In casu, foram recolhidas contribuições previdenciárias, em favor do de cujus, no período de 06/12/1985 a 26/12/1994, quando ostentava a condição de empregado. Contudo, na condição de titular de firma individual, a partir de outubro de 1995, não verteu qualquer contribuição para a Previdência Social. 3. Assim, ainda que se considere o chamado período de graça- pelo prazo máximo de 24 meses, o pai dos autores já não detinha a qualidade de segurado da Previdência Social na data de seu óbito, em 26/11/2001. 4. A responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias é exigida diretamente do contribuinte individual (Art. 30, II, da Lei nº 8.212/91), razão pela qual o recolhimento post mortem das contribuições, para fins de concessão de pensão por morte a seus dependentes, constitui afronta ao caráter contributivo do Sistema Previdenciário (Art. 201, CRFB/88). 5. Apelação dos autores não provida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 484293, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2, E-DJF2R - Data: 01/03/2011). Ademais, a possibilidade de recolhimento das contribuições pretéritas não pagas, prevista no revogado art. 45, 1º da Lei n. 8212/91 e agora pelo art. 45-A da mesma lei, são faculdades atribuídas apenas aos próprios segurados, e não a seus dependentes. Dessa forma, não há previsão legal para o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas por segurado falecido por parte de seus dependentes, visando a concessão de pensão por morte, ressaltando-se que a previsão infralegal nesse sentido, anteriormente contida na revogada IN n. 11/2005 do INSS (art. 282), não existe na regulamentação vigente (IN n. 77/2015). No mesmo sentido do entendimento ora adotado sobre a questão vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - RECOLHIMENTO POST MORTEM - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos termos da legislação previdenciária é inviável o recolhimento post mortem de contribuições devidas pelo segurado, contribuinte individual, para obtenção de pensão por morte por seus dependentes. Precedentes do STJ. 2. Imprescindível, para a concessão do benefício de pensão por morte, a comprovação da condição de segurado do de cujus. 3. Recurso especial provido. (REsp 1347101/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. No presente caso, segundo relatam os fatos, o de cujus já não contribuía com o sistema há anos, o que, por sua vez, ensejou a perda de sua qualidade de segurado pois, diferentemente das outras espécies de segurados obrigatórios, a pessoa, na qualidade de contribuinte individual, tem o dever de recolher as contribuições. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não é possível a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para que seja feito post mortem: é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida pelo de cujus (REsp 1.328.298/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 28.9.2012). Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 535.684/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014). A parte autora só faria jus à pensão por morte se por ventura seu cônjuge, em vida, já tivesse implementado as condições para a percepção de algum benefício previdenciário, situação em que pouco importaria a posterior perda da qualidade de segurado. No entanto, conforme se verifica pelo CNIS anexo, o cônjuge da parte autora contribuiu por menos de 10 anos, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo proporcional. Outrossim, tendo o ex-segurado, nascido aos 06/12/1960, faleceu aos 52 anos de idade, o que torna inviável considerar a possibilidade de ter atingido os requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria por idade, uma vez que o artigo 48 da Lei 8.213/91, dispõe que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. Nesse sentido, confirma-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. PRECEDENTES. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. (...) 2 - A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período de carência. 3- In casu, o ex-segurado possuía ao tempo de seu falecimento 29 anos, não restando demonstrando, assim, o preenchimento do requisito de idade mínima exigido pelo art. 45, da Lei n 8.213/91, qual seja: a implementação da idade de 65 anos para a concessão da aposentadoria por idade urbana. 4 - Agravo interno desprovido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 802467 - Processo:

200601758080/SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/08/2007, Rel. JANE SILVA).É de se indeferir, portanto, o pedido inicial em face da ausência de comprovação pela parte autora de manutenção da qualidade de segurado do instituidor falecido, e falta do preenchimento, em vida, dos requisitos necessários para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade.Face ao exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais) com observância dos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionando-se a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010965-62.2013.403.6143 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Decisão deferiu gratuidade processual e postergou a análise da antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33).Sobreveio laudo médico pericial (fls. 29/33).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 36/38). Juntou documentos.Manifestação da parte autora sobre a prova técnica (fls. 48/50).É o relatório. DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo o mérito antecipadamente (inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil).Dos Benefícios por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91).Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos

da Lei n. 8213/91).No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91).Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade:- aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso ConcretoSubmetida a exame pericial, consta do laudo (fls. 29/33) que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho por conta do envelhecimento e pelas difíceis condições de vida a que foi submetida (fl. 31, resposta ao item nº 4, denominado Discussão). No entanto, o réu comprovou que a parte demandante reingressou no seguro social em 06/2012, com 67 anos de idade, de-pois de hiato de vinte e oito anos sem contribuição previdenciária (fl. 42). Além do mais, o perito sequer pôde fixar a DII, dado que a incapacidade laboral decorre do envelhecimento (fl. 31, resposta ao quesito nº 3).Com efeito, é razoável presumir, com base nos referidos indícios, que desde a re aquisição da qualidade de segurada a parte autora já se apresentava incapaz para exercer atividades laborativas, óbice previsto no art. 42, 2º, da Lei n. 8.213/91, não sendo possível acolher o pleito deduzido na inicial. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

**0011363-09.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS PIZANI(SP326668 - LUIZ HEITOR DE ARRUDA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a conceder benefício previdenciário por incapacidade.Foi deferida a gratuidade processual (fl. 67).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 69/74-v).Sobreveio laudo médico pericial (fls. 83/87).Parte autora manifestou-se sobre a prova pericial (fls. 91/92).É o relatório. Decido.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Dos Benefícios por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91).Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557

do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, em que pese o laudo pericial atestar que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas não restou demonstrado que o autor detinha qualidade de segurado. Verifica-se do extrato do CNIS trazido aos autos pelo instituto réu às fls. 75/76, que o autor apresentou vínculos empregatícios no interregno de 03/06/1974 a 06/03/1979. Perdeu a qualidade de segurado, e, voltou a trabalhar de 27/05/1987 a 22/07/1987. Novamente deixou de contribuir para a Previdência Social e perdeu a qualidade de segurado. Além disso, possui contribuições como contribuinte individual no período de 02/1997 a 07/1999. Mais uma vez o autor perdeu a qualidade de segurado somente retornando a contribuir para o INSS em 08/2011. Desse modo, o expert concluiu pelos diversos documentos médicos encartados aos autos que o início da incapacidade laborativa do autor se deu em novembro de 2010 quando este não mais ostentava qualidade de segurado e a parte autora não obteve êxito em provar que a incapacidade se deu antes ou após a data fixada pelo expert. Destarte, a parte autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002454-41.2014.403.6143 - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Juntou documentos. Em petição de fl. 74 requereu a extinção do feito em razão da incompetência, bem como a remessa dos autos ao juízo competente. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos (fl. 20) verifico que a parte autora reside no município de Mogi-Mirim/SP, não abrangido pela jurisdição dessa Subseção. O artigo 109, 3º, da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no Foro Estadual de seu domicílio, no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro. Já para os Juizados Especiais Federais, dispõe o art. 3º, 3º da Lei 10.259/01 que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, a parte autora tem domicílio e reside em Mogi-Mirim/SP, conforme documentos anexados na inicial (fl. 20), cidade pertencente à Subseção Judiciária com sede em Campinas - SP. Considerando que a parte autora não fez a opção entre os juízos competentes, há erro de propositura que enseja a extinção do feito, devendo intentar nova demanda na jurisdição com competência territorial para o endereço de seu domicílio. Posto isso, JULGO EXTINTO O

PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I

**0001098-74.2015.403.6143** - ANTONIO APARECIDO STEIM(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda men-sal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedên-cia em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda men-sal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposen-tadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de bene-fício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pre-tensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e consti-tucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposen-tação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é ina-plicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentado-ria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCI-ÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação consti-tucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jedíael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SER-VIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de servi-ço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR

NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um di-reito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extintivos, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos extintivos, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a

aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do refe-rido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gra-

tuita.P.R.I.Limeira, 26 de novembro de 2014.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora ci-tado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000209-23.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005058-09.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELIDIA NATALIA ALEXANDRINO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções na conta de liquidação apresentada pela parte autora, como a inclusão da competência 02/2013 paga administrativamente, valor incorreto da RMI nas competências janeiro e fevereiro de 2011, o cômputo do valor integral do 13º salário na competência 2006, e honorários advocatícios e correção monetária calculados em desacordo com o julgado e a Lei.O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 23/26).A embargada concordou com a conta apresentada pelo em-bargante (fls. 31/32).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado.Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a embargada assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 66.007,28 (sessenta e seis mil, sete reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 57.397,64 (cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e sete mil e sessenta e quatro centavos) como principal, e de R\$ 8.609,64 (oito mil, seiscentos e nove reais e sessenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Março de 2014, de acordo com a conta de fls. 23/26 que acolho integralmente.Considerando que a embargada deu causa à oposição des-tes, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbi-trados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos princi-pais, até o limite desta.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após, arquivem-se os autos.

**0000320-07.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-33.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSE CARLITO DE SOUZA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA E SP181923E - CLEVER SANTOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando incorreções na conta de liquidação apresentada pela parte autora no tocante aos honorários advocatícios, fixados no título executivo em 10% sobre o valor da causa, tendo o embargado feito o cálculo de 10% sobre o total das parcelas atrasadas, e apontou também que o cálculo dos juros moratórios e da correção monetária se encontram em desacordo com a Lei 11.960/09.O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 05/07).O embargado não ofereceu resistência à pretensão do embargante (fls. 10vº).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado.Assim, ao não oferecer resistência à pretensão do embargante, o embargado assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser aco-lhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 37.298,62 (trinta e sete mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 36.363,75 (trinta e seis mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) como principal, e de R\$ 934,87 (novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Setembro de 2014, de acordo com a conta de fls. 05/07 que acolho integralmente.Considerando que a embargada deu causa à oposição des-tes, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbi-trados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos princi-pais, até o limite desta.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após, arquivem-se os autos.

**0000554-86.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004772-31.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PINHEIRO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções na conta de liquidação apresentada pela parte autora, como o cômputo integral do abono de 2010, e o cálculo dos juros de mora e da correção monetária em desacordo com a Lei 11.960/09. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 06/07). O embargado concordou com a conta apresentada pelo em-bargante (fls. 13/14). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a embargada assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 21.191,89 (vinte e um mil, cento e noventa e um reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$ 18.924,20 (dezoito mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte centavos) como principal, e de R\$ 2.267,69 (dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Agosto de 2014, de acordo com a conta de fls. 06/07 que acolho integralmente. Considerando que a embargada deu causa à oposição des-tes, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbi-trados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos princi-pais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

**0000590-31.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006459-43.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS DIAS (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreção na conta de liquidação dos honorários advocatícios, com a inclusão de juros moratórios indevidos e o cálculo da correção monetária em desacordo com a Lei. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 05). A embargada concordou com a conta apresentada pelo em-bargante (fls. 09). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a embargada assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 625,47 (seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos), a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Setembro de 2012, de acordo com a conta de fls. 05 que acolho integralmente. Considerando que a embargada deu causa à oposição des-tes, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbi-trados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos princi-pais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

**0000933-27.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-59.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO MIRANDA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO MIRANDA GONZAGA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções na conta de liquidação apresentada pela parte autora, como os termos inicial e final, o não desconto de parcelas recebi-das à título de auxílio-doença e o cálculo dos juros de mora em desacordo com a lei. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 05/07). O embargado concordou com a conta apresentada pelo em-bargante (fls. 21/22). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o embargado assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 31.545,14 (trinta e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quatorze centavos), sendo R\$ 30.555,70 (trinta mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos) como principal, e de R\$ 989,44 (novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Outubro de 2012, de acordo com a

conta de fls. 05/07 que acolho integralmente. Considerando que o embargado deu causa à oposição des-tes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbi-trados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos princi-pais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

**0001168-91.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005755-30.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR MILKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR MILKE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções na conta de liquidação do julgado apresentada pela parte autora, como o cômputo do valor integral da competência 10/2010 quando é devido apenas o valor proporcional, a inclusão do período de 01/08/2012 a 30/09/2012 pago administrativamente, o valor integral do 13º de 2010 quando o devido é devido apenas o valor proporcional daquela competência, e por fim, o cálculo dos juros de mora em desacordo com a Lei. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 11/12). O embargado concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls. 22/23). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o embargado assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 14.758,53 (quatorze mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 13.954,45 (treze mil, novecentos e cinquenta e quatro re-ais e quarenta e cinco centavos) como principal, e de R\$ 804,08 (oitocentos e quatro reais e oito centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Novembro de 2012, de acordo com a conta de fls. 11/12 que acolho integralmente. Considerando que o embargado deu causa à oposição des-tes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbi-trados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos princi-pais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002898-74.2014.403.6143 - ADAO JOSE DA SILVA(SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP**

ADÃO JOSÉ DA SILVA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Chefe da Agência do INSS em Limeira/SP, objetivando a cessação de desconto em seu benefício por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos (fls. 19/35). Deferida a gratuidade (fl. 39). Em suas informações de fls. 45/467, a autoridade coatora sustenta a legalidade de sua conduta, vez que a parte autora, aposentada por invalidez, submeteu-se a nova perícia médica que constatou a capacidade para o trabalho. Dessa forma, o benefício foi mantido por 18 meses como mensalidade de recuperação, com redução de valor nos termos do art. 49 do Dec. 3048/99. No mesmo sentido manifestou-se a o INSS por meio da Procuradoria Federal (fls. 50/52). O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 55/57). É o relatório. DECIDO. O feito comporta extinção sem julgamento do mérito. O mandado de segurança é procedimento especial caracterizado pela sua celeridade, sendo esta decorrente da ausência de fase probatória propriamente dita. Desta forma, a inicial deve estar instruída com documentos que demonstrem a existência do direito defendido e todos aqueles que sejam necessários para o deslinde da questão trazida a juízo. Todavia, no caso concreto, verifica-se que a pretensão veiculada (desconto em benefício por incapacidade em razão de recu-peração da capacidade laborativa) demanda dilação probatória, con-sistente na realização de perícia médica para a aferição da manutenção ou não da capacidade laborativa. Tal medida mostra-se indispensável para verificar a legalidade de colocação da parte autora em mensalidade de recuperação. Incabível, contudo, a realização de tal exame pela via do mandado de segurança. No mais, não há nos autos outros elementos de prova que permitam atestar, de plano, a ilegalidade do ato coator, já que a parte autora foi regularmente intimada da data da perícia médica (fl. 30), bem como comunicada da decisão de reavaliação do benefício em virtude da constatação de capacidade laborativa (fls. 47/48). Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, c/c art. 23 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.

**0000551-34.2015.403.6143 - JOSE OSVALDO RODRIGUES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO E SP351172 - JANSEN CALSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP**

José Osvaldo Rodrigues, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que o pedido de revisão de seu benefício protocolado no INSS ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento desde 12/09/2014. Pretende, assim, medida liminar que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/19). Foi deferido o pedido liminar (fls. 22/23). Em suas informações de fls. 30, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que o processo do impetrante foi analisado e indeferido, conforme documento de fl. 34. O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 37/39). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o esgotamento de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0001835-77.2015.403.6143 - HELENO BALBINO DOS SANTOS(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP**

HELENO BALBINO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Chefe da Agência do INSS em Limeira/SP, objetivando a concessão de auxílio-doença. Alega que teve seu requerimento administrativo indeferido em razão da falta da qualidade de segurado. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/17). É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade. O feito comporta extinção sem julgamento do mérito. O mandado de segurança é procedimento especial caracterizado pela sua celeridade, sendo esta decorrente da ausência de fase probatória propriamente dita. Desta forma, a inicial deve estar instruída com documentos que demonstrem a existência do direito defendido e todos aqueles que sejam necessários para o deslinde da questão trazida a juízo. Todavia, no caso concreto, verifica-se que a pretensão veiculada (obtenção de benefício por incapacidade) demanda dilação probatória, consistente na realização de perícia médica para a aferição da alegada incapacidade laborativa, incabível pela via do mandado de segurança. Além disso, observo que o ato administrativo impugnado foi proferido em 11/09/2014 (fl. 13). Por seu turno, o presente mandado de segurança, pelo qual há a impugnação do referido ato administrativo, somente foi proposto em 21/05/2015, portanto mais de cento e vinte dias após a ciência do ato impugnado pela impetrante. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, c/c art. 23 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**Juiz Federal**  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 805**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000898-65.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-95.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA GUION(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X MARIA AUGUSTA RABELLO GUIAO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)**

Reconsidero o r. despacho retro, tendo em vista a expedição de ofício requisitório às fls. 67 dos presentes autos,

estando os referidos valores disponíveis para levantamento conforme extrato de pagamento de fls. 70. Desse modo, intime-se a parte autora para que informe o nome do beneficiário do alvará de levantamento, CPF, RG e telefone atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003785-22.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003784-37.2013.403.6134) NEUSA MARIA BAZZANELLI(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 122/124 e 126: Dê-se cumprimento ao despacho de fl. 126, intimando-se o devedor nos termos do art. 475-J do CPC

**0013283-45.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013303-36.2013.403.6134) SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (dias).

**0013285-15.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013284-30.2013.403.6134) SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (dias).

**0001353-59.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001316-32.2015.403.6134) BS INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X SERGIO LUIZ BAZZANELLI(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (dias).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003784-37.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X VILA RICA TECIDOS LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO)

Fls. 107/114: Expeça-se o necessário para levantamento da penhora, se o caso. Fls. 118/123: Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da coexecutada NEUSA MARIA BAZANELLI CONZ do polo passivo da presente. Fls. 118/123: Intime-se a embargante a trazer aos autos memória de cálculo da execução dos honorários advocatícios e demais despesas, bem como promover a citação da União nos termos do art. 730 do CPC, em ação autônoma. Após, venham conclusos para análise do quanto requerido às fls. 124/129.

**0004681-65.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X CECORAMA VEICULOS E PECAS LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP288681 - BRUNO GELMINI)

Fls. 147: Defiro. Proceda a secretaria às anotações necessárias. Dê-se vista dos autos à parte executada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 146. Intime-se. Cumpra-se.

**0012832-20.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CECORAMA VEICULOS E PECAS LTDA X NILTON PINTO DUARTE(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP288681 - BRUNO GELMINI)

Fls. 220: Defiro. Proceda a secretaria às anotações necessárias. Dê-se vista dos autos à parte executada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 218. Intime-se. Cumpra-se.

**0013284-30.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (dias).

**0013303-36.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA X PERALTA COM/ E IND/ LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a essa Vara Federal. Ao SEDI, para inclusão da empresa Peralta Indústria e Comércio Ltda., conforme a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que deferiu antecipação dos efeitos da tutela recursal. Após, cumpra-se a decisão de fls. 732, citando-se a empresa ora incluída.

**0014158-15.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X CHRISTIANE NARDINI DE OLIVEIRA CAMPANA(SP111004 - CONCEICAO APARECIDA F LOCALI) Intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição da exequente às fls. 168/170 verso.

**0001316-32.2015.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BS INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (dias).

## **Expediente Nº 807**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008250-33.2005.403.6109 (2005.61.09.008250-2)** - TECELAGEM JPSA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X TECELAGEM JPSA LTDA

Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal (fls. 1260/1262), na qual jogou procedente o conflito negativo de competência para reconhecer a competência do juízo suscitado, determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP (9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as anotações e providências de praxe. Publique-se conjuntamente com a decisão de fls. 1255/1257. Int. Fls. 1255/1257. Trata-se cumprimento de acórdão transitado em julgado que deu provimento à apelação interposta pelo IBAMA, condenando a parte autora ao pagamento de verba honorária. A fase de cumprimento de sentença teve início através da petição de fl. 1239, protocolada em 08/03/2012, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba. À fl. 1237 o Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba já havia reconhecido sua competência e dado início à fase executiva. A execução tramitou regularmente, tendo sido proferidos despachos e realizadas diligências tendentes à satisfação do crédito (fls. 1241/1250). Contudo, por decisão prolatada em 12/08/2014, o Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba, atendendo ao requerimento da exequente lançado à fl. 1251, remeteu os autos a esta subseção judiciária com fulcro no artigo 100 do Código de Processo Civil (fl. 1252). É o relatório. Decido. Conforme narrado acima, o D. Juízo da 3ª Vara de Piracicaba declinou da competência já na fase de cumprimento de sentença. Sobre o juízo competente para processar referida fase, o art. 475-P do CPC, incluído pela Lei nº 11.232, de 2005, estatui o seguinte: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) O cumprimento de sentença se processa por iniciativa do exequente, na esteira do que dispõe o art. 475-J, 5º, do CPC, de modo que o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do mesmo Código, também vigora nesta etapa do procedimento, ainda que mitigado pelas opções de foro postas à disposição do credor. Vale dizer, portanto, que a opção pelo juízo da execução, nos moldes do art. 475-P, II e parágrafo único, no CPC, deve ser realizada no momento do início da fase executiva, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC. Uma vez feita a escolha, observam-se as causas de alteração de competência contidas no mencionado art. 87. Entendimento diverso implicaria a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, com potencialidade de remessa a juízos diversos conforme as mudanças de domicílio do devedor ou descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica, além de violar o princípio do juiz natural, dado o largo poder de escolha do credor quanto ao local onde litigar. Colho julgados que amparam tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO PROPOSTO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em regra, a competência para o cumprimento da sentença deve ser do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. 2. No entanto, a reforma do Código de Processo Civil, instituída pela Lei 11.232/2005, no parágrafo único do artigo 475-P, estabeleceu a regra de competência relativa territorial, a qual permite, também, que o exequente opte pelo juízo do

local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo juízo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem. 3. A opção pelo juízo da execução deve ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC. 4. A nova regra de competência, no entanto, não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, cuja execução subordina-se ao regime de precatório, procedimento simples, não sujeito a penhora de bens. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, para processar o feito de origem. (TRF-1 - CC: 668770520104010000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 30/07/2014, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: 14/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 475-P DO CPC. INAPLICABILIDADE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, que constatou irregularidades decorrentes da não prestação de contas dos recursos repassados pelo extinto Ministério da Ação Social à Faculdade de Estudos Sociais Aplicados da Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta/SUAM, no valor de Cr\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), em 14.08.1990, para a concessão de bolsa de estudos. 2. O art. 475-P, parágrafo único, dirige-se, especificamente, ao cumprimento de sentença e não às execuções de título extrajudicial. Em relação a estas, incide o art. 576 do Código de Processo Civil, que remete aos artigos referentes à competência nos processos de conhecimento, prevalecendo a regra geral de ajuizamento da ação no domicílio do réu (art. 94, caput, do CPC). 3. Ainda que se admitisse a aplicação do disposto no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, a opção deveria ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de violação ao art. 87 do CPC (perpetuatio jurisdictionis), com a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, isto é, com a remessa a juízos diversos conforme a descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF-2 - AG: 201302010146042, Relator: Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, Data de Julgamento: 15/01/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 24/01/2014)PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL COMPETÊNCIA MODIFICAÇÃO PERPETUATIO JURISDICTIONIS ART. 475-P DO CPC - INAPLICABILIDADE. A competência é determinada no momento em que a ação é proposta (art. 87 CPC). Perpetuação da jurisdição. A opção pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação (art. 475-P do CPC), caso aplicável à espécie, deve ser feita quando da propositura da execução e da perpetuação da jurisdição. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22131808020148260000 SP 2213180-80.2014.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 10/12/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/12/2014)Do ponto de vista doutrinário, inúmeros são os posicionamentos favoráveis à incidência do art. 87 do CPC também no início da fase de cumprimento de sentença. Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, [...] a exceção prevista pelo artigo legal somente se aplica para o momento em que o demandante deva optar pelo juízo competente para a fase de cumprimento da sentença, fixando-se competência no juízo escolhido pelo juiz e passando, a partir desse momento, e ser irrelevante uma modificação de fato ou de direito que altera a regra de competência fixada para o caso concreto. Dessa forma, ou adquira bens em local diverso daquele em que tramita o processo, tais mudanças não serão aptas a modificar novamente a competência do processo (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Reforma do CPC: Leis 11.187/2005, 11.232/2005. 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006. São Paulo:RT, 2006, p. 278). Esse é, igualmente, o entendimento de Marcelo Abelha Rodrigues: Não existia no art. 575 revogado um parágrafo único. Nem mesmo o seu conteúdo estava em algum outro local. Houve, sim, uma inovação, e pode-se dizer, bastante elogiável por parte do legislador. É que esse dispositivo permite uma quebra na regra da competência absoluta prevista no art. 475-P, II. Como foi visto anteriormente, excluída a sentença estrangeira homologada e a sentença penal condenatória, os demais títulos executivos judiciais são executados no mesmo juízo (art. 475-P, II) ou tribunal (art. 475-P, I) que teria processado a causa (formulado a norma jurídica concreta). Trata-se da competência funcional, absoluta, que, por razões lógicas, toma como premissa verdadeira a idéia de que a execução, sendo uma fase seguinte à cognição, deve ser feita no mesmo órgão jurisdicional, já que existiria uma relação genética entre as funções jurisdicionais realizadas. Todavia, toda regra comporta exceção, e o legislador deve estar atento para isso. E o legislador da Lei nº 11.232/2005 realmente esteve atento ao criar esse parágrafo único. Isso porque o dispositivo permite que, em alguns casos que ele mesmo arrola, o juízo da execução não seja o juízo da cognição, ou seja, o juízo onde foi formulada a norma jurídica concreta não seja o juízo onde ela é executada, quebrando, pois, a regra da competência absoluta mencionada alhures. A única crítica que se faz é que, ao invés de permitir essa quebra nas hipóteses dos incs. I e II do art. 475, o legislador restringiu-a apenas às hipóteses do inc. II, o que, sem dúvidas, já é bastante importante, pois, afinal de contas, é nesse dispositivo que se concentram a maior parte de execuções de títulos judiciais. A relativização da competência absoluta do inc. II (o cumprimento da sentença será efetuado no juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição) só poderá acontecer em duas hipóteses, sendo, pois, uma faculdade do exequente a escolha, segundo o parágrafo único: (i) o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação; ou (ii) poderá optar pelo atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. As duas hipóteses

mencionadas no parágrafo único albergam situações claras, em que é mais vantajoso e funcional que a execução se processe em juízo diverso de onde a causa foi processada. Se os bens do executado encontram-se em local diverso do juízo no qual se formulou a norma concreta, nada mais justo que o exequente possa optar - por razões de eficiência e economia - pelo juízo onde os atos expropriatórios irão ocorrer, economizando tempo e dinheiro. No segundo caso, a opção da execução no domicílio do executado, quando este seja diverso do juízo onde foi formulada a norma concreta, também fica ao alvedrio do exequente, que, nesse caso, poderá enxergar aí também uma economia de tempo e de dinheiro. Observa-se, contudo, que nem sempre o domicílio do executado é também o local onde se encontram os seus bens, embora quase sempre isso aconteça. Assim, feita a opção de se executar no domicílio do executado, e iniciada a execução, haverá a perpetuatio jurisdictionis (estabilização da competência), aplicando-se, nesse particular, as regras normais de competência previstas no Livro I (prevenção etc.). De outra parte, é preciso dar rendimento à primeira exceção prevista no dispositivo em comento. É que nem sempre o exequente sabe, de antemão, qual o local onde se encontram os bens expropriáveis do executado, especialmente se não coincidir com o do seu domicílio. Nesse caso, pensamos, requerido o início da execução, e verificado em seu curso que os bens expropriáveis se encontram em outra comarca ou juízo, então entendemos que poderá ser direcionada a execução para o referido local (bens expropriáveis), aplicando-se a primeira exceção do parágrafo único em comento. (RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de Execução Civil. Forense Universitária, 2009, p. 326/328) Entendo, portanto, que o cumprimento de sentença iniciado em 08/03/2012, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba, por escolha do exequente, deve continuar tramitando naquele Juízo, em razão da perpetuatio jurisdictionis e do princípio do juiz natural, à míngua de qualquer evidência de que se possa obter êxito na satisfação do crédito em local diverso, de modo que os princípios da efetividade da execução e da menor onerosidade para o devedor também não justificam a itinerância da execução. ANTE O EXPOSTO, na forma dos artigos 115 e seguintes do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal sob o mesmo tribunal. Determino que seja expedido ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia da íntegra do processo. Antes, porém, devem ser os autos remetidos ao SEDI para alteração da classe processual para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, procedendo às alterações necessárias nos cadastros processuais. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 808**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0003664-91.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CIATEL TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP151125 - ALEXANDRE UGO)**

Fls. 65/66: Defiro. Expeça-se ofício do DETRAN, com brevidade, a fim de permitir o licenciamento pretendido. Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a eventual apresentação de embargos pelo devedor, intimando, em seguida, a exequente conforme parte final do item V do despacho de fls. 40. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN**

**Juiz Federal**

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**Ilka Simone Amorim Souza**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 330**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011563-51.2009.403.6112 (2009.61.12.011563-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS**

ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO MORGADO DE ABREU X MARILDA APARECIDA MILANEZ MORGADO DE ABREU(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)  
Traslade a secretaria a este feito cópia da petição de fls. 506 a 516 do processo 0011601-63.2009.403.6112. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000616-47.2015.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RODOBEEF TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

1. RELATÓRIO Trata-se de ação através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia em face de RODOBEEF TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA a efetivação de busca e apreensão de veículo adquirido pelo(a) requerido(a), por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, devido ao inadimplemento de parcelas, com pedido de liminar. À inicial foram juntados os documentos de fls. 07 A 31. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a concessão de medida liminar de busca de apreensão está condicionada tão somente à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. Nos termos do 2º do artigo 2º do supracitado Decreto-Lei, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.... Analisando os documentos acostados aos autos, verificam-se presentes o demonstrativo do débito e a identificação do(s) veículo(s) cuja busca e apreensão é pretendida, bem como a notificação do(a) devedor(a) nos moldes exigidos pelos aludidos dispositivos. Quanto a esse ponto, cabe ressaltar apenas que, prevendo o Decreto-Lei n. 911/69 tão somente a mora ou o inadimplemento do devedor como requisito para a concessão da liminar, e estando tal circunstância devidamente comprovada nos autos, a concessão da medida liminar mostra-se possível. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (REsp 854.416/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 18/08/2009)(...) 3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (AgRg no AgRg no Ag 719.377/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 240) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (Resp 776.286/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 12/12/2005, p. 384) Desse modo, presentes os requisitos, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO REQUERIDA. Expeça-se mandado, visando a busca e apreensão do caminhão VW (baú frigorífico), modelo 04250-8X2, ano 2006, cor branca, placas AOA1739, chassi nº 9BWXN82486R625061 e RENAVAM n. 892913924, depositando-o em nome da(s) pessoa(s) indicada(s) pela CEF, a(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar pessoalmente a realização da diligência, devendo, ainda, constar do mandado a ressalva de que após cinco dias da efetivação da medida haverá a consolidação da propriedade do bem em favor do credor, podendo o devedor, no mesmo prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida conforme valor indicado na inicial, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus, sem prejuízo de eventual discussão acerca de pagamento a maior, conforme 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Efetivada a busca e apreensão, deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça, na sequência, proceder à citação do(a) requerido(a) para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva do artigo 285, segunda parte, do CPC. Fica, ainda, ciente a CEF que deverá providenciar o comparecimento dos depositários indicados no presente processo, na data a ser definida mediante comunicação com a Secretaria desta Vara Federal, para a realização da diligência de busca e apreensão, ficando desde já advertida de que o não comparecimento de quaisquer das pessoas indicadas implicará a extinção do feito. Transcorrido o prazo de permanência do mandado em mãos do Analista Judiciário Executante de Mandados, realizada ou não a diligência de busca e apreensão, estando todo o ocorrido devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001101-23.2014.403.6124** - SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP325373 - DOGRIS GOMES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta apresentada às fls. 921/922, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000100-61.2014.403.6137** - ANA MARIA COSTA PEREIRA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da UNIÃO no pólo passivo da presente ação, na condição de assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997. Remetam-se os autos ao SEDI para fins de inclusão da mesma no pólo passivo. Ante o teor da certidão de fl. 488, verso, determino a intimação da Caixa Econômica Federal, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre o ramo da apólice que vincula o seguro adjeto ao contrato de financiamento da autora, comprovando nos autos, bem como quanto ao efetivo interesse em integrar a presente lide, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000360-41.2014.403.6137** - IZAURA JOSEFA DA SILVA X IZAURA MARIA DA SILVA(SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a conta de liquidação apresentada às fls. 204/213. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos para homologação. Em caso negativo, deverá apresentar a conta de liquidação do processo para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, restando desde já determinado o ato. Intimem-se.

**0000714-66.2014.403.6137** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE DRACENA(SP142569 - GASPAR VENDRAMIM) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta apresentada às fls. 486/487. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000541-08.2015.403.6137** - SUELI FAUSTINO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Consta da contestação juntada aos autos, mormente documento apresentado a fl. 482, afirmação no sentido de ter restado identificado pelos documentos juntados e pelas informações trazidas aos autos que a apólice de seguro da autora não pertence ao ramo 66, tratando-se, desse modo, de apólice privada. Conforme julgamento proferido pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo REsp 1.091.363/SC há imposições para o ingresso da Caixa Econômica Federal nas lides que envolvem o Sistema Nacional de Habitação, consubstanciada na condição de estar identificado que é o caso de apólice pública e demonstrado o déficit do Fundo Público. No caso dos autos, não restou claramente demonstrado que a apólice do seguro habitacional em discussão seja de caráter pública, ou seja, do Ramo 66. Nestes termos, ante a divergência apontada, determino, por ora, a intimação da Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste conclusivamente sobre o ramo da apólice que vincula o seguro adjeto ao contrato de financiamento do autor, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à UNIÃO a fim de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à eventual interesse em integrar a lide. Com as manifestações, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000542-90.2015.403.6137** - MARIA APARECIDA CELESTINO DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Ciência às partes da distribuição destes autos a esta Vara Federal. No mais, infere-se dos autos, mais especificamente das informações constantes da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal a fl. 479, que o contrato objeto de discussão nos autos, referente à autora, foi entabulado sem cobertura pelo Fundo de Compensação de Valores Salariais. Conforme julgamento proferido pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo REsp 1.091.363/SC há imposições para o ingresso da Caixa Econômica Federal nas lides que envolvem o Sistema Nacional de Habitação, consubstanciada na condição de estar identificado que é o caso de apólice pública e

demonstrado o déficit do Fundo Público.No caso dos autos, o interesse da Caixa Econômica Federal não restou claramente demonstrado.Nestes termos, determino, por ora, a intimação da Caixa Econômica Federal, e em seguida à UNIÃO, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre o ramo da apólice que vincula o seguro adjeto ao contrato de financiamento do autor, comprovando-se nos autos, bem como para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao efetivo interesse em integrar a presente lide. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0000567-06.2015.403.6137** - LEONILDA MARIA DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Consta da contestação juntada aos autos, mormente documento apresentado a fl. 477, afirmação no sentido de ter restado identificado pelos documentos juntados e pelas informações trazidas aos autos que a apólice de seguro da autora não pertence ao ramo 66, tratando-se, desse modo, de apólice privada.Conforme julgamento proferido pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo REsp 1.091.363/SC há imposições para o ingresso da Caixa Econômica Federal nas lides que envolvem o Sistema Nacional de Habitação, consubstanciada na condição de estar identificado que é o caso de apólice pública e demonstrado o déficit do Fundo Público.No caso dos autos, não restou claramente demonstrado que a apólice do seguro habitacional em discussão seja de caráter pública, ou seja, do Ramo 66.Nestes termos, ante a divergência apontada, determino, por ora, a intimação da Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste conclusivamente sobre o ramo da apólice que vincula o seguro adjeto ao contrato de financiamento do autor, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à UNIÃO a fim de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à eventual interesse em integrar a lide.Com as manifestações, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0000568-88.2015.403.6137** - SERVULA BASCHIERA MORITA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 10 dias, a conta de liquidação nos termos da r. decisão prolatada às fls. 491/494 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Apresentada a conta, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos para homologação judicial. Em caso negativo, deverá apresentar a conta de liquidação do processo para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Intimem-se.

**0000593-04.2015.403.6137** - JURANDIR APARECIDO GASPARIN X MARINA RODRIGUES DA MATA GASPARIN(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Diante do pedido de desistência formulado a fl. 202, determino à parte autora o cumprimento do quanto determinado à fl. 207, no prazo de 10 dias.Com o cumprimento, dê-se vista ao réu e em seguida, à Caixa Econômica Federal a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

**0000608-70.2015.403.6137** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ELISETE LOPES DA SILVA

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.Dê-se baixa na distribuição dos autos.Publique-se. Cumpra-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0000620-84.2015.403.6137** - HERBERT TRUJILLO RULLI(SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X UNIAO FEDERAL X TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO - SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADINA

1. RELATÓRIOTrata-se de Ação Popular proposta por HERBERT TRUJILLO RULLI em face da UNIÃO FEDERAL e TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO que visa compelir estes a empreender a construção do fórum federal de Andradina nos terrenos para este fim doados pela Municipalidade à União e, liminarmente, obrigar os réus a registrar em favor da União os terrenos doados, no Cartório de Registro de Imóveis da comarca, conforme matrículas que especifica, sob pena de multa diária.À inicial foram juntados os

documentos de fls. 27 e 28.É o relatório.Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOConsiderando que o caso em tela já foi objeto, em data pregressa, de debate oral entre este magistrado e o autor e que naquela oportunidade manifestei concordância ao que por ele foi expendido e que, tendo em vista as disposições constantes do inciso V do artigo 135 do Código de Processo Civil, DOU-ME POR SUSPEITO.Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo. Quanto ao pedido de liminar esposado pelo autor, vejo que este se confunde com o mérito da ação, devendo com este ser analisado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000534-16.2015.403.6137** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JOSE LUIZ DIONISIO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Para realização do ato deprecado, designo o dia 20/10/2015, às 14:00 horas, intimando-se a testemunha arrolada a fim de que compareça neste Juízo situado na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br, para prestar depoimento como testemunha, sob pena de condução coercitiva, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes, bem como oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando quanto ao teor da presente decisão.Intimem-se.

**0000566-21.2015.403.6137** - JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP X EDGARD NUNES DE BARROS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Para realização do ato deprecado, designo o dia 20/10/2015, às 13:30 horas, intimando-se a testemunha arrolada a fim de que compareça neste Juízo situado na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br, para prestar depoimento como testemunha, sob pena de condução coercitiva, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes, bem como oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando quanto ao teor da presente decisão.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000082-06.2015.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RACAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X WAGNER FRANCISCO RANUCCI CANO X RAFAEL REZENDE FRANCISCO DE OLIVEIRA

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA E/OU MANDADO Autos: 0000082-06.2015.403.6137Execução por quantia certa contra devedor solvente.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: RACAN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ/MF 05.917.774/0001-03, na pessoa de seu representante legal, situada na Rua Barão do Rio Branco, 1914, Centro, CEP 16901-014, Andradina, São Paulo.Executado: Wagner Francisco Ranucci Cano, RG 11.401.207 SSP/SP e CPF/MF 023-723.188-37, residente e domiciliado na Rua Gabriel Monteiro, 420, fundos, Bairro Nossa Senhora Aparecida, CEP 16056-603, Araçatuba, São Paulo.Executado: Rafael Rezende Francisco de Oliveira, RG 001.093.671 SSP/SP e do CPF/MF 006.259.781-70, residente e domiciliado na Rua Darcy Pio, 858, Santos Dumont, CEP 79620-010, em Três Lagoas/MS.CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do Código de Processo Civil).Sendo infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias para providenciar o andamento do feito. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos.Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantido o juízo ou noticiada transação entre as partes, de posse desta r. Carta Precatória, retorne Sr. Oficial de Justiça Avaliador ao endereço(s) do(a)(s) executado(a)(s) e proceda à: - PENHORA dos bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil; - INTIMAÇÃO do(a)(s) executados(a)(s) da penhora realizada, (bem como o cônjuge, se casado(a)(s), caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias

para oferecer embargos, contados desta intimação;INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário.NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)s executado(a)s.ADVIRTA-SE o(a)s executado(a)s também sobre a possibilidade de oposição de embargos do devedor, na forma dos artigos 736 e seguintes do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE-SE o(a)s executado(a)s sobre a prerrogativa do art. 745-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça, inclusive, constatar acerca de seu funcionamento, certificando.Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do Código de Processo Civil, cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto.Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) e a citar ou intimar nos termos do art. 227 e seguintes do Código de Processo Civil, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada.No ato do pagamento, o(a)s executado(a)s deverá(ão) verificar junto a(o) exequente valor atualizado do débito.CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000544-60.2015.403.6137** - LUZIA DOS SANTOS FERREIRA(SP151240 - THAIS BRITO DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Ante o teor da informação de fl. 137, providencie o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada do contrato do seguro de vida do falecido, conforme já determinado nos autos.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001782-78.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO JOABIO TAVARES LEITE(SP328638 - RENATA BEATRIZ BATISTA ROQUE E SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada às fls. 44/55.Com a manifestação ou decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência e necessidade, devendo arrolar, nesse prazo, eventuais testemunhas que pretendam sejam ouvidas, sob pena de preclusão.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000301-19.2015.403.6137** - SEBASTIAO DE SOUZA FIGUEIRA(SP065753 - FATIMA REGINA MARQUES FERREIRA DUARTE E SP341834 - JOSE ANTONIO MARQUES FERREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Diante do disposto no artigo 1037 do Código de Processo Civil c.c. Lei 6858/60, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada de certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte a ser obtida junto ao INSS.Sem prejuízo, cite-se a CEF nos termos do artigo 1106 do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.  
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

**Expediente Nº 930**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001981-97.2014.403.6129 - JOSE RODRIGUES(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção.1. Atente-se para as hipóteses restritas de ato meramente ordinatórios previstas no artigo 162, 4º, do CPC.2. Deposite a parte autora rol de testemunhas, informando se comparecerão independentemente de intimação. Prazo: 10 (dez) dias.3. Designo Audiência de Instrução, Conciliação e Julgamento para o dia 27/08/15, às 16:00 horas. 4. Intimem-se as partes, que deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto. Cumpra-se.

**0000231-26.2015.403.6129 - ISAURA PEREIRA DOS SANTOS DUARTE(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção.Reconsidero o item 2 de fls. 110.Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à contestação apresentada, bem como indique se tem provas a produzir.Após, ao INSS para que informe se tem interesse na produção de prova oral.Cumpra-se.

**0000548-24.2015.403.6129 - CONSTRUGUERRA LTDA - EPP(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por CONSTRUGUERRA LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT, em que requer a anulação de ato administrativo eivado de vício e conseqüentemente o cancelamento definitivo de auto de infração lavrado em seu desfavor. Para tanto alega, em síntese, que é pessoa jurídica que atua no ramo de edificações, rodovias, terraplanagens e construção civil em geral e que, por isso, é proprietária de caminhões. Relata que, em setembro de 2014 recebeu notificação de autuação referente ao auto de infração nº 2682052, segundo a qual a parte autora utilizando-se do veículo de placa CLV2743 teria se evadido, obstruído ou de qualquer forma dificultado a fiscalização por parte da ré. Afirma que interpôs recurso administrativo impugnando o auto de infração lavrado, sob o argumento de que não possui veículo com a placa informada. Narra ainda que, em consequência do recurso interposto, foi comunicada do cancelamento da notificação de autuação RNTRC n 10010400131496314. Ocorre que, segundo descreve, em janeiro de 2015, recebeu nova notificação a respeito do mesmo auto de infração e, portanto, sobre os mesmos fatos, motivo de sua irressignação, já que a notificação anterior havia sido cancelada, e em razão de não poder ser responsabilizado por infração cometida por terceiro proprietário do veículo de placa CLV2743. Aduz que, o ato administrativo deve ser anulado por vício de motivação. Juntou documentos (fls. 09/27).É o relatório do essencial. Decido.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela requer a parte autora a suspensão da exigibilidade do pagamento da multa decorrente do auto de infração lavrado, sob pena de multa diária. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à sua concessão: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Verifica-se que a multa aplicada à parte autora tem como fundamento resolução da ANTT. Trata-se, portanto, de multa de natureza administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia da Administração.A nulidade de ato emanado pela Administração Pública ou pelos seus agentes, no exercício do poder de polícia, depende de prova de que se encontra eivado dos vícios de ilegalidade ou de abuso de poder, uma vez que se revestem de presunção de legitimidade e de legalidade, somente afastada mediante comprovação em sentido contrário. No caso dos autos, não há, pelas provas apresentadas até o momento, como verificar a verossimilhança das alegações da parte autora a autorizar a concessão da medida liminar. Vejamos. Em que pese a afirmação da autora de que não é responsável pela infração por não ser de sua propriedade o veículo de placa CLV2743, constante na primeira notificação de autuação, verifica-se que a segunda notificação de autuação refere-se ao veículo de placa CLJ2743, pertencente ao requerente (fl.15), o que pode indicar a expedição de nova notificação devido à necessidade de retificação de erro. Acresça-se que, não há, a princípio, qualquer vício de motivação, uma vez que nas cópias das notificações juntadas aos autos (fls. 16 e 20), consta como descrição da autuação evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização, bem como a data e a hora da ocorrência dos fatos, ou seja, está presente a exposição dos motivos que determinaram a prática do ato. Aliás, na segunda notificação enviada à autora consta claramente a infração praticada no campo observação, no qual consta: evadiu-se à fiscalização. Além disso, dos documentos constantes nos autos, somente é possível afirmar que a primeira notificação de autuação foi cancelada, não havendo qualquer notícia de que houve o cancelamento do auto de infração. Verifica-se, em verdade, que consta a

seguinte observação na notificação de autuação de fls. 20: por favor, desconsiderar notificação de autuação nº 1001400131496314. Sendo assim, trata-se de circunstâncias cuja apuração demanda a manifestação da parte contrária, não sendo possível a concessão do provimento almejado neste momento processual, sendo prudente, no caso, a abertura do contraditório. Não há, outrossim, notícia de que a ré tenha se negado a permitir consulta ao procedimento administrativo referente ao auto de infração nº 2682052, de modo que não cabe a determinação judicial pretendida, mormente em face de direito disponível. Ante o exposto, indefiro o pleito da antecipação de tutela. Ao Setor de Distribuição para retificar: a) o polo ativo da ação uma vez que há apenas uma parte autora, qual seja, a CONSTRUGUERRA LTDA, representada por ADRIANO MILANI DAS CHAGAS, não figurando este último como autor da ação; b) o assunto da demanda uma vez que diz respeito à ato administrativo (e não contrato) e à imposição de multa de natureza administrativa (não tributária). Cite-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **2ª VARA DE BARUERI**

#### **Expediente Nº 67**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005538-13.2015.403.6144** - LUCIANO RODRIGUES DOS REIS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - fica a parte autora intimada da designação da perícia social a ser realizada no dia 14 de julho de 2015, às 16:30 hs, no endereço declinado à fl. 02.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005399-61.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003089-82.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL (Proc. 3127 - BRUNO DOS SANTOS COSTA) X IS OPEN SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA (SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)  
A pessoa jurídica IS Open Soluções em Informática Ltda. propôs execução em desfavor da União (Fazenda Nacional), na qual a exequente pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 102.792,14 para julho de 2014. A União (Fazenda Nacional) opôs embargos, alegando que o valor correto dos honorários para abril de 2015 é de R\$ 100.047,92. Os embargos foram recebidos às fls. 07. Instada a apresentar manifestação, a embargada concordou com os cálculos apresentados pela União (Fazenda Nacional), conforme fls. 08/10. Assim, diante dos fundamentos apresentados pela embargante e tendo em conta a concordância da embargada, o acolhimento dos cálculos apresentados pela União é medida que se impõe. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e o faço para acolher os cálculos apresentados pela União (Fazenda Nacional) às fls. 04. Dessa forma, a execução dos honorários deverá prosseguir no valor de R\$ 100.047,92 para abril de 2015 (tal valor deverá ser devidamente corrigido até o efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal - CJP). Ante a sucumbência, condeno a embargada ao pagamento das custas e honorários. Fixo, moderadamente, os honorários em R\$ 500,00. O valor dos honorários deverá ser descontado do montante que será pago à embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0003089-82.2015.403.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos de Embargos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005561-56.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005560-71.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X ZELITA MARIA DE JESUS SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

Vistos; etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de Zelita Maria de Jesus Silva no qual se alega excesso de execução. Em suma, sustenta a parte embargante ter a embargada apurado de forma equivocada o montante da renda mensal inicial, incluído no cálculo período já pago administrativamente, bem como inobservado a aplicação da Lei n. 11.960/2009. Assim, requer seja acolhido o quantum debeat em R\$ 7.807,11 (sete mil oitocentos e sete reais e onze centavos). Redistribuídos os autos a este

Juízo, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os presentes embargos devem ser acolhidos. No presente caso, tendo em vista a concordância expressa da embargada quanto ao montante apurado pela parte embargante, não mais remanesce qualquer controvérsia, devendo ser acolhido o montante de R\$ 7.807,11 (sete mil oitocentos e sete reais e onze centavos). Dispositivo. Posto isso, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária à fls. 58. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve condenação nos autos principais. P.R.I.

**0008265-42.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-49.2015.403.6144) MARINES MOREIRA DA SILVA BOTELLA FACHOLA (SP132572 - ALESSANDRA MORENA CARVALHO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Vistos, etc. Ante o teor da contestação de fls. 254/273, intime-se a embargante, nos termos do art. 327 do CPC, para que no prazo máximo de 10 dias, apresente manifestação. Expirado o prazo anterior, com ou sem réplica, intímem-se as partes para que especifiquem, justificadamente, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Após, retornem conclusos para sentença. Publique-se. Intímem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004328-24.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004329-09.2015.403.6144) RAYMUNDO NONATO GALVAO (SP095401 - CELSO LEMOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES)

1. RELATÓRIO RAYMUNDO NONATO GALVÃO opôs os presentes Embargos à Execução fiscal em desfavor da UNIÃO (Fazenda Nacional), alegando, em síntese que: a) não deveria ter sido incluído no polo passivo da execução fiscal (não houve pedido formal de desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica executada) e b) o bem imóvel penhorado às fls. 17/18 é bem de família. Os embargos foram recebidos para discussão com suspensão da execução e determinada a intimação da embargada para apresentar impugnação (fl. 33). A União (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação às fls. 35/45, refutando os argumentos da inicial. As partes solicitaram o julgamento antecipado da lide (fls. 48 e 50). A embargante propôs acordo à embargada (fls. 67/68). Tal acordo foi rejeitado pela União (Fazenda Nacional) às fls. 80/81. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, e não havendo preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. 2.1. - DA INCLUSÃO DO EMBARGANTE RAYMUNDO NONATO GALVÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL Assevera o coexecutado que a responsabilidade é da pessoa jurídica e não dele, pois não houve dissolução irregular da pessoa jurídica executada (alega que não houve sequer pedido de redirecionamento da execução fiscal). Do exame dos autos, verifica-se que o nome do embargante já figurava tanto na inicial da execução fiscal, quanto da certidão de dívida ativa (fls. 02/05 da execução fiscal). Além do mais, deduziu-se da análise acurada dos documentos que repousam nos autos, que houve a dissolução irregular da pessoa jurídica Hill Engenharia Ltda. Ora, conforme os elementos de prova que exsurgem dos fólios, a pessoa jurídica Hill Engenharia Ltda. não foi encontrada no endereço que ela mesmo declarou (fls. 71 e 154-v, ambas da execução fiscal), deixando, portanto, de satisfazer exigências legais (infração por falta de comunicação aos órgãos competentes). Tal constatação foi certificada por oficial de justiça às fls. 154-v dos autos da execução fiscal, sendo que para tais casos aplica-se a jurisprudência dominante do STJ, entendimento inclusive sumulado: Súmula nº 435 do STJ - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N.435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo

regimental a que dá provimento.(AgRg no REsp 1158759/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010) Dessa forma, diante da constatação dos fatos acima relatados, o embargante deve ser mantido no polo passivo da execução fiscal. 2.2. DA PENHORA SOBRE O PRETENSO BEM DE FAMÍLIA Aduz o embargante que o bem imóvel penhorado às fls. 17 é bem de família, não podendo, pois, sofrer constrição. O embargante assevera, outrossim, que não possui outros bens imóveis. Como é cediço, a reserva de patrimônio pode decorrer de manifestação de vontade ou da lei. No primeiro caso, a instituição do bem de família ocorre por escritura pública ou testamento e depende do registro do título no Registro de Imóveis (artigo 1.714 do Código Civil de 2002 e artigo 73 do Código Civil de 1916). Satisfeitas ambas as condições, destinadas a tutelar os interesses de terceiros que possam ser prejudicados pela disposição patrimonial (artigos 262 a 264 da Lei n 6.015/1973), o imóvel destinado à moradia se torna impenhorável por débitos posteriores à instituição, exceto os oriundos de tributos incidentes sobre a própria coisa ou de despesas condominiais. Já a Lei n 8.009/1990 considera bem de família o imóvel destinado à moradia permanente da entidade familiar, independentemente de qualquer manifestação de vontade nesse sentido. A impenhorabilidade atinge quaisquer débitos, com exceção das hipóteses previstas no artigo 3 da mesma lei. Observe que o artigo 5º do diploma legal em tela considera não só a utilização pelo casal, geralmente proprietário do imóvel residencial, mas pela entidade familiar. Basta, portanto, uma pessoa da família do devedor residir para obstar a constrição judicial. Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça reconhece como impenhorável o imóvel residencial cuja propriedade seja de pessoas sozinhas, nos termos do enunciado da Súmula 364, que dispõe: O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. Ainda consoante entendimento sumulado do STJ (súmula 486), é impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. Contudo, em nenhum momento o embargante comprovou que o recurso obtido com o aluguel do reportado imóvel estava sendo revertido para a subsistência ou moradia de sua família. Além disso, conforme notícia prestada pela embargada às fls. 37/38, quando o imóvel em questão foi penhorado (2001, fls. 17), o embargante tinha a propriedade de mais de um bem imóvel, visto que consta no documento de fls. 42/44 que o embargante alienou bem imóvel no valor de R\$ 180.000,00 reais em 11/10/2006. Atente-se para o fato de que em nenhum momento o embargante contestou os fatos apresentados pela União (embargada). Dessa forma, por não preencher os requisitos previstos em lei e na jurisprudência, o julgamento de improcedência dos embargos é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino a manutenção da penhora incidente sobre o imóvel penhorado às fls. 67 dos autos da execução fiscal. Condene o embargante em honorários sucumbenciais, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004329-09.2015.403.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos de Embargos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005896-75.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005895-90.2015.403.6144) CAMPARI DO BRASIL LTDA (SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos. Ratifico os atos jurisdicionais praticados neste autos. Apensem-se estes autos ao processo principal (execução fiscal nº 0005895-90.2015.403.6144). Cumpra-se a decisão de fls. 126. Intimem-se e cumpra-se

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003585-14.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDIVALDO HENRIQUE SANTOS

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do CPC combinado com o artigo 151, VI, do CTN. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Intime-se.

**0003633-70.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIANE PEREIRA PARRA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do CPC combinado com o artigo 151, VI, do CTN. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Intime-se.

**0004235-61.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REINALDO ANTONIO DE SOUZA RODRIGUES

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do CPC combinado com o artigo 151, VI, do CTN.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplimento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Intime-se.

**0004774-27.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE NONATO DE ARRUDA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do CPC combinado com o artigo 151, VI, do CTN.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplimento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Intime-se.

**0004930-15.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON MIGUEL FERREIRA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do CPC combinado com o artigo 151, VI, do CTN.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplimento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Intime-se.

**0005031-52.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMERSON DA SILVA ANDRADE

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do CPC combinado com o artigo 151, VI, do CTN.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplimento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Intime-se.

**0005895-90.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CAMPARI DO BRASIL LTDA(SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO)

Vistos, etc.Como é cediço, a SERASA mantém cadastro privado de inadimplentes (privado com informações de caráter público). Dessa forma, deduz-se que não foi a exequite que incluiu o nome da executada no cadastro de maus pagadores, mas sim a própria SERASA. De fato, o próprio órgão mantenedor do cadastro de inadimplentes capta as informações a respeito do ajuizamento de execuções e alimenta o seu banco de dados, sem nenhuma ingerência por parte da exequite.Assim, indefiro o pedido de expedição de Ofício à SERASA, por não se tratar de atividade jurisdicional afeta diretamente a este Juízo, cabendo à própria executada tomar as providências pertinentes ao cancelamento dos registros, um a vez que os apontamentos são feitos com base em informações publicadas na imprensa oficial, sem nenhuma iniciativa da exequite (a competência para analisar o pleito da parte autora é da Justiça Estadual, visto que a inclusão não foi feita pela União, mas sim por pessoa jurídica privada).Nesse sentido é o teor do seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO SERASA. RETIRADA DO NOME DO EXECUTADO DOS CADASTROS. INDEFERIMENTO. 1. Não merece reforma a decisão agravada, que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao SERASA para que o nome do executado fosse retirado dos seus cadastros. 2. Com efeito, como afirmado pelo magistrado, o controle jurisdicional da repercussão de seus atos sobre outras pessoas privadas, sejam fiscais ou jurídicas, ultrapassa a competência da Justiça Federal.... 4. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.(AG 200702010035116, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::19/02/2009 - Página::190.)Por fim, dê-se ciência à exequite acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo, bem como das decisões prolatadas nos autos da presente execução fiscal, mormente a de fls. 34 (suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança). Int.

**0006980-14.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CROWN WORLDWIDE LTDA.

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do CPC combinado com o artigo 151, VI, do CTN.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplimento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Intime-se.

**0008041-07.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP315225 - CINTHYA STEPHANIE RODRIGUES SAKAUI E SP119135 - FREDERICO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER E SP157390 - LUCIANA MICHIMA HATANAKA E SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)

Vistos, etc. Como é cediço, a SERASA mantém cadastro privado de inadimplentes (privado com informações de caráter público). Dessa forma, deduz-se que não foi a exequente que incluiu o nome da executada no cadastro de maus pagadores, mas sim a própria SERASA. De fato, o próprio órgão mantenedor do cadastro de inadimplentes capta as informações a respeito do ajuizamento de execuções e alimenta o seu banco de dados, sem nenhuma ingerência por parte da exequente. Assim, indefiro o pedido de expedição de Ofício à SERASA, por não se tratar de atividade jurisdicional afeta diretamente a este Juízo, cabendo à própria executada tomar as providências pertinentes ao cancelamento dos registros, uma vez que os apontamentos são feitos com base em informações publicadas na imprensa oficial, sem nenhuma iniciativa da exequente. Nesse sentido é o teor do seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO SERASA. RETIRADA DO NOME DO EXECUTADO DOS CADASTROS. INDEFERIMENTO. 1. Não merece reforma a decisão agravada, que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao SERASA para que o nome do executado fosse retirado dos seus cadastros. 2. Com efeito, como afirmado pelo magistrado, o controle jurisdicional da repercussão de seus atos sobre outras pessoas privadas, sejam fiscais ou jurídicas, ultrapassa a competência da Justiça Federal.... 4. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. (AG 200702010035116, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::19/02/2009 - Página::190.) Por fim, manifeste-se a exequente acerca do pagamento alegado pela executada. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009301-22.2015.403.6144** - CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Providencie a impetrante SAX S/A- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art.284, Parágrafo único do CPC a juntada de procuração outorgada por diretor que possua poderes de representação da sociedade em Juízo, nos termos do art.14, I e Parágrafo Primeiro, c, do contrato social da empresa (fls.38). Intime(m)-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2921**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004138-81.2010.403.6000** - ROSE MARI STEFANELLO VIEIRA(MS009486 - BERNARDO GROSS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X AGEPREV - AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO SO SUL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Intimem-se as partes acerca da r. decisão de fls. 365/367 que, confirmando a decisão provisória anteriormente proferida (fls. 105/107), deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 0014579-79.2010.403.0000/MS para determinar o depósito judicial dos valores oriundos da retenção na fonte imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria da agravante. Após, retornem os autos conclusos para sentença, observada a ordem anterior.

**0001067-66.2013.403.6000** - FRANCISCO PEDRALINO DE SOUZA FILHO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 13 DE AGOSTO DE 2015, às 14:00 h, com o perito judicial, Dr. MARCELO LUIZ QUARTEIRO. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas).LOCAL: consultório médico do perito, localizado na Rua Manoel Inácio de Souza, 1335, Bairro Santa Fé, nesta. Tel.: 3222-9710.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006371-75.2015.403.6000** - NELITO MACHADO DE OLIVEIRA(MS018287 - RODRIGO SOARES MALHADA E MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Trato da reiteração do pedido de liminar, formulado às fls. 44/46.Com efeito, conforme já determinado à fl. 41, no caso, tenho que se faz necessária a prévia manifestação da autoridade impetrada.Ademais, não foi apresentado nenhum fato novo, apto a ensejar a revisão daquele despacho. Registre-se, ainda, que o mandado de notificação foi expedido em 19/06/2015 (fl. 42).Assim, aguarde-se a vinda das informações. Após, conclusos.Int.

**0007006-56.2015.403.6000** - MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL - MS(MS016460 - ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o Município de Nova Alvorada do Sul/MS requer provimento jurisdicional liminar que determine suspensão de sua inscrição junto ao CADIN/SIAFI/CAUC.Narra o impetrante que em dezembro de 2009, o seu então prefeito municipal celebrou o Convênio nº 724597, com o INCRA/MS, com o objetivo de proceder a recuperação de áreas de preservação permanente e reserva legal e práticas tecnológicas que visem à recuperação do solo dos Assentamentos PANA, Bebedouro e Sucesso. No entanto, diante de prorrogações e da mudança de gestão municipal no início de 2013, os trabalhos até então realizados no Convênio foram entregues de maneira precária pela gestão anterior, o que impossibilitou a prestação de contas final, solicitada pelo INCRA.Narra, ainda, que solicitou nos autos do referido convênio a instauração de Tomada de Contas Especial, para investigação dos atos do ex-gestor (além de formalizar denúncia junto ao Tribunal de Contas da União à Polícia Federal), bem como efetuou a devolução do saldo remanescente do convênio.Por fim,

aduz que, diante de pareceres técnicos e financeiros, a autoridade coatora rejeitou as justificativas então apresentadas, o que ensejou a inscrição do seu nome no SIAFI e, conseqüentemente, o bloqueio dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, o que reputa ilegal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/736. É o relato do necessário. Passo a decidir. Por ocasião da apreciação de medida liminar, há que se proceder a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para a ocasião da sentença. Do que se extrai da decisão administrativa de fl. 730, a autoridade impetrada rejeitou as justificativas apresentadas pelo Município de Nova Alvorada do Sul/MS, quanto à aprovação das contas do Convênio nº 724597, determinando a inscrição da inadimplência no Siconv e a instauração de Tomada de Contas Especial, caso não houvesse o recolhimento dos valores tidos por devidos. Já os documentos de fls. 37/40 evidenciam que a referida inscrição se efetivou, ocasionando o bloqueio de repasses do Fundo de Participação dos Municípios - FPM - ao impetrante. Da mesma forma, os documentos de fls. 42/45 corroboram a afirmação de que está pendente a realização de um novo convênio com o INCRA, voltado à cessão de uso de uma área a ser destinada para loteamentos sociais. O CAUC consiste num subsistema desenvolvido dentro do SIAFI, criado pela Instrução Normativa (IN) nº 1, de 4 de maio de 2001, e sucedida pela Instrução Normativa nº 1, de 17 de outubro de 2005, ambas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), exclusivamente para simplificar a verificação, pelo gestor público do órgão ou entidade concedente, do atendimento, pelos convenientes e entes federativos beneficiários de transferência voluntária de recursos da União, das exigências estabelecidas pela Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e pela legislação aplicável. O art. 2º da IN/STN nº 1, de 17 de outubro de 2005, estabelece como condição para a celebração de convênios, a verificação da situação de adimplência do ente beneficiário, in verbis: Art. 2º A celebração de convênio, bem como a entrega dos valores envolvidos, fica condicionada à verificação da situação de adimplência do ente federativo beneficiário da transferência voluntária, em prazo antecedente não-superior a 15 (quinze dias) à assinatura ou liberação de cada parcela dos recursos. IN STN 3/2005. Parágrafo Único. Para fins da verificação de que trata o caput deste artigo, o concedente poderá consultar o Cadastro Único de Convênio (Cauc), subsistema do Sistema Integrado de administração Financeira do Governo Federal (Siafi). Não obstante, no presente caso, vislumbro a plausibilidade do direito pleiteado, a teor do disposto no art. 45, 1º, da Lei nº 11.514/2007: Art. 45 Nenhuma liberação de recursos nos termos desta Seção poderá ser efetuada sem a prévia consulta ao subsistema CAUC e o prévio registro no subsistema Cadastro de Convênios do SIAFI, observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei Complementar no 101, de 2000. 1º A exigência da regularidade junto ao CAUC, antes da liberação dos recursos, não impedirá a emissão de nota de empenho e a assinatura do convênio ou instrumento congênere. A norma claramente prevê que a exigência desta regularidade não impede a assinatura de novos convênios por parte do ente federado, nem a emissão de notas de empenho, pois o supracitado dispositivo afasta qualquer óbice nesse sentido. Ademais, o art. 26 da Lei n. 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, c/c art. 25, 3º, da LC n. 101/2000, asseguram a suspensão da restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no CADIN e no SIAFI. Outrossim, o art. 26-A, 7º ao 9º, do citado diploma legal, estabelecem: Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos 1º a 10 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013) 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013) 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no 7º, deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomada de contas especial. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013) 9º Adotada a providência prevista no 8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013) Assim, a perda de recursos/repasses públicos certamente provocará o surgimento de situações que prejudiquem sobremaneira o Município de Nova Alvorada do Sul/MS, e, o que é mais grave, toda a população local. Neste sentido, o STF vem decidindo que a inviabilidade de se formalizar acordos e convênios, bem como de se receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência da inscrição do ente federado, supostamente devedor, nesses bancos de dados. Nesse sentido: STF, Tribunal Pleno, AC 259-MC/AP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Julgamento: 19/08/2004, DJ 03/12/2004, p. 12. Precedentes: Ação Cautelar nº 235-4, relator ministro Sepúlveda Pertence, Ação Cautelar nº 39-4, relatora ministra Ellen Gracie e Ação Cautelar nº 266-4, relator ministro Celso de Mello. Ademais, a documentação encartada aos autos - especialmente os relatórios de fls. 372/379 e 630/672, demonstra, satisfatoriamente, que a maior parte da execução do convênio de que se trata, cujas contas foram rejeitas, se deu durante a gestão imediatamente anterior à atual, o que, em princípio, afasta ou pelo menos mitiga eventual culpa pelo ocorrido. Com efeito, se por um lado há nos autos informação de que só em abril/2015 foi determinada a instauração de Tomada de Contas Especial, por outro, há informação de que o atual administrador do Município impetrante tomou providências no sentido de se apurar o responsável pelo não cumprimento do objeto do convênio em

questão (fls. 558/564 e 565/569). Nesse contexto, tenho que o fato de o impetrante possuir novo gestor, somado à comunicação ao Tribunal de Contas da União (fls. 558/564) e à Polícia Federal (fls. 565/569), para averiguação de cometimento de irregularidades, nas esferas administrativa e criminal, por parte do ex-prefeito, são suficientes para atender aos requisitos estabelecidos na norma acima transcrita e, conseqüentemente, para suspender a sua inscrição junto ao CAUC/SIAFI/CADIN. A respeito, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. INADIMPLÊNCIA DO GESTOR ANTERIOR. INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO NO SIAFI, CADIN E CAUC. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELO ATUAL PREFEITO. 1. Remessa oficial e apelação cível interposta pelo FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em face da sentença que julgou procedente o pedido feito pelo Município de São Luiz do Quitunde/AL para excluir o nome deste dos registros do SIAFI, CAUC e CADIN e de quaisquer outros órgãos de restrição ao crédito, em virtude do convênio nº 655713/2008. 2. Este Tribunal já consolidou entendimento no sentido de que a inadimplência do Município, em decorrência de irregularidades praticadas por ex-prefeito, a ensejar inscrições positivas no cadastro do SIAFI/CAUC, há de ser excluída quando o atual administrador demonstrar haver tomado as providências cabíveis para saná-las. 3. Na hipótese, embora não haja notícia nos autos de que tenha sido instaurada a tomada de contas especial, a que alude a IN nº 01/1997, em seu art. 5º, parágrafo 2º, não se afigura razoável a permanência da inscrição do nome do Município no SIAFI em razão de suposta malversação de verbas federais imputada ao seu ex-gestor, tendo em vista que o atual prefeito principiou as medidas que estavam ao seu alcance para a responsabilização do antigo administrador. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 200980000036611, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 25/09/2013 - Página: 140) MANDADO DE SEGURANÇA. SIAFI. INCLUSÃO DE MUNICÍPIO. INADIMPLÊNCIA DE GESTÃO ANTERIOR. IN/STN Nº 5/01. 1. Foram tomadas as providências no sentido da suspensão da inadimplência do convênio, em cumprimento à IN/STN nº 5/01, e da exclusão do Município do CADIN. 2. Nos casos de inadimplência cometida por administração municipal anterior, o nome do município não deve ser inserido no CADIN ou no SIAFI, em situações como as da espécie, em que o sucessor toma providências objetivando ressarcir o erário. 3. Segurança concedida (STJ - Rel. Min. Castro Meira - MS 9633/DF - DJ de 20/02/2006 - pág. 177). Presente, pois, o requisito do fumus boni iuris. O perigo de dano de difícil reparação mostra-se evidente na medida em que a gestão municipal atual e os interesses da comunidade local poderão ser gravemente prejudicados pela ausência de repasse de recursos públicos. Por fim, apresenta-se perfeitamente reversível a medida, uma vez que se trata apenas de suspensão (e não cancelamento) da inscrição do impetrante no cadastro restritivo. Pelo exposto, defiro o pedido liminar para determinar ao impetrado a imediata suspensão da inscrição do Município impetrante no CAUC/SIAFI/CADIN, em decorrência do Convênio nº 724597/2009, com efeitos retroativos à data da inscrição. Notifique-se. Intimem-se. Dê-se ciência do feito ao Procurador jurídico do INCRA/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

#### **ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

##### **Expediente Nº 3411**

###### **ACAO PENAL**

**0013625-70.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JORGE RAFAAT TOUMANI (MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X OSCAR DANIEL CABREIRA PINAZO (MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA) X ALINE SINARA NOFAL (MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO)

1-Designo o dia 09/09/2015, às 14:00 horas para oitiva da testemunha APF Wagner Thales Sousa Araújo, por videoconferência, com a Subseção Judiciária do Recife/PE. 2- Para oitiva das testemunhas residentes em Campo Grande, designo o dia 12/08/2015, às 14:00 horas. 3- Designo o dia 10/09/2015, às 14:00 horas para oitiva da testemunha Almir da empresa Pró-Lavoura, por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS. Intimem-se. Ciência ao MPF. Viabilizem-se as audiências de videoconferência. Campo Grande, 26 de fevereiro de 2015.

##### **Expediente Nº 3412**

## **ACAO PENAL**

**0000126-58.2009.403.6000 (2009.60.00.000126-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE OSMAR FRANCO DAUZACHER(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X NILTON NUNES NOGUEIRA(MS004331 - DANILO NUNES NOGUEIRA E MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ODINEY VASQUES DO PRADO(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA)

Baixa em diligência. Juntem-se os impressos que seguem em separado, contendo: 1) o extrato da consulta processual dos autos nº 2008.60.00007204-5, referente ao crime antecedente, noticiando o trânsito em julgado do acórdão, em relação a José Osmar Franco Dauzacher; 2) notícia veiculada na internet sobre o óbito de José Osmar Franco Dauzacher. Após, intime-se a defesa para se manifestar e, se confirmada a informação, providenciar juntada do atestado de óbito. Prazo: cinco dias.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

### **Expediente Nº 3702**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006334-48.2015.403.6000** - PRINT & COPY EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP(MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS) X ORDENADOR DE DESPESAS DO COLEGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE/MS

PRINT & COPY EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP propôs o presente mandado de segurança contra o ORDENADOR DE DESPESAS DO COLÉGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE-MS, apontando a W.A EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA como litisconsorte passivo necessário. A impetrante foi intimada a requerer a citação da litisconsorte, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito (f. 174). À f. 235, certificou-se que não sobreveio manifestação da impetrante. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 47, parágrafo único, do CPC. Sem honorários. Sem custas. P.R.I.

### **Expediente Nº 3703**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0006587-36.2015.403.6000** - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - com base nos fundamentos expostos na decisão de fls. 68-70, estendo os efeitos da liminar para compelir a ré a repassar os valores relativos aos contratos 399.935-22/2013 e 228.535.-78/2008, independentemente da apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária e de apresentação de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa. 2 - No prazo de dez dias, o autor deverá requerer a citação da União como litisconsorte necessária (juntando contrafé e documentos), sob pena de extinção do feito. 3 - Intimem-se, sendo a CEF com urgência.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004089-45.2007.403.6000 (2007.60.00.004089-1)** - ALDENI RODRIGUES DA SILVA(MS010424 - AMANDA FARIA E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS006634 - GILSON GONCALVES DA SILVA E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS008925 - RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS006987 - SINNGRID JARDIM MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ALDENI RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Designo audiência para o dia 13 de julho de 2015, às 14:30 horas, para dirimir a questão relativa aos honorários de sucumbência. Intimem-se os advogados que patrocinaram a causa pelo autor.

## **Expediente Nº 3704**

### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0003431-45.2012.403.6000** - PEDRO ZUCARELI(MS014417 - RODOLFO CARNEIRO HOMEM DE CARVALHO E MS010604 - MARCELO DALLAMICO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X CLEUSA SPINOLA

F. 92-94. Manifeste-se o requerente.

## **Expediente Nº 3705**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI)

1) Dê-se ciência às partes sobre a devolução do processo a esta Secretaria;2) Desentranhem-se os documentos de fls. 7679-7681, para juntada nos autos de liquidação nº 10714-85.2013.403.6000, certificando-se.3)

Desentranhem-se os documentos de fls. 7652-7676 e 7733-7749, para que sejam distribuídos como liquidações autônomas em relação a cada liquidante, na forma como já decidi no processo de cumprimento de sentença nº 8125-62.2009.403.6000, fls. 2965-2965, certificando-se.Intimem-se.Campo Grande, MS, 22 de junho de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0015005-31.2013.403.6000** - JOSE VALDECIR DE MOURA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

F. 174-5: Defiro, conforme requerido.Intime-se.

### **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0011992-92.2011.403.6000 (2001.60.00.001674-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das duntas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 60.000,00; 2) - fixo o valor dos danos estéticos - já reparados - em R\$ 20.000,00, totalizando, pois, R\$ 80.000,00; 3) - reconheço como provada a necessidade de tratamento médico (psicoterapia), conforme recomendado pelo perito, cujos honorários serão custeado pelos réus, condenando-os, ainda ao ressarcimento dos valores gastos pela autora com a cirurgia reparadora, comprovados nos autos; 4) - condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (itens 1, 2 e 3), as custas e reembolsarão a União das despesas com os peritos; 5) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (dezembro/1998), conforme súmula nº 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti. DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção.Intimem-se.Campo Grande, MS, 19 de junho de 2015.

**0009807-13.2013.403.6000 (2001.60.00.001674-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Aos requeridos para manifestação sobre o laudo psicológico de fls. 184/194, no prazo de cinco dias.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004353-68.1984.403.6000 (00.0004353-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP045874 - YONNE ALVES CORREA E MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MOACYR DA SILVA BRAGA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ALAOR CARBONIERI(MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X DELURCE DOS SANTOS MORAES(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X MOACYR DA SILVA BRAGA X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS X DELURCE DOS SANTOS MORAES(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante da comunicação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de liberação do pagamento dos precatórios parcelados, conforme documentos de fls. 1600/1636, resta prejudicado os Embargos Declaratórios de fls. 1588/1592. Assim, defiro o pedido de expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 1559, 1567, 1568, 159 e 1570, conforme requerido às fls. 1576/1578. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**4PA 1,10 Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6073**

### **ACAO PENAL**

**0001690-56.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X IDINEI RODRIGUES DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

Visto, etc. 1. Observa-se que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os supostos fatos delituosos, suas circunstâncias e os elementos indiciários da autoria pelas pessoas denunciadas. Ademais, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do CPP. 2. Com efeito, os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia. 3. Pelo exposto, RECEBO A DENÚNCIA com relação aos fatos nela descritos em desfavor de IDINEI RODRIGUES DOS SANTOS. 4. Cite-se o denunciado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em conformidade com os artigos 396 e 396-A do CPP, devendo informar ao Executor de Mandados se possui defensor constituído ou se deseja a nomeação de Defensor Público. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual e demais anotações que se fizerem necessárias (art. 265 do Provimento CORE n. 64/05.). 6. Cumpra-se o artigo 259 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (com a nova redação dada pelo Provimento nº 89, de 23 de janeiro de 2008). 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 8. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da citação, o(s) denunciado(s) deve(m) informar a (im)possibilidade de constituir(em) advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor

constituído, o denunciado fica ciente que será nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor.8.1. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).8.2. PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL: Caso o(s) acusado(s) já tenha(m) advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o item 7. 8.3. Se o(s) acusado(s) não for(em) encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) e restar certificado que está(ão) em lugar incerto ou não sabido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do(s) acusado(s).8.4. Realizadas as diligências e se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a citação e intimação no(s) endereço(s) declinado(s).8.5. Se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e for necessário, depreque-se a citação e intimação, com prazo de 10 (dez) dias.8.6. Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados do(s) acusado(s), constantes dos autos, bem como certificado nos autos que o(s) acusado(s) não se encontra(m) preso(s), cite(m)-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o(s) acusado(s) oferecer(em) defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do defensor constituído. 8.7. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o(s) acusado(s), nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo.8.8. Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397, do CPP.9. Defiro os subitens a, b e c, do item 3 da cota de fl. 143.9.1 Diante da juntada do laudo merceológico de f. 122/128, solicite-se à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, laudos periciais requeridos nas f. 33 e 35 (veículo e CRLVs). 9.2 Providencie a Secretaria cópia integral do presente feito. Após, após remetam-se à Delegacia de Polícia Federal, para fins de instauração de novo inquérito, com o escopo de prosseguimento das investigações para a apuração da responsabilidade dos proprietários dos veículos apreendidos, conforme requerido pelo Parquet.9.3 Cópia do presente servirá de Ofício n.º 318/2015-SC05.10. Quanto ao subitem d da referida cota ministerial, verifico que a certidão requerida já foi acostada aos autos, conforme se vê na f. 74.10.1. De outro giro, tal pedido, trata-se de situação afeta à definição das atribuições do Ministério Público no que tange à produção de provas, seja dos fatos em si, seja de especificidade do réu que pretenda à intensificação da pena a ser aplicada.10.2. É sabido que a Constituição Federal, bem como o Código de Processo Penal, concedem expressamente ao Ministério Público a total liberdade para produzir provas no curso da ação penal, que confirmem a descrição produzida na denúncia deflagradora da ação em andamento.10.3. No mesmo sentido, também determina a Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 8º, que dispõe: Art. 8º. Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:(...)II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;(...)VII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;10.4. É cediço ainda que, no sistema acusatório, consagrado na Constituição Federal, impõe-se ao órgão acusatório o ônus da prova dos fatos descritos na inicial, sem o que vigora a presunção de inocência do acusado. Logo, trata-se da distribuição do ônus probatório, regulada no art. 156, caput, do CPP.10.5. Ademais, o Ministério Público é o titular da ação penal e sua missão institucional já o credencia para a iniciativa da prática de atos que tenham por finalidade o desenvolvimento da ação, cujo desfecho, em regra, é a aplicação da pena. 10.6. Assim, não há que se excluir das atribuições ministeriais os atos que se dirijam para o convencimento judicial em relação ao aumento desta.10.7. Nesse sentido se manifesta parte considerável da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL- 2015.03.00.006962-1/MS IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal - IMPETRADO: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS INTERESSADO(A) : MAYCON GEDRO DE SOUZA GOES PAIN No. ORIG. : 00001758320154036002 2 Vr DOURADOS/MS. (...) De se destacar, ainda, que a diligência requerida pelo Ministério Público Federal tem por finalidade a produção de prova documental de exclusivo interesse para a acusação, uma vez que as informações acerca de existência de antecedentes criminais ou condenações anteriores serão utilizadas em detrimento do acusado no momento da dosimetria da pena. Deste modo, a autoridade judiciária não está obrigada a deferir requisições do Ministério Público Federal, salvo quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação, como na hipótese de negativa no fornecimento das certidões de antecedentes pelas autoridades administrativas, o que não ocorreu no caso vertente. Por estes fundamentos, indefiro a liminar. Indefiro a citação do réu para figurar como litisconsorte passivo necessário, haja vista que a providência pretendida na presente impetração não afeta sua esfera jurídica. Requistem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência à União (AGU), para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. (MS 00069629220154030000/MS, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/04/2015).PROCESSUAL PENAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 38-A E 40 DA LEI Nº 9.605/98 - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEIOS CRIMINAIS - DILIGÊNCIA INSERTA

ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO PARQUET - DENEGADA A ORDEM - DECISÃO MANTIDA. I - Hipótese em que se traz a exame situação afeta à definição das atribuições do Ministério Público no que toca à produção de provas, quer dos fatos em si, quer de especificidade do réu que vise a intensificar a pena a ser aplicada. II - É de se receber a correição parcial interposta pelo MPF como mandado de segurança, tendo em vista a ausência de previsão regimental daquele remédio processual, e, ainda, considerando que a Lei nº 12.016/09 somente excluiu o cabimento de mandado de segurança para atacar ato judicial do qual caiba recurso com efeito suspensivo. III - O sistema acusatório, consagrado na Constituição da República, impõe ao órgão acusatório o ônus da prova dos fatos narrados na inicial, bem como, da comprovação de especificidades do réu, que tenham a finalidade de agravar a sua situação, no momento da fixação da reprimenda, tal não foge à regra de distribuição do ônus probatório, constituindo-se também em atribuição da acusação. IV - A assertiva ministerial de que seria necessária a instauração de procedimento administrativo criminal não encontra respaldo legal, de vez que tal não foi exigido nos dispositivos regulatórios, quais sejam, o art. 8º da LC 75/93 e o art. 47 do CPP. V - O Ministério Público é o titular da ação penal, o que por si só já o credencia para a iniciativa da prática de atos que tenham por finalidade o desenvolvimento da ação cujo desfecho, em regra, é a aplicação da pena. VI - sendo certo que caberia ao MPF diretamente requerer a certidão em questão ao órgão competente para fornecê-la e, considerando a função judicial de velar pela manutenção da paridade de armas no processo, uma vez que o judiciário não está obrigado a deferir diligências das partes em sentido processual, a menos que demonstrada a necessidade concreta de sua atuação, o que in casu, não se verifica, é de se concluir que agiu corretamente o Magistrado a quo, não se configurando o alegado erro de procedimento ou a apontada inversão tumultuária do processo VII - Segurança denegada. Decisão mantida.(MS 201102010122533, 2ª Turma TRF2, Rel. Des. Federal MESSOD AZULAY NETO, E-DJF2R. em 19/12/2011, pág. 65).CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA REQUISICÃO DA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. DENEGAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 709, PARÁGRAFO 2º, e 748, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO. RESTRIÇÕES LEGAIS. TRATAMENTO IGUALITÁRIO DAS PARTES. NÃO COMPROVAÇÃO, IN CASU, DE QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ACIMA SÃO IMPRESCINDÍVEIS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DOMINUS LITIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIA JUSTIFICATIVA OU FUNDAMENTO RELEVANTE QUE INTERFERA NAS ATRIBUIÇÕES DO PARQUET, IMPEDINDO-AS OU DIFICULTANDO-AS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. - Pretende o Ministério Público Federal, ora embargante, a reforma, do decisum proferido pela 2ª Turma, que denegou a segurança, sob o fundamento de que, com base na Lei Complementar nº 75/93, tem o seu Representante o poder de requisitar as diligências voltadas à instrução da ação penal, em particular no que respeita à folha de antecedentes criminais, somente mostrando-se necessária a participação judicial em caso de negativa do fornecimento das certidões. - Tal entendimento decorre da homenagem ao princípio de se assegurar o tratamento igualitário entre as partes do processo, resultando evidente que apenas se justifica a produção de provas pelo Juízo, em substituição aos sujeitos litigantes da relação processual, nas hipóteses de prévia recusa ou negativa de quem deva fornecê-la, desde, porém, que haja prévia justificativa ou fundamento relevante. - A Constituição Federal preceituou acerca do poder requisitório do Ministério Público para que pudesse exercer, da melhor forma possível, as suas atribuições de dominus litis e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. - As informações que pretende o Parquet obter com a juntada, no presente caso, das folhas de antecedentes criminais, somente se requeridas por autoridade judiciária criminal é que serão apresentadas de forma completa, de acordo com o contido nos arts. 709, parágrafo 2º, e 748. São restrições legais estabelecidas no CPP. - A limitação de informações e registros criminais do acusado, em tese, não interfere na atribuição do órgão ministerial, de resguardo do interesse público, com vistas ao oferecimento da denúncia. Interessam, é verdade, ao Juiz, quando da aplicação da pena-base, conforme inteligência do art. 59, do CP. - A despeito de serem relativas, em princípio, ao magistrado, se o Ministério Público comprovar que as informações a que aludem os artigos mencionados são imprescindíveis para a condenação ou individualização da pena (tem o onus probandi), pode solicitar a intervenção judicial, isto é, sendo imprescindível para o exercício de suas funções de dominus litis, pode o Parquet solicitar a intervenção judicial. - Suprida, portanto, a omissão ventilada neste recurso, de que não se atentou para a necessária aplicação dos artigos 709, parágrafo 2º, e 748, do Código de Processo Penal. - Embargos de declaração providos, mas sem efeitos infringentes.(EDMS 20090500000594501, 2ª Turma TRF5, Rel. Des. Federal PAULO GADELHA, DJE. em 02/12/2010, pág. 731). 10.8 Oportuno frisar que este Juízo, por meio da Ordem de serviço n.º 0890587 e 04/2015-DSUJ/DOURADOS, autorizou ao Setor de Distribuição e Protocolo, da Segunda Subseção Judiciária de MS, a expedição de certidões para fins judiciais ao Ministério Público Federal, mediante solicitação escrita de seus Membros, vejamos:Ordem de Serviço N° 0890587, DE 29 DE janeiro DE 2015.ORDEM DE SERVIÇO N° 04/2015-DSUJ/DOURADOTrata da autorização para expedição de certidões para fins judiciais ao Ministério Público Federal.O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal, Diretor do Fórum da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,CONSIDERANDO a necessidade de atendimento às solicitações do Parquet Federal quanto a expedição de certidões para fins judiciais, visando a instrução de feitos

criminais para formação da opinio delicti; DETERMINA: 1. Com base no permissivo legal exarado no parágrafo único do artigo 429 do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF3, fica autorizado o Setor de Distribuição e Protocolo, desta Segunda Subseção Judiciária, a expedição de certidões para fins judiciais ao Ministério Público Federal, mediante solicitação escrita de seus Membros. 2. Esta ordem de serviço entra em vigor na data da publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE. (DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Edição N.º 22/2015, f. 65/66, DISPONIBILIZAÇÃO: 02/02/2015). 10.9. Conclui-se pois, que cabe ao Ministério Público Federal diretamente requisitar as certidões de antecedentes criminais ou outros registros de incidência criminal ao órgão competente para fornecê-la e, considerando a função judicial de velar pela manutenção da paridade de armas no processo, uma vez que o judiciário não está obrigado a deferir diligências das partes em sentido processual, a menos que demonstrada a necessidade concreta de sua atuação. 10.10. Ademais, não consta dos autos qualquer informação de negativa de prestação das informações solicitadas, nem tampouco tratar-se de procedimento sigiloso, com acesso limitado, no qual a intervenção do Juízo se faz necessária. 10.11. Oportuno frisar, ainda, que essa é a orientação adotada pelo Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, homologado pelo Conselho Nacional de Justiça (Item 2.1.2.3, pág. 31), conforme segue: 2.1.2.3. Requisição de informações, antecedentes e certidões Rotina: Deverá a Serventia verificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de: a) antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação e INTERPOL; b) consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN. 10.12. Logo, na qualidade de titular da ação penal, o Parquet Federal deverá requisitar as certidões de antecedentes que entender pertinentes para a devida instrução processual, cujo desfecho, em regra, influencia na dosimetria da pena, não podendo transferir tal incumbência ao Judiciário. 10.13. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado no subitem d pelo Parquet Federal, às fls. 143/verso, tendo em vista que referido órgão possui legitimidade para requisitar, diretamente, as informações solicitadas. 11. Designo o dia 28 de julho de 2015, às 15h, para a realização da audiência de instrução, ocasião na qual serão inquiridas as testemunhas de acusação Thiago de Souza Rosa e Alaércio Dias Barbosa, bem como realizado interrogatório do réu Idinei Rodrigues dos Santos. 12. Requisite-se ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS a escolta a este Juízo Federal do acusado Idinei Rodrigues dos Santos a fim de participar da audiência de instrução. 13. Comunique-se o Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED. 14. Requistem-se ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, a apresentação das testemunhas Thiago de Souza Rosa e Alaércio Dias Barbosa. 15. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. 16. Demais diligências e comunicações necessárias. 17. Cópia do presente servirá como: a) Ofício n.º 336/2015-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolta, a este Juízo Federal no dia e horário supradesignados, do acusado Idinei Rodrigues dos Santos - nascido em Eldorado/MS, em 15/05/1981, filho de Francisco Rodrigues dos Santos e Francisca Gonçalves dos Santos, portador do RG n.º 1058434 SSP/MS), custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED; b) Ofício n.º 337/2015-SC02 - ao Inspetor da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, para fins de apresentação das testemunhas Thiago de Souza Rosa e Alaércio Dias Barbosa, no dia e horário supradesignados; c) Ofício n.º 338/2015-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED; d) Ofício n.º 339/2015-SC02 - à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS para remessa dos laudos relativos ao exame pericial do veículo e documentológico (CRLV), bem como para instauração de novo inquérito, nos termos do subitem 9.2.e) Mandado de Intimação ao réu Idinei Rodrigues dos Santos. P.R.C.I.

## **Expediente N° 6074**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001551-07.2015.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X EUGENIO LEITE - ME**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Transporte Terrestres - ANTT em desfavor de Eugênio Leite - ME objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Eldorado/MS. As execuções fiscais ajuizadas pela União, suas autarquias, e fundações públicas devem ser propostas especificamente na vara federal com competência sobre a cidade domicílio do devedor. Atente-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, motivo pelo qual, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Justiça Federal com competência no domicílio do devedor. Nesse sentido, vale ressaltar que a competência é definida pela localidade de domicílio do executado, nos termos do artigo 578 do CPC. Ademais, o declínio de competência ao Juízo onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Assim, nos termos do artigo 578 do CPC e com fundamento na jurisprudência mais abalizada sobre o tema, declaro a

INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para 1ª Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS que possui competência sobre a cidade de Eldorado/MS. Publique-se. Intimem-se. Dourados,

**0001733-90.2015.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X TRANSPORTADORA A B S LTDA - EPP**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Transporte Terrestres - ANTT em desfavor de Transportadora A B S LTDA - EPP objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Mundo Novo/MS. As execuções fiscais ajuizadas pela União, suas autarquias, e fundações públicas devem ser propostas especificamente na vara federal com competência sobre a cidade domicílio do devedor. Atente-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, motivo pelo qual, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Justiça Federal com competência no domicílio do devedor. Nesse sentido, vale ressaltar que a competência é definida pela localidade de domicílio do executado, nos termos do artigo 578 do CPC. Ademais, o declínio de competência ao Juízo onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Assim, nos termos do artigo 578 do CPC e com fundamento na jurisprudência mais abalizada sobre o tema, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para 1ª Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS que possui competência sobre a cidade de Mundo Novo/MS. Publique-se. Intimem-se. Dourados,

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002689-43.2014.403.6002 - ROGERIO DE SOUZA X EDUARDO CAMARGO LIMA(MS006085 - JOSE FERNANDO DA SILVA) X CHATALIN GRAITO BENITES X DHONES AJALA VERA GONCALVES X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por Rogério de Souza e Eduardo Camargo Lima em face de Chatalin Graitto Benites, Dhones Ajala Vera Gonçalves, Fundação Nacional do índio - FUNAI e União. Narram os autores serem arrendatário e proprietário, respectivamente, de parte do imóvel rural denominado Fazenda Curral de Arame, com área de 50 (cinquenta) hectares, localizada na divisa da Aldeia Bororó, linha do Itanhum, km 02, matrícula 7037 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS. Informam, que no dia 18/06/2014, a propriedade foi invadida e ocupada violentamente por indígenas comandados pelos líderes Narciso e Amâncio e que os invasores se retiraram no dia 19/06/2014, no entanto, retornaram em 21/06/2014 e encontram-se instalados na propriedade. Aduzem, por fim, que a propriedade referida tem plantação de milho pronta para colheita, porém os indígenas se negam abandonar o local, atacando-os com facões e flechas, impedindo a colheita dos grãos. O pedido de liminar foi deferido (fls. 21/22), determinando-se a reintegração de posse em favor dos requerentes e a desocupação do imóvel por parte dos indígenas. A FUNAI, Narciso e Amâncio manifestaram-se às fls. 34/38. Requereram a intimação do Ministério Público Federal e a reconsideração da decisão que deferiu o pedido de liminar. O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 48/51, também requereu a reconsideração da decisão que deferiu a reintegração de posse aos autores. Por meio da decisão de fl. 62, restou mantida a liminar de reintegração de posse. A autoridade policial informou que estavam a programar medidas para a desocupação pacífica do imóvel (fls. 70/71). Foi colacionada cópia de agravo de instrumento interposto pela FUNAI, por Chatalin Graitto Benites e por Dhones Ajala Vera Gonçalves (fls. 76/99). A FUNAI, Chatalin Graitto Benites e Dhones Ajala Vera Gonçalves apresentaram sua contestação (fls. 102/126). Requereram, na ocasião, a retificação o polo passivo de Amancio e Narciso por Chatalin e Dhones. Alegam a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista haver estudos de demarcação da área. Argumentam que há direito à posse indígena na área, independentemente da conclusão de estudos demarcatórios. Requereram a realização de perícia antropológica e de audiência para a oitiva de testemunhas. A União contestou às fls. 142/149, pugnando pela improcedência do pedido dos requerentes. Colacionada cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo à decisão liminar (fls. 161/162). Por meio da decisão de fls. 175/176, foi concedido o prazo de cinco dias para o Departamento de Polícia Federal promover a retirada dos indígenas da área em questão. O Delegado de Polícia Federal apresentou manifestação às fls. 184/185, informando que a área não mais se encontra ocupada pelos indígenas. Réplica às fls. 201/205. Na mesma oportunidade, requereram os autores a expedição de mandado de constatação, a fim de se averiguar o asseverado pela autoridade policial. O Ministério Público Federal postulou pela juntada de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual teria determinado a permanência dos indígenas na área (fl. 211). Os autores informaram, às fls. 214/126, que a decisão mencionada

pelo Ministério Público Federal é pertinente a uma ação de reintegração de posse que está em andamento na 1ª Vara Federal de Dourados, não se tratando da presente. Pleitearam, assim, o desentranhamento da petição e documentos de fls. 211/212 e a condenação do MPF em litigância de má-fé. Reiterou a necessidade do cumprimento do mandado de reintegração de posse. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por meio da presente ação buscam os requerentes, proprietário e arrendatário de parte da fazenda denominada Curral de Arame (matrícula 7037, do CRI de Dourados), ser reintegrados na posse da referida área, a qual teria sido invadida por indígenas. Às fls. 211, o Ministério Público Federal juntou decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teria determinado a permanência da comunidade indígena (liderada pelos réus Chatalin e Dhones) em área delimitada, até o término da aviventação dos marcos da Reserva Indígena de Dourados. Do cotejo da ementa da mencionada decisão, bem como de seu conteúdo no sítio eletrônico respectivo, verifica-se que se trata de decisão proferida no agravo de instrumento 0032889-65.2012.403.0000/MS, atinente aos autos 0002289-34.2011.403.6002, em trâmite pela 1ª Vara Federal de Dourados. Da análise da consulta do andamento processual dos referidos autos (0002289-34.2011.403.6002), verifica-se que se trata de ação de reintegração de posse ajuizada por Achilles Decian e Leonita Segatto Decian em face de Shatalim Graitto Benites, relativamente à suposta invasão da comunidade indígena na também denominada Fazenda Curral de Arame, entretanto, no imóvel sob a matrícula 85.569. Verifica-se do teor da decisão que deferiu o pedido de liminar, a qual segue em anexo, que se trata da mesma causa de pedir e do mesmo pedido da presente ação. Conquanto os requerentes sejam diversos, os autores da suposta invasão são coincidentes. Além disso, a área supostamente invadida parece ser a mesma, Fazenda Curral de Arame, apesar de as matrículas dos imóveis serem diversas. Disso se infere que os indígenas estejam a ocupar parcela da Fazenda Curral de Arame que abranja os dois imóveis (matrícula 7037 e matrícula 85.569). Assim, verifico que a presente ação mantém íntima relação com os autos 0002289-34.2011.403.6002 quanto ao objeto, pois ambas giram em torno da reintegração de posse em face da mesma comunidade indígena na mesma macro-área. Ademais, insta consignar que a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, no bojo do agravo de instrumento interposto pela comunidade indígena (nos autos 0002289-34.2011.403.6002), estipulou expressamente que os indígenas deveriam permanecer na área ocupada até a conclusão do processo de aviventação, não podendo estender o espaço onde estão agrupados. Assim, verifica-se que o decidido na ação em trâmite pela 1ª Vara Federal de Dourados possui implicação direta na presente ação de reintegração de posse. Desse modo, é conveniente o processamento conjunto das ações para evitar provimentos judiciais díspares. Ressalte-se que, segundo os ensinamentos do doutrinador Nelson Nery Júnior acerca da caracterização da conexão, basta a coincidência de um só dos elementos da ação (partes, causa de pedir ou pedido), para que exista a conexão entre duas ações. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO ENTRE MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Verificada a conexão entre o mandado de segurança anteriormente impetrado e a ação ordinária sub judice, em razão da aparente identidade de causa de pedir. 2. A conexão produz o efeito de modificar a competência relativa, para que um único juízo tenha competência para processar e julgar as causas conexas entre si. 3. O objetivo da conexão é promover a economia processual e, principalmente, evitar a prolação de sentenças contraditórias quando houver identidade de objeto e de causa de pedir. Precedentes. 4. Agravo de instrumento improvido. (Processo AI 00296147420134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519876 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014). A fim de evitar decisões conflitantes, reconheço a dependência deste feito com o de nº 0002289-34.2011.403.6002, em razão de conexão (art. 103, CPC), motivo pelo qual impõe-se a reunião dos processos para instrução e julgamento conjunto (arts. 105 e 253, I, CPC). Assim, considerando que os autos do processo 0002289-34.2011.403.6002 foram despachados anteriormente a estes, encaminhem-se os presentes autos à 1ª Vara Federal de Dourados/MS. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6075**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004329-18.2013.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004328-33.2013.403.6002) CEZAR LUCCHESI(MS004765 - MARCOS APARECIDO POLLON) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Traslade-se cópias da sentença de fls. 107/108, da R. decisão proferida em sede do Recurso Especial n. 927.839-MS (2007/0036855-0), juntada nas fls. 171-verso/173 e da Certidão de Trânsito em Julgado de fl. 175-verso, para os autos da execução fiscal n. 0004328-33.2013.403.6002, em apenso. Após, intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo e para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, desapensem-se os presentes da execução fiscal acima mencionada, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**2000585-40.1997.403.6002 (97.2000585-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X WALTER CARBONARO(MS003425 - OLDEMAR LUTZ)**

APENSO: 2001514-39.1998.403.6002.Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACEN-JUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010). Manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. No silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, retornem os autos ao arquivo nos termos dos despachos de fls. 143 e 146. Intimem-se.

**2001458-06.1998.403.6002 (98.2001458-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARCIA MARIANO PEREZ SANA(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA)**

Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACEN-JUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010). Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 141. Intimem-se.

**2001460-73.1998.403.6002 (98.2001460-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARCOS LEAO CAVALCANTE**

Fica o exequente intimado da juntada, às folhas 164/168, da Carta Precatória de penhora, avaliação, intimação e demais atos consecutórios, com diligências negativas, para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**2001516-09.1998.403.6002 (98.2001516-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X WANIA MIRANDA PEREIRA MENDES**

Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACEN-JUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28/10/2010). Manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. No silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, retornem os autos ao arquivo nos termos dos despachos de fls. 80 e 83. Intimem-se.

**0001272-07.2004.403.6002 (2004.60.02.001272-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARLENE SALETE FILLA DE ALMEIDA(MS013491 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES E MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA)**

Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACEN-JUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28/10/2010). Manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. No silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, retornem os autos ao arquivo nos termos dos despachos de fls. 80 e 94. Intimem-se.

**0001275-59.2004.403.6002 (2004.60.02.001275-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -**

CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARIO PERRUPATO

Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACEN-JUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28/10/2010). Manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. No silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, retornem os autos ao arquivo nos termos dos despachos de fls. 47 e 50. Intimem-se.

**0001289-43.2004.403.6002 (2004.60.02.001289-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X WANIA MIRANDA PEREIRA MENDES**

Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACEN-JUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28/10/2010). Manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. No silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, retornem os autos ao arquivo nos termos dos despachos de fls. 46 e 58. Intimem-se.

**0006078-46.2008.403.6002 (2008.60.02.006078-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X WENCESLAU DE PAULA DEUS**

Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACEN-JUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados

(artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO).O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28/10/2010).Manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.No silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, retornem os autos ao arquivo nos termos dos despachos de fls. 39, 41 e 45.Intimem-se.

**0003372-56.2009.403.6002 (2009.60.02.003372-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LUIZ CARLOS CASAVECHIA**  
Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACEN-JUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida.Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO).O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28/10/2010).Manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se.

**0001311-52.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X IMESUL METALURGICA LTDA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) VISTOS EM INSPEÇÃO.**Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Decorrido o prazo

de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

**0000143-78.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IVANIR GEIZA RAMOS

Fls. 15/16: indefiro nova tentativa de citação da executada no endereço declinado, tendo em vista tratar-se do mesmo endereço indicado na inicial, onde se deu a tentativa frustrada de citação. Manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique endereço atualizado, a fim de propiciar a citação da executada. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6076**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001257-28.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X WENCESLAU DE PAULA DEUS

Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACEN-JUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010). Manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. No silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, retornem os autos ao arquivo nos termos dos despachos de fls. 35, 37 e 41. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.  
DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4236**

**ACAO PENAL**

**000130-47.2013.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X OSMAR APARECIDO GONCALVES(MS016512 - JULIO PERSIO RIBEIRO GONINO)  
Tendo em vista o teor da comunicação de fls. 121, redesigno Audiência de Instrução para oitiva de testemunha da acusação FERNANDO JOSÉ DA SILVA NASCIMENTO MUNIZ, para o dia 15 /07/2015, às 14h. Ainda quanto às testemunhas arroladas pela acusação, depreque-se a oitiva da testemunha THAISE CRISTINA BERNADO BESSA por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para o dia 17/07/2015, às 16h. Ciência ao MPF.Requisite-se a testemunha.Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4238**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002310-36.2013.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO)  
Fls. 167/188 e 190/191: Entendo ser necessária a manifestação do exequente quanto ao pedido do executado, pois que implica adaptação dos veículos bloqueados nestes e nos autos apensos. Sendo assim, manifeste-se a Fazenda Nacional, devendo, ainda, informar se há algum impedimento junto ao DETRAN para que sejam realizadas as adaptações requeridas.Considerando a urgência informada pela executada, concedo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.Após, cumpram-se, integralmente, os despachos de fls. 120 e 189.Int.

**0003465-40.2014.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SAO LUIZ TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO)  
Considerando que não há qualquer bem bloqueado ou constrito nos presentes autos, indefiro o pedido formulado às fls. 194/195. Dê-se vista dos autos à exequente para ciência quanto ao despacho de fl. 193, bem como intime-se a executada quanto ao presente.Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório aguardando-se ulterior manifestação quanto ao parcelamento noticiado. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4239**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003456-78.2014.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SAO LUIZ ENCOMENDAS E CARGAS LTDA EPP(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO)  
Considerando que não há qualquer bem bloqueado ou constrito nos presentes autos, indefiro os pedidos formulados às fls. 76/86 e 87/88.Intimem-se às partes quanto a este e também quanto ao despacho de fl. 75.Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório aguardando-se ulterior manifestação quanto ao parcelamento noticiado.Cumpra-se.

**Expediente Nº 4240**

**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002019-70.2012.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001785-88.2012.403.6003) COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL PARANA(PR015502 - ANACLETO GIRALDELI FILHO E PR035971 - GEANDRO OLIVEIRA FAJARDO) X JUSTICA PUBLICA  
Diante da não apresentação das razões recursais, intime-se o defensor do requerente, por publicação, para que apresente as razões recursais, restando renovado o prazo para recurso a contar da intimação deste despacho.Apresentadas as razões, dê-se cumprimento às demais disposições do despacho anterior.Publique-se.

Intime-se. Cumpra-se.

**0003976-38.2014.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003356-26.2014.403.6003) MARCO ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos presentes autos cópia do auto de Prisão em Flagrante, boletim de ocorrência ou relatório policial, do auto de apreensão bem como do laudo pericial do veículo apreendido. Após, juntados os supramencionados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, com a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos. O requerente fica desde já advertido de que o transcurso in albis do prazo acima assinalado será entendido como desinteresse no prosseguimento do presente feito. Publique-se. Cumpra-se.

**0004063-91.2014.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003356-26.2014.403.6003) MARCO ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA X JUSTICA PUBLICA

Visto. Concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para que junte cópia do auto de prisão em flagrante, referente à comunicação de prisão em flagrante nº 0003356-26.2014.4.03.6003 deste Juízo, bem com de possível decisão da Justiça Federal a respeito do firmamento ou não da competência para processar e julgar o feito. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, vindo oportunamente conclusos. Int

#### **ACAO PENAL**

**0030694-64.1999.403.0000 (1999.03.00.030694-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI) X MARINONDES BARBOSA DE ASSIS(MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA) X ANTONIO SEVERINO BENTO(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X DELSON DARQUE DE FREITAS(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X ELITON DE SOUZA(PR025201 - GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA) X MARIO CESAR LEMOS BORGES(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X JAIR BONI COGO(MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA) X LUIZ TENORIO DE MELO(MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA)

Chamo o feito a ordem. Inicialmente, constato que o Dr. Manoel Zeferino M. Neto, OAB MS 14.971-B, não foi intimado dos despachos de fls. não foi intimado do despacho de fls. 2173/2173v e 2188. Verifico, ainda, que o endereço da testemunha ELENI NOGUEIRA MONTEIRO fornecido pela Justiça Eleitoral é o mesmo que já fora utilizado, infrutiferamente, pelo Juízo deprecado anteriormente. Por fim, percebo que os itens 6 e 7 ainda não foram cumpridos. É o necessário. Diante do exposto, determino: 1. A intimação do Dr. Manoel Zeferino M. Neto, OAB MS 14.971-B, acerca do teor dos despachos de fls. 2173/2173v e 2188 e das precatórias expedidas; 2. A intimação das partes interessadas na oitiva da testemunha ELENI NOGUEIRA MONTEIRO, para que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, novo endereço da sobredita testemunha, sob pena de seu silêncio ser entendido como desistência de sua oitiva; 3. O cumprimento dos itens 6 e 7 do despacho anterior; e 4. A intimação a defesa de LUIZ TENÓRIO DE MELO acerca de seu interesse na oitiva da testemunha ROBERTO VAZ DA COSTA, para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, novo endereço da sobredita testemunha, sob pena de seu silêncio ser entendido como desistência de sua oitiva; 5. Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na oitiva das testemunhas ainda não ouvidas, sob pena de preclusão e de ser seu silêncio entendido como desistência da oitiva.

**0000951-36.2008.403.6000 (2008.60.00.000951-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO)

Processo nº. 0000951-36.2008.403.6106 Autor: Ministério Público Federal Réu: José Arnaldo Ferreira de Melo. Classificação: DSENTENÇA 1. Relatório. O MINISTERIO PUBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE MELO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 89, da Lei 8.666/93, tendo a narrativa da peça acusatória indicado que o denunciado, então ocupante do cargo de prefeito Municipal de Inocência/MS, e na condição de ordenador de despesas, com a consciência de que apenas um licitante havia se habilitado em procedimento licitatório na modalidade convite, teria deixado de observar formalidade essencial à dispensa de licitação junto ao processo administrativo 22/2002, em razão da ausência de justificação expressa, no procedimento administrativo, acerca do desinteresse dos convidados ou da limitação do mercado, ou, ainda, ausência da repetição dos convites para o fim de apurar interessados, tendo, ao contrário, homologado o certame, adjudicado seu objeto e assinado o contrato. Argumenta o órgão ministerial que, por meio do contrato de repasse 133442-36/2001/MAPA/CAIXA, firmado em 21.02.2002, a União transferiu ao Município de Inocência/MS, a

quantia de R\$ 57.500,00 (cinquenta e sete mil e quinhentos reais), para a aquisição de patrulha mecanizada como forma de estímulo à produção agropecuária. Narrou que para a execução do objeto o então Secretário de Finanças do Município de Inocência, Elias Aparecido Ferreira, no dia 03.04.02, solicitou ao acusado, então prefeito, a abertura de processo licitatório, o qual foi deferido no mesmo dia (fl. 34). Ainda na mesma data, o então presidente da comissão permanente de licitação, Paulo Barbosa Valadão, instaurou o procedimento licitatório 022/2002, sob a modalidade convite destinado à aquisição de uma grade aradora com controle remoto 14x26, uma grade niveladora de arrastão 28X20, um distribuidor de calcário e um trator agrícola (fl. 33). Segundo consta da denúncia, a administração pública entregou os competentes convites para as empresas Araki Máquinas e Implementos Agrícolas (fl. 53), Jaraguá Agropastoril (fl. 54) e Mosenia Cia Lta (fl. 55). Embora três empresas tenham recebido o convite, somente a empresa Jaraguá Agropastoril apresentou os documentos necessários à habilitação. (f.s 56/63). Por seu turno, na audiência de recebimento das propostas e abertura dos envelopes, realizada em 10.04.2002, a comissão de licitação procedeu à abertura do envelope contendo a proposta de uma única empresa habilitada, classificando-a por unanimidade em primeiro lugar (fls. 63/64), tendo o seu presidente proclamado o resultado (fl. 66).A denúncia foi recebida em 21/07/2010 (fls. 241/241-v).O réu foi citado pessoalmente (fl. 267) e apresentou resposta à acusação (fl. 249/263). O ministério Público Federal manifestou-se acerca da resposta à acusação, combatendo os argumentos da defesa (fs. 271/274).Ante a ausência de hipótese de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito com a oitiva das testemunhas, mediante expedição de carta precatória, e, posteriormente, a realização do interrogatório do acusado (fl. 276).Na audiência perante o juízo deprecado, as testemunhas de acusação e defesa foram ouvidas (304/305). O interrogatório do acusado foi realizado perante este juízo (mídia juntada à fl. 322)As partes nada requereram como diligências complementares (fl. 320).Em alegações finais, o Ministério Público Federal postulou pela condenação do réu, nos termos da peça acusatória, por entender confirmada materialidade e autoria delitiva e constatada a conduta típica e ilícita, bem como a culpabilidade do réu, uma vez que mesmo consciente da habilitação, quando da audiência de recebimento das propostas e abertura de envelopes, de uma única empresa, deixou de repetir o procedimento licitatório ou fazer a devida justificativa quanto à limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados para que pudesse dispensar a nova licitação, culminando na assinatura do contrato de fls. 67/70. Sustenta que apesar de negar desconhecimento quanto ao caráter delituoso da conduta, não lhe é dado recusar a sua responsabilidade enquanto administrador do Município. Quanto à aplicação da pena, manifestou-se pela sua fixação acima do mínimo legal, mediante a consideração desfavorável da circunstancia judicial da personalidade, uma vez que figura como indiciado em inquéritos policiais e réu em ações de improbidade (fls. 353/358). A defesa do réu, por sua vez, alegou a ausência de dolo em sua conduta, uma vez que não houve dispensa de licitação, pois ocorreu licitação na modalidade convite, com o encaminhamento de convite a três empresas cadastradas no Município, sendo que somente uma delas se interessou. Aduz que, a par de ter homologado o resultado, não tomou conhecimento de que apenas uma empresa compareceu ao certame, em razão de a comissão específica para tal fim ter realizado todo o procedimento. Afirma que a homologação somente correu após a assessoria jurídica do Município ter dado parecer favorável à execução do objeto da licitação, não tendo recebido qualquer orientação quanto a necessidade de justificativa para a contratação da única empresa habilitada ou mesmo realização de outro certame, tendo agido exclusivamente de forma inábil. Alega também que não há qualquer acusação nos autos de conduta tendente a favorecimento de terceiro. O fato de não ter justificado a contratação indica apenas falta de observância das formalidades da Lei 8.666/93, não havendo nada que evidencie dolo específico ou dano ao erário. Requereu, assim, a absolvição, por ausência de conduta dolosa (fls. 334/338 e 412/419).É o relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação.2.1 Materialidade.Há prova da materialidade delitiva da infração prevista no art. 89 da Lei 8.666/93, consistente no próprio procedimento licitatório na modalidade convite, no qual se identifica a:- autorização para a abertura do processo licitatório (fl. 34);- a ata de recebimento e abertura dos envelopes de habilitação e de propostas (fl. 63/64);- o resultado da licitação (fl. 66), oportunidade em que foi adjudicado e homologado o resultado proferido pela Comissão Permanente de Licitação ao processo nº 022/2002;- o contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Inocência/MS e a empresa Jaraguá Agroopastoril Exportadora Importadora e Comercial Ltda. (fls. 67/70). Ainda consta dos autos o Relatório de Auditoria realizado pela Secretaria de Controle Externo/MS do Tribunal de Contas da União (fls. 07/18). O aludido relatório concluiu que foram encontrados processos em que, tendo sido realizada licitação na modalidade convite, o objeto licitado foi adjudicado e homologado sem que houvesse no mínimo 3 (três) propostas válidas, contrariando o que dispõe os parágrafos 3º e 7º, do artigo 22, da Lei nº 8.666/93, bem como várias decisões desta Egrégia Corte de Contas, entre eles o contrato 133442 - Carta Convite nº 14/2002, firmado pelo Município de Inocência/MS (fl. 09).2.2 Adequação típica 2.2.1. Tipo ObjetivoA conduta delitiva imputada ao réu, na presente ação penal, está descrita na Lei nº 8.666/93 (art. 89, caput), in verbis:Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.Com efeito, a prova material dos autos revela que o acusado, na condição de prefeito do Município de Inocência, proclamou o resultado (fl. 66) do procedimento licitatório efetuado na modalidade convite (processo administrativo 22/2002), sendo que naquele certame apenas havia se habilitado uma única empresa, conforme se constata do documento de fl. 63 (ata de recebimento e abertura dos envelopes de habilitação

e de propostas), uma vez que, embora ali conste que foram convidadas 03 empresas, apenas manifestou interesse a empresa Jaraguá Agropastoril Exportadora e Importadora Cial Ltda, sendo em seguida classificado o objeto do certame em seu favor. Alegou a defesa, porém, que não houve dispensa de licitação, pois ocorreu licitação na modalidade convite, com o encaminhamento de convite a três empresas cadastradas no Município, sendo que somente uma delas se interessou. Assim, suscita a tese da imprescindibilidade da realização de procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação para caracterização do delito em comento, em seu aspecto objetivo. Ocorre que não haveria qualquer lógica jurídica em considerar atípica a conduta que simplesmente efetiva a contratação direta com o particular, sem qualquer procedimento administrativo prévio instaurado para apurar a presença dos requisitos legais de dispensa ou inexigibilidade do processo licitatório. Verifica-se que a conduta do agente indica desatendimento às regras básicas do processo licitatório. Isto porque há regra impositiva do dever ao administrador, quanto à justificação da contratação direta, ainda que no bojo do processo licitatório tenham sido convidados o número mínimo exigido (artigo 22, 7, da Lei 8.666/93): 7o Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no 3o deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite. A falta de qualquer procedimento prévio de dispensa ou inexigibilidade, bem como de ato administrativo que formalize tal decisão, não afasta a conduta da tipificação legal, visto que se insere na concepção de dispensa ou inexigibilidade ilegal. Assim sendo, também configura o crime descrito no art. 89 da Lei nº 8.666/93 quando realizado o processo licitatório com a expedição de três cartas convites, embora adjudicado o objeto à única empresa habilitada, visto que inobservadas a regra para a dispensa/inexigibilidade (contratação direta).

2.3 Autoria e Elemento Subjetivo do Tipo

2.3.1. Autoria O órgão acusador sustenta que o réu José Arnaldo Ferreira de Melo dispensou ilegalmente processo de licitação, assinando o resultado da licitação e o contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Inocência/MS e a empresa Jaraguá Agropastoril Exportadora Importadora e Comercial Ltda., na condição de Prefeito em exercício, em circunstâncias nas quais o objeto licitado foi adjudicado e homologado sem que houvesse no mínimo 3 (três) propostas válidas no procedimento realizado na modalidade convite. O resultado da licitação (fl. 66), bem como o contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Inocência/MS e a empresa vencedora do certame (fls. 67/70) comprovam a assinatura do réu, na condição de Prefeito em exercício, agindo diretamente para a celebração do ajuste. Portanto, a autoria é incontestada.

2.3.2.2. Tipo Subjetivo Uma vez demonstrada a autoria, cabe analisar se há a nos autos elementos que evidenciem a realização do tipo subjetivo, necessário para a configuração do delito do art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93. Sabe-se que a questão não é pacífica, bem como não se desconhece a corrente jurisprudencial que defende que o crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), exige a intenção de produzir algum dano aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação. Firmou-se este entendimento quando o pleno do STF julgou o Inq 2482/MG, Rel. Min. Ayres Britto, Rel. P/ acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2011, DJe 17/02/2012. Filio-me, porém, ao entendimento de que para a configuração do crime previsto no artigo 89 da Lei 8.666/93 é suficiente que o agente dispense a licitação fora das hipóteses previstas em lei ou deixe de observar as formalidades pertinentes à dispensa - AgRg no Ag 1367169/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012. Isto porque a interpretação do tipo em questão não permite inferir a necessidade de especial fim de agir, tal como se vê, por exemplo, da leitura do artigo 90 da mesma lei, para a configuração do aspecto subjetivo da conduta delitiva. Da simples leitura do art. 89 da Lei 8.666/93 se vê que não há exigência do resultado naturalístico para sua configuração - HC 139.946/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011. Assim, o tipo do art. 89, da Lei n. 8.666/93 se perfaz com a simples conduta de afastar a regra - realização de procedimento licitatório - fora das hipóteses legais ou sem observar as regras estabelecidas para dispensá-lo ou inexigi-lo, não se demandando, para sua configuração, efetivo prejuízo ao erário. Valho-me, na linha do quanto dito acima, do raciocínio esposado no REsp 991.880/RS, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 28/02/2008, DJe 28/04/2008, a Quinta Turma do STJ: A simples leitura do caput do art. 89 da Lei nº 8.666/93 não possibilita qualquer conclusão no sentido de que para a configuração do tipo penal ali previsto exige-se qualquer elemento de caráter subjetivo diverso do dolo. Ou seja, dito em outras palavras, não há qualquer motivo para se concluir que o tipo em foco exige um ânimo, uma tendência, uma finalidade dotada de especificidade própria, e isso, é importante destacar, não decorre do simples fato de a redação do art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93, ao contrário do que se passa, apenas à título exemplificativo, com a do art. 90, da Lei nº 8.666/93, não contemplar qualquer expressão como com o fim de, com o intuito de, a fim de, etc. Aqui, o desvalor da ação se esgota no dolo, é dizer, a finalidade, a razão que moveu o agente ao dispensar ou inexigir a licitação fora das hipóteses previstas em lei é de análise desnecessária. Ainda, o crime se perfaz, com a mera dispensa ou afirmação de que a licitação é inexigível, fora das hipóteses previstas em lei, tendo o agente consciência dessa circunstância. Na medida em que o tipo penal do artigo 89, da lei 8.666/93 visa a proteger uma série de bens jurídicos de indubitável importância para a probidade da administração pública, além do patrimônio público, tais como a moralidade administrativa, a legalidade, a impessoalidade e, também, o respeito ao direito subjetivo dos licitantes ao procedimento formal previsto em lei, deve-se conferir tratamento penal adequado à opção adotada pelo legislador na descrição da conduta proibida pelo tipo penal. Deve-se, pois, dar primazia aos

bens jurídicos albergados pelo tipo e, assim, a prática de conduta apta a ofendê-los deve ser considerada penalmente relevante. No caso em apreço, porém, não conseguiu a acusação comprovar ao menos o dolo genérico exigido pelo tipo, consistente na vontade e consciência dirigidas a superar a necessidade de realização da licitação. Reforça o entendimento do quanto dito acima, a existência de parecer da assessoria jurídica do Município de Inocência/MS favorável ao prosseguimento da licitação (fl. 75), bem como a adoção de procedimento posterior ao resultado do certame, o qual coloca, ao menos, em dúvida a presença do dolo quanto à dispensa ou inexigibilidade da licitação fora das hipóteses previstas em lei. Em exemplo disso, verifico que consta ofício encaminhado ao Tribunal de Constas do Mato Grosso do Sul, assinado pelo então prefeito e ora acusado, com o objetivo de atender as orientações recebidas por aquele tribunal (fls. 81/86), tendo sido enviado àquele órgão a documentação considerada como prova material do crime debatido nestes autos (fl. 84/85). Não bastasse isso, a prova oral colhida em juízo não permite a formação do convencimento quanto à presença do dolo, conforme se segue: o depoente trabalhava na administração, quando foi adquirido um maquinário mencionado na denúncia; se recorda o depoente, foi a primeira vez que a empresa Jaraguá venceu a licitação do município; que adjudicaram o objeto da licitação para a única empresa que compareceu por não achar nada de errado nesse procedimento (fl. 304 - testemunha Paulo Barbosa Valadão). o depoente compunha a comissão de licitação de Inocência durante a gestão do réu, no ano de 2002; que o réu nunca interferiu na comissão de licitação; enquanto o processo administrativo estava no âmbito da administração, não havia interferência ou participação do prefeito municipal; (fl. 305 - testemunha Jairo Campos Silva). Vale consignar, ainda, que, embora o réu tivesse poderes para aferir a regularidade da licitação, outros agentes, com poderes para tanto, também participaram das fases licitatórias dando aval ao procedimento, a exemplo dos membros da comissão licitante, além do advogado parecerista, não se podendo afirmar exatamente que a conduta do réu estava dirigida à irregularidade no procedimento licitatório. Não vislumbro provas nos autos que indiquem que o réu atuou visando a dispensar/inexigir a licitação ou mesmo deixar de observar as formalidades para tanto, uma vez que participou do certame, em circunstâncias nas quais se evidencia que todos os demais agentes participantes corroboraram a presença das formalidades atinentes ao procedimento licitatório na modalidade convite. Portanto, na hipótese dos autos, não se pode certamente afirmar, num juízo de certeza, que o réu dirigiu sua conduta conscientemente e com vontade para o fim de dispensar/inexigir licitação, uma vez que é do conjunto probatório e do contexto delitivo que se extrai a presença do dolo. Assim sendo, não caracterizado o ilícito penal no seu aspecto subjetivo, deve o réu ser absolvido (art. 386, III, do CPP). 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE MELO, pela prática do crime previsto no artigo 89, da Lei 8.666/93. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas. P. R. I. Três Lagoas/MS, 19 de maio de 2015. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

**0001212-84.2011.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOAO CARLOS SIMAO DA SILVA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X MARCIO JOSE VALLES CARDOSO(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X ZANDONAIDE SIMAO DAVID(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Proc. nº 0001212-84.2011.4.03.6003 Autor: Ministério Público Federal Réus: João Carlos Simão da Silva e outros Classificação: DSENTENÇA 1. Relatório. O Ministério Público Federal denunciou João Carlos Simão da Silva, Márcio José Valles Cardoso e Zandonaide Simão David, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, b, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68, em concurso material com os artigos 183, caput, da Lei 9.472/97, e 304, c/c 299, do Código Penal. A peça está assim redigida: (...) I - Do contrabando equiparado. Por volta do dia 30.07.2011, os denunciados João Carlos Simão da Silva e Márcio José Valles Cardoso foram contratados pelo codenunciado Zandonaide Simão David, conhecido como Chapolin, para o fim de transportarem cigarros internalizados ilegalmente no território nacional, desde Campo Grande/MS até Presidente Prudente/SP. No mesmo dia do recebimento da proposta, aderindo à conduta de Zandonaide, o codenunciado João Carlos, agindo com consciência e vontade, dirigiu-se até o município de Campo Grande/MS, sendo que ao chegar na rodoviária foi recebido pelo codenunciado Márcio José Valles Cardoso, que se apresentou como Padre, e o reconheceu pela blusa de frio preta com a inscrição Chevrolet, pois tinha combinado com Zandonaide Simão David que estaria com tal vestimenta. Ato contínuo, Márcio José, utilizando-se do veículo Hylux, cor prata, placas HTF-1117, levou João Carlos até o posto de combustíveis Savana, onde entregou a chave do caminhão Scania T-112, placas BWC 3101, acoplada a carreta reboque SR/Randon, placas HQN-8191, além de R\$ 1.570,00 (...) em dinheiro, informando-o que já estava carregada com cigarros e retornaria ao local depois para seguirem viagem. Por volta das 13:00 horas do dia 02.08.2011, Márcio José retornou ao posto Savana e disse a João Carlos que realizaria o serviço de batador e que a comunicação entre os dois deveria ser feita por meio dos rádio comunicadores instalados nos veículos, devendo João Carlos ser chamado de Cabeça de Loro. Desse modo, João Carlos Simão da Silva e Márcio José Valles Cardoso iniciaram a empreitada criminosa, ambos aderindo à conduta de Zandonaide Simão David, conhecido como Chapolin, e agindo com consciência e vontade, concorreram para iludir o pagamento de impostos devidos pela entrada de mercadoria no território nacional ao transportarem 225.000 (...) maços de cigarros das marcas Eight, Mill, Rodeo, TE e San Marino, todas

de origem paraguaia, infringindo as medidas de controle fiscal editadas pela autoridade fazendária, uma vez que as mercadorias não ostentavam os selos exigidos pela Instrução Normativa 770/07 da Receita Federal do Brasil, tampouco os documentos comprobatórios do regular desembaraço aduaneiro. No Laudo Merceológico de fls. 89/94, os peritos avaliaram cada maço em R\$ 1,75 (...), o que perfaz um total de R\$ 393.750,00 (...). O fato tornou-se conhecido por volta das 17:00 horas do dia 02.08.2011, quando em patrulhamento de rotina da BR-267, km 93, os policiais rodoviários federais abordaram o veículo Hylux conduzido por Márcio José, que seguia no sentido Casa Verde a Bataguassu. Os policiais desconfiaram de que Márcio José estava realizando o serviço de batedor, pois demonstrou apreensão e nervosismo quanto questionado sobre a origem, destino e finalidade da viagem, além do fato de verificarem no sistema de informações da PRF o registro de duas prisões em flagrante do denunciado pelo contrabando de cigarros em datas recentes. Diante de tais indícios, os policiais rodoviários federais resolveram abordar caminhões que viajavam no mesmo sentido, sendo que depois de aproximadamente dez minutos foi parado o veículo Scania T-112, conduzido por João Carlos, o qual apresentou uma nota fiscal de calcário, porém suspeitando do motorista, foi ordenado que retirasse a lona. Nesse momento, João Carlos confessou que a carga tratava-se de cigarros e não de calcário como constava na nota fiscal. Ao abrirem a lona, os policiais constataram a grande quantidade de cigarros estrangeiros acondicionados na carreta, desacompanhados da documentação comprobatória do regular desembaraço aduaneiro. Na referida abordagem, os codenunciados João Carlos e Márcio José acabaram confessando que agiam em conluio para o transporte dos cigarros, cabendo ao primeiro o transporte propriamente dito, e ao segundo, concorrer para o transporte fazendo as vezes de batedor, aquele que acompanha a carga para avisar sobre possíveis fiscalizações de agentes públicos, comunicando-se através de rádio comunicadores durante todo o trajeto. Dessa forma, foi dada voz de prisão em flagrante delito para os codenunciados João Carlos e Márcio José, sendo encaminhados para a Delegacia de Polícia Federal. Em termo de reinquirição, João Carlos reconheceu a pessoa retratada às fls. 53/55 como sendo Chapolin, identificado como Zandonaide Simão David, aquele que o contratou para a empreitada criminosa. II - Do desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação. Na mesma ocasião, os codenunciados João Carlos Simão da Silva e Márcio José Valles Cardoso, com vontade livre e consciente, desenvolveram clandestinamente atividade de telecomunicação, sem a devida licença da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações. Para se comunicarem durante o trajeto, João Carlos se utilizava de aparelho de telecomunicação sem prévia autorização da Anatel, fazendo uso do transceptor da marca Cobra, modelo 148 GTL D, número de série W1007066848, instalado no veículo Scania, de placas BWC 3101, apresentando-se funcional e programado para operar em seu canal 5, com a frequência nominal de 27,019 Mhz, com a qual foi medida a potência de transmissão de 5,0 W (cf. Laudo de perícia em eletroeletrônico de fls. 95/98). Por outro lado, Márcio José se utilizava de aparelho de telecomunicação sem prévia autorização da Anatel, fazendo uso do transceptor da marca Cobra, modelo 19 DX IV, instalado no veículo Hylux, de placas HTF-1117, sintonizado no canal 24, mesma do rádio instalado na Scania conduzida por João Carlos. Ambos confessaram que se comunicaram pelos rádio comunicadores durante a empreitada criminosa e que não possuem autorização para operá-los. Tal conduta se amolda no tipo penal descrito no art. 183, caput, da Lei 9.472/97. O denunciado Zandonaide Simão David, tendo contratado o transporte e o serviço de batedor, instigou os demais denunciados a que desenvolvessem clandestinamente a referida atividade de telecomunicação, concorrendo assim para o crime. III - Do uso de documento falso. No mesmo diapasão, quando efetuou-se a abordagem do codenunciado João Carlos, os policiais o questionaram sobre a origem, o destino e a carga que estava transportando, sendo que, de imediato, apresentou as notas fiscais eletrônicas de fls. 38/39, ideologicamente falsas, nas quais foi inserido no campo descrição do produto/serviço que a carga se tratava de calcário dolomítico, sendo que as demais informações do aludido documento também se referem a tal produto, quando na verdade o veículo estava repleto de cigarros. Durante a abordagem efetuada pelos agentes da Polícia Rodoviária Federal, o codenunciado João Carlos Simão da Silva fez uso de tais documentos ideologicamente falsos, consciente de tal falsidade, tanto que ao ser questionado sobre a natureza da carga, imediatamente apresentou as notas fiscais, no intuito de se livrar de uma fiscalização mais apurada, o que resultou infrutífero ante a atuação diligente dos policiais. Contudo, não foi possível identificar quem teria inserido tais informações ideologicamente falsas nos documentos. Os demais denunciados concorreram para a conduta, já que a empreitada criminosa era comum. Todos os denunciados tinham consciência de que a nota falsa seria apresentada em caso de eventual fiscalização e assim desejavam e esperavam que fosse, afinal, era o combinado, de modo a que se garantisse o sucesso da empreitada. (...) A denúncia foi recebida em 29/08/2011 (fl. 111). Os réus foram citados às folhas 179 (Márcio), 202 (Zandonaide) e 224 (João Carlos). Eles apresentaram defesas preliminares às folhas 205 (Márcio), 215/216 (Zandonaide) e 235/239 (João Carlos). A decisão que recebeu a denúncia foi mantida (fl. 247). As testemunhas de acusação foram ouvidas às folhas 292/296; as testemunhas de defesa dos réus Zandonaide e João Carlos foram ouvidas às folhas 315/320; a defesa do réu Márcio não arrolou testemunhas. Os réus foram interrogados às folhas 362/363 (Márcio), 373/374 (João Carlos) e 404/406 (Zandonaide). Por fim, o Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação dos réus nos exatos termos da denúncia (fls. 409/414). A defesa de João Carlos Simão da Silva alegou, em síntese, que ele confessou a prática do contrabando, o que seria uma atenuante da pena. Quanto ao rádio comunicador, não teria ocorrido crime, uma vez que não foi utilizado. Em relação ao documento falso, alegou que não foi apresentado pelo réu aos policiais, de modo que

também não haveria crime. Assim, requereu a absolvição em relação a estes dois crimes (fls. 419/423). A defesa de Zandonaide Simão David pediu a absolvição, alegando que ele não participou de nenhum dos crimes, pois esteve preso de 27/07/2011 a 01/08/2011 (proc. 5208-54.2011.403.6112). Em reforço, argumentou que o transporte das mercadorias ocorreu em território nacional (sem importação); que os denunciados não sabiam que a nota fiscal era falsa (ausência de dolo); que não foi o responsável pela apresentação do documento; que o uso do documento, se for considerado crime, deve ser tido como meio para o atingimento do fim (contrabando); que os rádios comunicadores não foram utilizados pelo réu e, além disso, eventual uso pelos demais não representou perigo de dano ao sistema de telecomunicações (conduta insignificante). Eventualmente, para o caso de condenação, requereu: a) fixação das penas no mínimo legal; b) reconhecimento da absorção dos crimes do artigo 304, CP, e 183, da Lei 9.472/97, pelo crime do artigo 334, CP; c) afastamento do concurso material de crimes; d) fixação do regime aberto para o cumprimento das penas; e) substituição das penas privativas da liberdade por restritivas de direitos; f) reconhecimento do direito de recorrer em liberdade (fls. 440/452). Por sua vez, a defesa de Márcio José Valles Cardoso, alegou que o crime do artigo 183 da Lei 9.472/97 não restou configurado, por ausência de dano ao sistema de telecomunicações. Quanto ao crime do artigo 304 do Código Penal, também não teria se configurado, pois não teria feito uso do documento, o qual foi solicitado pelos policiais. Com base nisto, pediu a absolvição. Eventualmente, para o caso de condenação, requereu que seja aplicada a atenuante da confissão espontânea (fls. 481/491). É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Do crime do artigo 334, 1º, b, do Código Penal (com redação anterior à dada pela Lei 13.008, de 26/06/2014), c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68.2.1.1. Da materialidade. A materialidade do delito está consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fls. 02/23), no laudo de exame merceológico (fls. 151/156) e no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 385/390), os quais demonstram que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira, de introdução proibida no país (cigarros), avaliadas em R\$ 225.000,00.2.1.2. Da autoria do crime. A autoria é certa em relação aos réus João Carlos Simão da Silva e Márcio José Valles Cardoso. Com efeito, ambos confessaram a prática do crime durante a fase de investigação. A propósito, confirmam-se trechos de seus interrogatórios: (...) QUE MARCIO JOSE, com o veículo Hylux apreendido nesta data, levou o interrogando da rodoviária de Campo Grande/MS até o posto de combustíveis SAVANA, localizado naquela cidade, proximidades de outro posto de combustíveis chamado GRANDE PARADA e de um Posto de Fiscalização da PRF; QUE ao chegar ao local MARCIO JOSE entregou para o interrogando a chave do caminhão SCANIA 112 Placas BWC 3101 e R\$ 1570,00 em dinheiro; QUE deveria entregar R\$ 2.000,00, porém parte dele foi utilizado para abastecer o caminhão; QUE MARCIO JOSE disse ao interrogando que o caminhão estava carregado com cigarros e que depois retornaria ao local para seguirem viagem; QUE o dinheiro entregue por MARCIO JOSE ao interrogando era parte dos R\$ 4.000,00 que deveria receber pelo serviço de transporte da carga; (...) (interrogatório de João Carlos Simão da Silva - fl. 12). (...) QUE segunda-feira próxima passada, ou seja, 01/08/2011, estava com seu veículo HILUX no posto de combustíveis LOCATELLI em Campo Grande/MS quando por volta de 14h00 foi procurado por um desconhecido que lhe ofereceu o serviço de batedor de uma carga de cigarros que deveria seguir de Campo Grande/MS para Presidente Prudente/SP; QUE a referida pessoa ofereceu ao interrogando R\$ 2.500,00 pelo serviço; QUE aceita a proposta, o contratante disse ao interrogando que no dia seguinte, por volta de 5h30, deveria ir a rodoviária de Campo Grande/MS buscar uma pessoa que conduziria o caminhão carregado de cigarros; (...) QUE como combinado, no dia seguinte - terça-feira - foi à rodoviária, pegou o motorista, posteriormente identificado como sendo JOÃO CARLOS, e o levou no veículo HILUX até o posto de combustíveis SAVANA, onde estava o caminhão carregado de cigarros; QUE deixou JOÃO CARLOS no local e foi para sua casa, retornando ao referido posto logo após o almoço, quando então iniciaram viagem com destino a Presidente Prudente/SP; QUE a pessoa que contratou o interrogando afirmou que a carga de cigarros deveria ser levada até o posto Prudentão, em Presidente Prudente/SP, onde pessoa desconhecida se apresentaria para receber a carga; QUE o interrogando recebeu das mãos do contratante R\$ 2.500,00 pelo serviço de batedor e dois maços de dinheiro que para que fossem entregues ao motorista do caminhão; (...) (interrogatório de Márcio José Valles Cardoso - fl. 15). As confissões foram confirmadas em juízo pelos réus (Márcio - fls. 362/363, e João Carlos - fls. 373/374) e foram corroboradas pelas testemunhas de acusação, na fase de investigação e em juízo (vide folhas 02/09 e 292/296). As mercadorias não estavam acompanhadas da documentação relativa à regularidade de importação e alcançavam valores superiores àqueles da cota prevista como isenta do pagamento de tributos. O simples transporte de cigarros, contrabandeados ou descaminhados, com a finalidade de comércio, já configura o crime do art. 334, na sua modalidade equiparada, prevista no 1º, b, do mesmo artigo. É que o Decreto-lei nº 399/68, em seus artigos 2º e 3º, faz a seguinte previsão: Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêles mencionados. Neste sentido, temos o seguinte julgado: PENAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRANSPORTE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA DO 1º, ALÍNEA B DO ARTIGO 334 DO CP. EMENDATIO

LIBELLI.CABIMENTO.1. Comprovadas a materialidade e a autoria, caracterizadas pelo Auto de Apresentação e Apreensão, bem como pela relação das mercadorias e pela confissão em sede policial, correta a desclassificação implementada nos termos do artigo 383 do CPP, para a figura do artigo 334, 1º, alínea b, que, por se tratar de norma penal em branco, é complementada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, que equipara a contrabando ou descaminho a prática ilegal de atividades relativas a cigarros, charutos ou fumos estrangeiros.2. A denúncia imputou ao acusado a prática do delito previsto no caput do artigo 334 do CP, porque o réu abandonou veículo carregado com 781 pacotes de cigarros de origem estrangeira desprovidos de documentação, mas a prova carreada aos autos demonstra que o fato narrado se amolda ao tipo penal contido no 1º, alínea b, do mesmo dispositivo legal - incorre na mesma pena quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho.3. Aplicável a emendatio libelli, e comprovado que o réu transportava cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da regular documentação, não restam dúvida quanto ao enquadramento dos fatos à figura do artigo 334, 1º, b do CP.(TRF4, ACR 2000.71.04.006847-3, Sétima Turma, Relator Nêfi Cordeiro, publicado em 10/05/2006).Diante disso, a condenação em relação a João Carlos Simão da Silva e Márcio José Valles Cardoso, é medida que se impõe.Por outro lado, em relação ao réu Zandonaide Simão David, não existem provas seguras para sustentar uma condenação. Quanto a isto, apenas o réu João Carlos relatou ter sido contratado por Zandonaide, o que é insuficiente, visto que as testemunhas nada souberam relatar sobre este réu. É certo que ele foi preso dias antes, nas mesmas circunstâncias (dirigindo carreta carregada com cigarros), podendo inclusive fazer parte da mesma organização, mas nestes autos faltam mais elementos para firmar a convicção quanto à sua participação, sendo sua absolvição de rigor.2.2. Do crime do artigo 183, caput, da Lei 9.472/97.A materialidade do fato está comprovada através do auto de prisão em flagrante, bem como do laudo de perícia em eletroeletrônicos de folhas 171/174, onde consta que o aparelho apreendido possui potencia de transmissão de 7W e que está em plenas condições de funcionamento.Os réus João Carlos Simão da Silva e Márcio José Valles Cardoso confessaram que fizeram uso dos equipamentos.Embora isso, tenho que o uso dos equipamentos tinha como única finalidade a de proporcionar meio seguro para que a empreitada criminoso principal (contrabando) chegasse a bom termo, ou seja, em nenhum momento os réus agiram com o intuito de interferir em sistemas de telecomunicações, o que só ocorreu reflexamente. Assim, tenho que o crime do artigo 183, caput, da Lei 9.472/97 ficou absorvido pelo crime do artigo 334, 1º, b, do Código Penal.2.3. Do crime do artigo 304, c/c art. 299, caput, do Código Penal.É certo que a nota fiscal utilizada para tentar acobertar o carregamento de cigarros continha, no mínimo, o falso ideológico, visto que relativa a carga de calcário.Embora isso, o uso de referida nota tinha como única finalidade a de proporcionar meio seguro para que a empreitada criminoso principal (contrabando) chegasse a bom termo. Quanto a isto, toda a potencialidade lesiva da conduta ficou circunscrita ao fato principal objeto da denúncia. Assim, tenho que o crime do artigo 304, c/c art. 299, caput, do Código Penal, ficou absorvido pelo crime do artigo 334, 1º, b, do mesmo Código.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e:a) absolvo o réu Zandonaide Simão David de todas as imputações contidas na denúncia, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal.b) absolvo os réus João Carlos Simão da Silva e Márcio José Valles Cardoso em relação às imputações de práticas dos crimes dos artigos 183, caput, da Lei 9.482/97 e 304, c/c art. 299, caput, do Código Penal.c) condeno os réus João Carlos Simão da Silva, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 25/01/1967, natural de Itambé/PR, filho de Otelino Simão da Silva e de Laurentina Steca da Silva, portador do RG nº 5389652-9/SESP/PR, e Márcio José Valles Cardoso, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 13/04/1976, natural de Tapira/PR, filho de Valter Candido Cardoso e de Maria Augusta Valles Cardoso, portador do RG nº 29522987/SPP/SP, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, b, do Código Penal (na redação anterior à dada pela Lei 13.008, de 26/06/2014), c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68.Dosimetria das penas:3.1. Para o réu João Carlos Simão da Silva:A culpabilidade do réu pode ser considerada normal para o tipo em questão. Seus antecedentes criminais são bons. Não existem elementos para aferir sua conduta social, sua personalidade, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime.Diante disso, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão.Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação em razão da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP).Em razão de não existirem outras atenuantes, bem como por inexistirem causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitiva em 01 (um) ano de reclusão.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º, do CP).Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-a por uma pena restritiva de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. 3.2. Para o réu Márcio José Valles Cardoso:A culpabilidade do réu pode ser considerada normal para o tipo em questão. Seus antecedentes criminais são bons, levando-se em conta o princípio constitucional da presunção da inocência. Não existem elementos para aferir sua conduta social, sua personalidade, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime.Diante disso, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão.Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação em razão da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP).Em razão de não existirem outras atenuantes, bem como por inexistirem causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitiva em 01 (um) ano de reclusão.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º, do CP).Considerando a pena privativa de

liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-a por uma pena restritiva de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. 3.3. Disposições comuns a ambos os réus: Condeno os réus João Carlos Simão da Silva e Márcio José Valles Cardoso a pagarem as custas processuais. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus João Carlos Simão da Silva e Márcio José Valles Cardoso lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). O valor da fiança será utilizado nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal (O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Considerando que o dinheiro apreendido com os réus era parte do pagamento pela prática do crime, decreto o perdimento do mesmo em favor da União (art. 91, II, b, CP). Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria à destruição dos rádios comunicadores e à intimação da defesa do réu João Carlos para retirada da turbina de motor (fl. 63), em trinta dias, pena de destruição. Nada a determinar em relação aos veículos e à carga (encaminhados para a Receita Federal do Brasil). P.R.I. Três Lagoas/MS, 11/05/2015. Roberto Polini - Juiz Federal

#### **Expediente Nº 4241**

#### **ACAO MONITORIA**

**000011-18.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FUMO SERTANEJO LTDA X SUELY DE JESUS QUEIROZ RIGHETTO X ROBERTA RAQUEL DE QUEIROZ RIGHETTO ZURI

Intime-se a parte autora para que, recolha as custas referente a expedição da carta precatória

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000175-85.2012.403.6003** - JAIR CANDIDO DE OLIVEIRA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o i.causídico para que traga aos autos o original do contrato de fls. 128/129. Após, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos de fls. 130.

**0001002-96.2012.403.6003** - KLEBER RODRIGO PENTEADO(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X KLEBER RODRIGO PENTEADO X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS

Trata-se de ação ordinária proposta por Kleber Rodrigo Penteado em face do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - IFMS, objetivando a progressão funcional na carreira de magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. A sentença proferida às folhas 127/130 julgou parcialmente o pedido deduzido para o fim de efetuar a progressão da parte autora para o primeiro nível da classe DII. Sobreveio certidão de trânsito em julgado (folha 134), prosseguindo-se o trâmite processual em fase de cumprimento da sentença (folha 135). Às folhas 138/140, a parte autora requer a expedição de ofício para o IFMS o reenquadramento do plano de carreira do autor e intimação do referido Instituto para que apresente os cálculos de liquidação de sentença, nos termos de fls. 127/130. É o breve relatório. Indefiro o requerimento formulado pela parte autora. Tratando-se de sentenças declaratórias, constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação em valor certo ou de permitir a apuração do respectivo valor, impõe-se a submissão do decisum a reexame necessário, em atendimento ao preceito contido no artigo 475 do CPC. Essa interpretação restou firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça por meio da súmula nº 490, de seguinte teor: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Neste sentido pode-se relacionar ainda os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. 1. Reexame necessário tido por submetido, à luz da orientação contida na Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido deve ser rejeitada, pois não se encontra vedação expressa no ordenamento jurídico a respeito da formulação de pedido de declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo, com o reconhecimento da imediata produção de efeitos do ato de progressão funcional. 3. Restou comprovado que o autor teve posse e exercício no cargo de Delegado de Polícia Federal em 21.10.2002. Cumpriu os requisitos legalmente exigidos, fazendo jus à progressão funcional, da Segunda para a Primeira Classe, em 21.10.2007. 4. Tal progressão, e respectivos efeitos financeiros, todavia, somente lhe foram concedidos em 01.03.2008, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 2.565/98. 5. O

poder regulamentar, constitucionalmente atribuído ao Chefe do Poder Executivo para editar normas complementares à lei, visando à sua fiel execução (CF, art. 84, IV), não pode atuar contra ou além daquilo que dispõe a norma legal. 6. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao fixar o início dos efeitos financeiros da progressão funcional em data posterior àquela em que se deu a aquisição do direito, acabou por extrapolar os limites da lei, sendo, portanto, ilegal. 7. A própria Administração Pública reviu seu posicionamento, editando o Decreto nº 7.014/99, dispondo que os atos de promoção são da competência do dirigente máximo do Departamento de Polícia Federal e deverão ser publicados no Diário Oficial da União, vigorando seus efeitos administrativos e financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que o servidor completar todos os requisitos para a promoção. O princípio da legalidade, outrossim, não serve de pretexto para a violação de direitos individuais. 8. Oportuno destacar que a efetivação da progressão funcional e a implementação dos respectivos efeitos financeiros em uma data única para todos os servidores, abstratamente definida pela Administração Pública, e não na data em que cada um dos servidores públicos, de fato, implementou os requisitos legais para tanto, importa em ofensa ao princípio constitucional da isonomia. 9. Não há falar-se em violação ao Princípio da Separação de Poderes ou em ofensa à orientação contida na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que não está o Poder Judiciário aumentando vencimentos do servidor público, mas apenas assegurando o respeito à garantia, também constitucional, do direito adquirido. 10. Relativamente aos juros de mora, a sentença foi expressa ao remeter a disciplina dos acréscimos monetários (aí incluídos os juros, computados desde a data da citação) à Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a qual já contempla o art. 1º-F da Lei 9.494/97. 11. Preliminar rejeitada. Apelação e reexame necessário, tido por submetido, improvidos.(AC 1849353, Décima Primeira Turma, TRF 3ª Região, Relator: Desembargador Federal Nino Toldo, Data do Julgamento: 16.12.2014)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS EM ATRASO. CORREÇÃO. JUROS. 1. A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas (Súmula 490, STJ CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012). 2. Reconhecido o direito em processo administrativo, o prazo prescricional fica suspenso enquanto pendente de apreciação pedido de pagamento das parcelas em atraso, conforme disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32, litteris: Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.3. A autora foi cientificada da progressão em 30/11/98 e fez pedido administrativo para pagamento do passivo em 03/06/11, tendo ingressado com a presente ação em 08/11/2005, antes de qualquer resultado do pedido administrativo. Portanto, não está consumada a prescrição pela superveniência de causa interruptiva. 4. Por força do reconhecimento administrativo, a autora faz jus às diferenças referentes à progressão funcional a partir da data em que preencheu os requisitos legais, atualizadas monetariamente, uma vez que não houve comprovação do pagamento, ressalvadas a prescrição quinquenal e a compensação dos valores eventualmente pagos a idêntico título. 5. A correção monetária deve ser calculada conforme parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Lei 6.899/81 e Súmula 148 do STJ). 6. Os juros devem incidir, a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, por força da MP 2.180-35/2001 e, a contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.(AC 00070116120054014100, 2ª Turma Suplementar, TRF 1ª Região, Relator: Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, Data do Julgamento:08.08.2012)Por conseguinte torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado (fls. 134) e determino a remessa dos autos à superior instância.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**GEOVANA MILHOLI BORGES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7473**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001393-48.2012.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-64.2010.403.6004) FERNANDO SILVIO BARROS MARTINS DE ALMEIDA(MS008476 - JOSE PAULO MARTINS MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) Tendo em vista que houve erro material na sentença de fls. 215/216, vuma vez que o feito foi julgado improdente: Onde se lê: Em razão sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios(...). Leia-se:Em razão da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, (...).Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7474**

##### **ACAO PENAL**

**0001466-49.2014.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUGUSTO CESAR REIS DA SILVA(MS017620 - NIVALDO PAES RODRIGUES)  
Fica a defesa do réu intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 7475**

##### **ACAO PENAL**

**0001113-77.2012.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARTIN CHUKA OKIGBO(MS015763 - VINICIUS GARCIA DA SILVA)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 7476**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000533-18.2010.403.6004** - CORINA CORREA DE SENNE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL  
Converto o julgamento em diligência.Narra a autora em sua petição inicial ser representante legal e filha de CRESCENCIO CORREA (falecido), ex-militar do Exército Brasileiro na graduação de Soldado 1ª Categoria (fl. 02).À fl. 54 consta que o ex-militar serviu ao Exército Brasileiro apenas pelo período de 11 (onze) meses e 07 (sete) dias, com licenciamento no ano de 1960 (mil novecentos e sessenta).Não há qualquer comprovação de que a autora seja pensionista de seu pai, nem que receba qualquer valor da União, de modo a comprovar que possui interesse jurídico ao reajuste requerido na inicial.Desta forma, determino a intimação da autora para comprovar a sua qualidade de pensionista, ou, de qualquer forma, que recebe algum valor em razão do serviço militar de seu pai.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Intime-se.

**0001047-68.2010.403.6004** - ROBSON FLORES BATISTA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ADRIANA TAKAHASI(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA E MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)

I. RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por ROBSON FLORES BATISTA em face de FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL e ADRIANA TAKAHASI, visando o recebimento de indenização por danos materiais e morais em decorrência de acidente de trânsito.O requerente alegou que no dia 12.01.2009, por volta das 12h30min, teve seu veículo Ford Escort, ano 1991, placas ADL-3080, abalroado pela caminhonete GM D-20 Custom, ano 1995, placas HQN-4692, de propriedade da primeira requerida e conduzida pela terceira requerida, Adriana Takahasi, que teria avançado a via preferencial, causando o acidente.Sustentou que, em razão do infortúnio, sofreu prejuízos de ordem moral, sugerindo indenização no valor de R\$ 30.000,00, além de danos materiais, consistentes nas despesas com transporte público para deslocamento para o trabalho e no conserto do automóvel, estimado em R\$ 8.600,00 - quantia esta que superaria o próprio valor de mercado do bem.A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 04/29.A assistência judiciária gratuita foi deferida ao requerente (fl. 32). Na mesma oportunidade, determinou-se a citação das partes e a exclusão de Adriana Takahasi da lide.Posteriormente, a decisão que excluiu a correquerida foi revogada, admitindo-a novamente no polo passivo da ação (fl. 85).As partes apresentaram contestação às fls. 41/74, 75/79 e 93/231.A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul aduziu, preliminarmente, a

inépcia da inicial no tocante à indenização por danos morais, ante a ausência de fundamentação jurídica. No mérito, afirmou que a requerida, Adriana Takahasi, reconheceu a responsabilidade pela ocorrência do sinistro; no entanto, o valor pleiteado seria superior aos danos efetivamente ocorridos, uma vez que a indenização não poderia suplantiar o valor de mercado do bem, com o necessário abatimento da importância obtida a partir da venda da sucata. Refutou o pagamento de despesas com transporte público, face à ausência de comprovação nos autos, bem como pela existência de outro veículo cadastrado em seu nome junto ao Detran/MS. Requereu a improcedência do pedido de danos morais, ou a sua fixação em valor equivalente a meio salário mínimo. Por fim, pugnou pela denunciação à lide da requerida Adriana Takahasi, para que suporte eventual indenização arbitrada em sentença. Em sede de preliminar, a União alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. No mérito, sustentou a inexistência dos danos e a ausência de responsabilidade pelos prejuízos mencionados. Subsidiariamente, requereu a fixação de indenização em quantia razoável, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Citada (fl. 89), Adriana Takahasi sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, pois somente poderia ser demandada em eventual ação regressiva proposta pelo Estado, bem como a inépcia da inicial, por ausência de fundamentação jurídica. No mérito, alegou inexistência de culpa e nexos causal na produção do sinistro, o qual teria sido ocasionado devido à sinalização deficiente do local. Pugnou pela improcedência da indenização por danos morais e, subsidiariamente, pela fixação de quantia proporcional aos prejuízos sofridos. Réplicas às fls. 82/83 e 236/237. Em audiência de instrução ocorrida em 19.06.2012, a FUFMS requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a denunciação da lide à requerida (fl. 269). No entanto, a decisão restou mantida pelo Juízo (fl. 275), oportunidade em que foi reconhecida a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda. Posteriormente, em audiência designada para o dia 13.09.2012, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes, bem como da testemunha arrolada pelo requerente (fls. 291/295). As partes apresentaram memoriais (fls. 299/301 e 313/324). Pela decisão de fl. 325, houve a devolução do prazo para a FUFMS se manifestar acerca da decisão de fl. 275, vindo a parte a apresentar agravo na forma retida (fls. 328/334). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, ressalto que o pedido de denunciação da lide à requerida Adriana Takahasi restou prejudicado após a decisão de fl. 85, que revogou sua exclusão do processo, integrando-a novamente no polo passivo da ação. Tanto é verdade, que a requerida foi citada regularmente (fl. 89) e, nessa qualidade, apresentou contestação, aduzindo defesa processual e de mérito, além de ter acompanhado todos os demais atos do processo. Assim, não há falar em denunciação da lide àquele que já integra o polo passivo da demanda. Ademais, uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva da União (fl. 275-v), resta prejudicada, também, a contestação apresentada por este ente público. Feitas essas considerações, passo à análise das preliminares arguidas pelas partes.

Preliminares a) Ilegitimidade passiva Em sua contestação, Adriana Takahasi argumentou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, porquanto somente poderia ser demandada em ação regressiva proposta pelo Estado. Em que pese o argumento despendido, não assiste razão à requerida. Embora a responsabilidade civil do Estado, fundada no risco administrativo, seja diversa da responsabilidade do agente, que depende da comprovação de dolo ou culpa, a opção entre acionar o agente público, o Estado ou ambos cabe ao requerente. Com efeito, o 6º do art. 37 da CF/88, ao assegurar ao Estado o direito de regresso em face do causador do dano, não vedou ao legitimado a propositura de ação em face do agente público. Pelo contrário, o objetivo visado pela norma foi o de ampliar a responsabilização, garantindo a existência de patrimônio solvente para a reparação do dano causado ao administrado. Sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece: (...) se a responsabilidade do Estado não veio para escudar o funcionário em face de demandas que os lesados almejassem propor contra eles, mas, como é de todos sabido, para ampliar a proteção aos administrados, não faz qualquer sentido extrair de regra defensora dos direitos dos agravados a conclusão de que lhes é interdito proceder contra quem, violando o direito, foi o próprio agente do dano. Referido entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como mostra o julgado a seguir transcrito, in verbis: RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA PUBLICADA ERRONEAMENTE. CONDENAÇÃO DO ESTADO A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM FACE DA SERVENTUÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANO MORAL. PROCURADOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. APLICAÇÃO, ADEMAIS, DO PRINCÍPIO DO DUTY TO MITIGATE THE LOSS. BOA-FÉ OBJETIVA. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO DANO. 1. O art. 37, 6º, da CF/1988 prevê uma garantia para o administrado de buscar a recomposição dos danos sofridos diretamente da pessoa jurídica que, em princípio, é mais solvente que o servidor, independentemente de demonstração de culpa do agente público. Vale dizer, a Constituição, nesse particular, simplesmente impõe ônus maior ao Estado decorrente do risco administrativo; não prevê, porém, uma demanda de curso forçado em face da Administração Pública quando o particular livremente dispõe do bônus contraposto. Tampouco confere ao agente público imunidade de não ser demandado diretamente por seus atos, o qual, aliás, se ficar comprovado dolo ou culpa, responderá de outra forma, em regresso, perante a Administração. 2. Assim, há de se franquear ao particular a possibilidade de ajuizar a ação diretamente contra o servidor, suposto causador do dano, contra o Estado ou contra ambos, se assim desejar. A avaliação quanto ao ajuizamento da ação contra o servidor público ou contra o Estado deve ser decisão do suposto lesado. Se, por um lado, o particular abre mão do

sistema de responsabilidade objetiva do Estado, por outro também não se sujeita ao regime de precatórios. Doutrina e precedentes do STF e do STJ. (...). (STJ, 4.<sup>a</sup> Turma. REsp 1325862/PR. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. DJe 10/12/2013) - Original sem destaques. Convém salientar que, no caso em apreço, a permanência da correquerida no polo passivo revela-se benéfica à solução da lide, pois possibilita a apuração da existência de dolo ou culpa na conduta praticada. Além disso, não representa qualquer prejuízo às partes, sobretudo à correquerida, que apresentou defesa válida e participou de todos os demais atos processuais, com a garantia do contraditório e da ampla defesa. Assim, por se tratar de uma escolha do requerente, que optou por direcionar a demanda não apenas em face do Estado, mas também do agente público a quem foi atribuída a responsabilidade pelos danos, não prospera a alegação de ilegitimidade da requerida, devendo permanecer no polo passivo da ação. b) Da preliminar de inépcia da inicial As requeridas sustentaram a inépcia da inicial, por ausência de fundamentação jurídica. Contudo, a preliminar arguida não merece prosperar. Embora sucinta, a petição inicial forneceu os elementos essenciais para a compreensão de seu alcance, possibilitando a ampla defesa das partes adversas. Tanto é verdade, que as peças defensivas rebateram todos os pedidos formulados pelo requerente, inexistindo qualquer prejuízo às partes. Desse modo, não há falar em inépcia da inicial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 282 do Código de Processo Civil. Afastadas as questões preliminares arguidas pelas partes, passo ao exame do mérito da ação. Mérito a) Da responsabilidade pelos danos causados ao administrado A responsabilidade civil do Estado encontra fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1.988, que dispõe: Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Da leitura do dispositivo supracitado, e de acordo com a Teoria do Risco Administrativo, aplicável à espécie, extrai-se que a responsabilidade civil do Estado é objetiva, de modo que, para sua caracterização, basta a demonstração da ação, do dano e do nexo de causalidade existente entre a conduta do agente público e o prejuízo causado ao administrado. No caso dos autos, restou incontroverso que a terceira requerida, condutora do veículo de propriedade da FUFMS, avançou a via preferencial em que trafegava o requerente, causando a colisão (fls. 09/13). Assim, diante da presença dos requisitos - ação, dano e nexo de causalidade - caracterizada está a responsabilidade civil objetiva da Fundação, ora primeira requerida. Ocorre que o requerente optou por acionar também o agente público, supostamente responsável pela ocorrência dos danos. Nesse caso, a responsabilidade civil é subjetiva, exigindo prova da conduta dolosa ou culposa do agente, além da ação, do dano e da relação de causa e efeito entre os elementos anteriores. Durante a instrução processual, Adriana Takahasi relatou ter utilizado o veículo oficial para concluir pesquisas de campo, estando, no dia dos fatos, a serviço da Universidade (fl. 53 e 295). Sobre a dinâmica do acidente, o boletim de ocorrência deixou claro que o automóvel do requerente (V1) foi abalroado pelo veículo oficial da FUFMS (V2), conduzido pela correquerida, Adriana Takahasi, que não respeitou a sinalização de parada obrigatória existente no local (fl. 10). Trata-se de documento público, dotado de presunção de veracidade, prevalecendo o que dele consta até que se prove o contrário. Ademais, cumpre destacar que durante a sindicância instaurada pela FUFMS, a acadêmica Rosa Helena da Silva, que presenciou os fatos na qualidade de passageira do veículo oficial, alertou a Prof.<sup>a</sup> Adriana sobre a existência de uma placa de pare naquela esquina (Rua Gonçalves Dias), mas a Prof.<sup>a</sup>, mesmo tendo freando (sic), não conseguiu evitar a colisão com o veículo Escort que trafegava na Rua 21 de Setembro (fl. 50). O depoimento da acadêmica em sede administrativa foi corroborado pela própria requerida, ao afirmar que: (...) não viu a placa de pare e o cruzamento não possuía faixa de sinalização de solo, mas ouviu a acompanhante Rosa Helena alertá-la sobre a existência da placa; tentou frear o veículo, mas não conseguiu e acabou colidindo com outro veículo que trafegava pela Rua 21 de Setembro, isso porque o veículo D-20 é pesado, não tem muita habilidade para dirigi-lo e também não conhecia o bairro onde estava trafegando (fl. 53). Em audiência de instrução e julgamento designada por este Juízo, Adriana Takahasi reconheceu que o requerente trafegava na via preferencial e reafirmou não ter visto a sinalização no momento do acidente (fl. 295). Diante disso, embora não vislumbre conduta dolosa por parte da requerida, mostra-se incontroversa sua atuação com culpa, na modalidade negligência. Isso porque, apesar de habilitada, agiu com descuido ao transpor o cruzamento, inobservando a sinalização existente no local e dando origem ao acidente. Nesse caso, aplica-se o disposto no art. 186 do Código Civil, que determina: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Por outro lado, em que pese a alegação da correquerida, observo inexistir qualquer prova nos autos indicando que a sinalização estivesse encoberta pela vegetação. Assim, por não ter se desincumbido do ônus de demonstrar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado, é de se reconhecer a responsabilidade subjetiva da correquerida pela ocorrência do acidente. Destarte, presentes os requisitos indispensáveis para a caracterização do dever de indenizar, devem as correqueridas - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e Adriana Takahasi - responder solidariamente pelos danos causados ao administrado, nos termos da legislação supracitada. b) Dos danos materiais e sua quantificação Demonstrada a responsabilidade civil, resta apurar a extensão dos danos e sua quantificação. Os danos materiais causados ao

veículo do requerente, descritos no boletim de ocorrência de fl. 11, são compatíveis com as fotografias e orçamentos acostados às fls. 15/29. No entanto, restou demonstrado que o conserto do veículo seria inviável, uma vez que superaria o próprio valor venal do bem. Tanto é verdade que foi regularizado como sucata junto ao órgão de trânsito competente, conforme relatado pelo autor em audiência (fl. 295). Dessa forma, no que tange aos danos materiais ocasionados ao veículo, o valor da indenização deve se limitar ao valor venal do bem à época do acidente, isto é, R\$6.752,00, conforme avaliação de fl. 23. Entendimento diverso ocasionaria evidente enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Contudo, entendo descabido o abatimento desse valor com o produto da venda da sucata do bem. Primeiro, porque não há prova de que o requerente tenha, de fato, vendido o automóvel, tendo afirmado apenas que guardou o veículo por aproximadamente dois anos e, após, deu baixa no Detran como sucata (fl. 295). Segundo porque, ainda que tivesse obtido algum proveito com a alienação, certamente sobrevieram outros prejuízos decorrentes da deterioração e da regularização da propriedade junto ao Detran/MS, fatos que não podem ser desprezados. No que tange à indenização pelas despesas com transporte público, a pretensão não merece acolhimento. Apesar de se tratar de despesas de difícil comprovação documental, não há qualquer indício de prova para corroborar o alegado prejuízo. Além disso, o requerente exercia a ocupação de balconista, conforme qualificação da inicial, e poderia ter se valido de auxílio transporte fornecido pelo empregador até a aquisição do novo veículo, ocorrida quatro meses após o acidente, conforme noticiado pelo requerente à fl. 83. Portanto, quanto aos danos materiais pretendidos pelo requerente, a indenização deve se limitar ao valor venal do veículo apurado à época do acidente. c) Dos danos morais O requerente afirmou que, mesmo tendo se responsabilizado pelos danos causados, a correqueira não lhe prestou nenhum auxílio material. Diante disso, requereu o pagamento de indenização por danos morais, sugerindo, para tanto, o valor de R\$ 30.000,00. Em sede de impugnação à contestação, alegou que o descaso das requeridas o deixou deprimido, irritado e nervoso, o que trouxe dificuldade até no seu trabalho, pois discutiu algumas vezes com colegas e patrões, não tinha paciência com clientes exigentes etc. (fl. 83). No entanto, em que pese o desconforto e os aborrecimentos ocasionados ao requerente, não há falar em abalo moral capaz de ensejar a pretendida indenização. Com efeito, o contexto narrado nos autos constitui circunstâncias que se inserem no âmbito de dissabores, problemas comumente enfrentados pelas pessoas na labuta diária. De acordo com a prestigiada doutrina de Sérgio Cavalieri: (...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos - Original sem destaque. Cumpre observar que o acidente não trouxe consequências gravosas à saúde e à integridade física do requerente, bem como não teve repercussão hábil a atingir a honra, a paz de espírito ou mesmo a acarretar abalo psíquico bastante a autorizar a concessão da compensação almejada. Até mesmo o fato de ter sido privado de meio de locomoção próprio restou solucionado em breve espaço de tempo - cerca de quatro meses - mesmo sem o auxílio material das correqueiras, razão pela qual não há falar em dano moral indenizável. III. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar solidariamente as requeridas, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e ADRIANA TAKAHASI, ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 6.752,00 (seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais), com incidência de juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula n.º 54 do STJ) e de correção monetária a partir de março/2009 (mês de referência da tabela FIPE utilizada), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos editado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 267, de 02/12/13). Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, do CPC. Custas ex lege, atento à isenção constante do art. 4.º, incisos I e II, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário, por ser a condenação inferior ao limite estabelecido no artigo 475, 2º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001253-14.2012.403.6004 (2005.60.04.000651-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-67.2005.403.6004 (2005.60.04.000651-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINA CAMPOS(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS)**

I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública por meio do qual o INSS alegou a inexistência de valores atrasados a serem pagos (fls. 02-39). Fundamentou sua pretensão no pagamento do benefício de pensão por morte em sua integralidade ao grupo familiar do qual a autora faz parte desde 27.10.2001 (data do óbito do instituidor), época na qual o benefício foi instituído em favor dos filhos menores da embargada e do falecido. Assim, os valores teriam revertido para a embargada, representante dos filhos, em prol da unidade

familiar. Em impugnação (fls. 43-45), a embargada alegou serem devidas as prestações do benefício no período de 23.08.2004 a 05.01.2009 (data do requerimento administrativo e da efetiva implantação do benefício em rateio com seu filho, respectivamente), conforme sentença proferida nos autos n. 0000651-67.2005-403.6004 (fls. 172-180). Defendeu não poder ser responsabilizada pelo erro do INSS quando da negativa de concessão do benefício. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O artigo 741 do Código de Processo Civil enumera as matérias cabíveis em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública, in verbis: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) II - inexigibilidade do título; III - ilegitimidade das partes; IV - cumulação indevida de execuções; V - excesso de execução; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz. Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Redação pela Lei nº 11.232, de 2005) Trata-se de rol taxativo, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, para restringir a admissibilidade dos embargos, pois a própria natureza da execução veda a ressurreição dos temas já debatidos e já decididos no processo de conhecimento, que sepultou as incertezas e conferiu à demanda a definitividade da jurisdição e a execução se ampara em títulos dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, sobre cujo direito já se operou a coisa julgada. A sentença ora executada (fls. 172-180), mantida pelo acórdão de fls. 208-212 transitado em julgado em 28.05.2009 (fl. 219), condenou a embargante a pagar a autora [embargada] o benefício pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, a saber 28.8.2004, devendo o valor do benefício ser calculado nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91. O artigo 75 do referido diploma, por sua vez, dispõe: Art. 75. O valor da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei. Por óbvio, a alegação da embargante sobre a inexistência de valores a executar a título de pensão por morte em benefício da embargada, em razão da reversão das parcelas de pensão por morte pagas ao mesmo grupo familiar da embargada entre 23.08.2004 a 05.01.2009, vai de encontro com o teor do decisum transitado em julgado há mais de 6 anos. Nesse cenário, é claro que o mérito do pedido da embargante não se enquadra em quaisquer das hipóteses descritas no artigo 741 do CPC, tratando-se de verdadeira revisão do julgado, vedada conforme inteligência dos artigos 468 e 474 do CPC. Ressalto não ter o embargante questionado o assunto em nenhum momento durante a instrução da ação ordinária, ocasião na qual deveria ter trazido à baila a matéria, ainda que em observância o princípio da eventualidade (artigo 300 do CPC). Igualmente, registro a ciência do INSS sobre o recebimento da pensão por morte pelo filho da embargada com o falecido, diante do conteúdo do documento acostado à fl. 121. Nesse sentido, é também o entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça sobre a impossibilidade de discutir pagamento anterior à sentença nos embargos à execução de título judicial. Dessa forma, diante do trânsito em julgado da decisão e da ausência de enquadramento da matéria aqui levantada nas hipóteses de cabimento de embargos à execução (art. 741, CPC), outro destino não há senão a extinção do feito, sem julgamento do mérito, e prosseguimento da execução nos autos principais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não recebo os presentes embargos por não se enquadrarem nas hipóteses do artigo 741 do Código de Processo Civil. Em consequência julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes autorizados pelo artigo 20, 3º, do CPC. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o artigo 475, 2º, do CPC. Transcorrido in albis o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, sejam os presentes autos desapensados da ação principal e arquivados com as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado, a execução deverá prosseguir nos autos principais (autos n. 0000651-67.2005.403.6004), no qual, por medida de economia e celeridade processual, desde já: a) homologo os cálculos de fls. 256-260 e fixo o valor da execução em R\$ 10.838,53 (dez mil e oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos), atualizados até a competência de novembro de 2009, data esta de apresentação da memória de cálculo; a) determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o comando dos artigos 8º e 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF; b) com a vinda da comunicação de que trata o artigo 48 da referida Resolução, intime-se as partes para ciência e levantamento do valor. Consigno que, de acordo com o artigo 47, 1º, c/c artigo 58, ambos da Res. 168/2011 do CJF, o saque correspondente à RPV será feito independentemente de alvará, bastando a apresentação dos documentos de identificação ao gerente. c) após, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0000651-67.2005.403.6004) e da certidão de trânsito em julgado a ser certificado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001124-77.2010.403.6004 - CLAUDINO RUBBO(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS**

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante objetivou a restituição do veículo de sua propriedade, apreendido e encaminhado à Receita Federal do Brasil em 13.09.2010, por terem sido encontradas em seu interior mercadorias estrangeiras sem a comprovação de regular internalização. Com o indeferimento do pedido liminar e a denegação da segurança em primeiro grau de jurisdição, foi dado regular prosseguimento ao feito administrativo, que culminou na aplicação da pena de perdimento do veículo e sua doação à Prefeitura Municipal de Maracaju/MS, conforme informação de fls. 196/208. Posteriormente, com a reforma da sentença pelo Tribunal Regional Federal e o aperfeiçoamento da destinação do bem, determinou-se a conversão do feito em perdas e danos, fixando-se o pagamento segundo a avaliação realizada pela Receita Federal do Brasil na data da apreensão (fl. 22), com os acréscimos legais (fls. 210/211). Em que pese essa situação, o impetrante insistiu na devolução do veículo (fls. 211/212). Em seguida, requereu a intimação da autoridade impetrada para a apresentação dos valores que entende devidos, a fim de possibilitar uma composição amigável (fl. 215). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de fls. 211/212. Apesar da reforma da sentença pelo Tribunal, a doação do veículo ao Município de Maracaju seguiu procedimento administrativo regular, constituindo ato jurídico perfeito, não sendo passível de anulação (fl. 205). Assim, diante da impossibilidade do cumprimento da tutela na forma específica, resta ao impetrante a conversão do feito em indenização, nos termos do disposto no 1º do art. 461 do Código de Processo Civil, conforme determinado por este Juízo às fls. 210/211. Quanto ao pedido de intimação da parte adversa para a apresentação do cálculo para fins de indenização, o pedido merece, por ora, ser indeferido. Isso porque não houve demonstração da recusa do cumprimento da decisão na esfera administrativa, como ocorre na praxe. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados às fls. 211/212 e 215. Cientifique-se o Inspetor da Receita Federal de Corumbá/MS acerca da decisão de fls. 210/211. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000605-39.2009.403.6004 (2009.60.04.000605-2) - LUCILA SALINAS VALENZUELA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA**

A requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de sua opção pela nacionalidade brasileira, com o consequente assento no Cartório de Registro Civil local. Após o indispensável parecer ministerial, o pedido foi homologado por sentença (fls. 29/30), devidamente registrada no Ofício competente (fl. 37). Posteriormente, sobreveio pedido formulado pela requerente com o objetivo de retificar a qualificação de seus pais e avós paternos e maternos (fls. 38/43, 52/54 e 59/63). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 66/67. O pedido foi indeferido pela decisão de fl. 69. Em seguida, foi juntada aos autos petição protocolada em data anterior à mencionada decisão, onde a requerente reiterou os pedidos formulados anteriormente. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Conforme salientado na decisão de fl. 69, a ação em comento não constitui meio adequado para a retificação ou o suprimento de registro civil, que possui disciplina e procedimentos próprios, estabelecidos na Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973). Assim, não sendo o caso de equívoco, por parte do Tabelionato, no cumprimento da ordem judicial determinada em sentença, não pode a ação servir de supedâneo para a pretensão da requerente. Cumpre observar que a demanda esgotou plenamente o seu objeto após o trânsito em julgado da sentença homologatória, não sendo possível a sua ampliação. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela requerente. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 72, após as intimações necessárias, arquivem-se os autos.

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

## **1A VARA DE PONTA PORA**

### **JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

### **JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

### **DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 7033**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0000770-44.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MICHELLE DAIANE DA SILVA ELIZECHE CORTEZ(MS007939 - LIANNE PRISCILLA NUNES E NUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Notifique-se a acusada para que ofereça defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06.2. Requistem-se as certidões de praxe (item 1, fl. 53), juntado-se por linha.3. Se recebida a denúncia, oficie-se aos Institutos de Identificação do Estado do Mato Grosso do Sul e do Estado do Paraná, conforme requerido no item 3 da quota ministerial de fl. 53.4. À vista do requerimento do MPF (item 3 da quota ministerial de fl. 53) e da autoridade policial (fl. 54), autorizo a incineração do entorpecente apreendido, desde que realizada após a elaboração do laudo pericial e preservada a quantidade necessária à eventual contraprova, nos termos do art. 58, parágrafo 1º, c/c art. 32, parágrafo 1º, da Lei 11.343/2006.Cumpra-se.

## **2A VARA DE PONTA PORA**

**Expediente Nº 3225**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0000689-27.2015.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ROBISON EDUARDO DE ABREU ZADI X SHERIMAN GABRIELI SILVA MACEDO(SP332607 - FABIO AGUILLERA)

1. Vistos, etc.2. Oferecida denúncia pela suposta prática de conduta(s) tipificada(s) nas leis 11.343/06 e 10826/03 e ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal.3. Assim, RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade.4. Considerando o concurso de crimes, adoto o rito comum ordinário (art. 394, 1º, I, do CPP).5. CITEM-SE os acusados para apresentar, por escrito, resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos tudo o que interesse à sua defesa e, em caso de arrolamento de testemunhas, ficam desde já cientificados de que deverão demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretendem provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de assim não o fizerem, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.6. Depreque-se ao Juízo Federal de Araraquara/SP, solicitando a honrosa colaboração de exarar seu CUMPRA-SE para CITAÇÃO pessoal da ré SHERIMAN GABRIELI SILVA MACEDO nos termos acima descritos. Em caso de impossibilidade de cumprimento da carta, por eventual remoção/deslocamento da pessoa referida, solicita-se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde ela se encontrar, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias.7. Intime-se a defesa da ré SHERIMAN para regularizar a representação em 15 (quinze) dias juntando aos autos o instrumento procuratório original, sob pena de serem considerados inexistentes os atos já praticados, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos dos arts. 5º, 1º, do Estatuto da OAB e 37, parágrafo único, do CPC.8. Considerando que o réu ROBISON ainda não constituiu defensor nos autos, este deverá declarar ao Oficial no ato de sua citação se possui advogado ou se necessita de um defensor dativo. Neste último caso, desde já, nomeio para exercer o múnus o Dr. Demis Fernando Lopes Benites (OAB/MS 9850). Intime-se oportunamente.9. Ao SEDI para alteração da classe processual para AÇÃO PENAL, bem como para a expedição de certidão de antecedentes relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul.10. Requistem-se as demais certidões de antecedentes criminais requeridas pelo MPF, juntando-as por linha.11. Determino a incineração da droga apreendida, caso ainda pendente, desde que reservada a quantidade suficiente para fins de eventual contraprova. Oficie-se à DPF de Ponta Porã/MS.12. Oficie-se à SENAD para informar eventual interesse no veículo apreendido.13. Ciência ao parquet.14. Publique-se.15. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 2009**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001102-81.2008.403.6006 (2008.60.06.001102-4)** - PEDRO GUERRA DE CARVALHO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X COPLAN CONSULTORA PLANALTO LTDA(SP131155 - VALERIA BOLOGNINI E PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 729-734), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que os recorridos já apresentaram contrarrazões (fls. 736-740 e 741-755), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0000399-48.2011.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-49.2010.403.6006) A S TRANSPORTES LTDA - ME(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X VANUSA PEREIRA DA SILVA(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que, não obstante as custas processuais estarem regularmente recolhidas (fl. 322), o autor não efetuou o recolhimento do devido porte de remessa e retorno. Assim, intime-o a regularizar a situação de seu recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, retornem os autos conclusos para apreciação das apelações interpostas.

**0000945-06.2011.403.6006** - VERILANE SOUZA MAGALHAES(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de (5 cinco) dias, acerca da petição de fls. 205/206.

**0001511-52.2011.403.6006** - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS - INCAPAZ X GISLENE DOS SANTOS SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 45/49 e 83/84. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000256-25.2012.403.6006** - GILBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 49. Devolvo à parte autora o prazo para apelação da r. sentença de fls. 39-44, o qual deverá ser contado a partir da publicação de tal decisão. Intime-se. Cumpra-se.

**0000635-63.2012.403.6006** - JOSE REGINALDO DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 81-85), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000169-35.2013.403.6006** - VALMOR JOSE BREDAS X TEREZINHA CAVANI BREDAS X ALEIDA TEREZINHA BREDAS SCHEMBERGER X ONEIDA LOURDES LUPATINI X RENATA ASSUNTA THOMAZINI(PR059850 - DEBORA REGINA BREDAS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor a produção de prova documental, já acostada, oral e pericial, estas para comprovação de que a área objeto do litígio não é terra indígena (fls. 2247-2255). A União Federal e a FUNAI não requereram outras provas (fls. 2257-2259 e 2261-2267). O Ministério Público Federal requereu também a realização de perícia antropológica (fl. 2269). Defiro em parte a produção probatória requerida. Nomeio como perita a antropóloga Valéria Esteves

Nascimento Barros, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-a a manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso positivo, apresentar proposta de honorários periciais. Com a proposta, intimem-se as partes para manifestação, em 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. No tocante à prova oral, indefiro sua produção, tendo em vista que a prova pericial é que será hábil a demonstrar a tradicionalidade ou não da área como terra indígena, não havendo que se falar em oitiva de testemunhas para esse fim. Sem prejuízo, mantenho a decisão de fls. 692-695, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001031-06.2013.403.6006** - PEDRO RICARDO BELLEI(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimado a especificar as provas que pretenderia produzir, o autor limitou-se a formular pretensão genérica quanto à produção de provas, sem especificá-las ou justificar sua pertinência. Assinalo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para efetivamente ESPECIFICAR as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão, inclusive, se for o caso, apresentar eventual rol de testemunhas.

**0001105-60.2013.403.6006** - AUTO POSTO IMACULADA CONCEICAO LTDA(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, postergo a sua apreciação à prolação da sentença, pois entendo que a sua apreciação está atrelada ao exame do mérito da presente lide. Inexistem outras questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu a parte autora a produção de prova documental, já acostada, e oral, consistente na oitiva de testemunhas, a serem arroladas (fls. 95-96). A autarquia ré, instada, ficou-se inerte (v. certidão de fl. 101-verso). Defiro a produção probatória requerida. Intime-se a parte autora a apresentar, em 20 (vinte) dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas. Caso as testemunhas arroladas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Intimem-se.

**0001326-43.2013.403.6006** - MARIA LUIZA ANTUNES DA SILVA X JARBAS FERREIRA DA SILVA FILHO(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001356-78.2013.403.6006** - MARCIA MARIA CARDOSO DOS SANTOS X IVO DOS SANTOS MARTINS(MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerido às fls. 93-95 e mantenho a decisão de fls. 82-90, por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000369-08.2014.403.6006** - IRACEMA SEMTCHUK OLIVEIRA(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 49-50. Ademais, considerando que a autora alega ser trabalhadora rural, determino a realização de audiência de instrução. Intime-se a demandante a juntar aos autos, no mesmo prazo, início de prova material, bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência de instrução. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001429-16.2014.403.6006** - CARMELINDA SIMAO DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do

laudo pericial de fls. 43/50. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Rodrigo Domingues Uchoa, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos. Por fim, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0002190-47.2014.403.6006** - VALADAO COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA(DF039483 - RAMON RAMOS DE FREITAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: VALADÃO COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS (CNPJ: 07.574.532/0001-81) RÉU: FAZENDA NACIONAL JUSTIÇA GRATUITA: SIM Diante do teor da certidão de decurso de prazo de fl. 71-verso, intime-se pessoalmente a parte autora a manifestar, em 48 (quarenta e oito) horas, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, bem como, em caso positivo, comprovar documentalmente a propriedade dos veículos apreendidos, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo sem manifestação, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: Carta Precatória nº 132/2015-SD. Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CEILÂNDIA/DF; Finalidade: Intimação pessoal do autor, abaixo arrolado, para manifestar, em 48 (quarenta e oito) horas, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, bem como em caso positivo, comprovar documentalmente a propriedade dos veículos apreendidos, sob pena de extinção do processo. AUTORA: VALADÃO COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS, neste ato representada por CARLOS ALBERTO PROFIRIO VALADÃO, com endereço na QNP 01 AE MOD 01, BL A, Ceilândia Norte, em Ceilândia/PR. Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-17), procuração (fl. 18), despacho (fl. 325) e certidão de decurso de prazo (fl. 327). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000176-61.2012.403.6006** - PAMELA BENITES - INCAPAZ X MARCIANA BENITES X MARCIANA BENITES (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 7 de julho de 2015, às 16 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado da Comarca de Iguatemi/MS.

**0000946-20.2013.403.6006** - IRENE DE CARVALHO DE OLIVEIRA (MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 125-134), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0000355-87.2015.403.6006** - FLORIPES NASCIMENTO MALVINO (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR(A): FLORIPES NASCIMENTO MALVINORG / CPF: 949.675-SSP/MS / 827.676.371-53 FILIAÇÃO: ANTONIO CANDIDO IZIDORO e ANA ALVES DO NASCIMENTO DATA DE NASCIMENTO:

23/1/1936 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 07. Intime-se a parte autora a arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência. Antes, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se. Cite-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0001119-49.2010.403.6006** - A S TRANSPORTES LTDA - ME (MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que, não obstante as custas processuais estarem regularmente recolhidas (fl. 57), o autor não efetuou o recolhimento do devido porte de remessa e retorno. Assim, intime-o a regularizar a situação de seu recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, retornem os autos conclusos para apreciação das apelações interpostas.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0000351-55.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -  
INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X GILSON KANIGOSKI(MS012731 - PATRICIA  
RODRIGUES CERRI BARBOSA)

Inicialmente, afasto a alegação a alegação de carência de ação. A circunstância de restarem ou não comprovados os fatos narrados na inicial é questão de mérito e não afeta a admissibilidade da inicial. Assim, rejeito a preliminar. Inexistem outras questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o réu a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, bem como pericial (fl. 161). O INCRA manifestou pela inexistência de provas a serem produzidas (fls. 152/157). Defiro parcialmente a produção requerida de provas. Intime-se o réu a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas. Caso elas sejam de outro Juízo, depreque-se sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência. Quanto à prova pericial, requereu a ré a produção de perícia em sua parcela, para verificar as benfeitorias realizadas em seu imóvel. Contudo, constato que a presente ação foi ajuizada pelo INCRA sob o fundamento de ter havido, em tese, proveito ilícito por parte da requerida por compra ou venda de lote. Assim, o objeto da lide não abrange a edificação de benfeitorias, as quais devem ser eventualmente requeridas em processo autônomo. Dessa forma, indefiro a realização de prova pericial. Sem prejuízo, considerando que a presente ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias, bem como para cientificá-lo da audiência designada. Intimem-se.

**0000771-26.2013.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -  
INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X LUCIANA CRISTINA  
RAFAEL(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X APARECIDO RODRIGUES DE  
ARAGAO(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES)

**AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARÉU: LUCIANA CRISTINA RAFAEL (CPF: 205.116.938-18) e**  
outro**JUSTIÇA GRATUITA: SIM** Em tempo, defiro os benefícios da justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 52. Inexistem questões processuais preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o réu a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas devidamente arroladas (fl. 120-121). O INCRA não apresentou outras provas (fls. 117-118). Defiro a produção requerida de provas. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 121 ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS. Outrossim, considerando que a presente ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias, bem como para cientificá-lo da audiência designada. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Carta Precatória nº 131/2014-SD; Classe: Reintegração de Posse; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS; Finalidade: Oitiva das testemunhas abaixo relacionadas: TESTEMUNHAS: PLACIDA PERALTA OJEDA, residente no PA Caburey, Lote 89, em Itaquiraí/MS; LEANDRO CAMARGO LIMA, residente no PA Caburey, Lote 104, em Itaquiraí/MS; OSVALDO COELHO DOS SANTOS, residente no PA Caburey III, Lote 99, em Itaquiraí/MS. Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-10), procuração (fl. 52), contestação (fls. 89-93) e impugnação à contestação (fls. 117-118). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2015**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001238-73.2011.403.6006** - SHEINE DE OLIVEIRA MARINHO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 519.589.873-8, com DIB 03/02/2007), nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/18). Despacho concedeu e justiça gratuita e foi determinada a citação da autarquia ré (fl. 22). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 21/29), requerendo a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 30/37). Foi apresentada réplica (fls. 39/50). As partes foram intimadas para especificar provas, entretanto, nada requereram (fls. 51/53). A seguir o processo foi suspenso para apresentação do requerimento no âmbito administrativo do INSS (fls. 54 e verso). A parte autora apresentou cópia do requerimento junto ao INSS (fls. 58/60). O INSS se manifestou e afirmou que a revisão foi feita administrativamente (fls. 63/64). A parte autora

pleiteou o julgamento de mérito do pedido (fls. 66/68). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário por incapacidade laboral, denominado auxílio-doença (NB 519.589.873-8, com DIB 03/02/2007), nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8213/91. 2.1 - PRELIMINAR: Falta de interesse de agir. A preliminar aventada pelo INSS será apreciada com o mérito. 2.2 - MÉRITO. 2.2.1 Prescrição Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observe, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.

NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO.

2.2.2 Mérito propriamente dito Em virtude de sua importância, por se tratar do cerne da questão debatida nestes autos, transcrevo aqui o art. 29, II, da Lei de Benefícios - Lei Federal 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Veja-se o artigo 3º da Lei Federal 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. De plano, verifica-se que ao considerar 100% de todo o período contributivo para elaboração dos cálculos da RMI dos benefícios por incapacidade implantados posteriormente à vigência do diploma legal acima mencionado, dentre eles o benefício da autor, o instituto réu agiu a contrario legis. Isso porque o Decreto 5.545, de 22/09/2005, no qual baseou-se o INSS para elaboração dos cálculos, encontra-se eivado de ilegalidade, pois em lugar de conformar e regulamentar a legislação vigente, acaba tornando inócua aquela previsão legal. Assim sendo, de acordo com melhor doutrina pátria, é inadmissível que tal instrumento infralegal suprima direito reconhecido pela legislação de regência, acima mencionada. Nessa linha de raciocínio, menciono a jurisprudência do nosso Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/124746591-5) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 3. Conseqüências de acordo com o entendimento firmado por esta E. 9ª Turma. 4. Correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. 5. Juros moratórios fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11.01.2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. 6. Das custas processuais está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo), e de acordo com as Leis n. 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Contudo, ressalto que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. 7. Os honorários advocatícios em geral devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1º grau de jurisdição, consoante 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do STJ. No caso, contudo, fixo-os em R\$ 622,00. 8. Agravo legal provido, para, em novo julgamento, dar provimento à apelação da parte autor. (TRF-3 - AC: 11519 SP 0011519-06.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 03/09/2012, NONA TURMA). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A LEI 9.876/99. ART. 29, INC. II DA LEI 8.213/91. 1. CABIMENTO. ART. 29,

5º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. INAPLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. Destarte, os benefícios de auxílio-doença que foram concedidos ao autor, a partir da vigência daquela norma, devem ser revistos, com base na média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até o início do respectivo benefício, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Inaplicável o disposto no Art. 29 5º, da Lei 8213/91, vez que não houve períodos de contribuição no interregno entre a data de cessação de um auxílio-doença e a data de concessão do posterior benefício por incapacidade. Raciocínio análogo ao adotado pela jurisprudência do C. STJ e desta E. 10ª Turma, na hipótese de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, quando ausente período contributivo entre os benefícios. Consectários de acordo com o entendimento firmado pela 10ª Turma. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, com base de cálculo correspondente às prestações que seriam devidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do E. STJ e do art. 20, 4º, do CPC, conforme precedente deste colegiado. 4. Recurso parcialmente provido. (AC 00417972420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2012..FONTE PUBLICAÇÃO). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais; não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do art. 535 do CPC. 2. Pedido de recálculo da RMI com base em 80% dos maiores salários-de-contribuição analisado em embargos de declaração: 3. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 4. Quanto ao auxílio-doença: no caso sub judice, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/118.267.657-7) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 5. Quanto à aposentadoria por invalidez (precedida de auxílio-doença), a apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez precedidos de auxílio-doença, sem solução de continuidade, ou mesmo nas hipóteses de interrupção dos benefícios por incapacidade temporária, mas sem contribuições posteriores, deve ser realizada mediante a convalidação do benefício originário, calculado à razão de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, em cumprimento ao estabelecido pelo 7º do art. 36 do Decreto n. 3.048/99. Assim, considerado o caráter contributivo do sistema de previdência social vigente no País, não há ilegalidade na norma regulamentária da lei de regência da matéria ora abordada, nem, conseqüentemente, cabe cogitar aplicação do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, pois, neste caso, o benefício controvertido resultou de mera transformação de auxílio-doença gozado sem interposição de atividade laborativa ou de período de contribuição previdenciária. 6. Consectários de acordo com o entendimento firmado por esta E. 9ª Turma. 7. Correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. 8. Juros moratórios fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11.01.2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. 9. Das custas processuais está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo), e de acordo com a Lei n. 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Contudo, ressalto que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. 10. Os honorários advocatícios: Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. 11. Embargos de declaração acolhidos. Omissão sanada. Pedido, quanto a revisão do auxílio-doença, julgado procedente. (TRF-3 - AC: 16209 SP 0016209-15.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 03/09/2012, NONA TURMA)(sem os destaques) Ainda nesse sentido, a favor da revisão do benefício por incapacidade, é a Súmula 57 da TNU, cuja redação é a seguinte: O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença, quando concedidos na vigência da Lei nº 9.876/1999, devem ter o salário de benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários

de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado ou do número de contribuições mensais no período contributivo. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que tramita(ou) pela 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8.213/91. No caso dos presentes autos, verifica-se através da pesquisa no sistema DATAPREV (fl. 64) que o benefício do(a) autor(a) foi revisado administrativamente e com previsão de pagamento na competência 05/2021. Tal revisão se deu em virtude do cumprimento de decisão proferida no âmbito da mencionada Ação Civil Pública, que homologou o acordo proposto pelo INSS, no qual a autarquia comprometeu-se a revisar os benefícios previdenciários por incapacidade na via administrativa. Com isso, reforça a tese de que o benefício da parte autora merece ser revisto nesta demanda judicial. Sendo assim, embora tenha ocorrido a revisão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, entendo que subsiste o interesse de agir da parte autora, tanto com relação à revisão do benefício quanto em relação ao recebimento dos valores em atraso, a contar da concessão administrativa, respeitada a eventual prescrição quinquenal. Nesse sentido, menciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RECONHECIMENTO DO DIREITO NA VIA ADMINISTRATIVA POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 269, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS. VERBA HONORÁRIA. - Embora tenha procedido à revisão administrativa do benefício por força do ajuizamento da ação, persiste o interesse de agir, tendo em vista que este é apurado quando do início da lide. Inteligência do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Iterativos precedentes jurisprudenciais. - A ausência de comprovação do pagamento administrativo dos valores retroativos aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação corrobora o interesse de agir. - Verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) dos valores vencidos até a data da sentença. Entendimento desta Nona Turma e orientação da Súmula 111 do E. STJ. - Juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no 1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). - Apelação da parte autor parcialmente provida, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) dos valores vencidos até a data da sentença. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00419807219994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2009 PÁGINA: 487 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. TETOS DAS ECS 20/98 E 41/03. REVISÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao agravo legal interposto pelos autores, para reformar decisão anteriormente proferida bem como a sentença prolatada pelo magistrado a quo, e julgar procedente o pedido de revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários dos s autores Jacinto de Souza Freitas, Francisco Bramen, Edarci José Vaz de Lima e João do Carmo da Silva, aplicando os limites máximos (tetos) somente para fins de pagamento do benefício, mediante recuperação do valor relativo à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassaram o limite máximo contributivo da época da concessão, computando-se todos os aumentos legais e considerando-se os novos tetos estabelecidos pela EC nº 20/98 e EC nº 41/03. II - O agravante alega a falta de interesse de agir superveniente, posto que os benefícios já foram revisados administrativamente. Pleiteia o reconhecimento da prescrição quinquenal e requer seja ressalvado o direito da compensação dos valores pagos na via administrativa. III - O INSS somente efetuou a revisão administrativa após a interposição de agravo legal pelos autores, provido para reformar tanto a decisão monocrática que negou seguimento ao apelo dos autores, quanto a sentença de improcedência do pedido, restando evidenciada a necessidade dos autores em buscar a tutela jurisdicional. IV - O reconhecimento, pelo réu, do direito vindicado, não implica na satisfação da pretensão, posto que foi pleiteado o pagamento das prestações atrasadas apontadas, acrescidas de juros e correção monetária, em decorrência da mora, além dos honorários advocatícios. V - Assiste razão à Autarquia quanto à necessidade de observância da prescrição das prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, em face do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. VI - Devem ser compensadas as parcelas pagas administrativamente em razão da Revisão do Teto Previdenciário nas ECs nº 20/98 e 41/03. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - E assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal parcialmente provido. (TRF-3 - AC: 3262 SP 0003262-80.2007.4.03.6114, Relator:

JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, Data de Julgamento: 26/11/2012, OITAVA TURMA).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR INDEFERIDA. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. UTILIZAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PROCEDÊNCIA.I. A partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.876/99 (29/11/1999), o cálculo dos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente (art. 18, I, alíneas a, d, e e h, Lei n.º 8.213/91), para os segurados já filiados antes de sua vigência, deverá ser realizado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.II. Todavia, em flagrante afronta à Lei, os Decretos n.º 3.265/99 e n.º 5.545/05, promoveram alterações no Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99), criando regras excepcionais para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.III. Observa-se, pois, que são ilegais as restrições impostas pelos referidos Decretos, uma vez que os mesmos alteraram a forma de cálculo dos benefícios, em desacordo às diretrizes introduzidas pela Lei n.º 9.876/99.IV. Nesse contexto, tendo em vista que a parte autora filiou-se à Previdência Social antes do advento da Lei n.º 9.876/99, a renda mensal inicial dos auxílios-doença (NB: 31/519.575.210-5 e 31/530.059.967-7) deve ser calculada nos termos do artigo 3º do referido diploma legal e do inciso II do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, com base na média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição do período contributivo compreendido entre a competência de julho de 1994 e a data do início do benefício, com reflexos nos benefícios derivados.V. Ainda, não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que, ainda que o direito da parte autora tenha sido reconhecido administrativamente, não há comprovação nos autos de que tenha sido efetuado o pagamento das diferenças apuradas pela autarquia. Assim, verifica-se que a parte autora tem o interesse e a necessidade de obter uma providência jurisdicional quanto ao objetivo substancial contido em sua pretensão.VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004335-93.2011.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destaquei)3. Dispositivo:Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, determinando que o INSS proceda à revisão da RMI do benefício de auxílio-doença (NB 505.280.056-4), nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 alterado pela Lei 9.876/99, e condenando-o a pagar as diferenças apuradas nessa ação de revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença NÃO sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para elaboração dos cálculos de revisão e dos valores devidos ao autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 12 de maio de 2.015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

**0000237-19.2012.403.6006** - MARIA APARECIDA CORREIA CRISPIM(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 134-140), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII).Considerando que o autor já apresentou suas contrarrazões (fls. 142-148), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0000940-47.2012.403.6006** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X AGNALDO EBER PAIXAO(MS016005 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA MATOS)

Fica a parte ré intimada a apresentar suas Alegações Finais, em 10 dias.

**0001253-08.2012.403.6006** - TAMIRES ALVES MELO - INCAPAZ X GISELLE ALVES MELO(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por TAMIRES ALVES MELO, assistida por sua genitora Gisele Alves de Melo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais

necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 98) e o processo foi suspenso com objetivo que a parte autora comprovasse a realização de requerimento na via administrativa. O indeferimento administrativo foi anexado às fls. 104, o qual ocorreu porque a renda per capita do grupo familiar é igual ou superior a do salário mínimo. O pleito de tutela antecipada foi apreciado e indeferido, conforme decisão de fls. 105. Juntado Estudo Socioeconômico (fs. 122/127). E laudo médico pericial de fls. 130/132. Citada (fl. 133), a Autarquia Previdenciária ofereceu contestação (fs. 134/156), juntamente com documentos, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito aduz não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. As partes se manifestaram sobre os laudos (fls. 160/163 e 164/168). Manifestação do MPF, fls. 169/170. Os honorários dos profissionais nomeados foram arbitrados e requisitados (fs. 171 e 172). Nesses termos, vieram os autos conclusos (f. 135). É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu no decorrer da tramitação do feito), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n.º 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto n.º 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo n.º 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de fls. 130/132, no qual o perito nomeado conclui: [...] Sim, Pelo quadro de PATOLOGIA Anemia Falcêmica congênita grave COM pouca melhora MESMO com uso da medicação necessita de tratamento paliativos com seqüela permanente. Portanto está impossibilitada de exercer atividades (muito poucas) do lar. Assim, entendo que resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que o transtorno de que a autora é portadora obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92. Conforme o Laudo socioeconômico (fls. 122/129), a autora reside em imóvel de propriedade de sua genitora à Rua Jequitibá, 323, bairro Ipê, Naviraí, juntamente com sua mãe e 03 irmãos. Consta ainda que o imóvel foi construído em alvenaria, de tamanho médio, forrada, de piso frio, com pintura por dentro e por fora, telha de barro, possuindo 03 quartos, uma sala, cozinha, 02 banheiros e uma área de fundo, há abastecimento elétrico e água. A residência está devidamente guarneida com móveis e eletrodomésticos básicos. As fotos demonstram que o imóvel é recém construído, não aparenta uma situação de miserabilidade ao contrário, possivelmente seria classificado como de classe média baixa, o material utilizado na construção visivelmente é bom, possuindo inclusive muro alto e portões elétricos. Verifica-se, ainda, que a genitora da parte autora percebe, por mês, o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais mensais) laborando como diarista, considerando que os irmãos do autor moram no mesmo terreno, todos juntos, bem como tendo em vista todos os aspectos descritos pelo laudo socioeconômico, não verifico situação de miserabilidade econômica apta a ensejar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Apesar da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aplicar por analogia o artigo 34 do Estatuto do Idoso para as pessoas com deficiência, isto é, o benefício assistencial percebido por um integrante da família não será computado como renda familiar, deve se analisar tal postulado com ponderação nas demais provas do feito, principalmente com a efetiva renda familiar em cotejo com seus gastos. Na forma discriminada no item b, fls. 124, a soma total da renda familiar (LOAS, salário e bolsa família) atinge o montante de R\$1.198,00 (hum mil cento e noventa e oito reais), por sua vez o gasto mensal incluindo mendicamentos e vestuário (R\$200,00 mensais) atinge a quantia de R\$1.248,00 (hum mil duzentos e

quarenta e oito reais), ou seja, a renda mensal atual já é suficiente para garantir o mínimo para subsistência. A renda da genitora foi tomada com arrimo no laudo pericial da assistente social, entretanto, saliente-se que em pesquisa no sistema CNIS realizado pelo Réu verificou-se que a genitora da Autora laborou para empresa Vidroluz Indústria e Comércio de Vidros Ltda, auferindo renda de R\$811,00 (fls.165/166). Não há que se falar em miserabilidade, no Brasil, o gasto mensal de R\$200,00 (duzentos reais) em roupas não é condizente com a situação de miserabilidade. Com efeito, a parte autora não se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial, que deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta o auxílio do Estado. Deve-se considerar, para aferição da miserabilidade econômica, a responsabilidade de pais, filhos maiores e irmãos, mesmo que não residam com a parte interessada na obtenção do benefício, pela prestação de alimentos. A Constituição Federal, em seu art. 229, prevê, expressamente, o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos, bem como o dever dos filhos maiores de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. O Código Civil, nos arts. 1.694 a 1.697, também prevê a obrigação de prestar alimentos dos pais em favor dos filhos, dos filhos maiores em favor dos pais e dos irmãos entre si. Assim, a responsabilidade do Estado pelo sustento é subsidiária em relação à da família. A assistência social tem atuação supletiva, neste sentido leciona Simone Barbasian Fontes: A atuação da Assistência Social, enquanto setor responsável pela inserção social das pessoas situadas em condições de miserabilidade, tem atuação sempre supletiva à atuação da própria família. Em linhas sintéticas, somente deverá pôr em aplicação suas políticas na medida da absoluta impossibilidade do beneficiário de manter-se de forma autônoma, por seu próprio trabalho ou por conta de auxílio familiar. (O conceito aberto de família e seguridade social. P.251- in Direito da Previdência e Assistência Social - elementos para uma compreensão interdisciplinar. Porto Alegre: Conceito Editorial, 2009.) Convém salientar, pela pertinência, que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a própria sobrevivência digna, e não complementar os proventos auferidos por uma família que vive com certas dificuldades. Neste sentido, inclusive, já decidiu o E. TRF 3.<sup>a</sup> Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.<sup>a</sup> Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Portanto, não sendo a situação da parte autora de miserabilidade econômica, conclui-se que o seu pleito, pelos fundamentos acima, não merece acatamento. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários dos profissionais nomeados (médicos e assistente social), estes já foram fixados e requisitados (v. fs. 171 e 172). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 14 de maio de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0001321-55.2012.403.6006** - ROMUALDA DIAS CUBILHA (MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação do INSS (fls. 344-372), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0001387-35.2012.403.6006** - VANDA DA CRUZ DE PAULO (PR049467 - JOSE RAMOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) **AÇÃO ORDINÁRIA** AUTOR: VANDA DA CRUZ DE PAULO (CPF: 959.684.581-00) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **JUSTIÇA GRATUITA**: SIM Diante do teor da certidão de decurso de prazo de fl. 71-verso, intime-se pessoalmente a parte autora a manifestar, em 48 (quarenta e oito) horas, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, bem como, em caso positivo, justificar o motivo de, apesar de intimada, não ter comparecido à perícia designada, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo sem manifestação, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: Carta Precatória nº 130/2015-SD. Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS; Finalidade: Intimação pessoal do autor, abaixo arrolado, para manifestar, em 48 (quarenta e oito) horas, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, bem como em caso positivo, justificar o motivo de, apesar de intimada, não ter comparecido à perícia designada, sob pena de extinção do processo. AUTOR: VANDA DA CRUZ DE PAULO, residente no PA Indaiá, Lote 536, em Itaquirá/MS. Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-09), procuração (fl. 10), despacho (fl. 71) e certidão de decurso de prazo (fl. 71-verso). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001647-15.2012.403.6006** - IVANIR FERREIRA DE OLIVEIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação do INSS (fls. 39/56), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0000420-53.2013.403.6006** - MARLI VALENZUELA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação ordinária/previdenciária ajuizada pela parte autora, acima identificada, visando à revisão do benefício de pensão por morte (NB 21-102.680.843-7), concedida em DIB 22/02/1997, mediante a incorporação do índice do IRSM, relativo à competência de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Juntou documentos (fls. 08/13). O processo foi remetido para a justiça federal em Naviraí/MS (fls. 15/16). Despacho concedeu a justiça gratuita para a requerente e determinou a citação do réu (fl. 19). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, na oportunidade contestou a demanda (fls. 21/28), refutando as alegações da parte autora e pugnando pela improcedência do pedido, bem como aduzindo a ocorrência da decadência. Juntou documentos (fl. 29). As partes foram intimadas para especificar provas, entretanto, nada requereram (fls. 31/32). Em seguida, vieram-me conclusos os autos para sentença. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário. Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91, previa que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. De igual forma, relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 05 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contado da primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo decadencial de dez anos. Para alguns, porém, por conta do direito adquirido, não pode haver decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício. Para outros, a instituição da decadência não pode atingir o direito de quem teve o benefício concedido antes da inovação legislativa. A terceira corrente, conforme entende o STJ e a TNU, é no sentido de que todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição. Com isso, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) Na verdade, deve-se reconhecer, com base nesse raciocínio, que, em 01.04.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, ocorreu a decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído antes de 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - PROCESSO: 2006.70.50.00.7063-9, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - ORIGEM : SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA RELATOR PARA ACÓRDÃO: OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). Nesse igual sentido decidiu recentemente o Colendo STF, no Recurso Extraordinário (RE) 626489, em acórdão de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, em sede de repercussão geral, consoante texto contido nas notícias do sítio eletrônico do STF de 16.10.2013. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício com data de início (DIB) em 22.02.1997 (fl. 11). Ora, se o benefício foi deferido em fevereiro/1997, é certo afirmar que em março/1997 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/04/1997 dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Consequentemente, em 01/04/2007 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Esta ação judicial (revisional) foi proposta em 19/02/2013 (termo de autuação). Não obstante, ainda que o prazo decadencial de dez anos fosse contado (termo a

quo) da data de entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9 em 28/06/1997, o prazo limite para o segurado pedir a revisão já estava ultrapassado. Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 21-102.680.843-7 indicado na fl. 11) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, bem como em custas processuais, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos. Naviraí, 12 de maio de 2015. João Batista Machado Juiz Federal

**0000454-28.2013.403.6006** - SERGIO MAURICIO ALVES(PR031740 - RUBENS HENRIQUE DE FRANCA E PR046895 - VINICIUS BARNEZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SÉRGIO MAURÍCIO ALVES (CPF: 687.280.939-68). RÉU: FAZENDA NACIONAL JUSTIÇA GRATUITA: NÃO Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 117). A Fazenda Nacional requereu a produção do depoimento pessoal do autor (fl. 119). Defiro o requerido pelas partes. Depreque-se o depoimento pessoal ao autor ao Juízo da Subseção Judiciária de Apucarana/PR. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Carta Precatória nº 120/2014-SD: Classe: Ação Ordinária; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APUCARANA/PR; Finalidade: Depoimento pessoal do autor abaixo relacionado. AUTOR: SÉRGIO MAURÍCIO ALVES, residente no Sítio Nossa Senhora da Paz, Estrada Barra Nova, Distrito de São Domingos, em Apucarana/PR. Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-16), procuração (fl. 17), contestação (fls. 49-56), impugnação à contestação (fls. 64-69) e petição (fls. 119-121). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000478-56.2013.403.6006** - ROSALINO RAMON VEGA SALINAS(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor a oitiva de testemunhas a serem arroladas (fls. 86-90). A União Federal não requereu outras provas (fl. 92). Defiro a produção de provas requerida pelo demandante. Intime-o a apresentar, em 20 (vinte) dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas. Caso as testemunhas arroladas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Sem prejuízo, considerando que a petição de fl. 93 é estranha à presente lide e, em consulta ao sistema processual, não foi localizado nenhum processo registrado em nome da pessoa ali constante, proceda a Secretaria ao desentranhamento e à inutilização do referido documento. Intimem-se.

**0000486-33.2013.403.6006** - MANOEL ALMEIDA DOS SANTOS(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MANOEL ALMEIDA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Pede justiça gratuita. Às fls. 41/42, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Juntados os laudos elaborados em sede administrativa (fls. 44/52). A autora juntou documentos às fls. 60/61. O INSS foi citado à fl. 62. O laudo pericial judicial foi acostado às fls. 64/65. A autarquia federal apresentou contestação (fls. 66/72), pugnando pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 73/85). Determinada a intimação das partes sobre o laudo pericial (fl. 86), na mesma oportunidade foram arbitrados os honorários periciais. A parte autora manifestou-se contrariamente à conclusão do perito judicial (fls. 88/89), reiterando o pedido inicial. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 95). O INSS pugnou pela improcedência do pedido inicial, haja vista a conclusão do laudo pericial judicial (fl. 96). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de

15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, médico especialista em ortopedia e traumatologia, o autor refere sintomas de lombalgia com exames de imagem indicando discretas alterações degenerativas da coluna vertebral lombar compatíveis com o esperado para a idade, sem alterações clínicas ou de imagem incapacitantes para o trabalho. O tratamento dos sintomas relatados pelo autor pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 64-verso). O expert judicial, assim, conclui que não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 64-verso). Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa do autor, o que é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido. Outrossim, os documentos acostados à inicial são insuficientes a infirmar a conclusão do perito judicial, sendo que todos foram analisados pelo perito na ocasião da perícia (v. item 5 do laudo, fl. 64-verso). Do mesmo modo, os atestados médicos juntados às fls. 60/61 não comprovam a incapacidade laborativa do autor. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despidendo a análise dos demais, porquanto cumulativos. O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo

Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 14 de maio de 2015.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal

**0000643-06.2013.403.6006** - SERGIO ZACHARIAS MATHEUS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000858-79.2013.403.6006** - CARLOS SILVA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER E MS007482E - ESTELA DUVEZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por CARLOS SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Em decisão proferida às fls. 35/36, foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de antecipação de tutela, determinando-se ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 10855543717) ao autor, com DIB em 22.06.2013.Juntados os laudos periciais elaborados em sede administrativa (fls. 43/48).Informado nos autos a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor (fls. 54/55).Juntado o laudo pericial judicial (fls. 56/68). Citado (fl. 70), o INSS requereu a intimação do perito judicial para prestar esclarecimentos sobre o laudo pericial apresentado (fls. 71/72) e apresentou contestação e documentos (fls. 73/87), pugnando, preliminarmente pela prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, pede a improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 90/91). Determinou-se a intimação do INSS para que se manifestasse quanto à possibilidade de composição amigável. Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais (fl. 92). O INSS reiterou o pedido de fls. 71/72 (fl. 92), reiterando-o novamente à fl. 93-verso.Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 95). Em manifestação de fls. 96/100, a parte autora reiterou o pedido inicial, de modo que seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01.05.2012 (fls. 96/100). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.O INSS requer a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.No caso em tela, o último requerimento administrativo, no qual foi indeferida a prorrogação do benefício de auxílio-doença, ocorreu em 25.06.2013 (fl. 25) e a presente ação foi ajuizada em 23.07.2013, logo, a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição, nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar arguida. Noutro ponto, pediu a autarquia federal, às fls. 71/72, reiterando às fls. 92-verso e 93-verso, que fosse o perito judicial intimado a prestar esclarecimentos sobre as questões pontuadas à fl. 72. Contudo, entendo desnecessários tais esclarecimentos, visto que as conclusões do perito são de natureza técnica e foram expostas de forma clara e objetiva, sendo suficientes para o julgamento do presente feito. No mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro

patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito médico judicial concluiu, em seu laudo técnico às fls. 56/68, que o periciado possui câncer de esôfago, tendo realizado quimio e radioterapia, persistindo com disfagia, fraqueza, dor torácica, estando inapto a realizar atividades laborativas por tempo indeterminado, devendo permanecer em acompanhamento oncológico (v. item XI, fl. 62 do laudo). Assim, atestou, categoricamente, o perito judicial, estar o autor incapacitado total e permanentemente para o trabalho (v. item x, fl. 62 do laudo e resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 64). Portanto, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral do autor. Vale registrar, ainda, que a conclusão do perito médico aponta para a existência de incapacidade desde 14.04.2012 (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 64 do laudo). Desse modo, o autor já contribuía para o RGPS quando foi acometido pela doença (extrato do CNIS à fl. 90), inclusive o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 19.05.2012 a 12/2013, o que corrobora a assertiva de que detinha qualidade de segurado e preenchia o requisito carência na data do início da incapacidade. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 21.05.2012 (fl. 20) visto que o perito constatou que, nessa ocasião, a incapacidade já existia. Nesse sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007. 3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo. 4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n 811.261/SP. 5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente. 6. Não conheço do pedido de uniformização. 7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). 8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data. 9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado. 10. Inteligência da Questão de Ordem n 13 deste órgão uniformizador. 11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU. 12. Pedido de Uniformização não conhecido. 13. Sugiuro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra a do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte. (PEDIDO 05011524720074058102, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 25/05/2012, destaquei). No mesmo sentido, a Súmula n. 22 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial. Ante todas essas considerações, entendo que o autor possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 21.05.2012, data do primeiro requerimento administrativo (fl. 20). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº

267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), devendo, porém, serem descontados os valores já recebidos a título de auxílio-doença, remanescendo tão somente a diferença devida em razão do percentual adotado pelo benefício de aposentadoria por invalidez, que difere do auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de **CARLOS SILVA**, retroativamente à data de 21.05.2012; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontado o montante já percebido em razão da concessão de auxílio-doença, tanto administrativamente quanto em sede de tutela antecipada concedida neste feito às fls. 35/36. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. **Condeno** o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. **Condeno** o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 95, nos termos do art. 20 do CPC (AC 00035487120014036113, **DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS**, TRF3 - **NONA TURMA**, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.** Naviraí/MS, 15 de maio de 2015. **JOÃO BATISTA MACHADO** Juiz Federal **Tópico síntese do julgado**, nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 E 71/2006: Nome do (a) segurado (a): **CARLOS SILVA**. CPF: 238.617.039-04 Benefício (s) concedido(s): **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB** é 21.05.2012 **DIP** é a data desta sentença **Renda mensal inicial**: a calcular, pelo INSS.

**0000871-78.2013.403.6006** - **JOSE SADY**(MS010514 - **MARCUS DOUGLAS MIRANDA**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**(Proc. 181 - **SEM PROCURADOR**)

As alegações de fls. 71-75 não consistem em questões técnicas, mas sim são questões relacionadas à apreciação e valoração do laudo pericial produzido. Seu exame, pois, competirá ao próprio magistrado ao proferir a sentença; por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia e de intimação da perita para esclarecimentos. **Requisitem-se** os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, nos termos constantes à fl. 66. Por fim, **registrem-se** os autos como conclusos para sentença. **Publique-se.**

**0000878-70.2013.403.6006** - **JOSE FRANCISCO DA SILVA**(MS002317 - **ANTONIO CARLOS KLEIN**) X **UNIAO FEDERAL**(Proc. 181 - **SEM PROCURADOR**)

**Intimem-se** as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, **registrem-se** os autos como conclusos para sentença.

**0001030-21.2013.403.6006** - **MARIA APARECIDA TABORDA RIBAS**(MS008911 - **MARCELO LABEGALINI ALLY**) X **UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**(Proc. 181 - **SEM PROCURADOR**) **AÇÃO ORDINÁRIA** **AUTOR**: **MARIA APARECIDA TABORDA RIBAS** (CPF:013.409.601-09) e outro **RÉU**: **FAZENDA PÚBLICA** **JUSTIÇA GRATUITA**: **NÃO** **Inexistem** questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, o autor **quedou-se inerte** (v. certidão de fl. 43). A Fazenda Nacional **requereu** o depoimento pessoal da demandante (fl. 44). **Defiro** a produção de provas requerida. **Depreque-se** o depoimento pessoal da autora ao Juízo da Comarca de Sete Quedas/MS. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Carta Precatória nº 119/2015-SD: Classe: Ação Ordinária; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: **JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS**; Finalidade: Depoimento pessoal da autora abaixo relacionada. **AUTORA**: **MARIA APARECIDA TABORDA RIBAS**, residente na Rua Travessa, 04, Centro, em Sete Quedas/MS. Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-08), procuração (fl. 10) e contestação (fls. 39-41). **Intimem-se. Cumpra-se.**

**0001345-49.2013.403.6006** - **ADALBERTO RIZZO**(MT013230 - **ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**(Proc. 181 - **SEM PROCURADOR**)

Considerando que o autor constituiu nova patrona (fl. 88), **intime-a** a justificar, em 10 (dez) dias, o motivo do demandante não ter comparecido à perícia designada, apesar de previamente intimado (fl. 57). Deverá a causídica, no mesmo prazo, informar o endereço atualizado do requerente, para possibilitar futuras intimações pessoais.

**0001351-22.2014.403.6006** - **EROTILDES CARDENAS**(MS014263A - **ELAINE BERNARDO DA SILVA**) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a manifestar, em 10 (dez) dias, se possui exames relativos à sua enfermidade, para possibilitar a realização da perícia. Em caso positivo, designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, nova data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se. Cumpra-se.

**0001600-70.2014.403.6006** - DORVAL JOSE DA COSTA(PR032849 - ELSO DE SOUSA NOVAIS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A A parte autora, DORVAL JOSÉ DA COSTA propôs a presente ação ordinária objetivando a restituição do veículo GM Chevrolet Classic LS, ano 2012, placas AJW-4800, apreendido por transportar pneumáticos de origem estrangeira, Alega, em síntese, ser ilegal a pena de perdimento aplicada ao veículo, ante a desproporcionalidade entre o valor do bem e o das mercadorias apreendidas. Juntou procuração, documentos e comprovante de recolhimento das custas processuais. Juntou documentos (fls. 07/12). À fl. 15 foi determinado ao autor que emendasse a sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a fim de incluir no polo passivo ente dotado de personalidade jurídica. Intimado da r. decisão de fl. 15 em 03.11.2014 (fl. 16), a parte autora manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 16-verso. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Registro que, na peça inicial, não consta indicação de parte passiva, nem mesmo requerimento de citação dessa parte. Nos termos relatados, a parte autora foi intimada para que emendasse a inicial a fim de regularizar o polo passivo da presente ação, porém, quedou-se inerte no prazo assinalado. Diante disso, impõe-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do CPC. Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários, visto que a parte ré não chegou a ser citada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Navirai/MS, 15 de maio de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

**0002010-31.2014.403.6006** - JOSE DE SOUZA(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado a se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 144/153, no prazo de 10 (dez) dias, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

**0002185-25.2014.403.6006** - DANIELA DE AZEVEDO SILVA DEPIERI(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da contestação de fls. 109/112, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

**0002341-13.2014.403.6006** - OSMAR LUIS BONAMIGO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado a se manifestar acerca da contestação juntada aos autos (fls. 37/48), bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002559-41.2014.403.6006** - ROSIVETI RODRIGUES DA SILVA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado a se manifestar acerca da contestação de fls. 16/22, no prazo de 10 (dez) dias, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

**0002765-55.2014.403.6006** - EZEQUIEL JOSE DA SILVA(MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 40/53, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 35.

**0002808-89.2014.403.6006** - OTAIR AGUIAR DE OLIVEIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: OTAIR AGUIAR DE OLIVEIRA / CPF: 1226378 SSP/MS / 981.187.061-68 FILIAÇÃO: EDUARDO RUAS DE OLIVEIRA e JOANITA AGUIAR SILVA DATA DE NASCIMENTO:

15/12/1983 Regularizada a representação processual do autor (fls. 34/35), dou prosseguimento ao feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência acostada à fl. 35. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que o autor já apresentou quesitos (fl.

10), proceda a Secretaria à juntada daqueles depositados pelo INSS, intimando-se, em seguida, o perito acerca de sua nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Juntado o laudo, intime-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)se. Cite-se.

**0002835-72.2014.403.6006** - RAFAELA VIRGINIA DE SOUSA LUZIA(MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 14. A parte autora postula pela concessão de benefício previdenciário de salário maternidade, com pedido de antecipação de tutela, diante do nascimento de seu filho ocorrido em 22 de outubro de 2014. Ocorre que a implantação do benefício, em sede de cognição sumária, demandaria o pagamento das parcelas em atraso, tendo em vista a fruição de mais de 120 dias do parto. Desta feita, em que pese, em princípio, a verossimilhança nas alegações da autora, a implantação do benefício, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, burlaria a legislação em vigor, diante do disposto no art. 100 da CF. Por esta razão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao réu para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. Intime-se. Cite-se.

**0000504-83.2015.403.6006** - PEDRO PALHA JUNIOR(MS012328 - EDSON MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS Intime-se o autor para, em 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, emendar a petição inicial, trazendo cópias dos documentos que comprovem a propriedade do veículo apreendido, bem como a efetiva autuação e apreensão, vez que não há nos autos qualquer elemento que corrobore a ocorrência dos fatos noticiados na exordial, além de cópia da decisão proferida nos autos do processo administrativo fiscal que redundou na aplicação da pena de perdimento exposta na narrativa. No mesmo prazo, providencie o requerente instrumento de mandato, em sua via original, outorgando ao causídico poderes para atuar nos presentes autos, eis que aquele de fl. 20 se refere a feito diverso, além da declaração de hipossuficiência, firmada pelo próprio outorgante, a fim de viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade formulado à fl. 18. Deverá, ainda, no supracitado interstício temporal, retificar o polo passivo da demanda, identificando o ente dotado de personalidade jurídica com competência para nele figurar. Sanadas todas as irregularidades, retornem conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

**0000551-57.2015.403.6006** - IRACEMA RAMOS DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Traga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, prova documental (laudos e/ou atestados médicos) que confirme estar acometida por doenças psiquiátricas, conforme alegado na petição inicial. Deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos o indeferimento do pedido realizado na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

**0000552-42.2015.403.6006** - ROSANA INSFRAN(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Verifico que a presente ação se trata de pedido de benefício assistencial postulado pela Sra. Rosana Insfran, representada pela Sra. Terezinha Aparecida de Almeida, esta que, inclusive, assina o instrumento particular de

mandato (fl. 34). Verifico, ainda, que, segundo a narrativa apresentada pela causídica, a Sra. Rosana possui enfermidades que a incapacitam para os atos da vida civil. Não há nos autos, todavia, qualquer elemento a corroborar tal afirmação. Assim sendo, intime-se a demandante a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos prova de sua interdição, bem como o respectivo termo de curatela, ou, não sendo o caso, instrumento de mandato outorgado pela própria parte, bem como declaração de hipossuficiência, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Sanadas a irregularidades, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e demais providências.

**0000572-33.2015.403.6006** - DIANDRA RAQUEL ESPINDOLA FERREIRA(MS014249 - ERMINIO RODRIGO GOMES LEDESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora a trazer aos autos cópia do contrato nº. 140722185000435240, firmado com a Caixa Econômica Federal, bem como o histórico de pagamento das prestações do referido contrato, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais providências.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000107-92.2013.403.6006** - INES ALVES COSTA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO SUMÁRIA AUTOR: INÊS ALVES DA COSTA (CPF: 164.875.958-02). RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. JUSTIÇA GRATUITA: SIM. Diante do teor da certidão de decurso de prazo de fl. 42-verso, intime-se pessoalmente a parte autora a manifestar, em 48 (quarenta e oito) horas, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, bem como, em caso positivo, juntar aos autos cópia da certidão de óbito do falecido, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo sem manifestação, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: Carta Precatória nº 128/2015-SD. Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS; Finalidade: Intimação pessoal do autor, abaixo arrolado, para manifestar, em 48 (quarenta e oito) horas, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, bem como, juntar aos autos cópia da certidão de óbito do falecido, sob pena de extinção do processo. AUTOR: INÊS ALVES DA COSTA, residente no PA Indaiá, Lote 449, em Itaquiraí/MS. Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-06), procuração (fl. 07), despacho (fl. 39) e certidão de decurso de prazo (fl. 42-verso). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000723-67.2013.403.6006** - ANA MARIA DE QUEIROZ(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 219-222), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001039-17.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X FREDERICO BISINELLA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X THEREZA MARIA BISINELLA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES)

Ficam os requeridos intimados a se manifestarem acerca da Carta Precatória juntada aos autos, bem como apresentarem alegações finais, no prazo legal.